



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 232/2018 – São Paulo, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030926-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA - DF35446
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Emende o autor, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteada pela parte autora, uma vez que é qualificada como entidade sindical, recebendo, portanto, valores à título de contribuição sindical, o que demonstra sua capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais necessárias para a tramitação do feito.

Após, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027529-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG99080, IVAN ALMEIDA CARVALHO - MG104088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a complementação do depósito pela parte autora (ID 13088831), dê-se vista à parte ré para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030879-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de provimento que afaste a vedação contida no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, introduzida pela Lei nº 13.670/2018, devendo a autoridade impetrada se abster de considerar as compensações efetuadas como "não declaradas" ou "não homologadas".

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de proceder à compensação, por via eletrônica ou em papel, das antecipações mensais de IRPJ e CSLL com créditos próprios, nos termos do disposto no artigo 74 Lei nº. 9.430/1996, afastando-se as restrições impostas pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018.

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o.

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei".

(grifos nossos)

As pessoas jurídicas sujeitas à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, que exercerem a opção pelo pagamento por estimativa mensal, têm a prerrogativa da redução ou suspensão dos tributos, desde que levantem balanços ou balancetes no período em que reduziram ou suspenderam os recolhimentos, de acordo com a legislação vigente (artigo 2º, da Lei nº 9.430/1996 e artigo 35, da Lei nº 8.981/1995).

Desta forma, a vedação à compensação de estimativas do IRPJ e da CSLL, introduzida por meio da Lei nº 13.670/2018, abrange as estimativas calculadas com base na receita bruta, bem como as reduções ou suspensões com base em balanços ou balancetes, pois constituem opções de cálculo das antecipações mensais a serem utilizadas de forma indistinta e por estarem previstas na lei.

O regime de apuração anual, por meio de antecipações mensais (estimativas), constitui faculdade da empresa. Alternativamente, é possível o cálculo por meio de balanço ou balancete, quando restar demonstrado que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, calculado com base no lucro real.

Nesse passo, verifica-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.670/2018 não extinguiu o regime de apuração mensal do IRPJ e da CSLL, apenas vedou a utilização de créditos do contribuinte para a compensação de débitos apurados mensalmente.

Assim, cumpre registrar que as regras relativas ao procedimento de compensação podem ser alteradas e com aplicabilidade imediata. Nesse sentido, já decidiu o C. superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp nº 1.164.452/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte".

Portanto, a legislação aplicável à compensação é aquela vigente à data do encontro de contas e não a da origem do crédito, o que autoriza que as vedações se apliquem a todas as compensações apresentadas após 04 de dezembro de 2008 (data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008).

Não há, portanto, violação aos princípios suscitados na inicial, uma vez que não houve alteração no regime de apuração, mas somente passou a ser vedada a utilização de créditos, o que tem aplicabilidade imediata.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030493-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de provimento que reconheça o direito à apropriação de créditos relativos ao PIS e à COFINS, em razão da aquisição de bens destinados à revenda, sujeitos à incidência monofásica.

É o breve relato. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção e passo à análise do pedido.

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

A questão a ser analisada cinge-se ao direito de a impetrante efetuar o creditamento dos valores relativos ao PIS e à COFINS, decorrentes de bens que estão em estoque, destinados à revenda, em conformidade com as alíquotas previstas na legislação ora vigente.

No entanto, deve-se observar as regras de transição estabelecidas no artigo 11, da Lei nº 10.637/02 e do artigo 12, da Lei nº 10.833/03, uma vez que a aquisição dos produtos em estoque ocorreu na vigência do sistema cumulativo. Desta forma, a utilização de alíquotas maiores para o creditamento implica enriquecimento ilícito,

A corroborar, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. MERCADORIAS EM ESTOQUE. CREDITAMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO SISTEMA CUMULATIVO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, estabelecendo, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 3% e de 3% para 7,6%, respectivamente e, de outro, regras de transição para o sistema de creditamento de mercadorias que já se encontravam em estoque, ou seja, adquiridas sob o sistema da cumulatividade (art. 11 da Lei 10.637/02 e art. 12 da Lei 10.833/03).

2. É pacífico o entendimento de que não há ilegalidade nas regras de transição estabelecidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, devendo as mercadorias já em estoque quando da mudança do regime da cumulatividade para o da não-cumulatividade ter o creditamento efetuado de acordo com as alíquotas antigas - 0,65% e 3%, respectivamente. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ.

3. Se o recolhimento da etapa anterior (aquisição de estoque) se deu sob as alíquotas menores do sistema cumulativo, quais sejam, 3% da COFINS e 0,65% do PIS, configuraria enriquecimento ilícito, para fins de creditamento, a utilização das alíquotas maiores (7,6% da COFINS e 1,65% do PIS), tal como pretendido pelo contribuinte.

4. Apelação não provida."

(Ap 0005496-63.2006.4.01.4000/PI, Juiz Federal Convocado Sebastião Clodomir Reis, Sétima Turma, e-DJF1 de 26/01/2018).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. ARTIGOS 11 DA LEI 10.637/2002 E 12 DA LEI 10.833/2003. NÃO CUMULATIVIDADE. MERCADORIAS PREEXISTENTES. REGRAS DE TRANSIÇÃO. LEGALIDADE.

Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas de transição constantes dos artigos 11 da Lei 10.637/2002 e 12 da Lei 10.833/2003, que, no tocante aos estoques de mercadorias preexistentes à entrada em vigor desses diplomas legais, determinam, para fins de creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, a aplicação das alíquotas menores previstas na legislação anterior, também incidentes no momento da aquisição desses estoques.

2. Apelação a que se nega provimento."

(Ap 0006680-87.2010.4.01.3200/AM, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 de 29/09/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. MERCADORIAS EM ESTOQUE. REGIME NÃO CUMULATIVO. ALÍQUOTAS. LEIS Nº 10.637/2002 E Nº 10.833/2003. 1. A matéria em causa cinge-se ao direito de creditamento do PIS e da COFINS pelas alíquotas de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento) e 7,65% (sete vírgula sessenta e cinco por cento) a partir da vigência do regime não cumulativo, no que tange aos bens em estoque adquiridos para revenda. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal: "[...] não há ilegalidade nas regras de transição estabelecidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, devendo as mercadorias já em estoque quando da mudança do regime da cumulatividade para o da não-cumulatividade ter o creditamento efetuado de acordo com as alíquotas antigas - 0,65% e 3%, respectivamente. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ" (Ap 0005496-63.2006.4.01.4000/P1, Juiz Federal Convocado Sebastião Clodomir Reis, Sétima Turma, e-DJF1 de 26/01/2018). 3. No mesmo sentido: "Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas de transição constantes dos artigos 11 da Lei 10.637/2002 e 12 da Lei 10.833/2003, que, no tocante aos estoques de mercadorias preexistentes à entrada em vigor desses diplomas legais, determinam, para fins de creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, a aplicação das alíquotas menores previstas na legislação anterior, também incidentes no momento da aquisição desses estoques" (Ap 0006680-87.2010.4.01.3200/AM, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 29/09/2017). 4. Apelação não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação."

(AC 0005364-06.2006.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2018 PAGINA:.)

Não há, portanto, ilegalidade a ser afastada. Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a impetrante a emenda à inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MARCO AJRELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002816-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROFFER SAO PAULO LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e ainda sobre o pedido principal a ser formulado.

No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030532-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A., W2G2 S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, esclareçamos impetrantes o ajuizamento da presente ação, considerando-se que a via mandamental não se revela adequada ao cumprimento de decisão judicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024991-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEENER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WEENER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** pleiteando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, bem como declarar o direito à restituição/compensação, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/1090.

Em cumprimento à determinação de fl. 1093, manifestou-se a impetrante às fls. 1094/1096, juntando aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 1100).

Notificada (fl. 1099), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 1102/1110) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 944/946).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS por ela devido.

Pois bem, no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;"

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

"Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas."

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;"

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 390/04:

"Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 12% (doze por cento) da **receita bruta auferida no período de apuração**, exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive;"

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

O C. Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela C. Corte:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p. 00025).

(grifos nossos)

Assim, considerando-se que o valor do ICMS integra o preço de venda das mercadorias e serviços, tem-se que este compõe a receita bruta ou faturamento da empresa e, por conseguinte, está incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme expressa dicação do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Portanto, não há de se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IPRJ e da CSLL e, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO.

INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

POSSIBILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1465870/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/03/2015, DJ. 31/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2014, DJ. 23/04/2014).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019180-64.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014).

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu na forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;**"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Mn. Luis Fux, j. 07/06/2017).

(grifos nossos)

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DEBORA VIEIRA TRIFFONI
Advogado do(a) RÉU: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

DESPACHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **DEBORA VIEIRA TRIFFONI**, objetivando o ressarcimento de valores recebidos pela ré a título de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, NB 32514.702.449-9, no período compreendido entre 26.08.05 a 31.03.2013.

Narra que, em revisão periódica do benefício, foi constatada irregularidade no vínculo empregatício da ré junto à empresa Construtora ADD Ltda.

Afirma que, após procedimento administrativo, observado o devido processo legal, oportunizando à ré a apresentação de defesa e recursos, concluiu-se pela ocorrência de fraude na declaração do vínculo com a referida empresa. Em razão de vínculos anteriores e constatada a incapacidade por parecer médico, o benefício foi mantido, porém, teve o valor reduzido, restando débito a ser pago pela ré, referente à diferença entre o valor recebido a maior e o valor realmente devido.

Observa-se que o cerne da lide é a verificação da possibilidade da repetição de indébito que tem por origem a relação previdenciária estabelecida entre as partes, tendo em vista a constatação de pagamento indevido e a cobrança em face do próprio segurado.

O Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal esclarece que as Varas Previdenciárias possuem competência exclusiva para **processos que versem sobre benefícios previdenciários**, não restringindo esta atribuição apenas para processos de iniciativa do segurado.

Conforme pacificado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para apreciar matéria afeta ao ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo INSS ao beneficiário é da Vara Previdenciária. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMAS DE SEÇÕES DIVERSAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE ILÍCITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE APÓS O ÓBITO DA SEGURADA. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada pelo INSS, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pela Previdência Social para pagamento de benefício sacado após o óbito da segurada, Consta dos autos que a ré era a procuradora do *de cujus*, cadastrada junto ao INSS e, portanto, poderia efetuar os saques do benefício.

2. Segundo entendimento pacificado por este Órgão Especial, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente possui natureza previdenciária.

3. Cristalizou-se tal orientação em virtude de que, nesse tipo de demanda, em que o INSS pretende reaver valores em tese pagos indevidamente ao próprio segurado da Previdência Social, comumente há necessidade de se enfrentar o próprio mérito da concessão do benefício previdenciário ou assistencial, inobstante o pagamento indevido ter se dado por erro da Administração ou por suposta má-fé do segurado.

4. Nesse sentido, é correto afirmar que as ações ajuizadas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS objetivando a cobrança de valores relativos ao pagamento indevido de benefício previdenciário ao próprio beneficiário, seja por erro administrativo, por decisão judicial ou por fraude ocasionada por aquele, possuem, por decorrência, natureza eminentemente previdenciária, pois têm por fundamento o poder-dever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei nº 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigos 15 e 74 da Lei nº 8.213/1991), cingindo-se a discussão ao âmbito do enriquecimento sem causa na relação previdenciária estabelecida entre as partes.

5. No caso em análise, diferentemente das hipóteses em que este Órgão Especial tem seguido tal linha de entendimento, não se trata, meramente, de restituição de benefício previdenciário indevidamente pago ao seu beneficiário. O pedido principal, na ação subjacente, é de ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo INSS contra terceiros alheios à relação previdenciária, uma vez que o fato que ensejou o pagamento indevido decorreu unicamente de fato que configura ilícito civil e, quiçá, penal.

6. Embora tenha por fundamento a percepção equivocada de benefícios pagos pela Autarquia, não se vislumbra relação de direito previdenciário entre os sujeitos dessa ação, sequer de restituição de valores pagos em decorrência de tal liame, revelando-se matéria de natureza eminentemente civil, o que afasta a incidência da Súmula nº 37 desta Corte Regional.

7. Conflito negativo de competência julgado procedente."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20939 0016723-16.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2018).

(grifos nosso)

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer esta demanda, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030772-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria.

Nos termos do disposto no Provimento nº. 186/1999, do E. TRF – 3ª Região, "as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários", não restringindo esta atribuição apenas para processos de iniciativa do segurado.

Nos termos do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias possuem competência para o processamento e o julgamento da matéria relativa à concessão de benefício previdenciário, incluindo-se a análise dos requerimentos formulados. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DESTINADO À OBTENÇÃO DE ORDEM PARA QUE O IMPETRADO PROCEDA AO EXAME DE AUDITAGEM DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA DEMORA, COM DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO. Se o impetrante do mandado de segurança não postula o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário, queixando-se, sim, da excessiva demora da autarquia em realizar auditoria sobre a concessão do benefício; e se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21551 0003622-72.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

(grifos nossos).

No presente caso, ainda que o pedido formulado esteja fundado na mora administrativa, a conclusão do requerimento formulado implica a análise do direito à concessão do benefício previdenciário. Portanto, nos termos do referido provimento, este juízo não possui competência para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014039-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CALCEDONIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ - SP270024
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com a finalidade de garantir à impetrante o direito de sustação do protesto, e caso for determinado, prestação de caução, com a expedição de ofício ao 5º Tabelião de Protestos e Títulos de São Paulo.

Em cumprimento à determinação judicial constante às fls. 19/20, foi determinado à parte impetrante que recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo, quedando-se o impetrante inerte quanto aos aludidos despachos. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANN

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004901-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HELENA MARIA ABRAHAO NACLE, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada com a finalidade de garantir à requerente o direito ao fornecimento pela ré das gravações das imagens referentes ao dia 05 de abril na Agência Liberdade da demandada, pelo recebimento de cartas anônimas, com conteúdos ofensivos dirigidos à autora.

Em cumprimento à determinação judicial constante às fls. 31/32, foi determinado à parte impetrante que justificasse a legitimidade ativa bem como esclarecesse as alegações contidas na petição inicial, quedando-se inerte quanto aos aludidos despachos. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030922-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção e passo à análise do pedido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

No mais, no conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuem para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte que oneram o valor do produto ou do serviço (com exceção dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente), que, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou do serviço.

Registre-se que "a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS". (TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002000-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR CHAVES BARBOSA, ELIANA BIANI BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS - SP279318
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS - SP279318
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição da ré ID 1513841.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5030951-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se como requerido.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7451

CAUTELAR INOMINADA

0001077-73.1991.403.6100 (91.0001077-4) - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A (SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO (SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030608-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

-
-

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que na realização de seu objeto social realiza convênios com as Secretarias Estaduais de Saúde para receber transferência de recursos e, para tanto, necessita de certidão de regularidade fiscal.

Alega que não obteve êxito na emissão de sua última certidão, haja vista que há um débito controlado no Processo Administrativo nº 10711.721.517/2015-68, apontado como óbice para expedição da certidão. Salienta, todavia, que tal débito não deveria se constituir como impeditivo para a emissão da certidão porque houve depósito integral no bojo da ação judicial nº 0181471-86.2014.402.5101, em trâmite perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, mas que na via administrativa não conseguiu junto a Receita Federal, a atualização do sistema.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 151, II, e 205 do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a parte impetrante faz jus ou não à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Nessa primeira análise inicial e precária, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante do depósito judicial em ação que tramita da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro sob n.º 0181471-86.2014.402.5101 – Processo Administrativo n.º 10711-721.517/2015-68, o que se comprova com a certidão de inteiro teor juntada aos autos (doc. id 13007842 pág. 3).

A impetrante não pode ser prejudicada em seu direito na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela ausência de atualização do status do débito junto à Receita Federal, considerando que já protocolizou pedido de reanálise desde 08.10.2018 e, até o ajuizamento da presente demanda, não teria logrado êxito nesse sentido (doc. id. 13007842 pág. 1).

O *periculum in mora* se apresenta, na medida em que a parte impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para desenvolvimento de seu objeto social, participação em licitações e recebimento de recursos governamentais.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar e determino que a autoridade impetrada expeça, no prazo de 24 horas, a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja aquele apresentado pela impetrante na petição inicial decorrente do processo administrativo n.º 10711-721.517/2015-68, nos termos da fundamentação supra.

Considerando a ausência de pedido de justiça gratuita, bem como a comprovação de recolhimento de custas judiciais iniciais, intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que ciência e imediato cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Entendo que a expedição de ofício para os demais órgãos públicos que a impetrante mantém convênio, a fim de comunicar a presente determinação, viabilizando o recebimento de recursos públicos, se trata de diligência que incumbe à impetrante e decorre de seu objeto social, razão pela qual indefiro tais pedidos.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

1

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013667-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, LILIAN PATRUS MARQUES - MG120045
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações do impetrante de pagamento integral das taxas e também sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARBISP - CAMARA ARBITRAL E MEDIADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SANTIAGO DA CRUZ - SP353450
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende obter provimento jurisdicional para o fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça a validade de suas sentenças arbitrais em todas as unidades da CEF, bem como que a inclua na lista de árbitros cujas sentenças arbitrais devam ser igualmente reconhecidas.

O impetrante, em síntese, relata que tem por atividade a mediação e arbitragem e, nessa qualidade homologa rescisões trabalhistas. Nesse contexto, afirma que a CEF se nega a receber as sentenças homologadas pela impetrante, ao argumento de que não há registro da impetrante em seus arquivos, impossibilitando aos trabalhadores o levantamento de FGTS e a concessão do seguro-desemprego.

Alega que tentou, sem êxito, a liberação do benefício dos empregados que se beneficiaram da sentença arbitral, todavia, lhe teria sido informado que somente seriam liberados os protocolos para seguro desemprego mediante ordem judicial.

A liminar foi deferida para determinar que em relação ao Gestor do FGTS, que receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, especialmente, em relação aos atos decisórios que impliquem o pagamento de parcelas de seguro desemprego e levantamento de FGTS, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas legalmente para percepção do benefício e/ou levantamento da conta vinculada (id 1044664).

A autoridade impetrada Caixa Econômica Federal apresentou informações, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa "ad causam". No mérito, inexistência do ato coator e sustentou a improcedência da presente ação (id. 1880977).

A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado provimento, ao qual foi dado provimento para reconhecer a ilegitimidade da impetrante (id 116287831).

A autoridade impetrada Ministério do Trabalho manifestou-se informando o cumprimento da medida liminar (id 1489302).

O MPF opinou pela extinção do feito com julgamento de mérito e pela denegação da segurança (id. 4222834).

Decido.

No tocante a legitimidade "ad causam" do Juízo Arbitral para a impetração em mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral, em muitos processos similares afastei a alegação de ilegitimidade, em face de as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo, nos termos da Lei 9.307/96, entretanto, adoto o entendimento firmado pelo Colendo STJ, bem como por algumas Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros.

Nesse sentido, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil "Ninguém poderá pleitear, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico." Consta-se que a impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/96 para defender os direitos dos trabalhadores dispensados sem justa causa submetidos a procedimento arbitral, uma vez que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", possuindo tal legitimidade o titular da conta vinculada ao FGTS.

O C. Superior Tribunal Justiça já pacificou o entendimento que a legitimidade para a impetração do mandado de segurança, objetivando o cumprimento de sentença arbitral ao FGTS é somente do titular da conta vinculada ao FGTS e não do Árbitro ou da Câmara Arbitral.

Nesse sentido, diz a jurisprudência:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via obliqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (RESP 201102646799, Relator(a): Min. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB)

O entendimento de algumas turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se alinhado no mesmo sentido do C.STJ.

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ARBITRAGEM. DIREITO AO LEVANTAMENTO PERTENCENTE AOS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS POR ÁRBITROS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.
I. No caso dos autos, visa a parte impetrante à concessão da segurança, para determinar à autoridade impetrada que acate as suas decisões arbitrais, autorizando o levantamento do FGTS pelos empregados que se submetem ao procedimento arbitral.
II. A parte impetrante não ostenta legitimidade ativa para assegurar o direito invocado no presente writ.
III. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos seus titulares.
IV. No mais, com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que a apelada pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.
V. Apelação a que se nega provimento.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362733 - 0025096-06.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. I - Ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - Recurso desprovido. (AMS 00041752620154036100, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença.
2. Ausentes o interesse de agir e a legitimidade ativa. O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015.

3. Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão.

4. Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

5. Preliminar acolhida. Recurso provido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001320-52.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 29/01/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2018)

Portanto, diante do acima exposto, reconheço a falta de interesse de agir, em face da ilegitimidade da impetrante.

De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida e a revogação da liminar deferida.

Assim, Revogo a liminar deferida (ID 1517964) e EXTINGO o processo sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 285, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.L.C.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030368-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON ANTONIO TRUMPAUSKAS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inexistência de inscrição junto ao conselho impetrado, possibilitando exercer a sua atividade profissional de instrutor de técnico de tênis.

Em síntese, o impetrante narra em sua inicial que é instrutor de tênis de campo e teve o contato com o esporte já na sua adolescência e vem se dedicando durante anos exclusivamente a essa atividade, de onde obtém o sustento de sua família.

Aduz que diante das ilegais fiscalizações do CREF4/SP que exige a inscrição para que possa exercer a sua profissão, se viu obrigado a deixar de ministrar as aulas e, por não possuir outra fonte de renda busca a via judicial.

Sustenta, todavia, que não há qualquer disposição legal que imponha ou obrigue a inscrição dos treinadores de tênis junto aos Conselhos Regionais de Educação Física e que o ato da autoridade impetrada estaria ofendendo a liberdade ao exercício de sua profissão.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo plausível acompanhar o entendimento firmado nos precedentes jurisprudenciais, no sentido de que, não obstante seja recomendável que o técnico esportivo possua também formação acadêmica em educação física e a consequente inscrição no respectivo conselho profissional, a Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, não traz tal exigência, de modo que não cabe à autoridade impetrada fazê-la sem fundamento legal para tanto.

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista o risco de permanência das restrições ao exercício profissional do impetrante, bem como de autuações por parte do CREF, em razão da ausência de seu registro no Conselho.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de Tênis por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4, até o julgamento final da presente ação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030420-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que possibilite a vista, cópia e carga de processo administrativo (NB 505.097.866-8).

O impetrante relata em sua petição inicial que requereu na via administrativa o acesso aos autos do processo administrativo em que foi deferido o seu benefício de auxílio-doença. Informa que inicialmente lhe fora negado o acesso físico aos autos e foi informado de que seria efetuada uma cópia digitalizada em mídia digital, todavia, quando recebeu a mencionada mídia, alega que os documentos estão ilegíveis.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada de restringir o acesso aos autos físicos afronta seu direito líquido e certo, nos termos da Instrução Normativa n.º 77/2015, em seus artigos 697 a 699.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que, respeitado o agendamento para o serviço do INSS, possibilite a cópia do processo, ou vista e carga do processo referente ao benefício 505.097.866-8.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98º seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso posto, tenho que a liminar deve ser deferida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante não pode ter restringido o acesso aos autos do processo administrativo, seja para carga ou extração de cópias. Ademais, do que se extrai da própria Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 em seu artigos 697 a 699 assegura o direito de vistas e cópia de processo administrativo ao titular ou ao advogado constituído, sendo que as cópias poderão ser em meio físico ou digital e que o interessado pode optar pela retirada dos autos na unidade.

Desse modo, o acesso aos autos para extração de cópias de documentos médicos e exames de interesse da impetrante, são informações e documentos que lhe dizem respeito, não podendo ser tolhido ou restringido, injustamente tal direito.

Há de se ressaltar que somente há impedimentos quando se tratar de um dos casos do artigo 702 da mencionada Instrução Normativa, serão vejamos:

Art. 702. Não será permitida a retirada do processo nos seguintes casos:

I - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração;

II - processos durante apuração de irregularidades;

III - processos com prazo em aberto para recurso ou contrarrazões por parte do INSS;

IV - processos em andamento nos quais o advogado deixou de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fez depois de intimado; e

V - processos que, por circunstância relevante justificada pela autoridade responsável, devam permanecer na unidade.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a impetrante faz jus ao pleito de **ter vista dos autos e retirada dos autos, obter cópias pela forma que escolher**. Ressalve-se o fato de que somente a retirada do processo será vedada se houver alguma hipótese prevista no art. 702 da IN 77/2015.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que respeitado o agendamento prévio para o serviço do INSS possibilite o acesso aos autos físicos para extração de cópias de sua documentação médica em meio físico ou digital, da maneira que escolher e, se desde que não haja qualquer impedimento previsto no art. 702 da IN 77/2015, permita ao patrono da impetrante a retirada dos autos pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 699 da IN 77/2015.

A efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intím-se. Oficiem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da incidência do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, antes ou depois das alterações provocadas pela Lei Federal nº 12.973/2014.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS em suas bases de cálculo, ao argumento de violação do art. 195, "b", inciso III da CF e do art. 110 do CTN.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 12292157 e 12292163, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C.STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sobre a receita bruta nas alíquotas de 8 e 12%, com base no art. 15 da Lei nº 9.249/95.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Selic.

A autora relata, em síntese, que atua na prestação de serviços médicos voltados à promoção da saúde odontológica, prestados em unidades hospitalares diversas e atua na área de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, sendo especialista em "cirurgia traumatológica buco-maxilo-facial.

Alega que recolhe o IRPJ e a CSLL na sistemática do lucro presumido com base na prestação de serviços em geral na base de 32% sobre a receita bruta auferida, mas com relação à prestação de serviços hospitalares a Lei nº 9.249/95 concede benefício fiscal em relação à incidência do IRPJ e CSLL, sendo respectivamente de 8% e 12% e que vem equivocadamente recolhendo tais tributos na alíquota maior.

Afirma que presta os mencionado serviços hospitalares tanto em estabelecimento próprio quanto em estabelecimento hospitalar de terceiros, o que não afasta o seu direito ao gozo do benefício fiscal e, desse modo, cumpre todos os requisitos legais para a obtenção deste.

Pleiteia o deferimento liminar para que seja deferida a imediata apuração e recolhimento da base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), sobre a receita bruta auferida mensalmente, com a suspensão da exigibilidade dos mencionados tributos.

-

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

-

Os autos vieram conclusos para da liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 12419740 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, tal como requerido pela parte impetrante, senão vejamos:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, cristalizou o entendimento acerca do tema e firmou o entendimento no sentido de que:

para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

De acordo com a Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com a documentação acostada aos autos que a impetrante presta serviços odontológicos e, dentre a prestação de tais serviços se incluem procedimentos cirúrgicos, os quais se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, uma vez que essas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, devendo, quanto a estes serviços ser reconhecida a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ, excetuadas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo, independentemente se prestadas dentro de ambiente hospitalar ou em clínica própria.

Saliente-se o fato de que somente as receitas percebidas, decorrentes de procedimentos cirúrgicos e devidamente comprovadas mediante emissão de notas fiscais de prestação de serviços em favor da impetrante devem ser consideradas para a concessão do benefício fiscal.

Assim, entendo presente tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade da exigência dos tributos com a alíquota majorada.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar não como requerido mas para autorizar a impetrante a proceder ao recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **relativamente às receitas provenientes dos serviços médicos hospitalares** (cirurgias odontológicas), nos termos da fundamentação supra, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais valores.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$16.627,68.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027549-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CATIA TEIXEIRA MARQUES LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
IMPETRADO: SECRETARIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
LITISCONSORTE: FACULDADE BRASIL, UNIG-UNIVERSIDADE IGUAÇU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para anular o ato administrativo que determinou o cancelamento do registro de seu diploma.

A impetrante relata em sua petição inicial que em dezembro de 2013 se matriculou no Curso de Pedagogia – licenciatura plena, pela UNIG – Universidade Iguazu e que tal curso era reconhecido pela Portaria SERES nº 46 de 22/05/2012. Informa que concluiu o curso, com a colação de grau e expedição de diploma devidamente registrado em 12/08/2015.

Alega que teve ciência de que o MEC havia cancelado cerca de 65.000 registros de diplomas de licenciatura de pedagogia e, para a sua surpresa, o registro de seu diploma foi cancelado. Salienta que o motivo de cancelamento não teria decorrido da Faculdade Brasil – que ministrou o curso – mas da UNIG, responsável pelo registro dos diplomas.

Sustenta que o ato do MEC é arbitrário e autoritário, haja vista que à época da matrícula não havia irregularidade ou pendência junto ao órgão competente, não sendo razoável que tenha de arcar com o prejuízo de ter gasto recursos, inclusive financiado pelo FIES, bem como fique ameaçada de exercer o seu cargo assumido junto à Municipalidade de São Paulo, em razão do cancelamento do diploma.

A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 12466467, como emenda à petição inicial e determino a retificação do polo passivo para que passe a constar Diretor Presidente da Faculdade Associada Brasil – FAB e Reitor da Universidade Iguazu, onde constou Faculdade Associada Brasil e Universidade Iguazu.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos, uma vez a impetrante demonstrou a plausibilidade de seu direito, diante da conclusão do curso de pedagogia – licenciatura plena – surtindo os efeitos no mundo jurídico, inclusive para posse em cargo público efetivo de professora de ensino fundamental, não podendo ser prejudicada no livre exercício de sua profissão da qual advém o seu sustento, inclusive para pagamento do Financiamento Estudantil obtido para pagamento dos estudos na mencionada instituição de ensino em que obteve o diploma, ora cancelado.

Desse modo, não entendo razoável que a impetrante, após anos de esforços seja tolhida no seu direito à educação e ao livre exercício de sua profissão.

O *periculum in mora* resta comprovado, considerando que a impetrante necessita da regularidade de seu diploma para ter atribuição das aulas para o próximo ano letivo.

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar a suspensão do ato administrativo do MEC, no tocante ao cancelamento do registro do diploma da impetrante, a fim de que não seja impedida no exercício de sua profissão/cargo público junto à Prefeitura de São Paulo, possibilitando a atribuição de aulas para o próximo ano letivo. .

Retifique-se o polo passivo da demanda a fim de que conste Diretor Presidente da Faculdade Associada Brasil – FAB e Reitor da Universidade Iguacu, onde constou Faculdade Associada Brasil e Universidade Iguacu.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, **com urgência**, para ciência e cumprimento, bem como para que apresentem informações no prazo legal.

Cite-se o MEC.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010695-41.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BASSANI - SP305260, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12381300: Por ora, considerando a reiteração à manifestação sob o id 12220315, manifeste-se **expressamente**, a União (Fazenda Nacional), sobre o pedido de expedição alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, expeça-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027390-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LUIS GASPARD FERNANDES - SP111040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

Id 12232870: Mantenho a decisão sob o id 12150808, por seus próprios fundamentos.

Promova a inpetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Se em termos, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA CRISTINA D MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 4722399: intime-se a autora, a fim de que adeque a digitalização dos autos aos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se novamente a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Por fim, nada havendo a se corrigir, subam os autos à Superior Instância.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012349-58.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: EAB PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003189-72.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: MULTITECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DA COSTA TEIXEIRA - SP360682, MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278

D E S P A C H O

ID 12452456: intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Fica desde já consignado que, caso seja requerida a expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o RG, CPF e OAB de advogado constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação.

Nada sendo requerido, espere-se alvará de levantamento na forma em que requerida pelo beneficiário.

Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006212-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HESA 64 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI PERES - SP178375
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, L. PAVINI UNIFORMES - ME

DESPACHO

ID 5533922: intime-se o exequente, a fim de que adeque a digitalização dos autos aos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se novamente a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA - SP107013
RÉU: CVGMATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo indicado, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002495-45.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

DESPACHO

Ante a mera digitalização dos autos, sem que tenha sido formulado qualquer pedido em face do executado, requeira a Ordem dos Advogados do Brasil o que entender de direito, nos termos do art. 523, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0018036-79.2015.403.6100 - LUIZ SERGIO ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao recebimento do valor de R\$ 21.801,17 (vinte e um mil, oitocentos e um reais e dezessete centavos), possibilitada a complementação prevista no art. 899 do CPC, com o devido efeito de pagamento. Por consequência, requerem os autores seja anulado o procedimento de consolidação do imóvel matriculado junto ao 6º Registro de Imóveis da capital, sob o nº 131.265, com a expedição do respectivo mandado de averbação de matrícula, bem como que a ré seja obrigada a rerratificar o instrumento contratual originário, preservando os seus termos, viabilizando-se o pagamento das parcelas vincendas.Foi proferida decisão que deferiu a antecipação da tutela pleiteada, a fim de determinar à parte ré que se abstivesse de realizar o leilão público relativo ao imóvel objeto da presente ação, até o julgamento final.A ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.A parte autora juntou aos autos comprovantes de depósitos judiciais realizados na conta 0265.005.00714875-8.A CEF apresentou contestação às fls. 66/97.Réplica às fls. 149/161.As partes, intimadas, requereram o julgamento antecipado da lide.As fls. 171/178, a parte autora noticiou a celebração de acordo entre as partes e, às fls. 182/183 apresentou o termo de quitação fornecido pela ré.Intimada a se manifestar acerca do acordo, bem como sobre o pedido de levantamento dos valores depositados, a CEF confirmou a transação e concordou com o pedido de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 189). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes noticiado às fls. 171/178, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Providencie a Secretaria a consulta ao saldo atualizado da conta 0265.005.00714875-8.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo esta indicar em nome de qual dos autores deverá ser expedido o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Certificado o trânsito em julgado e, com a juntada do alvará de levantamento devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023985-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 12683189: Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030484-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO LEILOEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Somente após o recolhimento, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030646-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILTEC SOLUCOES EM TI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Somente após o devido recolhimento, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual a parte impetrante requer a concessão de liminar para afastar a pena de suspensão de 10 (dez) dias aplicada no Processo Administrativo Disciplinar autuado sob o nº 026/2016 SR/PF/SP até o trânsito em julgado administrativo.

Alega o impetrante, em síntese, que a aplicação da punição vai, além de representar prejuízo financeiro, impedir sua promoção à classe superior, de modo que se faz necessária a apreciação de todos os recursos apresentados para preservar o direito líquido e certo do demandante.

Após regularizar a exordial, o impetrante apresentou petição informando que a punição que se pretendia suspender no presente *mandamus* fora aplicada mesmo estando ele em gozo de licença médica. Sendo assim, pugna pela concessão da liminar para que seja determinada a devolução dos valores descontados de sua remuneração, bem como para que seja cancelada a punição aplicada até o julgamento definitivo da lide.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, o caso em tela não apresenta qualquer risco de perecimento do direito na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida sem oitiva da parte contrária constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, considerando que a punição que se pretendia afastar já fora inclusive cumprida, não se encontra demonstrado o *periculum in mora* no atendimento da pretensão autoral inaudita altera parte.

Ante a ausência do *periculum in mora* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

DESPACHO

SÃO PAULO. Id 12032731: Defiro a substituição da autoridade impetrada para DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

Retifique-se o polo passivo.

Após, notifique a nova autoridade para cumprir a decisão liminar (id 11357258), bem como para prestar as informações.

Id 12871582: Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Com a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020510-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP - AFUBESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 12651831: Defiro a substituição da autoridade impetrada inicialmente apontada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERF).

Retifique o polo passivo deste feito, certificando-se.

Após, oficie-se para que cumpra a decisão liminar (id 11825268), bem como para que preste as informações no prazo legal.

Juntadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027371-32.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATTITUDE GLOBAL LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LATTITUDE GLOBAL LOGISTICA LTDA, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (SP), objetivando medida liminar para autorizar a impetrante a excluir o ISS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no Lucro Presumido, suspendendo-se a exigibilidade da exação até até o trânsito em julgado da demanda.

Ao final, requer seja a presente julgada totalmente procedente para tomar definitivo o provimento liminar, bem como para que seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos dos tributos administrados pela SRFB, com a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios.

Narra ser pessoa jurídica de direito privado que atua no setor de organização de logística e transporte, agenciamento, afretamento de cargas nacionais e internacionais que, em razão do desenvolvimento da sua atividade empresarial, está obrigada ao recolhimento do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Informa que, em virtude da opção a ser realizada em todo início do ano calendário, a Impetrante optou durante os anos de 2012 e 2017 pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Presumido.

Assevera que, de forma totalmente inconstitucional, ilegal e descabida, a Impetrada vem cobrando o IRPJ e a CSLL apurados com base no Lucro Presumido da Impetrante, acrescendo-se, para fins desse cálculo, o valor recolhido a título de ISS, PIS e COFINS, totalmente em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Sustenta, todavia, que a inclusão é inconstitucional, por considerar o ISS o PIS e a COFINS componente integrante do faturamento da empresa e, portanto, receita bruta, sendo aplicável ao caso o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do RE nº 240.785-MG e do RE 574-706.

Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição protocolizada sob o ID 12230917.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 12046856).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

ID 12230917: recebo como emenda à inicial.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5ª, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

Pois bem

Em que pesem os bem lançados argumentos da Impetrante, a tese adotada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários números 240.785-MG e 574-706 não pode ser estendida ao caso em tela.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Veja-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Com o advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que assim dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação inclui os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, veio de encontro à remansosa jurisprudência dos tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS e, por similitude, o ISS, devem compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Confira-se, a esse respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Cito acórdãos recentes sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 1349161 - Segunda Turma, DJE 24/06/2016 - Relatora: Diva Malerbi)

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/2/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AGRESP 1464062 - Segunda Turma, DJE 28/03/2016 – Relatora: Diva Malerbi)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. INCLUSÃO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, adotou a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- No julgamento do REsp 1312024/RS, restou assentado que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98) e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006642-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

A rigor, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real, como bem vaticinado pela egrégia 2ª Turma do Colendo STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no RESP 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015)

Por fim, ressalto que os mesmos fundamentos hábeis a justificar a não concessão da liminar para fins de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, também valem para as contribuições ao PIS e a COFINS, até porque, sob pena de o Judiciário tomar-se "legislador positivo", não há amparo legal para a exclusão de tais contribuições da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, não se reconhece da indigitada ilegalidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

ID. 12542192: Intime-se a ré a esclarecer o alegado descumprimento da decisão ID. 11569254, no prazo de 5 (cinco) dias, a ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça, em regime de plantão.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029677-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DONIZETE DA CONCEICAO - SP378445, MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- recolhendo as custas processuais;

- trazendo cópia legível do documento juntado ao ID 12753619, em especial da fl. 05.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011186-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VANICE MARIA RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: DEBORA DE PAULA - SP212010

DESPACHO

ID. 12954138: Dê-se vista à CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023245-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reposicionamento funcional proposta por Elizabeth Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde pretende seja assegurada sua progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 84.669/80, desde a data de seu ingresso no cargo, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasos remuneratórios relativos à diferença correspondente entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e os valores efetivamente pagos (fruto da contagem equivocada), com seus devidos reflexos no 13ª salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12.269/2010.

A autora alega que de acordo com a Lei nº 10.855/2004, para que houvesse progressão e promoção dos servidores do INSS, seria observado o interstício mínimo de doze meses de efetivo serviço, entretanto, após a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo mínimo de intervalo passou a ser de dezoito meses, condicionados à edição de decreto regulamentar, entretanto, o ato do Poder Executivo mencionado pela norma, não foi editado, entretanto, os réus optaram pela aplicação imediata da lei, em manifesta ilegalidade.

Juntou documentos e procuração.

O processo foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Devidamente citado o INSS apresentou sua contestação (ID - 10868158) na qual alegou preliminarmente (I) **incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito**; (II) **prescrição do fundo de direito**; (III) **a falta de interesse de agir**; e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Na decisão ID 10868159 o Juizado Especial Federal reconheceu a sua incompetência absoluta para julgar o feito, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais.

Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Cível, que no despacho ID 10877661 ratificou os atos anteriormente praticados, indeferindo a gratuidade de justiça pleiteada e determinando a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi providenciado no ID 11384506.

No despacho ID 11440489 foi determinado que a autora se manifestasse acerca das preliminares arguidas em contestação, bem como que ambas as partes especificassem as provas que pretendem produzir.

O INSS manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte autora apresentou a réplica ID 11671969, deixando de especificar provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois desnecessárias outras provas além das constantes dos autos.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento da ação restou superada na decisão ID 10868159.

Afasto a preliminar de **falta de interesse de agir**, eis que o pedido de condenação ao pagamento das diferenças relativas à observância do interstício de 12 meses pretendido pela autora e a observância da data de seu ingresso no cargo para fins de progressão, não foram contemplados pela Lei nº 11.324/2016.

No que tange a arguição de **prescrição de fundo de direito** formulada na contestação da União Federal, muito embora este Juízo já tenha se posicionado pelo reconhecimento da prejudicial de mérito, curvo-me ao pacífico entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o qual aplica para casos tais o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*"), reconhecendo tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, e cujo fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Sobre o tema, colaciono algumas ementas:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - **Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ.** III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. VII - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. **Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.** 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º. 3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. 4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. (...)." (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 0004537-19.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo a análise do mérito.

Conforme exposto inicialmente, requer a autora seja considerado o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, com o pagamento das diferenças decorrentes da correta progressão.

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

"Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º - A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior." (g.n.).

Com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão.

Entretanto, o artigo 8º da Lei nº 11.501/2007 condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada.

A jurisprudência majoritária já vinha reconhecendo o direito dos servidores à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento que trata o artigo 8º da Lei 10.855/2004, reparando a interpretação errônea dada pela administração à legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).". A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.". (g.n.).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1595675 2016.01.04732-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:..).

Com a edição da Lei 13.324/2016 o interstício necessário para promoção e progressão funcional voltou a ser o interstício de 12 meses para cada progressão/promoção funcional, entretanto, observando as datas previstas no Decreto 84.669/80 (setembro e março), as quais também são questionadas pela autora na inicial.

No que tange ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que "[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março".

No caso em testilha, busca a autora seja declarado como marco constitutivo do seu direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a data de seu ingresso no cargo, e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março, por exemplo).

Razão assiste à autora. Conforme reiteradas decisões do Eg. TRF desta 3ª Região, a aplicação das regras previstas nos arts. 10, §§1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80 fere o princípio da isonomia, atingindo, também, o princípio da legalidade, eis que dispensa tratamento igual para pessoas em situações manifestamente desiguais, agradando pessoas ocupantes dos mesmos cargos e pelo mesmo lapso temporal, mas cujos requisitos tenham sido implementados em datas diversas, com efeitos financeiros da progressão a partir de uma mesma data.

Sobre o tema:

"APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 0106048572013402510L VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 - FONTE_REPUBLICACAO:..). Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.". (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 0017590-76.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconSIDERA a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União. 7. (...). (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 0008755-07.2012.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017.)

Por todo o exposto, observada a prescrição quinquenal, deve a parte ré reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção da autora à data de seu efetivo ingresso no cargo, inclusive com os devidos reflexos no 13º salário, férias, adicionais e demais verbas que tenham como base seu vencimento básico, aplicando o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a promover as progressões funcionais da autora com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, a qual servirá de parâmetro, inclusive para a contagem dos interstícios subsequentes, efetivando o pagamento das diferenças da progressão funcional e promoções oriundas de seu correto reenquadramento, com os devidos reflexos no 13º salário, férias, adicionais e demais verbas que tenham como base seu vencimento básico, respeitada a prescrição quinquenal, restando mantida a situação até que sobrevenha a edição da regulamentação discutida nos autos

Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração da servidora e a incidência de juros de mora da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor da condenação (valor relativo ao pagamento das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas do reenquadramento da autora), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, observando a regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC).

P. R. I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, mediante a qual pleiteia o sindicato autor a declaração do direito aos créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS, relativos ao regime não-cumulativo de recolhimento pelos seus associados, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005 (com supedâneo no art. 16 da MP nº 206/04, convertida no art. 17, da Lei nº 11.033/2004), reconhecendo-se, ainda, o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Aduz estarem os associados impedidos de tal aproveitamento de créditos em razão do entendimento fiscal baseado no art. 3º, § 1º, alínea "b", da Lei nº 10.833/03, o que entende indevido, pois tal dispositivo além de se referir às saídas efetivadas por importadores e industriais (e não por distribuidores e varejistas), teria sido revogado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, o qual prevê expressamente a possibilidade do creditamento almejado.

Juntou procuração e documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais ao autor (ID 4081909), o que foi cumprido na manifestação ID 4294825 e ss.

Contestação ofertada pela União Federal (ID 5117243), mediante a qual suscitou preliminar de ilegitimidade ad causam - sob o argumento de que os associados do Autor não são sujeitos passivos das contribuições discutidas; e o alcance subjetivo da ação, limitado aos filiados do sindicato ao tempo da distribuição da ação e com domicílio no âmbito da jurisdição do juízo - e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 5132624).

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (ID 5433045).

Réplica (ID 5806601).

Vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, afastado a preliminar de **ilegitimidade ativa** do Sindicato autor, pois o fato de a tributação/recolhimento das exações em apreço (PIS e COFINS) concentrar-se no início da cadeia de circulação (produtor e importador) não obsta que, em nome dos atacadistas e varejistas associados, o sindicato ingresse com a presente ação, até porque não se discute a exigibilidade das mesmas, mas sim a possibilidade de aproveitamento de créditos, considerando a saída não tributada (alíquota zero).

As argumentações da ré relativas ao alcance subjetivo da presente ação encontram respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, tal como se observa no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÕES COLETIVAS. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. EFETOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997 DECLARADA PELO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em recente julgado, do qual participei, a Segunda Turma, em votação unânime, forjou conclusão no sentido de que: 2. "O STJ possui jurisprudência favorável à tese [...] no sentido de uma sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. [...] O STF, no RE 601.043/PR julgado em repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, e firmou a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada fomentada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador" (RE 601.043/PR, REL. Min. Marco Aurélio, julgado em 10.5.2017, acórdão pendente de publicação). Por fim, esclareço que "a afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo "entidade associativa", que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações". (AgRg no REsp 1279061/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012).3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1174933/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)

Ocorre que, quanto ao mérito, a ação é **improcedente**.

A questão tratada nos autos é controversa no seio do próprio Superior Tribunal de Justiça. Em análise à jurisprudência desta Corte, observa-se que a 1ª Turma possui entendimento majoritário no sentido de que a concentração dos tributos no início da cadeia econômica (regime monofásico) não impediria o posterior creditamento pelos comerciantes subsequentes.

Ocorre que, a Segunda Turma, em decisões em sua maioria unânimes, costuma decidir de forma favorável ao Fisco, justamente por entender ausente pressuposto lógico da cumulação (compensar o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores) no regime de tributação monofásico, pois não há ocorrência de "tributação em cascata", acúmulo da carga tributária anterior na operação subsequente, posto que as saídas dos produtos em análise (no caso, combustíveis e seus derivados) são tributadas à alíquota zero, conforme afirma o próprio autor.

Filome a tal posicionamento, pois no regime monofásico de tributação não há o risco da cumulatividade, já que o tributo é cobrado em uma única fase, no início da cadeia produtiva, tal como se verifica nos seguintes julgados, provenientes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos quais, inclusive, houve o enfrentamento das disposições legais questionadas pelo autor, concluindo-se que, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, não se aplicam ao caso. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Não configurada a violação apontada ao artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração.
2. Pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ o entendimento de que não existe direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inocente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.
3. A dessemelhança fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido impedem o conhecimento do Recurso Especial pela divergência jurisprudencial.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1768224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 04/12/2018)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, b' da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003.
2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa.
3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp 1.698.583/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI N. 11.033/2004. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO NÃO RESTRITA AO REGIME TRIBUTÁRIO DENOMINADO REPORTE. INAPLICABILIDADE, CONTUDO, NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.

1. A Segunda Turma deste Tribunal Superior possui entendimento de que o disposto no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2013).

2. No entanto, 'as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI 0 Desembargadora Federal Convocada do TRF da 3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condene o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III do mesmo dispositivo legal do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-33.2018.4.03.6100
AUTOR: CAROLINA SCIAMARELLI RELA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença exarada (ID 12601003).

Requer seja sanada suposta omissão objetivando declaração de que o marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções (data de ingresso no cargo) servirá de parâmetro para os interstícios subsequentes.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação e dispositivo da decisão embargada que a parte ré deverá "*promover as progressões funcionais da autora com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo*", evidenciando, portanto, que a data de ingresso no cargo servirá de parâmetro para a contagem dos interstícios subsequentes.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P. R. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO PINHEIRO FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RAPHAEL RIBEIRO MAGALHAES - RJ207884
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

D E S P A C H O

Assiste razão à parte ré.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012420-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAIN SET ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARRERA - SP342809-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020766-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013100-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE MORAIS, EVA LIMA MOREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o PATRONO DA PARTE AUTORA intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007587-28.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CK SEGURANCA PRIVADA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KLEPACZ - SP243308

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026969-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J P MARTINS A VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja reconhecida a não incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre a revenda de mercadoria por ela importada que não sofreu qualquer industrialização, bem como seja reconhecido o seu direito à restituição dos indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega ter por objeto social a importação e comércio de material aeronáutico, notadamente aeronaves e suas respectivas partes e peças, promovendo a entrada destas mercadorias para revenda no mercado interno, sem submetê-las a qualquer tipo de industrialização, tendo, pela natureza de sua atividade, o dever de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI importação no momento do desembaraço aduaneiro, bem como na posterior remessa das mercadorias importadas para outras pessoas.

Aduz ser indevido o segundo recolhimento mencionado, diante da inocorrência do fato gerador, eis que não há qualquer tipo de industrialização ou operação que transforme a natureza do produto.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar restou **indeferido** na decisão ID11947957, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão da medida.

A União Federal requereu ingresso no feito na petição ID 12092138, o que foi deferido no despacho ID 12723687.

Informações prestadas, mediante as quais pugna a autoridade impetrada pela denegação da segurança – ID 12756241.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 12789393).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito.

Este Juízo tem entendimento pessoal pela incidência do IPI apenas sobre o desembaraço aduaneiro, vedando-se nova cobrança na saída do estabelecimento importador caso não haja qualquer processo de industrialização na mercadoria e assim vinha decidindo até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, em 14 de outubro de 2015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, no qual restou estabelecida a licitude da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na posterior saída de tal mercadoria, quando comercializada.

Sabe-se, porém, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 946.648 (Tema 906), e decidirá a questão sob o enfoque da violação ao princípio da igualdade (art. 150, II, CF/88), tendo ainda concedido efeito suspensivo ao mencionado recurso, por meio da AC 4129/SC, obstando-se, por ora, a dupla incidência do IPI.

Diante de tal panorama, e melhor analisando a questão, entendo possível a não submissão ao decidido pelo C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC e a adoção de meu anterior posicionamento acerca do tema, pelo menos até o julgamento do RE mencionado.

Isto porque, disciplina o artigo 46 do Código Tributário Nacional:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

O referido artigo 51, por sua vez, dispõe:

Art. 51 – Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Entendo, assim como firmado no anterior posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 841.269/BA e ERESP 1.411.749/PR) que os casos de incidência do artigo 46 CTN são alternativos, motivo pelo qual, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, sendo inviável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação, bem como à injusta e desproporcional oneração do produto importado e, conseqüentemente, da carga tributária a ser suportada pelo estabelecimento comercial importador, em clara violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 150,II, CF/88, o qual deve ser observado também em atenção ao item 2, do artigo IIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

A hipótese prevista no artigo 46, II, CTN corresponde à saída do produto industrializado no país, ou, ao produto importado submetido a processos de industrialização/transformação antes da comercialização ou para o caso de comercialização de produtos fornecidos ao industrial.

Segundo o voto do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho (vencido no julgamento do REsp 1.403.532/SC) “*Há uma verdadeira correspondência entre os fatos geradores do imposto e os contribuintes definidos no art. 51 do CTN; assim, para o fato gerador definido no art. 46, inciso I (desembaraço aduaneiro), o contribuinte é o importador (art. 51, I); já para o fato gerador do inciso II do art. 46 do CTN, podem ser contribuintes tanto o industrial (art. 51, II), como o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior (art. 51, III); no caso da arrematação, o contribuinte é o arrematante (art. 51, IV).”*

Resalta, ainda, o Ministro que “*o legislador apenas admitiu o comerciante (art. 51, III do CTN) como contribuinte desse imposto, somente na hipótese de fornecimento de produtos sujeitos ao IPI a industriais ou quem a lei a ele equiparar; o que faz pressupor que, de ordinário, o comerciante não é contribuinte do IPI, como de fato não é; seria discriminatório que o comerciante importador se sujeitasse ao pagamento do IPI na comercialização de produtos importados quando o seu concorrente que comercializa produtos nacionais não se submete a essa exigência, sugerindo a prática de atitude xenofóbica, quando se sabe que o processo de desembaraço acarreta a nacionalização das mercadorias importadas, cessando, quanto a elas, a nota de sua procedência estrangeira.”*

Tal como aduzido anteriormente, é justamente sobre tal enfoque (violação ao princípio da isonomia) que o STF julgará o REsp nº 946.648, assim como definido no reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Ministro Marco Aurélio.

Sendo assim, diante da ausência de beneficiamento do produto importado na saída do estabelecimento importador e da necessidade de se observar a isonomia entre os produtos importados (já nacionalizados com o desembaraço) e os produzidos em território brasileiro e os respectivos comerciantes, entendo inviável a tributação pelo IPI também na saída do estabelecimento impetrante.

No que toca à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devem ser observados os seguintes critérios:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à autoridade impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de declarar o direito da impetrante ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a revenda de mercadorias importadas, desde que não sejam submetidas à industrialização.

Declaro, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de IPI cobrado sobre a revenda de mercadorias importadas que não tenham sido submetidas à industrialização, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027398-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WIDE STOCK COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, ASSERT COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteiam as impetrantes seja reconhecida a não incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre a revenda de mercadorias por elas importadas que não sofreu qualquer industrialização, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título durante o curso da demanda.

Alegam terem por objeto social o comércio varejista e atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, e que em razão de suas atividades promovem a entrada de mercadorias para revenda no mercado interno, sem submetê-las a qualquer tipo de industrialização, tendo, pela natureza de sua atividade, o dever de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI importação no momento do desembaraço aduaneiro, bem como na posterior remessa das mercadorias importadas para outras pessoas.

Aduz ser indevido o segundo recolhimento mencionado, diante da inocorrência do fato gerador, eis que não há qualquer tipo de industrialização ou operação que transforme a natureza do produto.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar restou **indeferido** na decisão ID12130338, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão da medida.

A União Federal requereu ingresso no feito na petição ID 12453137, o que foi deferido no despacho ID 12805106.

O prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada transcorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 12916814).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito.

Este Juízo tem entendimento pessoal pela incidência do IPI apenas sobre o desembaraço aduaneiro, vedando-se nova cobrança na saída do estabelecimento importador caso não haja qualquer processo de industrialização na mercadoria e assim vinha decidindo até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, em 14 de outubro de 2015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, no qual restou estabelecida a licitude da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na posterior saída de tal mercadoria, quando comercializada.

Sabe-se, porém, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 946.648 (Tema 906), e decidirá a questão sob o enfoque da violação ao princípio da igualdade (art. 150, II, CF/88), tendo ainda concedido efeito suspensivo ao mencionado recurso, por meio da AC 4129/SC, obstando-se, por ora, a dupla incidência do IPI.

Diante do tal panorama, e melhor analisando a questão, entendo possível a não submissão ao decidido pelo C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC e a adoção de meu anterior posicionamento acerca do tema, pelo menos até o julgamento do RE mencionado.

Isto porque, disciplina o artigo 46 do Código Tributário Nacional:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

O referido artigo 51, por sua vez, dispõe:

Art. 51 – Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Entendo, assim como firmado no anterior posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 841.269/BA e ERESP 1.411.749/PR) que os casos de incidência do artigo 46 CTN são alternativos, motivo pelo qual, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, sendo inviável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação, bem como à injusta e desproporcional oneração do produto importado e, consequentemente, da carga tributária a ser suportada pelo estabelecimento comercial importador, em clara violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 150,II, CF/88, o qual deve ser observado também em atenção ao item 2, do artigo IIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

A hipótese prevista no artigo 46, II, CTN corresponde à saída do produto industrializado no país, ou, ao produto importado submetido a processos de industrialização/transformação antes da comercialização ou para o caso de comercialização de produtos fornecidos ao industrial.

Segundo o voto do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho (vencido no julgamento do REsp 1.403.532/SC) "*Há uma verdadeira correspondência entre os fatos geradores do imposto e os contribuintes definidos no art. 51 do CTN; assim, para o fato gerador definido no art. 46, inciso I (desembaraço aduaneiro), o contribuinte é o importador (art. 51, I); já para o fato gerador do inciso II do art. 46 do CTN, podem ser contribuintes tanto o industrial (art. 51, II), como o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior (art. 51, III); no caso da arrematação, o contribuinte é o arrematante (art. 51, IV)."*

Ressalta, ainda, o Ministro que "*o legislador apenas admitiu o comerciante (art. 51, III do CTN) como contribuinte desse imposto, somente na hipótese de fornecimento de produtos sujeitos ao IPI a industriais ou quem a lei a ele equiparar; o que faz pressupor que, de ordinário, o comerciante não é contribuinte do IPI, como de fato não o é; seria discriminatório que o comerciante importador se sujeitasse ao pagamento do IPI na comercialização de produtos importados quando o seu concorrente que comercializa produtos nacionais não se submete a essa exigência, sugerindo a prática de atitude xenofóbica, quando se sabe que o processo de desembaraço acarreta a nacionalização das mercadorias importadas, cessando, quanto a elas, a nota de sua procedência estrangeira."*

Tal como aduzido anteriormente, é justamente sobre tal enfoque (violação ao princípio da isonomia) que o STF julgará o REsp nº 946.648, assim como definido no reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Ministro Marco Aurélio.

Sendo assim, diante da ausência de beneficiamento do produto importado na saída do estabelecimento importador e da necessidade de se observar a isonomia entre os produtos importados (já nacionalizados com o desembaraço) e os produzidos em território brasileiro e os respectivos comerciantes, entendo inviável a tributação pelo IPI também na saída do estabelecimento impetrante.

No que toca à compensação dos valores indevidamente recolhidos **durante o curso da demanda**, devem ser observados os seguintes critérios:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à autoridade impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de declarar o direito das impetrantes (matriz e filiais) ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a revenda de mercadorias importadas, desde que não sejam submetidas à industrialização, devendo o Impetrado se abster de praticar contra as Impetrantes quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança de tais exações.

Declaro, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de IPI cobrado sobre a revenda de mercadorias importadas que não tenham sido submetidas à industrialização, durante o curso da demanda, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023718-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALLACE MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a petição ID 10757786 e ss., na qual a parte alega falta de isonomia no aproveitamento do resultado do teste de aptidão. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019797-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado a concessão de efeito suspensivo à defesa administrativa (protocolo n. 00348012018) perante a PGFN, até a efetiva apreciação, impedindo a exigência de parcelas mensais do PERT ou mesmo sua exclusão, ou mesmo inscrição no CADIN, além de permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega ter formulado tempestiva adesão ao parcelamento e pagamento das parcelas, com o protocolo dos documentos que comprovaram a existência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL para amortização de seu parcelamento, o que foi indeferido pelo impetrado.

Sustenta ter protocolado o recurso administrativo no dia 12 de abril de 2018, o qual até a data da impetração não foi decidido.

Aduz que não pretende discutir o mérito do requerimento administrativo, mas tão somente a inexistência de efeito suspensivo e os consequentes gravames causados, o que entende descabido.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão (ID 9909099). Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pela Impetrante (ID 10499480).

Na manifestação ID 10665313 a União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 10911088.

Sobrevieram as informações prestadas pela autoridade coatora, alegando que o requerimento administrativo objeto do presente mandado de segurança foi apreciado meses antes do ajuizamento da ação, pleiteando, portanto, pelo reconhecimento da falta de interesse processual.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 11049653).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e adequação.

As informações da autoridade impetrada deram conta da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional, na medida em que notificaram que a defesa administrativa nº 00348012018 se encontra com despacho decisório de indeferimento desde 24.05.2018, o que se denota, inclusive, do documento colacionado no ID 10845839 – pág. 06, estando disponível ao contribuinte desde a referida data, anterior a distribuição deste *mandamus* (data de distribuição: 08.08.2018).

Desta forma, trata-se de típico caso de carência de ação, diante da ausência de interesse de agir que justifique a propositura do presente *writ*.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020168-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL, conforme previsto na legislação federal e nos termos da Constituição Federal (PA 01504.29909.120816.1.2.02-1557 protocolado em 12.08.2016).

Fundamenta seu direito no princípio constitucional da razoável duração do processo, bem ainda no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe ser de 360 dias o prazo para exame dos pedidos formulados pelos administrados.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida determinando à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição listado pela Impetrante na inicial, proferindo decisão, seja positiva ou negativa, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua notificação, devendo apresentar nos autos o resultado da análise (ID 10064444).

As informações foram prestadas no ID 11032001, salientando que o pedido de restituição foi distribuído para análise junto ao setor competente, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, para que a autoridade coatora proceda a análise da conclusão do procedimento para ressarcimento do crédito (ID 11194044).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise de pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL desde 12/08/2016, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (10/08/2018), decorridos quase dois anos do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão no pedido de restituição 01504.29909.120816.1.2.02-1557.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 12899618), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025148-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos.

Alega que discute em Juízo as multas que lhe foram aplicadas pela Polícia Federal, e que realizou depósitos judiciais de todos os valores lançados em seu nome, razão pela qual não poderiam dar ensejo à emissão da certidão positiva de débitos.

Juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 11402527 a liminar pleiteada foi deferida em parte para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Na manifestação ID 12234737 a União Federal pleiteou seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 12418165, bem como, pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito diante da ausência de interesse de agir da impetrante.

Informações prestadas no ID 12200095 esclarecendo que as inscrições descritas na inicial foram canceladas e, portanto, não obstam a expedição da certidão pleiteada e pugnano pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID12238623).

Houve conversão de julgamento em diligência (ID12621098) para que a impetrante esclarecesse se a liminar deferida foi cumprida pela autoridade coatora, sendo certo que, no ID 12849653 a impetrante informou o cumprimento da liminar e pleiteou pela extinção do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 12200095), depreende-se que as inscrições descritas na inicial foram canceladas permitindo a respectiva emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, reconhecendo a procedência do pedido constante da presente impetração.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida em parte.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026932-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 12902055: Diante da decisão proferida pelo Eg. TRF - 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto, notifique-se a autoridade impetrada (SEBRAE), dando-lhe ciência da decisão - ID 11943796, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se, ainda, seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019030-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALISON WELITON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA SILVA MORAIS - MG180225
IMPETRADO: PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE DE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALISON WELITON DA SILVA PEREIRA em face do PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., no qual pretende o impetrante sua matrícula no curso de ciências sociais, graduação 2.0.

Relata ter sido aprovado em primeiro lugar em concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica, Nível I para a cidade de Cabeceira Grande/MG sendo que, para a posse, é exigido a formação em Licenciatura em Sociologia ou em Ciências Sociais.

Por esta razão, realizou matrícula no curso de Ciências Sociais – Graduação 2.0. junto à Universidade Cruzeiro do Sul Educacional S.A, todavia a mesma foi recusada, razão pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, momento em que se concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (ID 9752832).

Em face da decisão de indeferimento da liminar, foram opostos embargos de declaração pelo Impetrante, sendo os mesmos rejeitados na decisão ID 9875157.

Na manifestação ID 9911076 pugna o Impetrante pelo acolhimento dos embargos de declaração apresentados como aditamento à inicial, para os fins de ver incluídos entre os seus pedidos a obrigação da Universidade emitir histórico e declaração de conclusão em seu favor; bem, como, alternativamente, na impossibilidade de cursar licenciatura em ciências sociais 2.0, seja concedida ordem para que a instituição promova o abreviamento do curso de licenciatura ao qual está regularmente matriculado.

Informações prestadas no ID 10431677 requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (ID 10802162).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Conforme aduzido na decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 9752832), não há como o Juízo intervir na forma de execução dos serviços da instituição de ensino, para autorizar a matrícula do aluno contrariando norma interna da Universidade, especialmente diante do teor do art. 207 da Constituição Federal, que prevê às mesmas “*autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (...)*”.

Note-se, outrossim, que a matrícula do Impetrante foi indeferida para o curso de “Licenciatura em Ciências Sociais” – Segunda Graduação 2.0, pois o requisito do curso é ser licenciado em geografia, história ou filosofia, ao passo que, o mesmo demonstrou possuir graduação em Pedagogia, ou seja, não preenche os requisitos para cursar a segunda graduação almejada.

Também não há como dar provimento ao pedido de abreviação do curso “Licenciatura em Ciências Sociais”, em que se inscreveu após o indeferimento da Segunda Graduação – 2.0, considerando que, conforme as informações prestadas no ID 10431677, o Impetrante já teve todas as dispensas de disciplinas realizadas, e o tempo mínimo de duração do curso é definido pelo Ministério da Educação, por meio de resoluções internas, cabendo ao Impetrado apenas cumprir o quanto estabelecido pelo MEC, fazendo observar a grade curricular exigida para o curso.

Ademais, eventual autorização excepcional da abreviação da duração do curso demandaria prova do preenchimento dos requisitos previstos no §2º, do artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não promovida pelo Impetrante.

Sobre o tema destaque o posicionamento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. NORMA REGULAMENTADORA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ISONOMIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 4/2009. ARTIGO 47 DA LEI Nº 9.394/96, PARÁGRAFO 2º. I - Não se mostra cabível eximir a agravante de concluir as aulas restantes, muito menos impor à UNIVERSIDADE que aplique a prova final antes dos demais alunos, sob pena de se contrariar a autonomia da instituição. Antecipar a avaliação e dispensar a frequência às aulas remanescentes contraria a isonomia constitucionalmente assegurada. II - Na hipótese em tela, a Instituição de Ensino, ora agravada, não possui qualquer regulamentação interna que discipline a abreviação do curso superior, mas, ao revés, segue a orientação da referida Resolução nº 4/2009, que exige 7.408 horas aula para o curso de Medicina, a ser integralizado em seis anos, e o disposto no artigo 47 da Lei nº 9.394/96, parágrafo 2º, o qual estabelece que o ano letivo regular tem, no mínimo duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, sendo obrigatória a frequência de alunos e professores, ressalvada, apenas, a hipótese dos programas de educação à distância. III - Embora a norma insculpida no parágrafo 2º, do art. 47 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), disponha sobre a possibilidade de abreviação da duração do curso, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, diante da regulamentação existente, não há como o Judiciário, atropelando a autonomia universitária, avaliar o que seria “extraordinário aproveitamento nos estudos” referido no mencionado dispositivo. Em realidade, a simples menção a boas notas e bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite identificar as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a pretendida expedição antecipada do diploma. IV - Agravo de instrumento improvido.” (g.n.).

(TRF-5 - AG: 20120000007221, Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, Data de Julgamento: 31/07/2012, Quarta Turma, Data de Publicação: 09/08/2012).

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALISON WELITON DA SILVA PEREIRA em face do PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., no qual pretende o impetrante sua matrícula no curso de ciências sociais, graduação 2.0.

Relata ter sido aprovado em primeiro lugar em concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica, Nível I para a cidade de Cabeceira Grande/MG sendo que, para a posse, é exigido a formação em Licenciatura em Sociologia ou em Ciências Sociais.

Por esta razão, realizou matrícula no curso de Ciências Sociais – Graduação 2.0. junto à Universidade Cruzeiro do Sul Educacional S.A, todavia a mesma foi recusada, razão pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, momento em que se concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (ID 9752832).

Em face da decisão de indeferimento da liminar, foram opostos embargos de declaração pelo Impetrante, sendo os mesmos rejeitados na decisão ID 9875157.

Na manifestação ID 9911076 pugna o Impetrante pelo acolhimento dos embargos de declaração apresentados como aditamento à inicial, para os fins de ver incluídos entre os seus pedidos a obrigação da Universidade emitir histórico e declaração de conclusão em seu favor, bem, como, alternativamente, na impossibilidade de cursar licenciatura em ciências sociais 2.0, seja concedida ordem para que a instituição promova o abreviamento do curso de licenciatura ao qual está regularmente matriculado.

Informações prestadas no ID 10431677 requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (ID 10802162).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Conforme aduzido na decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 9752832), não há como o Juízo intervir na forma de execução dos serviços da instituição de ensino, para autorizar a matrícula do aluno contrariando norma interna da Universidade, especialmente diante do teor do art. 207 da Constituição Federal, que prevê às mesmas “*autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (...)*”.

Note-se, outrossim, que a matrícula do Impetrante foi indeferida para o curso de “Licenciatura em Ciências Sociais” – Segunda Graduação 2.0, pois o requisito do curso é ser licenciado em geografia, história ou filosofia, ao passo que, o mesmo demonstrou possuir graduação em Pedagogia, ou seja, não preenche os requisitos para cursar a segunda graduação almejada.

Também não há como dar provimento ao pedido de abreviação do curso “Licenciatura em Ciências Sociais”, em que se inscreveu após o indeferimento da Segunda Graduação – 2.0, considerando que, conforme as informações prestadas no ID 10431677, o Impetrante já teve todas as dispensas de disciplinas realizadas, e o tempo mínimo de duração do curso é definido pelo Ministério da Educação, por meio de resoluções internas, cabendo ao Impetrado apenas cumprir o quanto estabelecido pelo MEC, fazendo observar a grade curricular exigida para o curso.

Ademais, eventual autorização excepcional da abreviação da duração do curso demandaria prova do preenchimento dos requisitos previstos no §2º, do artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não promovida pelo Impetrante.

Sobre o tema destaco o posicionamento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. NORMA REGULAMENTADORA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ISONOMIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 4/2009. ARTIGO 47 DA LEI Nº 9.394/96, PARÁGRAFO 2º. I - Não se mostra cabível eximir a agravante de concluir as aulas restantes, muito menos impor à UNIVERSIDADE que aplique a prova final antes dos demais alunos, sob pena de se contrariar a autonomia da instituição. Antecipar a avaliação e dispensar a frequência às aulas remanescentes contraria a isonomia constitucionalmente assegurada. II - Na hipótese em tela, a Instituição de Ensino, ora agravada, não possui qualquer regulamentação interna que discipline a abreviação do curso superior, mas, ao revés, segue a orientação da referida Resolução nº 4/2009, que exige 7.408 horas aula para o curso de Medicina, a ser integralizado em seis anos, e o disposto no artigo 47 da Lei nº 9.394/96, parágrafo 2º, o qual estabelece que o ano letivo regular tem, no mínimo duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, sendo obrigatória a frequência de alunos e professores, ressalvada, apenas, a hipótese dos programas de educação à distância. III - Embora a norma insculpida no parágrafo 2º, do art. 47 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), disponha sobre a possibilidade de abreviação da duração do curso, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, diante da regulamentação existente, não há como o Judiciário, atropelando a autonomia universitária, avaliar o que seria “extraordinário aproveitamento nos estudos” referido no mencionado dispositivo. Em realidade, a simples menção a boas notas e bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite identificar as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a pretendida expedição antecipada do diploma. IV - Agravo de instrumento improvido.” (g.n.).

(TRF-5 - AG: 20120000007221, Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, Data de Julgamento: 31/07/2012, Quarta Turma, Data de Publicação: 09/08/2012).

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante seja concedida a segurança declarando-se o direito de ter regularizado o PERT, mediante a transferência do parcelamento e dos pagamentos correlatos às inscrições em Dívida Ativa nºs. 80.1.12.060128-01 e 80.1.14.030946-14, ao sistema informatizado mantido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Informa haver inserido os débitos das inscrições referidas no denominado Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a fim de promover o pagamento das mesmas, procedendo ao cálculo do valor das parcelas e respectivos recolhimentos, porém, notou, ao tentar renovar sua certidão fiscal, a manutenção de tais débitos “em cobrança ativa”.

Alega haver apurado que, em razão de sua adesão haver sido efetivada no site da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconhece, tendo negado pedido administrativo de regularização do parcelamento, o que entende indevido, diante da inexistência de prejuízo ao erário pelo equívoco meramente formal.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi **deferida** (ID 10080704).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, mediante as quais pugnou pela denegação da segurança (ID 10351593).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 10540276 e ss), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação (ID 10562543).

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (ID 10822702).

A impetrante alegou descumprimento de medida liminar (ID 12933191).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

A melhor análise das circunstâncias legais inerentes ao caso concreto enseja a **denegação** da segurança e, conseqüentemente, a cassação da medida liminar anteriormente deferida.

Ocorre que, nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, “o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica” e por tratar-se de uma forma especial de pagamento de tributos, cuja adesão é facultativa, deve o contribuinte submeter-se estritamente às regras que regulam o programa, dotadas de tipicidade, a fim de ver garantido seu direito à benesse fiscal.

No caso dos autos, a legislação relativa ao PERT é clara ao estabelecer modalidades de parcelamento distintas, algumas perante a Receita Federal do Brasil, regulamentadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, e outras perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez regulamentadas pela Portaria PCFN nº 690/2017.

Tal como aduzido pela autoridade impetrada, o artigo 15 da Lei nº 13.496/2017 torna ainda mais clara essa diferenciação ao prever:

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

O cometimento do erro na adesão ao parcelamento é admitido pela própria impetrante, a qual tenta se escusar alegando tratar-se de “*equivoco meramente formal, decorrente apenas da alteração de procedimento da Impetrada, visto que os programas de parcelamento anteriores eram objeto de adesão exclusiva no site da Receita Federal do Brasil, no qual se indicavam tantos os débitos ainda em trâmite em tal órgão como aqueles inscritos em dívida ativa*”.

Tal escusa, porém, não merece ser acatada, pois não é possível descumprir obrigação legal simplesmente alegando desconhecimento ou pessoal equívoco ocasionado pelas distintas formas de adesão possíveis.

Ademais, analisando-se a questão sob a perspectiva fiscal, o acolhimento da pretensão da impetrante, com a consequente migração entre as modalidades de parcelamento e alocação dos pagamentos já realizados implicaria, em última análise, permitir adesão extemporânea ao programa, criando situação excepcional ao contribuinte, não prevista em lei ou qualquer ato normativo regulamentador do PERT, sem a necessária existência de causa justificadora para tal diferenciação, o que representaria verdadeira violação ao princípio da igualdade.

Conclui-se, portanto, não haver ato coator passível de ser combatido pela via mandamental, pois quando do indeferimento do pleito administrativo formulado pela impetrante (ID 10020171) a autoridade impetrada nada mais fez do que cumprir a lei a qual se subordina.

Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, **cassando a liminar anteriormente deferida**.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.LO

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019443-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Petição de ID nº 8357509 – Considerando-se que a coexecutada SAHAR ABDUL BAKI opôs os Embargos à Execução nº 5011331-72.2018.4.03.6100 (ID nº 8136115), reputo-a citada, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do NCPC.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que as executadas ANME ABOU AMCHE KADDOURAH e SAHAR ABDUL BAKI não são proprietárias de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal das referidas executadas, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal das executadas ANMEABOU AMCHE KADDOURAH e SAHAR ABDUL BAKI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelas mesmas, a qual refere-se ao ano de **2018**.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda das aludidas devedoras.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Quanto à executada GNC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA – ME, nada a ser deliberado, tendo em conta que, para esta, o processo encontra-se suspenso, conforme determinado no despacho de ID nº 7368621.

ID nº 11693763 – Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013683-67.2018.4.03.6100, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência realizada no ID nº 9734542.

Após, expeça-se o alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.072,79, em favor da executada ANME ABOU AMCHE KADDOURAH.

Uma vez expedido, publique-se este despacho, para que a executada supramencionada promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará de levantamento, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018608-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA MARIA PELOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA GUIMARAES - SP121412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021798-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024171-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAVARES ENGENHARIA LTDA - EPP, MARIA DE GUADELUPE LINO LOPES, SIMONE CRISTINA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003074-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDO DOS MUSICOS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP, ERICA PALOMBO TOMAZ DE OLIVEIRA, ROSELI LOPES PALOMBO

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013727-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STURDY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO-FALANTES LTDA - ME, AMARILDO TERRA RODRIGUES, ROGERIO TERRA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003359-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRA ANTONIA RIBEIRO - ME, ALESSANDRA ANTONIA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, juntamente como despacho de ID nº 12840388.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003359-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRA ANTONIA RIBEIRO - ME, ALESSANDRA ANTONIA RIBEIRO

DESPACHO

Carta Precatória de ID nº 11201256 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a executada ALESSANDRA ANTONIA RIBEIRO não foi encontrada no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto executivo eletrônico de seus bens, nos termos do artigo 854 do NCP, ainda que não citado.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça –STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.
2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).
3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.
2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros da executada ALESSANDRA ANTONIA RIBEIRO, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante à executada ALESSANDRA ANTONIA RIBEIRO-ME, verifica-se que a tentativa de sua citação ocorreu em endereço distinto daquele fornecido no contrato firmado com a credora, motivo pelo qual considero incabível a adoção da mesma medida.

Desta forma, expeça-se nova Carta Precatória para a tentativa de citação de ambas as executadas, mediante o prévio recolhimento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser direcionada para o endereço fornecido no instrumento contratual, a saber: Rua Augusto de Almeida Batista nº 51, Jardim São Vicente, EMBU DAS ARTES/SP, CEP 06826-280.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007523-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CAROLINE GUERINO FURNES FLORES, MARCIO FONSECA FLORES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022590-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 10350784.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MÁRCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA é proprietária do seguinte veículo: VW/SANTANA CS, ano 1985/1986, Placas CPQ 1459/SP, o qual possui o registro de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.

Além disso, trata-se de automóvel fabricado há mais de 30 (trinta) anos, não possuindo valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Prejudicada a consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, em virtude da ausência da data de nascimento do executado supramencionado.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021693-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA NEUSA SOUSA LIMA - ME, MARIA NEUSA SOUSA LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 8519771 – Indefiro, por ora, os pedidos formulados, haja vista a existência de endereço ainda não diligenciado nos autos.

Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Embu das Artes/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, para a tentativa de citação dos réus no seguinte logradouro: Rua Particular nº 91, Jardim Nova República, Embu das Artes/SP, CEP 06810-740.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013574-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-76.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SIDNEI PEREIRA DE CASTRO AUTOMOVEIS - EPP, SIDNEI PEREIRA DE CASTRO

DESPACHO

Petição de ID nº 9388801 – Indefiro, por ora, o pedido de consulta de endereço nos sistemas disponíveis perante este Juízo, haja vista que a Carta Precatória nº 60/2018 (expedida no ID nº 5029408) ainda se encontra pendente de cumprimento.

Assim sendo, solicitem-se informações ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP, quanto ao efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0002193-24.2018.8.26.0271.

Petição de ID nº 10457305 – Proceda-se à exclusão dos nomes dos advogados indicados, do sistema de movimentação processual.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028159-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO PROJETO LESTE

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial objetiva a CEF a extinção da execução ajuizada sem julgamento de mérito. Requer a não inclusão de multa e juros moratórios, devendo incidir a correção monetária somente a partir da data da propositura da ação.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Suspensão o curso da execução tendo em vista o depósito integral do débito (ID 12455961 – autos principais).

Impugnação aos embargos apresentada no ID 13059588.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a arguição de incompetência desta Vara Cível Federal para conhecimento das ações já que a competência do Juizado Especial Federal se restringe, na fase de execução, ao cumprimento das sentenças por ele proferidas (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva da CEF, da análise da matrícula acostada na ação executiva (ID10591585), verifica-se que foi firmado pela CEF contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tomando o mutuário possuidor direto. Posteriormente, a CEF, em registro datado de 20.04.2016, consolidou a propriedade do imóvel em seu nome.

Assim, é lícito ao condomínio ajuizar a ação em face da instituição financeira.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que segue:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO. PRECEDENTES. Compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na qualidade de gestora desse Fundo, por força do art. 2º, § 8º, e art. 4º, VI, ambos da Lei nº 10.188/2001, com a redação dada Lei nº 10.859/2004. Pertencendo o imóvel ao patrimônio do FAR, a CEF tem legitimidade passiva para a lide; O credor fiduciário, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ostentando a condição jurídica de condômino, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais; Não há necessidade da juntada de balancetes, livros, atas, rateios, demonstrativos e demais documentos que deram origem às taxas condominiais, bastando, para o ajuizamento da ação de cobrança, anexar aos autos os boletos de cobrança." (g.n.).

(TRF - 4ª Região - Apelação Cível 50486800620154047000 - Quarta Turma - relator Candido Alfredo Silva Leal Junior - julgado em 24/05/2017).

No mérito, os presentes embargos à execução improcedem, senão vejamos:

O pleito de não inclusão de multa e juros moratórios, ou da sua incidência somente a partir da citação, é completamente descabido, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Anote-se que o § 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, esta última nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - CORE/TRF 3ª Região.

Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal:

"Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - "o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil". O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. "A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor".

No tocante aos honorários advocatícios, a alegação de redução dos honorários advocatícios para 5% ante o depósito no prazo não procede. Nos termos do artigo 827, § 1º, há a redução pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, situação diversa da dos autos, tendo em vista a oposição dos presentes embargos à execução.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030782-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA BRIZZI DAVANZZO E BORDINI DO AMARAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de ANA PAULA BRIZZI DAVANZZO E BORDINI DO AMARAL em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030802-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030828-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA DE CASTRO FLAQUER

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **PATRICIA DE CASTRO FLAQUER** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030519-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELOA IDELSOHN

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **ELOA IDELSOHN** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0026597-05.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SONIA APARECIDA MACHADO, BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MINGORANCE DE FREITAS GÓUVEA - SP374422

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MINGORANCE DE FREITAS GÓUVEA - SP374422

DESPACHO

Aguarde-se pela completa virtualização do feito, nos termos da Res. PRES 235/2018 do ETRF-3ª Região.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022197-98.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE, JOSE RICARDO SYLVESTRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 998, caput, NCPC, homologo a desistência do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019487-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESTACAO GOURMET - FAST FOOD EIRELI - EPP, LUCICLEIDE BELO DE PONTES

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ
Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664
Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664
Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664
Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

DESPACHO

Recebo o requerimento de ID 12791504 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES HIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE MIRANDA ARRUDA NUNES

DESPACHO

Considerando a inércia da parte exequente e a existência de valores bloqueados a título de arresto nos autos, proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022815-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a inércia da parte exequente e a existência de valores bloqueados a título de arresto nos autos, proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores e reentrem-se os autos ao arquivo.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020194-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SUSSUMU OGATA - DF22063, LUIZ EDUARDO SA RORIZ - DF05454

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO em face de UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, a inexistência de título executivo, vez que a União Federal atuou na condição de assistente simples, não havendo condenação expressa em honorários advocatícios na sentença de fls. 586/590 (ID 9975880), e não possuir condições de arcar com o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada, por se encontrar em liquidação judicial, requerendo a concessão da gratuidade de justiça.

Intimada, a União Federal se manifestou no sentido de que, não tendo a sentença fixado de modo expresse, presume-se o rateio dos honorários advocatícios entre UNIÃO FEDERAL, na condição de assistente simples, e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, ré na ação monitoria, bem como que a questão da gratuidade de justiça já foi apreciada às fls. 78/79 (ID 9975722), e o agravo de instrumento interposto não foi conhecido (fl. 119, ID 9975868), de modo que a decisão não deve ser modificada.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Em que pese a possibilidade de apresentar novo pedido de justiça gratuita em face do agravamento da situação econômico-financeira da parte executada, tal pedido não tem o condão de afastar a exigibilidade dos honorários a que foi condenada, já que o deferimento do benefício não possui efeito retroativo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. (...) STJ. REsp 904289. QUARTA TURMA, Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 10/05/11.

Ademais, a concessão do benefício não é automática em virtude da liquidação extrajudicial da parte executada, conforme também já decidiu o C. STJ (STJ-3ª T., AgRg nos EDcl no Resp nº 599.419-SP, Min. Sidnei Beneti, j. 20.11.08, DJe 12.12.08), devendo ficar comprovada a impossibilidade para arcar com as custas do processo.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto a execução pela União Federal dos honorários advocatícios fixados em sentença, assiste razão à executada.

Com efeito, a função precípua da assistência simples é auxiliar a parte principal, a quem pertence o direito discutido, sendo sua posição jurídica processual acessória e dependente, não podendo formular pedidos como se parte principal fosse. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. ASSISTENTE SIMPLES QUE, POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO EM QUE SE DEU A INTERVENÇÃO, PODE AJUIZAR NOVA AÇÃO PARA DISCUTIR OBJETO DIVERSO. - A coisa julgada deve respeitar seus limites objetivos. O fundamento e as razões de decidir não se tornam imutáveis, podendo ser rediscutidos em processo futuro. - Na intervenção que faz em processo havido entre terceiros, o assistente simples não formula pedido, limitando-se a auxiliar uma das partes (art. 52, CPC). Por isso, se sujeita à coisa julgada havida naquele processo, mas respeitados seus limites objetivos (art. 55, CPC). - Assim, embora não possa mais discutir a justiça da decisão que proíbe sua licenciada de utilizar marca, o assistente simples pode, em novo processo, ajuizado contra o oponente da parte outrora assistida, pleitear a abstenção de uso de expressão que integra sua denominação social. O objeto deste novo processo é diverso daquele em que se deu sua assistência. Recurso especial provido. STJ, REsp 1.087.353/PB, TERCEIRA TURMA, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJe 05/03/2009.

Assim, a atuação do assistente simples depende da permanência do assistido, não lhe sendo lícito formular pedidos como a execução do julgado.

Tampouco é possível presumir o rateio da verba honorária contida na parte dispositiva da sentença. De uma leitura simétrica do art. 94, NCPC, extrai-se que, da mesma forma que o assistente simples responde somente pelas custas processuais e não pelos honorários advocatícios (STJ, Resp 579.739/DE, 1ª Turma, julgado em 17.02.2005, rel. Ministro José Delgado) na proporção de sua atuação (art. 121, NCPC), não poderia haver condenação da parte contrária a pagamento de honorários advocatícios ao assistente simples, sobretudo quando sua função é auxiliar a parte a quem pertence o direito, ao contrário do que ocorre com o assistente litisconsorcial, que defende direito próprio de forma direta.

Ademais, eventual omissão no julgado ou irsignação do assistente simples, desde que em consonância com os atos praticados pela parte principal, deveriam ser arguidos em recurso próprio. Transitada em julgado, não é possível rediscutir a fixação e distribuição da verba honorária objeto da condenação.

Ainda que assim não fosse, mesmo que a União Federal figurasse na qualidade de credora de honorários, a cobrança ficaria suspensa por força da liquidação extrajudicial.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença por inexecutabilidade do título.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005296-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: M10 MULTIMARCAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, retifique a Secretaria a autuação, devendo constar a CEF como exequente.

Promova o patrono da parte executada o adequado cumprimento do disposto no art. 112 do Código do Processo Civil, comprovando, por documento hábil, a ciência da executada quanto à renúncia dos poderes por esta outorgados e para que nomeie substituto nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se, juntamente com o despacho anterior.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005296-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: M10 MULTIMARCAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 10001562.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado M10 MULTIMARCAS LTDA-EPP é proprietário de 09 (nove) veículos automotores, conforme se depreende do extrato anexo.

Todavia, todos os veículos possuem restrições judiciais oriundas de outros Juízos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Passo a analisar o terceiro pedido formulado pela credora.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da parte devedora.

Todavia, em consulta ao aludido sistema, este Juízo verificou constar a seguinte informação: "FORMA DE TRIBUTACAO (51)NÃO TRATADA PARA EXERCICIO 2015", conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021170-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA CARLA AROUCA

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados.

Espeça-se mandado de citação e, na hipótese de insucesso, carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027670-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONAS LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JONAS LOPES DOS SANTOS.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027989-74.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARCANELLI

Advogado do(a) AUTOR: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 12289973, integralmente, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023950-34.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: INFINITO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICO LTDA - ME, HUMBERTO LUIZ ARAUJO SANTOS, QUITERIA SELMA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12694567: Considerando que não houve acordo em audiência, requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003167-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFINITO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICO LTDA - ME, HUMBERTO LUIZ ARAUJO SANTOS, QUITERIA SELMA DE ARAUJO SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o **ID 119192355**, lançado equivocadamente, visto que já houve audiência de Conciliação nos autos dos Embargos À Execução dependentes ao presente feito.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030189-54.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HALVE MAAN SAO PAULO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por HALVE MAAN SAO PAULO Ltda., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA (DELEX/SPO), objetivando seja determinado ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do polo passivo desta impetração), a obrigação de abster-se em cumprir o despacho decisório (doc. 02 – ato coator de 01/11/2018) proferido nos autos administrativo nº 10120.004911/0918-06 (doc. 04), que indeferiu o requerimento de habilitação (revisão estimativa) para importação e suspendeu a habilitação prévia da impetrante no sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), tendo em vista a ilegalidade da previsão dos arts. 7º e 16 da IN RFB nº 1603/2015.

Em síntese, aduz a parte impetrante que atua no ramo de Comércio, Importação, importando produtos diretamente de multinacionais mundialmente reconhecidos. Conquanto, com o objetivo de importar produtos em maior quantidade, requereu administrativamente, perante a DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA – DELEX/SPO, revisão estimativa para habilitar-se em nova submodalidade (LIMITADA OU ILIMITADA) para operações no SISCOMEX, de modo que possibilite importar produtos que atenda sua atual demanda.

Frisou que estava desde 02/01/2018 (doc. 03.a) devidamente habilitada no SISCOMEX na submodalidade EXPRESSA que autoriza importar a cada 6 (seis) meses o valor de USD 50 mil dólares, sendo que, em que pese o indeferimento de seu pedido de revisão em 25/09/2018 (doc. 03.b), a primeira decisão exarada no processo administrativo, manteve o direito à submodalidade EXPRESSA.

Assevera, contudo que, pelo fato de não concordar com a decisão administrativa, apresentou o autorizado RECURSO ADMINISTRATIVO, acompanhado de TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA, TEMPESTIVAMENTE (conforme se extrai do disposto às fls. 133, 173/174, 179/191 e 193/194 do Processo Administrativo nº 10120.004911/0918-06) - doc. e que, não obstante, quando da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado (em 01/11/2018 – doc. 02), o auditor da Receita Federal não somente INDEFERIU o requerimento de habilitação, como também SUSPENDEU a habilitação que a Impetrante já possuía no SISCOMEX, o que entende não encontrar SUPEDÂNEO NO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009).

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A decisão ora atacada se baseia nos arts. 7º e 16 da IN RFB nº 1.603/2015, que possibilita além do indeferimento, a suspensão da habilitação existente:

“Art. 7º Será indeferido, mediante despacho decisório, o requerimento de habilitação:

I - independentemente de intimação da requerente, quando instruído com declaração ou documento manifestamente falso; ou

II - quando a requerente, tendo sido submetida à análise fiscal detalhada prevista no art. 6º:

- a) não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido;
- b) deixar de regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação;
- c) for comprovadamente inexistente de fato, assim entendida aquela que:

1. não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto; 2. não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA), seu representante no CNPJ e o preposto dele; ou

3. se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014; ou

d) houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, na forma prevista no inciso II do caput do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.

Parágrafo único. **Caso o requerimento indeferido tenha sido protocolado para fins de alteração dos responsáveis perante o Siscomex, nos termos do § 6º do art. 3º, ou de revisão de estimativa**, nos termos do art. 5º, **a habilitação poderá ser suspensa, observado, no que couber, o disposto no art. 16.**” (grifos nossos)

(...)

“Art. 16. **Será suspensa, mediante despacho decisório**, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:

I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e:

- a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo;
- b) **deixar de regularizar as pendências ou de apresentar os documentos ou esclarecimentos objeto da intimação;**
- c) for comprovadamente inexistente de fato, nos termos da alínea “c” do inciso II do caput do art. 7º; ou
- d) houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 7º; ou

II - não apresentar novo requerimento de habilitação de novo responsável perante o Siscomex.

Deste modo, nos termos da vigente IN 1.630/2015 -, a habilitação de empresas que operam junto ao SISCOMEX é deferida a título precário, sujeita a revisão pela autoridade competente a qualquer tempo, iniciada mediante intimação do habilitado para apresentar a documentação devida ou prestar esclarecimentos, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Não atendida a intimação em todos os seus termos, cumprirá à autoridade suspender a habilitação, possibilitando a reativação pelo atendimento integral da intimação nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 16, desde que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do mesmo inciso; ou mediante a apresentação de novo requerimento de habilitação (§4º do art. 16 da IN 1603/2015).

Em que pese toda a argumentação expendida pela parte autora, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha a parte impetrante demonstrado de forma clara a origem dos recursos classificados como "para futuro aumento de capital", tampouco a efetiva entrada dos recursos na conta corrente da HALVE MAAN BRASIL LTDA., não comprovante, ainda, o contrato de mútuo entre esta e o sócio estrangeiro, circunstâncias nas quais baseou-se a decisão administrativa (ID 12902805), estando, suprida, a necessária motivação do ato administrativo.

Deste modo, verificando a autoridade que a requerente não detém mais as condições para a posse do RADAR em sua categoria original a suspensão poderia ser declarada, restando à autoridade, em tal hipótese, o dever de motivar sua decisão, em conformidade com os princípios administrativos essenciais, o que se passou no caso concreto.

Nesse diapasão, a impetrante carece do direito líquido e certo necessário para afastar-se o ato de suspensão junto ao SISCOMEX, revestido da presunção de legitimidade, característica dos atos administrativos. Há jurisprudência corroborando a conclusão aqui alcançada:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMPRESA IMPORTADORA E EXPORTADORA. HABILITAÇÃO PERANTE O SISCOMEX - SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR. CONCESSÃO PRECÁRIA. IN 650/06. I - A habilitação de pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX é deferida a título precário, ficando sujeita à revisão a qualquer tempo, nos termos do artigo 21 da IN nº 650/2006 da Secretaria da Receita Federal. II - Quando a empresa importadora/exportadora não atender intimação no curso de revisão de habilitação, nos termos descritos no artigo 21 da IN nº 650/06, legitima-se a suspensão da habilitação perante o SISCOMEX, conforme preconiza o artigo 22 da mencionada Instrução Normativa. III - As obrigações acessórias não seguem a legalidade estrita aplicável à instituição e majoração de tributos. Na verdade, às obrigações acessórias aplica-se a legalidade relativa do artigo 5º, II, da CRFB/88, sendo certo que os artigos 113 e 115 são claros no sentido de que a legislação tributária (em sentido amplo, abrangendo os atos infralegais) pode estabelecer obrigações acessórias. IV - Embora não se questione a existência da livre iniciativa e da liberdade do trabalho como fundamento da ordem econômica na Constituição da República, fato é que tais primados devem ser interpretados de acordo com os limites impostos pela própria Constituição, eis que não é permitido ao particular exercer toda e qualquer atividade de forma absoluta, especialmente porque certas atividades ficam submetidas ao Poder de Polícia do Estado, especialmente quando se tratar de política de importação-exportação. V - Apelação desprovida.

(AC 200950010011741 / TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA / DES. FED. MARCELO PEREIRA / E-DJF2R - Data::18/11/2010)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO CNPJ. CADASTRO NO SISCOMEX. 1. A inscrição e manutenção no SISCOMEX está sujeita à análise e ao controle da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, inexistindo direito da empresa de permanecer imune a qualquer atividade de fiscalização. 2. O recorrente não logrou êxito em refutar, ab initio, as irregularidades constatadas na fiscalização efetuada pela Administração Tributária, acerca da integralização do capital social, devendo ser mantida suspensa a r. decisão proferida pelo juízo a quo, para manter a declaração de inaptidão de CNPJ. 3. Agravo interno improvido.

(AG200802010060140 / TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA / DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES / DJU - Data 14/01/2009)

ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO PESSOA FÍSICA JUNTO AO SISCOMEX. ALTERAÇÃO DO QUADRO E CAPITAL SOCIETÁRIO. IRREGULARIDADES. 1. A alteração da composição societária, do capital social e do sócio-gerente deve ser comunicada à respectiva unidade da Secretaria da Receita Federal, mediante a apresentação dos documentos necessários, nos termos do art. 35 da Instrução Normativa n.º 455/04. 2. A suspensão da habilitação do responsável legal junto ao SISCOMEX, em razão da verificação de irregularidades pela Administração Pública, não viola os princípios do contraditório e ampla defesa, sendo assegurado ao interessado a interposição de recurso contra a decisão e o requerimento de nova habilitação, regularizadas as pendências verificadas. 3. Não tendo o Agravante apresentado elementos que pudessem infirmar a conclusão da autoridade administrativa, que, ao proceder à análise fiscal necessária para apurar a consistência entre as informações relativas a patrimônio e capacidade operacional, econômica e financeira, concluiu pela presença de irregularidades, não se verifica a presença do fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar vindicada, para cancelar a suspensão e re-habilitar o responsável. 4. Agravo interno da União prejudicado. Agravo de instrumento improvido.

(AGT200502010106497 / TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / DES. FED. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / DJU - Data::23/01/2006)

Ademais, os referidos artigos IN 1603/2015 são claros ao instituir que o não atendimento à intimação ou a não apresentação de justificativa para o seu não atendimento implicará na suspensão da habilitação e no arquivamento do processo. Ou seja, permite-se ao habilitado apresentar as razões pelas quais não pode atender a intimação e, em sendo razoáveis, não haverá a suspensão.

Ainda, consta expressamente no art. 5º (§1º) da referida instrução que o requerimento de revisão por estimativa da capacidade financeira deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana, sendo que, para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderia ser submetida à análise fiscal na forma prevista no art. 6º (§2º), donde desume-se estar a parte impetrante ciente das implicações que poderiam decorrer da apresentação do requerimento em tela.

Aparentemente, a impetrante não se utilizou de qualquer justificativa perante a Receita Federal, já que não traz esse argumento em sua inicial e não há nos autos indício nesse sentido. Manteve-se silente, mesmo diante do risco de suspensão, o que demonstra desídia para com o processo administrativo então em curso.

Destarte, não pode agora, sem qualquer comprovação documental e ante a omissão no procedimento prévio à suspensão, arguir pelo seu afastamento.

O caso é de indeferimento da liminar

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, _____ de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009895-78.2018.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTES DALCOQUIJO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538, RAFFHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 8640214: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela parte autora em face da decisão que indeferiu a tutela, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-67.2017.4.03.6114

AUTOR: RUI BELNSKI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325, WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas nos autos.

Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.048, I do CPC, tendo em vista a condição de idoso do autor. Anote-se.

Ciência à Ordem dos Advogados do Brasil acerca da petição ID nº 10673553.

Digam as partes se pretendem especificar provas, justificando-as, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17609

PROCEDIMENTO COMUM

0007045-15.2013.403.6100 - JEFTE ROMERO DE QUEIROZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Paulo César Pinto, inscrito no CRM/SP sob o nº 79.899.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008886-45.2013.403.6100 - GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIA SIMONE FRANCO GAUDINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004489-69.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGERIO CARMONA BIANCO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 601, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo até que a providência seja cumprida, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023162-13.2015.403.6100 - THIAGO OLIVEIRA DE LIMA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 59: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020605-32.2015.403.6301 - CATIA REGINA NUNES(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA) X UNIAO FEDERAL

juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a contestação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-05.2017.403.6100 - FABIO ALVES DOS SANTOS X FRANCIANE KELI DE SOUZA SILVA SANTOS (SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO) X IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora EXPRESSAMENTE se concorda com a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, considerando ser legítima a oposição da CEF à desistência condicionada à renúncia expressa, conforme entendimento pacificado do STJ.

Após, voltem-me conclusos.

Não havendo manifestação, registre-se para sentença de mérito.

I.C.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030707-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO SIQUEIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA GONCALVES DE SOUZA - MG151919
IMPETRADO: GERENCIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA VILA MADALENA

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a propositura do presente mandado de Segurança na Subseção da Justiça Federal em São Paulo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030810-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCA TEX IMOBILIARIA LTDA, EUCA TEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos autos dos processos apontados no termo "aba associados" por serem distintos os objetos discutidos naquelas demandas em relação ao da presente.

Sem prejuízo, proceda a parte impetrante a retificação do valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como recolhimento da diferença das custas processuais pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028950-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MIGUEL CHOFFI AURICCHIO, LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 13074265: Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado pelo despacho ID 12613357, indicando expressamente o valor que deverá ser atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas devidas, ou proceda-se nos termos do art. 98 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030929-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA ALVES DIAS DOS SANTOS - SP336844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025369-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA, ADRIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 12934475: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifestem-se as partes sobre o pedido formulado por Edilania Lima Borges dos Santos para integrar o presente feito, no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002779-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABRICA DE ESTOPAS CIRT LTDA - EPP, VERA LUCIA VEGA GUILHERME AGNELO D ANGELO, SERGIO AGNELLO D ANGELO
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.
Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013287-60.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MCG CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA, ROSSANA MARIA SALATINO KUNZ

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas realizadas, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DECISÃO

Diante do teor da manifestação do Sr. Perito (ID 11719296), nomeio, em substituição, o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli (bulgarelli@adv.com.br).
Intime-se o perito ora nomeado, por meio eletrônico, para apresentar a estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Paulo, 18 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014085-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E. C. LEITE - PADARIA - ME, EDVALDO CARDOSO LEITE

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas realizadas, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009785-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA SAO MATEUS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da alegação da executado quanto ao acordo firmado e pedido de desbloqueio, no prazo de 5 dias.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020483-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO CONRADO MELCHER

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas realizadas, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018975-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WF RIO MODAS LTDA E.E.P - ME, MARIA APARECIDA WENCESLAU FRAGA, JORGE RAFAEL WENCESLAU FRAGA

DESPACHO

Intime a exequente acerca da distribuição da carta precatória para o devido acompanhamento.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002743-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JF CONSULTING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES, CARLOS ALBERTO FRAGOSO ALVES, DANIELLY CRISTINA FRAGOSO ALVES, JOSE JACINTO FRAGOSO ALVES

DESPACHO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito ID:072018000015937476 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:0265 e ID:072018000015937468 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:0265, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total das respectivas contas, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016696-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO

DESPACHO

Intime a exequente acerca da distribuição da carta precatória para o devido acompanhamento.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026218-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARISSA CAROLINE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CAMILO DE PAULA - MGI81815, BRUNO CORREA DA SILVA - MGI76282
IMPETRADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, REITOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LARISSA CAROLINE DA SILVA em face do D. REITOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a sua matrícula imediata no segundo semestre de 2018 para o curso de gastronomia oferecido pela impetrada, com benefício de bolsa integral do programa Proni, em qualquer turno com disponibilidade de vaga.

Informa a parte impetrante que no intuito de cursar uma Universidade, logrou êxito no ENEM – Exame Nacional de Ensino Médio e fez sua inscrição no Proni, sendo confirmada sua aprovação para cursar gastronomia com bolsa integral, sob a única ressalva de que só poderia iniciar os estudos no segundo semestre de 2018.

Aduz, no entanto, que apesar de constar no website da Universidade a abertura de turma para agosto de 2018, ao questionar a impetrada em 04/07/2018, foi informada de que não haveria disponibilidade de turmas, ao passo que a matrícula só poderia ser efetivada para o próximo semestre em 2019.

Sustenta que a Universidade impetrada também não expediu o Termo de Concessão de Bolsa para que pudesse utilizá-lo no período seguinte, de forma que esgotou todas as suas tentativas para realizar sua matrícula no curso almejado.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Foro Regional de Santo Amaro do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual declinou da competência em razão da matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

A impetrante foi instada a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do *mandamus*, tendo em vista a data da redistribuição em setembro de 2018, bem assim considerando que a discussão travada diz respeito ao direito à matrícula em curso de gastronomia no 2º semestre deste ano, tendo ratificado o pedido exposto na petição inicial para concessão da segurança e a consequente expedição do Termo de Concessão de Bolsa.

É o relatório.**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*“fumus boni iuris”*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*“periculum in mora”*).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A discussão travada nestes autos em sede de liminar diz respeito ao direito à matrícula em curso de Gastronomia no 2º semestre do presente ano de 2018.

Não obstante, tendo em vista a redistribuição dos autos a este Juízo, em 27/09/2018, em decorrência do ajuizamento da ação perante Foro Regional de Santo Amaro, afigura-se improvável a utilidade da medida liminar requerida, pelo menos no que diz respeito ao direito de iniciar o curso de Gastronomia neste segundo semestre de 2018, ensejando a ausência do perigo da demora.

Diante disso, não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Por sua vez, a fim de se verificar a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, é necessária a vinda das **informações** da D. Autoridade impetrada, especialmente no que diz respeito ao Termo de Concessão de Bolsa requerido, bem assim sobre a possibilidade de matrícula no primeiro semestre de 2019, conforme avertado pela impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOVEIS E MAGAZINE TABOAO DA SERRA EIRELI - EPP, HUSSEIN AHMAD EL ZOGHHI

D E S P A C H O

Intime a exequente acerca da distribuição da carta precatória para o devido acompanhamento.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023194-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS PAULO DI PIETRO

DESPACHO

Intime a exequente acerca da distribuição da carta precatória para o devido acompanhamento.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016067-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADVANTECH COMERCIAL EIRELI - EPP, ANDREA LAINES DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO

Intime a exequente acerca da distribuição da carta precatória para o devido acompanhamento.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013795-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BUFFET DOONA JO CREPES LTDA - ME, JOVELINA DA COSTA ROSA, EMERSON DA COSTA ROSA

DESPACHO

Intime a exequente acerca da distribuição da carta precatória para o devido acompanhamento.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016838-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO DOS SANTOS SIQUEIRA BRINDES, REINALDO DOS SANTOS SIQUEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas realizadas, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001459-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA CARLA DE SOUSA CARLETTI

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas realizadas, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016320-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORGE SANCHEZ JUSTINIANO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas realizadas, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARIANA DLICIO DO CARMO

DESPACHO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito de ID:072018000015937468 e ID:072018000015937476, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007260-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALENCIA COMERCIO DE ENXOVAIS E PLANEJADOS LTDA. - ME, ELBORY FERNANDO SANCHEZ, VICTOR LOPES GOMEZ

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para cumprir o despacho anterior, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030135-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MBH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M.B.H – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança do débito referente ao laudêmio lançado sob o RIP de nº 6213.0102365-51, até o julgamento final da presente demanda.

Informa a parte impetrante que através de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos firmado em 21/05/2007, adquiriu o imóvel designado como Conjunto Comercial de Nº 709, Condomínio Eagle Point, localizado na Alameda Rio Negro, 877 – Alphaville, Barueri-SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 6213.0102365-51, imóvel originalmente adquirido por JFM Administração e Participação Ltda em 06/04/2006.

Sustenta que a escritura foi lavrada em seu nome na data de 21/02/2017, ao passo que o pedido de averbação da transferência foi realizado em 13/03/2017, momento em que a impetrada tomou conhecimento das transações referentes ao imóvel em questão.

Aduz, no entanto, que apesar de a autoridade impetrada ter deixado de cobrar, à época, o laudêmio por inexigibilidade, resolveu agora, realizar a cobrança do débito a esse título cujo fato gerador ocorreu em 21/05/2007, sem qualquer respaldo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de a Administração Pública proceder à cobrança de laudêmio em relação à data em que houve a cessão de direitos.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem

Os dispositivos supramencionados elucidam que, no caso de cessão de direitos, o fato gerador ensejador da cobrança de valores a título de laudêmio delinea-se na “*data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição de data, a data do instrumento que a mencione*”.

Apesar de a impetrante asseverar que a cessão de direitos se deu em 21/05/2007 (contrato particular não levado a registro), os documentos acostados ao feito permitem que se dessuma, com segurança, que o conhecimento da referida cessão, pela Administração Pública, só se efetivou quando da transferência da posse do bem para a impetrante, em 13/03/2017 (“*solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial*”).

Ocorre que o parágrafo 1º elucidica que os valores possíveis de cobrança ficam limitados a um período de 5 anos anterior ao conhecimento do fato gerador, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

A tese da Administração Pública, utilizada para indeferimento do pleito em sede administrativa, no sentido de que “*a data do conhecimento pela União que deve ser utilizada para efetuar a regularização da transferência em tela, bem como os lançamentos das receitas dela provenientes, é a data da publicação da referida lei*” (Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007) não pode ser acolhida. É que, apesar de a referida lei ter efetuado alterações na Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, manteve incólumes as disposições constantes do supramencionado artigo 47, que trata justamente dos prazos decadencial e prescricional para cobrança, entre outros, de laudêmio sobre cessão de direitos.

Dessa forma, tendo em vista o preceituado na lei, o lançamento de valores de laudêmio pela cessão de direitos referente ao imóvel objeto da lide, com sua consequente cobrança, numa análise de cognição sumária, padeceu de irregularidade, devendo ser, desta forma, elidida.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte autora ("fumus boni iuris"), em virtude da prescrição quanto ao referido débito.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), em face da proximidade da data de vencimento da receita patrimonial, além das penalidades que decorrem de sua inadimplência.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda, por ora, a cobrança dos valores de laudêmio em razão da cessão de bem imóvel sob o RIP nº 6213.0102365-51, tendo em vista as determinações legais acerca da matéria.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010760-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, MAYCON DE LIMA SILVA

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para cumprir o despacho anterior, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030237-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASIL PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos de COFINS e PIS referentes ao mês de outubro/2017, até a análise conclusiva pela Receita Federal do Dossiê 10010.048793/0718-51 (Malha Fiscal), bem como dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 19740.720.155/2009-77, até análise conclusiva pela Receita Federal do Dossiê nº 10010.029984/0718-14 (PERT), nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, possibilitando a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, caso não haja qualquer outro óbice.

Informa a parte impetrante que na qualidade de instituição financeira, em 24/09/2018 iniciou os procedimentos atinentes à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, formalizando o Dossiê de nº 10010.031753/0918-04 relativo aos Débitos de COFINS e PIS, período de apuração 10/2017, cujos débitos foram originados em virtude da transmissão em janeiro de 2018 da Retificadora da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, consubstanciados no Dossiê nº 10010.048793/0718-51 (Malha Fiscal), datado de 30/07/2018.

Sustenta que com relação a outros débitos, ora consubstanciados no Processo Administrativo nº 19740.720.155/2009-77, estes se encontram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT desde 14/11/2017, entretanto, em 09/07/2018 recebeu a informação sobre o cancelamento de sua adesão ao PERT, motivo pelo qual em 18/07/2018 apresentou Manifestação de Inconformidade, formalizando assim o Dossiê nº 10010.029984/0718-14 (PERT).

Aduz, no entanto, que ao emitir o relatório atualizado de restrições, verificou que tais pendências continuam como impeditivas para a emissão da certidão de regularidade fiscal até a presente data e apesar de ter diligenciado junto aos órgãos fazendários justificando que tais pendências são indevidas, a Receita Federal se mantém inerte na sua função de analisar e decidir o pleito administrativo, em violação aos princípios que subordinam a administração pública, criando óbice na emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinado à parte impetrante que esclareça acerca da impetração deste mandado de segurança em face de autoridade vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF, retificando o polo passivo se for o caso, uma vez que requer a suspensão de débitos de competência da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Em resposta, a parte impetrante informou que a Portaria RFB nº 1.363/2018 alterou a Portaria RFB nº 2.466/2010, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal, de forma que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF) passou a ter jurisdição de abrangência nacional e, por conseguinte, a impetrante possui sua jurisdição fiscal exclusiva ao órgão da DEINF, estabelecida em São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 13072812 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, é possível verificar a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, letra "b" da Constituição da República. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelas normas insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Deveras, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

De outra parte, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, de forma a não prejudicar, inclusive, o direito de petição aos Poderes Públicos diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação do direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Vejamos.

Neste juízo perfunctório, afigura-se plausível a argumentação da impetrante na medida em que a existência de eventual débito fiscal em aberto não poderia impedir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que a tramitação ainda em curso na esfera administrativa denota a ausência de exigibilidade.

Com efeito, do cotejo dos documentos apresentados com a inicial evidencia-se a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da medida liminar para que sejam suspensos os débitos apontados, até que sejam ultimadas as análises pela d. Autoridade Fiscal quanto às exigências formuladas nos processos administrativos fiscais.

Dos autos, verifica-se que o dossiê nº Dossiê 10010.048793/0718-51 (Malha Fiscal) foi protocolado junto à Receita Federal em 30/07/2018, ao passo que o Dossiê nº 10010.029984/0718-14 (PERT) foi protocolado em 18/07/2018, porém ainda estão pendentes de apreciação.

Conforme afirma a impetrante, os débitos foram originados da transmissão de declaração retificadora, antes que ocorresse qualquer procedimento fiscal, ao passo que mesmo antes de sua análise, a Receita Federal enviou a Carta Cobrança nº 738/2018, o que também foi prontamente respondido pela impetrante, conduzindo ao seu arquivamento.

Assim, considerando-se o gravame resultante do óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e a possibilidade de inscrição em dívida ativa, o que poderá influenciar no desenvolvimento das atividades da impetrante, há que se suspender a exigibilidade do crédito até que até a análise conclusiva das manifestações pela Receita Federal.

Em relação à suspensão da exigibilidade do crédito, com a alteração do § 11.º do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, pela Lei 10.833/03, a manifestação de inconformismo e o recurso administrativo interposto passaram a submeter-se ao rito do Decreto nº. 70.235/72, surtindo os efeitos do art. 151, inc. III do CTN, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AJUIZAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO PROVIDO. 1. A embargante pleiteou em 29/06/1999 perante a DRF-Camps a Compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, CSLL e ILL com débitos de tributos administrados pela própria autoridade fiscal e relacionados no PA n. 10830.003025/99-31. 2. Paralelamente ao trâmite do processo administrativo e respectivos recursos, sem julgamento, a autoridade fiscal glosou os débitos elencados no Pedido de Compensação, dando origem ao PA n. 10830.003978/2001-01, enviando-os para cobrança. Nos autos há informação de que referido processo administrativo encontra-se "aguardando sorteio de relator" - 09/05/2007. A execução fiscal foi ajuizada em 13/04/2005. 3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, determina expressamente, em seu parágrafo 11, que a manifestação de inconformidade e o recurso correspondente obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235/72 "e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação". Vide julgados. 4. Indevido o ajuizamento da execução em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, motivo pelo qual a execução fiscal deve ser extinta. 5. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do CPC/1973, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal, conforme já decidiu o C. STJ (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005). Os honorários devem ser fixados R\$800,00 (oitocentos reais - abril/2018). 6. Apelo provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1687722 0040909-55.2011.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, evidencia-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual é de rigor a concessão da medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos até a análise conclusiva pela Receita Federal quanto ao Dossiê 10010.048793/0718-51 (Malha Fiscal) e Dossiê nº 10010.029984/0718-14 (PERT), nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, possibilitando a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, desde que outras pendências não se apresentem

Notifique-se a d. Autoridade impetrada com urgência para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclui-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014535-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE: GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A. em face do D. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras em jornal de grande circulação, haja vista o disposto no artigo 294 da Lei 6.404/76.

Informa a parte impetrante ser sociedade por ações de capital fechado, sendo que, em virtude da crise financeira, atualmente se encontra em Recuperação Judicial (Processo nº 1012409-06.2017.8.26.0451, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba). Esclarece que, em razão da situação por que passa a sociedade empresária, todos os seus atos de gestão são fiscalizados por Administrador Judicial, que procede à elaboração mensal de relatório detalhado, exibindo a sua condição financeira.

Sustenta que, apesar disso, está sendo obrigada pela autoridade impetrada a publicar, em jornal de grande circulação, seu balanço financeiro, bem como outros documentos, conforme determinação do artigo 133 da Lei 6.404/76, fato que lhe vem gerando grande ônus financeiro, com o acúmulo de prejuízos.

Aduz, no entanto, que o artigo 294 da Lei 6.404/76 traz, em seu bojo, ressalvas que isentam a pessoa jurídica dessa obrigação, quais sejam: ter a sociedade de capital fechado menos de 20 acionistas e exibir um patrimônio líquido inferior a R\$1.000.000,00.

Por fim, informa que, em que pese o seu contrato social registrado junto a Jucesp indicar como Patrimônio Líquido quantia superior ao limite fixado na aludida ressalva, o seu atual Patrimônio Líquido é negativo, razão pela qual defende a possibilidade de se valer da norma contida no artigo 294 da Lei das Sociedades Anônimas, no intuito de não onerar suas despesas desnecessariamente.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança para afastamento de ato normativo, a existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO, a decadência do pedido da impetrante, a existência de coisa julgada (sob alegação de repetição do mérito da ação civil pública nº 0030305-97.2008.403.6100), defendendo, no mérito, em suma, a regularidade da exigência combatida com o presente *mandamus*.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

As preliminares assim como a prejudicial de mérito aventadas devem ser afastadas. Senão, vejamos.

Em relação à alegação de que o presente feito não pode ser manejado, uma vez que a insurgência se efetiva contra ato normativo, insta esclarecer que, no presente caso, se combate um ato administrativo. E ainda que assim não fosse, dele exsurge efeito concreto, uma vez que, como se depreende dos autos, incide diretamente na esfera jurídica da impetrante, não havendo de se falar em ataque à lei em tese.

Acerca da existência de litisconsórcio necessário, melhor sorte não assiste à impetrada. O ato contra o qual se insurge a impetrante (cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial) não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, mas da autoridade impetrada.

Por sua vez, há de ser rejeitada a alegação de decadência, uma vez que a necessidade de publicação das demonstrações financeiras é condição para o encerramento de cada exercício social da empresa, de modo que o ato coator se protraí no tempo.

Por fim, acerca da alegação de coisa julgada, resta evidente a sua não configuração, tendo em vista a ausência de identidade entre os elementos da ação deste feito e os da ação civil pública nº 0030305-97.2008.403.6100.

Não havendo mais preliminares e prejudiciais de mérito, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se à análise do mérito.

Normatizou-se nos artigos 1º e 2º da Deliberação JUCESP nº 02/2015, *in verbis*:

Art. 1º As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de "declaração" de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Por sua vez, normatizou-se no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, que alterou e revogou dispositivos da Lei nº 6.404/76:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Em se analisando os documentos apresentados nos autos, constata-se que a impetrante não pode ser considerada "de grande porte", tendo em vista os limites de valores estabelecidos no dispositivo legal supramencionado.

Não obstante, há ainda dispositivos outros na Lei das Sociedades Anônimas, não derogados pela Lei 11.638/2007, que a isentam da obrigatoriedade da publicação de suas demonstrações financeiras.

Senão, vejamos.

Normatizam os artigos 133 e 294 da Lei 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, *in verbis*:

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - convocar assembleia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar.

Como se verifica, nos termos do artigo 133 da Lei 6.404/76, as sociedades anônimas têm o dever de publicar os atos societários ali dispostos. Não obstante, norma do artigo 294 do mesmo diploma legal estabelece a desnecessidade de proceder à referida publicação, caso se trate de "companhia fechada" com "menos de vinte acionistas" e com "patrimônio líquido inferior a R\$1.000.000,00".

Em se analisando a Ficha Cadastral Simplificada da impetrante, emitida pela JUCESP, em 18/06/2018, constata-se que se registrou como Capital Social o valor de R\$76.665.000,00 (Id 8846979).

Por sua vez, conforme se verifica do "Relatório da Administração - 2016 - Demonstrações Financeiras - Dos Exercícios Findos em 31 De Dezembro de 2016 e 2015", publicado em 23/06/2017, no Diário Oficial Empresarial, o Patrimônio Líquido da impetrante, no fim do exercício de 2015, era negativo (R\$127.484.000,00), sendo, em 2016, ainda inferior (R\$215.169.000,00) (Id 8846993).

Verifica-se, outrossim, que, em dezembro de 2017, o patrimônio líquido exibia valor negativo (R\$14.416.146,45), nos termos do balanço patrimonial de 2017 (Id 8847000).

Nesse contexto, resta evidenciada a difícil situação financeira por que atravessa a parte impetrante, razão pela qual, para fins de manutenção da sociedade empresária, requereu sua Recuperação Judicial (Processo nº 1012409-06.2017.8.26.0451), em trâmite na Egrégia Justiça Estadual.

Pois bem.

Como é cediço, o capital social representa o investimento efetuado na sociedade pelos seus proprietários, cotistas ou acionistas, que adquiriram os títulos denominados cotas ou ações, respectivamente. O valor do capital social é imutável e só sofrerá alterações quando houver a aprovação para seu aumento ou redução.

O patrimônio líquido, por seu turno, representa os valores (riquezas ou dívidas) que a empresa possui, em um determinado momento: trata-se do valor residual dos ativos da sociedade após a dedução de todo o seu passivo.

Trata-se, portanto, de conceitos distintos, os quais não se confundem.

Nesse sentido, a partir de interpretação sistemática e teleológica, é possível extrair do enunciado do artigo 294 que o legislador federal quis, efetivamente, tornar prescindível a publicação de relatórios das sociedades anônimas que fossem "fechadas", possuíssem "menos de 20 (vinte) acionistas" e que apresentassem "patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

No caso, a impetrante comprovou, de forma cabal, ostentar, em sua atual situação, as referidas qualificações, amoldando-se à norma do artigo 294 da Lei 6.404/76.

Nesse diapasão, não se vislumbra fundamento jurídico válido para fins de negar à impetrante o benefício contido no artigo 294, inciso II, da Lei 6.404/76.

De fato, como bem apontado pelo Ilustre Procurador da República, "não há ilegalidade no ato realizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, vez que possui fundamento na Deliberação JUCESP nº 2/2015". Não obstante, a exigência perpetrada não pode coexistir com disposição legal que faculta à pessoa jurídica "deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar", independentemente do capital social registrado na JUCESP, visto que esse conceito é desimportante para o fim almejado.

III. Dispositivo

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à suspensão dos efeitos da Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, e determinar à Digna autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a publicação em jornal de grande circulação de seu balanço financeiro, bem como de outros documentos, nos termos das normas contidas nos artigos 133 e 294, inciso II, da Lei 6.404/76, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013475-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença tipo B)

IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, dos Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP nºs 34401.33393.101116.1.2.15-6142, 25517.96694.131216.1.2.15-4107, 05007.00996.110117.1.2.15-0421, 25871.26539.0802171.2.15-3092, 17103.65033.080317.1.2.15-0888, 10717.19337.120417.1.2.15-0088 e 33002.33701.180517.1.2.15-8003.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo efetuado, em 10/11/2016, 13/12/2016, 11/01/2017, 08/02/2017, 08/03/2017, 12/04/2017 e 18/05/2017 os referidos pedidos de restituição de valores retidos a maior, os quais não haviam sido analisados até a data da impetração do presente *mandamus*, violando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a concessão de prazo adicional para o cumprimento da liminar em razão de paralisação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A UNIÃO ingressou nos autos e informou que não irá interpor recurso, porém requereu a concessão de prazo adicional para o cumprimento da decisão.

Determinada a manifestação da impetrante acerca do pedido de dilação de prazo formulado pela autoridade impetrada e pela UNIÃO.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

Foi concedido o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante.

De fato, o procedimento da digna autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No presente caso, é possível constatar a não observância do princípio da oficialidade, que, segundo as salutares lições do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello, informa que:

“a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da sequência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo” (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994).

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)

Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum.

Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que a impetrante protocolou seus pedidos de restituição em 10/11/2016, 13/12/2016, 11/01/2017, 08/02/2017, 08/03/2017, 12/04/2017 e 18/05/2017. Entretanto, até a data da impetração do presente mandado de segurança, ocorrida em 06 de junho de 2018, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.

Resalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente.

De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise, tal como constou da medida liminar.

Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da digna autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito líquido e certo da impetrante à análise e conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP nºs 34401.33393.101116.1.2.15-6142, 25517.96694.131216.1.2.15-4107, 05007.00996.110117.1.2.15-0421, 25871.26539.0802171.2.15-3092, 17103.65033.080317.1.2.15-0888, 10717.19337.120417.1.2.15-0088 e 33002.33701.180517.1.2.15-8003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do referido diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016811-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

I. Relatório

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2018 75/595

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Houve o deferimento da medida liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

-

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

[Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:](#)

-

“[Art. 3º](#) O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

[Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:](#)

-

“[Art. 1º](#) A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

[Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:](#)

-

“[Art. 1º](#) A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

[\(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014\)](#)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.**”

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

[\(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.\)](#)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, III do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que se assegurar ao impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020824-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO-DEFIS/SP

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações a senhora Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS), informando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não tem competência para praticar os atos descritos pela impetrante.

Em continuidade, prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo indireto), de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009..DTPB:.)

Por fim, registre que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022154-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATOLA ELETROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATOLA ELETROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

[Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:](#)

-

“[Art. 3º](#) O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

[Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:](#)

-

“[Art. 1º](#) A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

[Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:](#)

-

“[Art. 1º](#) A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reanexar a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR. Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, III do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 077/0 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Resalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021038-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NECTAR DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - PE14183, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA DEFERAL SP DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NECTAR DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendimento que deve ser aplicado também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é devida a inclusão do valor do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ISS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ISS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacerar a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexistência da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Apelação provida.

(AMS 00087799320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: **“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil.

4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e AG. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

5. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.

(AMS 00249575420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.** - A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS (EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 12.05.2017). - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.

(AMS 00098567420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Por fim, proceda a secretaria ao desentranhamento da manifestação de id nº 12331625, eis que estranha aos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003806-27.2018.4.03.6104 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA MARIA BONATELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA E SILVA - SP132494

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança promovido por ANDREA MARIA BONATELLI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a prescrição dos valores discutidos nos autos, a inconstitucionalidade incidental dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX, da Lei nº 8.906/94 e a anulação das penalidades impostas à impetrante.

A parte impetrante informa que é advogada regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 126.077, desde 1994. Nessa qualidade, recebeu penalidade administrativa imposta pela OAB, que teve como objeto o processo disciplinar nº 05R0166122011, referente à cobrança de anuidades não pagas.

Esclarece que, de fato, não teve condições de honrar o compromisso firmado com a autarquia, quanto ao pagamento do débito, pois, segundo alega, engloba valores referentes a anuidades já prescritas. Aduz, ainda, que realizou vários contatos com a autarquia, a fim de que esses valores não fossem cobrados – já que fulminados pelo prazo prescricional –, mas não obteve qualquer manifestação ao seu pleito.

Por fim, informa a impetrante que o procedimento administrativo padeceu de irregularidade, na medida em que as intimações macularam os princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual se insurge com o presente mandado de segurança.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 4ª Vara Federal de Santos, ocasião em que, declarada a incompetência do Juízo, se determinou a sua redistribuição, com urgência, à subseção da autoridade coatora.

Redistribuído o mandado de segurança, determinou-se a retirada da anotação de sigilo, assim como se esclareceu que o pedido liminar seria efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Determinou-se, igualmente, que a Secretaria procedesse à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, que vieram acompanhadas de documentos. Preliminarmente, a autoridade (Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB – Seção São Paulo) alegou ilegitimidade passiva *ad causam*; que o mandado de segurança não é a via adequada para a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma; e que a impetrante não delimitou qualquer direito líquido e certo passível de apreciação em sede de mandado de segurança. No mérito, pugnano pela regularidade do procedimento administrativo e consequente penalidade aplicada, defendeu-se a não ocorrência da prescrição dos débitos e, desta forma, a denegação dos pleitos.

A autoridade impetrada acostou no feito cópia do processo administrativo.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da determinação judicial.

O Procurador da República opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A alegação de ilegitimidade passiva resta prejudicada, na medida em que já houve a retificação da autoridade impetrada.

Em relação à alegação de inadequação da via eleita, igualmente é medida de rigor proceder ao seu afastamento. É que, conforme apontado pela própria autoridade, em sua manifestação, “*o juiz de primeiro grau pode declarar a inconstitucionalidade de uma norma*”. Ademais, o “pedido” de reconhecimento de inconstitucionalidade de norma assume feições de causa de pedir, razão pela qual inexistente óbice para a análise judicial.

Por fim, acerca de eventual ausência de direito líquido e certo, fato é que a questão se insere no mérito da demanda, ocasião em que será dirimida.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Quando da apreciação do pedido liminar, pontuou-se que cingia a controvérsia na medida disciplinar utilizada pela autarquia para fins de recebimento de valores a título de anuidades inadimplidas, qual seja, suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 60 dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, nos termos do edital de suspensão (Id 9449851, p. 63).

Resta inofismável que a penalidade aplicada à impetrante vai de encontro ao objetivado pela autarquia, na medida em que obstaculiza a possibilidade de a profissional exercer o seu mister e, dessa forma, angariar recursos para adimplir seus débitos.

Em sua manifestação, a impetrante não nega a existência de débitos inadimplidos, esclarecendo, todavia, que a medida levada a efeito pela autarquia para recebimento dos valores repercute “*sobre seus rendimentos e o sustento da família*”, impedindo-a de “*exercer livremente a Advocacia*”.

A situação relatada pela impetrante no que tange ao exercício de sua profissão (dispensa do quadro de advogados de determinado escritório, com 47 anos de idade), para o pesar de toda a sociedade, vem se apresentando recorrente, alargando ainda mais o número de profissionais fora do mercado de trabalho – o que não pode ser desconsiderado, à evidência.

Em se procedendo à manutenção da penalidade nos termos consignados (“*até a efetiva quitação do débito*”), inviável se apresenta a solução da questão por uma questão óbvia: o adimplemento dos valores está diretamente ligado à possibilidade de a impetrante angariar recursos por meio do escorrido desempenho de seu mister profissional.

Pondere-se que a autarquia poderia se valer de outros instrumentos, que não a suspensão do exercício profissional, para recebimento de valores a título de anuidades não adimplidas (a execução do título extrajudicial, por exemplo).

Em recentes julgamentos, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que “*a restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento das taxas, contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição. O inadimplemento da impetrante não pode constituir uma barreira ao exercício da advocacia, pois, além de o pagamento das anuidades não guardar relação com as qualificações profissionais, a aplicação da penalidade impede a obtenção de recursos financeiros para quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa, e mais adequada, por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil*” (AMS 00252797420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016).

Em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição dos débitos discutidos, e à manutenção da utilização da expressão “perdurável”, insta consignar a necessidade de dilação probatória para dirimir a questão. As informações constantes do processo administrativo, apesar de permitirem que se deduzisse que os débitos inadimplidos foram objeto de parcelamento, não são suficientes para verificação das condições e do cumprimento do acordado.

Por outro lado, não é possível, por meio do quadro probatório engendrado, a escorreita verificação da ocorrência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Ademais, apesar de constar “cancelado” em algumas situações de parcelamento (Id 9449851, p. 60), há observações no sentido de que o débito foi “transferido” “por site” ou “por renascimento”. À evidência, a discussão acerca da questão, assim como o levantamento de valores e a análise dos acordos de parcelamento exigem produção de prova – o que não é possível em sede de mandado de segurança. Dessa forma, poderá a parte impetrante utilizar via outra para discussão da questão.

III. Dispositivo

Posto isso, em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição dos débitos apontados, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, *caput*, da Lei n. 12.016/09, e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da inadequação do *mandamus* para a solução desta parte do litígio noticiado pela impetrante.

Em relação aos demais pedidos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao levantamento das medidas que obstaculizam o exercício da profissão da impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, **confirmando a liminar concedida** e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

MONITORIA

0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE. I.C.

MONITORIA

0023701-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora possa ter vista dos autos fora de Secretaria. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0016658-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal possa ter vista dos autos fora de Secretaria e se manifeste. Após, restando novamente silente, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0018341-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE GOES

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE. I.C.

MONITORIA

0017471-86.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X SANTA LUIZA EDITORA LTDA - EPP

Diante do silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

MONITORIA

0018432-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO LERCO AGUIAR

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0023461-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE APARECIDA AMARAL DA SILVA

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora possa ter vista dos autos fora de Secretaria. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0021940-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO BARBOSA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora possa ter vista dos autos fora de Secretaria. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0021954-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA CORDEIRO SANTOS

Cumpra a autora a determinação deste Juízo e promova o prosseguimento do feito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0023410-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora possa ter vista dos autos fora de Secretaria. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0023443-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO VITALIANO DA SILVA

Cumpra a autora a determinação deste Juízo e promova o prosseguimento do feito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0017634-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO GRECO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Após, restando novamente silente, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0018658-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YASMIN BERTINI DOS SANTOS

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais

mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

MONITORIA

0018361-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

O pedido de levantamento de valores por meio de transferência bancária já foi indeferido por este Juízo, conforme despacho de fl. 51. Sendo assim, cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para que possa ser expedido o competente Alvará de Levantamento. Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002790-09.2016.403.6100 - CRS CONFECÇÃO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Especifique a requerente quais os documentos que pretende desentranhar dos autos, visto que todos os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal são cópias simples. Após, voltem conclusos. Int.

PROTESTO

0004624-91.2009.403.6100 (2009.61.00.004624-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-27.2009.403.6100 (2009.61.00.004195-0)) - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IUBEL QUIMICA LTDA

Diante da sentença que julgou improcedente o presente feito, indique a Caixa Econômica Federal um de seus advogados devidamente constituídos no feito para que seja expedido o Alvará de Levantamento do valor depositado no feito à fl. 36/37. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059730-87.1999.403.6100 (1999.61.00.059730-0) - PAULO AMARO VIEIRA X IRENE APARECIDA DA COSTA VIEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento que confirmou o decidido no despacho de fl. 499, e diante do lapso de tempo transcorrido, indique a Caixa Econômica Federal, novamente, um de seus advogados para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento dos valores depositados no feito. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VINHAS RAMOS

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pela autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FABIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FABIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELINA ROSA ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 347 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007393-43.2007.403.6100 (2007.61.00.007393-0) - NATHALIE KOCH MOURE DE OLIVEIRA(SP027180 - MARLENE KOCH MOURE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X NATHALIE KOCH MOURE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o depósito já realizado nos autos, indique a exequente um de seus advogados para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Após, expedido e liquidado, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002743-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA ITU LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS VIEIRA MARTINS

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOKOTON METAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS KEITI TAKAMI

Considerando os vários demonstrativos de débitos juntados aos autos, indique a Caixa Econômica Federal o valor total que pretende seja realizada a busca on line de valores. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009976-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINEIA PREVIAIATI CLEIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA PREVIAIATI CLEIM(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante do silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012355-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora possa ter vista dos autos fora de Secretaria. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019241-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA DE REGINA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE REGINA DO AMARAL

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007710-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA CASTELHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA CASTELHANO

A fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, constando, inclusive, a multa legal, visto o que determina o artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A fim de que seja deferido o bloqueio requerido pela Caixa Econômica Federal determine que seja juntado o demonstrativo de débito atualizado e seajudicado o valor total que pretente ser realizada a penhora on line, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030641-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BASF SA, MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Manifeste-se, ainda, a União Federal, quanto ao pedido de levantamento do depósito judicial de fl. 244, apresentado pela exequente I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-49.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONE UP INDÚSTRIA DE MODA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento com ajuizada por ONE UP INDÚSTRIA DE MODA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré.

Afirma a parte Autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela provisória foi deferida em 23/03/2018 (doc. 5206705).

A União não apresentou contestação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, passo à análise dos argumentos das partes.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das alíquotas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016. .DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE:574706 RG Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **confirmo a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legítimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-39.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ABPC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré.

Afirma a parte Autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela provisória foi deferida em 26/02/2018 (doc. 4745555).

Citada, a União Federal apresentou contestação em 14/03/2018 (doc. 5071983). Preliminarmente, sustenta a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração do RE nº 547.706. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica em 16/05/2018 (doc. 8228381).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, passo à análise dos argumentos das partes.

Preliminar

A União Federal requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706. O pleito não deve ser acolhido.

Isso porque o recurso de embargos declaratórios não possui efeito suspensivo, tampouco restou determinada no acórdão do Recurso Extraordinário mencionado a suspensão dos feitos em trâmite perante instâncias inferiores pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Superadas a preliminar, passo ao mérito.

Mérito

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei n.º 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias n.ºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula n.º 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei n.º 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG (Informativo n.º 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE n.º 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **confirmo a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE n.º 73/2007.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-88.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STILO PLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO IMP E EXP DE PLAST LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por STILO PLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO IMP E EXP DE PLAST LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré.

Afirma a parte Autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela provisória foi deferida em 07/03/2018 (doc. 4929970).

Citada, a União Federal apresentou contestação em 19/04/2018 (doc. 6034329). Preliminarmente, sustenta a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração do RE nº 547.706. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica em 03/05/2018 (doc. 7051134).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, passo à análise dos argumentos das partes.

Preliminar

A União Federal requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706. O pleito não deve ser acolhido.

Isso porque o recurso de embargos declaratórios não possui efeito suspensivo, tampouco restou determinada no acórdão do Recurso Extraordinário mencionado a suspensão dos feitos em trâmite perante instâncias inferiores pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Superadas a preliminar, passo ao mérito.

Mérito

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

1 - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta, (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "a exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **confirmo a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030527-28.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observo, também, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 3.644,28, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030662-40.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX IMOBILIARIA LTDA, EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino que as Impetrantes emendem a petição inicial, no prazo de quinze dias, para retificar o valor atribuído à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, observando o artigo 290 do Código de Processo Civil, bem como recolher as custas judiciais devidas.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030568-92.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARCO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora reatado nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Narrou a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, "inaudita altera pars".

Allegou que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, à inscrição no CADIN e SERASA.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS, assim como do ISS, na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS, assim como do ISS, não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, considerando a natureza do ISS, ao qual se aplica o mesmo fundamento quanto a não incidência na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030682-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL contra ato do PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob os nos. 80.4.18.006155-40 e 80.7.15.011908-75, até o julgamento definitivo da presente demanda, face à ilegalidade da exigência de assinatura do requerimento administrativo pelo Administrador Judicial.

Narrou a impetrante que, em decorrência de dificuldades financeiras, juntamente com as demais empresas do Grupo Isolux, distribuiu pedido de recuperação judicial perante 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, Processo nº 1072469-28.2017.8.26.0100, na data de 25 de julho de 2017.

Que, em 10 de agosto de 2017, foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial do Grupo Isolux, nomeando-se como administrador judicial o Escritório de Advocacia Arnaldo Wald.

Considerando a necessidade de emissão de certidão negativa de débitos (CND), em 30/11/2018 a Impetrante requereu perante a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região – PRFN/3 a adesão ao parcelamento previsto no artigo 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, concedido às empresas que tiverem deferido o processamento de recuperação judicial.

Sustentou que o pedido de parcelamento formulado foi indeferido, em virtude da ausência de assinatura do requerimento administrativo pelo Administrador Judicial, requisito que passou a ser exigido pela Instrução Normativa Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Insurge-se a impetrante contra ato do impetrado que indeferiu seu pedido de parcelamento, sob alegação de ausência de assinatura do administrador judicial no requerimento.

O art. 36-A, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 1/2015, estabelece como um dos requisitos para o parcelamento a assinatura do devedor ou do seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, ou do administrador judicial, assim dispondo:

“Art. 36-A. O sujeito passivo que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos para com a Fazenda Nacional em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas. (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015)

§ 1º O requerimento do parcelamento deverá ser: (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015)

I - formulado de acordo com o disposto no inciso I do art. 6º, abrangendo a totalidade dos débitos

exigíveis em cada órgão; (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015)

II - assinado pelo seu devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, ou pelo administrador judicial, se deferido o processamento da recuperação judicial; e (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015)”

Da leitura do dispositivo depreendo que a assinatura do administrador judicial sempre será exigida nos casos de sujeito passivo em situação de recuperação judicial.

O art. 43 da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, instituiu um parcelamento específico para o pagamento das dívidas tributárias de sociedades em recuperação judicial. Porém, em contrapartida, sobreveio a Portaria Conjunta 1/2015 da PGFN e do Secretário da Receita Federal, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro do ano de 2015, pretendendo dispor sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional disciplinando o parcelamento para as pessoas jurídicas em recuperação judicial.

A portaria agrega alguns conceitos e funções especialmente em relação ao administrador judicial, exigindo sua assinatura no requerimento de parcelamento. Contudo, na recuperação judicial, tendo em vista que o papel do administrador é o de fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação.

Assim, aparentemente é justa a exigência da Fazenda de que o Administrador judicial assine referido ato de pedido de inclusão em parcelamento

Desta maneira, ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida, razão pela qual o impetrante não merece prosperar.

Por tudo quanto exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013064-10.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALOISIO LOPES PRIULI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES - SP353858

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a autoridade Impetrada suscitou preliminares e o MPF ventitou a ausência de atual interesse de agir, diante das normas insculpidas nos Arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Impetrante no prazo legal acerca das questões alegadas, evitando-se, assim, eventual decisão-surpresa.

Após, decorrido o prazo, independente de manifestação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018131-19.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVALDO SALLES ADORNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ZITTI VICENTE - SP245731

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as preliminares arguidas pela Impetrada e a opinião do MPF acerca da causa, bem como ematenção às normas fundamentais previstas nos Arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o Impetrante, no prazo legal, acerca das preliminares suscitadas.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011865-50.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SG21 SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-17.2017.4.03.6126 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELA LUISA STERZI DE BRITTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BONIFACIO DA SILVA - SC28286
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data dos fatos objeto da demanda, informe a Impetrante, no prazo de 10(dez)dias, se persiste o interesse no presente *writ*.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030419-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER GRACIOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALTER GRACIOSO** em face de ato emanado da **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO - TATUAPÉ (21.00.10.70)**, Sra. Maria Cristina Bernardes Neri, por meio do qual pretende obter, em caráter liminar, que se determine à autoridade impetrada, a ter o livre acesso, ou a seu procurador, dos processos administrativos em seu nome, em especial, o referente ao benefício NB: 505.783.930-2, em meio físico, para que possa extrair cópias em sua integralidade, bem como a realização de carga pelo prazo de 10 (dez) dias.

Relata o impetrante, em síntese, que em meados do ano de 2005, na condição de trabalhador na construção civil, pleiteou o benefício por incapacidade laboral denominado auxílio-doença, em razão de ter sido vítima de um AVC (Acidente Vascular Cerebral), inicialmente concedido, vindo, posteriormente, a ser cancelado em 2011. Entende ter sido indevido o seu cancelamento, pelo fato de padecer de sequelas motoras.

Afirma que pretendendo rediscutir a cessação do referido benefício, compareceu à Agência da Previdência Social do Tatuapé, onde o processo a ele relativo encontrava-se arquivado, quando então teve o impetrante e o seu procurador recusado o acesso físico à documentação, informando a autoridade impetrada que apenas receberiam cópias digitalizadas do mesmo em um CD, não podendo ter qualquer contato com o processo e com a documentação médica dele constantes.

Assevera o impetrante que, posteriormente, ao retornar à Agência na data aprazada pelos servidores do INSS, constataram que a documentação estava ilegível.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter acesso físico ao processo administrativo em suas mãos, inclusive mediante carga para tirar as respectivas cópias, nos termos do art. 697 e seguintes da IN77/2015 do INSS.

É a síntese do necessário. Decido.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dilação legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

De acordo com o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o administrado tem o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

Esse direito de acesso ao processo administrativo é mais amplo do que o de acesso ao processo judicial. Neste, em regra, apenas as partes e seus defensores podem exercer o direito, naquele, por outro lado, qualquer pessoa é titular desse direito, desde que tenha algum interesse atingido por ato constante do processo ou que atue na defesa do interesse coletivo ou geral, no exercício do direito à informação assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição.

É evidente que o direito de acesso não pode ser exercido abusivamente, sob pena de tumultuar o andamento dos serviços públicos administrativos. Para exercer este direito, deve a pessoa demonstrar qual o seu interesse individual, se for o caso, ou qual o interesse coletivo que pretende defender.

O direito de acesso só pode ser restringido por razões de segurança da sociedade e do Estado, hipótese em que o sigilo deve ser resguardado (art. 5º, XXXIII, da Constituição).

Nesse mesmo sentido foi editada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, artigo 37, § 3º, inciso II, e artigo 216, § 2º, da Constituição Federal. Confira-se:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; (...)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.”

Assim, a Lei nº 12.527/2011 garante aos interessados em geral o direito de obter informações contidas em registros e documentos produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas, bem como o direito de acesso às informações relativas às atividades exercidas por esses órgãos e entidades, ao mesmo tempo em que ressalva, desse direito de acesso, as informações consideradas como sigilosas ou de acesso restrito, nos termos da citada Lei.

E a referida Lei, em seu artigo 31, confere acesso restrito, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção, às informações pessoais, que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, detidas pelo Poder Público.

A esse tipo de informação, consoante o parágrafo primeiro do artigo 31, só podem ter acesso os agentes públicos legalmente autorizados e as próprias pessoas a que as informações se referem, *in verbis*:

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorização sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.”

Diante do arcabouço legal ora exposto, conclui-se que o interessado pode ter acesso a informações constantes de autos de processos administrativos do INSS em meio físico, desde que o requeira ao órgão ou entidade pública condutora do processo, expondo as razões de seu interesse particular, coletivo ou geral.

No presente caso, o autor verificou que a documentação estava ilegível, já que na digitalização dos autos foi escolhida uma resolução de imagem muito baixa, não permitindo o impetrante de obter acesso físico à documentação que afinal é sua, contém seus dados, documentos médicos, exames médicos que atestam sobre sua condição de saúde. Tal direito inclusive está, no art. 697 e seguintes da IN77/2015 do próprio INSS.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada permita, após o impetrante realizar novo agendamento no serviço do INSS, ao impetrante ou ao seu procurador regularmente constituído (munido de procuração) o livre acesso a processos administrativos em seu nome, em especial o processo referente ao número de benefício, NB: 505.783.930-2, mediante acesso físico ao conteúdo do referido processo administrativo e extrair cópias deste em sua integralidade, inclusive deixando a determinada agência da previdência para a extração de tais cópias, obviamente ficando os autos sob a responsabilidade daquele que fizer carga.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido liminar, imperioso torna-se a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Após, com a sua manifestação, tomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029340-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 12881972: Trata-se de pedido de reconsideração pelo impetrante em face da decisão constante no Id 12827619 que indeferiu a liminar por ele requerida.

Afirma o impetrante que ajuizou o presente mandado de segurança visando a determinação de que os apontamentos contidos em seu Relatório Fiscal (SINCOR) não fossem impeditivos à renovação de sua certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, que venceu em 08/12/2018, por entender que os óbices invocados pela autoridade impetrada não teriam o condão de obstar a expedição de sua certidão.

Relata que este Juízo, inicialmente, indeferiu a liminar por entender que das três situações apontadas, duas não constituiriam impeditivos à expedição da CND (ausência de Dirf e débito suspenso pela realização de depósito judicial), e que em relação à terceira situação, que se referem a processos administrativos incluídos no PERT, este Juízo entendeu ser necessária cautela, pelo fato de não ser possível, em fase de cognição sumária, verificar se foram satisfeitas todas as condições relativas ao parcelamento.

Sustenta o impetrante que a análise do preenchimento dos requisitos previstos na legislação para a adesão ao Programa de Regularidade Fiscal (com a consequente consolidação) é de competência da Receita Federal e que não foi integralmente realizada até o momento, o que faz com que os débitos constem no relatório fiscal da impetrante.

Intimada a autoridade impetrada para manifestar-se acerca das alegações da impetrante, razão pela qual apresentou suas informações no Id 12991196.

Os autos vieram conclusos para a análise do pedido de reconsideração.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, este Juízo indeferiu a liminar requerida pela impetrante tão somente em virtude da necessidade de comprovação da alegação referente à dita impossibilidade sistêmica para a consolidação dos valores incluídos no Pert, acostados nos Ids. 12659765, 12659770, 12659772, 12659773, 12659777 e 12659788, bem como a necessidade de comprovação da adequada adesão da impetrante ao parcelamento referente aos débitos acostados nos Ids. 1112659768 e 1612659783.

Pois bem. Prestadas as informações, vislumbra-se que a autoridade impetrada informou que a alegada impossibilidade sistêmica para efetuar a consolidação restou superada em virtude da disponibilização, no sítio da RFB, mediante a prestação das informações necessárias no período de 10/12/2018 a 28/12/2018.

Considerando que, de fato, ocorreu o parcelamento dos referidos débitos, a consequente suspensão de sua exigibilidade é medida que se impõe, independentemente da análise posterior a ser feita pela autoridade administrativa por meio da consolidação.

No que tange aos débitos acostados nos Ids. 1112659768 e 1612659783 (processos administrativos nº 16327.720020/2018-95 e 19679.720996/2018-66), verifica-se que, mesmo com a desistência parcial da discussão administrativa, a autoridade impetrada informou que já foram efetuados os respectivos desmembramentos e que referidos processos apenas contêm a parcela a ser incluída no PERT.

Em face do exposto, reconsidero a decisão constante no Id 12827619, para deferir a liminar requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, relativa à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, desconsiderando-se os apontamentos existentes no Relatório de Situação Fiscal em nome da impetrante até a presente data.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **C&A MODAS LTDA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, do COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP e do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP – GIFUG/SP**, por meio do qual pretende, obter em caráter liminar, o reconhecimento de que os débitos de contribuição social de 10% do FGTS nos autos da apelação de nº 0060642-02.2013.4.01.3400 não constituam óbice à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, nem que sejam incluído no Cadastro de Inadimplentes (“CADIN”) ou objeto de protesto extrajudicial, determinando-se, por conseguinte, à autoridade impetrada a imediata expedição do aludido Certificado de Regularidade Fiscal, desde que não existam outras pendências impeditivas além das mencionadas no presente mandamus.

Relata a impetrante, que em 15/10/2013, ajuizou, perante a Justiça Federal do Distrito Federal, a ação ordinária sob o nº 0060642-02.2013.4.01.3400, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da Contribuição Social de 10% ao FGTS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar (“LC”) n. 110/01, bem como a condenação da União à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros e correção monetária.

Afirma que o pedido de antecipação da tutela foi deferido no ano de 2013, posteriormente ratificado pela sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, de modo que a Impetrante (matriz e filiais) deixaram de recolher o tributo supracitado, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assevera que em face desta sentença, a União interpôs Recurso de Apelação, o qual restou provido pelo E. TRF da 1ª Região, juntamente com a Remessa Necessária, para reformar integralmente a sentença recorrida, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Assim, com a publicação do referido acórdão, deixou de subsistir a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a impetrante e suas filiais, em 30/08/2018, entenderam por bem realizar depósitos judiciais dos valores em aberto junto à Caixa Econômica Federal, que é o órgão responsável pela administração e operacionalização das receitas oriundas da Contribuição Social ao FGTS, com vistas a manter a exigibilidade do crédito tributário suspensa, desta vez com fundamento no art. 151, inciso II, do CTN.

Informa que ao requerer a liberação da sua certidão no Juízo em que tramita a ação ordinária, o relator indeferiu seu pedido por extrapolar o mérito daquela ação. Aduz, que em paralelo, a Impetrante tentou obter a renovação de sua CRF administrativamente, oportunidade em que se deparou com a negativa da autoridade impetrada sob o fundamento de que “os depósitos judiciais não tem o condão de afastar os débitos existentes”, pois as disposições do CTN, inclusive o seu artigo 151, II, não se aplicaria às Contribuições ao FGTS, a teor da Súmula nº 353/STJ (DOC. 11).

Sustenta que o E. STF já decidiu que as Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/01 são Contribuições Sociais Gerais, com fundamento de constitucionalidade no artigo 149 da CF/88, de modo que a legislação tributária, inclusive o CTN, é plenamente aplicável à referida Contribuição Social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01.

Portanto, a Impetrante busca ver reconhecido o seu direito líquido e certo de que o crédito tributário de Contribuição Social de 10% do FGTS em discussão nos autos da Apelação nº 0060642-02.2013.4.01.3400 não seja óbice à emissão do seu Certificado de Regularidade do FGTS (“CRF”), haja vista a suspensão da exigibilidade, com fundamento no art. 151, inciso II, do CTN.

Por meio do despacho constante no Id 12775907 determinou-se ao impetrante trazer a cópia integral dos autos de nº 0060642-02.2013.4.01.3400.

Após, vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Primeiramente, cumpre esclarecer a natureza jurídica da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001 e consequente aplicação ou não das hipóteses que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito.

Neste aspecto, entendo que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação.

Desta forma, perfeitamente aplicáveis as normas que possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, informa o impetrante que na ação ordinária de nº 0060642-02.2013.4.01.3400, obteve sentença favorável, a qual determinou a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, veio, posteriormente, a ser derogada em grau de apelação, razão pela qual aduz ter efetuado os depósitos correspondentes para continuar usufruindo da suspensão da sua exigibilidade.

De fato, por meio do Id 12704590 é possível verificar que o impetrante realizou, diversos depósitos naquele processo.

Alega que ao requerer a obtenção da CRF, a CEF informou que os referidos depósitos não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito, em razão da natureza não tributária dos mesmos.

Entretanto, por meio do Id 12704700 afere-se que houve a comunicação da revogação da CRF pela CEF, sem explicitar o motivo da negativa.

Desta forma, considerando que não compete a este Juízo verificar se os depósitos correspondem ao montante integral do débito, bem como a ausência de comprovação suficiente acerca do motivo que fundamentou a renovação da CRF pela autoridade impetrada, o indeferimento da presente, é medida que se impõe.

Frise-se que após a apresentação das informações, nada impede que esta decisão possa ser objeto de reconsideração, caso seja constatada a integralidade dos depósitos dos débitos discutidos e que o único óbice da suspensão de sua exigibilidade tenha por fundamento a ausência da natureza jurídica tributária das referidas contribuições, sendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.**, em face do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP**, objetivando obter, em caráter liminar, que se determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e de lhe impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente mandamus.

Relata que, no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), e o PIS, atualmente, regidas pelas Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, respectivamente, as quais instituíram a sistemática da não cumulatividade para ambas as contribuições.

Afirma que a autoridade impetrada entende que os valores relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISS") integram o conceito de faturamento e, conseqüentemente, sua receita, devendo compor a base de cálculo tanto da contribuição para o PIS como da COFINS.

Alega, entretanto, que esse entendimento é manifestamente inconstitucional, uma vez que o ISS apurado pela impetrante é aos Municípios, não integrando seu faturamento, tampouco sua receita bruta.

Fundamenta seu pedido, dentre outros, no que restou decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, que excluiu o ICMS da base de cálculo da COFINS, aduzindo que referido entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ao pedido posto nos autos, de exclusão dos valores a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS. Pois bem.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional, cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na seqüência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo C.STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do ISS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029044-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIE DELLAMAGNA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação nos autos físicos nº 0024616-28.2015.403.6100.

Intime-se o IBAMA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030596-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0035431-32.1988.403.6100.

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, em nada sendo requerido,

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequite e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 6”, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025787-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDWARD BOEHRINGER
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

EDWARD BOEHRINGER, em 11 de outubro de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO**, afirmando que, desde 2012, é instrutor de armamento e tiro - IAT, devidamente credenciado pelo Departamento da Polícia Federal e, em razão da Instrução Normativa n. 111 – DG/PF, de 31 de janeiro de 2017, foi obrigado a participar de certame nos termos de edital juntado aos autos, tendo efetuado tempestiva inscrição. Acrescenta, entretanto, que sua inscrição foi indeferida por conta da ilegitimidade de cópia digital do certificado de conclusão de curso de formação como instrutor de armamento e tiro, bem como por conta do fato de que a revalidação do certificado de registro do “Clube Ihabelense de Tiro” não ter sido concluída. Alega que, por conta de tal indeferimento, seu nome foi retirado da relação de IATs credenciados na região da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião. Pondera, entretanto, que não pode ser afastado do certame, isto porque apresentou certificado físico legível para extração de cópia digital pelo Departamento de Polícia Federal, e por conta do fato de que o certificado de registro do “Clube Ihabelense de Tiro” está dentro do prazo de prorrogação legal de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12 da Portaria n. 56 – COLOG, de 5 de junho de 2017, vez que seu pedido de revalidação foi protocolado em 09 de maio de 2018. Aduziu, por fim, que interpôs recurso administrativo contra a decisão administrativa que indeferiu sua inscrição, o qual não havia sido apreciado até o ajuizamento da ação. Requereu a tutela de urgência para que pudesse participar do certame que seria realizado em 20 de novembro de 2018, às 9h00, e para que seu nome constasse novamente na relação de IATs credenciados na região da Delegacia da Polícia Federal em São Sebastião até a realização do certame.

Em 16 de outubro de 2018, juntou documentos.

Em 23 de outubro de 2018, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento processual posterior ao contraditório, ocasião em que também foi determinada a citação da ré.

Em 24 de outubro de 2018, foi notificada a interposição do agravo de instrumento n. 5026971-82.2018.4.03.0000.

O autor, em 26 de outubro de 2018, informou que o recurso administrativo foi apreciado, tendo sido mantido o indeferimento de sua inscrição por conta do fato de que seu certificado de conclusão de curso de formação de instrutor de armamento e tiro não preenche as exigências da Instrução Normativa n. 111/2017 – DG/PF, Anexo IV, no que toca à grade mínima das disciplinas “Metodologia, Didática, Técnica de Ensino e Psicologia aplicada ao Ensino”, “Munições e Balística”, “Desmontagem e montagem de 1º escalão; manutenção; solução de Panes e Incidentes de Tiro” e “Análise de Alvo”, o que reputa desarrazoado já que exerce o mister de IAT há mais de 6 (seis) anos, teve a certificação renovada por duas vezes e se submeteu a dezenas de provas para aferição de sua capacidade técnica, além de ser atirador e instrutor de tiro esportivo. No mais, pondera que a autoridade pública alega que retirou seu nome da lista de IATs por conta da validade do credenciamento ter se expirado em 16 de abril de 2018, sem manifestação do interessado em renovar sua condição de profissional credenciado dentro do prazo exigido no parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa n. 111/2017 – DG/PF, o que reputa incorreto, pois seu certificado iria expirar apenas em 30 de junho de 2018, e seu pedido de inscrição no certame foi protocolado em 27 de junho de 2018.

Em 08 de novembro de 2018, o autor, noticiando que o agravo de instrumento não foi conhecido, reiterou seu pedido de tutela de urgência.

Dada a proximidade da data do certame, em 13 de novembro de 2018, além de terem sido recebidas as emendas da petição inicial, a tutela de urgência foi deferida tão somente para autorizar a participação do autor em todas as fases do certame, mesmo sem a manifestação a União (sem reabertura do prazo para resposta).

A União, em 14 de novembro de 2018, ofereceu contestação com base na decisão administrativa proferida pelo Departamento de Polícia Federal que manteve o indeferimento da inscrição.

Houve réplica em 23 de novembro de 2018, com informação no sentido de que o autor foi aprovado no certame que reprovou 78,5% dos 144 candidatos inscritos.

Em 05 de dezembro de 2018, foi determinada a conclusão para sentença.

Em 07 de dezembro de 2018, houve manifestação do autor com juntada de documentos, notadamente do certificado de registro do Clube Ilhabelense de Tiro expedido em 26 de novembro de 2018, com validade até 26 de novembro de 2020.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, dou por prejudicado o pedido de tutela de urgência para que o nome do autor continuasse constando na relação de IATs credenciados na região da Delegacia da Polícia Federal em São Sebastião até a realização do certame, isto porque o mesmo já foi realizado, e o próprio – que participou com ordem judicial – afirma que foi aprovado.

Como se não bastasse, observo que a exclusão do nome do autor da relação de IATs credenciados na região da Delegacia da Polícia Federal em São Sebastião ocorreu, não por conta do indeferimento de sua inscrição no certame, mas pelo fato de que ele, em paralelo à sua inscrição ao certame, não teria solicitado sua prorrogação nos termos da instrução normativa, de modo que, ao menos a princípio, atualmente, com a aprovação no certame noticiada, não subsistiria qualquer óbice para nova inscrição.

Por oportuno, inclusive, confirmo a tutela de urgência outrora concedida, a qual está fundamentada na premissa de que a grade mínima prevista em instrução normativa de 2017 não pode ser exigida do autor que concluiu seu curso nos idos de 2012 e, desde então, já obteve três certificações do Departamento de Polícia Federal como IAT e, até ser excluído, estava em atividade.

No mais, a bem do contraditório, dê-se vista à União para que, no prazo legal de resposta, manifeste-se em relação à emenda da petição inicial que noticiou a decisão administrativa do recurso, à petição que notifica sua aprovação no certame e à última petição protocolada que junta novos documentos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo o autor informar se requereu ou não, em paralelo à inscrição no certame, a prorrogação de sua inscrição como IAT credenciado na região da Delegacia da Polícia Federal em São Sebastião.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008602-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão interlocutória proferida em 11 de outubro de 2018 por seus próprios fundamentos, notadamente quanto a condenação dos exequentes no pagamento de honorários de sucumbência, com ressalva no sentido de que já foi deferido o destaque dos honorários contratuais na importância equivalente a 15% (quinze por cento) do principal, e que não há que se falar em destaque dos honorários de sucumbência, sobretudo porque estes, sendo de titularidade do profissional de advocacia, são objetos de requisição autônoma.

No mais, observo que, ao menos a princípio, não é possível a compensação pretendida pelos exequentes, pois os honorários de sucumbência a que foram condenados pertencem aos profissionais que integram a Advocacia-Geral da União, os quais não são devedores dos exequentes.

Não obstante, verifico que, no caso em exame, não foi aprofundada o contraditório em relação a tal questão.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que a manutenção de decisão interlocutória por seus próprios fundamentos não suspende, nem interrompe prazo recursal, dê-se vista à Advocacia-Geral da União para requerer em termos de prosseguimento.

Caso não seja manifestado interesse na compensação, cumpre-se a parte final da decisão interlocutória proferida em 11 de outubro de 2018, expedindo as requisições já determinadas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022125-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: THEREZA AUGUSTINHO SANTINI, JOSE HENRIQUE SANTINI
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12103313: Mantenho a sentença id 11287009 e 11605963 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017463-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RADISLAU LAMOTTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12084277: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026640-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IHC SAO PAULO HOTELARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12079809: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO EDUCACIONAL DONA MICHIE AKAMA, FUNDAÇÃO INSTITUTO EDUCACIONAL DONA MICHIE AKAMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ORTOLAN - SP399167, SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO - SP195473
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ORTOLAN - SP399167, SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO - SP195473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12027330: Aprovo os quesitos formulados pela União Federal.

Tendo em vista o pagamento dos honorários periciais comprovado pelo id 12069247, intime-se o Perito Judicial Alberto Andreoni para início dos trabalhos periciais, nos termos do item "5" da decisão id 10358323.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022519-96.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 71.693,01 (setenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e um centavo).

Alega que firmou contrato com a parte ré de empréstimo bancário, o qual teria restado inadimplido.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 5353268).

Devidamente citada, a ré contestou alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que teria se disponibilizado a resolver o conflito de modo amigável. No mérito, afirma a presença de anatocismo e a impertinência de juros cobrados em desconformidade com o art. 406 do Código Civil (Id 6209103).

Réplica pelo Id 8526327.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir, sendo audiência de conciliação infrutífera um indicio de que a parte não estava disposta a negociar, como afirma.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 71.693,01 (setenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e um centavo), decorrente de empréstimo bancário, comprovado nos autos.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Ressalto que a ré não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato ajustado entre as partes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Sustenta a parte ré a ocorrência de anatocismo no referido contrato.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33).

Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal.

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).

O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991.

Não havendo norma definindo a aplicação do § 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual.

Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)

O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submette-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.

Quanto aos juros em percentual distinto do previsto no art. 406 do Código Civil, aponto que o próprio dispositivo prevê sua aplicação em caso de não convenção dos juros, o que não se aplica à hipótese dos autos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO** para condenar a ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 71.693,01 (setenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e um centavo), a ser devidamente atualizado até a data de pagamento.

Atualização nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeneo a Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006192-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM, MARIA LUIZA BORIM, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **UNIÃO FEDERAL** em face do **MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM, MARIA LUIZA BORIM e FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA**, objetivando a restituição de valores pagos a maior pela União na ação nº 96.0000961-9/13.

Intimada, a executada apresentou comprovante de pagamento dos valores requeridos pela exequente (Id 9025506).

A União manifestou concordância com os valores recolhidos (Id 9615352 e 12154532).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do pagamento da obrigação, é o caso de extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026930-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 13091755, designo o dia **19/02/2019, às 17h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013571-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FABIANO LEME
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA RIBEIRO - SP260812, VANESSA MARINHO BITTAR - SP241916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareço à CEF que deve contestar a petição ID 9073570, na qual o autor emendou a inicial a fim de requerer:

"Julgar Totalmente Procedente a presente ação para, confirmando o pedido de antecipação de tutela, reconhecendo a purgação da mora, bem como a nulidade da averbação da consolidação da propriedade e manutenção do contrato, mantendo o autor na posse do imóvel!"

Ademais, esclareça a CEF se tem interesse na audiência de conciliação, e prossiga-se nos termos do despacho Id 9906418.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011569-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: DEOLINDO CRIVELARO JUNIOR - SP65001, MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015, ADRIANA DE ALMEIDA SOARES DAL POSS - SP162429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, apesar de serem iguais os débitos inseridos no Serasa e exigidos nas execuções fiscais e na CDA nº 126457727, o que, inclusive, deu ensejo à concessão da tutela de urgência, a União manifesta-se, novamente, alegando não ser a responsável pela inclusão do autor no Serasa, relatando não ter qualquer ingerência nesse.

Desse modo, a fim de esclarecer a controvérsia, oficie-se ao Serasa para que esclareça quem foi o responsável pela inclusão do nome do autor em seu cadastro de inadimplência, com relação aos débitos objeto da ação (CDA nº 12.645.772-7), com a demais informações pertinentes à possibilidade de sua exclusão.

Após, dê-se vistas às partes e, oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014641-86.2018.4.03.6100

AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face da União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta – CPRB (artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011), por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

A ré apresentou contestação pela rejeição do pedido.

Houve réplica.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Esse mesmo raciocínio deve ser estendido para os valores atinentes ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Dispositivo.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do ICMS, PIS e COFINS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta – CPRB (artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011), bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente a partir de 23 de abril de 2013, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários de sucumbência arbitrados nos percentuais mínimos legais sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Informe-se acerca da prolação da presente sentença ao relator do AI 5025176-41.2018.403.0000.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002269-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JAIMIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de julgado requerido por JAIMIR SILVA e MARLENE AGUSTINELLE SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual demanda o pagamento da condenação no valor de R\$ 9.588,35 (nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), referente ao processo nº 0031891-97.1993.403.6100.

A exequente apresentou documentos pelo Id 4335998.

O executado apresentou impugnação Id 5258157. Por decisão Id 8144374 houve a homologação dos cálculos antes a concordância da parte exequente.

Foram expedidos alvarás de levantamento quanto aos valores depositados pela executada, os quais foram retirados.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009708-15.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER - SP72400

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **UNIÃO FEDERAL** em face do **REFRESCOS GUARARAPES LTDA.**, objetivando o pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a executada apresentou comprovante de pagamento dos valores requeridos pela exequente (Id 11167317 e 11461946).

A exequente informou a ciência do pagamento realizado (Id 12027307).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015248-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EDNA TIEMI SAITO SUZUKI, MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ, MARIA REGINA DOS REIS THOME, ROSELI DE OLIVEIRA RUA PEREIRA, MARTA PARRA DE CASTRO, MARIA ELIANE ESMERALDO FERNANDES, VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS, ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA, ROSALICE BORSOS MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **UNIÃO FEDERAL** em face do **EDNA TIEMI SAITO SUKUI E OUTROS**, objetivando o pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a executada apresentou comprovante de pagamento dos valores requeridos pela exequente (Id 9916501).

Foi determinada a conversão em renda dos valores, o que foi cumprido conforme Id 11400342.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025988-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PETROTERRA - INTERMEDIACOES COMERCIAIS EM DERIVADOS DE PETROLEO S/S LTDA.

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 13087112, designo o dia **19/02/2019, às 17h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025072-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 13086348, designo o dia **19/02/2019, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023606-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTATO REVESTIMENTO DE INTERIORES EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 13086331, designo o dia **19/02/2019, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025284-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO CORREIA DE VASCONCELOS

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 13084669, designo o dia **19/02/2019, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VLAMIR FERREIRA CRAVO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF id 12374389 no sentido de que o imóvel ainda não chegou a ser arrematado, e em consonância com o despacho id 12062772, bem como a comunicação eletrônica da CECON id 13083693, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia **20/02/2019, às 15h00, que será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.**

Intimem-se as partes, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA REGINA GONSALES CASILLO NASCIMBENI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO - SP129023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12767097: Considerando que inexistente vedação legal ao parcelamento dos honorários periciais, aliado ao fato da necessidade de se confrontar o montante a ser pago com a disponibilidade de recursos da parte autora, autorizo o depósito de 50% dos honorários, cujo levantamento será efetuado pelo Perito antes do início da perícia, a título de adiantamento (despacho id 12502373), ficando, ainda, deferido o parcelamento em 03 (três) vezes do montante (aproximadamente R\$ 933,00) mensalmente, de modo a se coadunar os princípios da cooperação das partes no desenvolver do processo e a celeridade, efetividade da prestação jurisdicional e boa-fé processual.

Comprovado o depósito da última parcela, prossiga-se nos termos do despacho acima indicado.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011638-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES CALDEIRA, IVONE LOPES DA COSTA CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DESPACHO

Id 12029848: Vista às partes.

Id 12618413: Manifeste-se a autora Ivone Lopes da Costa Caldeira, agora representada pela DPU, acerca da proposta de acordo formulada por Julio Cesar Rodrigues Caldeira.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029308-77.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.

3. **Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027548-30.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LORENZETTI SA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
Advogado do(a) RÉU: ANDREA PEREIRA REIS - SP147966

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou AÇÃO REGRESSIVA POR ACIDENTE DO TRABALHO contra LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, com vistas a condená-la ao pagamento de todos os valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário NB 91/615681245-1, concedido e cessado em 28/08/2016 e 17/10/2016, respectivamente, corrigidos pela taxa SELIC, em decorrência do acidente do trabalho sofrido por Sívio Coronel em 12/08/2016.

Em apertada síntese, alega que, em decorrência do acidente sofrido por Sílvio Coronel em 12/08/2016, o INSS concedeu a ele auxílio-doença (NB 91/615681245-1), em 28/08/2016, cessado em 17/10/2016.

O acidente ocorreu por culpa da ré, uma vez que o maquinário operado estava em desacordo com a NR 12.

Pugna pela procedência do pedido

Junta documentos.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) não deu causa ao acidente, ocorrido por culpa exclusiva do empregado; (ii) inexistência de nexo causal; (iii) o recolhimento do SAT impede qualquer responsabilização do empregador. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Prova oral produzida em audiência, na qual foram realizados debates orais.

Relatei o necessário. **Decido.**

A previsão de ajuizamento de ação regressiva para o ressarcimento de despesas com o pagamento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, havidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra o responsável pela inobservância, por negligência, das normas de segurança e higiene do trabalho, está contida nos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Nos termos do dispositivo legal ora transcrito, o responsável pela inobservância das regras de segurança e higiene do trabalho responde, regressivamente, pelo ressarcimento das despesas sofridas pelo INSS na concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Cuida-se, pois, de norma legal calcada na noção de responsabilidade civil, devendo o causador do dano por ele responder, mesmo se houver previsão de contribuição social para custeio de determinada prestação previdenciária.

Nessa esteira, a existência de contribuição para custeio das prestações acidentárias, a teor do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, não exige o empregador que descumpra as regras relativas à segurança e higiene do trabalho de responder, regressivamente, pelos pagamentos de benefícios previdenciários feitos pela autarquia previdenciária, porquanto são responsabilidades distintas, uma de natureza tributária; outra, de natureza civil.

A obrigação "ex lege" de recolher as contribuições acima mencionadas não autoriza o empregador a descuidar-se das normas de segurança do trabalho, tomando-o perigoso e insalubre; ao contrário, o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 traz mecanismos que, na fixação da alíquota da exação, valora o ambiente laboral, reduzindo-a ou majorando-a de acordo com a higidez do ambiente laborativo. Há, portanto, instrumento legal de estímulo ao empregador para melhora do ambiente do trabalho.

A alegação de que o recolhimento da contribuição para o custeio dos benefícios concedidos em razão do ambiente laborativo, ou seja, da existência de fonte de custeio própria impede o ajuizamento de ação regressiva, posto do contrário geraria enriquecimento ilícito do Instituto Nacional do Seguro Social não prospera, na medida em que os valores arrecadados, dada a opção por um sistema de repartição simples, compõem um todo único destinado ao pagamento de todas as prestações por incapacidade, inclusive prestações futuras. Raciocínio diverso poderia encontrar eco num sistema de capitalização, mas ainda assim sujeito às mais variadas críticas.

Talvez a confusão advém da proximidade existente entre as regras de custeio e benefício previdenciário, muitas interligadas, a exemplo da exigência de prévia fonte de custeio para criação e majoração de prestações previdenciárias. Todavia, é raciocínio dissociado por completo da noção de seguridade social.

Mas essas mesmas premissas não são suficientes para afastar o cabimento da ação regressiva, uma vez que os fundamentos são distintos. Ou seja, o alicerce para o pagamento das contribuições para o custeio das prestações por incapacidade é a ocorrência do fato gerador, qual seja, a remuneração de segurado obrigatório.

Por outro lado, o dever de ressarcir o INSS pelas despesas com o pagamento daqueles mesmos benefícios, desde que haja negligência no cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, decorre da criação de um dano a partir de uma conduta ilícita. Nessa hipótese, aquele que o criou deve repará-lo, em obséquio às regras concernentes à responsabilidade civil.

A referibilidade, enquanto princípio afeto às contribuições sociais, tem aplicação somente na primeira parte, ou seja, na existência de fonte de custeio para as despesas do INSS com o pagamento de benefícios por incapacidade advindos de acidente do trabalho. Nesse aspecto, mostra-se plenamente observado, tendo em vista a destinação constitucional daqueles recursos.

De toda forma, remanesce o dever de reparação do dano, a partir de dispositivos legais e constitucionais, muito bem invocados pelo autor, de sorte que o empregador que, ao negligenciar as normas de segurança e higiene do trabalho, provocar acidente do trabalho deve responder pelo dano causado.

Mesmo a invocação do atual regramento, precisamente do fator acidentário de prevenção, cuja aplicação faz com a alíquota da contribuição estatuída no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, seja reduzida ou ampliada de acordo com o histórico laboral do empregador, não afasta essa conclusão.

Não tem esse poder porque, naquele caso, o ambiente laboral é considerado como um todo, diferente do que se dá na ação regressiva, que observa o aspecto específico ao trabalhador acidentado, cujo acidente gerou-lhe o pagamento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, ou permitiu a concessão de pensão por morte a seus dependentes. Nessa situação deve o ex-empregador suportar os custos do pagamento daqueles benefícios, como forma legal de reparar o dano a que dera causa.

Se a causa do acidente é atribuída ao empregador, este responde regressivamente ao INSS pelo dano que a deu causa, forte na noção de responsabilidade civil que obriga o causador do dano a repará-lo.

Esse mesmo acidente impactará, genericamente, na fixação da alíquota da contribuição acima mencionada, sem significar, entretanto, *bis in idem*, na medida em que os fatos são mensurados de forma distinta e, além disso, há previsão legal de responsabilidades distintas, uma tributária e outra civil, tal qual ocorre na possibilidade de sanção administrativa e penal pelo mesmo fato, ambas admitidas pela ordem jurídica.

Repito, o art. 121 da Lei n. 8.213/91 autoriza o INSS a ajuizar ação regressiva contra o empregador, desde que seja interpretado conjuntamente com o art. 120 da mesma lei, este cristalino quanto à responsabilidade daquele que não observar, por negligência, as normas de segurança e higiene do trabalho.

Nessa ordem de ideias, responde o empregador tanto perante o empregado ou família, quanto diante do INSS pelos danos causados, cabendo-lhe reparar os prejuízos advindos da sua ação ou omissão, em ambos os planos.

Cuida-se, pois de responsabilidade subjetiva, calcada no ideal de culpa lato sensu.

Nesse sentido é a orientação dos nossos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. RECEBIMENTO DO APELO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. COMPROVADA A NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Irrepreensível a decisão prolatada em primeiro grau que recebeu o recurso em comento, uma vez que a menção a terceiro estranho aos autos trata-se de mero erro material contido em razões de apelação.

2- Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91.

3- A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201, o qual assim dispõe, in verbis: "§ 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado."

4- Como não bastasse, a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº. 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5.

5- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.

6- A preliminar de falta de interesse de agir no que tange ao pedido de eventual prejuízo futuro confunde-se com o mérito.

7- Na hipótese em comento, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência da empresa requerida.

8- A segurada, Sra. Luciane Paula Menezes, era empregada da ré, desempenhava a função de caixa e, em virtude da não adoção de medidas de prevenção, pela empregadora, da doença que a acometeu, vale dizer, LER - lesão por esforços repetitivos, restou incapacitada para o trabalho.

9- Ao contrário do argumentado pela requerida, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem ser objeto da condenação no caso em apreço.

10- Por outro lado, de rigor a aplicação do entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que "*não se revela razoável que o responsável pelo ressarcimento adimpla a obrigação mensal futura sem o prévio comprovante de que efetivamente houve a despesa. Por conseguinte, o INSS deverá comprovar o pagamento da pensão e, no decurso da partir dessa comprovação, deverá a ré adimplir a obrigação que ora lhe é imposta, nos termos indicados pela sentença*" (depósito em conta corrente ou guia de arrecadação)." (TRF4, 4ª Turma, AC 00007227120094047113, Rel. Des. FED. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 31.05.2010).

11- Inadequada a determinação de pagamentos futuros a serem calculados com base na expectativa de sobrevivência da segurada na idade da aposentadoria, obtida a partir da tábua completa de mortalidade. Isto porque tal entendimento geraria, nas hipóteses em que o segurado sobrevivesse por tempo inferior ao "estabelecido" pela tábua completa de mortalidade, enriquecimento ilícito do Instituto Autárquico, o que o direito repudia.

12- Embora o Código de Processo Civil não faça exigências quanto ao estilo de expressão, nem imponha que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual, *in casu*, de fato, a decisão não se manifestou acerca da suposta ausência de prejuízo pelo prévio custeio do benefício suscitado, de maneira que não há que se falar em embargos meramente protelatórios e tampouco se revela adequada a imposição de multa.

13- Apelo parcialmente provido. (Tribunal Regional da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 0003064-38.2005.4.03.6106/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. AGRAVO RETIDO. IMPROVIDO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese de apelações opostas pela Integral Engenharia LTDA, pessoa jurídica, e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que julgou procedente a ação regressiva promovida pelo INSS, em virtude de concessão do benefício de pensão por morte, deferido à viúva do segurado falecido em consequência de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da apelante. 2. O juiz não está obrigado a deferir todo tipo de prova, posto que, decide a causa com o seu livre convencimento, devendo, desse modo, deferir aquelas que reputar necessárias ao esclarecimento dos fatos. Agir de modo diverso implicaria violar o Princípio da Razoável Duração do Processo. 3. A pretensão do INSS está arrimada no art. 7º, XXVIII, da CF/88, bem assim no art. 19, par. 1º, da Lei nº 8.213/91, que atribui à empresa a responsabilidade pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do trabalhador. 4. De outro lado, os arts. 120 e 121 do mesmo diploma legal preveem direito da autarquia ao ressarcimento dos valores despendidos com o empregado, vítima de acidente de trabalho (ou de seus dependentes), quando houver negligência por parte da empresa, no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho. 5. É patente o caráter tributário da referida contribuição, servindo esta para o custeio da previdência social como um todo e não como remuneração pela assunção de um risco pela autarquia federal. 6. Houve por parte da empresa descumprimento da legislação que rege a segurança do ambiente de trabalho. 7. Incabível a Constituição de Capital, nos termos do art. 475 -Q, do CPC, uma vez que os valores ressarcidos não configuram verba de caráter alimentar. Precedentes desta Egrégia Corte. 8. Agravo retido e apelações improvidos. (Tribunal Regional da 5ª Região, AC 00061311320104058100 AC - Apelação Cível - 556223, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:422).

CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à demanda quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtua a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. Tribunal Regional da 4ª Região, AC 200871040030559 AC - APELAÇÃO CIVEL, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, D.E. 02/06/2010).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (Superior Tribunal de Justiça, EAERES 200701783870 EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 973379, Relatora ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, 6ª Turma, DJE DATA:14/06/2013).

Verifico, pela prova acostada aos autos, que a sociedade empresária-ré atuou com negligência no tocante ao cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, uma vez que não dotou o ambiente de trabalho de climatização que permitisse conforto térmico ao empregado, evitando que ele se utilizasse de roupas de frio, incompatíveis com o uso de maquinário que operava diariamente, bem como não tomou as devidas providências para que a máquina, adquirida antes da entrada em vigor da NR 12, de dezembro de 2010, fosse adaptada às novas exigências, providência apenas levada a termo após a ocorrência de acidente do trabalho, quase seis depois.

Ocorreu, na espécie, negligência do empregador, que, mesmo diante de orientação do seu Departamento de Engenharia do Trabalho, após outro acidente na mesma máquina, em 2013, para proibição do fixamento manual, ainda assim a mesma atividade continuou a ser exercida sem a adoção de qualquer providência.

Somente em 2016, após o acidente que ensejou a concessão de auxílio-doença a Silvio Coronel, a adequação do torno mecânico TOR001 à NR 12 foi realizada, indicando, portanto, que o empregador, ciente de que o maquinário não atendia às normas de acidente do trabalho, nenhuma providência realizou até que ocorre o sinistro, em pleno desconhecimento com o dever de observância dessas mesmas regras e de zelar, por conseguinte, pela higidez do ambiente laboral e, por conseguinte, pela saúde do trabalhador. Trata-se, pois, de negligência.

Mesmo que se alegue que a devida adequação seria realizada de acordo com o cronograma da ré, tal alegação, com o devido respeito, revela desprezo pela segurança do ambiente profissional e pela saúde de seus empregados, sendo forte indicativo, é bom que seja dito, da negligência evidenciada tanto nos autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho, quanto pela narrativa dos fatos na petição inicial.

Não se pode, por isso, falar em culpa exclusiva do trabalhador, pois não é dele a responsabilidade de zelar por ambiente de trabalho hígido; ao empregado cabe observar as normas de segurança do trabalho no tocante ao uso de equipamento individual e coletivo de proteção.

Nesse ponto, os equipamentos de uso individual fornecidos pelo empregador não seriam suficientes para impedir o acidente do trabalho, conforme consta do depoimento do acidente, Silvío Coronel.

Nem se pode atribuir a ele a culpa pelo uso de roupa de frio, mesmo diante da recomendação de que não poderia operar o torno mecânico com roupa de manga comprida, pois, a despeito do risco, não é o trabalhador obrigado a passar frio. Noutra banda, o empregador tem obrigação legal de deixar o ambiente de trabalho em temperatura confortável ao trabalhador, especialmente quando este for impedido de agasalhar-se adequadamente para não sentir frio.

A falha na falta de manutenção do ambiente de trabalho em temperatura adequada apenas pode ser atribuída ao empregador.

Do mesmo modo, como bem dito no depoimento da testemunha Silvío Coronel, a tarefa realizada estava dentro das suas atribuições, sendo objeto, no dia do acidente, de ordem de superior hierárquico.

Sobre a causa do acidente de trabalho, o Engenheiro em Segurança do Trabalhador responsável por tal área na empresa ré admitiu que a máquina em que houve o acidente estava na lista daquelas que seriam objeto de adequação às normas de segurança do trabalho (NR 12), não realizadas até a data do acidente, mas feitas posteriormente a ele.

Tem-se, aqui, confissão da omissão, pois reconhecida a negligência do empregador, que não tomou as devidas providências para que o ambiente de trabalho fosse hígido, sem riscos ao trabalhador.

A falta de dispositivo de segurança, no chão, acionável pelo acidentado ou por outro trabalhador, também caracteriza negligência do empregador.

Reafirmo que, conforme assentado no auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho, houve o descumprimento, pela ré, de normas de segurança e higiene do trabalho. Há, dessa forma, prova da negligência do empregador, pouco cioso das responsabilidades trabalhistas e do dever de manter a incolumidade física dos seus funcionários.

Restou, pois, cristalino que a ré, enquanto empregadora do Sr. Silvío Coronel, deu causa ao acidente de trabalho que o feriu gravemente e que levou à concessão, pelo INSS, de auxílio-doença.

Presentes todos os elementos indispensáveis à responsabilidade civil: (i) ação ou omissão; (ii) culpa, obrigatória na espécie; (iii) nexo de causalidade, uma vez que o acidente só ocorreu porque ausente mecanismo de segurança obrigatório no chão, pela não adequação do maquinário às normas de segurança do trabalho e pela não adoção de providências para que o ambiente laboral estivesse em temperatura que permitisse o conforto térmico dos trabalhadores; (iv) dano, suportado pelo INSS com o pagamento de prestações previdenciárias por acidente do trabalho.

Caberá, assim, ao réu, em decorrência da responsabilidade civil regressiva, custear todas as despesas suportadas pelo INSS em decorrência do referido acidente do trabalho.

Os valores atrasados de 28/08/2016 a 17/10/2016 serão corrigidos pela taxa SELIC, na forma do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002.

Diante do exposto, **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos valores desembolsados pelo Instituto Nacional relativos ao benefício previdenciário concedido administrativamente a SILVIO CORONEL (auxílio-doença NB 91/615681245-1), de 28/08/2016 a 17/10/2016, corrigidos os atrasados pela taxa SELIC, a partir do desembolso de cada prestação pelo INSS.

As parcelas em atraso serão apuradas por meio de mero cálculo aritmético, corrigidas pela taxa SELIC.

Sem incidência de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, porquanto a taxa SELIC ostenta essa mesma natureza, de modo que incide de forma exclusiva.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo-se custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

PRI.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030266-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0035431-32.1988.403.6100.

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Manifeste-se a União quanto à habilitação da herdeira de Virgínia de Fatima Coimbra.

Após, nada mais,

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
5. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.**

10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**

19. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

20. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028560-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DE MAGALHAES COSTA MOUZINHO - SP184793, ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Após, com a manifestação da ré, tomem-me os autos conclusos.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020107-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA., A. STUCKI DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por A. STUCKI DO BRASIL LTDA. e sua filial em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de provimento jurisdicional por meio do qual seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributário com a União, bem como a condenação à repetição das verbas pagas indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal, SAT e destinadas a terceiros indevidamente exigidas pela ré incidentes sobre o adicional de 1/3 de férias, os valores pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela SELIC.

Foi deferida a liminar (Id 10255700).

A União apresentou contestação, na qual, preliminarmente, afirmou a competência do Juizado Especial Federal e a ausência de interesse de agir da autora quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado. No restante dos pedidos, requereu sua improcedência (Id 10523837). Noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 50271137-98.2018.4.03.0000.

Foi afastada a preliminar, uma vez que a autora não se enquadra na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Réplica pelo Id 11268211.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, verifico que a União afirma que a autora não possui interesse de agir quanto a não incidência das contribuições sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias indenizadas, uma vez que o art. 19 da Lei nº 10.522/02 e o art. 28, §9º, 'd', da Lei nº 8.212/91 já afastariam a tributação sobre tais verbas.

Ademais, sustenta que, por inexistir prova de tributação indevida, nessa parte, a ação deve ser extinta.

No entanto, quanto à incidência sobre o terço constitucional de férias indenizadas, verifico que, apesar da falta de clareza da autora nos seus pedidos, esse não é objeto da ação, sendo somente o relativo às férias gozadas, o que se aduz do seguinte trecho de sua inicial:

"No que tange ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre as férias, a REQUERIDA também faz indevida equiparação entre as contribuições, patronal e dos empregados.

Nesse passo, a REQUERIDA exige a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a tal título, a pretexto de que estariam excluídas do salário-de-contribuição só as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional."

Já quanto ao aviso prévio, tendo a autora juntado cálculos de recolhimento das contribuições com indicação dos valores incidentes sobre o mesmo, entendo ser ônus da ré a comprovação de que seriam descabidos. Não obstante, a incidência de tal verba deve ser analisada no mérito, uma vez que não se confunde o reconhecimento jurídico do pedido com a alegação de ausência de interesse de agir.

Passo ao mérito.

As contribuições ao sistema "S" foram recepcionadas pela Constituição Federal em seu art. 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Assim, possui fundamento constitucional diverso das demais contribuições.

Tendo em vista que o critério material da incidência é a "folha de salários", toda a discussão existente sobre o cômputo na base de cálculo de determinadas verbas que se revestiriam de natureza remuneratória ou indenizatória se impõe, tal como já ocorre diuturnamente em relação às contribuições previdenciárias.

Então, cumpre o exame das rubricas sob as quais paga-se o empregado.

(a) terço constitucional de férias gozadas

Acerca da incidência sobre o terço acrescentando à remuneração relativa ao período de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se, ao menos por ora, pela não-tributação, tendo sido formada maioria nesse sentido no julgamento do Recurso Extraordinário 593.068, ainda que não tenha havido o deslinde acabado da controvérsia. Em igual sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (Recurso Especial 1230957/RS)

Com razão a autora, portanto.

(b) primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado

Não são devidas contribuições no período de custeio pelo empregador:

"2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

(c) aviso prévio indenizado

O Superior Tribunal de Justiça entende que por tratar-se de verba indenizatória não incide contribuição previdenciária:

"A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento". (Recurso Especial 1.230.957)

Portanto, assiste razão à autora.

Com relação à compensação, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Assim, **JULGO PROCEDENTE A DEMANDA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras: SESC/SENAL, SEBRAE, INCRA, FNDE) sobre o terço constitucional de férias gozadas, os valores pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e o aviso prévio indenizado, e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes acima explicitados.

Condeneo a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Custas na forma da lei.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 50271137-98.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008933-89.2017.4.03.6100
AUTOR: BERNARDO OSWALDO FRANCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SPI37700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por ABERNARDO OSWALDO FRANCEZ em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de provimento jurisdicional por meio do qual seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributário com a União que lhe obrigue a recolher contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas, os valores pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente e aviso prévio indenizado.

Foi determinada a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico (Id 1713640), tendo o autor emendado à inicial com recolhimento de custas complementares (Id 1750920).

Foi deferida a tutela de evidência (Id 1767013).

A União apresentou contestação, na qual deixou de contestar o pedido com relação ao aviso prévio indenizado. Quanto aos demais pedidos, requereu sua improcedência (Id 1851167).

Réplica pelo Id 2253512.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5019670-21.2017.403.0000 (Id 3005329), o também o fez o autor; que recebeu o nº 5016861-58.2017.403.0000 (Id 3165246).

Foi determinada a apuração do valor da causa ao autor pela decisão Id 11052805, o que foi cumprido pelo autor; inclusive com recolhimento de custas complementares pelo Id 11692249.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Primeiramente, anoto que a União não contestou o pedido em relação ao aviso prévio indenizado.

Quanto às demais verbas, passo a analisá-las a seguir.

(a) terço constitucional de férias gozadas

Acerca da incidência sobre o terço acrescentando à remuneração relativa ao período de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se, ao menos por ora, pela não-tributação, tendo sido formada maioria nesse sentido no julgamento do Recurso Extraordinário 593.068, ainda que não tenha havido o deslinde acabado da controvérsia. Em igual sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (Recurso Especial 1230957/RS)

Com razão o autor, portanto.

(b) primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente

Não são devidas contribuições no período de custeio pelo empregador:

"2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

Ressalto que o afastamento relativo ao auxílio-doença não se confunde com aquele relativo ao auxílio-acidente, por constituírem benefícios previdenciários distintos. Desse modo, tendo o autor expressamente se referido ao "pagamento dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença", somente o primeiro pode ser analisado, em obediência ao princípio da congruência.

Nesse sentido, anoto, por fim, que o autor não fez pedido de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, pelo que não será objeto de apreciação.

Assim, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, resolvo o mérito por meio da **HOMOLOGAÇÃO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO**, impondo-se, portanto, o reconhecimento do direito do autor.

No mais, **JULGO PROCEDENTE A DEMANDA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a recolher a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e os valores pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente.

Não há condenação em honorários quanto à homologação do reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do inc. I do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522. Contudo, quanto aos demais pedidos, tendo sucumbido a ré, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente aos Relatores dos agravos de instrumentos nº 5019670-21.2017.403.0000 e nº 5016861-58.2017.403.0000.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo,

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6164

PROCEDIMENTO COMUM

0020538-02.1989.403.6100 (89.0020538-2) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para a retirada do alvará de levantamento.
OBSERVAÇÃO: Expedido em 12/12/2018, com validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022248-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO EDUARDO SABONGE CUNHA - ME, FABIO EDUARDO SABONGE CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ECO INOVA TECNOLOGIAS E PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA, MOACIR ANTONIO DIDONE

DESPACHO

Id 12428311: Solicite-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna a devolução da Carta Precatória nº 502248-53.2018.403.6100 independentemente de cumprimento.

Após, renove-se a tentativa de citação de ECO INOVA TECNOLOGIAS E PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA no novo endereço indicado (Barueri).

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória enviada ao Juízo Estadual de Louveira para citação de Moacir Antonio Didone.

A réplica à contestação do INPI (id 12953264) será apreciada oportunamente.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021677-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

Id 12897311: O despacho id 12033827 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2018, tendo o sistema do PJE acusado o registro da ciência pelo Banco do Brasil em 08/11/2018. Ao realizar a "abertura" do expediente para verificação da conformidade do despacho, constatei que o despacho assumiu o id 12116485. Na realidade, todavia, trata-se do mesmo despacho disponibilizado na data acima.

Portanto, devolvo ao Banco do Brasil o prazo integral para manifestação em relação aos despachos proferidos, que se resumem ao pleito da CEF para depósito da parte que lhe incumbe referente à verba honorária paga na integralidade pela segunda.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022570-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FELIPELLI GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRISTINA GOMES GARRIDO - SP338100
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11991263: Mantenho a decisão id 11313758 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5027532-09.2018.403.0000 interposto pela parte autora.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF id 12230119.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011763-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12003404: Aprovo os quesitos formulados, bem como os assistentes técnicos indicados pela parte autora.

Prossiga-se com a intimação do Perito Judicial nos termos do item "3" da decisão id 11430364.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025600-19.2018.4.03.6100
ASSISTENTE: LIANA CARUSO DE BARROS, LENY CARMEN CARUSO ANTUNES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020210-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGINELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARIA MIRES FEITOSA SOUSA, GABRIELA FEITOSA SOUSA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID 11898076) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025173-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA CRETUCHI FERREIRA, MARIA APARECIDA ZOGAIB CRETUCHI, LUIZ ROBERTO CRETUCHI, GISELE APARECIDA CRETUCHI, FRANCISCO JOSE MELCHIOR, ROGELIA FATIMA CRETUCI BITTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008666-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SERGIO ROSA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADMILSON JOSE DE LIMA - SP367530
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025111-79.2018.4.03.6100
ASSISTENTE: PALMIRA CONSOLARI LEME, MARIA IDES DE MORAES LEME COLETTI, ELZA APARECIDA LEME GERALDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025598-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA IZABEL PIANTA DE SA SICUTTI, LETICIA DE SA SICUTTI, LUCAS DE SA SICUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025088-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NILSON MOREIRA CASTRO, DELMINDA MOREIRA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016928-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FURLAN, MARIA DE FATIMA FIGUEIRA DE AZEVEDO FURLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019483-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030555-93.2018.4.03.6100
AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MOREIRA - SP354722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Aldilene Fernandes Soares em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando indenização por danos morais que alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta." (grifei)

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 57.240,00, ou seja, o valor limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Petição ID 12809013: Nada a deferir, tendo em vista a ausência de interposição de embargos de declaração pela Impetrante.

Ao MPF para o necessário parecer.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013722-97.2018.4.03.6100
AUTOR: JOÃO QUARTIN BARBOSA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: JOSE OSWALDO QUARTIM BARBOSA, BEATRIZ FERREIRA QUARTIM BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP154836,
RÉU: PAN SEGUROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5019673-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KAYRAN BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre interesse no julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025422-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: WASIGA INFORMATICA E SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Providencie a autora a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SAINT PETER DECORACOES LTDA - EPP, RODRIGO DE VISGUEIRO DUARTE, CAMILA DE VISGUEIRO DUARTE RUIZ, JOSE BARRETO DUARTE

DESPACHO

Providencie a autora a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030426-88.2018.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA BORTOLETTO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA VENTURINI DE SOUZA FERREIRA - SP347747
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Luciana Bortoletto em face da Caixa Econômica Federal e outros, buscando declaração de inexigibilidade de débito decorrente de contrato de financiamento estudantil - FIES.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 38.000,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019446-82.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
IMPETRADO: PREGOEIRA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, UNIAO FEDERAL, LIS DENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337
Advogado do(a) IMPETRADO: KATIA DE FREITAS ALVES - SP187789

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança buscando a suspensão do pregão eletrônico nº 410/2018 e de todos os atos dele decorrentes, inclusive eventual contratação da vencedora do certame, em razão de esta não preencher os requisitos necessários previstos na lei e no edital convocatório.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a empresa Lis Dental não atendeu a requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, bem como faz parte de grupo econômico com outras licitantes perdedoras, afirmando, ainda, que ela se utilizou de programa de computador "robô" para ofertar lances, sendo ambas as condutas proibidas.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 10133903).

A terceira interessada Lis Dental apresentou manifestação na qual combate o mérito (id 10751226).

O SERPRO apresentou informações combatendo o mérito (id 10790723).

A impetrante apresentou réplica (id 12114429).

É o breve relatório. Decido.

A impetrante indica 5 pontos que, em tese, tornariam ilegal o resultado da licitação promovida por meio do Pregão eletrônico nº 410/2018 pelo SERPRO no qual sagrou-se vencedora a empresa Lis Dental.

Cada um desses pontos será aqui analisado, conforme segue:

1) Habilitação Jurídica

Segundo alega a impetrante, a vencedora Lis Dental, apresentou Certidão de regularidade do FGTS com endereço diverso da matriz, não cumprindo o que estipula o item 8.1, a, I, do edital convocatório.

Tal dispositivo está assim redigido:

"8.1 A habilitação da LICITANTE vencedora será verificada, pelo pregoeiro, após a análise e julgamento das Propostas de Preços, da seguinte forma:

a) Consulta "On-line":

I – Do certificado de regularidade junto ao gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dentro do período de validade;"

A impetrante aponta a suposta ilegalidade como se a empresa Lis Dental tivesse apresentado documento evadido de informação enganosa, o que não se vislumbra no caso. Apenas o que ocorreu é que o endereço constante no Certificado de Regularidade do FGTS – CRF apresentado pela licitante era o de sua filial, não o de sua matriz.

Ainda que se alegue que isso poderia induzir a erro quanto à regularidade da matriz com relação a tributos relacionados ao FGTS, dispunha o edital, também, no item 8.1, a.1, que “a comprovação de regularidade com o FGTS e o INSS poderá ser realizada por meio de declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF)”. A empresa vencedora apresentou tal documento, com o CNPJ da matriz (id 10790733), portanto, não se vislumbra qualquer prejuízo no que concerne à comprovação de sua qualificação jurídica.

2) Qualificação técnica

Sustenta a impetrante que a empresa Lis Dental apresentou atestado de capacidade em desacordo com o Item 8.1, b.2., pois menciona no texto apenas “assistência odontológica”, o que não provaria experiência em gestão de planos odontológicos.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 00410/2018 em seu item 8.1, b.2, dispõe que:

8.1 A habilitação da LICITANTE vencedora será verificada, pelo pregoeiro, após a análise e julgamento das Propostas de Preços, da seguinte forma:

b.2) Da comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, realizada por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os atestados deverão ser emitidos em papel timbrado, contendo a razão social, endereço, CNPJ, telefone e fax da pessoa jurídica que o emitiu, além da identificação (nome e função) do declarante. Caso estes requisitos não sejam atendidos, impossibilitando o SERPRO de efetuar diligência, se julgar necessário, os atestados não serão considerados.

Observa-se que o edital não estipula número mínimo de atestados que devem ser fornecidos para essa comprovação e que a empresa vencedora apresentou 4 atestados, dentre eles 1 fora dos padrões especificados. Sendo assim, descabida a alegação de que a empresa não logrou comprovar sua qualificação técnica, pois isso foi plenamente atendido pelos outros 3 atestados apresentados.

3) Qualificação econômico-financeira

A impetrante alega que a empresa vencedora teria descumprido requisito presente no item 8.1, b.4, que assim dispõe sobre como deve ser a apresentação do balanço patrimonial:

b.4) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

A Lei 8666/1993, por sua vez, dispõe em seu art. 31, inciso I:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Verifica-se que a empresa Lis Dental apresentou documentos que atendem as exigências tanto da lei quanto do edital convocatório (id 10790729, 10790731 e 10790732). A impetrante alega que haveria obrigatoriedade da publicação do Balanço de 2017 até 31/03/2018, nos termos da Resolução Normativa nº 290 datada de fevereiro de 2012.

Ocorre que após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a validade do Balanço Patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano calendário a que se refere a escrituração, conforme art. 5º da IN RFB Nº 1774/2017. Sendo a empresa Lis Dental entidade abrangida pelo SPED, observa-se que apresentou balanço patrimonial dentro da data-limite imposta, em 28/05/2018.

4) Existência de Grupo Econômico

Alega a impetrante que a Lis Dental e as licitantes Prodent e Brazil Dental formariam grupo econômico vedado de participar na licitação, conforme os itens 2.2 e 2.2.3 do Edital:

2.2 Não será admitida nessa licitação a participação de empresas:

2.2.3 Que estejam reunidas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, qualquer que seja sua forma de constituição.

As únicas evidências que a parte impetrante traz acerca da formação desse suposto grupo econômico são as fichas cadastrais da empresa vencedora e de outras duas empresas (uma participante da licitação e outra não), nas quais se verifica que um dos sócios da Lis Dental (Hernicesar Brillante Palmeira) é também sócio da empresa Brazil Dental (não participante do pregão), juntamente com Cecília Montalvão, que também é sócia da empresa Prodent (participante da licitação). A despeito desse exercício interpretativo, buscando ligar os sócios de empresas participantes e não participantes do pregão, não se verificam os elementos necessários à configuração do grupo econômico, seja na esfera cível (que exige formalização por meio de contrato ou, para configuração de grupo econômico de fato, ao menos a identidade de sócios, objeto social e endereço do estabelecimento) seja, ainda que fosse o caso, na trabalhista (em que, como se sabe, os requisitos para configuração de grupo econômico são mais elásticos, mas ainda assim se exige relação de hierarquização ou coordenação entre as empresas integrantes, não bastando a mera identidade de sócios).

5) Utilização de programa “robô” para a oferta de lances

Sustenta a impetrante que teria agido a empresa vencedora em desacordo com a Instrução Normativa nº 3 de 16 de dezembro de 2011, que estipula intervalo mínimo de 20 segundos entre os lances ofertados, justamente para impedir que empresas licitantes se utilizem de programas de computador que oferecem lances automáticos, aniquilando a justa concorrência.

A referida Instrução dispõe em seu art. 2º:

“Art. 2º Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 4 de outubro de 2013)”

Observando-se a listagem de lances acostada pela impetrante sob id 9810852 - Pág. 23, observam-se diversos lances ofertados pela empresa Lis Dental (CNPJ 12.591.489/0001-00) com diferentes intervalos de tempo, alguns de 20 segundos, outros de 21, 25, 23, 26, 37, ou seja, não se verifica a alegada regularidade sistematizada, que seria própria do programa robô. O fato de que alguns lances sejam feitos em 20 segundos, segundo a impetrante, “leva a crer” que tal programa seria utilizado, o que é facilmente descaracterizado observando-se a lista completa de lances, em que diversos intervalos aleatórios de tempo são verificados. No mais, é ônus da impetrante trazer prova pré-constituída de que tal artifício foi utilizado, e não apenas meras suposições que “levam a crer” que foi usado.

Diante da análise feita, de cada um dos pontos trazidos pela impetrante, não se verificam os elementos que ensejariam a suspensão do pregão eletrônico, eis que não restaram configuradas quaisquer ilegalidades na licitação apontada.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004053-202018.4.03.6100
EMBARGANTE: ILANA LANGER CIMERMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSEANE APARECIDA FERREIRA
AUTOR: GABRIEL FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091,
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Gabriel Ferreira Ribeiro, representado por sua mãe Joseane Aparecida Ferreira em face da União Federal e Central Nacional Unimed, com posterior exclusão da segunda corré conforme decisão ID 2774082, na qual pleiteia o fornecimento do medicamento Spinraza de acordo com prescrição médica juntada aos autos (ID 2286480, 2286603) para tratamento de Atrofia Muscular Espinhal (AME).

O pedido de antecipação da tutela foi postergado para que a parte autora, por meio do seu médico, Drº Rodrigo de Holanda Mendonça, CRM/SP 141.992, bem como a parte ré, por meio de assistente técnico, prestassem esclarecimentos necessários a subsidiar a decisão (ID 2299792).

Com as respostas juntadas aos autos pela União (ID 2401786, 2401810, 2401818) e autor (ID 2669370) foi indeferido o pedido de tutela provisória (ID 2774082).

A União apresentou contestação (ID 2948460). Em réplica (ID 4546054) notícia a parte autora aprovação, pela Anvisa, do medicamento Spinraza.

A União manifesta-se (ID 4801844) anexando aos autos despachos emitidos pelo Ministério da Saúde, bem como nota técnica nº91- SEI/2017- NJUD/SE/GAB/SE/MS, elaborada especificamente para o caso do autor, por uma junta médica, que concluiu que o paciente não faz parte do grupo que tem benefício clínico comprovado para o uso da medicação, uma vez que é dependente de assistência ventilatória, e, conforme o estudo não há benefício clínico para estes pacientes, uma vez que não foram sequer incluídos nos estudos. (ID 4801848, 4801856, 4801861).

Instadas as partes a manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir requereu a parte autora seja oficiada a Anvisa para que apresente o registro do medicamento, atestando sua eficácia e segurança, bem como a juntada da bula, além de perícia médica (ID 5384572) para comprovar que a medicação requerida não é experimental e que tem eficácia comprovada conforme registros e estudos que demonstram a evolução dos pacientes que fizeram uso do Spinraza.

Reitera a União suas manifestações anteriores salientando que, conforme relatório do médico do autor, o paciente encontra-se tetraplégico, dependendo de aparelhos para tossir, comer e respirar, características físicas e clínicas que, de acordo com os estudos médicos de efetividade e aplicabilidade do medicamento Spinraza, sua utilização não trará benefícios clínicos ao autor. Ressalta os estudos e pesquisas realizados pelo laboratório Biogen que desenvolveu o medicamento, no sentido de que foi elaborado para bloquear e interromper a progressão da doença, sem recuperação dos neurônios já deteriorados, não sendo capaz de reverter insuficiência respiratória. Conclui a União dizendo não ter outras provas a produzir (ID: 5425615).

ID 8289768: Foi proferida decisão (AI 5020325-90.2017.4.03.0000) deferindo a tutela de urgência levando-se em consideração que o medicamento foi aprovado pela Anvisa restando comprovadas a qualidade, eficácia e segurança do medicamento.

Considerando a tutela deferida e o custo exorbitante do medicamento, cerca de um milhão e meio por ano, a União não se opõe à produção da prova pericial médica requerida pelo autor e requer seja determinada em caráter de urgência (ID: 10198000).

Decido.

Com relação à prova documental requerida pelo autor, no que diz respeito à bula do medicamento a mesma encontra-se anexada aos autos (ID 5425677).

Com relação ao pedido do Autor de expedição de ofício à Anvisa, entendo mais efetiva a expedição de ofício ao próprio Laboratório Biogen para que este informe quais os critérios de elegibilidade dos pacientes para a utilização do medicamento Spinraza, bem como se foram realizados estudos específicos quanto à efetividade do tratamento para pacientes tetraplégicos, que dependem de aparelhos para tossir, comer e respirar. O ofício deverá ser encaminhado para Av. Cardoso de Melo, 1.184, Vila Olímpia, São Paulo, CEP 04548-004, endereço este constante do site do Laboratório, devendo ser respondido a esse Juízo no prazo de 20 dias.

No que diz respeito à produção da prova pericial, considerando que, devido ao deferimento da tutela em abril do corrente ano, o autor deve supostamente estar fazendo uso da medicação solicitada, deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 20 dias, novo relatório de seu médico particular, no qual o médico deverá relatar, detalhadamente, a evolução clínica e as eventuais melhoras que possam ser atribuídas à utilização do Spinraza desde então. Deverá, ainda, o Drº Rodrigo de Holanda Mendonça manifestar-se a respeito dos documentos e estudos anexados pela União, respondendo aos quesitos indicados no ID 5425615, pág.13/16.

Juntado o relatório dê-se vista à ré. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014431-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência de valor cobrado a título de laudêmio.

Dado ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a Fazenda Nacional demonstrou interesse em ingressar no feito, notadamente para fins recursais e eventuais outros, conforme se evidencia manifestação contida no Id n. 2658796.

Julgado procedente o pedido, a União Federal (Fazenda Nacional) peticiona nos autos (Id n. 10467782) afirmando que, como o caso em tela versa sobre processo administrativo de cobrança de laudêmio/fôro ainda não inscrito em dívida ativa, a representação judicial do Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo sua exclusão do feito e remessa ao SEDI.

Decido.

A boa-fé objetiva surgiu inicialmente no Direito Civil, mas a sua aplicação foi expandida pela doutrina e jurisprudência para todos os demais ramos do direito, inclusive para os ramos regidos pelo regime jurídico público, como é o caso do Direito Administrativo. Assim, de acordo com o E. STJ, a teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*) deve ser aplicada também ao Poder Público (STJ - Segunda Turma. REsp 1.306.463-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4/9/2012).

Com isso, a teoria dos atos próprios, ou a proibição de *venire contra factum proprium* protege a parte contra aquele que pretenda exercer uma conduta em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Ou seja, a proibição do *venire contra factum proprium* é um dos corolários do princípio da boa-fé objetiva e impede que a adoção de posturas contraditórias.

Compulsando os autos, verifico que no Id n. 2658796 a Fazenda Nacional afirmou ter interesse em ingressar no feito, notadamente para fins recursais e eventuais outros. Contudo, no Id n. 10467782, após a prolação da sentença, peticiona nos autos requerendo sua exclusão do feito e remessa para o SEDI.

Com isso, a União pretende exercer uma conduta contraditória com o comportamento assumido anteriormente, em violação à referida teoria dos atos próprios (STJ - Segunda Turma. REsp 1.306.463-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4/9/2012).

Outrossim, o só fato de o Ente Público haver sido representado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em causa não fiscal não compromete o seu direito ao contraditório e à ampla defesa nestes autos. Esse também é o entendimento do C. STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LC 73/93. ATRIBUIÇÕES DA PGFN E DA PGU. ATUAÇÃO DE UM ÓRGÃO (PGFN) EM MATÉRIA RESERVADA AO OUTRO (PGU). REPRESENTAÇÃO QUE, NADA OBSTANTE, É HÁBIL, EXERCITANDO PLENAMENTE O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUE IMPEDE A DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TESE DE OFENSA A NORMAS INFRALEGAIS. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A tese cuja apreciação afirma-se ter sido sonogada já havia sido enfrentada adequadamente pelo acórdão da Apelação, tornando a ser visitada no julgamento dos Embargos Declaratórios. 2. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia, o que não configura vício na prestação jurisdicional. 3. A teor do art. 12 da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representa a União em causas de natureza fiscal. 4. O só fato de o Ente Público haver sido representado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em causa não fiscal, porém, não comprometeu o seu direito ao contraditório e à ampla defesa nestes autos. 5. Como não houve prejuízo - a rigor, não houve sequer alegação de prejuízo -, não é viável sejam simples e sumariamente descartados todos os atos processuais, como pretende a recorrente. 6. A tese de ofensa a normas infralegais não tem espaço no âmbito do Apelo Nobre, vocacionado que é, exclusivamente, à preservação da Lei Federal e dos Tratados. 7. A redução da verba honorária de sucumbência fixada em patamar exorbitante é medida que se impõe. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para fins de reduzir a verba honorária sucumbencial a 5% sobre o valor da causa. (REsp 1037563/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015)

Portanto, indefiro o pedido formulado pela União.

Tratando-se de decisão sujeita ao reexame necessário, em termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025968-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VITOR TAKAKURA, MARCELO SANTOSSO TAKAKURA, FELIPE SANTOSSO TAKAKURA, PAULO HENRIQUE TAKAKURA, YASHIO SATO, GIOVANNA SANTOSSO TAKAKURA, MAURA SANTOSSO TAKAKURA, MEIRI SHIZUKO TAKAKURA, DANIELA SATO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

DESPACHO

A Resolução PRES nº 142/2017, em seu art. 3º, §1º, a, é clara ao estabelecer que, em se tratando de apelação, a digitalização dos autos físicos deve se dar de maneira integral, ou seja, todas as folhas do processo físico devem ser digitalizadas e inseridas no processo eletrônico.

Nestes termos, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a digitalização integral dos autos físicos e inserção das peças neste processo eletrônico.

Não providenciada a medida no prazo assinalado, aguarde-se o cumprimento em arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025970-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: OSCAR DIAS NEME, CELIO DE JESUS FREGUGLIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A Resolução PRES nº 142/2017, em seu art. 3º, §1º, a, é clara ao estabelecer que, em se tratando de apelação, a digitalização dos autos físicos deve se dar de maneira integral, ou seja, todas as folhas do processo físico devem ser digitalizadas e inseridas no processo eletrônico.

Nestes termos, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a digitalização integral dos autos físicos e inserção das peças neste processo eletrônico.

Não providenciada a medida no prazo assinalado, aguarde-se o cumprimento em arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025978-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALBINO MIORALLI, JOSE OSANO RIBEIRO, SERGIO AUGUSTO LONGHINI, MARIA JULIA DAMETO RIBEIRO, DORALICE MARTINELLI, MAIRA CRISTIANE NOVELI MANCHINI
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A Resolução PRES nº 142/2017, em seu art. 3º, parágrafo 1º, a, é clara ao estabelecer que, em se tratando de apelação, a digitalização dos autos físicos deve se dar de maneira integral, ou seja, a totalidade das páginas dos autos físicos deve constar no processo eletrônico.

Nestes termos, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a digitalização nos autos físicos na sua integralidade, e inserção das peças neste processo.

Não sendo providenciada a medida, aguarde-se em arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013077-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RODOSERV ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FOSALUZA - SP281842
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008514-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ATELJE DAS FITAS COMERCIO DE FITAS LTDA - EPP, LINA KELYM CRESTANI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009043-54.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019064-89.2018.4.03.6100
AUTOR: FELIX EDUARDO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP18167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 11783830: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007502-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DORA NADY DA COSTA SANTOS, LIZ MARIA DA COSTA SANTOS DE FREITAS DA COSTA MARQUES, SHEILA MARA DA COSTA SANTOS
REPRESENTANTE: DORA NADY DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP398232, AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP398232, AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP398232, AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720,
IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL DE FORÇA AÉREA DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 11791979: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018775-91.2011.4.03.6100
AUTOR: BANCO INDUSVAL SA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP28503, PAULO D ELIA - SP28801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-48.2012.4.03.6100
AUTOR: BANCO INDUSVAL SA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO D ELIA - SP28801

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011626-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINO JOSE GAMBELLI, PAULO CONO, PAULO GONCALVES PITA, PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO, PAULO JOSE ALVIM PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020556-19.2018.4.03.6100
AUTOR: MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LARA MARIZA GEROMEL MARQUES - SP235578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre às contestações, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030563-70.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA MENEZES ZACARELI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Gabriela Menezes Zacareli em face da União Federal, com pedido de tutela provisória, pleiteando seja determinado à ré que aceite a recusa da autora para à nomeação ao cargo de Analista Processual para a vaga do Estado do Pará, mantendo-a na listagem nacional. Alternativamente, requer seu reposicionamento para o fim da lista classificatória do Estado do Pará e sua manutenção na exata classificação em que se encontra na lista nacional.

Sustenta, em síntese, que tendo sido aprovada em primeiro lugar no concurso de Analista Processual promovido pelo Ministério Público da União – Polo Pará e em 34ª na lista geral, entrou em contato com a comissão do concurso para esclarecimentos acerca da desistência da vaga no Pará e escolha de vaga na lista nacional. Foi informada de que não seria possível desistir da vaga em âmbito estadual e permanecer na lista nacional, o que, segundo a autora, não está previsto em edital e viola princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

É o breve relatório. Decido.

Verifico a presença de elementos que ensejam a concessão da tutela provisória requerida.

O edital do 10º concurso para os cargos de analista e técnico do Ministério Público da União, publicado em 21/08/2018 e retificado em 30/08/2018, dispõe, em seus itens 4.2.2, 4.3, 4.3.1 e 4.6, que:

4.2.2 Os candidatos aprovados e classificados no concurso poderão ser lotados em qualquer unidade administrativa do MPU dentro da UF de vaga para a qual concorre, de acordo com o interesse da Administração.

4.3 Além da listagem de classificação por UF de vaga a que concorreram, os candidatos aprovados também serão listados, ao final do concurso, pela classificação geral no cargo (reunindo-se todos os aprovados, independentemente de UF).

4.3.1 O candidato aprovado e classificado no concurso poderá ser nomeado, no âmbito do MPU, para UF de vaga diversa daquela para a qual foi aprovado, onde não haja candidato aprovado, ficando a nomeação condicionada a edital de convocação expedido pelo MPU e a manifestação de interesse do candidato, sem quaisquer ônus para a Administração.

(...)

4.6 Os cargos que vierem a vagar, independentemente de sua denominação ou localização, ou para os quais forem autorizados o provimento por lei orçamentária e alocados durante o prazo de validade do concurso poderão ser disponibilizados para os candidatos aprovados somente após a distribuição definitiva entre as UFs, a qual ocorrerá de acordo com o interesse e a conveniência do MPU, especialmente para atender as prévias movimentações de servidores do quadro de pessoal.

Desses dispositivos se depreende que existiriam 2 listas a serem respeitadas: a lista estadual, com os melhores classificados em cada polo de inscrição, e a lista nacional, que reuniria todos os candidatos, mas que somente seria usada para os polos para os quais não foram previstas vagas no edital, nos quais houvesse eventual surgimento de vagas ao longo da validade de concurso.

Já os itens 13.37 e 13.38 dispõem que:

13.37 O candidato aprovado neste concurso público e que não tiver interesse na sua nomeação poderá, a qualquer tempo, solicitar desistência antecipada, de caráter total e irrevogável, mediante o preenchimento de formulário disponibilizado no seguinte endereço eletrônico do Ministério Público da União: <http://www.mpu.mp.br/concurso/pagina-do-candidato>.

13.38 O candidato aprovado não poderá, em nenhuma hipótese, ser deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

A União informou à autora, conforme se depreende dos documentos de id 13000342 e 13000343, que a desistência da vaga ofertada em nomeação para a lista estadual implicaria a exclusão também da lista nacional. Ocorre que o item 13.37, acima transcrito, não especifica isso: apenas deixa claro que caso o candidato não tenha interesse poderá solicitar a desistência antecipada, de caráter total e irrevogável. E, conforme se observa dos itens 4.2.2, 4.3, 4.3.1 e 4.6, são 2 as listas formadas a partir do resultado do concurso, podendo, portanto, a nomeação se dar em dois âmbitos: na classificação para o polo estadual escolhido ou para as vagas posteriormente criadas mesmo em UFs diferentes, a partir da lista geral.

Ou seja, nos estritos termos do edital, não há qualquer estipulação no sentido de que, em caso de recusa à vaga relacionada à listagem estadual, o candidato seria automaticamente excluído da listagem nacional.

Não se admite que seja estabelecida regra que não estava expressamente prevista no Edital. A eventual omissão do Edital não pode ser suprimida posteriormente ao resultado do concurso, através de esclarecimentos prestados no site do MPU sob a forma de perguntas e respostas. Tais regras não podem vincular os candidatos, pois inovam no que previamente disposto no Edital do concurso.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que a União aceite a recusa da Autora à nomeação para a vaga do Estado do Pará e a mantenha na listagem nacional do 10º concurso para os cargos de analista e técnico do Ministério Público da União.

Cite-se. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028401-05.2018.4.03.6100
REQUERENTE: LUCIA NUNES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RAPHAEL GUILHERMEDA SILVA - SP316914

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Lucia Nunes de Lima buscando provimento judicial para levantamento do seguro desemprego .

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 6.044,53, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024568-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.T.SOMAILO PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES - SP377743
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante, determinando-se o cancelamento definitivo do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80416068189, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Notificada, a autoridade coatora manifestou-se, conforme ID 11604392.

A impetrante requereu a desistência da ação (ID 11826632).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, reputo desnecessária a abertura de vistas à parte impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Nesse sentido, a jurisprudência: "O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Amaro de Oliveira, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024185-98.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMJAD SAFI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES GONCALVES - SP109559, ALEXSANDRA DOS SANTOS BEZERRA - SP350361
IMPETRADO: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS- CONARE, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMJAD SAFI**, em face de ato do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro (RNE).

Aduz a parte impetrante, natural da Síria, que, em 06.04.2018, ingressou em território brasileiro, solicitando e obtendo refúgio, cuja permanência restou deferida pelo período de 1 (um) ano, até 19.04.2019, renováveis até o julgamento definitivo do pedido. Após, obteve a inscrição junto CPF/MF, CTPS, e abriu conta bancária junto ao Banco Itaú. Todavia, não consegue obter o RNE, indeferido pelo órgão competente, pois condicionado ao julgamento final do pedido de refúgio.

Sustenta a parte impetrante que o RNE possui caráter temporário e o CONARE (Comitê Nacional de Refugiados), órgão responsável pelo julgamento dos pedidos de refúgio, possui estimativa superior a 2 (dois) anos para a análise. Por ser documento imprescindível para o exercício da cidadania e com fulcro no princípio da Dignidade da pessoa humana, pede liminar para expedição do referido documento.

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade impetrante prestou informações (id 12251149), combatendo o mérito.

A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 10879249), bem como, posteriormente, anexa aos autos informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (id 12087961).

Ciente, a parte impetrante reitera os termos da inicial (id 12828438).

É o breve relatório, decidido.

Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

No caso dos autos, requer a parte impetrante a expedição da Carteira Nacional de Estrangeiros (RNE).

De início, cumpre registrar que, por força do disposto no art. 117 da Lei 13.445/2017, o documento conhecido como Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório.

Nos termos da Lei 9.474/1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, conforme disposto no art. 21:

“Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos. “

Por sua vez, dispõe a Resolução Normativa CONARE nº 18, de 30 de abril de 2014, que estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação de refúgio:

“Art. 2º Recebido o Termo de Solicitação de Refúgio devidamente preenchido e colhidos os dados biométricos ou seu equivalente, a Unidade da Polícia Federal emitirá imediatamente o Protocolo de Refúgio, nos moldes do Anexo II da presente Resolução, independentemente de oitiva, ainda que agendada para data posterior.

§ 1º As informações contidas no Termo de Solicitação de Refúgio, referentes às circunstâncias relativas a sua entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o seu País de origem, equivalerão ao Termo de Declarações de que trata o artigo 9º da Lei 9.474/1997.

I - Caso julgue necessário ou conveniente, a Unidade da Polícia Federal poderá proceder à oitiva do solicitante, nos moldes do Termo de Declarações constante do Anexo III da presente Resolução.

§ 2º O protocolo é prova suficiente da condição de solicitante de refúgio e servirá como identificação do seu titular, conferindo-lhe os direitos assegurados na Lei 9.474, de 1997, e os previstos na Constituição Federal, nas convenções internacionais atinentes ao tema do refúgio, bem como os mesmos direitos inerentes aos estrangeiros em situação regular em território nacional, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo.

§ 3º O protocolo dará ao solicitante de refúgio o direito de obter o CPF, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo esta prazo de validade prorrogável sempre em correspondência com a validade do mencionado protocolo.

§ 4º Em se tratando de Unidade familiar, o protocolo deverá ser emitido individualmente.

§ 5º O prazo de validade do protocolo será de um ano, prorrogável por igual período de forma sucessiva até a decisão final do processo.” Grifei e negritei.

De seu turno, conforme Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei 13.445/2017 (que institui a Lei de Migração), no que tange às solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, dispõem os artigos 119 a 122:

“Art. 119. O reconhecimento da condição de refugiado seguirá os critérios estabelecidos na [Lei nº 9.474, de 1997](#).

§ 1º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de refugiado incidirão as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social decorrentes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, promulgada pelo [Decreto nº 50.215, de 1961](#), e da [Lei nº 13.445, de 2017](#).

§ 2º O solicitante de reconhecimento da condição de refugiado receberá o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do disposto no Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.277, de 2018)

§ 3º O protocolo de que trata § 2º permitirá o gozo de direitos no País, dentre os quais:

I - a expedição de carteira de trabalho provisória;

II - a inclusão no Cadastro de Pessoa Física; e

III - a abertura de conta bancária em instituição financeira supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, considerada a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Art. 120. O ingresso irregular no território nacional não constituirá impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa refugiada, hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de refugiado seja reconhecida.

Art. 121. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica do refugiado será considerada pelos órgãos da administração pública federal quando da necessidade de apresentação de documentos emitidos por seu país de origem ou por sua representação diplomática ou consular.

Art. 122. As solicitações de refúgio terão prioridade de avaliação e decisão na hipótese de existir contra o solicitante procedimento do qual possa resultar a aplicação de medida de retirada compulsória.”
Negritei.

Por fim, cumpre destacar a edição do Decreto nº 9.277/2018, de 05 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório:

“Art. 2º Recebida a solicitação de refúgio, a polícia federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional.

Parágrafo único. Com a emissão do protocolo a que se refere o caput, a polícia federal fornecerá gratuitamente o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório.

Efeitos do documento

Art. 3º O Documento Provisório de Registro Nacional Migratório produzirá os seguintes efeitos:

I - constituirá, para todos os fins, o documento de identificação do solicitante de refúgio, até a decisão final do processo no Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; e

II - permitirá ao seu portador o gozo de direitos no País, dentre os quais:

- a) a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social provisória para o exercício de atividade remunerada no País;
- b) a abertura de conta bancária em instituição integrante do sistema financeiro nacional;
- c) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- d) o acesso às garantias e aos mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social decorrentes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo [Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961](#), e da [Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017](#); e
- e) o acesso aos serviços públicos, em especial, os relativos à educação, saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único. O Documento Provisório de Registro Nacional Migratório não substitui os documentos de viagem internacional.

Requisitos do documento

Art. 4º São elementos essenciais do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório:

I - o número do protocolo emitido pela polícia federal;

II - os dados biográficos e biométricos;

III - as informações de que o portador:

a) não poderá ser deportado fora das hipóteses legais; e

b) tem assegurado os mesmos direitos dos demais imigrantes em situação regular no País e não receberá tratamento discriminatório de qualquer natureza; e

IV - código de barras bidimensional, no padrão **QR Code**.

§ 1º O código de barras de que trata o inciso IV do **caput** permitirá a consulta da validade do documento em sistema próprio ou diretamente em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública definirá os demais elementos e aprovará o modelo do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório.

Perda da validade

Art. 5º O Documento Provisório de Registro Nacional Migratório perderá a validade:

I - pela decisão definitiva que indeferir a solicitação do reconhecimento da condição de refugiado;

II - pela expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório em decorrência do deferimento do pedido de reconhecimento da condição de refugiado; e

III - pelo arquivamento ou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Emissão em meio eletrônico

Art. 6º O Documento Provisório de Registro Nacional Migratório poderá ser emitido em meio eletrônico, sem prejuízo da emissão em meio físico.

Adaptações do Regulamento da Lei de Migração

Art. 7º O [Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 119.

.....

§ 2º O solicitante de reconhecimento da condição de refugiado receberá o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do disposto no [Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018](#).

.....” (NR)

Prazo de adaptação

Art. 8º A emissão do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório de que trata este Decreto será iniciada até 1º de outubro de 2018.

Parágrafo único. Os protocolos de que trata o [art. 21 da Lei nº 9.474, de 1997](#), emitidos antes do prazo previsto no **caput** permanecerão válidos.”

À vista dos dispositivos legais acima transcritos, notadamente o disposto no art. 21 da Lei 9.474/1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, uma vez recebida a solicitação de Refúgio, caso específico do impetrante, fica autorizada a estada do requerente até a decisão final do processo.

Por fim, com a edição do [Decreto 9.277/2018](#), desde 1º de outubro de 2018, já está sendo emitido o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. E mais, consoante disposto no Parágrafo único, os protocolos de que trata o art. 21 da Lei 9.474/1997, emitidos antes do prazo previsto permanecerão válidos.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Isso porque, o Registro Nacional Migratório (definitivo) será expedido após a finalização do trâmite do pedido de refúgio, e, até então, a solicitação deferida, com a expedição do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, garante ao impetrante o exercício de todos os direitos, inexistindo qualquer prejuízo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por WAISWOL & WAISHOL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 10880.921.279/2017-17, bem como dos PAs vinculados 10880-925.097/2017-15 e 10880-922.467/2017-54, e que a Ré se abstenha de incluir o nome da Autora no CADIN.

Em síntese, a parte autora aduz que não foram homologados dois PERD/COMPs. Informa que, no início do ano de 2016 era optante pelo Lucro Presumido, sendo que, em abril de 2016, migrou para o Lucro Real. Dessa forma, esclarece que foram feitos Redarfs para alterar o código de receita (de presumido para real) e, posteriormente em 30.05.2016, retificadas as DCTFs para adequação dos códigos de receitas.

Relata que, em 20.09.2016 e em 20.10.2016, foram transmitidos os PERD/COMPs, cuja compensação não foi homologada. Esclarece que, revendo a documentação contábil e fiscal, foram localizados erros nas DCTFs retificadas, pois informados os impostos recolhidos como se fossem lucro presumido, ensejando a transmissão de nova retificação das DCTFs, com as devidas correções, sendo a retificação recebida, processada e deferida em dezembro de 2017, de modo que os créditos foram devidamente reconhecidos pela RFB.

Sustenta a autora que houve o reconhecimento administrativo do crédito, por isso os pedidos de compensação formulados deveriam ser homologados, todavia, ainda assim, a autoridade administrativa indeferiu a compensação pleiteada, e segue exigindo os débitos daí decorrentes. Pede tutela provisória.

Foi postergada apreciação do pedido de tutela (id4471583), apresentando a União Federal contestação (id 5368016), combatendo o mérito.

Réplica (id 9041396).

A parte autora reitera os termos da inicial, pugnano pela concessão da tutela provisória (id 12833427).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento parcial da tutela antecipada pleiteada.

No caso dos autos, em síntese, a parte autora sustenta a existência de crédito para fins de compensação. Informa que no ano de 2016 fez alteração de regime de Lucro Presumido para Lucro Real, razão pela qual efetuou também as necessárias retificações - REDARFs e DCTFs retificadoras, sendo estas últimas devidamente processadas com o consequente reconhecimento do crédito.

A União Federal, por sua vez, na contestação, aduz que o DARF indicado pela autora como pagamento indevido ou a maior, para fins de compensação, já tinha sido anterior e integralmente utilizado para extinguir outros débitos, sustentando a regularidade da não homologação das compensações.

Instada a União Federal (por mais de uma vez – id 9366393 e 9908334) a comprovar a efetiva compensação do crédito pretendido pela parte autora para liquidação de outros débitos, informando pormenorizadamente qual (ou quais) débito(s) da autora foram compensados, apresentando os respectivos documentos, embora devidamente intimada, não se manifestou.

À vista da inércia da União Federal, foi expedido ofício para a DERAT/SP (id 10966071), que prestou os seguintes esclarecimentos, em síntese, que, com o preenchimento da DCTF e o pagamento do IRPJ no 1º trimestre/2016, realizados em 10/05/2016, a opção pelo regime de apuração do lucro presumido tomou-se irretroatável para todo o exercício financeiro, por isso conclui-se que o contribuinte não faz jus ao direito creditório postulado, e, conseqüentemente, de usufruir da compensação de crédito tributário pretendido (id 11692429).

Pois bem, no caso específico é certo que, em função da opção do regime tributário adotado pela empresa no ano de 2016, de Lucro Presumido para Lucro Real, comprova a parte autora que realizou todos os procedimentos tendentes à correção da sua opção, demonstrando que encaminhou REDARFs e DCTFs retificadoras, que foram acolhidos pela RFB.

Assim, uma vez processada as retificações requeridas, isso comprova a alteração do regime de lucro presumido para lucro real, não sendo possível aceitar as retificações tão somente em relação a código de receita e/ou valores apontados, e não aceitar a alteração do regime pretendido.

Ademais, como demonstrado pela parte autora, no que tange ao Imposto de Renda e à CSLL, os primeiros recolhimentos ocorreram em 29/04/2016 já com o código do Lucro Real.

Dessa forma, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que há verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a concessão da tutela de urgência, cabendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado na inicial.

Ante ao exposto, **DEFIRO TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.921.279/2017-17, bem como dos PAs vinculados 10880-925.097/2017-15 e 10880-922.467/2017-54, se abstendo a parte ré de incluir o nome da Autora no CADIN, até decisão final.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. e citem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008938-14.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MENEZES LTDA - ME, MARIA GISELE DO CARMO PEREIRA, OTAVIO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que requiera o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016258-81.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
REPRESENTANTE: LIA MARA FECCI
Advogado do(a) EMBARGADO: LIA MARA FECCI - SP247465

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-38.2018.4.03.6127
IMPETRANTE: GABRIEL ANDRADE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALATI - SP156792
IMPETRADO: CIDE- CAPACITACAO, INSERCAO E DESENVOLVIMENTO, CIDE- CAPACITACÃO INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO, JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de arbitramento de honorários advocatícios pela atuação do patrono da parte impetrante no processo, nos termos do convênio da OAB/SP com a DPU.

Afirma à inicial que é advogado nomeado patrono da requerente, uma vez que foi escolhido por ela através da lista fornecida por esta Vara Federal, em decorrência da assistência judiciária gratuita da justiça federal (AJG/CJF).

Decido.

Não assiste razão ao requerente.

De acordo com o art. 25, da Lei nº 12.016/2009, não cabem no processo de mandado de segurança a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido, é o enunciado 512, da Súmula do STF.

Outrossim, conforme o art. 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 305/2014, a assistência jurídica gratuita será prestada pela Defensoria Pública, podendo, se o assistido preferir, ser representado por advogado de sua confiança, excluídos os honorários advocatícios.

Art. 7º - A assistência jurídica gratuita será prestada pela Defensoria Pública.

§ 1º - Se o assistido preferir ser representado por advogado de sua confiança, constituído mediante procuração, a assistência jurídica gratuita poderá ser deferida para as despesas processuais, excluídos os honorários advocatícios previstos no anexo desta Resolução.

A menção ao "mandado de segurança" na Tabela I da referida Resolução exige a autorização do Juiz no processo para essa modalidade de representação, o que não ocorreu nos autos, tendo sido o advogado do Impetrante eleito de forma particular.

Posto isso, indefiro o pedido formulado.

À vista do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004231-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIO CONTE COSENTINO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA - SC40633
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESPI), PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020388-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LACORDAIRE FERREIRA SANT ANA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024877-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA OSHIRO NAKANDAKARE - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 12931573 como mero pedido de reconsideração da decisão Id n.º 12564167, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No presente caso, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para que seja realizada ampla revisão contratual. Por esta razão, entendo que o feito deve ser apreciado neste Juízo e, portanto, reconsidero a decisão Id n.º 12564167.

Assim, em face do acima exposto, determino que a parte autora proceda à retificação do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, devendo serem recolhidas as custas relativas à diferença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE *COMPETÊNCIA* ENTRE *JUIZADO ESPECIAL FEDERAL* E *JUIZO FEDERAL COMUM*. AÇÃO VISANDO *REVISÃO* DE CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EQUIVALÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA. *COMPETÊNCIA* DO *JUIZO FEDERAL COMUM*. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de *Competência* suscitado pelo *Juizado* Especial Federal de Araçatuba/SP em face do *Juízo* Federal da 2ª Vara de Araçatuba /SP, nos autos de ação revisional de *contrato* promovida por Enfeitar Componentes de Calçados Ltda Me contra a Caixa Econômica Federal, objetivando “submeter à apreciação do Poder Judiciário toda a relação contratual existente entre as partes, que consiste na Conta Corrente nº 00002864-5, operação 03, da agência 5740008 e conta garantida girocaixa, de livre movimentação de créditos e débitos, nelas lançados e contratos de *empréstimo*, quais sejam nº 1172.0574, nº24.0574.606.0000171-19, nº734-0574.00300002864-5, nº24.0574.690.0000100-56, 24.0574.690.0000154-49 e todos os demais lançados na conta corrente e garantida”, com estipulação do valor da causa em de R\$ 18.660,26 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), tão somente para efeito de alçada.

2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

3. No caso concreto, a autora indica o valor da causa apenas para fins de alçada e pretende a *revisão* global de inúmeros contratos bancários firmados com a Caixa Econômica Federal.

4. Segundo o artigo 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla *revisão* de contratos deve ser o próprio valor do negócio celebrado.

5. Ainda que se levasse em conta apenas a quantia controversa dos contratos questionados, qual seja, 42 parcelas de R\$ 1.896,05 (R\$ 3.997,38 subtraído o montante incontroverso de R\$ 2.101,33) a causa alcança a importância de R\$ 79.634,10.

6. Conflito de *competência* procedente.

(TRF-3ª Região, 1ª turma, CC n.º 5021867-46.2017.403.0000, DJ 16/07/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. José Carlos Francisco).”

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030062-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEMICALBRAS - DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA - EPP
PROCURADOR: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA - SP267252, NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP2225021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Ante a certidão constante do Id nº 13037804, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) juntada da respectiva declaração de hipossuficiência, bem como os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.

3. Com o integral cumprimento desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029974-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTI, MARIA AMELIA CALDEIRA AUGUSTI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104, MARCIO DANILO DONA - SP261709
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104, MARCIO DANILO DONA - SP261709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Ante a certidão constante do Id nº 13037804, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b) juntada da respectiva declaração de hipossuficiência, bem como os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais;
- c) indicação do endereço da representação regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo – SP, dado do disposto no artigo 46 do aludido Código e o fato de que a parte ré é empresa pública com representação judicial em todo território nacional.

3. Com o integral cumprimento desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029327-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS TEZINI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SERASA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Ante a certidão constante do Id nº 13037804, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) juntada de documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.

3. Com o integral cumprimento desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030304-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANALISE EDITORIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a:

a) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) impetrante(s) e outorgar instrumento de procuração para estes autos e não para reclamação trabalhista; e

b) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código).

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAS - LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por LAS – LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com pedido de tutela, a fim de obter provimento jurisdicional que declare nula a Resolução n.º 325/2017, bem como determine à parte ré que se abstenha de recolher os produtos da parte autora, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento.

Posteriormente, a parte autora requereu a anulação da Resolução n.º 325/2017, tendo em vista que “passados mais de 90 dias (quase 180 dias!) sem que a Agência tenha iniciado qualquer medida investigativa a fim de comprovar a suposta contaminação dos produtos da Autora, em decorrência do relatório insatisfatório à certificação da planta fabril, a interdição da comercialização e uso dos referidos produtos estabelecidas pela RE n. 325/2017, mostra-se ILEGAL, nos termos da Lei n. 6.437/77” (Id n.º 1966830).

Instada a se manifestar, a ANVISA requereu que seja reconhecida a nulidade da citação e a devolução do prazo para apresentação da defesa, bem como a improcedência dos pedidos realizados pela parte autora (Id n.º 2405081).

A ANVISA peticionou nos autos e reiterou os pedidos do Id n.º 2423099, bem como noticiou que abriu dossiê de investigação n.º 226/2016 que culminou com a publicação da Resolução n.º 325/2017, ora combatida. Salientou que os problemas no sistema da qualidade da empresa indicaram que seus produtos não são seguros para a população (Id n.º 2423099).

Em sequência, a parte autora requereu, novamente, a nulidade da Resolução n.º 325/2017, eis que a ANVISA não cumpriu as determinações da Lei n.º 6.437/77, já que não realizou a investigação sanitária necessária que comprovaria eventual irregularidade e risco dos produtos.

A parte autora apresentou novo pedido de tutela para liberação de seus produtos para comercialização, uma vez que, segundo alega, os procedimentos de análise, diligências e providências processuais deveriam ocorrer no período máximo de 90 dias, sob pena da liberação automática dos produtos ou estabelecimento interdito. Assim, considerando que “passado quase **01 ano** desde a expedição da Resolução 325/2017 sem que a Agência tenha iniciado qualquer medida investigativa a fim de comprovar a suposta contaminação dos produtos da Autora, a interdição da comercialização e uso dos referidos produtos estabelecida pela Ré se mostra **ILEGAL e ABUSIVA** nos termos da Lei nº 6.437/77”.

Instada a se manifestar a parte ré requereu o indeferimento da tutela, eis que os produtos tratados, no presente feito, são implantáveis cirurgicamente de alto risco, classificados na Regra 08, classe IV da Resolução RDC nº 185/20001, o que demanda a suspensão da comercialização de tais produtos.

O pedido de tutela foi indeferido (Id n.º 7739106).

Posteriormente, a parte autora noticiou no feito que a ANVISA realizou nova inspeção e emitiu relatório para declarar que a planta fabril se encontra em condições satisfatórias no âmbito regulatório sanitário. Por esta razão, requereu a procedência da demanda.

Foi aberta vista à parte ré que alegou que foi publicada a Resolução n.º 3.289/2018 que revoga a Resolução n.º 325/2017.

Sustenta, que a revogação da mencionada Resolução não implica em reconhecimento de qualquer erro ou ilegalidade praticada pela Administração. Entende que o feito perdeu o seu objeto.

É a síntese do necessário. Decido.

I – DAS PRELIMINARES

A parte ré pleiteia que seja reconhecida a nulidade da citação.

Com efeito, conforme se denota do Id n.º 1429323 e da informação da parte ré no Id n.º 2405081 – Pág. 3 o mandado de citação foi recebido por servidora que não possui poderes para receber citações ou intimações em nome da parte ré.

Ora, a Lei n.º 10.910/2004 dispõe que:

“Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.”

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 10.910/04. 1. Os Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central, consoante preconizado no art. 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, têm como prerrogativa o recebimento da intimação pessoal, in verbis: “Art. 17 - Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.” 2. A Advocacia Geral da União era a entidade beneficiária com a referida prerrogativa, que restou alterada pela MP 1.798/99, para incluir os Procuradores Federais e os do Banco Central. 3. In casu, o acórdão da apelação foi publicado na imprensa oficial em 02/12/2005 (fls. 195), já na vigência da Lei 10.910/04, razão pela qual imperiosa a intimação pessoal do procurador federal. (Precedentes: REsp 1046714/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 18/12/2008; REsp 1039109/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 982.180/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008; REsp 960.304/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008; REsp 955.556/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; EDeI no Ag 451123/RJ, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 22.05.2006; EdResp nº 509.622 Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.09.2003; AgRg no REsp 244077/GO Relator Ministro FELIX FISCHER DJ 12.02.2001) 4. Recurso especial parcialmente provido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal a quo para apreciar a questão relativa à tempestividade dos embargos de declaração e, se ultrapassada essa preliminar, o mérito recursal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, Corte Especial, RESP n.º 1042361, DJ 11/03/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

No entanto, é de se notar que a parte ré compareceu nos autos, o que demonstra a ausência de prejuízo e supre o vício na citação, nos termos do art. 239, §1º do Código de Processo Civil.

Ademais, a questão discutida nos autos versa sobre direitos indisponíveis, fato que afasta os efeitos da revelia, conforme disposto no art. 345, II do CPC.

II – DO MÉRITO

No presente caso, a parte autora pretendia fosse declarada nula a Resolução n.º 325/2017. No entanto, conforme se denota da manifestação da parte ré (Id n.º 12935075), tal Resolução foi integralmente revogada pela Resolução n.º 3.289/2018. Assim, resta evidente a perda do interesse de agir neste feito.

Porém, cabe salientar que a parte autora tinha interesse de agir quando da propositura da ação, eis que não havia outro recurso à sua disposição para obter a satisfação do direito pleiteado, razão pela qual entendo que os honorários devem ser suportados pela parte ré.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PERDA DE OBJETO. REVOGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Proposta ação ordinária pela AJUFESP, objetivando assegurar a seus associados o direito de não se submeterem ao pagamento da contribuição previdenciária em nome de seus empregadores.

II - O princípio da causalidade deve nortear a fixação do ônus de sucumbência, desde que a perda do objeto tenha sido provocada pela conduta das partes ou de uma das partes.

III - Se a perda do interesse processual, como na hipótese, foi provocada pela superveniência de legislação que alterou a matéria e conferiu à autora os direitos reivindicados, não há lugar ao pagamento de honorários advocatícios.

III - Honorários advocatícios pela União fixados em 10% do valor atualizado da causa.

IV - Apelação provida.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2165452, DJ 05/07/2017, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030690-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA LIE SUGINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SPI75234
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA LIE SUGINO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize o procedimento conhecido como “PRP” para tratamento da sua doença, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório decidido.

Da análise da exordial, verifico que autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília, conforme se denota do endereço ali apontado.

Em se tratando de mandado de segurança a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação é a autoridade detentora da atribuição de efeitos à contestação administrativa.

No presente no caso, a autoridade legitimada está sediada em Brasília - DF e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante.”

(TRF-3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 341638, DJ 14/09/2017, Des. Fed. Fausto de Sanctis).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF. 2. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal” (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da “administração”. 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 359904, DJ 04/10/2016, Des. Fed. Johanson Di Salvo).

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030560-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA RENATA LEAO PIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: MINISTRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA LEÃO PIO em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que declare a validade do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório decidido.

Da análise da exordial, verifico que autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília, conforme se denota do endereço ali apontado.

Em se tratando de mandado de segurança a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação é a autoridade detentora da atribuição de efeitos à contestação administrativa.

No presente no caso, a autoridade legitimada está sediada em Brasília - DF e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante.”

(TRF-3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 341638, DJ 14/09/2017, Des. Fed. Fausto de Sanctis).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal” (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da “administração”. 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 359904, DJ 04/10/2016, Des. Fed. Johanson Di Salvo).

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia de custas devidamente quitada bem como do endereço da parte impetrada, posto que inexistentes nos autos.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023914-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o cumprimento da decisão Id n.º 12286347, à Secretaria para que o item “2” da decisão Id n.º 11173507, eis que o exame do pedido de liminar será apreciado após apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030302-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WM COMERCIAL REPRESENTACAO TECNOLOGIA ASSESSORIA E ASSISTENCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WM COMERCIAL REPRESENTAÇÃO TECNOLOGIA ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN dos débitos vincendos de PIS e COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.” (TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024637-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KOPELL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KOPELL DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).”

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n.º 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida inotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Recebo a petição Id n.º 12756212 e documentos que a acompanham como emenda da inicial.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019654-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARICANDUVA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a manifestação Id n.º 11796368, eis que à imputação dos pagamentos realizados pela parte impetrante, conforme pedido administrativo n.º 01113152018 (Id n.º 9872781) devem ocorrer com relação aos débitos inscritos em dívida ativa ns.º 80.6.14.002236-81, 80.2.14.001578-41, 80.6.14.002305-48, 80.2.14.001644-65, 80.6.14.002306-29, 80.2.14.001645-46, 80.6.14.002307-00, 80.2.14.002307-00, 80.2.14.001646-27 e 80.6.18.001447-11.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024486-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autoridade impetrada para manifestação acerca dos embargos de declaração.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027921-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LIRA DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição Id n.º 12946662 e documentos que a acompanham como emenda da inicial.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030458-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINGTON BARBOSA PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030565-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. – CASAS PERNAMBUCANAS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT , com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, a fim de que obter a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da parte impetrante e evitar atos de cobrança.

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o valor efetivamente pago das referidas contribuições pela parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
 2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
 3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”
- (TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA., em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à devolução ao exterior do seguinte equipamento: CONTADOR DE GASES 6CL600P4, MARCA SICK DE ORIGEM: ALEMANHA, MODELO: FLOWSIC 600, SERIAL NUMBER: 07188720, ANO DE FABRICAÇÃO - 2007, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, por meio do processo n.º 10120.002180/0618-68, requereu e obteve a concessão para fruição do Regime de Exportação Temporária para o envio ao exterior de seu equipamento para conserto, qual seja: CONTADOR DE GASES 6CL300P4, MARCA SICK DE ORIGEM: ALEMANHA, MODELO: FLOWSIC 600, SERIAL NUMBER: 09048556, ANO DE FABRICAÇÃO – 2009, em 18/06/2018, pelo prazo de 06 meses.

Em 14/09/2018, foi realizado o embarque da mercadoria para retorno ao Brasil. Sustenta que no curso da conferência física do material o agente fiscal da Receita Federal observou divergências entre o equipamento exportado e o submetido à vistoria.

Assim, a parte impetrante realizou contato com a Sick Ag, na Alemanha, fabricante do equipamento, para noticiar acerca das divergências observadas pelo referido agente e recebeu a confirmação de que o equipamento despachado para o Brasil pertencia a outra empresa (Inetz GmbH).

Aduz, ainda, que o equipamento exportado para conserto já retornou para o Brasil.

Por fim, alega que não pode ser obrigada a nacionalizar, com pagamento de tributos e multas, equipamento usado e que pertence a outra empresa. Por esta razão, pleiteia a devolução ao exterior de equipamento erroneamente expedido para o Brasil.

Da análise dos elementos que compõem os autos, verifico que o equipamento, objeto da concessão de regime especial de exportação temporária deferido (Dossiê Digital n.º 10120.002180/0618-68), se refere ao “CONTADOR DE GASES 6CL300P4, MARCA SICK DE ORIGEM: ALEMANHA, MODELO: FLOWSIC 600, SERIAL NUMBER: 09048556, ANO DE FABRICAÇÃO – 2009” – Id n.º 12907259.

Observo, ainda, que a empresa que encaminhou o equipamento “CONTADOR DE GASES 6CL600P4, MARCA SICK DE ORIGEM: ALEMANHA, MODELO: FLOWSIC 600, SERIAL NUMBER: 07188720, ANO DE FABRICAÇÃO – 2007” para retorno ao Brasil, afirma que houve erro na expedição e noticia que tal equipamento pertence à empresa Inetz GmbH (Id n.º 12907268).

Nesta análise de cognição sumária, pela documentação acima mencionada, é possível concluir que a parte impetrante não teve a intenção de modificar o produto originário. Tal situação fica inclusive evidenciada, em razão do equipamento reimportado ser mais antigo, bem como em razão da empresa responsável pelo envio do equipamento ao Brasil reconhecer o erro cometido.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise suplementar dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à devolução ao exterior do seguinte equipamento: CONTADOR DE GASES 6CL600P4, MARCA SICK DE ORIGEM: ALEMANHA, MODELO: FLOWSIC 600, SERIAL NUMBER: 07188720, ANO DE FABRICAÇÃO - 2007

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que:

a-) “SUSPENDA imediatamente a modalidade do Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”) relativa aos demais débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, até que se ultime a sua mais do que devida revisão;”

b-) “REVISE as modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária relativa aos demais débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, de tal modo que:

. As contribuições ao PIS e à COFINS sejam recalculadas, apresentadas e incluídas no programa de parcelamento, para todos os fins (inclusive para fins de cálculo da entrada correspondente a 5% do valor da dívida), sem a indevida inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo; e

. A Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta seja também recalculada apresentada e incluídos no programa de parcelamento, para todos os fins (inclusive para fins de cálculo da entrada correspondente a 5% do valor da dívida), sem a indevida inclusão do ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo”

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante objetiva a suspensão e revisão sobre o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/17, convertida na Lei nº 13.496/2017, cuja adesão ocorreu em 01/11/2017 (Id nº 13033828).

A parte impetrante alega que, em razão da decisão proferida no RE nº 574.706 do C. STF, bem como das decisões proferidas nos mandados de segurança ns.º 5004005-38.2017.403.6199 e 5004039-13.2017.403.6100, seria indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e da inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) para comporem os débitos incluídos no PERT.

A Lei nº 13.496/2017 estabelece o seguinte:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO).”

Anoto que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

A este teor, as condições são estabelecidas em norma específica e não conferem direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, vale dizer, não é realizado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Ademais, a adesão ao programa que permite o parcelamento de débitos configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas, tampouco interpretação de como devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS que incidiram sobre os valores lançados em PCLD e que virem a ser compensados pela parte impetrante, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.718/98, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O PIS e a COFINS foram inicialmente instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares n.º 07/70 e 70/91 e encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo devem ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do artigo 110 do CTN.

O artigo 195, inciso I, da Carta Magna, dispunha em sua redação original:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, alterou referido dispositivo, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;
c) o lucro;"

A redação original do artigo 195, I, da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o "faturamento", o lucro e a folha de salários. Com a EC n.º 20/98, a incidência passou a recair sobre "a receita ou o faturamento".

Por outro lado, as Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 pela EC n.º 20/98, nos seus artigos 1º, fixaram a incidência das contribuições em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Já os arts. 2º e 3º, §6º, I "a" da Lei n.º 9.718/98 estabelecem que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;"

Com efeito, as despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD não se enquadram no previsto no art. 3º, §6º, I, "a" da Lei n.º 9.718/98, eis que tal previsão não é "despesas incorrida" para fins tributários.

A PCLD constitui, na verdade, numa estimativa da importância necessária para absorver o risco de inadimplência para fins de apuração do resultado, ou seja, não se tratam de despesas efetivamente verificadas:

Neste sentido, em caso análogo ao presente feito, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA -PCLD. LEI 9.718/98. ART. 3º, §6º. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEDUÇÕES. LEI 6.404/76. ART. 177, §2º. CIRCULAR 1.273. COSIF. RESOLUÇÃO BACEN 2.682. IN 1.285/12.

1. O princípio da legalidade, que se traduz em cláusula pétrea de proteção ao direito de propriedade, também serve como poderoso instrumento para obstar que os preceitos contábeis regulamentares ingressem no ordenamento tributário para, de modo contrário à Constituição, subtrair ou limitar a competência tributária, mediante deduções e exclusões da base coletável de determinados dispêndios assim considerados pela contabilidade.

2. A escrituração das despesas de natureza contábil que é exigida por órgãos fiscalizadores para a Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Valor Adicionado das instituições financeiras, a fim de identificar com maior precisão o grau de risco nas suas operações de crédito com terceiros, não lhes confere o direito à exclusão da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa da base de cálculo do PIS/COFINS."

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 5027910-12.2017.404.7100, Data da decisão: 26/09/2018, Rel. Des. Fed. Alexandre Rossato da Silva Ávila).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029793-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE SALIM ACHKAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA RAMOS LONGARAY - SP392356
IMPETRADO: M.M. JUÍZA FEDERAL - DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022694-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12319660: Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021569-12.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO PAULO SANTOS DA CRUZ EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Impetrante) e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011457-81.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO ROSA, MARIA AUGUSTA BRANDAO DA SILVA ROSA, LUIS HENRIQUE BRANDAO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO ROSA - SP246903
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO ROSA - SP246903
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO ROSA - SP246903
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Impetrante) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003057-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA DO CARMO DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PAES MELLA - SP263537
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007201-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CCI AMERICA DO SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do Novo CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012902-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBRAM INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030546-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO WADHY REBEHY, JULIANA CRISTINA RODRIGUES CRISCUOLO REBEHY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a parte impetrante obter provimento judicial que autorize a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, com a consequente liberação de recursos necessários à amortização do saldo devedor do Contrato de Financiamento Imobiliário celebrado com a instituição financeira Itaú Unibanco S.A.

Alega que, em 28/02/2013, a parte impetrante adquiriu o imóvel no qual atualmente reside.

Relata ter apresentado requerimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal para utilizar o saldo de sua conta de FGTS para amortizar o saldo devedor do mencionado contrato de financiamento.

Argumenta que não obteve resposta.

Afirma cumprir todos os requisitos para a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS previstos na legislação de regência.

Salienta que a Jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de permitir a utilização do saldo das contas de FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição de casa própria, ainda que o financiamento tenha sido contratado fora do âmbito do SFH.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata liberação do saldo disponível em sua conta vinculada do FGTS para a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, alegando o cumprimento da legislação de regência.

Contudo, examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do FGTS para pagamento de imóvel para moradia própria, ainda que fora do âmbito do SFH. Todavia, ressaltou a necessidade de cumprimento dos requisitos desse sistema. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE. (...) 2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, observados os requisitos deste sistema. 3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. 4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 669.321/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ de 12.09.2005, p. 287 - grifei).

Por conseguinte, tenho que não restou configurado o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo que não possa aguardar o regular prosseguimento do feito, sobretudo considerando a celeridade processual de Mandado de Segurança.

Ademais, saliento que não se deve conceder medida liminar quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, bem como achar-se presente o caráter satisfatório da medida pleiteada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Considerando o saldo existente no FGTS do qual se pretende utilizar, proceda a parte impetrante o aditamento do valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Comprove, ainda, o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie-se a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030544-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RICARDO GALDINO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dado à causa, haja vista que ele deve corresponder ao benefício econômico almejado, ou seja, à garantia fiduciária, que é de R\$ 55.000,00, conforme contrato de financiamento e Certidão de Inteiro Teor do Imóvel.

No mesmo prazo, regularize o polo ativo do presente feito, uma vez que a Sra. Elisangela Alves de Amorim Lima fez parte da relação contratual a qual se pretende reestabelecer, tudo sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029187-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: JOSE MENDES ABREU

DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada de procuração outorgada aos subscritores da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido **liminar**.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Todavia, verifico que a impetrante atribuiu valor aleatório à causa.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que ela corrija o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Comprove, ainda, o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao MPF e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a migração, para a PGFN, da adesão feita pela Autora junto à RFB, do parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017, haja vista encontrar-se impossibilitada de consolidar o parcelamento.

Sustenta que “a despeito de sua intenção de regularizar os débitos de natureza previdenciária, ou seja, os de titularidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme apuração realizada a época, por equívoco, acabou por aderir ao parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil”.

Afirma que tal situação aconteceu por equívoco, o que constitui apenas erro material na adesão, tendo, inclusive, rescindido o parcelamento anterior, exatamente os débitos cujo parcelamento, de fato, se buscava.

Alega que, “por tais considerações, o ato fiscal, aqui combatido, merece revisão judicial, de modo a propiciar a “migração” do parcelamento aderido para a PGFN, corrigindo-se, desse modo, o erro material que inviabilizou o parcelamento da dívida que ela, efetivamente, possui no âmbito da Administração Fiscal Federal.”

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a migração, para a PGFN, da adesão feita a junto à RFB, de parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017, uma vez achar-se impossibilitada de consolidar o parcelamento.

Ressalto, por oportuno, que a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica.

Sendo assim, diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte autora obrigada a aderir a seus termos, ante a natureza transacional, da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados – o que violaria o princípio da isonomia, não diviso, a princípio, a ocorrência de qualquer ilegalidade.

Destaco que a questão será analisada, novamente, em sede de cognição exauriente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Cite-se a União para contestar o feito, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intímem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8026

ACAOPOPULAR

0023086-86.2015.403.6100 - SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO X ALEX SELLMANN DE OLIVEIRA(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X RFM PARTICIPACOES LTDA. (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP278201 - LUIS FELIPE FERREIRA MENDONCA CRUZ)

Vistos, etc. Diante do decurso de prazo para a parte apelante (autora) dar cumprimento à determinação do artigo 3º artigo da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, intime-se a parte apelada (réus), para, caso haja interesse, providenciar a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 5º da referida Resolução, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo,

procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo concedido para a parte apelada realizar a virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC e parágrafo único do artigo 6º da referida Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter ordem para suspender a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS com o cômputo de ICMS em suas bases de cálculo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, bem assim acerca do artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028142-44.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZZAB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar a incidência de contribuição ao INCRÁ incidente sobre folha de salários de sua matriz e filiais, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015190-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA - SP51883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente das manifestações da Caixa Econômica Federal (ID 12510672 e 12779475) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre o equívoco na virtualização dos autos e sobre o depósito efetuado do valor devido.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027707-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORBRASIL SANEAMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI - SP110640, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP128470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do cumprimento da decisão liminar noticiado (ID 12799077) pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030186-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLENT COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar (ID 12760315) pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030722-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DA SILVA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão temporária do pagamento das parcelas do contrato de financiamento, bem como que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que, em 05/12/2013, celebrou o contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, contudo, no ano de 2015 foi diagnosticado com Astrocitoma grau II. Alega, por sua vez, que diante da doença pleiteou a cobertura do seguro, o que foi negado, sob o fundamento de que a data da caracterização da doença do autor é anterior à assinatura do contrato de financiamento. Acrescenta, contudo, que no momento da celebração do contrato ainda não tinha a doença, de modo que não se pode negar nesse momento a cobertura securitária.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que, em 05/12/2013, o réu celebrou junto com sua esposa o contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação e o correspondente contrato de seguro.

Por sua vez, verifico que, no ano de 2015, o réu foi diagnosticado com Astrocitoma grau II, que evoluiu durante os anos e ensejou o recebimento de auxílio doença e posteriormente a sua aposentadoria por invalidez, conforme se comprova dos documentos de Id. 13036085.

Outrossim, o réu informou às requeridas que está acometido da referida doença e requereu a cobertura do seguro securitária, o que foi indeferido, sob o fundamento de que omitiu a doença preexistente no momento da contratação do seguro habitacional.

Ocorre que, a princípio, não há como se assegurar que a doença do autor, denominada Astrocitoma grau I é preexistente à celebração do contrato de financiamento, o que somente será melhor esclarecido após a realização de prova pericial.

Destaco que a seguradora não pode se eximir da sua responsabilidade de indenização ao segurado, sem haver a prévia comprovação de exclusão de sua responsabilidade, o que ainda não há no caso dos autos.

Assim, o autor não pode ser indevidamente onerado antes da comprovação de que a sua doença é efetivamente preexistente à celebração do referido contrato.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de autorizar a suspensão do pagamento das prestações referentes ao contrato n.º 1.4444.0469544-5, devendo as requeridas que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à execução do imóvel, até prolação de ulterior decisão judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se. Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025365-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGUES DIAS, ORGELINO FRANCISCO DA SILVA, ROSELY CASALE, ROSIMEIRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos de nº 0005798-87.1999.403.6100 da 22ª Vara Cível Federal.

Remetam-se os autos originais ao arquivo.

Conforme a solicitação da CEF de fl. 389 dos autos originais, dê-se vista à executada para que dê cumprimento espontâneo ao julgado, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-68.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: EUGENIA DA SILVA PONGELUPPI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE - SP93670

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, ajuizada pelo INSS em face de Eugenia da Silva Pongeluppi, objetivando a condenação da ré à devolução de valores irregularmente recebidos a título de benefício de prestação continuada.

Aduz, em síntese, que a ré Eugenia da Silva Pongeluppi requereu o benefício de amparo ao Idoso NB 88/526.249.634-9 com Data de Início do Benefício – DIB em 18.01.2008, contudo, o referido benefício foi concedido indevidamente, pois, em sede de revisão, identificou-se alteração no grupo familiar com a inclusão do cônjuge da Ré, o Sr. Diógenes Pongeluppi, receptor de benefício previdenciário, muito embora a requerida tenha afirmado, quando do requerimento administrativo, estar separada do mesmo há 5 anos e 8 meses. Alega, ainda, que o TCU identificou veículo em nome da segurada, o que configura indício de inelegibilidade para a manutenção do BPC.

A inicial veio acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Ids. 364886 e 364887).

Citada, a ré ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 881999).

Réplica – Id. 2505626.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

Verifico, de início, que a apresentação da contestação supriu a nulidade da citação apontada pela ré em sede de contestação, na qual adentrou ao mérito pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a análise do mérito.

O INSS propõe a presente ação de cobrança, objetivando a devolução dos valores recebidos pela ré a título de benefício de amparo ao Idoso NB 88/526.249.634-9. O benefício foi concedido em 18.01.2008, cessando seu pagamento em 30.07.2014.

O benefício de prestação continuada foi instituído pelo art. 20 da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, nos seguintes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

(...)

Trata-se de benefício assistencial que possui natureza não-contributiva e que visa proteger dos infortúnios sociais à pessoa portadora de deficiência ou idosa não possuidora dos meios necessários de prover a sua subsistência e de sua família, uma vez que não amparada por qualquer regime previdenciário.

A parte ré requereu o benefício de amparo ao idoso e, para tanto, declarou não possuir renda e estar separado de fato do seu esposo o Sr. Diógenes Pongeluppi, aposentado do INSS com renda acima de um salário mínimo. Em vista disso, o pedido foi deferido e o benefício foi implantado.

Conforme consta no procedimento administrativo acostado aos autos, o TCU verificou que a ré era proprietária de veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), o que, num primeiro momento, contradiz com a situação econômica declarada pela beneficiária quando do requerimento administrativo.

Em seguida, foi aberto procedimento de revisão e procederam-se diligências para verificação das declarações firmadas pela ré. Compulsando o procedimento administrativo, verifico que, com a alteração do endereço no cadastro do INSS promovida pela requerida, efetivou-se pesquisa naquele endereço, afirmando o pesquisador o seguinte:

“Compareci ao endereço informado, Rua Pedro Doll nº 43, onde em pesquisa junto ao Zelador do prédio, Sr. Adenilson, foi informado que no apto. nº 116 residem: Eugênia da Silva Pongeluppi (requerente) Diogenes Pongeluppi (marido da requerente). Segundo informações prestadas, nunca houve separação do casal. Pesquisa concluída negativa, o cônjuge da requerente, aposentado, reside no mesmo endereço informado” (folhas 1 e 2 – Id. 364887).

Em sede de contestação, a ré limitou-se a afirmar que todas as declarações apresentadas no requerimento para implantação do benefício são verdadeiras e que, de fato, esteve separada do seu marido, porém o casamento foi reatado em 2014. No entanto, não foram apresentados elementos probatórios capazes de desconstituir os fatos apurados pela autoridade administrativa, no sentido de que a Ré não faz jus ao benefício assistencial que lhe foi deferido.

Desse modo, deverá ela ressarcir a autarquia previdenciária das parcelas pagas a título de benefício de amparo ao idoso, dado que o efetivo enquadramento de sua situação econômica constitui condição essencial para concessão do amparo assistencial, porquanto é uma das formas de proteger o sistema e permitir que outras pessoas, realmente necessitadas, possam ter acesso a esse benefício de natureza não contributiva.

Quanto à prescrição, observo que o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público.

No caso dos autos, contudo, a situação é diversa.

O INSS, entidade autárquica, figura como credora e o particular como devedor, correndo a prescrição contra o INSS e em favor do particular, razão pela qual são aplicáveis as regras de direito privado previstas no Código Civil, mais especificamente no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa.

Os fatos que originaram a presente ação consubstanciam-se na abertura do procedimento pelo INSS para apuração da irregularidade, iniciado em 17.03.2015 (id. 364887), razão pela qual deverão ser devolvidas as parcelas que foram pagas nos três anos que antecederam a abertura do processo administrativo, até a data da suspensão do pagamento, ou seja, entre 17.03.2012 a 30.07.2014, quando houve a suspensão do pagamento do benefício).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para declarar o enriquecimento sem causa e condenar a Ré a ressarcir os valores por ela percebidos através do benefício de amparo ao Idoso NB 88/526.249.634-9, pagos no período de 17.03.2012 a 30.07.2014, nos termos da fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela Ré, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008599-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRINDADE SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de exigir o comprovante de quitação das multas administrativas aplicadas pelo Departamento de Polícia Federal como condição para o deferimento da Revisão da Autorização para Funcionamento da autora.

Aduz, em síntese, que presta serviços de segurança privada, nos termos da Lei Federal nº 7102/83, Decreto nº 89.056/83 e pela Portaria MJ/DPF nº 3.233/12, sendo certo que requereu a renovação de sua autorização de funcionamento. Alega, por sua vez, que foi surpreendida com a decisão da requerida que condicionou a renovação de sua autorização de funcionamento à quitação de todas as suas multas administrativas aplicadas pelo Departamento da Polícia Federal, conforme preceitua o art. 12, inciso V, da Portaria MJ/DPF nº 3.233/12. Afirma, entretanto, que tal exigência afronta os princípios da legalidade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade e liberdade da atividade econômica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para o fim de determinar à Ré União Federal, que, pelo Departamento da Polícia Federal, se abstenha de exigir o comprovante de quitação das multas administrativas aplicadas à Autora, como condição para o deferimento da Revisão da Autorização para Funcionamento (ID. 1660681).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pela qual pugna pela improcedência do pedido (ID. 1954516).

Réplica – ID. 2656370.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente requereu a renovação de sua autorização de funcionamento, que foi condicionada à quitação de todas as multas administrativas junto ao Departamento da Polícia Federal, sendo certo que a ré exige a quitação das multas administrativas para o deferimento do pedido (DOC. 06 – Id nº 1626817).

Contudo, o autor alega que tal exigência não está expressamente prevista na Lei nº 7102/83, caracterizando-se como forma de coação ao pagamento de débitos, bem como afronta à liberdade da atividade econômica.

Com efeito, a Lei nº 7102/83 estabelece os requisitos para concessão de autorização de funcionamento das empresas de segurança, contudo, não determina expressamente a necessidade de quitação das obrigações fiscais.

Por sua vez, o Decreto nº 89.056/83 e a Portaria MJ/DPF nº 3.233/12 somente se prestam a regulamentar a referida lei, de modo que não podem extrapolar os limites legais, exigindo a condição da quitação das obrigações fiscais para o deferimento da revisão da autorização de funcionamento.

Ademais, entendo que a exigência de quitação de débitos fiscais como condição de autorização/revisão da autorização de funcionamento efetivamente representa uma forma de coação ilegal para o pagamento dos débitos, sendo certo que a cobrança deve ocorrer pelos meios adequados, em especial a inscrição em Dívida Ativa. Fora isto, esta exigência pode, eventualmente, inviabilizar o exercício do direito de defesa da Autora contra as multas que lhe foram impostas.

Sobre o tem, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00013012520074036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 304730 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL DO ART. 557 DO CPC. LEI N 7.102/83. EMPRESA PARTICULAR QUE EXPLORA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DECRETO N 89.056/83. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS PARA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - A Lei n. 7.102/83 atribui, em seus artigos 14 e 20, ao Ministério da Justiça a concessão de autorização para o funcionamento das empresas de segurança. 2 - Ao regulamentar a Lei n. 7.102/83, o Decreto 89.056/83 exigiu prova de que a empresa e suas filiais estão em dia com as obrigações fiscais, com as contribuições previdenciárias e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para deferir o pedido de autorização para o exercício da atividade de segurança pessoal privada e escolta armada. 3 - Evidente a extrapolação do poder regulamentar pelo Decreto 89.056/83 e demais portarias que criam exigências não previstas legalmente, infringindo o princípio da legalidade, artigo 5º, II, da Constituição, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer aquilo que não estiver previsto em lei (art. 5º, II, da CF/88). 4 - A decisão hostilizada foi prolatada em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, do CPC. 5 - Agravo improvido.

Data da Publicação

16/05/2014

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, que determinou à Ré União Federal, que, pelo Departamento da Polícia Federal, se abstenha de exigir o comprovante de quitação das multas administrativas aplicadas à Autora, como condição para o deferimento da Revisão da Autorização para Funcionamento.

Custas e Honorários Advocatórios devidos à parte autora, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016351-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSIMO DOMINICI E ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídico-tributária da autora em recolher, à época, a alíquota especial da COFINS no importe de 4% sobre o seu faturamento, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a maior, entre o período de abril de 2012 a março de 2016.

Aduz, em síntese, que as empresas corretoras de seguros, que têm como atividade precípua a intermediação para a captação de clientes, não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.212/91, bem como não se confundem com os agentes autônomos de seguros privados, de forma que não se sujeitam ao recolhimento da COFINS sob a alíquota majorada de 4% (quatro por cento), nos termos da Lei n.º 10.684/2003.

A Ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo reconhecida a incompetência daquele Juízo para processar e julgar e feita e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital (Id. 2749937).

Antes do reconhecimento da incompetência do JEF, a União Federal apresentou contestação, em que, quanto ao mérito, deixou de contestar/recorrer com fundamento no item 1.31-j da lista de temas julgados em Recurso Extraordinário e Recurso Especial sob a forma dos arts. 543-Be 543-Cdo CPC, nos termos da PORTARIAPGFNNº 294 de março de 2010, observado o prazo prescricional quinquenal (fs. 93/94 – Id. 2749937).

Os autos foram redistribuído a este Juízo e vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 18, da Lei n.º 8.212/91 dispõe:

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Por sua vez, os §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 estabelecem:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito;

(...)

8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

Já o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 determina:

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

Compulsando os autos, noto que a autora se enquadra como empresa corretora de seguros, cujo objeto social é a corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização, planos previdenciários, saúde, administração de bens próprios, consultoria e intermediação de bens, negócios e serviços (exceto imobiliários e os que dependem de autorização ou registro específico).

No caso em apreço, a jurisprudência tem firmado seu entendimento no sentido de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no conceito de sociedades corretoras e de agentes autônomos de seguros privados, nos termos do referido § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, de forma que não se sujeitam à alíquota majorada de 4%, nos termos da Lei n.º 10.684/2003.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo AgRg no REsp 1251506 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0096832-1 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS "SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS" E "EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS" E "AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS". NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA.

PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.
2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.
3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.
4. Agravo regimental não provido.

Processo AC 200970000031531 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 14/04/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. LEI 10.684/03. 1. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (que remete à Lei 10.684/03 por força de remissão à Lei 9.718/98). Assim, não lhes é aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. Precedentes deste TRF4 e do STJ. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º do CTN). 3. Sentença reformada.

Data da Publicação

14/04/2010

Assim, considerando a inaplicabilidade da majoração da alíquota da COFINS (art. 18, da Lei nº 10.684/2003) para as empresas corretoras de seguros, estas permanecem autorizadas a efetuar o recolhimento da referida contribuição sob a alíquota de 3% (três por cento).

No mais, a União deixou de contestar o feito em virtude do entendimento jurisprudencial consolidado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a alíquota especial da COFINS no importe de 4% (quatro por cento) sobre o seu faturamento, nos termos da Lei 10.684/2003, devendo proceder ao recolhimento sob a alíquota de 3% (três por cento).

Condeno a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, perante o Juizado Especial Federal, acrescidos, exclusivamente, da taxa SELIC.

Custas devidas pela União, a título de reembolso.

Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 19, §1º, I da Lei 10.522/2002.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, II do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YVES LUAN CARVALHO GUACHALA
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, sendo o autor intimado pessoalmente para regularização da sua representação pessoal (Certidão – Id. 9905922).

Mesmo intimado regularmente, o autor deixou de promover o ato que lhe competia, deixando a causa abandonada por mais de 30 (trinta) dias.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico-processual.

P.R.I.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014492-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo anule os Autos de Infração nºs 311.905, 311.908, 311.907 e 311.906 e as multas deles decorrentes, bem como que o Réu seja condenado à devolução do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) decorrentes do pagamento das multas. Requer, ainda, que seja autorizado a dispensação de medicamentos em unidades básicas de saúde de pequeno porte, com até 50 leitos, nas Unidades de Saúde da Família e Almoarifado, com a entrega de medicamentos, exceto medicamentos antimicrobianos e de uso controlado, em apoio à atividade médica, sem o exercício de atividade comercial, independentemente da presença de profissional farmacêutico, e autorizando a entrega dos medicamentos por meio de qualquer profissional, devendo o Requerido se abster de praticar qualquer ato restritivo a tal entrega de medicamentos pelo Município ou seus servidores ou funcionários sob pena de fixação de multa.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura dos Autos de Infração n.ºs 311.905, 311.908, 311.907 e 311.906 e com a consequente imposição de multas, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico, nos termos do artigo 10, alínea "c" e artigo 24, ambos da Lei n.º 3820/60. Alega que os dispensários de medicamentos se configuram como um mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, não sendo obrigado a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Farmácia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para determinar à ré que se abster de exigir do autor a obrigatoriedade de manter técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, bem como suspender a exigibilidade das multas impostas em decorrência dos Autos de Infração n.ºs 311.905 e 311.908, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores bem como impor novas autuações ao Município Autor, por falta de responsável técnico em seus dispensários de medicamentos, até ulterior decisão judicial em sentido contrário (Id. 3364577).

Devidamente citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incorreção do valor da causa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 3740629).

Réplica – Id. 5257480.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: Da desconformidade do valor da causa com a somatória das multas aplicadas em decorrência dos Autos de Infração.

Resta razão parcial à parte ré, nesse ponto, uma vez que são quatro os autos de infração questionados neste feito (311905, 311906, 311907 e 311908 – ID's 2569665, 2569706, 2569725 e 2569763), cada qual no valor de R\$ 3.000,00, perfazendo um total de R\$ 12.000,00, estando equivocada apenas no cálculo aritmético apresentado, pois apontou o valor de R\$ 12.240,00.

O fato da parte autora requerer a devolução da quantia já paga (R\$ 6.000,00) não representa que esse valor deva ser acrescido aos valores constantes nos autos de infração. O benefício econômico advindo ao requerente consiste, exatamente, na soma dos valores das multas cobradas pelo Conselho de Farmácia, em sendo declarada a inexigibilidade desses.

Assim sendo, retifico o valor da causa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, a Lei 5.991/73 dispõe:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei n.º 9.069 de 1995).

A lei prevê expressamente a desnecessidade da presença de técnico responsável em caso de posto de medicamentos, o qual vem definido no inciso XIII do art. 4º da referida lei, com o seguinte conceito:

Art. 4º

(...)

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

No inciso seguinte consta a definição de dispensário de medicamentos como sendo o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", ao qual pode ser equiparado o dispensário médico, o que já foi suficientemente reconhecido pela jurisprudência.

Além disso, o art. 4º também define farmácia e drogaria, distinguindo-as dos dispensários de medicamentos e a Lei 5.991/73, em seu art. 15, como visto, apenas prescreve a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

Assim, embora não os tenha mencionado a lei expressamente no art. 19, sua situação deve ser equiparada à dos postos de medicamentos e dispensada a presença do profissional farmacêutico.

Nesse sentido:

Processo AGRESP 200801642162 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1077647 Relator (a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:27/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes. 2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos "não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares" (e-STJ fl. 472). 3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo regimental não provido.

Data da Publicação

27/09/2010

Processo AGA 200900702662 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – 1179704 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:09/12/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias.

No caso em tela, restou comprovado que os locais fiscalizados pela ré e objetos dos autos de infração não se enquadram como farmácia nem drogaria, mas apenas são dispensários de medicamentos, no qual o usuário se apresenta com o receituário da medicação devidamente prescrita para retirada (Id's. 2568247, 2568258 e 2568264).

E, diante do acima exposto, conclui-se que a existência do dispensário de medicamentos destinado ao atendimento de seus pacientes não demanda a presença de um responsável técnico, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

Anoto, por fim, que a novel legislação de regência (Lei nº 13.021/2014) não equiparou nem submeteu os dispensários de medicamentos às mesmas exigências das farmácias e drogarias, ao contrário do que entende a requerida.

Desta forma, vislumbro a ilegalidade dos Autos de Infração n.ºs 311.905, 311.908, 311.907 e 311.906, com a consequente nulidade da imposição das multas no valor total de R\$ 12.000,00 (Id's 2569665, 2569706, 2563725 e 2569763).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para anular os autos de infração nºs 311.905, 311.908, 311.907 e 311.906 e condenar a Ré à devolução do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente ao pagamento pela parte autora das multas impostas através dos autos de infração 311.907 e 311.906.

Autorizo, ainda, ao Município de Jujubá a dispensação de medicamentos em unidades básicas de saúde de pequeno porte, com até 50 leitos, nas Unidades de Saúde da Família e Almoarifado, com a entrega de medicamentos, exceto medicamentos antimicrobianos e de uso controlado, em apoio à atividade médica, sem o exercício de atividade comercial, independentemente da presença de profissional farmacêutico, podendo a entrega dos medicamentos ser efetuado por meio de qualquer profissional, observada a legislação pertinente à dispensa de medicamentos, devendo o Requerido se abster de praticar qualquer ato restritivo a tal entrega pelo Município ou seus servidores ou funcionários.

Custas *ex lege*.

Condeno ainda a Ré em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.

P.R.I.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZELIA FIRMINO DA SILVA CABREUVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora a efetuar registro no conselho réu, contratar profissional técnico da área de medicina veterinária, bem como que seja declarada a inexigibilidade dos débitos relativos aos autos de infração nº 1070/2014, 925/2015, 3282/2016 e 1004/2017.

Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigada a registrar-se no CRMV-SP, nem possuir responsável técnico em seu estabelecimento.

O pedido de Tutela Provisória de Urgência foi deferido para suspender a exigibilidade das multas a que se referem os Autos de Infração nºs 1070/2014 e 3282/2016, lavrado pelo CRMV/SP, bem como dos débitos relativos às anuidades devidas ao conselho de fiscalização, até ulterior decisão judicial, ficando ainda a autarquia Ré impedida de lavrar outros autos de infração contra a Autora, sob o mesmo fundamento dos autos de infração supra, bem como de exigir sua inscrição e/ou manter responsável técnico em seu estabelecimento (ID. 1884759).

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 2229114).

A autora deixou de apresentar réplica.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares: Da falta de Interesse de Agir

A preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisado.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece:

"O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade básica da empresa (**assim entendida a atividade preponderante**) ou com os serviços por ela prestados.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe:

"É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim."

No caso em tela, cabe a verificação da real atividade básica prestada pela autora, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora.

Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da lavratura dos Autos de Infração n.ºs 1070/2014 e 3282/2016, foi constatado pela fiscalização, o **comércio de ração, medicamentos veterinários e animais vivos**.

Ademais, restou comprovado que a autora está regularmente constituída e inscrita no CNPJ, também como titular de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentação para animais de estimação (Id. 1106596) do que se conclui não haver qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e nos demais artigos revendidos.

Assim, considerando que a parte autora **apenas comercializa rações, medicamentos veterinário, rações e animais vivos**, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem deve possuir responsável técnico em seu estabelecimento, uma vez que não exerce atividade básica (ou preponderante) vinculada à medicina veterinária.

A propósito, reporto-me ao elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região:

Processo MAS 200461000203975

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 272849 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 555

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida.

Data da Decisão

27/11/2008

Data da Publicação

12/01/2009

Desta forma, vislumbro a ilegalidade das multas aplicadas nos Autos de Infração nºs 1070/2014 e 3282/2016.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora a efetuar registro no conselho réu e, consequentemente, desobrigá-la de contratar profissional técnico da área de medicina veterinária, bem como declarar a nulidade dos débitos relativos aos autos de infração nº 1070/2014, 925/2015, 3282/2016 e 1004/2017.

Custas e honorários advocatícios devidos pela Ré, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada.

P.R.I.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013949-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Conselho Regional de Administração de São Paulo que a obrigue a manutenção da sua inscrição no referido Conselho, determinando que este promova o seu devido cancelamento. Requer, ainda, que seja declarada a inexigibilidade das anuidades referentes ao período de 2015 a 2017, no valor total de R\$ 12.389,36 (doze mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) e de qualquer outro valor que venha a ser cobrado pelo Conselho Réu.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e tem como objeto social: a) pesquisa de mercado; b) consultoria e análise de mercado em geral; c) representação comercial; e d) participação em outras sociedades, como sócia ou acionista. Alega, entretanto, que a despeito de suas atividades não se enquadrem dentre aquelas exercidas privativamente pelos profissionais técnicos de administração. Alega que sempre esteve inscrita no Conselho Regional de Administração, contudo, em razão do objeto social da empresa, verificou a não necessidade desse registro, motivo pelo qual solicitou o cancelamento, que foi indeferido. Alega que apresentou recurso administrativo para que a ré reconhecesse a não obrigatoriedade de tal inscrição, que também não foi provido com a indevida exigência das anuidades dos anos de 2015 a 2017, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade das cobranças das anuidades dos períodos de 2015 a 2017 e das subsequentes, até ulterior prolação de decisão judicial (Id. 4811349).

Devidamente citada, o Réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 5081757).

Réplica – ID. 6887605.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Anoto, inicialmente, que o fato da autora estar registrada no Conselho Réu não lhe retira o interesse processual em propor ação visando o declarar seu direito de não se sujeitar a esse registro, pleiteando inclusive a declaração de nulidade das anuidades que pagou por força dessa exigência.

Mérito

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, verifico que o objeto social da impetrante é, unicamente, a pesquisa de mercado, consulta e análise do mercado em geral, representação comercial e participação em outras sociedades como sócia ou acionista (Id. 2493080).

Por sua vez, verifico que a autora é inscrita no Conselho Regional de Administração, contudo, solicitou o cancelamento desse registro, por entender que seu objeto social não se enquadra dentre as atividades privativas dos profissionais da área de administração.

Nota, ainda, que seu pedido foi indeferido, sendo que apresentou recurso administrativo que também não foi provido, por entenderem que suas atividades estão ligadas ao campo da Administração Financeira, Organização, Métodos, Orçamentos e Administração Mercadológica o que ensejou a cobrança das anuidades dos períodos de 2015 a 2017.

No caso em tela, a mera pesquisa de mercado e participação de uma sociedade em outras, na condição de sócia ou acionista, não se revelam como atividades sujeitas ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso as atividades preponderantes são a de pesquisa e investimento em outras empresas e não propriamente de serviços de administração, que, no caso da autora, se constituem em atividades meio, uma vez que não constam em seu contrato social, outras atividades.

Em caso semelhante, reporto-me ao bem elucidativo precedente abaixo, do E.TRF da 3ª Região:

Processo

MAS 00266242720054036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 296944

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 DATA:18/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS EM GERAL RELACIONADOS À CINEMATOGRAFIA, VIDEOGRAFIA, AUDIOGRAFIA, FOTOGRAFIA DINÂMICA E ESTÁTICA E PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA QUOTISTA OU ACIONISTA. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. A empresa dedicada à prestação de atividades e serviços em geral relacionados à cinematografia, videografia, audiografia, fotografia dinâmica e estática não exerce atividade básica sujeita a registro no Conselho Regional de Administração; ilegalidade da atuação. 3. Ainda que se cuidasse de uma "holding", o que sequer é o caso dos autos, não seria exigível o registro da empresa no Conselho Regional de Administração, a teor do que revelam os precedentes firmados pela jurisprudência. 4. Precedentes.

Data da Decisão

06/11/2008

Data da Publicação

18/11/2008

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Administração que a obrigue a manutenção de inscrição junto ao referido conselho, devendo ser promovido o seu cancelamento pelo réu. Declaro, ainda, a inexistência das anuidades referentes ao período de 2015 a 2017, no valor total de R\$ 12.389,36 (doze mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), e de qualquer outro valor que venha a ser cobrado pelo Conselho Réu em razão da sobrevida inscrição.

Custas e Honorários advocatícios devidos pelo Réu, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada.

P.R.I.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016415-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELIDA DAVI SCUTOTEGUZZA, NANCY RAPOSO MEDEIROS, NAZIRA APARECIDA LEGNAIELI VASCONCELLOS, NEIVA BRANDAO CARLETTI, NEUSA BAGGIO TRAMUJAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, a, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, no foro do domicílio do exequente.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuizem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal se houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito será arquivado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011647-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO ROBERTO STOCCHI PORTES, PAULO SANTANA CRUZ, PAULO SERGIO CAPELA SAMPAIO, PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, a, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do **próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.**

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, no foro do domicílio do exequente.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuizem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019347-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO BERTELLOTTI, RUBENS BIZARRO ROSA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, a, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do **próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.**

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuntamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, *no foro do domicílio do exequente*.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuizem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014655-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MACHADO DE ANDRADE, VIRGLIO AUGUSTO BORGES, JOEL ROCHA, JOSE LUIZ PADUA, KENJI YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, *a*, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do **próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante**.

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuntamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, *no foro do domicílio do exequente*.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuizem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014575-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO MAFFEI MACHADO, RICHARD FRANCHIN, RITA ORNELLAS, ROSANGELA COELHO DE PAIVA, RUBENS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, a, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do **próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.**

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, no foro do domicílio do exequente.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuizem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012631-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS MORELLO, DAISY KHOURY, DARCIO BARZAN, DEBORAH SARNO MARTINS, DEMETRIO MASSAO KIYAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, a, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do **próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.**

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, no foro do domicílio do exequente.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuzem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuzar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012501-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS PELLICCIARI, RUBERLEI NARCISO GOMES, RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR, RUI BARBOSA TANGERINO, RUI DE CASTRO DUARTE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, a, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou pela 1ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069173-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuntamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, no foro do domicílio do exequente.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuzada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuzem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuzar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012339-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO OMAR GAETA, ALICE BISPO DO PRADO, ALTAIR COSTA SEGTOWICH, ALVARO ANTONIO ROLIM POTENZA, AMAURI GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, *a*, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, no foro do domicílio do exequente.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuizem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011646-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA, MOACYR DE PAULA, MOEMA UBIRAJARA GREGORY, NEIDE MARIA DE FARIA SILVA, NEIDIVAN ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, *a*, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, no foro do domicílio do exequente.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuizem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018678-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAURA PERRONI MONTEIRO MARTINS, JACIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO ANDRADE, JANET FERREIRA ROCHA, JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, JUACEMA MARIA DE CASTRO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, *a*, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do **próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.**

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, no foro do domicílio do exequente.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitos, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiários pela sentença exequenda ajuizem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018676-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HYLDA APARECIDA GIROTTI TRAMONTE, ILSE KAUFMANN HYPPOLITO, ILZA REGINA DOS SANTOS FERREIRA, IRACI GAUDENCIO NEIVA, IRENE APARECIDA BORGES MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, *a*, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, **no foro do domicílio do exequente.**

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuizem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014493-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS YUKIO YAMADA, CAROLINA CHRISTINE MORIMOTO DA SILVA, CAROLINE MATOS GUERINO, CASSIANO EDUARDO CHRISTOFOLETTI, CELIO DINIZ ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, *a*, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 1ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, **no foro do domicílio do exequente.**

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuizem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024636-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA, MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA, MARIA ELENA PIEDADE PRESTES, MARIA HELENA DE SOUZA, MARIA HELENA PALMA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, a, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 1ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuntamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, no foro do domicílio do exequente.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuzem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuzar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024646-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR JOSE AUGUSTO, PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO, RENATO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA FIGUEIREDO, RUY CHIARADIA DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, a, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 1ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuntamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, no foro do domicílio do exequente.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuzada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuzem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuzar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024653-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO SIMIONI JUNIOR, PAULO SHIGUERU FUKUDA, RAPHAEL BAPTISTA, ROBERTO LUCHIARI DA SILVA, SELMA ALBA CASALICCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, *a*, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 1ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuntamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, no foro do domicílio do exequente.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuzada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuzem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuzar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015666-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR VICENTE ALVES, IVANI FLORES TOBAL BERSSANETI, IVO JALA, IZIDRO CRESPO JUNIOR, JACIRA MASSAKO UTIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, *a*, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, no foro do domicílio do exequente.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitos, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuizem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014686-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DE FAVERI, ANTONIO RIBEIRO MADRUGA, CARLOS ALBERTO DOSUALDO, CARLOS ROBERTO OCCASO, CELIO ANTONIO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Reconsidero o despacho de id **12578679**.

Com efeito, o presente feito se trata de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, *a*, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, **no foro do domicílio do exequente**.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuízem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016490-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA INACIO LUCIANO, MARIA APARECIDA MENDONCA SIMOES, MARIA GILDA GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA BONFA FIGUEIRO, MARIA CECILIA MONTEIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Reconsidero o despacho de id **12580097**.

Com efeito, o presente feito se trata de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, *a*, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 1ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, **no foro do domicílio do exequente**.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuízem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018684-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS AUSIO CUBELLS GARCIA SANCHEZ, JOAO DANIEL GIRALDI, JOAO DE CARVALHO LEITE, JOAO SILVIO KLINKERFUSS, JOSE APARECIDO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, a, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do **próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante**.

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, no foro do domicílio do exequente.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitos, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuizem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018697-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES DE SOUZA PINTO, ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO, ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA, CELIA MARIA BORGES MARADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, a, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do **próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante**.

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, **no foro do domicílio do exequente**.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuízem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019479-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO KENJI NAGAI, MARCOS AUGUSTO FRANCO, MARCOS CESAR GRAMANI TANNIGUCHI, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, *a*, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do **próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante**.

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, **no foro do domicílio do exequente**.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuízem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014940-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA, CELSO MASSAHARU KANO, CELSO TOSHIO SAKAMOTO, CELSO VILELA CHAVES CAMPOS, ELIANE KANEGAE PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, a, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do **próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.**

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, no foro do domicílio do exequente.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuizem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014469-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZARIN, JOSE ROMANINI, JOSE SANCHES BERGAMO JUNIOR, JOSIAS FELIX DA SILVA, JUCIENE CA VALCANTE FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, a, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do **próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.**

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, no foro do domicílio do exequente.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuízem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, mormente por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Id 11380503: dê-se ciência à parte autora e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030864-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUTIONS ONE MEIOS DE PAGAMENTOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HARTMANN - SP157698, LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda os efeitos da denúncia contratual enviada pela Caixa Econômica Federal, mantendo vigente o “Contrato de Prestação de Serviços – Débito em Conta - Empresas” existente, nos mesmos termos e valor hoje vigente, nos exatos termos em que celebrado, obstando-se a respectiva rescisão unilateral, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que é uma empresa atuante no mercado securitário, tendo como foco a arrecadação e conciliação de cobrança de prêmios, sendo que para arrecadar o prêmio de seguro através de débito em conta, a autora mantém convênios com todos os grandes bancos de varejo, através dos quais, mediante autorização do cliente, é possibilitado que debite o valor do prêmio da conta corrente do segurado e, após, repasse para a companhia seguradora. Afirma, por sua vez, que há muitos anos mantém o atinente convênio com a Caixa Econômica Federal, contudo, em 29.11.2018, foi surpreendida com a notificação de que, no prazo de 30 dias, o convênio que vige há mais de três anos estará unilateralmente rescindido em razão de infração contratual cometida pela autora. Acrescenta que não cometeu qualquer descumprimento contratual e que o cancelamento abrupto do contrato prejudicará milhares de segurados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a ilegalidade da notificação enviada pela Caixa Econômica Federal quanto ao encerramento do “Contrato de Prestação de Serviços – Débito em Conta - Empresas” (Id. 13065560), situação que somente poderá ser melhor aferida após a vinda da contestação.

Entretanto, considerando que o cancelamento abrupto do contrato de prestação de serviço de débito em conta corrente pode trazer prejuízos aos segurados, que se tomarão inadimplentes diante da não realização do débito do valor do prêmio dos seguros por eles contratados, entendo prudente a suspensão dos efeitos da notificação de encerramento do contrato entre a Autora e a Ré, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que esse questão possa ser melhor analisada à luz do necessário contraditório, prazo esse que se mostra também conveniente para que as partes possam chegar a um eventual acordo, especialmente quanto ao tempo mínimo de vigência, que não cause prejuízos aos segurados que autorizaram débitos de seguros em suas contas correntes.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da notificação enviada pela Caixa Econômica Federal, quanto ao cancelamento do “Contrato de Prestação de Serviços – Débito em Conta - Empresas”, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028059-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADIS LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao imposto municipal ISS a mesma tese fixada na decisão do E. STF acerca do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre as vendas de serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5030647-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP - AFUBESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (União Federal) para pronunciamento no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei n. 12016/2009.

Após a manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030830-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSSSET & CIA LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise e a conclusão do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado objeto do processo administrativo nº 10880.738532/2018-46, no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação da decisão.

Aduz, em síntese, que, em 09 de novembro de 2018 a Impetrante protocolizou perante a Receita Federal do Brasil pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, protocolizado sob o nº 10880.738532/2018-46, nos termos do art. artigo 100, da Instrução Normativa/RFB 1.717/2017, cujo parágrafo 3º. Alega, contudo, que até a presente data a autoridade impetrada ainda não analisou seu pedido, em afronta à legislação de regência, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 09/11/2018, o impetrante protocolizou pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, sob o nº 10880.738532/2018-46, nos termos do art. artigo 100, da Instrução Normativa/RFB 1.717/2017 (Id. 13058237).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 30 (trinta) dias, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 09/11/2018, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfeitamente razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Entretanto, considerando o volume de processos na esfera administrativa, resta inviável a análise do pedido no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que deve ser concedido o mesmo prazo de 30 (trinta) dias da Instrução Normativa/RFB 1.717/2017.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento substanciado no processo administrativo nº 10880.738532/2018-46, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030282-17.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPLEX IT SERVICES CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAEITA LOPES BAYEUX - SP167432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **COMPLEX IT SERVICES CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa decorrentes do processo administrativo nº 19515-720.624/2017-21.

A autora relata que foi lavrado o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 08.1.90.00-2015.01698-5, com o objeto de apurar o recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários, no qual o Fisco entendeu que a autora não havia comprovado o recolhimento.

Afirma, preliminarmente, a ocorrência da decadência para constituição do crédito tributário objeto da CDA decorrente do processo administrativo nº 19515-720.624/2017-21, pois, apesar de se referir a contribuições previdenciárias do período de janeiro a dezembro de 2012, o respectivo auto de infração só foi lavrado em 10 de julho de 2017.

Sustenta ainda a nulidade do débito, porquanto decorrente da inclusão, na base de cálculo, de verbas sem natureza salarial, mas indenizatórias ou relativas à cessão de direitos autorais de seus colaboradores.

Atribui à causa o valor de R\$ 11.028.027,58.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão da tutela provisória pleiteada.

O artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, elege a lei complementar como veículo normativo adequado para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição de decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais, por sua vez, é matéria atualmente pacífica, tendo sido incessantemente reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual devem se submeter às normas gerais em matéria tributária, veiculadas em lei complementar.

O Código Tributário Nacional, recepcionado pela atual ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, suas disposições, se não eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e só podem ser alteradas ou suprimidas por este instrumento legislativo.

Ao tratar do lançamento por homologação, o Código Tributário Nacional prevê, em seu artigo 150, § 4º, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado o qual, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Dessa forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento ou se for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não se pode falar em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício – também válido para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido –, ensejando a aplicação do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]"

Observe-se que, em qualquer dos casos o prazo para extinção do direito potestativo da Fazenda para constituição do crédito tributário é o mesmo, de 5 (cinco) anos, distinguindo-se somente no que toca ao termo inicial (*dies a quo*) para sua contagem: **no primeiro caso, a data do fato gerador, no segundo, o primeiro dia do exercício subsequente.**

Feitas essas observações, depreende-se dos elementos informativos dos autos, notadamente do ID 12926321, que a autora impugna por meio da presente demanda débitos concernentes a 7 (sete) inscrições em Dívida Ativa da União (DAU), todas efetivadas em 23.03.2018 e decorrentes do processo administrativo nº 19515.720.624/2017-21, a saber:

Inscrição em DAU	Tributo	Valor inscrito
80 4 18 001025-93	4156 – contribuição previdenciária patronal	R\$ 3.259.668,89
80 4 18 001026-74	4162 – contribuição risco ambiental/aposentadoria especial	R\$ 1.028.477,15
80 4 18 001027-55	4201 – salário educação	R\$ 1.776.790,12
80 4 18 001028-36	4224 – contribuição ao INCRA	R\$ 142.143,16
80 4 18 001029-17	4309 – contribuição ao SENAC	R\$ 710.716,01
80 4 18 001030-50	4321 – contribuição ao SESC	R\$ 1.066.074,06
80 4 18 001031-31	4338 – contribuição ao SEBRAE	R\$ 426.429,58

De acordo com as informações sobre os débitos da inscrição, todos se referem aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 2012 e foram lançados por auto de infração (lançamento de ofício).

Tratando-se de lançamento de ofício relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação que foram recolhidos/declarados a menor, o *dies a quo* para o prazo decadencial de 5 (cinco) anos é o dia 01 de janeiro do exercício subsequente – 2013 –, conforme artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assim, a Fazenda Pública teria até 01 de janeiro de 2018 para constituir o crédito tributário, o que se afigura respeitado no caso concreto, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 2017, a afastar a ocorrência de decadência.

Em relação à nulidade dos débitos em razão de se incluírem verbas de natureza não salarial na base de cálculo, verifica-se que a autora não trouxe nenhum elemento que indique esta hipótese. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Dessa forma, a eventual irregularidade da base de cálculo somente poderá ser apurada ao longo da instrução processual e após a oitiva da parte ré.

Por ora, entretanto, tem-se por prevaiente a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, bem como de certeza e liquidez do débito inscrito em dívida ativa

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, em atenção ao disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu pedido de gratuidade, comprovando documentalmente a incapacidade de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, *caput*, CPC).

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, inclua no polo passivo as entidades beneficiárias das contribuições a terceiros discutidas nos autos – FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE (Nacional).

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029803-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARVALHO & SOUSA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARUAN TARBINE - PR91288, LEONARDO SPOLTI - PR64145, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5015209-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCUS BIONDI MOREIRA, JOSE EDUARDO DE ALCANTARA, MANOEL JOSE BUSSACOS
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MORO - SP109315
Advogados do(a) RÉU: PEDRO CAETANO DIAS LOURENCO - SP346041, HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

SENTENÇA

Trata-se de **ação civil de improbidade administrativa** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MARCUS BIONDI MOREIRA, JOSÉ EDUARDO DE ALCÂNTARA e MANOEL JOSÉ BUSSACOS** objetivando a condenação dos réus às seguintes penas:

- 1) ao pagamento de multa civil, por cada um dos réus, de até 100 (cem) vezes do valor da remuneração percebida por Marcus Biondi Moreira (R\$ 21.551,83 - vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, totalizando o valor de R\$ 6.465.549,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e nove reais).
- 2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos;
- 3) à suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos.

Requer, liminarmente, a decretação de indisponibilidade de bens dos réus (imóveis, cotas sociais, valores e aplicações financeiras), em montante suficiente para assegurar o valor da multa civil prevista no inciso III do art. 12, da Lei nº 8.429/92, que poderá alcançar a soma total de R\$ 2.155.183,00 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil e cento e oitenta e três reais), para cada um dos réus, com base no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.429/92.

Em relação aos bens do réu Marcus Biondi Moreira, requer:

1) Bloqueio de imóveis:

- Imóvel de Matrícula nº 128.341, registrado no 10º Registro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP — Valor de R\$ 967.034,00;
- Imóvel de Matrícula nº 135.019, registrado no 10º Registro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP — Valor de R\$ 332.372,89;
- Imóvel de Matrícula nº 203.197, registrado no 15º Registro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP — Valor de R\$ 345.000,00[1];

2) Na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o registro da **indisponibilidade das cotas sociais** titularizadas pelo réu:

- 50% de participação na Valor Fomento Mercantil LTDA — ME (CNPJ: 04.931.778/0001-75);
- 70% de participação na Valor Comércio de Sucatas e Resíduos Industriais LTDA — ME (CNPJ: 10.318.163/0001-70)

3) Indisponibilidade de valores e aplicações financeiras existentes em nome do réu, informando as providências adotadas a este Juízo.

Em relação aos bens do réu Manoel José Bussacos, requerer:

1) Bloqueio de Imóveis:

- Imóvel de Matrícula nº 157.392, registrado no 11º Registro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP — Valor de R\$ 30.000,00;
- Imóvel de Matrícula nº 157.390, registrado no 11º Registro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP — Valor de R\$ 740.000,00;

2) Na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o **registro da indisponibilidade das cotas sociais** titularizadas pelo réu:

- 99,00% de participação na MANOEL JOSE BUSSACOS (CNPJ: 04178998000170).

3) Indisponibilidade de valores e aplicações financeiras existentes em nome do réu, informando as providências adotadas a este Juízo.

Em relação aos bens do réu José Eduardo de Alcântara, requerer:

1) Bloqueio de Imóveis:

- Imóvel de Matrícula nº 273.378, registrado no 11º Registro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP — Valor de R\$ 720.000,00;
- Imóvel de Matrícula nº 180.485, registrado no 14º Registro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP — Valor de R\$ 142.000,00;

2) Na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o registro da **indisponibilidade das cotas sociais** titularizadas pelo réu:

- 50% de participação na PIMENTA & ALCÂNTARA PERÍCIAS CONTÁBEIS E ASSESSORIA LTDA. - EPP (CNPJ: 05579736000180);
- 1% de participação na ROCCO PERÍCIAS CONTÁBEIS S/S LTDA. — ME (CNPJ:09560875000112);

Fundamentando a pretensão sustenta que no dia **12 de novembro de 2015**, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região recebeu **representação realizada pela advogada Fernanda Regina Tripode**, patrona nos autos nº 0001912-25.2014.5.02.0078, que tramitava perante a 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual o réu **Marcus Biondi** exercia o cargo de Diretor, relatando procedimentos que **considerava atípicos na marcha processual**, que estariam beneficiando os peritos contábeis **José Eduardo de Alcântara** e **Manoel José Bussacos**.

Após a Sindicância, instaurada para apurar a ocorrência de eventuais ilícitos no processo da notificante, bem como em outros em trâmite naquela unidade jurisdicional, em **10 de agosto de 2016**, foi **instaurado Processo Disciplinar** para a apuração de procedimentos irregulares promovidos por **Marcus Biondi Moreira**, então Diretor de Secretaria da 78ª Vara, com fundamento nos arts. 143 e 148, da Lei nº 8.112/90.

No relatório final, a Comissão Processante concluiu que o ex-servidor procedeu de forma grave e contumaz, infringindo o disposto no art. 116, II, da Lei nº 8.112/90, arts. 711 e 712, ambos da CLT, bem como o art. 37 da Constituição Federal, sugerindo a punição do réu com: *a) exoneração do cargo de confiança (Diretor de Secretaria); b) pena de suspensão de 30 dias, sem vencimentos e demais vantagens.*

O processo foi, então, encaminhado ao Senhor Desembargador Presidente do TRT2, porém, em decisão datada de 01 de fevereiro de 2017, decidiu aplicar a pena de **demissão a Marcus Biondi**.

Inconformado com a decisão, o requerido interpôs recurso ao Órgão Especial do TRT2 que, na Sessão Administrativa Ordinária de 07 de agosto de 2017, decidiu, **por maioria de votos**, negar provimento ao pedido de revisão, mantendo-se, assim, a penalidade aplicada.

Na sequência da peça inicial, após resumir o trâmite do procedimento disciplinar, o Ministério Público Federal detalha os fatos apurados que culminaram com a pena aplicada ao réu **Marcus Biondi**.

Iniciou a narrativa pela **remessa automática de autos a peritos contábeis e acatamento de vultuosos e desproporcionais honorários pleiteados pelos experts.**

Neste tópico, informou que conforme apuração realizada no procedimento administrativo supracitado, a Corregedoria Regional do TRT2 vislumbrou, no âmbito da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, nos casos em que a liquidação de sentença era feita com base no art. 879, § 6º, da CLT, **Marcus Biondi, agindo por delegação da Juíza Titular daquela unidade jurisdicional**, permitia que os peritos contábeis **Manoel José Bussacos** e **José Eduardo de Alcântara** recebessem **considerável número de processos**, mesmo que se tratassem de contas que **não oferecessem notória dificuldade**, aumentando-se o aporte de valores recebidos a título de honorários, em franca afronta ao quanto estabelecido no dispositivo legal supracitado.

Sustentou que o artigo 879, § 6º da CLT reserva aos **cálculos de liquidação complexos** o encaminhamento a perito judicial, pois se pretende que as partes cumpram seus deveres processuais ordinários e comuns, bem como para evitar o encarecimento do processo de modo inútil, criando oportunidade desnecessária e desproporcional de ganho extraordinário a peritos privados. Assim, **foi delegado pela Magistrada Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues a Marcus Biondi a incumbência de triar os processos, para que fossem apontados aqueles cuja complexidade demandavam parecer pericial**, conforme corrobora o interrogatório do próprio requerido, em sede administrativa, acostado na fl. 79 do PAD.

Quanto aos valores dos honorários periciais, destacou que estes eram acatados por **Marcus Biondi** no mesmo montante em que eram pleiteados pelo experts. Destacou afirmação do réu, no bojo da sindicância, a este respeito.

Asseverou que os valores indicados pelos peritos **Manoel José Bussacos** e **José Eduardo de Alcântara**, na **maior parte dos casos**, são superiores aos comumente arbitrados pelos Magistrados da Justiça do Trabalho de São Paulo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conforme afirmado pela d. Corregedora Regional do TRT2 Beatriz de Lima Pereira (fl. 95, numeração conforme PAD): *"os honorários postulados, ordinariamente deferidos, mostram-se vultuosos e desproporcionais, frente ao tempo gasto com o trabalho, ao valor apurado ou à média que se adota no foro."*

Transcreveu tabela de Peritos nomeados pelo Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo (anexo 1, da Ata de Correição Ordinária realizada em 10.03.2016) destacando que a despeito de os dois peritos contábeis receberem acima da média em relação aos demais experts (**recebiam em média R\$ 3.000,00 e os demais R\$ 2.500,00**), o tempo gasto por aqueles (prazo médio entre a ciência da nomeação e a efetiva entrega do laudo) era notoriamente menor (os réus entregavam os laudos em 20 dias e os demais em 30/40 dias).

Informou que a **despeito de constar como média** honorária arbitrada em favor dos peritos contábeis o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em realidade, conforme demonstra o correio eletrônico encaminhado por **Marcus Biondi**, em 08 de março de 2016, ao ser instado pela Corregedoria do TRT2, o valor médio dos honorários recebidos por **Manoel José Bussacos** era de R\$ 2.992,48 (dois mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), enquanto o de **José Eduardo de Alcântara** era de R\$ 3.578,54 (três mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), montante este acima daquele outrora declarado.

Destacou, ainda, que em parecer técnico nº 824/2018, elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal concluiu-se que *"os valores médios dos honorários recebidos pelos peritos José Eduardo Alcântara e Manoel José Bussacos são superiores à média e desvio padrão obtidos das 102 (cento e duas) Varas do Trabalho selecionadas, tanto para os valores contidos na guia de requerimento SPPEA/PGR—001492/2018 1 quanto para os constantes da ata da 78ª Vara do Trabalho."*

Em seguida, passou a sustentar a **não complexidade dos cálculos a serem realizados nos processos enviados irregularmente aos peritos.**

Sustentou que no processo, objeto da representação que deu causa à instauração do PAD, em face do Diretor da Vara requerido, a liquidação restringia-se a **diferenças salariais e à uma hora-extra diária do período de 04 (quatro) meses contratuais, com usuais reflexos nos títulos trabalhistas, como FGTS, férias, décimo terceiro salário e aviso prévio, além de multa normativa no valor de R\$ 41,20 (quarenta e um reais e vinte centavos), indenização por litigância de má-fé e aviso prévio no valor de R\$ 802,25 (oitocentos e dois reais e vinte e cinco centavos)**. Mesmo assim, referida demanda foi submetida ao trabalho pericial de **Manoel José Bussacos**. A conta final, **que, aliás, continha erro do perito**, não ultrapassou R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), enquanto os honorários foram fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Após a **reclamação da advogada da parte reclamada, Fernanda Regina Tripode, perante a Corregedoria, os honorários foram reduzidos a R\$ 500,00** (quinhentos reais), sem que houvesse qualquer fundamentação judicial.

Salienta que, em outra ocasião, por meio da Correição Parcial nº 0000282- 37.2015.5.02.000, a **juíza da 78ª Vara Federal foi orientada pela Corregedoria a não remeter processos para perícia externa, sem possibilitar às partes a apresentação da conta**, conforme previsto em lei.

Informa que no decorrer das investigações, constatou-se que na 78ª Vara do Trabalho, a prática de remeter quaisquer processos à perícia, sem prévia abertura da fase de liquidação às partes, constituía a regra.

Citou como exemplo 09 (nove) processos, e as respectivas verbas a apurar em cada um deles, com o intento de demonstrar a simplicidade dos cálculos, e que sistematicamente, processos sem qualquer complexidade eram remetidos à perícia, contrariando o art. 879, § 6º, da CLT.

Ressalta que embora o réu **Marcus Biondi** tenha alegado em sua defesa, no âmbito do procedimento instaurado pelo TRT2, que o ato administrativo, previsto no dispositivo legal supracitado, era de competência da Magistrada, vislumbra-se que a **análise da complexidade dos processos que demandavam parecer pericial era a ele delegada, enquanto Diretor de Secretaria**, devendo o exercício de tal atividade ser revestido do cuidado exigido a todos os servidores públicos no desempenho de sua função, independentemente de fiscalização.

Aponta que a Comissão Investigativa verificou, ainda, que **quaisquer medidas interpostas pelas partes contra a sentença de liquidação** acabavam, de forma contumaz, com os autos remetidos ao perito, para diligência de esclarecimentos sobre as impugnações, o que implicava no desperdício de mais dinheiro e tempo de marcha processual. Apontou 03 (três) processos para exemplificar este fato: 00011.06-87.2014.5.02.0078, 0002751-89.2010.5.02.0078 e 0001313- 86.2014.5.02.0078.

Citou exemplo de irregularidade também, no caso dos autos nº 0002040-79.2013.5.02.0078, em que após a sentença de liquidação, foi deferida a pretensão do reclamante, superveniente às contas, do pagamento de diferenças do Crédito, com base na atualização pelo IPCA-e. Ressalta que se trata de **decisão de cunho estritamente jurídico, sem que tenha havido participação do perito antes ou depois de sua adoção**. No entanto, a impugnação da executada resultou na remessa dos autos à manifestação do expert José Eduardo de Alcântara, que requereu honorários de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos), para o tempo gasto com as contas — 06 (seis) dias úteis — resultando em uma diária de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). **Excepcionalmente, houve redução dos honorários pretendidos para R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) ou R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por dia.**

Destacou, por fim, que em pese a existência da função comissionada de calculista em cada uma das unidades jurisdicionais, **durante depoimento prestado em sede administrativa perante a Corregedoria Regional do TRT2, Dirley Maldonado, calculista da 78ª Vara do Trabalho, admitiu não realizar cálculos propriamente ditos em suas atividades**. Ele atuaria tão somente para "esclarecer dúvidas dos demais funcionários a respeito dos cálculos e também nas hipóteses de embargos à execução" (fl. 81 do Processo Apuratório nº 0000077- 71.2016.5.02.0000).

Diante dos fatos descritos, o Ministério Público Federal concluiu que **Marcus Biondi Moreira**, a despeito da função delegada que possuía, na qualidade de Diretor de Vara, **não realizava exame prévio e detalhado acerca da situação de complexidade**, constituindo regra a atribuição do trabalho ao auxiliar externo, sendo que o **servidor encarregado de fazer cálculos ("calculista"), na unidade, não se dedicava a tal atividade**. Ademais, o requerido acolhia integralmente, **nas minutas de despacho que submetia à Magistrada Titular**, os honorários postulados pelos peritos.

Na sequência da peça inicial, sustentou o Ministério Público Federal que a remessa de autos aos peritos contábeis era realizada antes da consecução de despacho judicial, pois a Corregedoria do TRT2, da amostragem dos autos que foram apreendidos com os peritos da vara, constatou que a regra naquela unidade era que os autos **saíam em carga para o expert antes da assinatura do despacho de nomeação pela autoridade judiciária**.

Citou como exemplo 10 (dez) processos indicando a data das cargas anteriores aos despachos e **02 (dois) processos indicando que as providências para pagamento dos peritos foram adotadas antes da assinatura da sentença de liquidação**.

Destaca que a despeito do réu **Marcus Biondi Moreira** ter sustentado, em sede administrativa (fls. 79/80, do Processo Apuratório nº 0000077-71.2016.5.02.0000), que o encarregado de minutar o despacho já faz, por praticidade, a emissão do termo de carga, mas que, no entanto, os **autos permaneceriam indisponíveis até assinatura da decisão**, tal alegação não se faz apta a sustentar as ilicitudes praticadas.

Asseverou que a emissão de carga constitui ato administrativo, dotado de fé pública, impossibilitando a conduta adotada na 78ª Vara do Trabalho, o controle efetivo de responsabilidades, já que, embora datado o termo, não se pode assegurar que o perito tenha feito ou não, de fato, carga naquele dia.

Salienta que não obstante, **muitas folhas referentes às decisões de remeter os autos ao perito, depois de emitida a carga, receberam numeração artificial, como "123-A" ou "123-1/2"**, indicando que sequer os autos estavam disponíveis quando da impressão do despacho assinado pela autoridade judiciária.

Aponta que exemplos práticos de tal conduta podem ser encontrados nos autos encaminhados para o perito **José Eduardo de Alcântara**: 0000464-51.2013.5.02.0078 (fl. 276-A), 0001490-55.2011.5.02.0078 (fl. 704-1/2), 00002040-79.2013.5.02.0078 (fl. 113-A) e 0268000-71.2008.5.02.0078 (fl. 419- 1/2).

Diante de tais fatos, concluiu que o réu **Marcus Biondi Moreira sistematizou uma regra de remessa automática de qualquer processo ao perito externo, sem que tal decisão, em termos práticos, se submetesse ao crivo jurisdicional**. Assim, aponta que não somente os princípios da Administração Pública eram afrontados com tal prática, como a referida conduta impossibilitava também às partes a impugnação dos atos, ante a ausência de decisão judicial determinando-os.

Na sequência, apontou o Ministério Público Federal que a **liberação dos honorários periciais ocorria antes do pagamento do crédito dos autos ou do trânsito em julgado da decisão de execução**, pois conforme constatado pela Comissão de Apuração, no processo 0171800-02.2008.5.02.0078, **houve a liberação dos honorários a Manoel José Bussacos, antes do pagamento do crédito dos autos ou do trânsito em julgado** da decisão de execução, mediante o oferecimento de um imóvel de "caução" do crédito.

Sustenta que este procedimento não encontra guarida em qualquer previsão legal, além de criar incidente processual desnecessário para a complexa fase executória. Ainda, segundo o relatório da Corregedoria de fl. 258, a situação não se repetia em outros processos, com outros peritos.

Ainda a respeito da irregular liberação antecipada de valores apontou as seguintes ocorrências:

- Processo 0001270-23.2012.5.02.0078: liberação dos honorários em favor de JOSÉ EDUARDO DE ALCÂNTARA, ainda na **pendência de agravo de petição**;
- Processo 0268000-71.2008.5.02.0078: MANOEL JOSÉ BUSSACOS inicia os trabalhos e peticiona requerendo novos documentos. Como é usual naquela unidade jurisdicional, tal pedido não recebe despacho judicial, mas vislumbra-se, no Diário Oficial, publicação da ordem de cumprimento da demanda do perito. Todos os atos narrados ocorrem sem os autos em secretaria, conforme anotação a lápis na folha de carga, nos termos de relatório da Corregedoria de fl. 258.
- Processos 0000154-74.2015.5.02.0078 e 0000561- 80.2015.5.02.0078: MANOEL JOSÉ BUSSACOS é nomeado para administração de estabelecimento industrial, não obstante os convênios úteis à fase expropriatória terem sido utilizados. A decisão judicial não precedida de qualquer informação no termo de conclusão, se refere a processo que tramita na 9ª Vara do Trabalho. Inexiste formalização de qualquer traço a indicar qual seja a fonte da informação da eventual utilidade da nomeação do administrador. Concluiu-se que o perito, que é o mesmo expert nomeado nos processos da 9ª vara, tenha fornecido informação à 78ª Vara, para dar causa à sua própria nomeação. Trata-se de informações não registradas nos autos, tomadas informalmente e que ato que, potencialmente, favorece o perito com a atribuição de trabalho — e honorários.

Além das questões atinentes aos processos, o Ministério Público Federal destacou o relacionamento pessoal do réu Diretor com os peritos.

Aponta que **em depoimento perante a Corregedoria Regional do Trabalho** (fls. 79/80 - Processo Apuratório nº 0000077-71.2016.5.02.0000), **Marcus Biondi reconheceu que já trabalhava com um dos peritos contábeis nomeados na 78ª Vara, desde que atuava na 26ª Vara**. Confirmou que a nomeação de **Manoel José Bussacos** e **José Eduardo de Alcântara** decorreu de sua indicação à Juíza, já que os convênios há muito. Relatou, ainda, que frequentou festas de final de ano promovidas por **José Eduardo de Alcântara**, com quem, inclusive, encontrou-se em viagem ao exterior.

Afirma que **tal amizade, tendo em vista as condutas acima narradas**, vilipendiam os princípios de transparência, eficiência, moralidade e impessoalidade, contidos no art. 37, da Constituição Federal, os quais deveriam constituir baliza das atividades funcionais do requerido.

Após discorrer de maneira aprofundada sobre os atos praticados que culminaram com a pena de demissão, concluiu o Ministério Público Federal que o réu **Marcus Biondi Moreira** no exercício do cargo de Diretor da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo tinha como prática recorrente:

- i) o envio aos peritos de processos que não exigem participação de especialista, dada a **evidente simplicidade dos cálculos**;
- ii) **sonegar às partes o direito de formular a conta**, nos termos da Lei;
- iii) **chancelar, através das minutas das decisões**, os honorários pretendidos pelos peritos, sem qualquer **parâmetro na razoabilidade**;
- iv) permitir a retirada dos autos da Secretaria pelos peritos sem as formalidades devidas, **sem que fosse efetuada a carga dos autos**, assim como a realização de movimentações processuais sem a devida certificação;
- v) **favorecer os peritos ao liberar os honorários periciais, antes do pagamento do crédito dos autos ou do trânsito em julgado da decisão de execução**.

Destacou quais são as atribuições previstas ao Diretor de Secretaria pelo artigo 712 da CLT, concluindo que as condutas perpetradas pelo réu Marcus violaram esta previsão e o artigo 879 da CLT.

Sustenta que as condutas do réu **Marcus Biondi** configuram ato de improbidade previsto no artigo 11, inciso I da Lei nº 8.429/92, **pois deliberadamente descumpriu os deveres impostos a qualquer servidor público federal** (art. 116, III, da Lei nº 8.112/90), **praticando ato visando fim proibido em lei**.

Alega que ao sistematizar as práticas apuradas, **Marcus Biondi utilizou-se do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública**. Além disso, agiu com negligência no que concerne às suas atribuições como diretor de secretaria, em afronta aos princípios que regem a administração pública, deixando de observar, ainda, o dever de lealdade à instituição, vilipendiando, pois, a norma contida no art. 11, da Lei nº 8.429/92.

Destaca o Ministério Público Federal que a unidade judiciária sob superintendência do requerido, **em situação pretérita, no bojo da Correição Parcial nº 0000282-37.2015.5.02.000, já havia sido orientada pela Corregedoria Regional a somente remeter a parecer pericial** processos cuja complexidade assim demandasse.

Na continuidade da peça inicial, o Ministério Público passa a discorrer sobre os atos de improbidade praticados pelos outros dois réus (José Eduardo de Alcântara e Manoel José Bussacos), que atuavam como peritos da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Aponta ser cabível a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa a agentes públicos que, embora não tenham perpetrado, beneficiem-se dos atos ímprobos, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.429/92. Assim, tendo em vista que os réus José Eduardo de Alcântara e Manoel José Bussacos, **na qualidade de peritos, se beneficiaram diretamente da conduta ímproba perpetrada por Marcus Biondi**, sustenta que devem ser submetidos às sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

Ressalta que, segundo informações prestadas por **Marcus Biondi**, (quando da apuração dos fatos em sede administrativa, após solicitação feita por ocasião da Correção Ordinária realizada em março de 2016), **José Eduardo de Alcântara auferiu, no ano de 2015**, o total de R\$ 100.199,03 (cem mil, cento e noventa e nove reais e três centavos), sendo a **média por processo de R\$ 3.578,54** (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). **Manoel José Bussacos**, por sua vez, percebeu a título de honorários R\$ 610.799,21 (seiscentos e dez mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), sendo a **média por processo: R\$ 2.922,48** (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos). Somando-se ambos honorários periciais, tem-se a quantia de R\$ 710.998,24 (setecentos e dez mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), somente no ano de 2015.

Alega estar patente o elemento subjetivo dos peritos requeridos, pois além de **manterem relacionamento pessoal com o ex-servidor, retiravam os autos para a realização de seus trabalhos antes da assinatura do despacho de nomeação pela autoridade judiciária**, percebiam expressivo montante de honorária para a realização de cálculos que não apresentavam qualquer complexidade, em violação ao art. 879, § 6º, da CLT, além de **receberem antes do pagamento do crédito dos autos ou do trânsito em julgado da decisão de execução**.

Salienta que conforme parecer técnico nº 824/2018, **os valores médios dos honorários recebidos pelos réus peritos são superiores à média praticada no âmbito das Varas da Justiça do Trabalho da 2ª Região**.

Finaliza a peça inicial discorrendo acerca da necessidade da concessão da tutela de urgência.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 6.465.549,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e nove reais).

Distribuídos os autos, **foi postergada a apreciação do pedido de liminar de indisponibilidade para após o decurso do prazo para apresentação das defesas prévias pelos réus**. Ainda nesta decisão, determinou-se à Autora, a indicação de sobre quais bens pretende que recaia a medida pleiteada, bem como a abertura de vista à União Federal, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei n. 8.429/1992 (ID 9025200).

Na sequência, o Ministério Público Federal informou que os bens sobre os quais requer a medida de indisponibilidade foram os indicados às fls. 19/20 da petição inicial, sendo que as matrículas dos respectivos imóveis encontram-se acostadas nos presentes autos por meio dos documentos de ID 8987414, 8987418 e 8987420.

Juntados aos autos os mandados de intimação dos réus devidamente cumpridos (ID 9268762, 9740505 e 9758542).

Notificado (ID 9268762), o **requerido José Eduardo de Alcântara apresentou procuração (ID 9671394) e defesa preliminar (ID 9694667), instruída com documento (ID 9694672)**.

Sustenta inicialmente a ausência dos elementos do dolo e do dano aptos a caracterizar improbidade administrativa.

Na sequência alega impossibilidade jurídica de prosseguimento da ação sem a imputação do magistrado, por se tratar do único agente público responsável por nomear e remunerar o trabalho de peritos.

Destaca que, ainda que houvesse prejuízo aferível, **os atos supostamente evitados de ilicitude não seriam de competência ou de responsabilidade do agente a quem se imputam os ilícitos (diretor da vara)**, uma vez que a nomeação de perito judicial e a correspondente fixação de honorários periciais se trata de ato de jurisdição.

Destaca que a afirmação do Ministério Público Federal de que o réu Marcus agia por delegação padece de possibilidade jurídica, uma vez que a jurisdição é indelegável (artigo 113, da CF e 16, do CPC), razão pela qual conclui que não se pode responsabilizar um Diretor de Secretaria por ato de cunho jurisdicional.

Assevera que **a pretensão de responsabilizar agente público não investido na autoridade de juiz por conteúdo de deliberação judicial, sem que se responsabilize o magistrado configura-se negação aos princípios da investidura, da inafastabilidade e da indelegabilidade da jurisdição**.

Ressalta que a presente ação traz em seu bojo acusação de suposta **ilicitude de jurisdição em matéria jurisdicional interpretativa**, sem que se impute tal ilicitude ao magistrado, único agente público por ela responsável.

Destaca que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, ao expedir a Consolidação das Normas da Corregedoria, definiu em seu artigo 12, quais são as providências que podem ser consideradas como **"atos meramente ordinatórios"** e, como tais, independem de despacho e são praticadas de ofício pelo servidor e **revistas pelo juiz, se necessário**. Transcreveu o dispositivo legal mencionado.

Salienta que no parágrafo 2º, do artigo 12, da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pode ser notado que o raciocínio punitivo da petição inicial está equivocado, porque, tanto ali quanto na legislação processual de regência, reserva-se ao juiz uma ampla liberdade de condução do feito, como não poderia deixar de ser, assegurando-lhe, inclusive, a escolha do modo pelo qual se processará a liquidação de sentença.

Aponta que a **singleza ou complexidade dos cálculos diz respeito à matéria de mérito de cada ação trabalhista** e que já está reconhecido nos próprios autos que aquele procedimento trazia o inegável benefício do melhor cumprimento do objetivo de prestar jurisdição mais célere e atender ao comando do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que impõe a busca pela razoável duração do processo.

Concluindo a preliminar, aponta ser incabível que o Ministério Público pretenda que um ato judicial (não administrativo) seja impugnado pela via da ação de improbidade.

Destaca não haver dinheiro público envolvido na questão, tratando-se de valor privado, que compõe os ônus de sucumbência nos autos de processos trabalhistas, sujeitos às garantias do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e, pelo menos, duplo grau de jurisdição.

A respeito do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, realça que a jurisprudência **exige que se inclua como elemento do tipo improbidade administrativa a volição, a deliberada intenção de praticar um ilícito**, com prejuízo à administração pública.

Em outro tópico de sua manifestação, sustenta este réu (José Eduardo de Alcântara) a ausência de responsabilidade por improbidade administrativa, por mera assessoria, sem dolo.

Sustentou que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que, **em regra, o agente público meramente assessor, exclusivamente parecerista não responde e nem poderia responder, no exercício de tal atividade, por improbidade administrativa, visto que seu ato visa simplesmente informar, elucidar, sugerir providências**. Afirma que, segundo a Suprema Corte, apenas em casos excepcionais seria possível responsabilizar o parecerista, desde que fiquem caracterizados: (i) o dolo ou a chamada culpa íntera e, (ii) o erro grave e inescusável.

Aponta **não ter sido afirmado por ninguém, a má-fé na formulação das minutas de despacho, com o fito de iludir a magistrada, senão a existência de uma conduta estabelecida por deliberação da magistrada**, à qual o servidor dava cumprimento, de caráter interpretativo da norma e sujeito à jurisdição exclusivamente dela.

Afirma tratar-se de erro escusável, pois no processo administrativo que deu ensejo à petição inicial, a Comissão Processante, solicitou pena de exoneração do cargo de confiança e suspensão de trinta dias, sendo certo que a Presidência do Egrégio Tribunal é que foi além do sugerido, impondo a demissão do servidor.

A respeito da alegação inicial sobre a simplicidade dos cálculos, sustentou que jamais poderia ser considerada improbidade administrativa **uma eventual falha na análise da complexidade dos cálculos de liquidação**.

Questionou se poderia ter impugnado o ato judicial de sua nomeação e impugnou as alegações da inicial a respeito do valor dos honorários, reaçando que **perito contábil não recebe fração ou percentual da condenação**, pois seus honorários derivam de diversos fatores e não de um critério arbitrário, como o eleito pela petição inicial.

Asseverou ser **inadmissível promover uma tabela comparativa de trabalhos periciais de profissionais diferentes, com ampla gama de serviços e objetos de perícia, como médicos, engenheiros e contabilistas**. No entanto, tal tabela demonstra que os peritos contábeis, inclusive o segundo réu, eram mais ágeis que os demais.

Ressalta que a **78ª Vara do Trabalho de São Paulo era reputada como uma das mais céleres no processo de liquidação do julgado**, sendo esse o principal valor a ser preservado.

Finalizando este tópico, aponta que a **magistrada esteve sujeita a um inquérito civil, que resultou, também arquivado, por ausência de quaisquer indícios de improbidade**.

Entendeu haver nisto um paradoxo, pois a autoridade judicial, única com jurisdição e a quem cabe a eleição do perito e a fixação dos respectivos honorários teve os seus feitos arquivados, e, de outro lado, o Diretor de Secretaria, sem qualquer atuação jurisdicional, foi responsabilizado por aspectos intrínsecos da jurisdição, levando de roldão, na condenação, peritos nomeados regularmente, sem quaisquer traços de improbidade, que realizaram rápida e corretamente o seu mister, recebendo honorários fixados por ato jurisdicional apenas das partes vencidas nos feitos judiciais.

Na sequência de sua manifestação, este réu José Eduardo de Alcântara apresenta esclarecimentos detalhados sobre os processos indicados na peça inicial.

A respeito da acusação de amizade com o réu Marcus, sustenta que o relato de um encontro no exterior, dado ao acaso, em viagem internacional realizada sem nenhuma vinculação com a viagem do Primeiro Réu, assim como a presença numa festa de final de ano, longe de implicar ausência de qualquer requisito republicano às nomeações, denotam a frivolidade da acusação.

Retomando à questão da complexidade dos cálculos, sustentou que os laudos feitos em liquidação de sentença são cálculos que **jamaiz são simples**. Envolve conceitos como tributação, análise de natureza jurídica dos títulos deferidos, correção monetária, apuração de documentos constantes dos autos, entre outras atividades.

Salienta que a **simplicidade dos cálculos não foi objeto de contestação sequer das partes**, que se beneficiaram da presteza do trabalho do perito, sendo que a sua entrega em tempo breve beneficia os credores pela óbvia produção de um ato que lhes é oneroso técnica e, por vezes, até economicamente, vez que precisam contratar perito contador ou calculista para tanto. Destaca que o **trabalho breve do perito beneficia aos devedores nos processos trabalhistas, pois lhes desonera dos acréscimos de juros de 1% (um por cento) ao mês** impostos aos longos procedimentos litigiosos.

Alega que a própria suposta média apontada para os laudos periciais, de cerca de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), **além de não ser real, não permite a formação de uma convicção de geração de "benefício"** que autorize a tentativa de lhe subtrair direitos políticos, o direito de trabalhar como perito e de contratar com a administração pública, muito menos receber imposição de sanção de valor superior a R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), que inclusive entende ser desproporcional e não razoável.

Assevera que todos os seus laudos foram regularmente apresentados, cujos honorários decorrem de decisões judiciais lícitas e submetidas ao duplo grau de jurisdição, sendo raras as vezes que as partes se insurgiram quanto aos valores.

Afirma não existir no caso concreto dano ao erário, nem tampouco violação aos princípios da administração pública.

Finaliza sua manifestação inicial alegando que o ato de improbidade administrativa que viola princípio da Administração Pública exige a prova do dolo, a intenção de ofender tais princípios, não havendo nenhuma comprovação neste sentido nos autos. Afirma que alegações genéricas e abstratas sobre o nexo de causalidade entre os atos do Primeiro Requerido e a suposta ofensa aos princípios da Administração Pública **não são suficientes para configurar o ato de improbidade** conforme disposto no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A União Federal manifestou-se pela desnecessidade de integrar o polo ativo (ID 9737877).

Notificado (ID 9740505), o requerido Manoel José Bussacos apresentou procuração (ID 9777813) e manifestação prévia (ID 10292985), instruída com documentos.

Alegou, em síntese:

a) vício processual, que decorre do fato de que o cerne da acusação concerne a atos que foram praticados por uma juíza, a qual **não se acha no polo passivo** da demanda. No procedimento regido pela Lei nº 8.429/92, forma-se **litisconsórcio passivo necessário** entre o agente público responsável pelo ato tido por ímprobo e o particular que dele se beneficiou. **O agente público que efetivamente praticou os atos tidos por ímprobos foi a magistrada;**

Neste ponto sustentou que a tese de "delegação" de poderes da juíza para o Diretor de Secretaria é absurda, seja porque poder jurisdicional não se delega (salvo mediante expedição de cartas de ordem precatórias, a outras autoridades investidas de jurisdição), seja porque mesmo que o Diretor de Secretaria minute decisões (cuja possibilidade seria discutível à luz do art. 712 da CLT), quem as profere é, necessariamente, o juiz.

Observou que no próprio relatório "Dos fatos a justificar a sindicância" (doc. ID 8986581 — fls. 13), elaborado pela então Corregedora Regional do TRT da 2ª Região Beatriz de Lima Pereira, restou consignado o seguinte: "*Antes da recomendação feita em sede de correção parcial, a Juíza não observava, de forma alguma, o parâmetro legal para nomeação de perito para liquidação do julgado; após a intervenção correccional, a atribuição de análise dos feitos foi inadequadamente delegada para o Diretor de Secretaria que, por sua vez, subdelegou-a a sua assistente, do que resultou, uma vez não fiscalizada a atividade, como demonstrado ao longo da sindicância, a efetiva inobservância do critério da complexidade assim previsto em lei.*"

Destacou que o ato de improbidade administrativa é sempre praticado por agente público, que necessariamente deverá figurar no polo passivo, não podendo ser movida apenas contra o particular, não tendo a presença de outro agente público no feito o condão de suprir a ausência da magistrada.

Alega que não figurando o autor do ato ímprobo no polo passivo da ação, violados estarão os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.429/92, bem como os arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil.

Defende que, ao se omitir um litisconsorte passivo necessário, todos os demais devem ser reputados partes ilegítimas para figurar no polo passivo, o que enseja a extinção do processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

b) Inadequação da via, em face da impossibilidade de acoinhar de ímprobos decisões jurisdicionais que não foram atacados pelas próprias partes nos processos em que foram exaradas e que representaram exercício legítimo de poderes-deveres inerentes à função judicante.

Salienta que o Superior Tribunal de Justiça considera particularmente descabido sindicá-lo, pela via da ação de improbidade administrativa, **atos judiciais dos quais não provenha enriquecimento ilícito de agente público ou dano ao erário**. Transcreveu jurisprudência que entende estar neste sentido.

Aponta que o MPF sequer cogita de enriquecimento ilícito de agente público e de dano ao erário, tanto que capitula as condutas descritas na peça inicial no art. 11 da Lei nº 8.429/92, por entender que houve violação a princípios da Administração Pública, como legalidade e impessoalidade. GN

Entende que o que o MPF se propôs a fazer neste feito é o controle de legalidade da aplicação do art. 879, § 6 da CLT, no entanto, a eventual ilegalidade dos atos judiciais de designação de perícia, nomeação de peritos e arbitramento de honorários periciais, deve ser veiculada igualmente na via jurisdicional, pela parte interessada ou até mesmo pelo Ministério Público (art. 996 c.c. art. 15, ambos do CPC). Na mesma senda, a eventual quebra da impessoalidade da nomeação dos peritos igualmente deve ser arguida em sede jurisdicional (arts. 144 a 146 e 148, II c.c. art. 15, todos do CPC). GN

Destaca que Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no julgamento da Reclamação disciplinar n. 0000360-94.2016.5.02.0000, que apurou as mesmas irregularidades que sustentam a presente demanda, atribuídas a eminente Juíza Federal do Trabalho Dra. Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues, por maioria de votos determinou o arquivamento dos autos, uma vez que os atos praticados foram considerados jurisdicionais e subjetivos nos termos do art. 879, § 6º, da CLT. GN

Relata que na declaração de voto da lavra do Exmo. Sr. Des. Rafael E. Pugliese verifica-se que os atos imputados como ímprobos, na verdade, são atos jurisdicionais. GN

Defende que se a Magistrada teve seu procedimento administrativo arquivado, não há que se falar em responsabilidade do Diretor e, muito menos, dos peritos que regularmente prestaram seus serviços quando nomeados por aquele MM. Juízo Federal do Trabalho. GN

Salienta que se prevalecer o entendimento defendido pelo Ministério Público Federal, **toda reforma de decisão judicial resultaria no reconhecimento de quebra do princípio da legalidade e, consequentemente, tipificaria ato ímprobo** à luz do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Já a atuação do juiz, membro do MP ou auxiliar do juízo em causa em que estivesse impedido ou fosse suspeito, automaticamente caracterizaria ato ímprobo por quebra do princípio da impessoalidade.

c) Absoluta ausência de elementos mínimos para justificar a continuidade da presente ação, em razão da impossibilidade (até mesmo em tese) de configuração de quebra da legalidade pela designação de perícias; da inexistência de imputação ao petionário de quebra da impessoalidade e dos gravíssimos erros de fato da narrativa da peça inicial.

A respeito da designação de perícia prevista no artigo 879, § 6º, da CLT, sustentou que constitui faculdade do juiz em decidir se é o caso ou não da realização de perícia contábil, estando essa decisão sujeita ao controle do Tribunal hierarquicamente superior, pela via recursal.

Transcreveu jurisprudência neste sentido e concluiu que se a eminente Magistrada delegou tal função (ainda que equivocadamente) ao então Diretor da Secretaria da 78ª Vara do Trabalho do Foro Central da Comarca de São Paulo, **não poderá ele ser processado por ato de improbidade administrativa, quando se tratava de ato tipicamente jurisdicional e muito menos, os peritos nomeados para realização dos cálculos considerados complexos, poderiam ser processados por terem efetivamente prestado serviços no auxílio da solução dos conflitos trabalhistas.**

Seguindo a linha de raciocínio, alegou que se ao então Diretor foi delegada uma função tipicamente jurisdicional, não há que se falar em ato de improbidade administrativa, pois, caso contrário, todos os Magistrados que exercem verdadeiramente tal função e os Desembargadores que consideram tal ato jurisdicional como uma faculdade do juízo da execução (art. 879, § 6º, CLT) poderiam ser alvo de uma ação de improbidade administrativa.

Defende que a fixação dos honorários também se trata de ato jurisdicional.

No que se refere à alegada cobrança excessiva de honorários, alega que a **peça inicial é contraditória e que o estudo técnico anexo à petição inicial apurou como média de remuneração dos peritos o valor de R\$ 2.291,08**, com desvio padrão de R\$ 548,24. Somando-se essas quantias, vê-se que seriam aceitáveis, dentro do desvio padrão, honorários de R\$ 2.839,32.

Aponta que segundo o MPF, **a média dos honorários cobrados pelo réu foi de R\$ 2.992,48**, razão pela qual entende que o autor ajuizou a presente ação por uma diferença de irrisórios R\$ 153,16 em relação à média.

Quanto à alegação de ilegalidade no levantamento de depósitos judiciais, sustentou:

- que se o valor dos honorários periciais for incontroverso, não há nenhuma necessidade de se aguardar decisão final da execução, cuja defesa do executado pode ser, por óbvio, meramente parcial;
- que essa diretriz é confirmada pelo art. 214 do Provimento nº 13/2006 da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo o que ocorreu no processo nº 0001270-23.2012.5.02.0078, em que o Juízo estava totalmente garantido, sendo certo que a liberação efetuada versou sobre montante incontroverso em execução definitiva.
- que embora tal alegação tenha sido direcionada especificamente ao Correitor José Eduardo de Alcântara pela liberação de honorários, o Parquet Federal, generaliza e distorce os fatos para demonstrar que tal situação não se repetia em outros processos, com outros peritos.
- que ao contrário do argumentado pelo Parquet Federal em relação ao "Processo 0001270-23.2012.5.02.0078: liberação dos honorários em favor de José Eduardo de Alcântara, ainda na pendência de agravo de petição", o objeto do Agravo de Petição que a reclamada interpôs era apenas o cálculo da cota previdenciária devida pelo empregador e, ainda, a liberação dos honorários envolveu toda a parte incontroversa da execução, que era parte do crédito do reclamante, sendo certo que a liberação não foi impugnada por nenhuma das partes litigantes;
- que o levantamento de honorários periciais, em sede de execução provisória, mediante prestação de caução é expressamente autorizada pelo art. 520, IV, do CPC (correspondente ao 475-O do revogado CPC), aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 15, do mesmo diploma, sendo esta a situação que ocorreu no processo nº 0171800-02.2008.5.02.0078;
- que se alguma ilegalidade tivesse ocorrido, o próprio executado em cada um dos processos seria o maior interessado em impedir levantamentos de valores, o que jamais ocorreu.

Sobre a alegação de ilegalidade quanto à formalização de atos de carga dos autos, sustentou:

- que somente haveria alguma ilegalidade se algum processo houvesse sido retirado em carga contra o entendimento da magistrada, o que seria constatado (e punido) quando do retorno dos autos, pois quando os autos são indevidamente retirados de cartório, é comum o Poder Judiciário determinar a restituição, sob pena de busca e apreensão, assim como comunicar tal ato aos respectivos órgãos censórios (como, por exemplo, carga indevida realizada por advogado, é fato comunicado à OAB) e encontra-se expressa vedação no art. 234 do CPC;
- que a petição inicial faz afirmação inverídica ("...que a regra naquela unidade era que os autos saíam em carga para o expert antes da assinatura do despacho de nomeação pela autoridade judiciária...") uma vez que a suposta "regra" do cartório foi verificada em apenas 12 processos, de um universo de 50 processos.
- que examinando com a devida cautela alguns dos processos "selecionados" na inicial, verifica-se que os autos apenas foram "certificados em carga" para os peritos após a assinatura eletrônica da Magistrada.
- que mesmo que tivesse processos em que a assinatura eletrônica das decisões eram após a certidão de carga do perito judicial, tal prática era utilizada para agilizar o andamento processual das Varas e a assinatura da Magistrada era ato de sua exclusividade, podendo ser feito no momento em que achava melhor, visto que a assinatura era eletrônica, mesmo em autos físicos.
- que em uma Vara do Trabalho que lida com milhares de processos, eventuais discrepâncias despontam como questionável, inapta a justificar o prosseguimento da presente ação à luz dos §§ 6º ao 8º do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Sobre a alegação de quebra de impessoalidade, sustentou o réu Manoel José Bussacos que o MPF nem sequer alega qualquer fato que indicaria relacionamento pessoal com o Corréu Marcus Biondi, sendo que a alegação de amizade — consistente em frequentar festa de fim de ano e em encontro ocorrido durante viagem no exterior — é alusiva exclusivamente ao outro Perito Corréu.

Ressalta que o fato de o Corréu Marcus Biondi conhecê-lo desde a época em que exercia sua função pública em outra vara configura relacionamento estritamente profissional.

Acrescenta que o perito, que é auxiliar da justiça de confiança do juiz, nomeado dentre aqueles cadastrados no Tribunal, seria inusual que o magistrado nomeasse pessoa acerca de cuja capacidade técnica não tivesse qualquer informação.

Esclarece ser cadastrado junto ao TRT da 2ª Região (doc. 7) e é nomeado com regularidade por 20 (vinte) diferentes Varas do Trabalho subordinadas à Corte (doc. 8).

Por fim, discorreu detalhadamente acerca do que considera graves erros de fato do MPF em relação aos processos indicados na inicial, concluindo que relatório administrativo, acolhido integralmente pelo MPF, revela-se claramente tendencioso e evadido de erros graves.

Notificado (ID 9758542), o requerido Marcus Biondi Moreira apresentou manifestação (ID 10369866) instruída com procuração (ID 10369867) e documentos.

Inicialmente, alegou que o Ministério Público Federal deixou de apontar em sua peça inicial:

- que foi instaurado procedimento criminal para apurar os mesmos fatos tratados nesta ação civil, no qual figuraram como investigados o Peticionário e a Juíza Titular da 78ª Vara do Trabalho, tendo o Ministério Público Federal requerido o arquivamento do feito, apontando inclusive que "não há elementos indicativos de que a juíza Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues, ou mesmo o ex-diretor de secretaria Marcus Biondi Moreira, tenha obtido qualquer vantagem econômica em decorrência dos atos administrativos que praticou ou deixou de praticar no exercício de suas funções".
- que foi instaurado procedimento inquisitivo para apurar suposto enriquecimento do Peticionário em razão dos fatos apurados no processo 0000077-71.2016.5.02.0000 (Corregedoria do TRT-2), no bojo do qual Marcus Biondi Moreira teve seu sigilo fiscal quebrado, nada sendo encontrado de irregular. Informa que, segundo andamento processual constante do sítio eletrônico do Ministério Público Federal e informações do gabinete da ilustre Procuradora oficiante, o inquérito foi encaminhado à 5ª Câmara da Procuradoria da República em São Paulo para providências de arquivamento da investigação.

Em seguida, apontou a inobservância do Relatório e da Conclusão da Comissão Processante, notadamente no que se refere à tipificação da conduta do réu Marcus Biondi e inadequação da via eleita para impugnar atos judiciais. GN

Na sequência da manifestação, discorreu acerca da remessa automática dos autos aos peritos contábeis e fixação de honorários, apresentando justificativas para a aplicação do artigo 879, § 6º da CLT nos processos indicados na peça inicial. GN

Destacou que a análise do resultado da Busca e Apreensão de aproximadamente 50 (cinquenta) processos, permite constatar que o encaminhamento à perícia ocorreu em apenas 08 (oito) ações com fundamento no § 6º do artigo 879 da CLT. Isso significa que a inicial incide em erro gravíssimo ao afirmar que todos os feitos eram enviados aos peritos.

Realçou que, nos oito processos as Reclamadas não questionaram a adoção do procedimento de remessa ao perito com lastro no artigo 879, § 6º, da CLT e que uma análise criteriosa envolvendo as oito demandas citadas pela Corregedoria, revela que os cálculos exibiam complexidade passível de resolução pericial.

Sustentou que se cinquenta processos foram analisados, mas apenas oito foram glosados, vale dizer que isso não configurava a rotina de trabalho da Vara.

Assentou que o procedimento questionado na inicial não é inovador na Justiça do Trabalho. Como exemplo citou:

- que o TRT da 9ª Região adotou posicionamento no sentido de indicar a perícia contábil antes da apresentação do cálculo pelas partes desde 2011, antes da alteração do artigo 879 da CLT. Isso levou à prestação jurisdicional mais célere, valendo notar que o trabalhador, presumivelmente considerado hipossuficiente na lide trabalhista, sofre bastante com discussões atinentes a cálculos em liquidação de sentença.
- que Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Adalberto Martins, no ano de 2.000, enquanto titular da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinou a liquidação do julgado através de perícia, sem oportunidade de manifestação prévias às partes, às expensas da reclamada, isso antes da vigência do contido no § 6º do artigo 879 da CLT, para apuração de verbas rescisórias e seguro desemprego. A decisão é paradigmática porque, antes do dispositivo de lei entrar em vigor, entendeu o ilustre Julgador pela viabilidade da perícia a fim de dar eficiência ao comando judicial posto na sentença.

A respeito da celeridade processual ainda apontou que aplicação do § 6º do artigo 879, na liquidação de sentenças trabalhistas a favorece, tanto que nos escaninhos da 78ª Vara do Trabalho, no período de apuração da Comissão de Sindicância, não havia qualquer processo aguardando homologação de cálculos, fato que revela pleno atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ainda apontou que o procedimento questionado atende o princípio da economia processual, pois a tramitação processual com a nomeação de perito (artigo 879, parágrafo 6º) é muito mais célere do que aquela realizada em atenção ao previsto no artigo 879, parágrafo 1º-B. Na primeira hipótese, a sentença de liquidação será proferida após 09 (nove) movimentos; na segunda vertente após 57 movimentos. Eventual sentença de embargos à execução é proferida após 31 movimentos no primeiro caso e em 94 movimentos no segundo caso.

Ressaltou que as Turmas Julgadoras do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho vêm chancelando a aplicação do § 6º do artigo 879 da CLT. Na ampla maioria dos casos em que a perícia foi determinada sem consulta prévia às partes, não houve qualquer recurso a esse Egrégio Tribunal e, quando houve insurgência, o procedimento increpado foi considerado regular.

Na sequência da manifestação, discorreu acerca da alegação de remessa dos autos aos peritos antes de despacho judicial.

Apontou que de uma gama de 50 processos objeto da amostragem realizada pela Corregedoria, **apenas doze teriam sido glosados**, o que demonstra que não se cuidava de "regra" na unidade judiciária. Alega que a **análise da documentação permite verificar que a carga aos peritos foi registrada no sistema SAP-I na mesma data e no mesmo ato em que o despacho de nomeação foi confeccionado pela Secretaria da Vara.**

Destaca que dentro da boa-fé que sempre manteve na sua atuação profissional, afirmou à Comissão de Sindicância que "... *autorizava as cargas antes da assinatura do despacho, mas os autos ficavam aguardando a retirada pelos peritos após a assinatura da Dra. Lúcia*". Esclarece que este procedimento visava tão-somente a agilização da prestação dos serviços jurisdicionais à população, momento **porque os peritos e seus auxiliares se dirigem às Varas no momento de pico do atendimento ao público.** A antecipação do procedimento de carga facilitava a entrega dos processos ao perito e aos seus prepostos que **somente era concretizada após a assinatura eletrônica dos respectivos despachos pela eminente Juíza.**

Na sequência da manifestação, discorreu acerca da alegação de "liberação dos honorários periciais", apresentando justificativas para os processos indicados na inicial.

A respeito do relacionamento pessoal com os peritos, sustentou que o conteúdo de seu depoimento foi interpretado de forma equivocada, pois o relacionamento descrito não implica em ofensa ao princípio da impessoalidade em relação ao perito José Eduardo de Alcântara.

Apona que tampouco indica qualquer ofensa à lei o fato de Marcus Biondi ter comparecido a um jantar "buffet" oferecido pelo escritório do perito José Eduardo Alcântara, numa festa de final de ano. Não se cuida de amizade íntima. Tal particularidade não implica em qualquer ofensa à lei, sendo, inclusive, bastante comum a organização de festas para Magistrados e membros do Ministério Público por empresas privadas.

Na sequência de sua manifestação, sustentou o réu Marcus Biondi a ausência de ofensa à lei da improbidade, defendendo que a não observância do previsto no Estatuto dos Servidores não pode caracterizar ato de improbidade administrativa doloso, valendo reafirmar que a pena prevista na Lei 8.112/90 para esta infração, é a de advertência.

Alega ser impossível se falar em ofensa ao princípio da legalidade se o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho entendeu que o procedimento adotado pela Magistrada da 78ª Vara do Trabalho era regular, sendo a presente ação civil pública meio inidôneo para o fim pretendido.

Destaca que em seu depoimento esclareceu que "...*na verdade faziam a triagem dos processos, minutavam o despacho para fins de remessa aos peritos e, após apreciação da Juíza, eram remetidos de fato ao perito. Explica, ainda, que de fato a secretaria funcionava por final, ou seja, cada servidor cuidava de um determinado número de processos (por final), e que todos se socorriam do acusado para fins de encontrar a melhor solução. Aliás, explica que a magistrada não concordava com alguns despachos e fazia a devolução por sistema, prática, aliás, comum ao juiz titular como o substituto*".

Na sequência de sua manifestação, discorreu o sobre o artigo 11, da Lei nº 8.492/92, sustentando que ser entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que os atos elencados no referido disposto legal necessitam do elemento volitivo para sua caracterização, sendo a má-fé é imprescindível.

Alega que não se comportou mal, agindo com boa-fé e em atenção às determinações da Magistrada, que teve seus atos judiciais reconhecidos como legais pelo Tribunal.

Salienta ser necessário que a conduta atribuída ao Requerido se coadune com o tipo penal-administrativo invocado na inicial e, no caso, nem culpa houve, pois o réu agiu de boa-fé.

No que se refere ao pedido de tutela de urgência, sustentou o seu descabimento pois a inicial não atribuiu qualquer enriquecimento ilícito e tampouco apontou a existência de dano ao Erário. Assim, ao pedir a indisponibilidade dos bens para assegurar o valor máximo da pena de multa a ser aplicada em caso de procedência do pedido, o Ministério Público quer antecipar os efeitos de uma sentença condenatória ainda inexistente.

Eclareceu que um dos bens imóveis indicados na inicial não é de sua propriedade, mas de sua ex-mulher, conforme matrícula constante no documento 10 de sua manifestação. GN

No que se refere ao valor da multa civil, sustenta que a decisão fundada no artigo 7º, da Lei de Improbidade **deve abranger apenas o valor necessário para reparação do dano ou o enriquecimento ilícito verificado.** Destaca que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que a indisponibilidade deve recair tão somente sobre o valor do dano ao erário e não sobre o valor da multa.

Em considerações finais, sustentou o réu Marcus Biondi que a proporcionalidade na fixação dos honorários periciais é atestada pela falta de insurgência das partes em 95% dos casos questionados, cuidando-se de ato judicial, não administrativo.

Informa que não houve um só recebimento de valores pelos peritos em detrimento ao crédito dos reclamantes, sendo que **em todos os casos se demonstrou que a execução estava plenamente satisfeita e o trânsito em julgado certificado.** Destaca que a **tripla liberação por alvará questionada se deu nesse contexto e por expressa determinação judicial,** eis que constitui ato privativo de magistrado.

Salientou que a **eficiência dos serviços prestados pela 78ª Vara do Trabalho de São Paulo é inquestionável,** inclusive nos processos de liquidação de sentença, tudo em razão da aplicação das premissas constantes do artigo 879, § 6º, da CLT.

Comparou os números com aqueles exibidos publicamente pela Vara vizinha, a 77ª, ambas inauguradas no mesmo dia. Segundo a ata de correção realizada em 05 de março de 2015, a **77ª Vara tinha 7.862 processos em fase de execução/liquidação; na 78ª Vara havia 2.000 na mesma situação.** Sustenta não pretender tecer qualquer censura à unidade judiciária vizinha, mas a aplicação das premissas do § 6º do artigo 879 da CLT resultou em enorme ganho ao jurisdicionado e aos servidores fóruns.

A respeito da pretensão da presente ação, sustentou que se a persecução descreve infração correspondente em tese a culpa (falta de zelo, dedicação e lealdade), na medida em que o servidor não teria realizado a correta supervisão dos servidores da Vara, não poderia a Instituição Autora tipificá-lo na modalidade dolosa.

Em seguida, o Ministério Público Federal se manifestou conforme a petição ID 11149682, na qual pugna pelo afastamento das preliminares arguidas.

Aduz ser **desnecessária a existência de prejuízo ao erário e de dano para configuração do ato ímprobo,** que, no caso dos autos, seria a conduta do servidor Marcus Biondi frente a seus **deveres funcionais** e não de decisões judiciais irrecorridas, ressaltando que a responsabilização dos peritos se deve ao fato de terem se beneficiado do ato, conforme artigo 3º da Lei nº 8.429/1992. GN

Entende que a afirmação de Manoel Bussacos de que não teria sido respeitado o contraditório no procedimento de origem não encontra fundamento fático, **porque não foi imputada qualquer irregularidade ao requerido no processo apuratório nº 0000077-71.2016.5.02.0000, que foi instaurado unicamente em face do servidor Marcus Biondi.**

Reitera a argumentação da inicial no sentido de que houve perpetração de atos ímprobos por Marcus Biondi, **que teria recebido, por delegação da juíza titular, a incumbência de eleger os processos mais complexos para envio à perícia contábil. GN**

Argumenta que os atos praticados pelo servidor não se confundem com atos de jurisdição, de nomear ou não perito contábil, uma vez que a **função do servidor era, dentro da divisão de trabalho interna da unidade jurisdicional, elaborar minutas de decisões adequadas ao ordenamento jurídico vigente e atuar de forma cooperativa e ética.**

Nesse contexto, afirma que Marcus Biondi utilizou-se do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade de sua função, descumprindo seu dever de lealdade à instituição.

Defendeu a impossibilidade de a juíza titular da 78ª Vara do Trabalho figurar no polo passivo da demanda, com base no princípio da realidade, porque tinha delegado ao diretor avaliar a complexidade dos casos e minutar os despachos de nomeação de perito e deferimento de sua remuneração. GN

Entende que, **apesar do dever da magistrada de analisar e fiscalizar o conteúdo das minutas, não foi possível constatar dolo de sua parte** no procedimento levado a cabo pelo TRT2, mas **apenas negligência** que não se subsume à Lei nº 8.429/1992, "*ante a necessidade de se verificar, no caso concreto, o elemento subjetivo, consubstanciado no dolo*". GN

Acerca dos procedimentos investigativos no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo mencionados nos documentos dos autos, **esclareceu que os procedimentos preparatórios nºs 1.34.001.007185/2017-96 e 1.34.001.007204/2017-84 advieram do desmembramento do inquérito civil nº 1.34.001.002054/2015-51, instaurado para acompanhamento do processo apuratório nº 0000077-71.2016.5.02.0000, que culminou com a demissão de Marcus Biondi. GN**

Apona que, enquanto ao inquérito civil nº 1.34.001.002054/2015-51 restou acompanhar o resultado do processo apuratório, ao procedimento de nº 1.34.001.007204/2017-84 **coube investigar o suposto patrimônio incompatível com a renda de Marcus Biondi e, ao procedimento nº 1.34.001.007185/2017-96, coube a apuração da conduta da Juíza do Trabalho.**

Informa que, diante da não comprovação tanto de conduta dolosa da magistrada quanto de variação patrimonial a descoberto do servidor, foi promovido o arquivamento de ambos os procedimentos, ainda pendentes de homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão — 5º CCR do MPF. GN

Ao fim, ressalta que a não comprovação da variação patrimonial a descoberto não elide a responsabilidade do servidor quanto aos fatos narrados e que a atipicidade da conduta na seara penal não prejudica a responsabilização cível ou administrativa. GN

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens dos Réus, **MARCUS BIONDI MOREIRA, JOSÉ EDUARDO DE ALCÂNTARA e MANOEL JOSÉ BUSSACOS** com a condenação dos réus às seguintes penas: 1) pagamento de multa civil, por cada um dos réus, de até 100 (cem) vezes do valor da remuneração percebida por Marcus Biondi Moreira (R\$ 21.551,83 - vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, totalizando o valor de R\$ 6.465.549,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e nove reais). 2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos; 3) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos.

Liminarmente requereu a decretação de indisponibilidade de bens dos réus (imóveis, cotas sociais, valores e aplicações financeiras), em montante suficiente **para assegurar o valor da multa civil prevista no inciso III do art. 12, da Lei nº 8.429/92**, que pode alcançar a soma total de R\$ 2.155.183,00 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil e cento e oitenta e três reais), para cada um dos réus, com base no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.429/92.

Sustenta o MPF na inicial que no dia 12 de novembro de 2015, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região recebeu representação realizada pela advogada Fernanda Regina Tripode, patrona nos autos nº 0001912-25.2014.5.02.0078, que tramitava perante a 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual o réu **Marcus Biondi** exercia o cargo de Diretor de Secretaria, **relatando procedimentos que considerava atípicos na marcha processual, que estariam beneficiando os peritos contábeis José Eduardo de Alcântara e Manoel José Bussacos**.

Após a Sindicância, instaurada para apurar a ocorrência de eventuais ilicitudes no processo da noticiante, bem como em outros em trâmite naquela unidade jurisdicional, em 10 de agosto de 2016, **houve instauração do Processo Disciplinar** para a apuração de procedimentos irregulares promovidos por **Marcus Biondi Moreira**, então Diretor de Secretaria da 78ª Vara, com fundamento nos arts. 143 e 148, da Lei nº 8.112/90.

No relatório final, a Comissão Processante concluiu que o ex-servidor procedeu de forma grave e contumaz, infringindo o disposto no art. 116, II, da Lei nº 8.112/90 *[\[2\]](#), arts. 711 e 712 *[\[3\]](#), ambos da CLT, bem como o art. 37 da Constituição Federal, sugerindo a punição do réu com a) **exoneração do cargo de confiança** (Diretor de Secretaria); b) pena de **suspensão de 30 dias, sem vencimentos e demais vantagens**.

Relata-se neste quadro fático exposto pelo Ministério Público Federal que a Comissão Processante após instrução e colheita de provas no processo administrativo, com a devida valorização das irregularidades apuradas e das provas colhidas, concluiu que a sanção adequada ao caso seria a **exoneração do cargo de Diretor de Secretaria e suspensão por trinta dias**.

Afirma-se, ainda, no decorrer do relato que o fato do primeiro réu ter "**nomeado peritos (?) por delegação da Juíza em exercício na Vara**" teria beneficiado peritos que cobrariam por seus serviços valores "**acima da média**".

Isto, afinal não se confirma pelos elementos informativos dos autos, notadamente porque o "perito" sobre o qual recairia a maior suspeita de favorecimento (por ter o Diretor de Secretaria comparecido em uma confraternização de fim de ano e um encontro accidental no exterior) **não foi o maior beneficiado com as nomeações** e quanto ao segundo perito, cuja justificativa estaria em "**cobrar honorários acima da média**" afora esta suposta "média de honorários" ser bastante discutível na medida em que estes devem ser fixados em função do trabalho exigido e jamais pelo "valor da apuração". Ações de menor valor não são, necessariamente, as que exigem menor trabalho e tampouco as de maior valor as que exijam trabalho mais complexo. Uma ação com um só autor é, em tese, menos complexa que uma contando muitos autores sem que isto signifique que a individual tenha valores ínfimos.

Ausente neste aspecto, portanto, relato de atos que possam ser considerados como graves cometidos pelos réus, aliás, uma conclusão que própria Comissão Processante também chegou ao sugerir tão somente a **exoneração da função e uma pena de suspensão de 30 dias**, afinal convertida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TRT da Segunda Região, na capital de demissão, como se tal ato estivesse no campo de sua total discricionariedade tal qual um patrão que dispensa um empregado de acordo com a sua escoteira vontade.

Não cabe a este Juízo na presente ação contrastar esta demissão na medida em que ela não se dirige a este terra, voltada que se encontra, exclusivamente, ao exame de supostos atos de improbidade cometidos pelos Réus, todavia impossível nos omitir e não reconhecer que, como ato administrativo, revelou-se aparentemente irritó pois sem motivação apta a justificá-lo. Embora a autoridade possa não se vincular a parecer de Comissão de PAD, para o afastamento das conclusões daquela, o princípio é inverso do empregado pois se dirige em atenuar restrições a direitos e não em exacerbar as punições.

Desde a Carta de 1215, o que se busca preservar é o direito do cidadão contra o Estado e não o inverso, embora, tristemente se reconheça que, atualmente, o mundo, tomado por imenso sentimento de rancor contra a humanidade e um hipócrita discurso patriótico a disfarçar um exacerbado nacionalismo excludente, quando não justificada na cínica expressão de se criar uma "proteção de mercado e empregos" justificando o ódio contra outros povos, pareça demonstrar que os valores que deveriam proteger o cidadão contra o Estado estejam "fora de moda".

Os fatos apurados, conforme este Juízo teve a oportunidade de examinar nos elementos informativos dos autos, inclusive na deliberada ausência de litisconsórcio com a Excelentíssima Senhora Juíza da Vara, na medida em que, ao mesmo tempo em que se considerou justificável sua desoneração da responsabilidade a pretexto de inadmissível "delegação" de perícias, recusa-se equivalente delegação do Réu a servidores a seleção de processos passíveis de cálculos por peritos, perfeitamente justificada diante da organização dos trabalhos de Secretaria por número final do processo e não por setor, não se apresentam com densidade apta a demonstrar atos de improbidade. *[\[4\]](#)

Este Juízo pode inclusive compreender como bastante razoável que a escolha dos peritos não seja feita pelo próprio Juiz, mas concentrada em Secretaria da Vara, a fim de evitar qualquer tipo de vinculação pessoal do Juízo com o perito, na medida em que, inclusive, conserva o poder de destituí-lo ou mesmo de desconsiderar as conclusões que apresenta. E não se pode afirmar que eventuais críticas de assistentes das partes atendam apenas um mero aspecto formal sem importância para o Juiz mas, ao contrário, idôneos para auxílio em decisão ou julgamento.

Por outro lado "simplicidade" ou não dos cálculos se mostra como valoração nitidamente subjetiva pela "ausência de complexidade" para um, não necessariamente ser coincidente com uma avaliação de simplicidade por outro. Levando-se em conta a organização dos trabalhos da Secretaria por final de numeração, significando atuação dos servidores em todas as fases dos processos, absolutamente verossímil a alegação do Diretor de se dedicar tão somente a esclarecer as dúvidas dos servidores.

Este Juízo, tendo tido a oportunidade de realizar cálculos simples, teve sentenças anuladas por não ser um "expert em cálculos". E não se pode dizer que a decisão do Tribunal estivesse em desconformidade com este fato. Relata-se este fato porque ao magistrado é dado o direito de empregar conhecimentos subministrados pela experiência.

E, neste ponto, a fim de fixar os parâmetros considerados pelo Juízo, entende-se como oportuno um breve histórico normativo da improbidade administrativa *[\[5\]](#), que remonta, no Brasil, às legislações criminais (DECOMAIN, 2007), desde as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Criminal do Império de 1.830; pelo primeiro Código Penal do período republicano (Decreto nº 847/1.890); pelo Código Penal de 1.890; pela Consolidação das Leis Penais (Decreto nº 22.213/1.932), até o atual Código Penal de 1.940 (Decreto-Lei nº 2.848/1.948).

Em linhas gerais e independentemente da tipificação penal (corrupção, peita, suborno, concussão, peculato, etc), havia uma clara vinculação à esfera penal para sancionar o agente público **pelos atos indevidos dos poderes do cargo em que fora investido**.

Wallace Paiva Martins Júnior (2009) aborda com precisão os antecedentes normativos da **tutela repressiva da improbidade que, originária no direito penal, estendeu-se paulatinamente para uma configuração extrapenal**.

Aponta ele que, antes mesmo da entrada em vigor do atual Código Penal *[\[6\]](#) (Decreto-Lei nº 2.848/1940 entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, conforme artigo 361, desse mesmo diploma legal), que previa como efeitos da sentença penal condenatória a obrigação de indenizar o dano resultante do crime e a perda do produto do crime ou de qualquer outro valor auferido dele decorrente, o Decreto-Lei Federal nº 3.240/1941, regulava o sequestro e a perda de bens de pessoas indicadas, **por crime de que resultasse prejuízo para a Fazenda Pública**.

Após, com a promulgação da Constituição Federal de 1946, que dispunha em seu artigo 141, § 31º, **in fine: "a lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica"**, foram editadas as Leis nº 3.164/1.957 e nº 3.502/1.958 regulando esse dispositivo constitucional.

Saliente-se que a Carta de 1.946, promulgada em 18 de setembro de 1946, pondo fim ao regime totalitário que vigia desde 1930, redemocratizou o país, passou a vedar (art. 141, § 31º, primeira parte) a **aplicação da pena de confisco (LENZA, 2009), retomada, conforme se verá adiante, com um novo regime de totalitário inaugurado em 1.964**.

A Lei nº 3.164/1.957, denominada "Lei Pitombo-Godói Ilha", regulamentou o perdimento de bens previsto na norma constitucional, elevando à categoria de sanções constitucionais, o **sequestro e o perdimento de bens derivados do enriquecimento ilícito de servidor público**. A responsabilidade era promovida mediante **ação civil movida pelo Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo no juízo cível** (MARTINS JÚNIOR, 2009), onde se pode visualizar de forma evidente a tutela extrapenal da medida.

Ao destacar esta tutela extrapenal, Maria Sílvia Zanella Di Pietro (2004, p. 698) anota que: "*estava muito claro que se tratava de sanção de natureza civil, já que aplicada independentemente da responsabilidade criminal e mesmo que ocorresse a extinção da ação penal ou a absolvição do réu*".

À Lei nº 3.164/1.957, seguiu-se a Lei nº 3.502/1.952, denominada "**Lei Bilac Pinto**", que regulou o **sequestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso do cargo ou função**. Saliente-se que continuavam em vigor os regulamentos anteriores (o Decreto-Lei Federal nº 3.240/1.941 e a Lei nº 3.164/1.957) **naquilo que não contrariasse o novo dispositivo, que passou a adotar um conceito mais amplo de servidor público, ampliou a legitimidade ativa aos entes da Administração Pública Direta e Indireta, bem como, previu em um rol exemplificativo, hipóteses que consubstanciavam o enriquecimento ilícito** (MARTINS JÚNIOR, 2009).

Com o **Golpe Militar de 1964 e a edição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**, passou-se a admitir, por meio de decreto do Presidente da República, o **confisco de bens em decorrência de enriquecimento ilícito no exercício de cargo ou função pública, após a devida investigação**.

Tratava-se, na verdade, de um confisco administrativo que cerceava o direito de propriedade sem o devido processo legal, inclusive sem possibilidade de discussão na via judicial. Ademais, o **Ato Complementar nº 42/69 estendeu a incidência do confisco às pessoas físicas ou jurídicas que, em relações de qualquer natureza com a Administração Pública direta ou indireta, houvessem enriquecido ilicitamente** (MARTINS JÚNIOR, 2009).

Já, com a Emenda Constitucional nº 11/1978 (conhecido como "pacote de junho"), que alterou a Constituição de 1969, deu-se início ao processo de redemocratização. Após, seguiram-se a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), a reforma partidária (Lei nº 6.767/1979), as eleições diretas no âmbito estadual (EC nº 15/1980) e a convocação da Assembleia Nacional Constituinte (EC nº 26/1985) (LENZA, 2009), **que afastou a possibilidade do confisco, subsistindo o perdimento de bens por danos causados ao Erário ou, no caso de enriquecimento no exercício da função.** Ainda, pela EC nº 11/1978 revogaram-se os atos institucionais e complementares, preservando os efeitos já produzidos deles excluindo a possibilidade de apreciação judicial (NEVES & OLIVEIRA, 2012).

Assim, as leis "Pitombo-Godói Ilha" e "Bilac Pinto" somente vieram a ser revogadas pelo artigo 25, da Lei nº 8.429/1992.

A probidade administrativa ganhou relevância com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu parágrafo 4º, de seu artigo 37, afirma: **"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"**.

Resalte-se que o dispositivo constitucional prevendo a repressão aos atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4), era **norma de eficácia limitada, não autoaplicável** (DI PIETRO, 2004)*^[7]

Visando regulamentar esse artigo 37, § 4º, o então Presidente da República **Fernando Collor de Mello**, eleito sob discurso de **"caçador de marajás"**, expressão empregada para identificar servidores públicos que estariam recebendo excessivas vantagens legais nos cargos ocupados, enviou à Câmara dos Deputados, em 14 de agosto de 1991, o Projeto de Lei 1.336/91.

Paradoxalmente, por influência de movimentos sociais e denúncias contra a **probidade do Presidente da República**, houve a **decretação de seu impeachment** (MARTINS JÚNIOR, 2009), seguindo uma tramitação ágil e célere, de modo que, em 2 de junho de 1992, restou promulgada a Lei nº 8.429/1992, que **"dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"**.

Esta Lei de Improbidade Administrativa — LIA, adotou um conceito mais amplo de agente público, alcançando a agentes políticos, servidores públicos e particulares que atuam em nome do Estado, ainda que transitoriamente e sem remuneração, ou que participam do ato ou dele se beneficiam (arts. 1º, 2º e 3º).

E com isto o **ato de improbidade passou assim a abranger três modalidades:**

- (i) **o que causa enriquecimento ilícito** (art. 9º);
- (ii) **o que causa dano ao erário** (art. 10); e
- (iii) **o que atenta contra os princípios da Administração** (art. 11).

Houve, ainda, uma ampliação das sanções em relação ao que foi previsto na Constituição pois, além da suspensão de direitos políticos, perda da função pública e ressarcimento ao erário, a **Lei 8.429/1992 acrescentou as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios** (art. 12). A lei, portanto, foi além e exacerbou a previsão constitucional.

Quanto às medidas acautelatórias, além da indisponibilidade de bens prevista na CF/88, **previu o sequestro de bens e o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função** (arts. 7º, 16 e 20, parágrafo único).

Resalte-se ter sido suscitada a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/1992, por meio da ADI nº 2.182/DF, proposta pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN) e, da ADI nº 4.295/DF, proposta pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN). A primeira ADI (nº 2.182/DF) foi julgada improcedente, em 12 de maio de 2010, pelo STF, **afastando a inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/1992**.^[8] **Já a ADI nº 4.295/DF, na qual se discute a inconstitucionalidade material de diversos dispositivos da referida Lei, encontra-se concluída ao relator Ministro Marco Aurélio de Mello**.^[9]

Neste contexto, tem-se como primeira observação que sempre existiram normas com o objetivo de punir agentes públicos desonestos, muito embora, isto se desse apenas por meio de ações criminais. Após, passou-se a prever a tutela repressiva extrapenal, com a improbidade administrativa ganhando relevo na Constituição da República de 1988, pela inclusão do princípio da moralidade administrativa e **previsão expressa de sanção por ato de improbidade administrativa**.

Assim, a nova lei (nº 8.429/1992) não pode deixar de ser vista, historicamente, como mais uma tentativa de impor, como elementos essenciais para o bom funcionamento da Administração Pública, valores éticos e morais, sobre os quais, cabível um contraponto, aqui tirado de **"Dispensa, inexigibilidade e contratação irregular em face da Lei de Improbidade Administrativa"**, de Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho.^[10]

"Ao nos referirmos à improbidade, de imediato pensa-se no princípio da probidade administrativa ou, como preferem alguns, no dever de probidade contido no princípio da moralidade administrativa, razão pela qual muitos autores partem desse princípio ou dever, para construção do conceito de improbidade."^[11] Assim, sendo a probidade o dever de atuar com honestidade, boa-fé, lisura, associa-se a improbidade à desonestidade, à má-fé, no âmbito da Administração Pública.

Caio Tácito afirma que o desvio ético coincide com a história da humanidade, acrescentando que **"o primeiro ato de corrupção pode ser imputado à serpente seduzindo Adão com a oferta da maçã, na troca simbólica do paraíso, pelos prazeres ainda inéditos da carne"**.^[12]

A própria Bíblia contém trecho que aborda o fenômeno da corrupção.^[13] No Êxodo, Capítulo XXIII, Versículo 8, em passagem referente às testemunhas, afirma-se que: **"também presente não tomarás: porque o presente cega os prudentes e perverte as palavras dos justos"**.

William Shakespeare, em uma passagem de sua conhecida e aplaudida obra "O Mercador de Veneza", publicada pela primeira vez em 1600, já escrevia que: **"só o presunçoso ostenta dignidade imerecida. As posses, honrarias e funções não fossem atingidas por corruptos — se o prêmio só coubesse a quem merece — estaria coberto muito nu, e muito comandante comandado! Quanto joio seria rebaixado, que hoje passa por trigo de nobreza"**.^[14]

No Brasil, o tema veio e permanece sendo constantemente debatido, não havendo campanha política na qual erradicar a corrupção não seja objeto de promessas de muitos dos candidatos. Em entrevista publicada nas páginas amarelas da revista VEJA, João Ubaldo Ribeiro teve a oportunidade de afirmar: **"somos um país corrupto"**. Segundo o escritor **"nós vivemos num ambiente de lassitude moral que se estende a todas as camadas da sociedade. Esse negócio de dizer que as elites são corruptas, mas o povo é honesto é conversa fiada. Nós somos um povo de comportamento desonesto de maneira geral"**.^[15]

Alguns tentam explicar este fenômeno da "desonestidade" no nosso país, reportando-se ao espírito aventureiro herdado da colonização lusitana, pois o Brasil, como se sabe, colonizado por portugueses, povo do tipo aventureiro, com uma "concepção espaçosa" do mundo, que valorizava o gasto de energia e esforços somente quando dirigidos a uma recompensa imediata, ou melhor, valorizava-se a riqueza acumulada às custas do trabalho, inclusive, de outrem, principalmente de estranhos como, aliás, alguns países modernos bem desenvolvidos o fazem com extremado talento e competência.

Na análise de Sérgio Buarque de Holanda:

... essa pouca disposição para o trabalho, ao menos para o trabalho sem compensação próxima, essa indolência, como diz o deão Inge, não sendo evidentemente um estímulo às ações aventureiras, não deixa de construir, com notável freqüência, o aspecto negativo do ânimo que gera as grandes empresas. Como explicar, sem isso, que os povos ibéricos mostrassem tanta aptidão para a caça aos bens materiais em outros continentes? ... E essa ânsia de prosperidade sem custo, de títulos honoríficos, de posições e riquezas fáceis, tão notoriamente característica da gente de nossa terra, não é bem uma das manifestações mais cruas do espírito de aventura?^[16]

E esta tal de "concepção espaçosa" do mundo tem acompanhado o povo brasileiro e se refletido na esfera política e da Administração Pública.

O nosso passado administrativo revela, desde a colonização do Brasil, carência de formação especializada e ausência de instrumentos de fiscalização eficientes. Os serviços administrativos são exercidos, em geral, por pessoas despreparadas e sem muita afinidade com o interesse coletivo, recebendo péssimos salários. Serviços são voltados, na maior parte das vezes, aos interesses de grupos econômicos localizados, daqui ou de alhures.^[17]

O malbaratamento da coisa pública também foi, durante muito tempo, bem aceito pela sociedade, ao criar adágios populares do tipo, "rouba, mas faz", antepondo o conceito do "rouba e nada faz".

E, mesmo na improbidade administrativa, associada à desonestidade, deve-se ressaltar que a Lei nº 8.429, de 03 de junho de 1992, ao regulamentar o art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, estabeleceu uma abrangência bem maior à improbidade, a **significar o exemplo de que descumprir normas, ocorre até mesmo quando se edita uma lei**, paradoxalmente, constituindo uma improbidade.

Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro **"quando tratada como infração, a improbidade é mais ampla do que a imoralidade, porque a lesão ao princípio da moralidade constitui uma das hipóteses de atos de improbidade definidos em lei"**.^[18]

E, neste ponto, oportuna uma abordagem do entendimento jurisprudencial que fazemos com base em excertos de Alexandre Pacheco Lopes Filho,^[19] ao observar ser muito comum no Brasil, que servidores públicos ocupem mais de um cargo na administração pública.

Em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pela Constituição, que em seu artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", admite três exceções. São estas, a acumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou ainda de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de acumulação irregular de cargos públicos, uma vez **comprovada a efetiva prestação dos serviços e a boa-fé do servidor, estaria afastada a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa por se tratar de mera irregularidade**. É o que se pode concluir ao analisar o julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 1.245.622-RS, tratando de caso em que houve acumulação do cargo de assessor jurídico em municípios distintos. [20]

Assim, na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Isso se dá sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a **ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público**. (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011.)

Não deixa de ser um esgarçamento do princípio e uma tolerância com a ilegalidade, baseada em fatores não jurídicos (**valor irrisório da prestação**) a indicar que, desde que o valor seja baixo, não haveria prejuízo público ou então, pelo que é possível imaginar, que eventual persecução, nestes casos, representaria um dispêndio de recursos públicos que jamais seria compensado pelo esforço da apuração, como também levado em conta o próprio custo do processo judicial.

E, pela origem do precedente da qual provém, merece não ser ignorado, ao contrário, prestigiado e, assim, vista a acumulação irregular de cargos como não configurando necessariamente, ato de improbidade administrativa, **por ter que se levar em conta as circunstâncias do caso concreto**.

Passemos neste ponto a uma análise do **conteúdo** da LIA - Lei de Improbidade Administrativa, sobre a qual algumas considerações, notadamente em relação à vaguidade de conceitos por ela adotada merece uma reflexão.

Maria Sílvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", 25ª Edição, Atlas: São Paulo, p. 899 observa: "**Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto**. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica."

E prossegue: "Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa de intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins".

A má-fé é sempre uma premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire "status" de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do agente, do que resulta ser o elemento subjetivo, essencial à caracterização da improbidade, a afastar a responsabilidade objetiva.

O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de ressarcimento de valores em caso de ilícitos que causam prejuízos ao erário, já que a **responsabilidade objetiva, via de regra, não é acolhida pelo ordenamento jurídico. A rigor, a CF consagra em seu art. 37, 6º, apenas a responsabilidade objetiva do Estado em relação a terceiros, mas não a do agente causador do dano, cuja responsabilidade será sempre subjetiva**.

É fora de dúvida que repressão à improbidade e o rigoroso combate a este mal que corrói a Administração Pública, encontra-se no sentido de uma busca em modificar o atual cenário político-administrativo, desestimulando que dele participem aqueles que não estejam dispostos a atuar em prol da coletividade, colocando de lado uma visão apenas individualista, característica inegável de muitos de nossos administradores públicos, embora, como tristemente este Juízo temido a oportunidade de verificar, se tenha buscado atingir mais os humildes subalternos do que, propriamente, os reais "administradores" da "res" pública.

Consistindo a LIA uma mistura de normas de direito civil, administrativo, penal, processual penal e processual civil, emprega de forma bastante descuidada, as figuras do dolo e da culpa, a ponto de levar doutrinadores, em princípio, a conferir à esta Lei, uma natureza penal.

E, apesar do evidente avanço representado nesta lei, voltada não somente a agentes públicos* [21] que tenham enriquecido ilícitamente às custas de desvios na função pública, como também aqueles que causam prejuízo ao erário ou que violam princípios da Administração Pública, merece a crítica diante da exagerada amplitude dos atos que pretende enquadrar como ímprobos, em cotejo, com a severidade das sanções que impõe.

E essa severidade nas sanções constitui, por si só, forte indicativo da norma encontrar-se **destinada a reprimir infrações de extrema gravidade em razão da fonte da qual provieram, e das consequências danosas para o patrimônio público** (em sentido amplo).

Não se encontra destinada a infrações menores, onde até mesmo o prejuízo patrimonial da administração pública não se visualiza como concreto, apelando-se para o "prejuízo moral" como um pretexto para se obter a condenação de alguém que caía na desgraça.

Nisto se encontra o motivo de considerar que a aplicação de medidas previstas na lei de improbidade não permite que se ignore o caro princípio da razoabilidade, sob o aspecto da proporcionalidade, a fim de não transformar qualquer ato de servidores públicos como sujeitos às severíssimas penas daquela lei.

Com efeito, a interpretação das regras inseridas no art. 11, levando em conta as severas sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com extrema cautela, já que uma interpretação ampliativa (**afora incabível em matéria sancionatória**) terminaria por acoiar de ímproba, condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção pela via administrativa, caso ausente a má-fé.

A má-fé, traduz-se no interesse deliberado do Réu **fraudar ou prejudicar o erário** (em sentido amplo a Administração Pública e seus princípios) sendo esta uma premissa básica para tipificação do ato ímprobo pois, até mesmo um ato ilegal somente adquirirá a característica de ímprobo, se a conduta antijurídica a ser apenada ferir, deliberadamente os princípios da Administração Pública inseridos na Constituição Federal.

Consequência disto é do elemento anímico ser essencial para caracterizar improbidade, com igual critério se aplicando ao ressarcimento de valores em caso de ilícitos causando prejuízos ao erário, já que, também neste aspecto, a responsabilidade objetiva não é acolhida em nosso sistema jurídico, reservada que se encontra ao Poder Público.

Portanto, para que se configure um ato que atenta contra os princípios da Administração, **é necessário um comportamento doloso do agente público, do qual não se dispensa a prova, ou seja, de que estava consciente não só da violação de preceito da Administração, como da gravidade de sua ação**.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

*2. A exegese das regras inseridas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada **cum granu salis**, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoiar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendia.*

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador.

4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJe 08/06/2006.

5. In casu (...).

11. Recurso especial provido. (REsp 1149427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 09/09/2010 JC vol. 121 p. 126). (sem destaque no original).

Isto significa, claramente, que nem toda violação da legalidade configura improbidade administrativa pois se tal premissa fosse verdadeira, qualquer ação ou omissão do agente público, interpretada como contrária à lei, teria que ser alçada à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito do agente público em praticá-la.

Em apertada síntese, nem mesmo a ilegalidade é sinônimo de improbidade; a ocorrência daquela, por si só, não configura, necessariamente, um ato ímprobo pois é **imprescindível para sua caracterização que o ato ilegal tenha sua origem em uma conduta desonesta, ardilosa e objetivamente prejudicial ao patrimônio público, devendo ainda, estar contida no bojo de um ato administrativo ou de ofício do agente público, isto é, realizado no exercício do seu cargo ou da sua função, em decorrência desta ou com desvio desta, necessariamente na condição de agente público.**

Outro aspecto relevante na lei é o chamado "**enriquecimento ilícito**" para o qual algumas considerações tiradas de Mauro Roberto Gomes de Mattos,^[22] ao observar inicialmente que, previsto no Art. 9º, da LIA, — **até então uma construção doutrinária e da jurisprudência** - passou a integrar o Código Civil, em seu artigo 884, assim dispondo: "**Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.**"

Portanto, **a origem do preceito se encontra na presença de um desequilíbrio patrimonial entre duas pessoas, na qual uma delas foi exageradamente favorecida, em detrimento da outra, e que seria definitivo não fosse isto cobido pelo ordenamento jurídico ao estabelecer uma obrigação de restituir, por aquele que deu causa ou foi beneficiado ilegitimamente do empobrecimento alheio.**

Transposto para a Lei de Improbidade Administrativa, como materializando ato ímprobo, assim ficou redigido o artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VII - **adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.**"

Como intuitivamente se deve reconhecer, o dano não pode ser presumido e tampouco o seu contraponto: o enriquecer ilícitamente, pois, havendo obrigação de restituir o que indevidamente auferido, necessária se faz a prova, tanto de sua origem em determinado ato negocial, seja no campo do direito civil, como no do ato administrativo, no caso de improbidade, além da dimensão do ganho ilegítimo, o qual, por sua vez, deverá representar um valor certo e determinado.

Em sendo assim, **impossível presumir vantagem patrimonial indevida exclusivamente em razão do vínculo público de seu beneficiário, pois o princípio é inverso.**

A **causa do enriquecimento ilícito do agente público para os efeitos da lei de improbidade deverá ser, necessariamente, resultante do cargo ou do exercício da função** ("em razão" constante no texto da LIA) **não se dispensando prova cabal deste fato, ou seja, de uma irregular atuação do agente público no exercício do cargo ou da função e que esta irregularidade o tenha favorecido.**

Diante disto, incabível a inversão em se buscar a concretização de ato ímprobo do agente público, na circunstância de existir um suposto acréscimo patrimonial à descoberto ou movimentação financeira incompatível (sem uma aprofundada investigação que vincule à irregularidade de atos por ele realizados) e que no caso nem se verificou e nem mesmo se aponta este fato na inicial, com base em simples presunção de ser ela decorrente da exercício irregular do cargo ou função públicas. Pode até mesmo ser algo irregular e sujeito à sanções de ordem tributária, porém não poderá ser alçado à condição de um ato de improbidade.

Isto porque o enriquecimento ilícito, para os exatos efeitos da lei de improbidade, deve encontrar-se, **inequivocamente, presente no núcleo do ato ilícito e demonstrada a conduta ilícita do servidor público no exercício do seu cargo ou função.** Sem a demonstração do nexo de causalidade entre o exercício da função, embora até possa existir, objetivamente, um enriquecimento que possa ser tido como ilícito, não há como atribuí-lo, por mera presunção, como decorrência do exercício do cargo ou função, **pois a prova da elementar do tipo é que deve ser, obrigatoriamente, realizada.**

No que toca à **lesividade do erário público** deve ela, igual e necessariamente, **decorrer da prática de um ato ilícito, tampouco se podendo presumi-la com base na mera existência de "supostos" ou "imaginados" prejuízos pois a valoração de um acontece no plano jurídico e a do outro, no plano econômico.**

A **lesividade que se pode presumir ao erário, encontra-se dirigida à ordem jurídica, consistindo naquilo que onera, sem benefício, ao erário, em proveito do agente público que promoveu a prática do ato ilícito, com ânimo doloso.**

Pode-se assim concluir até este ponto desta exposição de pressupostos, mostrar-se como essencial, na tipificação da improbidade administrativa, a presença de três requisitos: 1º) **uma ilegalidade do ato cometido na função típica do agente público;** 2º) **uma lesão efetiva aos cofres públicos** causada por aquele ato e 3º) **um enriquecimento ilícito do agente público, obtido em razão daquele ato.**

Nesse sentido, voto do Des. Fed. Olindo Menezes: "[...] 1 — A Lei nº 8.429/92, de 02.06.1992, alude à indisponibilidade cautelar de "bens que assegurem o integral ressarcimento do dano", no caso, de lesão ao patrimônio público, ou "acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito", na hipótese de enriquecimento ilícito (art. 7º, parágrafo único), mas em qualquer das hipóteses, é indispensável que haja razoável demonstração dos supostos danos, ou do enriquecimento sem causa; enfim, de indícios veementes de responsabilidade [...]."^[23]

É posicionamento também do Des. Fed. Tourinho Neto: "[...] 1 — O enriquecimento ilícito se dá com o que se obteve com a prática dos atos de improbidade. Perde-se o que ganhou ilícitamente [...]."^[24]

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça considerou indispensável a **prova da existência de dano ao patrimônio público, para que se tenha configurado o ato de improbidade, "inadmitindo o dano presumido", sendo "imprescindível, na avaliação do ato de improbidade, a prova do elemento subjetivo."**^[25]

De fato, como já abordado, o dano não se supõe nem se presume. Ou ele decorre de um ato ilegal cometido na função, ou não há que se falar em **enriquecimento ilícito presumido com base no caput do art. 9º, da Lei nº 8.429/92 que estabelece o tipo legal, como vinculado ao exercício da função ou do cargo público do agente, o que significa dizer que um ato ilícito do agente deverá estar inequivocamente demonstrado e nunca apenas presumido tendo em vista que: "A responsabilidade pelo ressarcimento deve ser proporcional aos atos praticados pelo causador do dano."**^[26]

O inciso VII, contém expressão de conteúdo meramente exemplificativo e não se apresenta com densidade apta a poder ser interpretado de forma autônoma em relação ao caput do art. 9º que integra.

E há mais pois, para caracterização de improbidade administrativa, além da presença do **ato ilegal cometido no exercício da função**, há de encontrar presente, necessariamente, a **falta de boa-fé, através de uma ação desonesta ou imoral, que deverá ser devidamente comprovada, por intermédio de prova direta, sendo defesa a presunção, diante da impossibilidade de inversão do princípio de que o ônus da prova é de quem acusa, no caso, o Poder Público, não cabendo ao acusado provar a inocência por tal presunção encontrar-se em seu favor.**

Mesmo utopicamente sendo o ideal, não se há de exigir de um servidor público, fora do exercício de sua função e na condição de cidadão comum, que esteja consciente que cometendo uma ilegalidade qualquer possa aquela se projetar, automaticamente, na função ou no cargo público que ele exerce.

Há de se ter, nestes casos, uma devida cautela em cotejar não só se a conduta do servidor causou um efetivo e não um imaginado prejuízo à instituição pública que integra, como também da sua relevância e importância na mesma instituição, de forma tal que, inclusive, haja respeito a uma proporcionalidade no sentido de considerar como mais graves delitos cometidos por altas autoridades do que as equivalentes cometidas por subalternos. Não o inverso como, lamentavelmente, se tem observado.

É certo consistir uma quimera quando se leva em conta quem nomeia membros integrantes das Comissões de Sindicância, das Comissões de Inquérito e das Comissões de PAD e até mesmo dos servidores que integram Corregedorias Permanentes.

Com propriedade Benedicto de Tolosa Filho,^[27] faz uma devida distinção entre o enquadramento legal do **acréscimo patrimonial para o Direito Tributário e para a Lei de Improbidade Administrativa**, sublinhando a necessidade de uma prova contundente do Poder Público contra o agente público, para que não haja indevida inversão do ônus da prova:

"O cerne da ação que tipifica ato de improbidade administrativa é o aumento pessoal de patrimônio ou a aquisição disfarçada para terceiros de bens de qualquer espécie, desde que por agente público, no exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, cujo valor não guarde proporção com renda auferida. Para que o Fisco inicie procedimento na área tributária, basta virem à luz os chamados "sinais exteriores de riqueza", cabendo ao averiguado provar que os ditos "sinais" são compatíveis com seus rendimentos. **Essa premissa precisa ser tomada com o devido cuidado, quando transposta para a esfera dos atos de improbidade administrativa, sob pena de consagração da inversão do ônus da prova.** Se na esfera tributária a presunção é suficiente para desencadeamento de procedimento averiguatório, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa mister se faz que o autor da ação civil comprove que o patrimônio do agente público é incompatível, decorrente do exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública. **A inversão do ônus da prova, embora possa parecer clara pela redação do inciso analisado, deve ser afastada em homenagem ao próprio fundamento do Estado Democrático de Direito.** O nexo causal de ato de aumento patrimonial indevido pelo exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, deve ser demonstrado cabalmente pelo autor da ação civil pública."

Para a configuração desse tipo legal em questão é necessária a comprovação, por intermédio de provas diretas, de que o enriquecimento ilícito ocorreu em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividades nas entidades públicas. Esse é o nexo causal, sem o qual fica prejudicada a subsunção da conduta do agente público ao dispositivo legal:

"O inc. VII é extensão e exemplificação do caput, denunciado pelo uso do advérbio **notadamente**. Este, ao conceituar o enriquecimento ilícito, refere-se a "**qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades**", o que leva à inexorável conclusão de que deve estar evidenciado um nexo entre o enriquecimento e o exercício da função pública, ou seja, que a causa do enriquecimento é ilícita, porque decorrente do tráfico da função pública.

Portanto, **para a caracterização dessa modalidade de enriquecimento ilícito é imprescindível que a aquisição de valores incompatíveis com a receita do agente público tenha ocorrido em decorrência deste haver subvertido exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na Administração Pública direta, indireta, fundacional ou nas entidades a que se refere o art. 1º da Lei Federal nº 8.429/92.**^[28]

E mais à frente:

"Tendo em vista as rigorosas sanções estipuladas no diploma em questão e sua repercussão na esfera privada e, levando-se em conta que sua aplicação conduz ao desapossamento de bens, à privação de direitos políticos e à interdição para o exercício de função pública, quer dizer, na privação de direitos fundamentais garantidos pela CF, **não se pode aceitar a tese da presunção da ilicitude do enriquecimento calcada em também presumida, genérica e vaga improbidade administrativa.** No Estado Democrático de Direito é inconcebível exigir do cidadão que prove que é inocente."

A figura do enriquecimento ilícito presumido, justamente por não haver um tipo legal que a preveja, é injurídica, e muitas injustiças poderão surgir se manejada a ação de forma abusiva, precipitada e sem prova direta para tal, especialmente se a interpretação levada a efeito pela Administração Pública for como sendo de "tipo aberto" em total conflito com o tipo descrito na LIA que é "fechado".

Em crítica aberta a essa elasticidade do inciso VII, do art. 9º, da LIA, o Procurador da República de MG, Dr. José Adércio Leite Sampaio, deixa registrado:

"Assim, por exemplo, o art. 9º, inc. VII, cria a figura do **"enriquecimento ilícito presumido"** ao qualificar como improbidade a aquisição, para si ou para outrem no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Haverá necessária vinculação entre a aquisição de um imóvel que tenha valor desproporcional à renda ou evolução patrimonial do agente público e as funções públicas desse agente? Se atentamos para todo o art. 9º, veremos presente, para além de uma vantagem patrimonial indevida, o **nexo entre a vantagem e a condição ou situação de agente público.** O inc. VII, silencia a esse respeito: será absoluta a presunção que estatui, ou haverá necessidade desse vínculo, transformando-se a presunção em relativa com ou sem a inversão do ônus da prova?"

E, conclui:

"Se em vez de custos marginais pensarmos que as normas jurídicas são recortes lingüísticos, orientados por pressupostos comunicativos, para formação de consensos informados, chegaremos à mesma conclusão de falta de clareza e precisão do dispositivo."

À partir do até aqui exposto, já podem ser fixadas, em apertada síntese, a seguintes premissas adotadas pelo juízo no exame desta ação:

- a) nem todo ato ilegal cometido por agente pública resulta em improbidade administrativa;
- b) a ilegalidade deve situar-se em um ato do agente público, praticado no exercício das funções que lhe são acometidas;
- c) o dolo, como elemento anímico, deve estar presente e devidamente provado. A culpa do agente público, isoladamente, não caracteriza improbidade administrativa.
- d) não se prescinde de prova, no processo judicial, **da irregularidade do ato administrativo e da presença de dolo do agente;**
- e) eventual **acréscimo patrimonial a descoberto embora prestante como indicio de improbidade, não dispensa uma prova efetiva dela ser resultante do exercício do cargo pelo agente público.**
- f) movimentação financeira embora podendo ser aceita como indicio, **por não representar renda, não se mostra idônea para tipificar improbidade na ausência de prova de representar riqueza nova e resultar do irregular exercício do cargo ou função** pelo agente público.
- g) eventual inconsistência em declaração do Imposto de Renda não enseja improbidade na ausência de provas da presença de irregularidades no exercício do cargo ou função pelo agente público.
- h) presunções e suposições não se mostram suficientes para estabelecer improbidade por esta necessitar da **presença do dolo, com favorecimento do agente público, em prejuízo do erário, no exercício da função ou do cargo público;**
- i) o **prejuízo público deverá ser objeto de determinação** (outorga de liquidez e certeza) **não sendo suficiente sua fixação como correspondente ao acréscimo patrimonial do agente público;**
- j) a **ausência de passagem de valores recebidos em negócios civis pela conta corrente da titular não significa ausência de recebimento daqueles valores ou a ausência do emprego de crédito em outros negócios civis.**

No caso concreto destes autos, excluída uma suposta **"competência delegada"** ao primeiro Réu (Diretor de Secretaria) para a **"nomeação de peritos"**, impossível de ocorrer na medida em que, competência judicial não se delega, não se chega nem mesmo a relatar uma efetiva prática de um ato irregular ou que, dentro do feixe de atribuições concedido ao principal réu, pudesse ser, mesmo de longe, tipificado como **destinado a favorecer ilegalmente a alguém.**

De fato a função de peritos é elaborar laudos, no caso, destinados em apurar através de cálculos matemáticos o valor das verbas devidas nos diversos títulos aos quais os devedores foram condenados e, ao Senhor Diretor de Secretaria, velar para que estes cálculos viessem aos autos dotados de qualidade suficiente evitando maiores discussões e debates das partes, permitindo o prosseguimento das ações de maneira célere e se chegar ao arquivamento definitivo do processo.

Não se descreve **irregularidade em qualquer ato funcional específico** com o condão, de alguma forma, de favorecer pessoalmente ao Réu ou aos seus familiares, direta ou indiretamente, obviamente não se podendo ter como sendo irregular a cobrança, pelos peritos, de seus honorários pelo trabalho, ou mesmo, de que a nomeação deles automaticamente representasse favorecimento indevido dos mesmos. Ao que se vê, se algum favorecimento houve, foi da 78ª Vara, e não se crê que se está almejando uma punição por isto.

Atente-se, a propósito, que todos os réus desta ação prestaram serviços durante anos a fio no âmbito da Justiça Oubreira, inclusive o Diretor de Secretaria, não havendo nos autos qualquer notícia de prática de ato irregular anteriores mercedor até mesmo de uma advertência.

E não se pode perder de vista que as situações descritas como "irregulares", a rigor, revelaram-se como de natureza meramente burocrática sem qualquer relato da prática de um ato de desonestidade específica ou mesmo que estas "falhas" burocráticas possam ter de alguma forma beneficiado indevidamente o Senhor Diretor ou mesmo os Peritos, afinal, não consta que os peritos tenham sido remunerados por um trabalho que deixou de ser feito mas por um trabalho que realizaram e mereço do qual mereciam ser remunerados. Diante disto, a afirmação de terem sido eles "beneficiados" com as perícias somente pode ser vista como figura de retórica.

Considere-se os seguintes elementos trazidos pelos Réus, devidamente documentados nestes autos:

Marcus Biondi Moreira:

... sobre a complexidade dos cálculos...

8.3) — Em um dos feitos, a **determinação de realização de perícia veio do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves** (Carta Precatória número 0000054-22.2015.5.02.0078), o que revela a inexistência de qualquer irregularidade. Aliás, a **fixação dos honorários periciais ficou a cargo do Juízo Deprecante**, particularidade que também afasta qualquer erro no proceder do Peticionário (item i, fls. 07 da inicial).

8.3.1) — No processo sob número 0002127-69.2012.5.02.0078, a natureza do cálculo era complexa, sim, pois **envolia reclamação de aeronauta englobando adicional de periculosidade com reflexos múltiplos (13º salário, férias e FGTS) e horas extras e adicional noturno com reflexos num período de aproximadamente 44 meses** (item ii, fls. 07 da inicial).

8.3.2) — Quanto à reclamação trabalhista número 0000311- 47.2015.5.02.0078, o **cálculo envolvia a análise de diversos direitos decorrentes do famigerado "pagamento por fora" no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), como descanso semanal remunerado, 13º salário, férias, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, saldo de salário, férias proporcionais, indenização normativa, férias dobradas acrescidas de 1/3.** O período era superior a sete meses (item iii, fls. 07 da inicial).

8.3.3) — A liquidação da sentença no processo 0001168-04.2011.5.02.0078, foi iniciada pelo **Sindicato** de determinada categoria contra a empresa EJM Comércio de Alimentos Ltda. (**Lanchonete BOB'S**). O **conflito envolvia 98 (noventa e oito) substituídos, particularidade que por si só demonstra a complexidade do cálculo.** Neste feito, a **determinação da prova pericial veio em maio de 2015.** No mês seguinte, o perito solicitou específicos documentos para elaborar o laudo, fato que levou as partes a divergirem. Em **abril de 2016 a eminente Magistrada reconsiderou a realização da perícia em razão da sindicância.** Os atos questionados na inicial são de natureza jurisdicional (item iv, fls. 07 da inicial).

8.3.4) — Já no processo sob número 0000256-04.2012.5.02.0078, a liquidação da sentença decorria de ação de **reconhecimento de vínculo empregatício envolvendo inúmeras verbas**, com destaque para 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS e multa de 40%. O período era de quatro meses. A **empresa reclamada não questionou a nomeação** (item v, fls. 07 da inicial). Cumpre realçar que o **processo 0000549-37.2013.5.02.0078, não mencionado na inicial, envolvia a apuração das mesmas verbas referidas acima e a apuração de 5 (cinco) horas extras com reflexos no período de 01 (um) ano.**

8.3.5) — Quanto ao processo 0000005-15.2014.5.02.0078, o cálculo envolvia o **pagamento de horas extras e reflexos, diferenças salariais pela redução fictícia da hora noturna e seus reflexos durante o período de 07 de janeiro de 2009 a janeiro de 2012. A Reclamada era Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda. (Rede MC Donald's).** O valor apurado foi de R\$ 178.165,06, montante que revela a complexidade do laudo (item vii, fls. 08 da inicial).

8.3.6) — Os processos sob números 0000464-51.2013.5.02.0078 e 0001490-55.2011.5.02.0078 tiveram perícia designada pela Juíza Substituta Auxiliar. No primeiro deles, o cálculo envolvia adicional de periculosidade com reflexos no 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, além de duas horas extras no período de 10 de setembro de 2008 a 14 de março de 2011. No remanescente, a liquidação envolvia demanda contra o Banco do Brasil S/A e o Instituto de Seguridade Social ECONOMUS, abrangendo a devolução de contribuições pagas por diversos reclamantes a partir de 17/02/2009 (itens viii e ix, fls. 08 da inicial).

... sobre as cargas...

10.3) — Esclareça-se que os processos sob números 0000464-51.2013.5.02.0078, 0001490-55.2011.5.02.0078 e 0268000-71.2008.5.02.0078 somente foram entregues em carga aos peritos após a assinatura do despacho de nomeação do expert. Já os autos da ação 00002040- 79.2013.5.02.0078 receberam o despacho assinado no mesmo dia em que a carga foi registrada: 10 de março de 2015. Não há dúvida de que os autos estavam à disposição quando da assinatura do despacho de nomeação do perito pela eminente Magistrada.

... sobre a liberação de valores...

11) — Diz a inicial que em três ações teria ocorrido liberação de valores ao perito, por meio de alvará judicial, sem prévia decisão judicial e sem que a execução já estivesse satisfeita, não podendo o depósito garantidor ser liberado em favor do expert.

Quando ao processo 0069200-63.2009.5.02.0078, os valores foram liberados após o trânsito em julgado da sentença, constando dos alvarás expedidos a ordem de liberação. Não houve insurgência da Reclamante por meio de embargos à execução. Não havia antecedente controverso quanto aos créditos. A execução se processava em face do devedor subsidiário. O Juízo estava totalmente garantido, nisso incluídos a integral do crédito do reclamante, honorários periciais, contribuições previdenciárias, juros e correção monetária. A liberação efetuada versou sobre montante incontroverso em execução definitiva. O crédito do perito não foi pago em detrimento do crédito do reclamante, pois o numerário utilizado não foi abatido do valor a ser liberado a este, que também levantou a totalidade do seu crédito então devido pelo devedor subsidiário.

11.1) — Registre-se ainda que todas as liberações ocorreram em 06 de abril de 2015, ou seja, o crédito do autor não foi preterido em favor do perito. Mais ainda: na mesma data foram liberados ao Reclamante os valores depositados pela devedora principal no importe de R\$ 4.378,10 e R\$ 5.621,90. Cabe frisar que o Juízo foi garantido através de três depósitos recursais realizados pelo devedor subsidiário (um depósito) e principal (dois depósitos), acrescido do crédito judicial no valor de R\$ 20.652,80, este realizado pelo devedor subsidiário. O depósito judicial e os dois depósitos recursais efetuados pelo devedor principal foram destinados ao pagamento do reclamante, a fim de satisfazer o saldo remanescente devido a ele, bem como os honorários periciais. Houve devolução do valor excedente ao devedor subsidiário. Assim, a alternativa encontrada foi fracionar a liberação do último depósito recursal feito pelo devedor subsidiário em três alvarás, um no valor de R\$ 1.451,31 destinado ao autor, o outro no valor de R\$ 3.926,78 destinado ao perito e o último no valor de R\$ 243,81 destinado ao devedor subsidiário.

11.2) — Realece-se, porque fundamental, que os depósitos recursais somente podem ser liberados através de alvará, seja quem for o destinatário, conforme normativa da Caixa Econômica Federal. Cuida-se de fato notório. A execução se processava em face do devedor subsidiário. O Juízo estava totalmente garantido. A liberação efetuada versou sobre montante incontroverso em execução definitiva. O crédito do perito não foi pago em detrimento do crédito do reclamante, pois o numerário utilizado não foi abatido do valor a ser liberado ao Autor. Este levantou a totalidade do crédito fixado na liquidação. Por fim, anote-se que todas as liberações ocorreram em 06 de abril de 2015, ou seja, o crédito do autor não foi preterido em favor do perito. E mais. Na mesma data, foram liberados ao autor os valores depositados pela devedora principal, no importe de R\$ 4.378,10 e R\$ 5.621,90.

11.3) — Na reclamação número 0001270-23.2012.5.02.0078 (citado a folhas 12 da inicial), a cópia da intimação da parte para apresentação do cálculo está a folhas 159 do feito e, nos termos do artigo 12 do Provimento GP/CR13/2006, prescinde de despacho judicial. No processo número 0193700-07.2009.5.02.0078, a intimação se refere a ato ordinatório que independe de despacho judicial, eis que se refere à juntada de documentos indispensáveis à liquidação da sentença, nos termos do mesmo dispositivo acima referido. Em todos os procedimentos as partes não se insurgiram mediante recurso ou petição, isso significando que não houve qualquer prejuízo ao devido processo legal. Tampouco houve qualquer prejuízo econômico às partes, com destaque para o Reclamante que tinha preferência no recebimento dos seus créditos. Não há uma só prova documental que infirme esta afirmativa.

11.4) — Em relação aos processos 0000154-74.2015.5.02.0078 e 0000561-80.2015.5.02.0078, cuida-se de imputação desligada da apuração que estrutura a inicial. Os atos de nomeação questionados pelo MPF não foram praticados por Marcus Biondi Moreira. São atos também de natureza jurisdicional.

Do Perito MANOEL JOSÉ BUSSACOS:

1º) Dos 50 (cinquenta) processos considerados na "amostragem" referida nesta ação, 8 (oito) se referem a perícias designadas sem conferir prévia oportunidade às partes para apresentação de liquidação[5], nos termos do art. 879, § 1º-A, da CLT. Ou seja, em apenas 16% dos processos apurados se encontrou a suposta "patologia". Ainda assim, afirma-se na inicial que o envio de todos os processos para perícia era uma regra geral e "automático" (!) Frise-se, outrossim, que em NENHUM dos processos apurados administrativamente houve insurgência das partes acerca do procedimento adotado, muito menos, das reclamadas que suportariam suposta oneração indevida;

b) Como se não bastasse, da singela pesquisa no sítio eletrônico[6] do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, é possível verificar a estatística que no ano do trâmite do procedimento administrativo disciplinar (2016), a 7ª Vara do Trabalho possuía 2.029 processos em sede de fase de liquidação de sentença, de modo que em uma análise de 50 processos (repita-se, tendenciosa e evadida de graves vícios), foram apuradas as patologias em apenas 8 processos.

Ou seja, em apenas 0,39% dos processos que estavam tramitando na fase de liquidação de sentença é que foram apuradas as irregularidades citadas na inicial como se fossem "costumeiras" e "automáticas" (doc. 9).

c) Ademais, o processo nº 0000054-22.2015.5.02.0078 refere-se a perícia designada no processo de conhecimento em outra comarca e realizada na 7ª Vara do Trabalho por força de carta precatória (cf. doc. ID 8987002 — fls. 19/24)[7]. Ou seja, nada tem a ver com o art. 879, § 6º, da CLT, sendo impossível atribuir ao Diretor de Secretaria a culpa pela realização de perícia, pois quem determinou a prova pericial e quem iria fixar o valor dos honorários seria o próprio MM. Juízo Deprecante!

d) O processo nº 0001668-04.2011.5.02.0078 dizia respeito a aproximadamente 100 (cem) reclamantes, em que o escopo da perícia era justamente apurar diferença salarial decorrente da inobservância do piso salarial previsto pela CCT 2004 a 2006, com reflexos sobre verbas contratuais e rescisórias e dano moral. Ainda assim se afirma que se tratava de processo com cálculos "simples";

e) A complexidade de um trabalho pericial não é diretamente proporcional ao valor da condenação quantificado pelo perito. Cálculos simples podem resultar em valores expressivos, ao passo que cálculos complexos não raro encontram valores baixos.

f) Ainda, em relação ao exame da complexidade dos casos concretos, é necessário ressaltar que tal avaliação é extremamente subjetiva. Tanto que a análise realizada pela própria Deseembargadora Corregedora Auxiliar Dra. Lizete Belido Barreto Rocha, Presidente da Comissão, quando da realização da correção ordinária na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, realizada em 10 de março de 2016 (cf. "Ata da Correição Ordinária realizada na 7ª VT/São Paulo - ID 8987049 — p. 14) atestou expressamente inexistir irregularidade nos procedimentos adotados nos processos: i) 0000611-09.2015.5.02.0078 (item D.7 — "Constatações: Não foi verificada irregularidade"); ii) 0002139-15.2014.5.02.0078 (item D.9 — "Determinação: não há"); iii) 0002645-25.2013.5.02.0078 (item D.11 — "Determinação: não há"); iv) 0000549-37.2013.5.02.0078 (item D.14 — "Determinação: não há").

Ocorre que, esta mesma eminente Des. Corregedora ao presidir a Comissão que apurou as supostas irregularidades praticadas pelo então Diretor da 7ª Vara do Trabalho, Marcus Biondi, mudou sua avaliação e passou a sustentar que o método adotado seria incorreto por onerar as execuções "sem motivo justificado". Assim, em sede de correição apontou regularidade das remessas realizadas e, depois, afirmou que as contas eram "simples" e não demandavam a nomeação de Perito Judicial.

g) A inicial (p.4) afirma que um indicio de irregularidade seria o fato de o Peticionário entregar os laudos em prazo breve (em torno de 20 dias), como se o cumprimento de prazos por parte de auxiliar do juiz resultasse em ato ilícito. Aliás, o procedimento apuratório que constitui o único lastro da petição inicial, a todo momento questiona celeridade de atos processuais, quase insinuando, nas entrelinhas, que os auxiliares do juízo deveriam preferir prestigiar a morosidade processual.

h) Por último, para espancar qualquer dúvida quanto à licitude da nomeação do ora Defendente como administrador de estabelecimento industrial (fls. 12) nos autos dos processos nºs 0000154-74.2015.5.02.0078 e 0000561-80.2015.5.02.0078, é necessário esclarecer que a conclusão adotada pelo representante do Parquet Federal ("Conclui-se que o perito, que é o "expert" nomeado nos processos da 9ª Vara, tenha fornecido informação à 7ª Vara, para dar causa à sua própria nomeação") é totalmente falaciosa, porquanto desprovida de qualquer prova.

Isso porque, no âmbito da execução trabalhista, a nomeação de administrador judicial mostra-se como eficiente mecanismo para se conseguir localizar receitas dos Executados que, propositalmente, ocultam bens e valores dos Exequentes. Portanto, somente após a realização de várias pesquisas para localizar bens em nome dos devedores e comprovada a "confusão patrimonial" entre os Executados, é que se utilizará penhora de estabelecimento industrial, por meio de um administrador judicial que irá verificar "in loco" o faturamento de determinada empresa ou grupo econômico.

Nesse sentido, conforme restou apurado no processo nº 0000154-74.2015.5.02.0078, a Executada mantinha sua movimentação bancária na conta de uma das sócias (Sra. Karen Santi) para evitar constrições (doc. 10).

Com efeito, constatado tal fato pelo MM. Juízo Trabalhista, a Secretaria listou os processos envolvendo tal devedor (junto ao denominado sistema SAP-1 do TRT 2ª Região), tendo sido localizado o processo nº 0002079-55.2014.5.02.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho, em que foi proferida sentença de mérito reconhecendo a existência de um grupo econômico (doc. 11), conforme r. despachos proferidos nos autos dos proc. nºs 0000154-74.2015.5.02.0078 e 0000561-80.2015.5.02.0078 (docs. 12 e 13).

Sendo assim, sem prova alguma, acatou-se a conclusão alcançada no procedimento administrativo no sentido de que o próprio Defendente "deu causa à sua própria nomeação", quando, na verdade, tratou-se de singela pesquisa nas ferramentas de buscas de processos do TRT.

Além disso, a realização de tais buscas é extremamente usual também no âmbito cível, Justiça Comum, sendo comum os advogados procurarem bens e processos em nome dos Executados formulando pedido de Penhora no Rosto dos Autos e outros requerimentos em prol da satisfação de determinada execução.

Do Perito **JOSÉ EDUARDO DE ALCÂNTARA**

Disse a inicial que nos autos do processo 000005- 15.2014.5.02.0078 o perito foi nomeado para apurar o crédito e o fez em doze dias úteis. **Questiona o valor diário dos honorários, esclarecendo que "o valor foi deferido na sentença de liquidação".** Volta-se, assim, contra uma sentença e não contra o perito, que foi ágil, probo e foi remunerado pelo trabalho.

No item "viii" do rol de feitos apresentados na petição inicial, diz o Ministério Público que o processo 0000464- 51.2013.5.02.0078 demandava cálculos simples, derivados de créditos de **dois anos e meio de adicional de periculosidade, com reflexos**. A complexidade ou simplicidade dos cálculos também não é objeto de perquirição por parte do perito. Incumbe a ele tão só a feitura dos cálculos de liquidação, o que foi feito de modo probo, reto, rápido e eficaz.

Não há qualquer envolvimento do perito em qualquer incidente no feito de número 0001270-23.2012.5.02.0078. A requisição de publicação no Diário Oficial da ordem para pagamento de perito data do mesmo dia em que feita a sentença liquidação. Se a subscrição deu-se na terça-feira, dia 18 de março de 2014 e a solicitação de publicação na sexta-feira, 14 de março de 2014. **O exame do sistema autos aponta algo diverso. Anexa-se a impressão do andamento, que revela que no dia 14 de março de 2014 foi homologada a liquidação. A publicação de intimação para pagamento ou garantia de execução deu-se em 18 de março de 2014.**

No que toca à liberação de honorários em favor do Segundo Réu nos autos do processo 0001270-23.2012.5.02.0078, sob a acusação de que teria ocorrido "na pendência de agravo de petição", há que ressaltar a notável errônea da alegação. **O agravo de petição é recurso próprio da fase de execução.** É correspondente à apelação cível em execução e se rege pelo princípio *tantum devolutum quantum appellatur*. Não se compreende porque o Ministério Público Federal sequer observou os documentos que estavam em sua posse, nestes autos, no documento de identificador número 8987237, nominado como "PAD — Parte 37" que o **Agravo de Petição não versou o tema honorários periciais, o qual, portanto, transitou em julgado e permitia, sem que fosse imputada qualquer irregularidade à Juíza, ao servidor e ao seu beneficiário.** De notar que, nesse caso, a revelar a inconsistência das acusações, a perícia só foi designada após instaurada lide também em cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Eram cálculos complexos e **houve a solicitação de honorários de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo certo que houve o deferimento de honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Vide o documento identificador número 8987235 - Pág. 26 e a respeitável decisão de folhas de identificador número 8987235 - Pág. 27.

Estas afirmações, conforme já observado, encontram sustentação na documentação trazida aos autos.

No campo da imaginação e dentro de limitado contexto fático probatório, qualquer conclusão se mostra como possível, inclusive de presença de "indícios" de irregularidades tomando passível uma caracterização apressada como "ato de improbidade administrativa" afinal, até mesmo o descumprimento de uma ordem arbitrária de superior hierárquico pode ter essa potencial consequência.

Contudo jamais conservará idoneidade no processo judicial, nisto se encontrando a razão de nele não serem suficientes meras suposições, ilações ou raciocínios que podem até mesmo se apresentar com inequívoca lógica, todavia, sem que possa neles ver revelando provas reais e efetivas da prática do gravíssimo Ato de Improbidade, sob pena do processo judicial se transformar em vetor de injustiças que a história, infelizmente, se encontra repleta de trágicos exemplos, seja no plano ficcional de Kafka como também no real como este Juízo tem se deparado.

Dedicados que estiveram os membros da Comissão Processante ao exame das supostas irregularidades, e como já observado, restritas ao campo burocrático, na medida em que, sem a constatação de um ato de desonestidade ou, mesmo indireto de favorecimento mercê de um acréscimo patrimonial indevido, concluíram eles, coerentemente diga-se "en passant", por sugerir como pena para o agente público, a **exoneração da função de Diretor de Secretaria e 30 dias de suspensão** - aliás, com aparente rigor excessivo pois, mercê de considerações apartadas da realidade judicial existente e incompatíveis com precedentes e decisões correionais que permitiram considerar estes mesmos atos regulares.

Nada obstante, a própria dosimetria da pena sugerida é mais do que reveladora, por si só, da ausência da gravidade nas "irregularidades apuradas" a justificar, tanto a severa pena capital de demissão, afinal aplicada, como o ajuntamento desta ação de improbidade.

Factualmente é o que se vê.

Não são raros processos judiciais nos quais afastamentos funcionais são, afinal, constatados indevidos a ensejar, depois de muitos anos, a condenação da União não só em reintegrar os servidores com ao pagamento de remuneração e vantagens atrasadas, afora não raramente indenizações por danos morais, materializando um claro e efetivo prejuízo público na medida em que, sem contar com o trabalho desses servidores afastados, ainda se vê compelida em pagar pelo trabalho deles como se prestado fosse com todos consecutórios de direito.

Sem embargo de entendimento em sentido oposto, impossível não visualizar, no caso dos autos, uma indevida inversão de valores e de prioridades: esta ação se fundamenta em um PAD, cuja Comissão, sob a presidência de qualificadíssima Desembargadora da Justiça do Trabalho concluiu, afinal, pela ausência de gravidade das infrações imputadas ao servidor, pois ausente o dolo e até mesmo indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros ou **mesmo uma tênue comprovação da variação patrimonial a descoberto** que pudesse de servir de indicio de má-fé. Imaginar-se que o servidor estaria ferindo princípios da Administração pública sem qualquer interesse é ilógico.

Neste contexto, seja que atos de nomeação dos peritos sem oitiva precedente - melhor dizendo, **na seleção de processos para perícia pelo Sr. Diretor de Secretaria**, que teria, inclusive, delegado a função a servidores da Vara - seja de indevido favorecimento aos peritos. Se são de confiança do Juízo e nada indica que não o seriam, mesmo que se pretenda concentrar esta confiança no Diretor da Secretaria e não, propriamente, no Juiz, somente se poderia afirmá-la indevida para favorecimento de peritos se estes não fossem eficientes, se não fossem competentes ou tardios ou mesmo cujas perícias merecessem reiteradas críticas das partes nos processos e que são, a rigor, os melhores fiscais permanentes das Varas.

E nada consta que as partes estivessem se opondo a isto através de frequentes recursos. Ao contrário pelo que se pode observar.

Atente-se que se uma "seleção de processos" fora "objeto de delegação" a **decisão de antecipar a perícia** - do que se acusa o Réu - **era exclusivamente da Juíza da Vara** a quem cabendo a função de correição permanente da Secretaria, orientá-la neste aspecto.

Mas não é só. Considerou-se uma escoteira crítica de advogada contrariada e que nem mesmo chegou a apontar qualquer ato de desonestidade, seja do Senhor Diretor de Secretaria como dos Peritos atuantes, opondo-se mais à determinação (judicial) de perícia para a qual, subjetivamente, **entendeu serem de cálculos simples, (com base no valor apurado e não, propriamente, na complexidade dos cálculos)** que terminou por se prestar para a instauração de inúmeros procedimentos complexos e custosos de apuração, inclusive com intensa atuação do MPF e agora desta Justiça Federal, ambos suficientemente assoberbados de invencível acúmulo de processos combinada com uma crônica carência de pessoal, com evidente desperdício de escassos públicos.

Neste quadro, resulta impossível deixar de ver uma evidente desproporção entre os "teóricos" prejuízos causados pela alegada queixa de irregularidade e aquele que inevitavelmente terminou por ocorrer com os custos de instauração de inúmeras comissões para apuração da alegada prática dos atos tidos como ilegais e que, a rigor, não se constatam na medida que o procedimento adotado pela Secretaria da 78ªVT, além de ser fundamentado em decisões judiciais apoiando-o, terminou por permitir uma mais célere conclusão das execuções e consequente redução de acervo e, neste rumo, não há como considerar o procedimento condenável ou mesmo como dando motivo à suspeitas de desonestidade, inclusive no que se refere ao fato dos peritos serem céleres na apresentação de seus laudos.

Ainda que possa ser uma ilação deste Juízo, longe se encontra uma mais rápida conclusão da ação de representar um prejuízo para as partes. Poderá ser, talvez, para o advogado porém afora a parte poder se desonerar de juro, mesmo suportando o custo do trabalho irá se desonerar do trabalho do causídico.

E desde já se antecipa como despropositada eventual alegação de que, pela própria celeridade se poderia extrair uma ausência de complexidade dos cálculos na medida que ausente nos autos qualquer informação sobre a infraestrutura com a qual estes peritos contam seja de equipamentos como de pessoal auxiliar a lhes permitir eficiência.

É certo que a posição de servidor público e hoje até mesmo dos que prestam serviços ao Poder Público a isto se sujeitam, exige cautelas muito além das esperadas do cidadão comum, cobrando-se-lhe comportamento irrepreensível equivalente ao de Pompéia, mulher de Cesar, injustamente acusada de envolvimento com Público Clódio Pulcro (o jeitoso) que teria invadido o palácio (templo) disfarçado de mulher, com o objetivo de seduzi-la no festival (culto) em homenagem a Bona Dea, e no qual não se permitia a presença de homens. Pego e processado por "sacrilégio", Cesar não apresentou, no julgamento, qualquer evidência contra Clódio e ele acabou sendo inocentado. E, mesmo assim, Cesar se divorciou de Pompéia, afirmando que "a mulher não poderia estar nem sob suspeita" reproduzida na famosa frase de Cícero no Senado: "à mulher de Cesar não basta ser honesta, tem de parecê-lo".

E embora se deva reconhecer como legítimo o desejo da sociedade obter um comportamento ético e probo dos servidores, de administradores públicos e da classe política, alcançando o plano das aparências, não se pode admitir que este sentimento social legítimo seja levado a extremos condutores de exageros para transformar-se em uma virtual "caça às bruxas" reproduzindo um ameaçador movimento Macartista do qual os norte-americanos foram vítimas e que terminou por levar o político, merecidamente, ao ostracismo levando seu nome para a história como sinônimo de injustas perseguições.

Impossível considerar a justificativa de "coibir a corrupção que corrói o país" como suficiente para que se tolere o "pouco caso" nas investigações ou que se negligencie a uma criteriosa, cautelosa e ponderada apuração dos fatos tidos como ímprobos ou que, com base no aforisma de que os fins justificam os meios, se admita a ausência de uma prova concreta e efetiva da irregularidade cometida pelo agente público, que há de estar necessariamente concentrada no **exercício do cargo ou da sua função** ao qual se deve somar, obrigatoriamente, uma perquirição da presença do dolo e da má-fé deliberadas, afora o favorecimento pessoal no ato funcional reputado irregular, sem deixar, inclusive de observar que, em caso de "favorecimento de terceiros" - pois até mesmo o reconhecimento de um direito legítimo de alguém não deixa, sob uma visão distorcida de sindicantes ou de inquisidores sem imparcialidade, se mostrar como tal - deve ser comprovado, exaustivamente, como legítimo.

Enfim, para que "sindicâncias, inquéritos ou PADs não se transformem em eficientes meios de perseguições ou de vinganças dissimuladas, exige-se uma total e cabal demonstração de que o ato funcional foi irregular, de forma inofensível e indubitável, é dizer, **eventuais atos/decisões em que são admitidas duas interpretações**, não se poder considerar uma delas como irregular sob a alegação de ter favorecido a alguém um contribuinte; um segurado da previdência; um importador; um cliente da Caixa Econômica Federal, um perito, enfim, um cidadão comum que pleiteia direitos e os tem legitimamente reconhecidos.

A menção se faz oportuna tendo em vista que em outro caso examinado por este Juízo, as irregularidades apontadas nos atos em PAD, foram da servidora ter adotado um de dois dos entendimentos então admitidos (exaustivamente provado na instrução como existentes) e divergente tão somente do entender da "chefia ocasional" e onde ausente qualquer favorecimento pessoal, porém, sustentado este como favorecendo a terceiros: segurados da previdência que teriam sido beneficiados pelo deferimento de benefícios aos quais, à rigor, faziam jus, conforme sentenças finais obtidas em sede judicial pelos mesmos segurados.

E, ao que parece, se está diante de equivalente coincidência no que se refere a alegação de desrespeito ao artigo 879, § 6º da CLT ao reservar apenas os **cálculos de liquidação complexos** o encaminhamento a peritos judiciais.

Alega-se, no caso, que **foi delegado pela Magistrada Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues a Marcus Biondi a incumbência de triar os processos, para que fossem apontados aqueles cuja complexidade demandavam parecer pericial**, conforme corrobora interrogatório do próprio requerido, em sede administrativa.

Ora, delegar incumbência de triar processos, em tese, pode ser feita até para estagiários, porém, nomear o Perito não deixa de ser uma decisão judicial indelegável ao Senhor Diretor de Secretaria.

E mais, avaliar a "complexidade ou não de cálculos", não leva necessariamente em conta até mesmo apenas a dificuldade técnica destes cálculos, que é de todo subjetiva, mas também a própria administração do acervo da Secretaria cotejada com a quantidade e qualidade técnica dos servidores disponíveis. E, por mais qualificado que possa ser o servidor encarregado dos cálculos dificilmente terá condições de exibir a mesma qualidade do trabalho de peritos que apenas a isto se dedicam, o que raramente acontece com o servidor da Vara que recebe inúmeras atribuições seja na Justiça Federal, na Estadual, na Militar, na Justiça do Trabalho, etc.

Assim, mesmo em se aceitando a "indicação de perícia" como um ato de competência do Senhor Diretor de Secretaria - o que não é, pois não se insere em sua competência funcional - mesmo assim não se pode afirmar, peremptoriamente, que as indicações de perícia não ocorreram no exclusivo interesse da 78ª Vara e da Justiça do Trabalho, mesmo porque, havia precedentes do TRT adotando o mesmo proceder, sem contar que o procedimento permitiu reduzir sensivelmente o acervo de processos.

De fato, observa o Réu:

- ... o TRT da 9ª Região adotou posicionamento no sentido de indicar perícia contábil antes da apresentação do cálculo pelas partes desde 2011, antes da alteração do artigo 879 da CLT. Isso levou à prestação jurisdicional mais célere, valendo notar que o trabalhador, presumivelmente considerado hipossuficiente na lide trabalhista, sofre bastante com discussões atinentes a cálculos em liquidação de sentença.

- que o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Adalberto Martins, no ano de 2.000, enquanto titular da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinou a liquidação do julgado através de perícia, sem oportunidade de manifestação prévias às partes, às expensas da reclamada, isso antes da vigência do contido no § 6º do artigo 879 da CLT, para apuração de verbas rescisórias e seguro desemprego. A decisão é paradigmática porque, antes do dispositivo de lei entrar em vigor, entendeu o ilustre Julgador pela viabilidade da perícia a fim de dar eficiência ao comando judicial posto na sentença.

Destarte, havia precedentes judiciais anteriores, inclusive da mesma 78ª Vara do Trabalho recomendando a perícia antes de manifestação prévia das partes e que, a rigor, exceto pela única advogada descontente, não havia reclamações, certamente pela ponderação das vantagens de um término mais célere do processo trabalhista, especialmente levando em conta as desvantagens da permanência de notícia de existência destas ações para devedores. E nem se afirme que não haveria vantagens para os trabalhadores ao receberem mais rapidamente suas indenizações e mesmo pelos condenados por se desonerarem dos juros e dos ônus do próprio andamento do processo.

Por mais tentador que possa ser, e exemplos recentes infelizmente o tem revelado, atualmente se observa que qualquer acusação se transforma, no exato momento em que formulada, em uma condenação definitiva e as investigações, no mais das vezes, se destinam apenas em encontrar pretextos para que se atinja o resultado adrede planejado, diante da notícia, a fim de atender as expectativas da mídia.

A presunção deixou de ser a de inocência para passar a ser de culpa e, sempre de natureza grave, cabendo ao acusado a diabólica e impossível prova de fato negativo a fim de demonstrar inocência e mesmo que venha a fazê-lo, sujeitar-se aos humores e ao arbítrio de inquiridores, menos preocupados, tal qual inquiridores da idade média, em apurar a verdade real ou mesmo o trágico destino do acusado e mais, em justificar conclusões condenatórias por eles tomadas antecipadamente, onde o "sucesso das investigações" se mede pelas condenações visualizando-as o interesse predominante e eventual absolvição ou arquivamento como representando uma confissão de incapacidade ou talento em encontrar motivos para punição do acusado.

Aliás, não raramente a condenação precede até mesmo ao final do próprio inquérito, no qual, longe de se buscar apurar a ocorrência efetiva do ilícito com cautelosa coleta de elementos de prova, se caminha apenas, muitas vezes com base em ilações ou suposições, na busca de justificativas que possam ocultar puro arbítrio. Atualmente, tem-se até mesmo o emprego de maliciosa expressão: "in dubio pro societatis" que na verdade se destina em disfarçar o abuso pois visa basicamente justificar que, na dúvida, prevalece o interesse ou a vaidade de quem investiga, arrasando o caro princípio de presunção de inocência contido na expressão "in dubio pro reu".

A presente ação foi ajuizada recentemente mas não desconhece o juízo outras ações com o mesmo objeto desta sujeitas a vencer mais de cinco anos de trâmite, antes de se completar a instrução e chegar à fase de julgamento e, vencido este hiato temporal em primeira instância, sujeitar-se ao das instâncias superiores não menos demorados.

Considerando o tempo deste trâmite apenas a primeira das etapas das inúmeras que essas ações são obrigadas a vencer antes de chegar ao final do julgamento, é de nos perguntarmos, diante do axioma de que justiça tardia não é justiça, se isto se encontra presente quando o próprio trâmite do processo judicial representa um severíssimo ônus a ser suportado pelos réus.

Basta considerar o tormento que causa no espírito de um servidor público e se estende para a família e amigos, que no mais das vezes, não ocupa as posições mais proeminentes, comumente técnicos, com limitados poderes decisórios e muitas vezes, nenhum poder, em responder uma ação como a presente, cujo próprio nome já impõe o estigma da desonestidade para constatar que simplesmente figurar nestas ações, por si só, representa um pesado ônus.

E isto sem levar em conta a imensa aflição experimentada nas fases anteriores durante o andamento das sindicâncias, PADs, inquéritos criminais, não sendo novidade à este Juízo, visto em um caso semelhante em que, se uma "Comissão" termina por reconhecer os atos como regulares, inexistente a garantia de que outras não sejam sucessivamente instauradas, sob pretexto de incidirem em "outros fatos" até que se obtenha, em uma delas, parecer satisfatório opinando pela pena capital de demissão.

Graças a isto se chega à triste conclusão que estes procedimentos administrativos representam, por si só, um severo ônus quando não a materialização de uma injusta punição antecipada, aliás, para alguém honrado, até mesmo a simples suspeita ou dúvida sobre sua integridade de caráter, à exemplo de Pompéia, mulher de César, acarreta sofrimento não pode deixar de ser visto como castigo ou pena. E mesmo que se conclua, após tormentosa instrução, não haver elementos para condenação, não há o que possa ser feito para resgatar a honra e anular o mal que se causou a um inocente por suspeita infundada.

Paradoxalmente, anos e anos de serviço público prestados com dedicação e que podem chegar a décadas, exercidos subordinados à qualificadas e atentas chefias e superiores, que nunca viram nada de anormal e nem mesmo uma simples advertência se encontra lançada em prontuário, graças à ausência de um genuíno interesse na apuração das irregularidades em atos funcionais, são tidas como provadas com base em achismos, indícios ou ilações, quando não em tormentosos raciocínios sem a mínima lógica.

A ação relata que no processo, objeto da representação que deu causa à instauração do PAD, em face do Diretor da Vara, a conta de liquidação restringia-se a **diferenças salariais e a uma hora-extra diária do período de 04 (quatro) meses contratuais, com usuais reflexos nos títulos trabalhistas, como FGTS, férias, décimo terceiro salário e aviso prévio, além de multa normativa no valor de R\$ 41,20 (quarenta e um reais e vinte centavos), indenização por litigância de má-fé e aviso prévio no valor de R\$ 802,25 (oitocentos e dois reais e vinte e cinco centavos).**

E, mesmo assim, foi submetida ao trabalho pericial de **Manoel José Bussacos**. A conta final, que, aliás, (segundo alegado pela representante) conteria erro do perito, não ultrapassou R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), enquanto os honorários foram fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Após reclamação da advogada da parte reclamada, **Fernanda Regina Tripode**, perante a Corregedoria, os honorários foram reduzidos a R\$ 500,00 (quinhentos reais), **sem que houvesse qualquer fundamentação judicial**.

Não há relato de a advogada dirigir-se diretamente à Juíza da Vara, que seria a Corregedora natural da Secretaria da Vara, dirigindo-se diretamente à Corregedoria do TRT da 2ª Região a indicar pretender que a correção fosse dirigida contra a Juíza e não contra o Diretor da Secretaria. Não se explicam as razões de não haver sido manejado, na própria ação, recurso próprio apto a corrigir o erro.

Porém, considerando que a própria advogada entende que trabalho pericial tem relação com a conta de condenação ou seja, que o valor da própria condenação indica a simé plicidade dos cálculos, pode-se concluir que ações simples serão aquelas nas quais o valor da indenização é baixo e de extrema complexidade aquelas da alto valor. Com este critério, um preço de chão de fábrica mal remunerado, não importando a quantidade de títulos de verbas e número de meses terá um "cálculo de liquidação simples" ao passo que um diretor de banco irá proporcionar cálculos complexos.

Absurda esta precificação, tanto do trabalho judicial como do pericial a partir do valor da indenização. Complexidade da ação ou de cálculos deve necessariamente levar em conta as dificuldades concretas encontradas, seja no julgamento como na apuração de valores devidos. Um processo cuja conta de liquidação se mostre em baixo valor não tem menor importância ou complexidade inferior ao de valores imensos. De fato pode ocorrer exatamente o inverso.

O próprio relato do número de títulos das verbas a serem apuradas revela que não seriam cálculos aritméticos simples e sem dificuldades que qualquer um seria capaz de realizar. O fato dos honorários periciais terem sido reduzidos para R\$ 500,00 nem de longe representaram prova da simplicidade mas tão somente um reconhecimento de que, diante do valor da condenação final apurado, haveria descompasso entre os honorários periciais e o da condenação. Não se pode extrair outra conclusão, um mero ajuste diante da realidade contábil encontrada pelo perito.

Tampouco se pode atribuir, ao Diretor de Secretaria, na omissão de uma "justificativa judicial" para a redução, como aponta a advogada representante, como uma falha deste, por não lhe caber tal justificativa.

Prosseguindo, em seguida salienta-se que, em outra ocasião, por meio da Correção Parcial nº 0000282-37.2015.5.02.000, a **juíza da 78ª Vara Federal foi orientada pela Corregedoria, a não remeter processos para perícia externa**, sem possibilitar às partes a apresentação da conta, conforme prevista em lei.

Ora, se foi uma recomendação para a Juíza da 78ª Vara e não para o Diretor da Secretaria, a afirmação, em seguida, no sentido de: "vislumbra-se que a análise da complexidade dos processos que demandavam parecer pericial era a ele delegada, enquanto Diretor de Secretaria" contém uma grave contradição pois, ao mesmo tempo que reconheceu a competência da Juíza em atender recomendação Correcional, em seguida a desonera da responsabilidade ao reconhecer como do Senhor Diretor da Secretaria não só a responsabilidade como ao acatar uma inadmissível "delegação de fato".

Parece lógico a este Juízo imaginar que, se a crítica fosse voltada às sentenças proferidas, se haveria igual assentimento de que, por ter sido outorgado ao Diretor de Secretaria o encargo de minutar sentenças, ser ele o único responsável por elas.

O MPF aponta que em "depoimento perante a Corregedoria Regional do Trabalho (fls. 79/80 - Processo Apuratório nº 0000077-71.2016.5.02.0000), **Marcus Biondi reconheceu que já trabalhava com um dos peritos contábeis nomeados na 78ª Vara, desde que atuava na 26ª Vara.** Confirmou que a nomeação de **Manoel José Bussacos e José Eduardo de Alcântara** decorreu de sua indicação à Juíza, já que os conhecia há muito. Relatou, ainda, que frequentou "festas de final de ano" promovidas por **José Eduardo de Alcântara**, com quem, inclusive, encontrou-se em viagem ao exterior, **seriam indícios de falha funcional.**

Nada mais inexoado pois longe se encontra esta narrativa do Réu Marcus, inclusive de boa-fé ao lealmente informar um ocasional e acidental encontro em viagem ao exterior, disto revelar **vilipêndio ao princípio da transparência, moralidade e impessoalidade**, visto não se poder exigir de qualquer servidor público que se relacione apenas com inimigos declarados.

O fato de conhecer o trabalho de peritos em outras varas e indicá-lo na 78ª Vara, longe se encontra de provar qualquer favorecimento pessoal, mas tão somente do conhecimento da qualidade do trabalho por eles exercidos a recomendar o trabalho na Vara.

Aliás, é comum peritos indicarem, em seus currículos, as Varas nas quais são nomeados. Isto nada mais significa que uma forma de demonstrarem capacidade e não a de contarem com a amizade íntima de Juizes. Escolha de peritos, para que não sabe, se faz sobre aqueles que não causam incidentes, ou seja, cujo trabalho pela qualidade esteja pouco sujeito à críticas das partes visto que o objetivo das Varas, em qualquer Justiça, é sempre o de buscar resolver o conflito o mais rápido possível e, baixar, definitivamente, o processo em arquivo. Jamais se encontra em estimular ou de dar ensejo a discussões infundáveis sobre centavos. Portanto, atende ao interesse da Vara e do Judiciário o trabalho ágil e rápido de peritos que possam conduzir no menor tempo ao fim da lide.

O fato de o Diretor ter participado de uma confraternização de fim de ano e ter ocorrido um encontro ocasional em viagem ao exterior e este dois eventos terem sido considerados relevantes na investigação mostram para este Juízo exatamente o oposto do que se concluiu. Ausência de amizade íntima, na medida que limitou-se a estes raros eventos e não a frequentes encontros ou viagens conjuntas; saraus nas respectivas residências, enfim, da presença de forte amizade entre o Diretor e os Peritos.

Quanto à viagem ao exterior, quem quer que tenha feito sabe que é quase inevitável o encontro com algum conhecido. Exigir-se do servidor que não compareça em confraternização de final de ano ou que se esconda de conhecidos no exterior não tem sentido algum e, em respeito, nem mesmo deveria ser objeto de menção, quanto mais de ilações ou suposições de comportamento condenável.

Notícia-se nos autos que o Ministério Público Federal deixou de apontar em sua peça inicial:

- que foi instaurado procedimento criminal para apurar os mesmos fatos tratados nesta ação civil, no qual figuraram como investigados o Peticionário e a Juíza Titular da 78ª Vara do Trabalho, tendo o Ministério Público Federal requerido o arquivamento do feito, apontando inclusive que *"não há elementos indicativos de que a juíza Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues, ou mesmo o ex-diretor de secretaria Marcus Biondi Moreira, tenha obtido qualquer vantagem econômica em decorrência dos atos administrativos que praticou ou deixou de praticar no exercício de suas funções"*.

- que foi instaurado procedimento inquisitivo para apurar suposto enriquecimento do Peticionário em razão dos fatos apurados no processo 0000077-71.2016.5.02.0000 (Corregedoria do TRT-2), no bojo do qual Marcus Biondi Moreira teve seu sigilo fiscal quebrado, nada sendo encontrado de irregular. Informa que, segundo andamento processual constante do sítio eletrônico do Ministério Público Federal e informações do gabinete da ilustre Procuradora oficante, o inquérito foi encaminhado à 5ª Câmara da Procuradoria da República em São Paulo para providências de arquivamento da investigação;

Manifestando-se acerca dos procedimentos investigativos no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo o Ministério Público Federal esclareceu que os procedimentos preparatórios nºs 1.34.001.007185/2017-96 e 1.34.001.007204/2017-84 advieram do desmembramento do inquérito civil nº 1.34.001.002054/2015-51, **instaurado para acompanhamento do processo apuratório nº 0000077-71.2016.5.02.0000**, que culminou com a demissão de **Marcus Biondi**. GN

Enquanto o inquérito civil nº 1.34.001.002054/2015-51 destinou-se a acompanhar o resultado do processo apuratório, ao procedimento nº 1.34.001.007204/2017-84 **coube investigar o suposto patrimônio incompatível com a renda de Marcus Biondi e ao procedimento nº 1.34.001.007185/2017-96 coube a apuração da conduta da Juíza do Trabalho. Diante da não comprovação tanto de conduta dolosa da magistrada quanto de variação patrimonial a descoberto do servidor, foi promovido o arquivamento de ambos os procedimentos, ainda pendentes de homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão — 5ª CCR do MPF. GN**

Tem-se, a partir destas informações que a apuração criminal levada a efeito contra o principal Réu e a Juíza da 78ª Vara do Trabalho teve seu arquivamento pedido pelo MPF *"não há elementos indicativos de que a juíza Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues, ou mesmo o ex-diretor de secretaria Marcus Biondi Moreira, tenha obtido qualquer vantagem econômica em decorrência dos atos administrativos que praticou ou deixou de praticar no exercício de suas funções"*.

Sobre a variação patrimonial promoveu-se idêntico arquivamento.

Neste contexto, mesmo que se admita autonomia de instâncias, não há como visualizar estes fatos como pouco relevantes, que mais que tudo, indicam a ausência de prova de recebimento de qualquer vantagem econômica em decorrência de atos os quais apenas foram interpretados, indevidamente, como irregulares.

A inicial, conforme acima exposto não chega a apontar um "ato funcional propriamente dito" passível de caracterizar improbidade, no contexto dos princípios acima expostos.

Improbidade administrativa deve representar, sempre e necessariamente, **uma conduta de agente público, na condição de agente público e no domínio da sua competência**, que contraria normas morais, a lei e os costumes, indicando falta de honradez, no que se refere ao que se espera do servidor público, **também chamada de corrupção** e que, sob variadas formas, desvirtua a administração pública, afrontando os princípios da ordem jurídica, **revelando-se, em termos práticos na obtenção de vantagens patrimoniais indevidas pelo exercício nocivo das funções que lhe são cometidas pelo Poder Público.** E isto alcança toda a LIA e não determinado artigo que pretenda visualizar princípios da administração pública (artigo 11) dissociado disto.

Consiste na obtenção ou mesmo na concessão de vantagens, obséquios e privilégios indevidos à terceiros, **contra a lei e em detrimento dos interesses da sociedade, sempre em função do cargo que ocupa. Mesmo na hipótese de não haver um ato concreto, deve encontrar-se presente uma ligação entre o cargo e a vantagem indevidamente obtida, é dizer, embora a vantagem possa não ser proveniente diretamente de um ato ou de uma omissão do agente público, decorrendo, por exemplo, do prestígio da função pública exercida, não se prescinde da demonstração de ligação entre um e outro, enfim, da presença de um "link" ou nexa entre a vantagem e o cargo.**

Para que possa se enquadrar o comportamento como antitético ferindo princípios da Administração Pública de forma a alcançar a figura de improbidade há de se ter nos atos funcionais uma extrema gravidade que não dispensa uma prova robusta da própria irregularidade do ato como deve estar aliada a equivalente prova do dolo e da má-fé.

Aliás, **é possível serem vinculadas situações que envolvem a prática de atos constituindo contravenções, delitos tributários ou até mesmo fatos típicos penais puníveis que não se apresentam com vinculação natural com a função pública exercida pelo agente.** Nestes casos, a prova do vínculo entre a função pública e o ato ilegal se mostra indispensável sob pena de agressão ao princípio da proporcionalidade. Noutras palavras, a fim de se evitar a concretização da exacerbação da pena para além da culpa no delicto.

E a fim desta expressão **proporcionalidade** não conservar conteúdo apenas retórico, mostram-se oportunas algumas considerações, não sem antes observar que esse princípio foi empregado, originalmente, para afastar a exacerbação de penas impostas pelo regime militar que durou 21 anos e buscava impedir condenados por crime contra a "Segurança Nacional" de exercer até mesmo as profissões para as quais se encontravam legalmente qualificados. (médicos, dentistas, advogados, engenheiros)

As virtudes deste "princípio da proporcionalidade" ou da razoabilidade não permaneceram restritas aos domínios do Direito Administrativo e exercem uma forte influência noutros campos do direito, chegando a alcançar até mesmo o da produção legislativa, com uma força vinculante que não cessa de vigiar, inclusive hoje e, cada vez com maior intensidade até mesmo na atuação legislativa.

Estudos doutrinários e jurisprudenciais contribuíram para aperfeiçoá-lo e, acima de tudo, tomar coerentes os instrumentos conceituais concretizadores da idéia do Poder Público (tanto o Executivo, quanto o Legislativo e o Judiciário) estarem obrigados a **"sacrificar o mínimo para preservar, ao máximo, os direitos fundamentais"** mesmo com a realidade atual parecendo desafiar estas lições.

Exatamente como constou no Parecer AGIP 94/001, de 10/10/94, da lavra de Antonio Ferreira Alvares da Silva, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo G. Gonet Branco, ao refletirem sobre a vinculação do Poder Legislativo ao princípio da proporcionalidade:

"A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas, também, sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas, também, a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e dos objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito)."

E a evolução deste princípio não está terminada e mesmo agora, sem prejuízo do potencial promissor em aberto, é possível extrair algumas idéias consensuais que permitem aferir, diante do caso concreto, a proporcionalidade, quer de atos administrativos, quer dos atos legislativos.

Nesse sentido, atuam pelo menos três (3) sub-princípios de cuja confluência depende a aprovação do teste da proporcionalidade:

1. **Adequação entre Meios e Fins (Geeignetheit):** exige relação de pertinência entre os meios escolhidos pelo legislador ou pelo administrador e os fins colimados pela lei ou pelo ato administrativo. Guarda simetria com o princípio da proibição de excesso (**Übermassverbotes**), a ideia é que a medida implementada pelo Poder Público tem de se evidenciar não apenas conforme os fins (**Zielkonformität**) almejados, mas, também, apta a realizá-los (**Zwecktauglichkeit**).
2. **Necessidade (Erforderlichkeit):** o objetivo pode ser traduzido pela máxima popular: "dos males, o menor", e investiga não tanto a necessidade dos fins, porém e sobretudo, a palpável inafastabilidade dos meios mobilizados pelo Poder Público. Quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afete o menos possível os interesses e as liberdades em jogo. "O cidadão tem direito à menor desvantagem possível" (**Gebot des geringstmöglichen Eingriffs**).
3. **Proporcionalidade em Sentido Estrito:** reconhecimento de que os meios podem ser idôneos para atingir o fim, contudo, ainda assim, desproporcionais em relação ao custo/benefício. Sem incorrer em um cálculo utilitário, a proporcionalidade em sentido estrito indaga, afinal, pelo preço a pagar. Faz a conta do lucro e da perda, para apurar se os ônus para alcançar o fim não são, apesar de tudo, desmesurados.

Constituições democráticas necessariamente possuem um núcleo de tensão interna congênita sob pena de não encarnarem os multifacetários anseios alojados no corpo e no espírito da sociedade. Dai por que a tarefa exegética, requer permanente salvaguarda do núcleo de intangibilidade, sem o qual o sistema deixa de ser sistema cabendo ao intérprete, nesse mister desenvolver uma hierarquização racional, objetiva e impessoal, com incessante diálogo com o ordenamento, desprezando soluções que se revelem contrárias às cláusulas imodificáveis e afastando, se necessário, a norma no que esta o contrariar.

Noutro dizer, **deve-se lutar, contra subjetivismos redutores da "juridicidade" pois uma das funções da interpretação consiste em combater o arbítrio irracionalista que veicula a exegese como fruto de uma escolha lastreada na pura vontade e, mesmo que não se possa erradicar parcela de subjetividade, porquanto a liberdade é traço indissociável do ato pluralista de decidir, de julgar; a lógica jurídica não pode ser confundida com decisionismo sob o influxo de paixões ou mesmo de "razões de Estado" diante da demonstração histórica das conseqüências da tibieza dos juízes alemães que, aceitando-as, levou aquela grande nação ao conflito mundial** [29]

De fato, os elementos informativos e de prova constantes nestes autos reproduzindo, basicamente, as conclusões de Comissão de PAD, em um aberto confronto com e sindicância patrimonial e o inquérito policial, mostram-se não apenas insuficientes, mas inidôneos e inaptos em demonstrar até mesmo a existência de ato irregular realizado pelo servidor Reu e conseqüentemente de merecer o grave enquadramento de ímprobo. Aliás, nem mesmo há relato de um ato administrativo típico da função que possa merecer enquadramento de irregular pois o que se relata nem mesmo constitui, tecnicamente, ato funcional possível de ser imputado ao réu. (nomeação de peritos)

De fato inexistiu até mesmo irregularidade de supressão ou de "sonegação às partes de exibirem suas contas" pois permaneciam podendo fazê-lo em eventual crítica ao trabalho pericial. E mesmo considerando, em termos formais, que haveria presença de irregularidade na inversão pois é disto que se tratou, não é possível, pelos elementos informativos dos autos afirmar que seria "regra" da Vara. Basta cotejar o número de ações alvo de exame pela Comissão da Corregedoria com o número em que foram apontadas (8 em 50). E havia precedentes da própria Corregedoria não apontando a inversão como irregular.

Quanto aos valores das perícias, como se pode observar nos autos, não eram excessivos e encontravam-se próximos até mesmo da questionável "média teórica calculada a partir do valor das condenações" mesmo considerado este critério como inadequado e sujeito a severas críticas por pretender avaliar uma realidade através de elementos que não se ajustam a ela por ausência de vínculo lógico. Congruente.

Sobre a alegação de se "encarecer o processo" com a virtual inversão de apresentação de cálculos pelos peritos antes da própria parte fazê-lo, confessa este Juízo que, baseado na experiência, processo caro para as partes e para a Justiça é aquele que demora mais para chegar ao seu fim, até mesmo por preservar a situação de incerteza a ser solvida na lide.

Qualquer processo judicial quanto mais rapidamente põe fim à lide favorece, em muito, as partes: o credor por receber o seu crédito; o devedor por desonerar-se do próprio processo, como dos juros e eventuais despesas com advogados, isto sem contar que a inexistência de ação contra o empregador também o favorece, seja enquanto pessoa física, do desgaste emocional ou, como empresa, em seus negócios sejam os financeiros juntos a bancos como os comerciais junto a clientes e, em ambos os casos não se podendo ignorar que hoje, uma simples consulta na WEB indica a presença destas ações e a ninguém interessa a suspeita de ser um mau patrão.

Sob este prisma, levando em conta apenas a supressão de fases do processo que a nomeação de peritos é capaz de proporcionar, a conclusão inevitável que se chega é que a conseqüência da nomeação de peritos, nada obstante um aparente acréscimo decorrente dos honorários aqueles, longe de representar encarecimento da lide, na verdade reduz seu custo seja para as partes em conflito, como no interesse do Judiciário na solução mais rápida do conflito.

De fato esta ação embora formalmente organizada com cuidado e talentoso esmero pelo Ministério Público Federal, digna de elogios quanto à forma de apresentação, como já ressaltado, não se mostra com presença de elementos de prova dotados de densidade suficiente para permitir até mesmo o seu processamento pois, nem mesmo um indicio de desonestidade dos réus se mostra demonstrada.

Não houve a prática de ato visando finalidade proibida em lei ou diverso daquele presente nas regras de competência do servidor, tampouco a utilização do cargo para lograr proveito de outro ou mesmo de ausência de lealdade apenas admissível quando há ocultação ou prática de atos à sorrelfa ou à capucha.

Ação de tão graves conseqüências como a de improbidade, com características de consistir um misto de ação civil e penal com pedidos cautelares de constrição patrimonial graves, exigem a presença de prova criteriosa e pré-constituída, dotadas de aptidão para demonstrar má-fé e desonestidade no exercício da função. Exige, para além disto, uma descrição precisa dos fatos que representam aquela e não simples suposições. Não se admite que estas provas não surjam na instrução da ação.

No caso dos autos nem mesmo a Comissão Processante caracterizou os atos do Diretor de Secretaria como graves, a ponto de opinar pela pena de suspensão por trinta dias, inclusive, injustificável no entender deste juízo pois nem elementos para tanto, constata-se existir.

Portanto, ainda que não esteja na competência deste Juízo avaliar a inversão da perícia através da nomeação de peritos antes da apresentação das próprias pelas partes como representando "boa prática" hoje perseguida pelo Poder Público, na medida que condutora, objetivamente, de sensível redução no tempo do trâmite da ação, como se pode observar pelo acervo de processos na Secretaria da 78ª Vara demonstrando a inequívoca eficiência e capacidade do seu Diretor Responsável, somado ao exercício da função por longo período, sem incidentes, afóra não exibir histórico de qualquer demérito apontado por seus superiores, sequer uma mera advertência em prontuário, isto conduz à uma conclusão totalmente oposta a do Ministério Público Federal.

E, constatadas a ausência de materialidade de ato que possa ser caracterizado como ímprobo por parte de todos os Réus, inexistente alternativa outra que não a de abortar, desde já, o andamento desta ação, rejeitando-a diante da constatação de inexistência de qualquer ato irregular passível de tipificação como ímprobo, conforme faculta o artigo 17, parágrafo 8º da LIA (Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1.992) julgando-a improcedente, seja para não permitir que o próprio processo judicial se transforme em um vetor de injustiça, seja com a finalidade de evitar o desperdício dos escassos recursos públicos do Judiciário e do Ministério Público Federal com o seu processamento.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer provadas e demonstradas as alegações que servem de fundamentos à pretensão de condenação dos Réus, o primeiro pela ausência da prática de qualquer ato típico do exercício da função de Diretor de Secretaria da 78ª Vara do Trabalho que possa ser considerado irregular e os demais por ausência de qualquer prova de favorecimento por tais atos nesta ação, na qual, nem mesmo se alega prejuízo da União Federal que, instada a manifestar-se declarou expressamente ausência de interesse em participar do processo.

Diante disto, **REJEITO A PRESENTE AÇÃO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/1992.

Despesas e honorários incabíveis.

Sentença sujeita a reexame necessário razão pela qual, com ou sem recursos voluntários, subam estes autos para a segunda instância.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2.018.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1] Marcus Biondi informa em defesa prévia ser de propriedade de sua ex-cônjuge

[2] Dever de lealdade à instituição que serve.

[3] Atribuição das Secretarias das Varas

[4] O juízo levou em conta que a organização da Secretaria é por final de número do processo o que significa ausência de setores em que há servidores específicos responsáveis pelas fazer e no caso de organização por final todos os servidores são responsáveis por todas as fases.

[5]. <http://jus.com.br/artigos/30170/aspectos-doutrinarios-e-jurisprudenciais-da-medida-de-indisponibilidade-de-bens-prevista-na-lei-o-8-429-1992/2#vzz3InEdnyBU>

[6]. O Decreto-Lei nº 2.848/1940 entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, conforme artigo 361, do mesmo.

[7]. Em sentido contrário, considerando a possibilidade de propositura de ação para ressarcimento de danos ao Erário com base na recepcionada Lei Bilac Pinto: DECOMAIN, 2007. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o dispositivo constitucional não era autoaplicável e dependia de regulamentação pela Lei nº 8.429/1992 (REsp 1.153.656/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 18.05.2011).

[8]. ADI 2.182/DF, Relatora para Acórdão Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010.].

[9]. Integra do processo eletrônico disponível em <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3751870>>. Acesso em 18/07/13.

[10]. O texto original se encontra disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?ki=8896>> (não está entre aspas por ter sido editado pelo Juízo, eliminado parte de sua elegância original).

[11]. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Cf. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005) José Afonso da Silva (Cf. Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990) e Adilson Abreu Dallari (Cf. Dallari, Adilson Abreu. Limitações à Atuação do Ministério Público na Ação Civil Pública. In: Bueno, Cassio Scarpinella, Porto Filho, Pedro Paulo de Rezende (Coord.). Improbidade Administrativa: Questões Polêmicas e Atuais. São Paulo: Malheiros, 2001) são alguns dos autores que ao abordar o tema improbidade administrativa partem da conceituação da probidade como espécie do gênero moralidade administrativa.

[12]. Tácito, Caio. A Moralidade Administrativa e a Nova Lei do Tribunal de Contas da União. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Renovar e Fundação Getúlio Vargas, nº 190, p. 45, 1992.

[13]. `Garcia, Emerson, Alves, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumens Juríd, 2002. p. 131.

[14]. Shakespeare, William. O Mercador de Veneza. Tradução de Barbara Heliodora. Rio de Janeiro: Lacerda Editores, 1999, p. 71.

[15]. Ribeiro, João Ubaldio. "Somos um País Corrupto" in Veja. Editora Abril: 18 de maio de 2005, nº 1905, p. 11-15.

[16]. Holanda, Sérgio Buarque. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 46.

[17]. Pazzagli Filho, Marino, Rosa, Márcio Fernando Elias, Fazzio Júnior, Waldio. Improbidade Administrativa: Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público. São Paulo: Atlas, 1998. p. 15.

[18]. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005, p. 712.

[19]. Disponível em (<http://www.conjur.com.br/2013-ag-02/alexandre-pacheco-acumulo-cargos-escapar-lei-improbidade>) (excertos, texto editado pelo Juízo eliminando parte da elegância do original)

[20]. AgRg no Recurso Especial Nº 1.245.622 — RS. Rel. Min. Humberto Martins. STJ. Publicado em 24 de junho de 2011.

[21]. O conceito de agente público trazido no artigo 2º, da Lei de Improbidade, é superior ao constante do artigo 327, do Código Penal.

[22]. Mattos, Mauro Roberto Gomes de. Enriquecimento ilícito não se presume: necessidade de ato comissivo ou omissivo no exercício da função pública. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2879, 20 maio 2011. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/19150>>. Acesso em 15 jan. 2016.

[23]. TRF-1ª Reg. Rel. Des. Fed. Olinde Menezes, AI nº 2004.01.000299245/DF, 3ª T., DJ de 8 abr. 2005. p. 33.

[24]. TRF-1ª Reg. Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, AI nº 2003.01.000135935/GO, 2ª T., DJ de 30 out. 2003. p. 71.

[25]. STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp nº 621415/MG, 2ª T., DJ de 30.05.2006, p. 134.

[26]. TRF-1ª Reg. Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, AI nº 2003.01.000099819/GO, 2ª T., DJ de 25 set. 2003. p. 52.

[27]. Tolosa Filho, Benedicto de. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 80-81.

[28]. Pazzagli Filho, Marino; Rosa, Márcio Elias; Fazzio Júnior, Waldio. Op.cit. ant., p. 70-71.

[29]- Parecer AGIP 94/001, de 10/10/94, da lavra de Antonio Ferreira Alvares da Silva, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo G. Gonet Branco.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5020895-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogados do(a) AUTOR: PERCTVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública ajuizada por **CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão provisória dos efeitos concretos do Decreto federal nº 9.450/18, determinando-se que os agentes e órgãos vinculados à União Federal se abstenham de exigir dos associados da Autora o cumprimento da cota de presos/egressos do sistema prisional.

Alega ser entidade nacional que tem como obrigação constitucional, institucional e estatutária a defesa dos empresários e empresas do setor de prestação de serviços em geral e, conforme seu estatuto social, a prerrogativa e obrigação institucional a defesa dos interesses coletivos ou individuais homogêneos dos seus associados. Informa que praticamente todos seus associados participam de licitações públicas, que procuram selecionar prestadores de serviços nas áreas de limpeza, segurança, portaria, etc.

Sustenta que Decreto Federal nº 9450/2018 a pretexto de regulamentar o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, incorreu em ilegalidades e inconstitucionalidades, prejudicando todo o setor de serviços na medida em que faz exigências impossíveis de serem cumpridas ou, ainda que o sejam, com inenunciável custo, colocando em risco a sobrevivência das empresas.

Aponta que tal decreto estabelece que as empresas vencedoras de licitações de órgãos federais deverão cumprir uma cota de contratação de pessoas presas ou egressas de sistema prisional, com percentuais mínimos (3% a 6%), de acordo com a quantidade de funcionários demandados no contrato público (até 200 funcionários – 3%; 200 a 500 – 4%; 500 a 1000 – 5%; e mais de 1000 – 6%).

Embora haja previsão de deixar de aplicar a cota quando a contratação se mostrar inviável, isto será impossível devido às dificuldades de se fazer a justificação e a prova desta inviabilidade, pois é de conhecimento geral as dificuldades do Poder Judiciário e do sistema prisional, onde milhares de presos se acotovelam com delinquentes de alta periculosidade.

Ressalta que esta dificuldade já ocorre no caso da cota dos deficientes, onde o Poder Público jamais preparou a mão de obra, indicou onde encontrar deficientes, como adequar a cota com empresas de segurança, transporte e etc.

Salienta que além das obrigações já previstas para a contratação de empregados comuns, as empresas terão que cumprir uma série de outras obrigações burocráticas e custosas para contratação e administração de pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou egressas do sistema prisional.

Além das dificuldades das empresas, destaca que a apesar de aparente intenção benéfica, o referido decreto conflita com a Lei 8.666/93, pelos seguintes motivos:

a) fere a discricionariedade do contratante prevista no §5º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 onde se indica que a administração pública poderá exigir tal contratação, ao transformar o Decreto tal locução em “dever”.

b) cria requisito de habilitação jurídica não previsto na lei, notadamente na lei geral de licitações e contratações, que em seu artigo 28 prevê que tal habilitação corresponde à comprovação (a) do regular registro e constituição da pessoa do licitante, para o efeito de torná-la apta a contrair obrigações e exercer direitos; (b) da existência de decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país; e (c) de ato de registro ou autorização para funcionamento da entidade, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

c) extrapola os limites de regulamentar, pois na lei diz que as empresas devem contratar ex-presidiários e o Decreto prevê todo tipo de preso, independente da pena estar cumprida ou não.

d) fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e representa intervenção inconstitucional do Estado na atividade econômica.

Destaca que as empresas com mais de cem funcionários já são obrigadas a contratar cotas de deficientes e de aprendizes, que totalizam 10% do seu pessoal, as que irão participar de licitações teriam que completar 16% de seu pessoal com presos/egressos para atender todas as legislações de cotas, que poderiam ser até positivas, incentivaria empresas a cumprir sua responsabilidade social, mas, somadas, tendo em vista as cotas expressivas de cada uma, tomam-se inviáveis, levam a empresa a correr riscos, comprometer suas margens e, no limite, perder competitividade e quebrar, ou trabalhar engessada, com excesso de mão de obra, pois nem sempre os trabalhadores serão adequados à prestação do serviço, pondo a perder tudo de bom que podem gerar: tributos, empregos, bens e serviços de qualidade, etc.

Salienta, ainda, os custos para o cumprimento de tais normas, pois será preciso mais funcionários do departamento pessoal para lidar com os múltiplos documentos e exigências para cumprimento da lei, atendimento a fiscalizações, processos administrativos, comprovantes, comunicados de entrada e de saída, faltas ao serviço, etc. Ainda no que refere aos custos, destacou as dificuldades que os juizes das execuções Penais terão para expedir autorizações, selecionar egressos que tenham cumprido um sexto da pena, que comprovem aptidão, disciplina e responsabilidade e uma dezena de outras condições, concluindo que todos estes custos, somados aos da iniciativa privada, cairão na conta do contribuinte.

Questiona, ainda, a possibilidade de diferença de preços a serem ofertados em licitações, pois as empresas menores, incluídas no SIMPLES, não têm que ter deficientes e aprendizes, e agora poderão não ter ou ter menos presos/egressos do sistema penitenciário, destacando que os custos das empresas maiores, as que mais empregam, geralmente com maior capacidade operacional, inviabilizará sua participação, e não terão como concorrer. Calcula que uma empresa com mil funcionários terá que ter 160 empregados no sistema de cotas.

Ressalta que os presos/egressos substituirão a parcela daqueles que perderam seus empregos e que também precisariam de cotas e que muitas dessas normas não passam de mera transferência de serviços e obrigações que antes eram do Poder Público para as empresas, sem nunca reduzirem impostos.

Por fim, ressaltou a impossibilidade de generalização, pois a lei é absolutamente genérica, aplica-se a todos os setores da vida econômica, não observando a realidade existentes, até em contradição com outras leis.

Para frisar esta questão da generalização, aponta que na área da segurança privada, em que a Lei federal nº 7.192/83 dispõe que para o vigilante exercer a profissão deve fazer um curso de profissionalização e, para se matricular nesse curso, deve apresentar atestado de antecedentes criminais com idoneidade inaculada. Apontou que essas condições são fiscalizadas pela Polícia Federal e Ministério da Justiça e questionou se as empresas terão que desobedecer a Lei para cumprir o Decreto.

Questiona, ainda, se seria razoável ter enormes contingentes de presidiários circulando no interior dessas empresas, que muitas vezes possuem milhares de armas no estoque, ou milhões de reais sob guarda, ou, ainda, enviar esses homens armados para fazer segurança de agências bancárias, no transporte de valores, na segurança dos próprios juizes que os condenaram.

Aponta que área de prestação de serviços terceirizados também poderá haver conflitos, pois as empresas que prestam serviços no ambiente das tomadoras já tentam enviar aprendizes, deficientes e etc., sem sucesso, pois as contratantes alegam que já tem que contratar suas próprias cotas, ou não querem adequar ambientes, treinar funcionários, etc., para ajudar na adaptação. Questiona se as tomadoras aceitarão agora mais esses trabalhadores presos/egressos da prisão e como essas empresas, que tem pequenos contingentes administrativos, poderão acolher tantos trabalhadores dos diversos sistemas de cotas, muitos impossibilitados de se deslocarem e trabalharem nos ambientes de tomadoras.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Pela decisão ID 10391709, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, a fim de apresentar os nomes dos seus associados e a indicação dos respectivos endereços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

A autora opôs, então, embargos de declaração (ID 10515538), rejeitados pela decisão ID 10676540 e, em seguida, noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5024749-44.2018.4.03.0000 e requereu a reconsideração da decisão recorrida (ID 11357587).

Este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (ID 11588959).

O agravo de instrumento nº 5024749-44.2018.4.03.0000 não foi conhecido, conforme comunicação ID 12298941.

O prazo para emenda, computada a interrupção oriunda pela oposição de embargos, decorreu sem cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, não tendo a autora cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte impetrante por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da mesma lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025488-84.2017.4.03.6100 / 25ª Var Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OPCA OLOG TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **OPCAOLOG TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA - ME**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 73.690,86** (setenta e três mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), cujo valor está atualizado até setembro de 2017.

Afirma a **instituição financeira autora** que a **parte ré** emitiu, em favor da CEF, uma **Cédula de Crédito Bancário** (que teria sido extravada) e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 9180129), a **parte ré deixou de comparecer na audiência de conciliação** (ID 6954120) e **de apresentar defesa**.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 9295733).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios pactuados.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025966-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS GIUSTI LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS GIUSTI LTDA - EPP**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 237.132,06** (duzentos e trinta e sete mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos), cujo valor está atualizado até novembro de 2017.

A CEF afirma que celebrou “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica” com a **parte ré**, que contratou cheque empresa e cartão de crédito (“Cartão BNDES”) com a **instituição financeira**, utilizando os recursos financeiros disponibilizados. Assevera que, diante do inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 6046639), a **parte ré deixou de comparecer na audiência de conciliação** (ID 7232182) e **de apresentar defesa**.

Em intimação (ID 9169862), a CEF noticiou que as partes se compuseram em relação ao contrato n. 0275197000015890 e requereu a **extinção parcial** do feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do CPC.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

A **parte autora** pede a **extinção parcial** do feito (ID 9169862) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram acerca do contrato n. 0275.003.00001589-0 (ID 3720652), tenho que houve **perda superveniente do interesse processual** em relação a ele, razão pela qual **JULGO o feito parcialmente extinto, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais contratos, à vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento dos valores indicados nos demonstrativos de débito juntados aos autos, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios pactuados.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide, em decorrência da exclusão do contrato n. 0275.003.00001589-0).

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

8136

ASSISTENTE: DVK DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **DVK DISTRIBUIDORA EIRELI - ME**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 112.510,05** (cento e doze mil, quinhentos e dez reais e cinco centavos), atualizado até setembro de 2017.

A **instituição financeira autora** afirma que a **parte ré** emitiu, em favor da **CEF**, Cédulas de Crédito Bancário (que foram extraviadas) e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 8997258 e ID 8997259), a **parte ré** deixou de comparecer na audiência de conciliação (ID 9158363) e de apresentar defesa.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** informou que não possui interesse na produção de outras provas. (ID 10633984).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios pactuados.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a **CEF** apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

8136

RÉU: NELSON RUBENS DA SILVA EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **NELSON RUBENS DA SILVA EIRELI - EPP**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 43.082,36** (quarenta e três mil, oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado até setembro de 2017.

A **instituição financeira autora** afirma que a **parte ré** solicitou empréstimo bancário, cujo contrato não foi formalizado ou foi extraviado, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 4817759), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 6949120).

Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela empresa ré.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 11149329).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios pactuados.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004994-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 9406914, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5030554-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUARANI S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **Ação de Consignação em Pagamento**, proposta por **TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A** (atual denominação de **GUARANI S/A**), em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, visando a obter provimento jurisdicional que a autorize a **depositar judicialmente** a quantia de **RS 875.740,53** (oitocentos e setenta e cinco mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), para, com isso, dar-se por cumprida a obrigação de pagamento que a autora tem com o réu.

Narra a autora haver promovido a colheita de parcela do canavial existente no imóvel Fazenda Colômbia/Água Fria (matrícula nº 41.304 e transcrições nºs 10.612, 12.609, 14.971, 18.510, 19.719, 21.898 e 22.974, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP), após a solicitação do réu, que é possuidor do referido terreno desde 16/12/2016, data de emissão na posse nos autos da Ação de Desapropriação nº 5000329-88.2018.403.6138.

Afirma que após a realização do serviço, do fornecimento da cana-de-açúcar resultou um **crédito de RS 875.740,53** (oitocentos e setenta e cinco mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) **em favor do réu**, mas que este, apesar de notificado extrajudicialmente, deixou de apresentar as informações bancárias para a realização do pagamento das notas fiscais n.º 10330, 10469 e 10650.

Assim, diante da inércia do réu, ajuíza a presente demanda para o fim de dar-se por efetivamente cumprida a sua obrigação.

É o breve relato, decidido.

Em uma análise sumária, tenho que a **ação de consignação em pagamento**, prevista nos artigos 334 e seguintes do Código Civil e 539 e seguintes do Código de Processo Civil, representa o **instituto adequado** à pretensão autoral, na medida em que o réu, mesmo tendo sido **notificado extrajudicialmente** (ID 12998296), deixou de fornecer os dados para a efetivação do pagamento das Notas Fiscais de ID 12998296 – páginas 4 a 6, cujos serviços foram devidamente **autorizados**, consoante demonstra o documento de ID 12998295 – página 5, subscrito pelo Chefe da Divisão de Obtenção e Implantação de P.A do INCRA-SP.

Assim, **autorizo a realização do depósito** no montante de **RS 875.740,53** (oitocentos e setenta e cinco mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos).

Efetivado o depósito no prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 542, inciso I do CPC), **cite-se o réu**, nos termos do inciso II do art. 542, do Código de Processo Civil, para que proceda ao seu levantamento ou ofereça contestação.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019411-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN KENTARO KAMIMURA - EPP, RODRIGO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DECISÃO

Vistos etc.

ID 12477007: trata-se de pedido de **RECONSIDERAÇÃO** formulado pela parte impetrante (IVAN KENTARO KAMIMURA e RODRIGO ALVES DE SOUZA) em face da decisão de ID 10965306, que **indeferiu o pedido de liminar**. Requer, à vista do parecer Ministério Público Federal, a “*suspensão do auto de multa n. 848/2018, no qual cobra-se uma multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela ausência de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento impetrante, até que este processo transite em julgado*”.

Vieram autos conclusos.

É o breve relato.

Restou consignado na decisão de ID 1096530 que o legislador conferiu maior amplitude à atuação do médico-veterinário no tocante à **direção técnica** dos estabelecimentos que tem por objeto a industrialização, produção e comercialização de produtos de origem animal, como é o caso do ovo, ao passo que a direção técnica a ser exercida pelo zootecnista encontra amparo no art. 3º, “c”, da Lei nº 5.550/68, cuja hipótese de incidência não se aplica à situação retratada nos autos.

Assim, considerando a ausência de alteração fático-jurídica, **mantenho** a decisão de ID 10965306 por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

5818

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000650-35.2018.4.03.6135

AUTOR: O.N.G VIVA BICHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA MELLO DUARTE - SP139035

RÉU: COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO, ANDRE LUIZ PERRONE DOS REIS

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **ONG VIVA BICHO** em face da **COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO e UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a proibição da **exportação de bovinos vivos** a partir do Porto de São Sebastião-SP. Requereu, em caráter liminar, a “*suspensão total das próximas operações de embarque de animais vivos, previstas para o ano de 2018, até decisão final desta*”.

Inicialmente distribuído (em 19/01/2018) perante o juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião-SP, o presente processo foi remetido ao juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, ante o reconhecimento do interesse da União Federal.

Por sua vez, o juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP reconheceu a **CONEXÃO** dessa demanda com a **Ação Civil Pública n. 5000325-94.2017.403.6135**, em trâmite neste juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo, de modo que declinou da competência e determinou a remessa dos presentes autos a este juízo por dependência à Ação Civil Pública n. 5000325-94.2017.403.6135, conforme decisão de ID 10251354, proferida em 20/08/2018.

Redistribuído o processo a esta Vara em 26/09/2018, foi determinado à parte autora que justificasse o interesse processual no prosseguimento do feito, conforme despacho de ID 11206314.

Devidamente intimada, a autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório, decidido.

Verifica-se que a presente demanda objetiva, como **provimento final**, a proibição de exportação de bovinos vivos no **Porto de São Sebastião/SP**, especificadamente.

Já com a Ação Civil Pública n. 5000325.94.2017.403.6135, em trâmite nesse juízo, visa-se à obtenção de provimento jurisdicional que determine a **mesma proibição mas com maior amplitude territorial**, ou seja, objetiva-se a proibição em todo **território nacional brasileiro** da exportação de animais vivos para o abate no exterior, ou seja, em todos os portos brasileiros, inclusive, por óbvio, o de São Sebastião.

Diante dessa abrangência nacional da ACP que tramita neste juízo da 25ª Vara Cível, o juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba entendeu que as ações são conexas e, dessa forma, devem ser julgadas conjuntamente, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias, razão pela qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este juízo para distribuição por dependência.

Pois bem

Dispõe o artigo 56 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015): “*Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais*”.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery “*há continência entre causas toda vez que objeto de uma (causa continente), por ser mais amplo, abrange o da outra (causa contida). A diferença entre as ações continente e contida é, portanto, quantitativa. A continência não deixa de ser uma espécie de conexão, sendo que a consequência processual advinda da existência de uma ou outra é a mesma: a modificação da competência. A distinção teórica que existe entre conexão e continência não tem outra consequência prática. É exemplo de continência: ação de indenização por acidente de veículo onde se pedem lucros cessantes (causa contida) e outra ação reparatória, pelo mesmo acidente, onde se pleiteiam perdas e danos, que englobam os lucros cessantes*” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 313).

Assim, **continência é espécie do gênero conexão**, e tanto a conexão como a continência podem ocasionar a **reunião dos processos** para decisão conjunta.

No entanto, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) traz uma inovação quanto ao instituto da continência. Dispõe o artigo 57:

“**Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas**”.

No presente caso, a **Ação Civil Pública nº. 5000325.94.2017.403.6135**, que é a **ação continente** porque seu objeto é **mais amplo**, foi distribuída originariamente em 11/12/2017, perante o juízo da 14ª Vara do Distrito Federal, ao passo que a presente ACP (ação contida) foi distribuída em 19/01/2018, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião.

Desse modo, não é o caso de reunião de ações, mas sim de **extinção** sem resolução de mérito da ação contida.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso X, combinado com o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), sem resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO MATEUS JAMUSSI GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALVES DO NASCIMENTO - SP263376
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DA CIRCUNSCRIÇÃO DE SANTO ANDRÉ, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de liminar**, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PAULO MATEUS JAMUSSI GOMES** contra o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata concessão de seu **registro profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho**.

Narra o impetrante, em suma, ser bacharel em Engenharia de Saúde e Segurança do Trabalho, pela Universidade Federal de Itajubá, curso reconhecido pelo MEC pela Portaria nº 546, de 12 de setembro de 2014.

Afirma que solicitou a sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP e que, a despeito da apresentação de todos os documentos necessários, “o CREA não permite o seu registro como engenheiro de segurança do trabalho, sob a alegação de que o curso da Universidade Federal de Itajubá, não atendeu os requisitos exigidos para sua regulamentação perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura” (ID 9814901).

Com a inicial vieram os documentos.

Notificada, a Autoridade prestou informações (ID 11151009). Suscitou a sua ilegitimidade passiva e requereu a inclusão do CREA-MG e do CONFEA. No mérito, alegou que a Lei 7.410/85 estabelece que para o exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho, há a obrigatoriedade de formação anterior em Engenharia ou em Arquitetura.

O CREA/SP requereu a redistribuição do feito, uma vez que a sua sede se encontra estabelecida na cidade de São Paulo (ID 11220339).

Diante disso, o feito, inicialmente distribuído à Subseção de Santo André, foi remetido a esta Subseção, por declínio de competência (decisão de ID 11231778).

Intimada a manifestar-se sobre a preliminar (ID 12005008), a impetrante.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ao que se verifica, o requerimento de registro profissional fora direcionado ao **CREA/SP**. Mostra-se, assim, irrelevante o fato de que, por divisões internas do Conselho, tenha havido a solicitação de providências ao CREA/MG.

Além disso, embora as decisões dos Conselhos Regionais possam embasar-se em Resoluções emanadas do CONFEA, consoante previsto no art. 34, alíneas “c” e “f” da Lei nº 5.194/1966, a àqueles compete a análise dos requerimentos e processos de registro.

Por fim, ainda que assim não fosse, tendo a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrado o mérito da discussão, e esclarecido acerca da questão controvertida, isso permite que se dessuma a incidência, no caso, da **teoria da encampação** firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Superada a preliminar, tenho por presentes os requisitos à concessão da medida liminar.

Pois bem

Embora a atividade fiscalizadora seja atribuição dos Conselhos Profissionais, é cediço que a atuação desses, porque submetida aos ditames constitucionais, deve ser pautada pelo princípio maior do livre exercício de profissão.

No presente caso, o impetrante apresenta diploma com o título de “**bacharel em Engenharia de Saúde e Segurança do Trabalho**” (ID 9814905), cuja graduação fora obtida em curso oferecido pela Universidade Federal de Itajubá, reconhecido pelo MEC por intermédio da Portaria nº 546, de 12 de setembro de 2014, publicada no D.O.U. em 16 de setembro de 2014 (ID 9814906).

Deveras, a Lei nº 7.410/85, em seus arts. 1º e 2º define os parâmetros quanto à especialização de engenheiros e arquitetos em **Engenharia da Segurança do Trabalho** e também quanto ao cargo técnico, sem fazer menção expressa à graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, *in verbis*:

“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

- I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;
- II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;
- III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

- I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;
- II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;
- III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida”

Não se pode olvidar, todavia, que a União Federal em momento posterior à edição da norma supra mencionada e por manifestação de seu órgão competente consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), **reconheceu como válido o curso do impetrante** (Engenharia de Segurança do Trabalho).

Assim, não se veste de legalidade qualquer conduta quanto à restrição das atribuições profissionais.

É este, inclusive o entendimento que vem sendo adotado no E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. EMISSÃO DA CARTEIRA. Nos termos do artigo 464 do CPC, o juiz pode indeferir a realização de prova pericial quando julgá-la desnecessária ao esclarecimento da lide, levando-se em consideração outras já previamente produzidas. Portanto, não há nada que o obrigue a deferir tal prova quando entende pela suficiência dos elementos contidos nos autos para a elucidação dos fatos. Ademais a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Aos conselhos profissionais compete a fiscalização do exercício da respectiva atividade profissional, não lhes cabendo aferir a regularidade de cursos de especialização ou pós-graduação, atribuição esta conferida ao Ministério da Educação. Assim, o CREA não pode negar validade a diploma obtido regularmente em curso reconhecido pela União Federal por meio do MEC. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TR3, Apelação Cível 0003658-03.2015.403.6106, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2018 - destaque)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. LEI 7.410/1985. EXIGÊNCIA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO BACHARELADO ESPECÍFICO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MEC PARA O RECONHECIMENTO DO CURSO. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Pretende o impetrante assegurar direito dito líquido e certo de proceder seu registro no órgão de classe de sua atividade profissional (CREA/SP), ao fundamento de que concluiu o curso de Bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho, em 19/12/2015, tendo colado grau em 28/01/2016. Ocorre que, tendo solicitado sua inscrição no Conselho de Classe, a mesma restou indeferida, em que pese o cumprimento de todos os requisitos legais para tanto e seu curso ser reconhecido pela Portaria nº 546/2014 do Ministério da Educação. 2. As diretrizes e bases da educação nacional é disciplinada pela Lei nº 9.394/96 que, em seu artigo 9º, estabelece que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante. 3. In casu, o curso de graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pelo impetrante é reconhecido e autorizado pelo MEC, consoante a Portaria nº 546/2014. Cediço que cabe ao conselho profissional tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador do CREA, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão. 4. Ilegitimidade do ato do Presidente do CREA/SP que negou o registro do curso realizado pelo impetrante, competindo ao Ministério da Educação o reconhecimento da validade do curso em questão e não ao órgão de fiscalização profissional (CREA). 5. Apelação à que se dá provimento. (TR3, Apelação Cível 0003658-03.2015.403.6106, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, j. 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 24/01/2018 - destaque).

Assim, considerando que o pedido de registro foi protocolado em **10/03/2015** e que até a presente data se encontra inconclusiva a situação do impetrante, em razão da celeuma quanto ao curso de "Engenharia de Saúde e Segurança do Trabalho", tenho como satisfatórios os elementos ora trazidos aos autos, que corroboram a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante. E, da mesma forma, presente se acha o requisito legal do *periculum in mora*, à vista da restrição das atividades profissionais do impetrante.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** pleiteado para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório profissional do Impetrante (**PAULO MATEUS JAMUSSI GOMES**) como **Engenheiro de Segurança do Trabalho**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após a apresentação de parecer, tome à conclusão para sentença.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

7990

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027385-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HCP ASSOCIADOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o recolhimento do preparo em apelação.

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020690-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora opôs embargos de declaração, em face do despacho de ID 12112554, visto não ter constado expressamente que a expedição de requisitório referente aos honorários será em apartado.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

De fato, como o valor acolhido engloba principal e honorários advocatícios e estes últimos são inferiores a R\$ 57.240,00, deve ser expedido também Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao advogado.

No que se refere aos honorários contratuais, devidamente comprovado nos autos, a Resolução nº 458/17, que trata dos pagamentos dos Ofícios Requisitórios, em seu artigo 8º, inciso XIV, resta claro ao determinar que o destaque do valor de honorários contratuais será na requisição do beneficiário principal. Portanto, será englobado no Ofício Precatório.

Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração da parte autora, para sanar a omissão apontada, nos termos acima expostos.

Manifestação de ID 12267894. Indefero o pedido da União Federal, para intimação da parte autora, a fim de que pague a verba honorária fixada no despacho de ID 12112554, haja vista que a execução do valor ficou condicionada à alteração da situação financeira da parte.

Intime-se e expeça-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022881-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA EDITH BERTOLETTI GAMBOA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DAL MORO AMARANTE - SP296813, CARLA PEREZ DANTAS - SP278311

DESPACHO

ID 11739084 - Expeça-se ofício de transferência de valores, nos termos em que requerido.

Com o cumprimento do ofício, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015385-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA EMILIA FERNANDES, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT, MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA, MARLI IZABEL PENTEADO MANINI, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT, ROSA TOSHIKO ISHI, TOMIE SHIMAOKA, VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 60.737,96 para outubro/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida às autoras, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003549-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOMES CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI, MARCIA CRISTINA SANCHEZ GOMES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Foi proferida sentença, julgando improcedentes os embargos à execução e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A parte embargante, intimada nos termos do art. 523 do CPC, quedou-se inerte.

Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00207480820164036100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC. Defiro, assim, o pedido ID 12298434.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3º T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030703-07.2018.4.03.6100
AUTOR: GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912, FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

DESPACHO

Intimem-se os RÉUS para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030382-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA CORREA DE SOUZA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ºT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010990-46.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ACOS VIC LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

Id 13092920 - Intimem-se as partes da Audiência designada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara de Santo André/SP, para o dia 23 de janeiro de 2019, às 14h30.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030741-19.2018.4.03.6100
AUTOR: EDSON VIEIRA CALVACANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO BRITO FRANCO - SP95419
RÉU: ITABERABA LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, redistribuída da Justiça Estadual, movida por EDSON VIEIRA CAVALCANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITABERABA LOTÉRICAS LTDA - ME para o recebimento de indenizações a título de danos morais e materiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.450,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se, para ciência da autora, e após cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5029220-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALI MAHDI KADHIM.
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS - SP420748, LUIZ ANTONIO ZULLANI - SP329367

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência aos autores da redistribuição.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Da análise dos autos, verifico que os documentos de fls. 19/26 (Procuração, Declaração de Pobreza e o Contrato de Compra e Venda de Ponto Comercial) estão com cortes na lateral direita, impossibilitando a análise dos mesmos. Intime-se, portanto, a parte autora para regularização, no prazo de 15 dias.

Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029031-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO HALLULI FERREIRA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/R.S, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030235-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNILEVER BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existe, em seu nome, um débito em cobrança, objeto do processo administrativo nº 19515.002941/2010-96.

Afirma, ainda, que, enquanto não houver a distribuição da execução fiscal, está impedida de apresentar garantia do débito e obter certidão de regularidade fiscal.

Alega que pretende oferecer seguro garantia a fim de garantir futura execução fiscal e possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que o seguro garantia tem fundamento na Lei nº 6.830/80 e que preenche os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

Pede que seja deferida a tutela para que seja aceito o seguro garantia, no valor do débito discutido no processo administrativo nº 19515.002941/2010-96, bem como para que tal débito deixe de constituir óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e não acarrete a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Intimada, a União concordou com o seguro garantia oferecido (Id 13090026).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que o débito, oriundo do processo administrativo nº 19515.002941/2010-96 não impeça a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nem seja causa de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do seguro garantia apresentado.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: *“tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”* A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: *“No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entende que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: *“Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”*

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)

Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

A União, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela autora, concordou com a mesma.

Ora, o oferecimento de seguro garantia está previsto no art. 9º da Lei nº 6.830/80, como garantia da execução.

E entendo que a garantia ora apresentada tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o débito, oriundo do processo administrativo nº 19515.002941/2010-96 não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nem acarrete a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da apólice de seguro apresentada.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030427-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA D'URSO

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030437-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA FLORISA DE OLIVEIRA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nilton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029776-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO GASPARD DA SILVEIRA - SP72556, DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ELIZABETH SANTIAGO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser correntista da CEF há mais de 15 anos e que, por ação de estelionatários, foram sacados valores de sua conta, além de ter sido contratado um empréstimo fraudulento.

Afirma, ainda, que os estelionatários entraram em contato, por telefone, informando que haviam sido identificados gastos suspeitos em sua conta, dando informações precisas sobre seus dados pessoais, telefones de contato e número das contas e dos seus cartões de crédito, para comprovar a legitimidade do contato do suposto setor de segurança da CEF.

Alega que foi orientada a entrar em contato com a central de atendimento da CEF e que, ao fazer isso, foi orientada a cortar os cartões, redigir uma carta autorizando o cancelamento dos mesmos e entregá-los ao motoboy que foi até a sua residência retirá-los.

Alega, ainda, que no dia seguinte compareceu à agência, tendo percebido que tinha sido vítima de estelionatários, que, em razão da falha no sistema de segurança da CEF, obtiveram informações privilegiadas de suas contas e dados pessoais,

Aduz que contestou as transações, administrativamente, e noticiou o ocorrido por meio de Boletim de Ocorrência, mas que a ré indeferiu o pedido de restituição dos valores, sob o argumento de que não foram constatados indícios de fraude.

Sustenta que o empréstimo realizado em seu nome, no valor de R\$ 7.760,00, e que os saques ocorridos não foram feitos por ela, devendo ser ressarcidos, em razão da evidente falha na prestação do serviço bancário.

Sustenta, ainda, ter direito à indenização pelo dano moral sofrido.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a cobrança das parcelas relativas ao empréstimo de R\$ 7.760,00, bem como para que seja deferida a inversão do ônus da prova. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com as alegações da autora, houve a contratação de um empréstimo fraudulento em seu nome, bem como a realização de saques indevidos em sua conta perante a CEF.

O referido empréstimo, segundo afirma, gerará descontos mensais em sua conta corrente, de forma indevida.

A autora juntou as contestações realizadas em razão das movimentações indevidas em sua conta, além do Boletim de Ocorrência, dando conta do ocorrido.

Embora os documentos juntados aos autos não comprovem, efetivamente, as alegações da autora, o fato é que os descontos mensais em sua conta corrente poderão causar prejuízo indevido sobre verba de natureza alimentar.

No entanto, em sede de tutela, não é possível determinar o estorno imediato dos valores já descontados, o que deve ser apurado no decorrer da ação.

Está, pois, claro o “periculum in mora”.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré abstenha-se de efetuar novos descontos a título de prestação do empréstimo realizado em nome da autora (conta nº 4054.001.00000293-7).

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 20/02/2019, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027946-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ENEIDE PILATTI LAFFITTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 13017085 - Recebo como aditamento da inicial. A parte autora demonstrou interesse na realização da audiência de conciliação.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, **fica designado o dia 20/02/2019, às 14h00, para realização de audiência de conciliação**, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se as partes da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030323-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TROMBINI EMBALAGENS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TROMBINI EMBALAGENS S/A ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, sob o regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Afirma, ainda, que o STJ conceituou insumo segundo o critério da essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica, no julgamento de recurso especial em sede de recurso repetitivo (REsp 1.221.170).

Sustenta ter direito aos créditos dos insumos essenciais ou relevantes ao desenvolvimento de sua atividade e que as Instruções Normativas que restringem seu direito são ilegais e afrontam os princípios da não cumulatividade e da capacidade contributiva.

Sustenta, ainda, que o conceito de insumo, dado pelo STJ, abrange todos os custos, mas que as despesas, quando essenciais ou relevantes, estão abrangidas no conceito de insumo, gerando direito ao crédito de Pis e de Cofins.

Alega, assim, que deve ser reconhecido o direito aos créditos dos seguintes insumos: bens diretamente aplicados – bens e serviços utilizados no desenvolvimento da atividade principal da empresa (matéria prima, material intermediário, embalagens, frete aquisição e transferência, industrialização por conta e ordem, bens e serviços utilizados diretamente no processo produtivo, água, material de limpeza e desinfecção, materiais de exames laboratoriais, materiais de segurança – NBR), combustíveis e lubrificantes, serviço de manutenção de máquinas e equipamentos e peças de reposição, bens e serviços por imposição legal (EPI, Brigada de incêndio).

Acrescenta ter direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a não atuação sobre os créditos tomados de Pis e de Cofins, segundo os critérios da essencialidade e relevância, notadamente dos insumos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito referente aos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo, para a realização de seu objeto social.

O art. 195, I, “b” e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)”

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta “não-cumulatividade”.

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a “não cumulatividade” do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar ao termo insumo a extensão almejada pela autora, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que a autora pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada às despesas indicadas na inicial, que não se referem ao processo de transformação e produção do bem comercializado, se enquadrem no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

“Art. 3º-Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)''

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da autora.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.

1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos “insumos” adquiridos pela pessoa jurídica, assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.

2. É inviável entender o alcance da expressão “insumo” de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não mereçam custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado”.

(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP’S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As MP’s nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativas, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.

4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.

5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.

8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.

9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.

10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.

11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.

13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida.”

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030706-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

METALPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, para parcelamento de débitos existentes em seu nome.

Afirma, ainda, que incluiu débitos relativos ao Pis e à Cofins, que contém parcela relevante já declarada inconstitucional pelo STF, que firmou a tese segundo a qual o ICMS não deve compor a base de cálculo do Pis e da Cofins, assim como o ICMS, o ISS, o Pis e a Cofins não devem compor a base de cálculo da CPRB.

Alega que tais inconstitucionalidades também foram reconhecidas nos autos do mandado de segurança impetrado por ela.

Sustenta ter direito à revisão judicial do parcelamento, com a exclusão de parcelas consideradas inconstitucionais.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a modalidade do Pert até que se realize a revisão pretendida, bem como para que seja determinada a revisão do Pert a fim de recalcular o Pis e a Cofins, apresentados no programa, sem a indevida inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo e de recalcular a CPRB, apresentada no programa, sem a indevida inclusão do ICMS, ISS, Pis e Cofins em sua base de cálculo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende a exclusão de valores nos débitos incluídos no Pert (Pis, Cofins e CPRB), sob o argumento de que já houve decisão judicial reconhecendo que o ICMS, o ISS, o Pis e a Cofins não devem compor suas bases de cálculo.

O § 4º do artigo 1º da Lei nº 13.496/17 estabelece que a adesão ao Pert implica em confissão irrevogável e irreatável dos débitos indicados pelo sujeito passivo. E o artigo 5º prevê que o sujeito passivo deve desistir das ações judiciais, renunciando ao direito em que se fundam, para promover a inclusão de débitos em discussão judicial.

Ora, diante desses dispositivos legais, verifico que não cabe a este Juízo determinar a revisão dos valores indicados e confessados, no Pert, por vontade própria do contribuinte.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

D E C I S Ã O

COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, para parcelamento de débitos existentes em seu nome.

Afirma, ainda, que incluiu débitos relativos ao Pis e à Cofins, que contém parcela relevante já declarada inconstitucional pelo STF, que firmou a tese segundo a qual o ICMS não deve compor a base de cálculo do Pis e da Cofins, assim como o ICMS, o ISS, o Pis e a Cofins não devem compor a base de cálculo da CPRB.

Alega que tais inconstitucionalidades também foram reconhecidas nos autos do mandado de segurança impetrado por ela.

Sustenta ter direito à revisão judicial do parcelamento, com a exclusão de parcelas consideradas inconstitucionais.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a modalidade do Pert até que se realize a revisão pretendida, bem como para que seja determinada a revisão do Pert a fim de recalcular o Pis e a Cofins, apresentados no programa, sem a indevida inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo e de recalcular a CPRB, apresentada no programa, sem a indevida inclusão do ICMS, ISS, Pis e Cofins em sua base de cálculo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende a exclusão de valores nos débitos incluídos no Pert (Pis, Cofins e CPRB), sob o argumento de que já houve decisão judicial reconhecendo que o ICMS, o ISS, o Pis e a Cofins não devem compor suas bases de cálculo.

O § 4º do artigo 1º da Lei nº 13.496/17 estabelece que a adesão ao Pert implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo sujeito passivo. E o artigo 5º prevê que o sujeito passivo deve desistir das ações judiciais, renunciando ao direito em que se fundam, para promover a inclusão de débitos em discussão judicial.

Ora, diante desses dispositivos legais, verifico que não cabe a este Juízo determinar a revisão dos valores indicados e confessados, no Pert, por vontade própria do contribuinte.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

D E C I S Ã O

COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no ramo de processamento industrial e comércio de produtos de origem agrária, desde 1966, estando sujeita à fiscalização de diversos órgãos de controle.

Afirma, ainda, que em 04/12/2017, foi autuada nos autos do processo administrativo nº 21052.034811/2017-25 (auto de infração nº 465/2017), tendo apresentado defesa, que foi rejeitada, impondo-se uma multa no valor de R\$ 11.736,39.

Alega que o processo administrativo está eivado de nulidades e tem, como lastro, somente o certificado oficial de análise (COA) nº 09032/17-SP do Laboratório Nacional Agropecuário.

Alega, ainda, que, no laudo pericial, não constam informações precisas sobre o momento da conclusão da análise do material coletado, impedindo a apuração da regularidade da análise.

Sustenta que o horário da conclusão da análise laboratorial é requisito essencial para a validade do laudo, já que, para alimentos perecíveis, o prazo é de 24 horas para o término da análise.

Sustenta, ainda, que não é possível saber como a autoridade impetrada chegou ao valor da multa, o que implica em sua nulidade.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 21052.034811/2017-25, bem como da multa imposta.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a aplicação de multa, nos autos do processo administrativo nº 21052.034811/2017-25.

De acordo com os autos, verifico que foi lavrado o auto de infração nº 465/2017, em razão de inspeção de produto de origem animal, leite pasteurizado integral.

Apesar de a impetrante afirmar que o processo administrativo apresenta irregularidades, não há, nessa análise superficial, elementos suficientes que indiquem a existência de ilegalidades a serem afastadas.

Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030696-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLENT COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ALLENT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada incluiu, na base de cálculo das mesmas, o produto da arrecadação do ICMS destacado na nota fiscal de venda de seus produtos.

Alega que o IRPJ e a CSLL incide sobre a receita bruta auferida, incluindo os valores do ICMS.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão de liminar para que seja garantida a exclusão do ICMS da base de cálculo do CSLL e do IRPJ, apurados com base no lucro presumido.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que este não constitui receita bruta/faturamento.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”

(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johanson Di Salvo - grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029874-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VIDAS HOME CARE EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante tem, como objeto social, a prestação de serviços de assistência domiciliar, que visa dar continuidade ao tratamento hospitalar em domicílio, realizado por equipe multidisciplinar com a mesma qualidade e tecnologia da existe em hospital.

Afirma que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido, por exercer atividade equiparada aos serviços hospitalares.

Sustenta que já se consignou que não importa o local em que o serviço seja prestado para que sua natureza seja considerada hospitalar.

Pede a concessão da liminar para garantir o direito de recolher o IRPJ e a CSLL, com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente.

A impetrante regularizou a inicial, atribuindo valor à causa.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 13017551 como aditamento à inicial, ficando atribuído valor à causa de R\$ 100.000,00. **Anote-se.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da presente ação, para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. **Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior; decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

A impetrante tem, como objeto social, a prestação de serviços de assistência domiciliar "home care" nas modalidades de atendimento domiciliar e/ou internação domiciliar, atendimento e orientações médicas por telefone e atendimento pré hospitalar.

De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a impetrante está inscrita no código 87.12-3-00, assim descrito no site eletrônico do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=grupo&tipo=cnae&versao=9&grupo=873>):

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES

Grupo:	873	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
Classe:	87-30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares

Ora, da análise da atividade da impetrante acima descrita, verifico que a atividade desenvolvida pela mesma equipara-se, ao menos em parte, às das prestadoras de serviços hospitalares.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 5ª Região:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). NATUREZA DA ATIVIDADE. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO PREVISTA PARA ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES. ART. 15, §1º, III, A, LEI 9.249/95.

- Apelação da Fazenda Nacional contra o reconhecimento da empresa autora (prestadora de serviços de home care) como executora de serviços hospitalares, para efeito de aplicação da redução de alíquota do IRPJ e CSLL (art. 15, §1º, III, a, Lei 9.249/95).

- De acordo com o entendimento pacificado pela Primeira Turma do STJ, para efeitos de pagamento de tributos em alíquotas reduzidas deve-se interpretar a expressão “serviços hospitalares” de forma objetiva, ou seja, o critério será a natureza do serviço prestado, abrangendo as atividades de promoção à saúde que se vinculam as atividades desenvolvidas pelos hospitais, mas não necessariamente dentro de estabelecimentos hospitalares, exceto em relação às simples consultas médicas (EDcl no REsp 963522/SC; 26/02/10).

- Tomando por base a decisão do STJ, bem como a conceituação do Ministério da Saúde através da Nota Técnica nº 20 de 18 de fevereiro de 2002, conclui-se que as atividades desenvolvidas pelas empresas de home care enquadram-se perfeitamente na definição de serviços hospitalares, já que promove atendimento de internação à pacientes externos, ou seja, em seus respectivos domicílios, contando com estrutura de equipamentos, medicamentos, médicos, nutricionistas, fisioterapeutas e, principalmente, enfermeiros.

- A Fazenda Nacional, quando da resposta ao processo de consulta nº 267/03, sobre o alcance do art. 23, IN 306/03 (ainda sem a alteração da IN 480/04), e ao processo de consulta nº 53/06, sobre o art. 10, XIII, Lei 10.833/03 (regime de tributação da COFINS), se pronunciou favoravelmente ao enquadramento dos serviços de home care como serviços hospitalares.

- Por se tratar de empresa prestadora de serviços de internamentos domiciliares (home care), entendo que deverá ser aplicada à demandante a regra do art. 15, §1º, III, a, Lei 9.249/95, com a redução das alíquotas de IRPJ e CSLL aos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta.

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional não providas.”

(AC 200883000149419, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/02/2011, DJ de 02/03/2011, Relator: Paulo Gadelha – grifei)

No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, ao julgar o AI 50200521420174030000 (2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 03/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 23/11/2018, Relatora: Monica Machado Nobre).

Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a alíquota reduzida, sujeitará a impetrante à atuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar o direito de a impetrante recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026596-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VENTILADORES BERNAUER S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE CENTRALIZADORA NACIONAL - CEEMP - OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS

D E C I S Ã O

VENTILADORES BERNAUER S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Gerente Centralizadora Nacional CEEMP Operações para o Empregador FGTS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está em recuperação judicial (processo nº 1108062-26.2014.8.26.0100 – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo) e que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Afirma, ainda, que para dar cumprimento à decisão judicial de pagamento integral dos valores correspondentes ao INSS aderiu ao PERT e procurou a CEF para parcelar os débitos existentes a título de FGTS.

Alega que foi informada de que o saldo devedor de FGTS era de R\$ 3.308.734,93, o que está errado.

Alega, ainda, que a CEF não levou em consideração que houve a homologação de acordos na Justiça do Trabalho e que os créditos estão habilitados nos autos do processo de recuperação judicial.

Assim, prossegue, tais créditos devem ser excluídos do parcelamento pretendido, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Sustenta que são devidos somente os valores correspondentes ao FGTS dos trabalhadores que estão regularmente registrados como funcionários ativos da empresa, já que os relativos aos funcionários desligados antes do pedido de recuperação judicial estão habilitados naqueles autos, como credores da classe I (preferenciais).

Afirma que a autoridade impetrada indeferiu a exclusão dos valores do parcelamento referentes aos funcionários habilitados na recuperação judicial, apesar da alegação de que eles serão pagos diretamente aos credores.

Acrescenta que, com a exclusão pretendida, o débito a ser parcelado será de R\$ 822.879,82.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada exclua os valores relativos aos credores Classe I habilitados nos autos da recuperação judicial, autorizando o parcelamento ordinário do saldo remanescente, com a expedição da respectiva CND.

Notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva. Afirma que a NDFG a ser revisada não foi lavrada por preposto da CEF, mas pelo Ministério do Trabalho.

Afirma, ainda, que a competência para inscrever o débito em dívida ativa é da Procuradoria da Fazenda Nacional e que a CEF não tem competência para cobrar os valores.

Alega se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, bem como alega inadequação da via eleita.

Sustenta que a impetrante não tem direito líquido e certo à certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a existência de débito.

Sustenta, ainda, que o pagamento direto ao empregado é vedado por lei, mesmo que seja decorrente de acordo firmado na Justiça do Trabalho,

Pede que seja denegada a segurança.

Intimada, a impetrante manifestou-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que a autoridade indicada está correta.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a revisão do saldo a ser parcelado a título de FGTS, objeto de NDFG, sob o argumento de que parte dos valores lá incluídos foram objeto de acordo na Justiça do Trabalho e serão pagos nos autos da recuperação judicial, existente perante a Justiça Estadual.

De acordo com os autos, verifico que foram lavradas a NDFG nº 200559419P e a NRFC nº 200559419P (Id 11827623) contra a impetrante, nos valores de R\$ 2.028.476,35 e 1.280.258,58.

Apesar de a impetrante afirmar que parte desses valores será paga com o resultado dos leilões de seus bens, no Plano de Recuperação Judicial, por se tratar de créditos preferenciais, não é possível determinar que a autoridade impetrada proceda à revisão das autuações.

Com efeito, a impetrante, para obter a revisão do parcelamento, deve, antes, obter a revisão das NDFGs, junto à autoridade administrativa que as lavrou.

Somente depois de revisadas, pela autoridade competente, é que a autoridade impetrada deverá acolher o novo valor e proceder ao parcelamento do valor correto e emitir a certidão de regularidade fiscal pretendida.

Até que a revisão da NDFG ocorra não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Publique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5026350-55.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMIR RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 12569533).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou na ausência de bens penhorados, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017978-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DE ECA SPINOLA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça, intimando-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Restando infrutíferas todas as diligências aqui previstas, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

DECISÃO

ARTUR BERNARDO GRADIM, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Auditor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser auditor fiscal aposentado, com quase 70 anos de idade, tendo havido sua interdição provisória, com a curatela para sua esposa Celia Carneiro Gradim (processo nº 1007703-32.2018.8.26.0002 perante a 7ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional de Santo Amaro).

Afirma, ainda, que está impedido de praticar atos de sua vida civil e que sua curadora vem zelando por sua saúde e bem estar.

Alega que, em 2012, antes de se tornar incapaz, foi instaurado um processo administrativo pela Corregedoria da Receita Federal para investigar atos praticados no exercício do cargo de auditor fiscal, tendo somente sido cientificado e intimado em 2016, após sua aposentadoria e quando já não possuía condições e discernimento para gerir sua vida civil.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada, mesmo ciente da interdição judicial do impetrante, insiste em designar ato para seu interrogatório, sem a realização da necessária e obrigatória avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, cerceando seu direito de defesa e de produção de provas.

Sustenta que tem direito líquido e certo de não prestar interrogatório, em razão de sua insanidade civil, acrescido de sua avançada idade.

Pede a concessão da liminar para que seja afastada a obrigação de comparecer ao interrogatório, designado para o dia 25/10/2018. Subsidiariamente, pede que seja suspenso o interrogatório até a designação de uma avaliação biopsicossocial para atestar o nível de incapacidade do impetrante.

O impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual e para comprovar a validade da certidão de curatela.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições Id 12109337 e 12284173 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, não ser obrigado a comparecer ao ato de interrogatório, nos autos do processo administrativo disciplinar movido contra ele.

A Administração Pública está obrigada a disponibilizar o interrogatório do acusado em processo administrativo disciplinar, após a oitiva das testemunhas. Não se trata de uma obrigação do acusado, mas de uma oportunidade para ele se manifestar, em sua defesa.

O acusado, ao comparecer, tem o direito de permanecer calado e não responder às perguntas, sem que isso importe em confissão ou prejuízo a ele.

Tal garantia está prevista no artigo 5º, LXIII da Constituição Federal.

Assim, do mesmo modo que o silêncio, o não comparecimento do acusado não implica em confissão e não pode ser interpretado em prejuízo da defesa, já que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Desse modo, verifico que o impetrante não necessita de ordem judicial para deixar de comparecer ao ato designado para seu interrogatório, já que o mesmo não é obrigatório.

Entendo, pois, estar ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011344-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NICOLE RAFAELA BASSO(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE)

Autos nº. 0011344-10.2018.403.6181Fls. 32/36: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra NICOLE RAFAELA BASSO, dando-a como incurso nas penas do artigo 90, da Lei nº 8.666/93. Segundo a peça acusatória, no dia 23 de maio de 2016, a denunciada, na qualidade de única responsável legal da empresa NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP (NR BASSO), apresentou documento falso (Atestado de Capacidade Técnica) em certame licitatório promovido pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. Narra a exordial que a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região iniciou certame licitatório, no dia 18 de maio de 2016, para a contratação de empresa para a prestação continuada de serviços de conservação e limpeza, com fornecimento de profissionais uniformizados, materiais e equipamentos, a serem executados em determinadas cidades do Estado de São Paulo (Edital de Pregão Eletrônico 03/2016 - Processo 2.02.000.006502/2016-34). No dia dos fatos, a empresa da denunciada teve sua proposta classificada em 1º lugar, em razão do melhor lance de valor negociado para a prestação de serviços de limpeza na unidade localizada na cidade de Santos/SP, ocasião em que foi instada a apresentar documentos necessários à sua habilitação, quais sejam, certidão de filiação e atestado de capacidade técnica. Após recurso interposto pela empresa Fama Service Administração de Serviços Gerais Eireli, foram realizadas diligências, verificando-se que o atestado fornecido pela Advocacia Geral da União em Goiás, apresentado pela denunciada, era falso. Fls. 38/39 - A denúncia foi recebida aos 27 de setembro de 2018, com as deliberações de praxe. Fls. 56/66 - A defesa constituída da acusada, em resposta à acusação, aduziu, em preliminares, a falta de justa causa para o exercício da ação penal e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, ressaltou não participar da administração da sociedade comercial em comento, em que pese figurar no contrato social. Ressaltou não restar evidenciado lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal e que a conduta a ela imputada configuraria mera infração de caráter administrativo. Em caráter subsidiário, postulou pela substituição de eventual reprimenda por penas restritivas de direito. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Decido. Afasto a preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Cumpre elucidar que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado a denunciada indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da acusada. Verifica-se, nessa toada, que as cláusulas 7ª e 11ª do Contrato Social acostado às fls. 06/07 do volume único - Apenso I indicam que a responsabilidade pelos atos administrativos da empresa bem como sua titularidade pertencem unicamente à denunciada. Ora, para fins de verificação dos indícios de autoria, no caso da pessoa jurídica serão analisados o Estatuto ou Contrato Social da Empresa, podendo o indiciado ser o proprietário, o sócio, o administrador ou contador da sociedade, em conjunto ou isoladamente, responsável pela administração e escrituração contábil da empresa. O indiciamento da pessoa física nos crimes cometidos por pessoas jurídicas, tem respaldo legal com a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil brasileiro: Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Mesmo que o agente não tenha praticado o ato ilícito com as próprias mãos, a ele incumbia a administração e fiscalização dos atos praticados pela sociedade comercial, pois na condição de responsável tributário a sua omissão, anuência ou participação na gerência dos negócios contribuiu para o crime de frustrar ou fraudar procedimento licitatório. E, por fim, o delito imputado a acusada está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes. De acordo com entendimento do artigo 90, aquele que frustra ou frauda, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, comete crime e estará sujeito à pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. No caso deste artigo, não há dúvidas de que se trata de crime formal, bastando a conduta dolosa, e o tipo penal exige a intenção de obter a vantagem, portanto, temos o dolo específico. Veja o aresto abaixo colacionado acerca do tema: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao paciente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória. 3. O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório. 4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração acerca da ausência de indícios de autoria, questão que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências. 5. Ordem denegada. (STF, HC 116680 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 12-02-2014). (Destacamos). No mesmo sentido: (...) 3. A exordial acusatória descreveu precisa e objetivamente o fato delituoso, com a narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais, inclusive explicitando o favorecimento que teria ocorrido à empresa beneficiada com a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório em razão da escolha de modalidade diversa da exigida pela legislação e da falta de publicidade do certame, permitindo, assim, ao agravante, o exercício da mais ampla defesa assegurada no ordenamento constitucional, o que afasta a alegada ofensa do art. 41 do CPP. 4. Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93 que o agente frustrou ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, vantagem essa que pode ser para si ou para outrem. 5. As demais questões, como a prova do dolo subjetivo do acusado, por demandarem exame aprofundado de provas, não pode ser apreciada em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nº 983.730/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.05.2009.) (destacamos). Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constituiu, em tese, artigo 90, da Lei nº 8.666/93, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para a realização do interrogatório da acusada, o qual deverá comparecer, sob pena de revelia, no JUÍZO DEPRECADO no dia 13 de JUNHO de 2019 às 15:50 horas, a fim de ser interrogado pelo sistema de videoconferência. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF2, bem como o número do IP ínvio, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2018. RAECLEER BALDRASCA Juíza Federal

Expediente Nº 7425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CASSIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JULIANA FALAVIGNA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X LAERTE FALAVIGNA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Ante o teor da informação prestada pelo DRCl à fl. 430, aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, oficie-se novamente àquele órgão requerendo novas informações quanto ao cumprimento da carta rogatória. Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 7426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004130-80.2009.403.6181 (2009.61.81.004130-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON AGOSTINHO DA SILVA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X ANDERSON MACHADO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO MOURA DOS SANTOS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES GLORIA E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA X CLAUDEMIR ALVES(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES GLORIA E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA E SP099515 - MAURICIO SANT'ANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) 1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 879, cumpra-se a r. sentença de fcs. 662/669v e o v. acórdão de fl. 873v.2. Tendo em vista que os réus ANDERSON MACHADO, CRISTIANO MOURA DOS SANTOS, CLAUDEMIR ALVES e ROBSON AGOSTINHO DA SILVA foram condenados a uma pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com cumprimento inicial no regime semiaberto, exeçam-se os mandados de prisão em desfavor dos réus. Com o cumprimento dos referidos mandados, exeçam-se as guias de recolhimento definitivas que, depois de instruídas, deverão ser encaminhadas ao juízo da execução penal competente, conforme súmula 192 do STJ.3. Em relação ao réu ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA, considerando que sua pena definitiva restou fixada em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, exeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, desta Subseção Judiciária.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração das situações dos acusados para condenados em relação aos réus ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA, ANDERSON MACHADO, CRISTIANO MOURA DOS SANTOS, CLAUDEMIR ALVES e ROBSON AGOSTINHO DA SILVA. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Oficie-se à agência 0265 - Fórum Pedro Lessa (Caixa Econômica Federal) para que informe o montante atualizado da conta judicial à disposição deste juízo, referente aos valores bloqueados das contas bancárias dos réus. Instrua-se o ofício com cópia de fcs. 662/669v e 746/749. 7. Lancem-se os nomes dos réus ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA, ANDERSON MACHADO, CRISTIANO MOURA DOS SANTOS, CLAUDEMIR ALVES e ROBSON AGOSTINHO DA SILVA no rol de culpados.

Expediente Nº 7427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016211-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CARDOSO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA E MGI53859 - KARLA GISLANE DA SILVA LOPES) X ADALBERTO CARDOSO(MGI44193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA) 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0016211-85.2014.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉU: Paulo Victor Cardoso VISTOS ETC., PAULO VICTOR CARDOSO e ADALBERTO CARDOSO, já qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, e c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de sócios e administradores da empresa PINK ALIMENTOS DO BRASIL, teriam reduzido tributos relativos ao ano-calendário 2002 ao prestarem as autoridades fazendárias informações falsas acerca de pagamentos supostamente realizados e sobre o passivo mantido pela empresa, os quais, após a fiscalização, comprovou-se serem fictícios. Assim, agindo, reduziram a base de cálculo dos tributos federais devidos pela empresa. Consta da denúncia que no ano-calendário de 2002, foram escrituradas na contabilidade da PINK ALIMENTOS diversas operações comerciais fictícias, realizadas com pessoas interpostas (laranjas) e com empresas inidôneas, na medida em que diversas das pessoas jurídicas com as quais a empresa realizou negócios foram consideradas inaptas pela Receita Federal ou haviam sido bloqueadas pelos Governos do Estado de São Paulo e do Estado de Minas Gerais. Os pagamentos decorrentes de tais transações inexistentes totalizariam a quantia de R\$10.515.942,69, que foi considerada como custos na apuração do lucro da empresa e, conseqüentemente, levou a diminuição da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como das contribuições reflexas (PIS, COFINS e CSLL).A inicial também narra que a PINK ALIMENTOS mantém obrigações fictícias em seu passivo, posto que já liquidadas ou inexistentes, caracterizando omissão de receitas pelo contribuinte na medida em que permite a presunção de rendimentos não declarados e que foram empregados para quitar tais dívidas. Assim, a empresa teria promovido a baixa em seu passivo fictício por meio da transferência de R\$ 17.170.000,00 para a empresa off-shore uruguaia CYSSON CORP. FINANCIAL TRADING S/A, sob a justificativa de pagamento de operação simulada, realizada por seis Escrituras Públicas de Cessão de Direitos e Créditos em um contexto de blindagem patrimonial desmantelada no curso da chamada Operação Castelhana. Recebida a denúncia em 13 de novembro de 2015 (fcs. 445/446), foram os réus citados (fcs. 530/533) e apresentaram resposta à acusação por meio de advogados constituídos, que alegaram a ausência de constituição do crédito tributário. Na ocasião, a defesa de ADALBERTO arrolou 48 testemunhas, sendo uma delas residente no Uruguai, e a defesa de PAULO VICTOR arrolou 07 testemunhas (fcs. 479/526). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, tendo o magistrado determinado a adequação das testemunhas ao número legal (fcs. 535/536). Apesar de alegar que as 48 testemunhas eram imprescindíveis e que haveria cerceamento de defesa, o ilustre defensor de ADALBERTO não comprovou suas alegações, mas procedeu à adequação ao número legal (fcs. 551/554). Em 14/04/2016, o juízo deferiu a prova, determinando a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Deixou para decidir em audiência sobre a expedição de carta rogatória para a testemunha residente no exterior (fl. 577). Em seguida, em 31/06/2016, a defesa de PAULO VICTOR alegou a existência de parcelamento e requereu a suspensão da audiência designada para o dia 13/06/2016 (fcs. 686/692), o que ensejou o cancelamento das audiências nos juízos deprecados e a expedição de ofício à Receita Federal a fim de confirmar a existência do parcelamento alegado. Em audiência realizada em 21 de junho de 2016, o magistrado então oficiante determinou esclarecimentos à Receita Federal, mantendo, porém, os atos instrutórios já determinados, considerando que consta do histórico da Pink Alimentos, parcelamentos anteriores rescindidos por inadimplência, o que pode indicar manobra protelatória, tendo sido ouvida uma testemunha de acusação e estando os réus ausentes (fcs. 854/856). Por carta precatória foram ouvidas 09 testemunhas (fcs. 934/937, 970/973, 994/995, 1029/1032) e, após manifestação ministerial, houve a suspensão do feito e do prazo prescricional em razão do parcelamento em 26/09/2016 (fcs. 998). Em 27/07/2018 determinou-se o prosseguimento do feito em face da rescisão do parcelamento (fcs. 1138/1139). Novamente em 07/08/2018 vem a defesa de ADALBERTO informar a adesão a novo parcelamento e requerer o cancelamento da audiência designada (fcs. 1146/1164). Este juízo, então, solicitou informações da Receita Federal, mas manteve a audiência, deferindo a expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha do réu ADALBERTO (fcs. 1194/1195), que ofereceu quesitos (fcs. 1233/1236). A defesa de PAULO VICTOR, por sua vez, requereu o cancelamento da audiência em que ocorreria o interrogatório do réu, por entender que não poderia ser realizado antes do retorno das cartas precatórias e rogatória expedidas. Também informou novos endereços de uma testemunha que não havia sido encontrada por diversas vezes (fcs. 1348/1355). Em 08/10/2018 foi proferida decisão em que este juízo indeferiu os requerimentos da defesa de PAULO VICTOR, sob o argumento de ter sido constatado que a testemunha arrolada não possui qualquer vínculo com os endereços fornecidos, não tendo também sequer esclarecida a imprescindibilidade de sua oitiva. Na mesma oportunidade, observou que não há razão para a expedição de cartas precatórias para a realização de diligências manifestamente inúteis, que implicarão, obrigatoriamente, em gastos desnecessários dos recursos públicos destinados à prestação jurisdicional e o prolongamento do andamento processual, postergando-se, cada vez mais, o encerramento da instrução criminal, acrescentando que ao juiz, na condução da instrução criminal, é facultado o indeferimento de provas consideradas protelatórias, de acordo com o disposto no artigo 400, 1º, do Código de Processo Penal (fcs. 1361/1362). No dia 11/10/2018 ocorreu a audiência de instrução, não tendo comparecido os réus, tampouco as testemunhas de acusação e defesa, razão pela qual houve a redesignação do ato para o dia 31/10/2018, decidindo pela aplicação de multa às testemunhas em caso de ausência, sem prejuízo da condução coercitiva a ser realizada por força policial. Quanto aos réus, em caso de ausência, haveria o decreto de revelia e o exame dos requisitos da prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal (fcs. 1376/1377). Em audiência de instrução foram ouvidas uma testemunha de acusação, uma de defesa e foram interrogados os réus. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, a defesa de ADALBERTO requereu a expedição de ofício à Secretaria de Fazenda tanto de São Paulo quanto de Minas Gerais, solicitando informações sobre a situação cadastral das empresas consideradas inidôneas, além de prazo de 30 dias para a juntada de documentação que entende pertinente e também prazo mais extenso para apresentação de memoriais escritos. Esta magistrada indeferiu o pedido, nos termos seguintes: 1. Indefiro o pedido da defesa dos réus Adalberto e Paulo, visto que já existem nos autos documentos que indicam a inidoneidade das empresas referidas, bem como os motivos relatados pela Receita Federal. Além disso, o requerimento de diligências dos defensores não surgiu no curso da instrução como dispõe o artigo 402 do CPP, visto que as informações constam nos autos desde o início da investigação (na verdade, constam nos autos desde a fase de instauração da fiscalização tributária), sem que tenha sido requerido pela defesa nada semelhante anteriormente. Por fim, indefiro ainda o pedido de prazo suplementar de 30 dias para juntada de documentação, visto que, conforme já decidido anteriormente, houve diversas medidas protelatórias por parte da defesa dos réus e os documentos que pretendem apresentar poderiam ter sido providenciados há muito tempo. Note-se que este feito está incluído na Meta de julgamento do CNJ e deverá ser sentenciado ainda este ano, razão pela qual este Juízo não permitirá qualquer medida protelatória, imprimindo o ritmo normal e razoável para a prática dos atos processuais. Permitto, no entanto, que as defesas juntem aos autos documentos que entendam necessários junto com as alegações finais. 2. Considerando que nada mais foi requerido pelas partes nos termos do art. 402 do CPP, concedo o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. (fcs. 1391/1392). Superada a questão, foi reconhecida a extinção da punibilidade do corréu ADALBERTO em razão da prescrição, permanecendo no polo passivo apenas PAULO VICTOR. Em virtude disso, considerando que a testemunha que seria ouvida no Uruguai foi arrolada apenas por ADALBERTO, com a extinção do processo em relação a ele, solicitou-se a devolução da carta rogatória expedida, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal (fcs. 1396/1398). Em seguida, o órgão ministerial apresentou memoriais, nos quais pretende a condenação de PAULO VICTOR por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito, nos termos da denúncia (fcs. 1476/1484). Devidamente intimada para apresentar memoriais, em 29/11/2018 a defesa do acusado PAULO VICTOR atravessou petição, na qual não ofereceu suas alegações finais, requerendo, uma vez mais, a expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda de São Paulo e de Minas Gerais, bem como a oitiva da testemunha que havia sido arrolada por ADALBERTO no Uruguai. Na ocasião, não apresentou documentos, exceto cópias de requerimentos que encaminharam pelo Correio para a Secretaria da Fazenda de São Paulo e de Minas Gerais em novembro/2018 (fcs. 1643/1689). Considerando que as questões já haviam sido decididas anteriormente, este juízo entendeu prejudicado o pedido. Mais uma vez, em 03/12/2018, sem apresentar suas alegações finais, a defesa de PAULO VICTOR novamente reiterou os pedidos anteriores, ocasião em que este juízo assim decidiu: Indefiro pelos motivos exaustivamente já expostos. Observo que em caso de não observância do prazo para apresentação de memoriais, deverão os autos vir conclusos para aplicação da multa aos advogados, nos termos do artigo 265, do CPP. Saliente, ademais, que não serão tolerados pedidos procrastinatórios, tais como os que vem sendo realizados pela defesa do réu. Assim, findo o prazo dos memoriais, voltem conclusos (fcs. 1694/1695). Finalmente, a defesa do acusado apresentou seu memoriais, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por ter sido indeferida a expedição dos ofícios requeridos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, bem como por não ter sido ouvida a testemunha residente no Uruguai por carta rogatória, que havia sido arrolada pelo corréu Adalberto. No mérito, postou pela absolvição, sustentando a regularidade dos negócios jurídicos relativos às empresas declaradas inidôneas, a inexistência de passivo fictício, a ausência de autoria em relação ao réu PAULO VICTOR, manifestando-se também acerca da impossibilidade de aplicação da majorante descrita no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. Subsidiariamente, manifestou-se sobre a dosimetria de eventual pena a ser aplicada (fcs. 1705/1745). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Da preliminar de cerceamento de defesa: Inicialmente reitero todas as decisões anteriores lançadas nestes autos no sentido de que cabia à defesa a obtenção dos documentos que entendia necessários para demonstrar os fatos por ela alegados ou, ao menos, deveria ter comprovado no tempo e modo oportunos a absoluta impossibilidade de fazê-lo, principalmente considerando o tempo decorrido desde a citação do acusado PAULO VICTOR, o que ocorreu no final de 2015, isto é, há três anos. Note-se que mesmo antes de sua citação o réu já tinha conhecimento da autuação da Receita Federal, tendo prestado depoimento na Polícia Federal em maio de 2011, ocasião em que, acompanhado de advogado, relatou ter conhecimento de que a fiscalização tributária teve início em maio de 2006, tendo, inclusive, interposto recurso administrativo (fl. 272), não havendo motivo para que não tivesse adotado as providências necessárias para obter as provas que entendesse pertinentes. Nesse sentido, é incabível o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais realizado na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal e reiterado na fase de apresentação dos memoriais, ocasião em que alegou ter encaminhado requerimento, apresentando pedidos encaminhados pelos Correios. Isso porque a necessidade das diligências pretendidas não decorreu de fatos apurados no curso da instrução criminal e já eram de pleno conhecimento do acusado, conforme já explicitado. Assim, considerando que na fase do artigo 402, do CPP, as partes apenas poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, e não tendo sido esta a hipótese dos autos, o indeferimento da diligência era a única medida possível. Ademais, todo o procedimento administrativo fiscal relacionado a empresa PINK ALIMENTOS está contido no CD-ROM de fl. 478, no qual há documentos e extratos dos sistemas da Secretaria da Fazenda dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, não havendo qualquer motivo para que novas informações sejam requisitadas. De qualquer forma, sendo de pleno conhecimento da defesa, caberia somente a ela a apresentação dos documentos necessários ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo até a instrução processual, o que não ocorreu no caso dos autos. Registre-se que durante todo o processo a única linha defensiva foi no sentido de procrastinar o feito, seja com diversos pedidos de suspensão baseados em parcelamentos não cumpridos, seja com requerimento de produção de prova oral sem qualquer esclarecimento sobre a imprescindibilidade da medida. Neste aspecto, é impossível não destacar que a prova oral produzida pela defesa não trouxe nenhum elemento consistente para afastar a materialidade ou a autoria do delito, sobretudo porque as testemunhas arroladas pela defesa desconheciam os fatos narrados na denúncia e nada acrescentaram em seu favor. A propósito, cumpre destacar que, além de não ter realizado nenhum pedido de expedição de ofícios anteriormente, a defesa insistiu diversas vezes na oitiva de testemunhas, cuja localização foi bastante difícil, sob o argumento de que se tratava de prova imprescindível, posto que revelaria o conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia. Este juízo empreendeu inúmeros esforços no sentido de localizar as testemunhas, expedindo diversas cartas precatórias, o que contribuiu sobremaneira para o atraso no encerramento da instrução. Contudo, verificou-se posteriormente que, com exceção da testemunha Nildete Pedrosa, que trabalhou na contabilidade da empresa, NENHUMA das testemunhas ouvidas trouxe informações relevantes para o deslinde da causa, revelando que se tratou de mais uma manobra protelatória, conforme registro realizado ao final da audiência de 31/10/2018 e gravado na mídia anexada aos autos em fl. 1392. Assim, em relação ao requerimento para a expedição da carta rogatória ao Uruguai para a oitiva de João Celso de Toledo Húngaro, anoto que

referida testemunha foi arrolada apenas pela defesa do corréu ADALBERTO, cuja extinção da punibilidade já foi reconhecida, não sendo mais parte no processo. Desta forma, consequentemente, não há qualquer motivo para ser expedida uma carta rogatória para inquirição de testemunha por ele arrolada. Registre-se que apenas depois de encerrada a instrução processual é que a defesa de PAULO VICTOR passou a alegar a importância na oitiva da testemunha. E considerando os expedientes protelatórios utilizados desde o início do processo, não há nenhum elemento nos autos que indique a real necessidade de inquirição da testemunha, sobretudo considerando que todas as testemunhas por ele arroladas - e cuja imprescindibilidade foi alegada - nada souberam falar sobre os fatos contidos na denúncia, conforme já apontado. Por todos os motivos expostos, afasto a alegação de cerceamento e rejeito a preliminar arguida, passando ao exame do mérito da causa. Do mérito da causa: Quanto ao mérito propriamente dito, após a apuração analisada do conjunto probatório, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, a prova da existência concreta do crime e sua autoria foi revelada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.007715/2008-87, no qual há o termo de verificação fiscal, autos de infração e seus respectivos demonstrativos, além de outros documentos, segundo os quais, no ano-calendário 2002, os representantes legais da PINK ALIMENTOS simularam centenas de negócios jurídicos com a finalidade de reduzir os tributos devidos (média de fl. 478 e documentos de fls. 33/148 e 157/183). Segundo a fiscalização, as operações simuladas ocorreram de duas maneiras: a) por meio da contabilização de centenas de notas fiscais frias de compra de mercadorias, que foram computadas como custo da empresa e portanto reduziram a base de cálculo de impostos federais; e b) por meio da declaração de um passivo fictício, decorrente justamente das compras simuladas, que acabou sendo absorvido por uma offshore uruguaia que ingressou na sociedade no lugar dos acusados, sendo essa alteração contratual também um negócio jurídico simulado. Assim, consta do relatório fiscal de fls. 170 e ss. que a PINK ALIMENTOS obteve a redução indevida dos tributos federais porque contabilizou diversas operações fictícias consistentes em compras de mercadorias de empresas comprovadamente inidôneas ou bloqueadas pelos fiscos estaduais de Minas Gerais e de São Paulo. Consta também que os pagamentos decorrentes dessas transações inexistentes foram consideradas como custo na apuração do lucro e alcançaram a quantia de mais de 17 milhões de reais na ocasião. Conforme bem destaca o Ministério Público Federal, a planilha de fls. 68/69 dos autos indica uma série de transações com empresas inativas e o relatório da Receita Federal de fls. 69/93 esclarece os motivos pelos quais se concluiu pela inexistência efetiva de ao menos 43 fornecedoras da PINK ALIMENTOS no ano de 2002, elencando que tal conclusão foi obtida a partir da análise das declarações de IRPJ, da movimentação financeira e dos sistemas de cobrança de ICMS de tais empresas, concluindo-se pela impossibilidade de que tivessem fornecido mercadorias à PINK. Apenas a título exemplificativo, confira-se trecho da manifestação ministerial na qual o órgão registra a situação específica de algumas dessas empresas e esclarece os motivos pelos quais seria impossível que tivessem efetivamente prestado o serviço alegado: Tome-se como exemplo a Anpla Nutrimentos Ltda. que supostamente vendeu à PINK mais de seiscentos mil reais de mercadorias em 2002. A empresa não teve qualquer movimentação financeira em 2002, não entregou declarações de IR, e está bloqueada junto à Secretaria da Fazenda de Minas Gerais desde 2001 (fls. 71/72). Idêntica situação é a da suposta fornecedora Continente Empreendimentos Ltda., que teria vendido à PINK o total de R\$ 328.642,67 no ano de 2002. Nada obstante, a empresa nunca entregou declarações de IR e não apresentou qualquer movimentação financeira, estando bloqueada junto à secretaria estadual de Minas Gerais desde 1999 (fls. 76/77). Os acusados argumentaram em seus interrogatórios que apenas posteriormente, nos anos de 2003 e 2004, as empresas que forneceram para a PINK foram declaradas inidôneas, e que seria impossível a contabilização de notas fiscais emitidas por fornecedoras bloqueadas junto aos Fiscos estaduais, tendo em vista que a contabilidade da PINK era orientada a SEMPRE consultar, nos sistemas federal e estaduais, a regularidade fiscal de seus fornecedores. A alegação, no entanto, é contrariada pela prova dos autos. De fato, constam do anexo I do PAF (média de fl. 478) extratos dos sistemas de São Paulo e Minas Gerais que comprovam que a maior parte das fornecedoras da PINK elencadas na planilha de fls. 68/69 encontravam-se inabilitadas para o comércio desde os anos de 1997/1998 - vide doc. 01.O documento ora juntado (doc. 01), extraído da mídia, comprova que, por exemplo, a Cosatril Comercial Santa Trindade Ltda. estava bloqueada junto ao Fisco de MG desde 1997, por desaparecimento do contribuinte. Da mesma forma a Wisdom Nutrimentos Ltda. estava bloqueada desde o ano 2000, também por desaparecimento do contribuinte. Já a Perola Alimentos do Brasil Ltda. estava bloqueada junto à Secretaria da Fazenda de MG desde o ano 2000 por inexistência do estabelecimento no endereço inscrito. Todas essas supostamente venderam centenas de milhares de reais em mercadorias à PINK, apesar do Fisco não ceder sequer comprovantes de sua existência. Da mesma forma ocorreu em relação às empresas com sede em São Paulo. A Brascom Brasil Comercial Ltda., que supostamente vendeu à PINK mais de sete milhões de reais em mercadorias (!!!), não está habilitada no Sintegra/ICMS desde fevereiro de 2001 (doc. 02). Igualmente, as fornecedoras Cosvoski & Santos Ltda., Distribuidora Importadora e Exportadora Líder do Brasil Ltda., e Aliata Com Imp e Exp Generos Alimentícios Ltda., não estavam habilitadas no Sintegra/ICMS desde os anos de 1998, 2001 e 1998, respectivamente (doc.03). Estes são alguns dos exemplos apontados pelo Ministério Público Federal, dentre quarenta e três outras empresas que supostamente teriam vendido mercadorias para a PINK, mas que se comprovou estarem inativas ou absolutamente impossibilitadas de assim agir durante o ano de 2002. Neste ponto é importante destacar, mais uma vez, a impropriedade do requerimento da defesa de expedir ofícios à Secretaria da Fazenda dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, sobretudo porque há farta prova documental nos autos - registre-se, especialmente no CD-ROM de fl. 478 - que comprova indubitavelmente que a PINK escriturou como custo a existência de operações milionárias com empresas sem qualquer atividade no mercado. Estivessem os Fiscos Estaduais de São Paulo e Minas Gerais, além da Receita Federal, construindo um compêndio contra a PINK e seus representantes, tal fato seria facilmente confrontado com provas simples que demonstrassem que as empresas indicadas na planilha de fls. 68/69 efetivamente existiram e estavam em plena atuação em 2002, o que não ocorreu. Ao contrário, a prova é plena do sentido de que houve a utilização de notas fiscais frias para aumentar o custo de operação da PINK ALIMENTOS e, com isso, reduzir a base de cálculo dos tributos federais devidos. Mas além da contabilização de operações inexistentes, restou demonstrado também que os representantes da PINK realizaram a baixa simulada de um passivo fictício da empresa, no valor de mais de 17 milhões de reais em setembro de 2002, permitindo, com tal conduta, que o Fisco presunisse que parte da receita da empresa teria sido utilizada para quitar dívidas. Mais uma vez, reproduzo a manifestação ministerial que esclarece sobremaneira a forma pela qual a fraude na escrituração foi realizada, com a finalidade de reduzir os tributos devidos: Assim, no mês de setembro de 2002, a PINK ALIMENTOS promoveu a baixa do seu passivo fictício, por meio da transferência de dívidas no tal de R\$ 17.170.000,00 (dezessete milhões, cento e setenta mil reais) para a empresa offshore uruguaia CYSSON CORP. FINANCIAL TRADING S/A, que, em contrapartida, tomou-se sócia da PINK. Essa operação, também simulada, foi realizada através de seis Escrituras Públicas de Cessão de Direitos de Créditos, nas quais as 43 empresas fornecedoras inidôneas da PINK, na qualidade de cedentes, cedem seus direitos creditórios à CYSSON (cessionária), com a concordância da PINK (que figura como anuente devora) - vide escrituras extraídas do PAF, doc. 05. Em todas as escrituras o acusado PAULO VICTOR representa a PINK, todas as 43 fornecedoras são representadas por uma mesma pessoa, de nome Airdalton Alves Ferreira, e a CYSSON é representada por Evandro Garcia. Evandro Garcia prestou informações no PAF (doc. 06), oportunidade em que esclareceu que seu nome foi usado indevidamente como procurador da CYSSON - qualidade que nunca possuiu - e de várias outras empresas offshore uruguaias. Evandro negou ter conhecimento de qualquer negócio entre a PINK e a CYSSON, bem como afirmou jamais ter sido responsável pela CYSSON. Outrossim, o fato das 43 fornecedoras da PINK, sediadas em Estados diferentes do Brasil, serem representadas nas escrituras de cessão de crédito por uma mesma pessoa também indica a simulação dos negócios jurídicos. Concomitantemente à baixa do passivo fictício, foi realizada a transferência das cotas da PINK para a CYSSON CORP. FINANCIAL TRADING S/A e para outra empresa que nunca chegou a entrar em atividade (JPM Empreendimentos e Participações, vide fls. 50/52, item 4.3, do termo de constatação fiscal), com posterior retirada dos sócios pessoas físicas, e manutenção no quadro societário de empresas laranjas. A finalidade dessas alterações contratuais era blindar os ex-sócios da empresa devedora de ações fiscais e penais decorrentes das práticas de sonegação tributária, e ao mesmo tempo transferir os ativos da empresa para referidos ex-sócios. Assim, a operação de blindagem patrimonial se completou em julho de 2003, quando todos os sócios pessoas físicas se retiraram da PINK, e receberam como pagamento de suas cotas sociais todos os bens móveis e imóveis da empresa, conforme Termo de Transação ora juntado (doc. 07, vide cláusula 4ª). Também neste ato a empresa CYSSON CORP. FINANCIAL TRADING S/A foi representada por Evandro Garcia, pessoa que alegou total desconhecimento das transações ora relatadas. Não há dúvidas, portanto, de que os representantes da PINK ALIMENTOS engendram um sofisticado esquema criminoso, com a simulação de vários negócios jurídicos, a fim de obter a redução dos tributos devidos. E o exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, que houve receitas auferidas que não foram informadas às autoridades fazendárias e, consequentemente, resultaram na redução de tributos, mais especificamente de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Para o Programa de Integração Social, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, durante o ano de 2002, apurando-se um crédito tributário de R\$ 27.263.566,18 (vinte e sete milhões, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezeto centavos), em valores atualizados até dezembro/2008. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. Note-se que, de acordo com os documentos examinados, o crédito tributário em questão foi definitiva e regularmente constituído em 16/02/2007, sendo certo que após período de parcelamento de 16/02/2007 a 09/11/2009, ocorreu a inscrição na dívida ativa da União. E da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria também restou demonstrada pelo conjunto probatório anexado aos autos, que apontou o réu PAULO VICTOR como o sócio da empresa e seu administrador, sendo o responsável pelos negócios por ela realizados e pelo pagamento dos tributos devidos, juntamente com seu sócio Adalberto. Assim, além de constar da ficha cadastral da empresa que o réu era seu sócio e proprietário, a prova documental já examinada e a prova testemunhal também apontam que era ele quem administrava com Adalberto durante o período mencionado na denúncia. Com efeito, a contadora Nilde Pedrosa atestou que a empresa era administrada por PAULO VICTOR e por Adalberto conjuntamente, tendo relatado ainda, que não conheceu Evandro Garcia, embora tenha deixado a empresa apenas em 2007, o que também confirma a simulação da venda da PINK para a CYSSON. E o próprio acusado PAULO VICTOR, quando ouvido em juízo, embora tenha inicialmente afirmado que a administração da empresa cabia a Adalberto, acabou por admitir que ambos tinham poderes de gestão e sabiam das decisões tomadas por cada um. Sustentou que os negócios realizados pela PINK foram regulares e que a inidoneidade das empresas que emitiram as notas fiscais foi declarada após 2002, sendo procedimento interno confirmar a existência das empresas fornecedoras. Afirmou não possuir documentos dado o tempo decorrido e declarou que a empresa participava de inúmeras licitações com órgãos públicos, de modo que deveria ter a documentação em ordem. Perguntado sobre as providências que adotou quando houve a atuação da Receita Federal em 2007, o acusado disse não poder afirmar com certeza sobre as operações que estão sendo questionadas nestes autos, tampouco possuindo documentos que as comprovem, acrescentando que, como diretor comercial, sabia que havia compras de mercadorias de tais fornecedores e dificuldade de pagamento das dívidas com eles contraídas por conta de problemas financeiros enfrentados pela PINK. Declarou que atuava na parte comercial da PINK - compra e venda de mercadorias - enquanto Adalberto cuidava da parte financeira, acrescentando, porém, que ambos sabiam sobre as decisões tomadas por cada um e que conversavam sobre suas operações. Em relação à aquisição da PINK pela CYSSON, esclareceu que participou das reuniões. Registre-se que na fase policial, na presença de advogado constituído, PAULO VICTOR afirmou que ambos administravam juntos a PINK, esclarecendo que ele cuidava da parte financeira e comercial, enquanto Adalberto tratava da área administrativa e departamento pessoal, finalizando que ambos tinham conhecimento sobre as obrigações tributárias da empresa (fl. 272). Destaque-se, ainda, ter sido PAULO VICTOR o representante da PINK nas seis Escrituras Públicas de Cessão de Direitos de Créditos que serviram de base para a simulação do negócio jurídico realizado com a CYSSON, sendo impossível, portanto, que desconhecesse os procedimentos criminosos praticados para obter a redução tributária. Em que pese tenha o réu alegado que os fornecedores da PINK exerciam atividade regular e que a empresa se certificava disso, sustentando a regularidade das operações realizadas, verifico que sua versão não merece credibilidade, seja porque totalmente afastada das provas colhidas nos autos, seja porque não apresentou NENHUM elemento probatório a sustentar suas alegações. Isso porque, já analisado, consta dos autos provas documentais que demonstram, sem qualquer margem de dúvidas, que as empresas não estavam ativas, sendo impossível que tivessem fornecido as mercadorias mencionadas nas notas fiscais frias, especialmente em face dos valores envolvidos. Além disso, ao contrário do quanto alegado por PAULO VICTOR, a inidoneidade das empresas já havia sido reconhecida antes de 2002, o que fragiliza ainda mais a versão do réu que, repita-se, não ofereceu nenhum elemento de prova a afastar a autoria e a materialidade delitiva. É certo que a prova da tese defensiva poderia ter sido realizada por diversas formas e a partir de diversos documentos que, no caso dos autos, não foram apresentados. Note-se que não basta ao réu afirmar que não houve o crime de sonegação fiscal, que as empresas que emitiram as notas fiscais estavam em atividade regular e que os negócios realizados pela PINK ALIMENTOS foram lícitos. Demonstrada a existência concreta do crime de sonegação, a fraude praticada e a autoria em relação ao réu, caberia à defesa apresentar elementos que fossem capazes de afastar de alguma forma o robusto conjunto probatório produzido pelo órgão ministerial. Contudo, a defesa se limitou a alegar que não conseguiu obter informações junto à Secretaria da Fazenda dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, apresentando pedidos encaminhados pelos Correios na fase de memoriais, o que demonstra que durante todos esses anos nenhuma providência foi adotada pelo acusado, exceto requerer parcelamentos e descumprir-lhos ou intentar medidas evidentemente procrastinatórias. Observo, mais uma vez, que as informações pretendidas pela defesa constam do CD-ROM de fl. 478, não tendo o acusado confrontado nenhuma das provas ali apontadas. A verdade é que não há argumento suficiente, tampouco elemento de prova, que corrobore sua versão. Dessa forma, constato que todo o conjunto probatório confirma a omissão de receitas e de informações que deveriam ser prestadas ao Fisco, além da prestação de falsas informações e inserção de elementos falsos na escrituração da empresa PINK ALIMENTOS, com o registro de operações fictícias, apontando que o acusado, responsável legal, atuou deliberadamente no sentido de obter a redução dos tributos devidos, alcançando o resultado pretendido, motivo pelo qual incidu nas penas cominadas no inciso I, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Ressalte-se que o crime permitiu a redução de tributos, mais especificamente de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Para o Programa de Integração Social, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, durante o ano de 2002, alcançando o valor tributário estabelecido de R\$ 29.855.342,38 (vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), em valores atualizados. É evidente que o expressivo valor ocasionou grave dano à coletividade, razão pela qual é imperiosa a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face da culpabilidade e das circunstâncias do crime. De fato, merece consideração que a redução dos tributos devidos ocorreu a partir de dois grupos de condutas distintas, quais sejam: a) por meio da contabilização de centenas de notas fiscais frias de compra de mercadorias, que foram computadas como custo da empresa indevidamente; e b) por meio da declaração de um passivo fictício, que foi transferido para uma empresa offshore uruguaia, a partir de um negócio simulado, que permitiu que o Fisco presunisse que parte da receita da empresa teria sido utilizada para quitar dívidas. Em razão disso, incorreu na prática delituosa prevista no inciso I, do artigo 1º da Lei 8.137/90, e também na conduta descrita no inciso II, da mesma norma penal. Registre-se, ainda, que a culpabilidade do réu extrapola a normalidade, uma vez que participou de sofisticado esquema societário para o cometimento do delito a ele imputado, valendo-se da utilização de documentos contendo falsas informações e também de operações simuladas, inclusive com abrangência internacional. Além disso, é necessário ponderar que não houve a sonegação de apenas um dos tributos devidos, mas sim de vários - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - desfalcando os cofres públicos em diversas frentes de custeio. Por fim, é impossível ignorar que o réu é empresário há muitos anos e experiente na negociação de empresas, revelando um grau elevado de consciência da ilicitude praticada. Por tais motivos, fixo a pena base em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e, segundo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes que possam incidir, aplico o aumento de metade (1/2) de seu montante em face da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já reconhecida anteriormente em face do gravíssimo dano causado à coletividade, que ficou privada de recursos indispensáveis da ordem de

RS 29.855.342,38 (vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), em valores atualizados, ficando a pena definitiva em CINCO (05) ANOS E TRÊS (03) MESES DE RECLUSÃO E DUZENTOS E SETENTA E SETE (277) DIAS-MULTA, em face da ausência de causas de diminuição. Inicialmente fixo o valor unitário de cada dia-multa em cinco (05) vezes o salário mínimo, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando situação econômica do réu. Entretanto, por entender que, mesmo aplicada no máximo, a pena de multa seria ineficaz, dada a situação econômica do réu, triplico a sanção pecuniária fixada, nos termos do artigo 60, parágrafo 1º do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, especialmente em face das circunstâncias da prática do crime. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do não atendimento aos requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR PAULO VICTOR CARDOSO a cumprir a pena privativa de liberdade de CINCO (05) ANOS E TRÊS (03) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto, bem como a pagar o valor correspondente a DUZENTOS E SETENTA E SETE (277) DIAS-MULTA, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II e c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 13 de dezembro de 2018. Raelcer Baldresca Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013575-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANDRES HERRERA USECHE X RAUL ALBERTO ZAMUDIO TRIANA (SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS E SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO) X GHERSON FERNANDO PATINO VARGAS (SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS E SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO) X ANTHONY MANRRIQUE GARZON

Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O(s) acusado(s) também foi(ram) corretamente qualificado(s). Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 140/144, proposta em face de ANTHONY MANRRIQUE GARZON, JHERSON FERNANDO PATINO VARGAS, RAUL ALBERTO ZAMUDIO TRIANA e RICARDO ANDRES HERRERA USECHE, pela infração tipificada no(s) artigo(s) 155, 4º, I, III e IV, do Código Penal. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do(s) acusado(s) para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua(m) advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe(s) nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas o(a) acusado(a), bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual, bem como para alteração da situação das partes. Verifico que os réus foram presos em flagrante, prisão esta posteriormente convertida em preventiva em audiência de custódia realizada em 22 de setembro de 2018 perante a Justiça Estadual (autos 0008054-63.2018.826.0635, em apenso à presente ação penal). Observo não ter havido modificações fáticas aptas a alterar o decreto preventivo, motivo pelo qual mantenho a prisão preventiva anteriormente determinada, nos seus exatos termos. Regularize a Secretária a expedição dos mandados de prisão no sistema BNMP. Nada a opor em relação à ausência de denúncia, pelo MPF, em relação ao delito previsto no art. 288, CP (fl. 136). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. São Paulo, 30 de novembro de 2018. BÁRBARA DE LIMA ISEPPIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA CRIMINAL

JP 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003159-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEANE DA SILVA ALVES X JOSE PEREIRA DE JESUS X FRANCISCA RIBEIRO DE JESUS (SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JEANE DA SILVA ALVES, FRANCISCA RIBEIRO DE JESUS e JOSÉ PEREIRA DE JESUS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2015 (fls. 157/158). Os réus apresentaram resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Sustentam: a) ter-se atingido o prazo prescricional em razão do tempo decorrido desde a consumação do eventual delito; b) haver circunstâncias excludentes do crime ou que isentem o réu de pena; c) ser o caso de aplicação do princípio da bagatela; d) pugnam pela absolvição por erro de tipo e pela desclassificação do tipo penal imputado para o crime previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. As alegações expendidas não merecem guarida, pelo que se passa a expor. A defesa alega, em primeiro momento, que se teria atingido o prazo prescricional em razão do tempo transcorrido desde a data da consumação do eventual delito cometido. A pena máxima prescrita para o crime de moeda falsa, insculpido no artigo 298, 1º do Código Penal é de 12 (doze) anos. Por sua vez, o artigo 109, inciso II, do mesmo codex, prevê que o prazo prescricional para o crime ao qual é prevista a pena referida é de 16 (dezesseis) anos. A consumação do delito, segundo consta dos autos, data de 18 de março de 2010. Assim, em que pese a argumentação da d. defesa, o tempo transcorrido (um pouco mais de cinco anos) dentro a hipotética consumação do delito e o recebimento da denúncia não é o bastante para que seja declarada prescrita a pretensão punitiva estatal. Ressalta-se, além disso, que com o recebimento da denúncia, o prazo prescricional é interrompido (artigo 117, inciso I, do CP) e, inicia-se novamente, não havendo que se falar em se somar o prazo decorrido antes do recebimento da denúncia ao tempo decorrido posteriormente. Assim, afasto o pleito defensivo no sentido de que fosse declarada a prescrição da pretensão punitiva. Além disso, a defesa requer a absolvição dos acusados por entender que há desnecessidade ou não merecimento da pena. Para tanto, argui que o valor das moedas apreendidas é baixo e que transcorreu excessivo prazo em relação aos acontecimentos objeto dos autos. Não obstante os argumentos expendidos pela habilitada defesa, a tese não deve prosperar. Isto porque não apresentou qualquer causa de legal excludente de ilicitude ou culpabilidade que redunciassem na absolvição sumária dos acusados. Do ordenamento jurídico penal brasileiro verifica-se que ao crime de moeda falsa é prevista a pena máxima de 12 (doze) anos. Assim, o que se nota é que a atividade legiferante brasileira prevê alta reprovabilidade para a conduta prescrita como crime de moeda falsa, desencadeando, por consequência, em um elástico prazo prescricional. Logo, não tendo havido nem metade do prazo prescricional prescrito desde o recebimento da denúncia, não há que se falar em excesso de prazo, bem como não há que se considerar insignificância do valor das cédulas apreendidas, conforme se verá adiante. Assim, deixo de acolher a alegação de ocorrência de circunstância prevista no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Pugna, ainda, a defesa pela aplicação do princípio da bagatela por alegado baixo valor das cédulas apreendidas. O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa é a fé pública na autenticidade da moeda corrente. A violação a esse bem jurídico deixa vulnerável a credibilidade do sistema financeiro e a circulação da moeda, não havendo que se falar, portanto, em ofensa mínima ao bem jurídico tutelado. Dessa maneira vêm se pronunciando os Tribunais pátrios: PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289, 1º). VALOR IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa previsto no art. 289 do Código Penal é a fé pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da insignificância. 2. Provadas a materialidade e a autoria, deve ser mantida a condenação. 3. Apelação criminal desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76373 0004015-59.2016.4.03.6134, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO); EMEN: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRANCAMENTO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIIDADE DA VIA DO MANDAMUS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Descabe falar em trancamento por falta de justa causa para o exercício da ação penal após a superveniência de acórdão condenatório nos autos do processo-crime. 3. Quanto ao restabelecimento da sentença absolutória preferida nos autos, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 4. Se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 5. Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância ao crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados. 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público, ao emitir parecer como custos legis, não se transmuda em parte da relação processual, razão pela qual não vincula o julgador ante a natureza opinativa da manifestação ministerial, sob pena de violar a própria imparcialidade do juiz, não havendo falar-se em ofensa ao sistema acusatório (AgRg no HC 374.643/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). 7. Writ não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (HC - HABEAS CORPUS - 439958 2018.00.53529-7, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2018 ..DTPB:) Dessa maneira, entendo inaplicável o princípio da bagatela para o bem jurídico tutelado. No que tange à alegação de erro de tipo entendendo prematuro tomar decisão no sentido de acolher ou afastar o pleito. Isso porque não há elementos nos autos bastantes para sua apreciação, motivo pelo qual deixo de examinar o pedido para abordá-lo após o fim da instrução processual. Quanto à eventual desclassificação do tipo penal, verifico não ser este o momento apropriado para sua aplicação. Segundo o Código de Processo Penal, nos artigos 381 e seguintes, a mutatio libelli tem seu momento processual adequado quando da prolação da sentença. Assim, deixo de examinar o pedido neste momento para apreciá-lo em seu momento adequado, qual seja, quando da elaboração da decisão terminativa de mérito. Por fim, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 12 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como realizados os interrogatórios dos acusados. Expeçam-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juíz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juíz Federal Substituto

Expediente Nº 11189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013107-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON LUIZ CAMPOS(SP93337 - LEA COUTINHO DE LIMA) X LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Autos n. : 0013107-46.2018.403.6181 (IPL nº 0518/2018-15 - DELEPAT/DPF/SP) Denunciados : EVERTON LUIZ CAMPOS (D.N.: 09/11/1988 - 30 anos) LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA (D.N.: 12/12/1999 - 18 anos)01. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 30.11.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra EVERTON LUIZ CAMPOS e LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 122/124 dos autos, tem o seguinte teor: "Autos nº 0013107-46.2018.403.61810 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra EVERTON LUIZ CAMPOS, qualificado a fls. 06, e LUCAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 08, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos: 1. Consta dos presentes autos que os ora acusados Everton Luiz Campos e Lucas Gonçalves de Oliveira, no dia 2 de novembro de 2018, aproximadamente das 9:30 às 9:36 horas, iniciaram, com unidade de designios, atos de execução de delito de furto mediante fraude em agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua Boa Vista, nº 715, Embu-Guaçu/SP, delito esse que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Na ocasião, eles ingressaram na referida agência bancária e tentaram instalar, em duas máquinas de autoatendimento, dispositivos de captação de dados de cartões bancários para sua posterior clonagem e uso, com o escopo de subtrair valores. De acordo com a perícia da Polícia Federal a fls. 103/110, em uma das máquinas de autoatendimento houve êxito na instalação de dispositivo de captação de dados de cartões. Tal dispositivo estava no leitor de cartões magnéticos do terminal. A mesma perícia ainda traz fotografias de filmagens da agência, indicando que a instalação se deu com a ação de duas pessoas. Logo após a ação ilícita no interior da agência, os acusados saíram e ficaram na calçada, nas proximidades. A Polícia Militar recebeu informações do ocorrido e ali os encontrou e abordou. Cada um deles estava com telefone celular e com uma chave de fenda com ponta torta, tendo sido tais instrumentos, apreendidos a fls. 20/22, item 10, utilizados para a instalação do objeto ilícito na máquina de autoatendimento. Com Everton foi encontrada a chave de um veículo Polo preto placa DIR0420, pertencente a sua mãe Helena Correa da Silva Campos (fls. 29) e que fora utilizado pelos acusados para deslocamento até a agência bancária. No interior do veículo foram encontrados diversos outros objetos que em tese poderiam ser utilizados para instalação de dispositivos fraudulentos em terminais de autoatendimento, além de pen drives, inúmeros cartões, inclusive bancários, e anotação de dados de conta e senha de Erica Almeida Nascimento, tudo conforme Auto de Apresentação e Apreensão a fls. 20/22. Saliente-se que um dos cartões, em nome do acusado Everton e indicando emissão do Banco Bradesco, é clonado, como comprovado no laudo pericial a fls. 113/115. Lucas, ouvido a fls. 08/09, confessou integralmente a prática delitiva, afirmando que ele e Everton realmente instalaram dispositivo irregular em terminal de autoatendimento da agência bancária e que pretendiam obter dados para clonagem de cartões. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão a fls. 20/22 e pelos laudos periciais a fls. 103/110 e 113/115. E a autoria foi demonstrada pela confissão de Lucas e pela própria circunstância de os acusados terem sido encontrados próximos à agência bancária com chaves de fenda utilizadas para a execução do crime. 2. Dessa forma, praticando a conduta acima descrita, encontram-se os denunciados incurso no artigo 155, 4º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça recebida, citando-se os acusados para responderem a esta denúncia, a fim de que, tomando conhecimento da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 30 de novembro de 2018. ROL DE TESTEMUNHAS: Alessandra Muniz Bonfim, Policial Militar, qualificada a fls. 03;- Maurício Sales dos Santos, Policial Militar, qualificada a fls. 05;- Alexandre José Francisco, qualificado a fls. 16.02. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0518/2018-15 - DELEPAT/DPF/SP, dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbra nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EVERTON LUIZ CAMPOS e LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, pelo verificado nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 4. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 05. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do(a) acusado(a) (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a) acusado(a), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 06. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), inclusive se se encontra(m) preso(s) por outro processo, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial). 07. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória ou rogatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário, bem como intérprete para acompanhar a(s) audiência(s) designada(s), se constatado e/ou confirmado que o(a) réu(ré) não domina(m) o idioma português. 08. Sem prejuízo de eventual absolvição sumária na fase própria, determine, desde já, a intimação e/ou requisição das testemunhas arroladas na denúncia, bem como a requisição do(s) acusado(s) que se encontra(m) preso(s). 09. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 10. Folha 119-verso, itens 2 e 3: Requistem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do(a) acusado(a)), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 11. Após, com a juntada de todas as folhas de antecedentes do(s) acusado(s), DÊ-SE VISTA AO MPF para que se manifeste sobre o cabimento da suspensão condicional do processo. 12. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 28 de FEVEREIRO de 2019, às 15:30 horas, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (quando será prolatada a sentença) da qual deve(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória/rogatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem(m)-se o(s) réu(s), caso ele(s) se encontrem preso(s). 13. A audiência prévia nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo) em relação ao codenunciado LUCAS, que se encontra solto, será realizada na data e hora acima, antes da audiência de instrução e julgamento. Anote-se. 14. Fls. 119-verso, item 4: Cumpra-se o determinado à fl. 100, segunda parte. 15. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 16. A fim de facilitar o contato entre acusado(a) e testemunhas por ele/ela arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 17. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) réu(ré) não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu(ré) constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 18. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 19. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverão ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado(a) por meio de seu defensor (constituído ou público). 20. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 21. Considerando o(s) bem(bens) jurídico(s) tutelado(s) pela(s) norma(s) do(s) tipo(s) penal(perais) imputado(s) na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 22. Façam-se as anotações necessárias para controle do prazo prescricional, tendo em vista que o codenunciado LUCAS tem menos de 21 anos de idade (art. 115, CP). 23. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se .

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018572-45.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

ADVOGADO O(A) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUTADO: KLABIN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DECISÃO

Vistos e analisados.

Trata-se de pedido da parte executada, **KLABIN S.A.**, para reconsiderar a decisão ID.12654335, porque entende que o prazo de 30 (trinta) dias é extremamente prejudicial, causando insegurança jurídica. Requer a suspensão do feito, em razão da prejudicialidade externa existente em relação à ação anulatória n. 50269472720174036100. Requer, alternativamente, a redução do prazo concedido para manifestação da exequente.

DECIDO.

A análise da suspensão do feito em razão da prejudicialidade externa requer o exercício do contraditório, conforme decidido.

Neste exato contexto, a decisão não padece de vício; caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.

Demais disso, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Quanto a redução do prazo para manifestação da exequente, com base no princípio da igualdade, concedo o mesmo prazo às partes.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar o prazo concedido à exequente para 15(quinze) dias.

No mais mantenho a decisão tal como proferida.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: DANIELLA GUIMARAES MOREIRA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquiem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA SANTOS FONSECA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: LEILA DOS SANTOS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-03.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao aditamento do Seguro-garantia apresentado nos autos, nos termos da manifestação da exequente no ID 11195584.

Uma vez apresentado o aditamento, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020309-83.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12941205: intime-se a União para que se manifeste, com urgência, acerca da garantia apresentada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Outrossim, a documentação acostada aos autos não comprova suficientemente urgência que justifique a fixação de prazo ainda menor para manifestação da parte requerida.

Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018648-69.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a urgência e proximidade do recesso forense, intime-se a Fazenda Nacional por mandado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecer manifestação conclusiva acerca do pedido formulado pela executada (Id nº 13065292), esclarecendo se aceita ou não a apólice apresentada para fins de garantia de futura execução fiscal.

O mandado deverá ser encaminhado pelo PJe.

Cumpra-se com urgência.

Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016768-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 12783425. Consoante manifestação favorável da ANATEL, verifico que a apólice de seguro garantia judicial apresentada para garantir o valor atualizado dos créditos tributários, albergados pelo Processo Administrativo nº 53500.004228/2007-89, foi aceita pela requerida.

Assim, dou por garantidos os créditos tributários albergados pelo Processo Administrativo nº 53500.004228/2007-89 e, por consequência, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, para determinar à ANATEL a devida anotação da garantia em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN, bem como determinar a exclusão do nome da requerente do sistema do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2010, no que toca exclusivamente aos créditos tributários mencionados.

O conteúdo da presente decisão serve de ofício a ser encaminhado ao CADIN para que proceda à exclusão do nome da requerente de seus cadastros (baixa das restrições), relativamente aos créditos tributários albergados pelo Processo Administrativo nº 53500.004228/2007-89.

No tocante ao prosseguimento do feito, informe a ANATEL, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propositura da demanda fiscal relativa aos créditos tributários albergados pelo Processo Administrativo nº 53500.004228/2007-89.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006781-79.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID nº 10547899 e anexo - Diga o executado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012292-92.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ZEGMAN CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.

DESPACHO

ID nº 9255136 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001284-21.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos,

ID 12717394: Mantenho a r. decisão ID 12218594, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 12885315: Considerando o extrato constante do ID 12995634 (fls. 01/02) que demonstra que a (s) Conta(s) do Banco do Brasil estão zeradas, bem como de todas as demais Instituições Financeiras, indefiro o quanto requerido pela parte executada.

Aguardar-se integral cumprimento da r. decisão da fl. 12218594.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005604-17.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

DECISÃO

Vistos,

IDs 9838976 e 12370763:

Defiro a conversão em renda a favor da parte exequente do depósito judicial constante do ID 9370666.

Considerando que: i) a parte exequente não apresentou valor atualizado do débito para a data do depósito judicial realizado nos autos no ID 9370666 e não refutou o valor depositado, e ii) o depósito judicial será convertido em renda da exequente, entendo por garantida a execução fiscal e defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte executada. Determino a intimação da exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à exequente tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

"Processual Civil. Embargos de declaração. Retenção de reapreciação de matéria já decidida. Ausência de vício no julgado. Embargos rejeitados.

...

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que se encontra o acórdão suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. A exclusão da inscrição em órgãos de proteção ao crédito consiste em medida a cargo do credor, conforme entendimento sedimentado pelo STJ em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp 1424792/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014. O pedido ensejador da decisão agravada nada versou sobre extinção da execução, mas sim sobre baixa em cadastros de órgãos de proteção do crédito." (3ª Turma, AI 5011692-90 2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, decisão de 22/06/2018).

Após, com o devido cumprimento, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito em cobro.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001302-08.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos,

ID 12946814: Rejeito os embargos de declaração apresentados pela parte executada, considerando que a matéria já restou decidida na r. decisão proferida no ID 10432727.

Aguarde-se integral cumprimento do despacho ID 12584259.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015081-93.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013304-39.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSARIA DE JESUS MENDES, EULALIA ALVES DA COSTA, FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005146-58.2012.4.03.6183
AUTOR: NIVAN FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CASSIO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013857-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE MACEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002601-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007441-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SATURNINO SIZINIO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001932-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NATANAEL CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012355-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA DE LOURDES MACHADO, WILTON CHRISTIAN MACHADO MACEDO, PRISCILA SILMARA MACHADO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004729-71.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARTHA MENDES DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RIBEIRO - SP47921

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005809-36.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003325-35.2016.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOSE LUIZ DE FEGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006337-02.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE JOSINALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017507-12.2018.4.03.6183
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008271-36.2018.4.03.6183
AUTOR: MIRIAN MATA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo(a) perito(a) judicial, comprovando-o documentalmente.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-41.2018.4.03.6183
AUTOR: JADY AEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) sr(a). perito(a) para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 6733686.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-92.2017.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL LOPES GORDIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 12454026: dê-se ciência às partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183
AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764, FABIO RAMON FERREIRA - SCI9422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013633-19.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON DORIGAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-96.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: IONE MENDES GUEDES
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VARESTELO - SP195397, PATRICIA CARMELA DI GENOVA - SP200262,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017777-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA, KATIA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI - SP243800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI - SP243800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009205-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMEM ROMANA DE OLIVEIRA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005156-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, pesquise a Secretaria seu andamento.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011219-48.2018.4.03.6183
AUTOR: DANUZIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Expeçam-se ofícios às empresas Elevadores Otis Ltda., Zapflift Ltda. e Segg Elevadores Com. e Manutenção Ltda. solicitando o fornecimento em 15 (quinze) dias dos LTCAT que embasaram os PPPs emitidos que se encontram acostados nestes autos (doc. 9479793, pp. 45 e 46, pp. 55 e 56 e pp. 64 e 65, respectivamente).

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008159-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA SOFIA QUIRINO, BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010765-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCEL MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013011-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010267-69.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER CARVALHO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-05.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-56.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 12252272: dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016557-03.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ROBERTO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 11452557, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas do benefício previdenciário pretendido com a presente ação, cujas rendas mensais inicial e atual não são calculadas com base na atualização monetária de uma competência aleatória do salário de contribuição do autor, como alegado na petição doc. 12134493.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-02.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DE OLIVEIRA - SP250050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício Id. 11138370, a ser entregue mediante oficial de justiça.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014205-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Francisco Silveira Cruz e cópia da ação de investigação de paternidade nº 0005055-79.2015.8.26.0268**, mencionada na narração dos fatos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-22.2017.4.03.6183
AUTOR: NILSON JUNIOR DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 12920763 e 12920774: dê-se ciência às partes da designação pelo Juízo deprecado de audiência para oitiva de testemunha no dia 13/03/2019, às 15:31h.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000189-38.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDSON VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP240942-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019662-85.2018.4.03.6183
AUTOR: JADIR RODRIGUES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cedido que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMANO MALAQUIAS
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070037-54.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATHAN DE CARVALHO VALADAO
EXECUTADO: TANIA MARIA DA CRUZ QUIRINO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA MENDES COSTA - SP293631, ROSELI BIGLIA - SP116159

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003237-39.2016.4.03.6183
AUTOR: EROM BATISTA GURGEL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016180-32.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MAURO SILVEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO SILVEIRA MEDEIROS** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ARICANDUVA** (APS 21005020), objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 04.05.2018 (protocolo n. 390188690, NB 189.103.680-4), em cujo processamento o impetrante defendeu haver demora injustificada.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, dando conta da análise e do indeferimento do pedido administrativo em 05.12.2018.

Na sequência, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Com a análise do requerimento administrativo, foram exauridas as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015208-62.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE DANTAS DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ DANTAS DE SOUSA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – GLICÉRIO** (cf. doc. 10969861), objetivando seja dado andamento e solução ao requerimento administrativo de revisão que formulou em 01.08.2016, referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.316.720-1 (DIB em 13.11.2014).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, dando conta da análise do pedido de revisão em 05.12.2018.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que a aposentadoria NB 42/171.316.720-1 foi revisada, tendo a renda mensal inicial (RMI) sido majorada de R\$1.962,41 para R\$2.207,58, passando a renda mensal atual (RMA) de R\$2.402,94 para R\$2.703,15.

Assim, com a análise do pedido de revisão, foram exauridas as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013364-77.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA FORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA)

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O impetrante opôs embargos de declaração, arguindo contradição e obscuridade na sentença (doc. 12497765), na qual este juízo desacolheu o pleito de impor à autoridade impetrada o andamento coercitivo do recurso administrativo que interpôs em 19.07.2017 no âmbito do requerimento NB 46/180.812.677-4 (DER em 27.10.2016), mediante o reconhecimento de delonga injustificada.

Nesta oportunidade, o embargante pediu a reapreciação da controvérsia.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dilação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-63.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: KLAUSS CHILLOFF MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO AUGUSTO MORAES DE MELLO - SP382604

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028966-66.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MIRELLA PELLIZZON PETRUCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRANCO DE MENEZES - SP360188, ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES - SP196596

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

Docs. 12776370 *et seq.*: recebo como emenda à inicial.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019035-39.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIO DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PHILPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÁBIO DE JESUS RIBEIRO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

O impetrante narrou ter trabalhado como empregado da empresa UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda. entre 17.06.2014 e 01.02.2018, quando foi dispensado sem justa causa. Em 26.02.2018, requereu o seguro-desemprego, que lhe foi negado, ao fundamento de ter renda própria, por ter constituído uma microempresa individual (MEI) (CNPJ 14.893.778/0001-81). Defendeu, todavia, não auferir renda desse empreendimento.

O *writ* foi inicialmente impetrado perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para processá-lo e julgá-lo.

O benefício da justiça gratuita foi concedido. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações.

A União Federal foi intimada, na forma do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, e pugnou pelo indeferimento da liminar.

A Chefê do Setor de Seguro-Desemprego e Abono Salarial da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo prestou informações. Defendeu a legalidade do ato impetrado, assinalando que o indeferimento deu-se após o cruzamento de informações constantes da base de dados do Sistema do Seguro-Desemprego com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A liminar foi concedida, e a autoridade impetrada noticiou seu cumprimento.

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Há prova pré-constituída a apontar o equívoco do ato contra o qual se volta o presente *writ*.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa.

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]

II – [Revogado]

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]

Extrai-se da documentação juntada aos autos que o impetrante trabalhou para UPS do Brasil entre 17.06.2014 e 01.02.2018 (cf. carteira profissional, doc. 9725838), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, doc. 9725839, p. 4). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.751.691.468 (doc. 9725839, p. 3).

O impetrante inscreveu-se como microempreendedor individual, cf. docs. 9725842 *et seq.*, atividade iniciada em 17.01.2012, na ocupação de "serigrafista independente". Nas declarações anuais do SIMEI, não há lançamentos de receitas (docs. 9725848 *et seq.*).

Em consulta aos cadastros da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o cadastro de microempreendedor individual encontra-se baixado desde 01.02.2018:

Fica claro, pois, que não se tratava de um negócio que proporcionasse ao impetrante alguma renda significativa, de modo a prover a sua manutenção e de sua família, como previsto no artigo 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/90.

Cumpra anotar, ainda, o disposto no § 4º do artigo 3º da Lei n. 7.998/90, incluído pela Lei Complementar n. 155/16: "O registro como Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual".

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** pleiteada, confirmando a decisão liminar, determinando à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego em favor do impetrante, providenciando a liberação das parcelas já vencidas.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-96.2018.4.03.6183

AUTOR: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 05.07.1979 a 07.06.1980 (Indusmek S/A Ind. e Com), de 23.07.1980 a 22.06.1984 (Coming Brasil Ind. e Com. Ltda.), e de 21.01.1985 a 15.07.1987 (Brasmanco Ind. e Com); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 174.004.783-1, DER em 28.08.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanecendo possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaládo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece-se o direito ao cómputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prescrição legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seqs: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na fênica do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.808, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.808/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo aborçada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Disps-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.808/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repeditado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redito o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.808/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho — Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislec.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) no caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
† Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (Lei-LICC)".

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 05.07.1979 a 07.06.1980 (Indusmek S/A Ind. e Com): há registro e anotações em CTPS (doc. 4413805, p. 8 et seq., admissão no cargo de ajudante geral, passando a ajudante de niquelação em 01.12.1979). Lê-se em PPP emitido em 08.10.2009 (doc. 4413859, p. 1/3):

Por ocasião do primeiro requerimento administrativo (NB 170.011.658-1), o INSS chegou a qualificar o período como especial (cf. doc. 4413904, p. 8/10), mas deixou de fazê-lo quando do segundo pedido (NB 174.004.783-1) (cf. doc. 4413954, p. 11).

A exposição aos sais de cromo, no contexto de revestimento de metais, determina a qualificação do período como tempo especial, cf. código 1.2.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.4 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, bem como código 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 ("aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelação, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes").

(b) Período de 23.07.1980 a 22.06.1984 (Coming Brasil Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 4413805, p. 9 et seq., admissão no cargo de ajudante de produção, passando a escolhedor de peças em 26.11.1980). Consta de PPP emitido em 26.02.2010 (doc. 4413859, p. 4/8):

A exposição a ruído acima do limite de tolerância então vigente determina o enquadramento do intervalo.

Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é *ipso facto* óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época.

[Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões:

PROCESSO CIVIL. Previdenciário. [...] Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] - O § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil fisiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Fisiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruídos. [...] (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. "Constato o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas" (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desidiosa para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46)

(c) Período de 21.01.1985 a 15.07.1987 (Brasmanco Ind. e Com): há registro e anotações em CTPS (doc. 4413805, p. 9 et seq., admissão no cargo de auxiliar de produção, passando a operador de [?, ilegível] em 01.11.1985, e a 1/2 oficial mecânico de manutenção em 01.10.1986).

Extrai-se de formulários DSS-8030 e de laudos técnicos

Os formulários foram assinados pela Sra. Elenice Portugal Ribas, então funcionária da Brasmanco, cf. dados do CNIS:

Considerando que tanto no setor de prensa de placas como no setor de manutenção aferiu-se ruído de intensidade superior ao nível limítrofe vigente na época da prestação dos serviços, bem como a afirmação de que não houve mudanças estruturais significativas no estabelecimento fabril, é de rigor a qualificação do período como tempo especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho especial reconhecidos em juízo, há acréscimo de 2 anos, 11 meses e 5 dias ao cômputo do INSS (doc. 4413954, p. 13/15), de modo que o autor contava 35 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 174.004.783-1 (28.08.2015):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **05.07.1979 a 07.06.1980** (Indusmek S/A Ind. e Com), de **23.07.1980 a 22.06.1984** (Coming Brasil Ind. e Com Ltda.), e de **21.01.1985 a 15.07.1987** (Brasmanco Ind. e Com); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.004.783-1)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 28.08.2015**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 174.004.783-1)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 28.08.2015

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 05.07.1979 a 07.06.1980 (Indusmek S/A Ind. e Com), de 23.07.1980 a 22.06.1984 (Coming Brasil Ind. e Com Ltda.), e de 21.01.1985 a 15.07.1987 (Brasmanco Ind. e Com) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018851-28.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BARBOSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retífico o valor da causa para R\$29.909,60, conforme informado pela parte autora. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011896-81.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA TIOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004749-33.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA - SP239278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007775-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA MARQUES CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007449-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007916-60.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE LUIZ - SP199243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

DENISE DE CARVALHO, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de **GONÇALO BRITO DOS SANTOS**, ocorrido em 25/07/2016 (Num. 3402400 - Pág. 8), com pagamento de atrasados desde então (DER 16/18/2016 – NB 21/1631264556).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência (Num. 3402403 - Pág. 64/68).

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e deferida a gratuidade da justiça (doc. Num. 3719854).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora (Num. 8730407).

Houve réplica (Num. 9770401).

Restou deferido o pedido de produção da prova testemunhal, com realização de audiência em 05/12/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o *princípio tempus regit actum*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. a 7. omissis.

8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.”

(STF, Plenário, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415454/SC, GILMAR MENDES, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 - destacou-se)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil."

(RECURSO REPETITIVO 1369832/SP, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/06/2013, DJe 07/08/2013, RSTJ vol 232, p. 87).

Como o instituidor do benefício faleceu em 25/07/2016, incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.

A concessão da chamada "pensão por morte" tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º. O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º *(Revogado)*. [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao CNIS e Plenus, o "de cuius" recebeu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/516.299.490-8, com DIB em 29/03/2006 e DCB na data do óbito (Num. 3402403 - Pág. 55/62, Num. 6296319 - Pág. 8/12).

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar a existência da convivência "more uxório", foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do requerimento administrativo: certidão de óbito de GONÇALO BRITO DOS SANTOS, ocorrido em 25/07/2016, em que consta a parte autora como declarante, informando endereço Rua Alba, nº 910 (Num. 3402400 - Pág. 8), comprovante de endereço em nome de Gonçalo Brito dos Santos, de 10/2014, Rua Alba, nº 910 (Num. 3402400 - Pág. 10), comprovante de endereço em nome de Denise de Carvalho, de 10/2014, Rua Alba, nº 910 (Num. 3402400 - Pág. 11), certidão de inteiro teor dos autos do processo nº1046/2005 que a parte moveu em face de Anderson de Carvalho Santos e Michele Ursulina da Rocha e lhe foi concedida guarda do menor Anderson Guilherme Rocha Santos, nascido em 06/06/2000 (Num. 3402400 - Pág. 12/13); declaração de imposto de renda ano calendário 2015, exercício 2016 em que Gonçalo Brito dos Santos declara a Sra. Denise de Carvalho e o menor Anderson Guilherme Rocha Santos como seus dependentes e indica seu endereço como Rua Alba, nº 910 (Num. 3402400 - Pág. 14/19); procaução pública outorgada pelo falecido à parte autora, em 04/2014, em que consta que os dois residem no mesmo endereço Rua Alba, nº 910 (Num. 3402400 - Pág. 20/22; Num. 3402403 - Pág. 2/9); comprovante de endereço em nome do falecido - Rua Alba, nº 910, de 09/2015 (Num. 6296319 - Pág. 5); declaração de imposto de renda ano calendário 2013, exercício 2014 em que Gonçalo Brito dos Santos indica seu endereço como Rua Alba, nº 910, sem informação de dependentes (Num. 6296319 - Pág. 17/24); declaração de imposto de renda ano calendário 2014, exercício 2015 em que Gonçalo Brito dos Santos declara a Sra. Denise de Carvalho e o menor Anderson Guilherme Rocha Santos como seus dependentes e indica seu endereço como Rua Alba, nº 910 (Num. 6296319 - Pág. 25/31); boletim de ocorrência informando óbito de Gonçalo Brito dos Santos, em 25/07/2016, tendo por declarante a parte autora (Num. 6296319 - Pág. 40/41); nota de contratação de funeral do "de cuius", tendo por contratante a parte autora, bem como declaração de óbito (Num. 6296319 - Pág. 43/44).

Os documentos apresentados, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura.

Os testemunhos colhidos foram favoráveis e convincentes no sentido da existência da união estável da parte autora em relação ao falecido até a data do óbito deste.

Nesse sentido, a Sra. Noelia Maria Santana de Jesus afirmou conhecer a parte autora há uns 20 anos e que ela passou a morar com o falecido por volta de 2004. Ressaltou que tinha contato frequente com a irmã da parte autora, que morava também na rua alba, não sabendo de períodos de separação. Soube por intermédio da irmã da parte autora que o Sr. Gonçalo morreu de doença de chagas, não tendo comparecido ao velório e ao enterro.

A testemunha Solange Maria Orefice disse conhecer a parte autora há 15 anos, sendo que a mesma fazia serviços como faxineira. Nessa época, salientou que a parte autora morava na rua Alba. Disse ter conhecimento que a parte autora e o falecido viveram juntos e se separaram algumas vezes, mas acreditava que desde cerca de 2010 estavam morando juntos. Indagada, disse que a parte autora sempre cuidou dos netos e que o falecido praticamente criou o neto da parte autora Anderson Guilherme.

O conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, com início em mais de 02 anos anteriores ao óbito. Nesse sentido há procaução pública outorgada pelo falecido à parte autora, em 04/2014, em que consta que os dois residem no mesmo endereço Rua Alba, nº 910 (Num. 3402400 - Pág. 20/22; Num. 3402403 - Pág. 2/9), além da declaração de imposto de renda ano calendário 2014, exercício 2015 em que Gonçalo Brito dos Santos declara a Sra. Denise de Carvalho e o menor Anderson Guilherme Rocha Santos como seus dependentes e indica seu endereço como Rua Alba, nº 910 (Num. 6296319 - Pág. 25/31). Na data do óbito, a parte autora, nascida em 12/06/1967, contava com idade superior a 44 anos. Desta forma, faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, com DIB na data do óbito (25/07/2016) e pagamento de atrasados desde então, já que o requerimento administrativo foi formulado em 16/08/2016 (NB 21/1631264556).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de DENISE DE CARVALHO, o benefício previdenciário de pensão em razão do óbito de GONÇALO BRITO DOS SANTOS (NB 21/1631264556), com DIB na DO (25/07/2016) e pagamento de atrasados desde então, uma vez que o requerimento foi formulado em 16/08/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido pensão por morte NB 21/1631264556
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: no DO 25/07/2016
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: sim.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017122-64.2018.4.03.6183

AUTOR: EDERSON MARTINES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar que o INSS restabelecesse e pagasse o benefício de auxílio-doença à parte autora, NB 31/600.663.340-3, a partir do dia seguinte ao da cessação no âmbito administrativo, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado.

Regularmente intimado, o INSS interps o recurso de apelação, ocasião em que ofereceu proposta de acordo judicial (doc. 12346328). A parte autora manifestou concordância com proposta de acordo apresentada e requereu a homologação (doc. 12600108).

Decido.

Considerando que a sentença (doc. 11722364) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para "transigir, conciliar e fazer acordos" (doc.1449509 p.7) e que, nessa circunstância, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (doc. 11722364).

II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III- HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (doc. 12346328 e 12600108), com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

IV- Expeça-se o ofício requisitório.

P.R.I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ORIDES CECATO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007715-68.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACY PEREIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002290-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005676-64.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018319-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEL BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017474-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DE AGUIAR RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018040-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GRASIELE APARECIDA ESTEVAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP33965E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017784-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TSUTOM YANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015568-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005512-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007843-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação que entender devidos ou informe se não há interesse na execução invertida no presente julgado.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016201-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016963-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDAIR ADOLFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017266-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTHERO DA SILVA GARCEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017504-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017785-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016605-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017757-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO ALBERTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016477-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AGENOR DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018065-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIO VAGNER FERRONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MANUEL LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a opção expressa da parte exequente pelo benefício reconhecido nesta demanda, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016697-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017318-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007500-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CELJO QUIRINO DE TOLEDO, CRISTIANE AMORIM TOLEDO, EMANOELA AMORIM TOLEDO, CLAUDIA VALERIA DE CASTRO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-54.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SALETE DE MAIO, JOSE EDUARDO DE MAIO, JOSE HORACIO DE MAIO
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE MAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020786-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURO BAGE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020749-76.2018.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO AIZZA

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020744-54.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA IGNEZ PITON FRANCESE

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **documentos que comprovam ser, Fábio Eduardo Piton Francese, subscritor da procuração "ad judícia", representante da parte autora, comprovante de residência atualizado em nome da requerente, bem como as custas processuais.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020825-03.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO BASSO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ENOY ABELHA DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020854-53.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ MAZIERO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004234-97.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA OLINDA DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 12527395) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020737-62.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CALAFIORI NETTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020425-86.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007653-28.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON VALERIO PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS283.143,48 para 10/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não observou o julgado pelo STF nas ADIN's 4357 e 4425 quanto à aplicabilidade da Resolução CJF nº 134/2010 e a Lei 11.960/09 no que tange à correção monetária. Entende que o valor devido é **RS140.834,04 para 10/2017** (doc. 4614650 p.1/14).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no valor de **RS208.693,63 para 10/2017** e de **RS220.931,46 para 07/2008** (doc. 9852594).

Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria judicial (doc. 10325891); o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto ao índice de correção monetária.

Ressalto que a sentença, (doc. 3319113 p.21), proferida em agosto de 2010, fixou a correção monetária "*na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal*".

Na apelação do INSS, foi dado parcial provimento para fixação dos honorários, mantendo no mais a sentença.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior aos precatórios, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Assim, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal **em vigor por ocasião da execução do julgado**, visto que não conflita com a tese firmada pelo STF (RE 870.947).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 9852594), no valor de **RS220.931,46 (duzentos e vinte mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) atualizado para 07/2018**, sendo o valor principal RS201.708,07 e de honorários advocatícios o valor de RS19.223,39.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos.

Intimem-se, sendo o INSS pela rotina própria.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006190-17.2018.4.03.6183

AUTOR: WALTER SPIRANDELLI

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WALTER SPIRANDELLI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 10.11.1969 a 14.09.1971 (Ind. e Com. Vádel Ltda.), de 09.05.1972 a 30.08.1972 (Amários Eribuidos Lapa Ltda.), de 01.04.1974 a 06.10.1976, de 03.01.1977 a 30.04.1982 e de 03.01.1983 a 04.12.1983 (Marceneiros Associados Ltda.), e de 01.09.1991 a 22.04.2008 (contribuinte individual, no ofício de marceneiro); (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.771.454-0 (DIB em 01.03.2008), em decorrência do acréscimo ao tempo de serviço; (c) a retificação dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), computando-se as contribuições vertidas sob os NTIs n. 1.042.496.575-2, n. 1.118.967.400-3 e n. 1.171.145.975-0; (d) o recálculo da RMI considerando-se o direito adquirido à aposentação em 12.09.2006, na forma do RE 630.501; (e) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, e autuada sob o n. 0020361-35.2017.4.03.6301.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.

Ademais, em relação ao período de contribuição como autônomo, como referido adiante, o autor não produziu prova material alguma acerca das próprias atividades laborais então desenvolvidas, o que por si só já obsta a dilação probatória requerida.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tantam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
<i>V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dte 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquilha até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."</i>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
--

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964) . Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições ineficazes contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.) . O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que reclassifique as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: " <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mfb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: " <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: " <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial*"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Tercera Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.*" "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe-05.12.2014: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*"

DA ATIVIDADE ESPECIAL DESENVOLVIDA POR SEGURADO AUTÔNOMO/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Comigo do entendimento de que é possível o reconhecimento do trabalho especial em favor de segurado autônomo/contribuinte individual, devendo-se comprovar, além do recolhimento das contribuições devidas, o exercício efetivo de atividade qualificada (até 28.04.1995) ou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo especial. Segurado contribuinte individual não cooperado. Possibilidade. [...] 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. [...] (STJ, AgrReg no Esp 1.540.164/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015, DJe 05.11.2015)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 10.11.1969 a 14.09.1971 (Ind. e Com. Vádel Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 7416607, p. 31 e 35, admissão no cargo de ajudante de montador, em empresa de marcenaria e carpintaria, passando a maquinista em 01.04.1970 e a marceneiro em 12.09.1971).

(b) Período de 09.05.1972 a 30.08.1972 (Armários Embutidos Lapa Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 7416607, p. 36 *et seq.*, admissão no cargo de marceneiro, sem mudança posterior de função).

(c) Períodos de 01.04.1974 a 06.10.1976, de 03.01.1977 a 30.04.1982 e de 03.01.1983 a 04.12.1983 (Marceneiros Associados Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 74116607, p. 28, 36 *et seq.*), a apontar o exercício da atividade de marceneiro.

A profissão de marceneiro não se encontra entre as elencadas como especiais nas normas regulamentares.

[Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Não reconhecimento. [...] A rigor, a profissão de marceneiro não se encontra nos referidos Decretos, porquanto não pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa, pelo simples enquadramento da atividade. [...] (TRF3, ApelReex 0036597-51.2002.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 21.02.2011, v. u., e-DJF3 25.02.2011, p. 1.037)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. [...] RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. [...] – No que tange ao interregno de 09/02/1990 a 23/09/1992, impossível o enquadramento, uma vez a profissão do demandante de “auxiliar de marceneiro” não perfila nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. [...] Não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos com relação a esses dois períodos. Note-se que os documentos juntados a fls. 80/97 são genéricos e/ou fazem referência a outros trabalhadores e empregadores. [...] (TRF3, AC 0009384-11.2018.4.03.9999, Oitava Turma, Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJF3 27.08.2018)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos especiais. [...] 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial nos períodos pleiteados vez que a atividade de marceneiro não encontra enquadramento por categoria profissional nos Decretos que regulamentam a matéria; não mencionando os documentos juntados pelo autor agentes nocivos que se encontram elencados nas normas de proteção do trabalhador. [...] (TRF3, AC 0003550-92.2011.4.03.6112, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24.03.2015, v. u., e-DJF3 31.03.2015)

Não há, igualmente, prova de exposição a nenhum agente nocivo.

A poeira de madeira não consta como agente nocivo nas normas regulamentares.

Ainda, o acetato de polivinila (PVA), principal componente da “cola branca” (cola escolar) e da “cola amarela” (cola de madeira ou cola de carpinteiro), de largo uso na marcenaria, não é previsto na Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962 (à qual se reporta o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64), nos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e nem nos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Com efeito, trata-se de produto na base de água, que não contém solventes tóxicos.

(d) Período de 01.09.1991 a 22.04.2008 (contribuinte individual): não há sequer início de prova documental das atividades efetivamente exercidas pelo segurado nesse período, e tampouco comprovação da exposição a agentes nocivos, razão pela qual a qualificação do tempo de serviço não é devida.

Ficam prejudicados o pedido de revisão da RMI da aposentadoria NB 42/146.771.454-0 fundado em acréscimo ao tempo de contribuição, bem como pleito de recálculo da RMI com base em direito adquirido (cf. RE 630.501) à aposentação em 12.09.2006, considerando que o segurado continua a computar 35 anos e 5 dias de tempo de serviço na DER/DIB:

DA RETIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

O autor refere não terem sido consideradas no cálculo da RMI todas as contribuições vertidas sob os NITs n. 1.042.496.575-2, n. 1.118.967.400-3 e n. 1.171.145.975-05. O período básico de cálculo estende-se de 07/1994 a 02/2008.

Observe que as competências de 12/1997 a 10/2006, 03/2007, 04/2007, 07/2007, 08/2007, e de 11/2007 a 01/2008 já foram computadas nos valores-teto. Nos demais meses, os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS não são inferiores àqueles constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que reporta contribuições sob os três NITs indicados pelo autor. Por fim, as guias de recolhimento juntadas aos autos são apontam nenhum recolhimento superior aos já considerados pela autarquia.

001	02/2008	1.520,00	1,0051	1.527,75	
002	01/2008	2.894,28	1,0120	2.929,11	TETO
003	12/2007	2.894,28	1,0218	2.957,52	TETO
004	11/2007	2.894,28	1,0262	2.970,24	TETO
005	10/2007	2.020,54	1,0293	2.079,79	
006	09/2007	2.020,54	1,0318	2.084,99	
007	08/2007	2.894,28	1,0379	3.004,22	TETO
008	07/2007	2.894,28	1,0413	3.013,83	TETO
009	05/2007	380,00	1,0472	397,95	DESCONSIDERADO
010	04/2007	2.894,28	1,0499	3.038,91	TETO
011	03/2007	2.801,56	1,0545	2.954,50	TETO
012	02/2007	350,00	1,0590	370,65	DESCONSIDERADO
013	01/2007	730,00	1,0642	776,87	
014	12/2006	350,00	1,0708	374,78	DESCONSIDERADO
015	11/2006	350,00	1,0753	376,35	DESCONSIDERADO
016	10/2006	2.801,82	1,0799	3.025,77	TETO
017	09/2006	2.801,82	1,0816	3.030,61	TETO
018	08/2006	2.801,82	1,0814	3.030,01	TETO
019	07/2006	2.801,56	1,0826	3.033,06	TETO
020	06/2006	2.801,56	1,0818	3.030,93	TETO
021	05/2006	2.801,56	1,0832	3.034,87	TETO
022	04/2006	2.801,56	1,0845	3.038,52	TETO
023	03/2006	2.668,15	1,0875	2.901,63	TETO
024	02/2006	2.668,15	1,0900	2.908,31	TETO
025	01/2006	2.668,15	1,0941	2.919,36	TETO
026	12/2005	2.668,15	1,0985	2.931,04	TETO
027	11/2005	2.668,15	1,1044	2.946,87	TETO
028	10/2005	2.668,15	1,1108	2.963,96	TETO

029	09/2005	2.668,15	1,1125	2.968,40	TETO
030	08/2005	2.668,15	1,1125	2.968,40	TETO
031	07/2005	2.668,15	1,1128	2.969,29	TETO
032	06/2005	2.668,15	1,1116	2.966,03	TETO
033	05/2005	2.668,15	1,1194	2.986,79	TETO
034	04/2005	2.508,72	1,1296	2.833,88	TETO
035	03/2005	2.508,72	1,1378	2.854,56	TETO
036	02/2005	2.508,72	1,1428	2.867,12	TETO
037	01/2005	2.508,72	1,1493	2.883,47	TETO
038	12/2004	2.508,72	1,1592	2.908,26	TETO
039	11/2004	2.508,72	1,1643	2.921,06	TETO
040	10/2004	2.508,72	1,1663	2.926,03	TETO
041	09/2004	2.508,72	1,1683	2.931,00	TETO
042	08/2004	2.508,72	1,1741	2.945,66	TETO
043	07/2004	2.508,72	1,1827	2.967,16	TETO
044	06/2004	2.508,72	1,1886	2.982,00	TETO
045	05/2004	2.508,72	1,1934	2.993,92	TETO
046	04/2004	2.400,00	1,1983	2.875,92	TETO
047	03/2004	2.400,00	1,2051	2.892,31	TETO
048	02/2004	2.400,00	1,2098	2.903,59	TETO
049	01/2004	2.400,00	1,2195	2.926,82	TETO
050	12/2003	1.869,34	1,2268	2.293,35	TETO
051	11/2003	1.869,34	1,2327	2.304,36	TETO
052	10/2003	1.869,34	1,2381	2.314,50	TETO
053	09/2003	1.869,34	1,2511	2.338,80	TETO
054	08/2003	1.869,34	1,2588	2.353,30	TETO
055	07/2003	1.869,34	1,2563	2.348,60	TETO
056	06/2003	1.869,34	1,2475	2.332,16	TETO
057	05/2003	1.561,56	1,2392	1.935,12	TETO
058	04/2003	1.561,56	1,2443	1.943,06	TETO
059	03/2003	1.561,56	1,2649	1.975,31	TETO
060	02/2003	1.561,56	1,2850	2.006,72	TETO
061	01/2003	1.561,56	1,3129	2.050,26	TETO
062	12/2002	1.561,56	1,3484	2.105,62	TETO
063	11/2002	1.561,56	1,4271	2.228,59	TETO
064	10/2002	1.561,56	1,4872	2.322,41	TETO
065	09/2002	1.561,56	1,5265	2.383,73	TETO
066	08/2002	1.561,56	1,5625	2.439,98	TETO
067	07/2002	1.561,56	1,5945	2.490,00	TETO
068	06/2002	1.561,56	1,6223	2.533,33	TETO
069	05/2002	1.430,00	1,6403	2.345,65	TETO
070	04/2002	1.430,00	1,6517	2.362,07	TETO
071	03/2002	1.430,00	1,6536	2.364,66	TETO
072	02/2002	1.430,00	1,6565	2.368,92	TETO
073	01/2002	1.430,00	1,6597	2.373,42	TETO
074	12/2001	1.430,00	1,6627	2.377,69	TETO
075	11/2001	1.430,00	1,6753	2.395,76	TETO
076	10/2001	1.430,00	1,6996	2.430,50	TETO
077	09/2001	1.430,00	1,7061	2.439,74	TETO
078	08/2001	1.430,00	1,7214	2.461,70	TETO
079	07/2001	1.430,00	1,7493	2.501,58	TETO
080	06/2001	1.430,00	1,7748	2.538,10	TETO
081	05/2001	1.328,25	1,7827	2.367,88	TETO
082	04/2001	1.328,25	1,8028	2.394,63	TETO

083	03/2001	1.328,25	1,8172	2.413,79	TETO
084	02/2001	1.328,25	1,8234	2.422,00	TETO
085	01/2001	1.328,25	1,8323	2.433,87	TETO
086	12/2000	1.328,25	1,8463	2.452,36	TETO
087	11/2000	1.328,25	1,8535	2.461,93	TETO
088	10/2000	1.328,25	1,8603	2.471,04	TETO
089	09/2000	1.328,25	1,8732	2.488,09	TETO
090	08/2000	1.328,25	1,9073	2.533,37	TETO
091	07/2000	1.328,25	1,9504	2.590,62	TETO
092	06/2000	1.328,25	1,9685	2.614,72	TETO
093	05/2000	1.255,32	1,9817	2.487,71	TETO
094	04/2000	1.255,32	1,9843	2.490,94	TETO
095	03/2000	1.255,32	1,9878	2.495,43	TETO
096	02/2000	1.255,32	1,9916	2.500,17	TETO
097	01/2000	1.255,32	2,0119	2.525,67	TETO
098	12/1999	1.255,32	2,0367	2.556,73	TETO
099	11/1999	1.255,32	2,0882	2.621,42	TETO
100	10/1999	1.255,32	2,1277	2.670,96	TETO
101	09/1999	1.255,32	2,1589	2.710,23	TETO
102	08/1999	1.255,32	2,1903	2.749,53	TETO
103	07/1999	1.255,32	2,2251	2.793,24	TETO
104	06/1999	1.255,32	2,2478	2.821,73	TETO
105	05/1999	1.200,00	2,2478	2.697,39	TETO
106	04/1999	1.200,00	2,2485	2.698,20	TETO
107	03/1999	1.200,00	2,2930	2.751,62	TETO
108	02/1999	1.200,00	2,3948	2.873,79	TETO
109	01/1999	1.200,00	2,4223	2.906,84	TETO
110	12/1998	1.200,00	2,4461	2.935,33	TETO
111	11/1998	1.081,50	2,4461	2.645,46	TETO
112	10/1998	1.081,50	2,4461	2.645,46	TETO
113	09/1998	1.081,50	2,4461	2.645,46	TETO
114	08/1998	1.081,50	2,4461	2.645,46	TETO
115	07/1998	1.081,50	2,4461	2.645,46	TETO
116	06/1998	1.081,50	2,4529	2.652,87	TETO
117	05/1998	1.031,87	2,4586	2.536,95	TETO
118	04/1998	1.031,87	2,4586	2.536,95	TETO
119	03/1998	1.031,87	2,4642	2.542,79	TETO
120	02/1998	1.031,87	2,4647	2.543,29	TETO
121	01/1998	1.031,87	2,4864	2.565,68	TETO
122	12/1997	1.031,87	2,5035	2.583,38	TETO
123	11/1997	309,55	2,5243	781,41	
124	10/1997	309,55	2,5329	784,07	
125	09/1997	309,55	2,5479	788,70	
126	08/1997	309,55	2,5479	788,70	
127	07/1997	309,55	2,5501	789,41	
128	06/1997	309,55	2,5680	794,93	
129	05/1997	287,25	2,5757	739,88	DESCONSIDERADO
130	04/1997	287,25	2,5909	744,24	DESCONSIDERADO
131	03/1997	287,25	2,6210	752,88	DESCONSIDERADO
132	02/1997	287,25	2,6320	756,04	DESCONSIDERADO
133	01/1997	287,25	2,6735	767,99	DESCONSIDERADO
134	12/1996	287,25	2,6971	774,74	
135	11/1996	287,25	2,7046	776,91	
136	10/1996	287,25	2,7106	778,62	
137	09/1996	287,25	2,7141	779,63	

138	08/1996	287,30	2,7142	779,80	
139	07/1996	287,30	2,7438	788,30	
140	06/1996	191,50	2,7773	531,85	DESCONSIDERADO
141	05/1996	191,50	2,8239	540,79	DESCONSIDERADO
142	04/1996	166,50	2,8437	473,48	DESCONSIDERADO
143	03/1996	166,50	2,8519	474,85	DESCONSIDERADO
144	02/1996	166,50	2,8722	478,22	DESCONSIDERADO
145	01/1996	166,50	2,9141	485,21	DESCONSIDERADO
146	12/1995	166,50	2,9622	493,21	DESCONSIDERADO
147	11/1995	166,50	3,0069	500,66	DESCONSIDERADO
148	10/1995	166,50	3,0490	507,67	DESCONSIDERADO
149	09/1995	166,50	3,0847	513,61	DESCONSIDERADO
150	08/1995	166,50	3,1162	518,85	DESCONSIDERADO
151	07/1995	166,50	3,1928	531,61	DESCONSIDERADO
152	06/1995	166,50	3,2509	541,29	DESCONSIDERADO
153	05/1995	100,00	3,3345	333,45	DESCONSIDERADO
154	04/1995	70,00	3,3985	237,89	DESCONSIDERADO
155	03/1995	70,00	3,4464	241,25	DESCONSIDERADO
156	02/1995	70,00	3,4806	243,64	DESCONSIDERADO
157	01/1995	70,00	3,5387	247,71	DESCONSIDERADO
158	12/1994	70,00	3,6162	253,13	DESCONSIDERADO
159	11/1994	70,00	3,7344	261,41	DESCONSIDERADO
160	10/1994	70,00	3,8039	266,27	DESCONSIDERADO
161	09/1994	70,00	3,8613	270,29	DESCONSIDERADO
162	08/1994	64,80	4,0722	263,87	DESCONSIDERADO
163	07/1994	64,80	4,3198	279,92	DESCONSIDERADO

Impõe-se, destarte, o desaccolhimento do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-45.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ALBERTO CAMARA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ ALBERTO CÂMARA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 29.04.1995 a 24.05.2013 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.898.847-9 (DIB em 24.05.2013) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor requereu a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial. A empresa forneceu o PPP, preenchido com as informações disponíveis, tendo dado cumprimento ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei n. 8.213/91, e o autor não trouxe elementos a apontar que o formulário emitido pela empregadora, como exposto a seguir, seria incompleto ou padeceria de incorreções.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisdição na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dte 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes do Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquía até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infringidas contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas espécies: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, estabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de **antinomia**. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes aos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97** (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99** (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas **trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância/determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antaquiná estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrojados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para emissão de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo-01 (item 5.1)).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0 I (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0 I, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, ERESP 412.851/RS, Tercera Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
 "Estabelecendo a antaquiná previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICCC)".

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgador do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n° 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 8341428, p. 15 et seq.). Consta de PPP emitido em 13.05.2013 (doc. 8341428, p. 13/14) informações sobre as condições de trabalho do segurado na Cia. do Metropolitano de São Paulo:

Noutro PPP (doc. 8341431, p. 7/9), apresentado por ocasião do requerimento administrativo de revisão do benefício, consta:

A partir de 29.04.1995, como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

Os níveis de ruído não extrapolam os limites de tolerância vigentes.

A exposição a outros agentes nocivos é de cunho eventual, e não determina a qualificação do tempo de serviço.

O autor ainda juntou alguns laudos técnicos, entre os quais um particular, lavrado "a pedido e ônus do mesmo", sem o acompanhamento de representante do empregador, e outro produzido em juízo, relativo a empregado diverso do Metrô. Os documentos não merecem crédito. Entre as inconsistências apresentadas:

(i) refere-se exposição habitual e permanente a ruído acima de 85dB(A), mas as medições não refletem a totalidade da jornada de trabalho, pois realizadas apenas em parcela do dia ou, especialmente, em horário de pico de funcionamento do Metrô;

(ii) refere-se exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, na função de agente de segurança, ainda que a profíssiografia nada aponte nesse sentido. Entre as atribuições elencadas na função de agente de segurança, estão abordar, atender e orientar usuários, inclusive o atendimento de primeiros socorros, e atender acidentes graves, o que inclui descer "na linha férrea energizada para resgatar usuários que caírem e/ou se jogarem sobre os trilhos do Metrô"; em razão da possibilidade dessas ocorrências, assinala-se a exposição a agentes biológicos e eletricidade. É evidente, todavia, que a exposição a esses agentes é de caráter eventual;

(iii) ainda, a exposição direta a agentes nocivos químicos, considerada toda a profíssiografia, era de caráter eventual.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-17.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA DAS GRACAS DA SILVA LUCENA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Amaro Pedro da Silva, ocorrido em 29/06/2013. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurado (companheiro).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016832-49.2018.4.03.6183

AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

WELLINGTON VIEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defero a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019901-89.2018.4.03.6183
REQUERENTE: NILSON ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: NERIA LUCIO BUZZATTO - SP327122
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de apelação à sentença proferida pela Vara Única de Patrocínio Paulista, da Justiça Estadual de São Paulo, a qual já se encontra distribuída no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante docs. 12565253 e 12565270.

Observe que o pedido de tutela provisória, quando formulado em apelação, deve ser requerido ao órgão jurisdicional de segunda instância competente para analisar o mérito do recurso, nos termos do artigo 299, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso posto, esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias o ajuizamento da presente tutela antecipada antecedente neste Juízo, inclusive aclarando a razão de sua distribuição por dependência.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-16.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREIS TORRES GALINDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória (doc. 12001666, 12569771 e anexos) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003108-75.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais da "de cujus", conforme artigo 688 do NCPC.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007630-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016181-17.2018.4.03.6183

AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração arguindo erro material no despacho Id. 11299311, no qual este juízo determinou a complementação da exordial com comprovante de residência atualizado da parte autora, pois documento indispensável à propositura da ação, sob pena de extinção.

O embargante arguiu que bastaria mera indicação do domicílio do autor, trazendo à baila julgado do E. STJ em que discriminados como indispensáveis apenas os documentos que se referem a condições da ação, pressupostos processuais e que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Como bem observado pela parte autora, são documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles que dizem respeito a seus pressupostos processuais, tal qual a competência do juiz para analisar a causa. Conforme dispõe o artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a competência para ações em que o INSS é o demandado fixa-se pelo domicílio do autor. Dessa forma, não basta a indicação do domicílio e residência do autor, mister se faz sua comprovação, pois influi na determinação do Juízo competente.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de residência atualizado, conforme despacho embargado, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010228-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIAM ANDREW HARRIS

PROCURADOR: JOHN WILLIAM HARRIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO - SP59781,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016992-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR BARISON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR - SP136979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006062-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FAROUK NICOLAU LAUAND
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer (doc. 11478439)

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007660-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO GRUJOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante do silêncio da parte exequente e da manifestação de concordância do INSS, homologo a conta apresentada pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 51.028,90 para 05/2018 (doc. 11113963).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cunpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015175-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARTINHO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12288475) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-54.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA BERNADETE GOMES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006080-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON BENFICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do teor da informação prestada pela autarquia previdenciária (doc. 12559390) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020006-66.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010398-44.2018.4.03.6183
AUTOR: IVAIR JORGE ROSA
REPRESENTANTE: IRAI DOMINGUES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009717-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a constatação de erro material na conta doc. 8578961 e a concordância do INSS com o valor apurado pela contadoria judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos doc. 11885722.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006811-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WAGNER OSES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018062-29.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA SAVARIEGO LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da petição (doc. 12448471), concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018241-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOQUE - SP357048, ELENICE PAVELOQUE GUARDAÇHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013352-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autor, homologo a conta no valor de R\$ 71.225,26 para 06/2018.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fôio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALTAIR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017637-02.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA SABAINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12480874, no valor de R\$22.729,12, atualizado até 10/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (renissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12637340), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-58.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MOURA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648, MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certidão nº 12716740 e seu anexo:

Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016809-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANDIRA NEVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12050150, pp. 08/11, no valor de R\$19.249,13, atualizado até 08/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12518938), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015277-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA DE PAULO LIPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 11432416, no valor de R\$21.056,25, atualizado até 09/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao pedido formulado pelo patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, de destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abrangendo cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRONIMO ANTONIO ISCHUDAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020466-53.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERMANTINA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-19.2018.4.03.6183
AUTOR: IRACEMA DO ESPIRITO SANTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EUZEBIO DE SENE FONSECA MARTINS - SP353352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020098-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDA JANETE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial pretendida.

Deverá a parte autora atentar-se para o fato de que o valor da causa deve ser correspondente ao proveito econômico pretendido, sendo que, no caso concreto, deve ser, de acordo o objeto da presente ação, o valor das parcelas que a parte autora alega que deixou de receber a título de auxílio doença, mais a diferença entre o benefício recebido (aposentadoria por idade) e aquele pretendido (aposentadoria por invalidez), desde a data de entrada do requerimento administrativo até o ajuizamento da ação (parcelas vencidas) e doze vincendas.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018835-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

4-Intime-se

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019742-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VALMIR DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 13.439,75), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013370-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DONIZETTI BRASCA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

2) Juntar a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS no curso do processo administrativo.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013418-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIS MESSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013455-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNORLANDE BRITO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018890-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DIONE DE SOUZA - PR79624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 27.753,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018871-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON GUEDES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2-Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
- 3-Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
- 4-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5-No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.
- 6-Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- 7-Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013446-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO BENTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar procuração recente.
- 2) Apresentar declaração de pobreza.

3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009265-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BEZERRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013666-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Embora o processo 0015389-85.2018.4.03.6301 trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação analisada por meio de consulta processual que a referida ação foi redistribuída a este Juízo, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019183-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CORDEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n. 00054505-48.2015.4.03.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, cujas cópias das principais peças foram trazidas pela parte autora, tendo em vista que na presente ação pleiteia-se reconhecimento de período especial diverso daquele pleiteado naqueles autos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Apresentar cópia integral do processo administrativo em questão (NB: 169.160.036-6), contendo inclusive a contagem de tempo de serviço, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019479-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SOARES DE CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurador, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP para redistribuição.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019852-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019834-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO LOPES JORDAO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018931-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA MARIM DE OLIVEIRA ORSI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARIM DE OLIVEIRA - MT20003/O, CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS - MT4123/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2-Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
- 3-Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
- 4-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5-No mesmo prazo, apresente a parte autora Declaração de Hipossuficiência, para regularização dos autos, e digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.
- 6-Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- 7-Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009258-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após, se for o caso, tomem conclusos para revisão do valor recolhido das custas iniciais.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019869-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CONCEICAO PINTO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013619-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE YUMI MATSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar procuração **datada e sem qualquer tipo de rasura e montagens**. Ressalto que a procuração anexada aos autos está sem data e com emendas.
- 2) Apresentar declaração de pobreza **recente** ou efetuar o recolhimento das custas judiciais.
- 3) Apresentar cópia do documento de identidade **legível**.
- 4) Deverá **comprovar se houve pedido administrativo** acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto **cópia integral do processo administrativo**, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.
- 5) **Justificar o valor da causa**, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019953-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ADENILSO GONCALEZ
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAQUETA CHECOLI - SP285036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018907-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2-Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
- 3-Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

4-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5-No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

6-Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

7-Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTIRA MACHADO AMATO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba para redistribuição.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009165-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CONCEIÇÃO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013310-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise das cópias do processo 5008406-48.2018.403.6183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juízo natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013507-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRANI DOS SANTOS OLIVEIRA - SP386319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 7.200,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013659-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEURADIR ELIAS ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise das cópias do processo 5004877-55.2017.403.6183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 08ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba para redistribuição.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009434-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SOARES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009417-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS PINHATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.488,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intím-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CRIADO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA JOSÉ DOS SANTOS CRIADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 083.741.011-8) que deu origem à sua pensão por morte (NB 154.160.373-4), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferido benefício da Justiça Gratuita (ID 2654755).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3429768).

Houve réplica (ID 6165108).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “ não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.

De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79.” Parecer Técnico do

Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada – MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: “Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:

REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.

(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N'S 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como "buraco negro". III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, §5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.

(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DISPOSITIVO

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar a pensão com base na revisão do benefício originário nº 083700753-4, com DIB em 01/09/1989 que deu origem a pensão nº 176128589-8 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE870947.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

P. R. L.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005079-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUSTO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

FAUSTO GOMES MOREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO em SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que requereu o seguro-desemprego, entretanto, teve seu pedido indeferido, sob a alegação que possui vínculo como sócio da empresa Casa de Carnes Panelão Ltda, cadastrada no CNPJ nº 04.615.945/0001-79, desde 14/12/2006.

Alega, ainda, que em 09/05/2006 teve seus documentos furtados no terminal ferroviário, bem como que jamais foi sócio, acionista ou teve participação na empresa em comento. Na verdade, afirma que foi vítima de uma fraude praticada por uma quadrilha de falsários, que utilizaram seus dados cadastrais e documentos para ato ilícito, sendo certo que tal fato foi objeto de ação judicial que tramita junto a 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba (autos 1004557-57.2013.8.26.0278).

Dessa forma, requer a liberação do pagamento do seguro-desemprego pretendido.

Inicialmente este “mandamus” foi distribuído para 1ª Vara Cível de São Paulo, que declinou de sua competência ante a matéria veiculada (ID 1112585), razão pela qual determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias, sendo distribuído a este Juízo.

Neste Juízo foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade de tramitação, sendo determinada a emenda da petição inicial (ID 3176260), que foi cumprida (ID 3371560 e 3489547).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (ID 3851068).

Ciência da Procuradoria do INSS (ID 4039639).

Informações da Autoridade Impetrada (ID 4539803).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, o fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Repeto interposto o reexame necessário, nos termos do antigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. **A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado** (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08). (...)

(AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO:)

O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tempor finalidade:

“I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\)](#)”.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente”.

Desta feita, restou comprovado desde a apreciação do pedido liminar, que o impetrante não possui vínculo com a empresa Casa de Carnes Panelão, razão pela qual o impetrante faz jus à concessão do seguro-desemprego, não sendo plausível a alegação do impetrado para seu indeferimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida para que **reanalise o pedido do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, desconsiderando-se a alegação de que o impetrante é sócio da empresa Casa de Carnes Panelão, CNPJ 04.615.945/0001-79 como óbice para o recebimento do seguro-desemprego.**

Consultando os autos virtuais, observo que não há comprovação do cumprimento da liminar deferida (ID 3851068), razão pela qual determino que seja notificada a autoridade impetrada para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da liminar, no prazo de dez dias, sob pena de crime de desobediência.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Ante a justiça gratuita deferida à impetrante, não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao **reexame necessário** (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012193-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MANSINI
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROBERTO MANSINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

A petição inicial foi instruída com documentos.
O autor protocolou pedido de desistência da ação (ID 10953910).
Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 10953910), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência por não ter sido formada a relação processual.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013213-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OMAR YASSINE - SP199147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTÔNIA GONÇALVES DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A petição inicial foi instruída com documentos.
A autora protocolou pedido de desistência da ação (ID 12875626).
Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 12875626), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência por não ter sido formada a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013723-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Promover a correta qualificação do autor, nos termos do art. 319, I do CPC.
- 2) Apresentar procuração recente **outorgada pelo autor por intermédio da representante legal;**
- 3) Apresentar declaração de pobreza recente **outorgada pelo autor por intermédio da representante legal;**

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, incluindo como autor DENIS JOSÉ DE SOUZA, e como representante no processo a mãe dele, senhora GIVALDI ALVES DE SOUZA (que está cadastrada no sistema processual erroneamente como autora).

Na mesma oportunidade, tendo em vista a retificação supra, deverá o SEDI refazer o termo de prevenção, promovendo nova consulta.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-66.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA NILCE BRIGANO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA PEREIRA DA SILVA - SP369566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIA NILCE BRIGANO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de tempo comum urbano, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.283.194-0), desde a data do requerimento administrativo (21/01/2016), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 2701210).

Houve emenda à inicial (ID 2761098).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8152942).

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]. [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1- para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]. [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]. [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]. [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 01/07/2004 a 30/04/2006 (Teenodata Serviços – Cooperativa dos Profissionais Autônomos em Atividades Administrativas e de Gestão do Processo)

A segurada postula reconhecimento de tempo de serviço comum urbano.

O período reclamado consta no CNIS (ID 2866832, p. 5), com anotação do vínculo de contribuinte individual.

Em relação ao autônomo/contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado.

Neste ponto, ressalto que, com a entrada em vigor da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, posteriormente convertida na Lei 10.666/2003, foi atribuída à empresa contratante a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do percentual de 11% da remuneração a ser paga ao contribuinte individual a seu serviço. Tal obrigação tem vencimento no mesmo prazo que o recolhimento das contribuições das empresas sobre a folha de pagamentos dos demais segurados a seu serviço, na condição de empregados e trabalhadores avulsos.

Nesta perspectiva, entendo que somente a partir da vigência da Medida Provisória 83, em 12/12/2002, é que a responsabilidade pelo efetivo recolhimento pode ser atribuída à empresa para a qual o contribuinte individual prestou serviços. Nestes termos, a partir de 12/12/2002 a comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias.

Da devida análise dos autos, observo que foram juntados os seguintes documentos: declaração da cooperativa (ID 1120149), recibos de pagamento (ID 1120194), além de extrato CNIS (ID 2866854, p. 87), inclusive com guias GFIP (ID 2866860, p. 51).

Entendo que a prova documental juntada é suficiente para comprovar a pretensão autoral, sendo devido, portanto, reconhecer o tempo de serviço comum urbano de **01/07/2004 a 30/04/2006**.

b) De 01/11/2008 a 30/11/2008 (SOCIALCOOP – Cooperativa de Trabalho da Área de Administração em Geral, Tecnologia da Informação, Vendas, Marketing e Telemarketing)

Uma vez mais, a segurada postula cômputo de tempo comum urbano e o período reclamado consta no CNIS (ID 2866832, p. 5), com anotação do vínculo de contribuinte individual.

Também foram juntados extratos CNIS (ID 2866854, p. 89), inclusive com GFIP (ID 2866854, P. 102-GFIP) e tela SARCI (ID 2866860, p. 53).

Entendo que os documentos sustentam a pretensão da segurada e, ademais, o período postulado é posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 83/2002 (convertida na Lei 10.666/2003), sendo responsabilidade da empresa o efetivo recolhimento das contribuições – responsabilidade essa que não deve ser repassada ao contribuinte individual que prestou serviços.

Nestes termos, reporto-me à fundamentação do item "a" desta sentença e reconheço o tempo comum urbano de **01/11/2008 a 30/11/2008**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previa-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional.

A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, e excluídos os períodos concomitantes, o autor contava **30 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (21/01/2016), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/01/2016 (DER)	Carência
tempo comum	05/05/1980	07/09/1986	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 3 dias	77
tempo comum	01/12/1986	11/10/2000	1,00	Sim	13 anos, 10 meses e 11 dias	167
tempo comum	10/12/2002	20/05/2003	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 11 dias	6
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/07/2004	30/04/2006	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 0 dia	22
tempo comum	05/06/2006	01/12/2006	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 27 dias	7
tempo comum	01/07/2008	31/08/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/11/2008	30/11/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum	15/12/2008	21/01/2016	1,00	Sim	7 anos, 1 mês e 7 dias	86

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 4 meses e 19 dias	222 meses	39 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 4 meses e 1 dia	233 meses	40 anos e 8 meses	-
Até a DER (21/01/2016)	30 anos, 3 meses e 29 dias	368 meses	56 anos e 10 meses	87,0833 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 7 meses e 22 dias	Tempo mínimo para aposentação:	27 anos, 7 meses e 22 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 22 dias).

Por fim, em 21/01/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo comum** os períodos de **01/07/2004 a 30/04/2006 e de 01/11/2008 a 30/11/2008**; e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.283.194-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 21/01/2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB) 175.283.194-0

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: 21/01/2016.

- RMI: a calcular, pelo INSS.

- Tutela: não.

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01/07/2004 a 30/04/2006 e de 01/11/2008 a 30/11/2008 (comum).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009759-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO ANTONIOSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara para redistribuição.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009790-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTA BORGES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para redistribuição.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013599-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENICE IPODOMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP407009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.448,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013744-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES NARCIZO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GABAS - SP316612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.448,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014232-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ILARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA VIANA - SP374543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar declaração de pobreza;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020009-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AESSIO VIANA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- I - Apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo inclusive a contagem de tempo de serviço, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.
- II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020191-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELY BACK ADELINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceram-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porémanes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP para redistribuição.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013716-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELSETE STAQUICINI
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo 00137754520184036301 foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar procuração recente.
- 2) Apresentar declaração de pobreza recente.

3) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013738-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO SOUZA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018845-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON MARIANO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006176-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CAVATAO - SP327781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003010-93.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ALONSO, ALUIZIO SILVA, MANOEL GOMES MARQUES, NIVIO VASQUES DIEGUES, OSVALDO MARCUSSO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009442-60.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010484-08.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GALLEGÓ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO - SP225564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007016-36.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLETE RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020663-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RUBENS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020791-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remediar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008773-36.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ SORBELLO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000687-08.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RISSATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005053-27.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000899-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000593-65.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE BERLOFA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764, MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0015727-06.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010589-58.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH MORENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020723-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EUZEBIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Catanduva para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020653-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR TELES
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027921-43.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERGILIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009551-74.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020741-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAROCHIL RUBINATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie o demandante a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito.

Ainda, providencie o demandante a juntada de cópia da certidão de óbito do Sr. José Rufino.

Por fim, promova a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020801-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOGIVAL MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003801-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIOCADIO VINTURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020617-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MACHADO ARCHINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível dos processos administrativos NB 088.193.389-9 e NB 146.489.327-3, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017659-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da planilha de cálculos documento ID de nº 11736679, contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13066204.

Com razão o INSS.

Providencie a Serventia a retificação do precatório expedido, visto que o valor incontroverso é o contido no parece (ID nº 958678, qual seja, R\$ 142.337,98 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), em 03/2018

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019989-30.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS RODRIGEZ MORENO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015373-12.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS MEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002001-52.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL TEIXEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015981-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13007464: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010429-33.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012617-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOLORES RAMIREZ LOPEZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intime-se."

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012267-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENAUER MELCHIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor superior a R\$11.458,32 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 s.d.u.c."
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013732-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCINA MOREIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **MARCINA MOREIRA FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.738.267-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.461.428-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-08-2014 (DER) – NB 42/170.252.009-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Cia. Metalúrgica Prada, de 20-02-2011 a 12-05-2014.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/111). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 114 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que o autor justificasse o valor atribuído à causa, bem como apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo;

Fls. 115/166 – manifestação do autor com apresentação de documentos;

Fls. 167/168 – acolhido o contido às fls. 115/166 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 170/198 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 199 – Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 200/202 – apresentação de réplica;

Fls. 203/204 – manifestação do autor em que requer o julgamento antecipado da lide.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-08-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-08-2014 (DER) – NB 42/170.252.009-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia previdenciária considerou especiais os períodos de 16-09-1991 a 02-12-1998 e de 20-01-1986 a 01-08-1991, conforme se verifica à fl. 155.

Observe também que houve o reconhecimento judicial da especialidade dos períodos de 03-12-1998 a 24-08-2006 e de 07-12-2006 a 19-02-2011, consoante se constata na decisão proferida nos autos nº 0051616-21.2011.4.03.6301 e acostada aos autos às fls. 100/107.

A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno:

- Cia. Metalúrgica Prada, de 20-02-2011 a 12-05-2014.

Anexou aos autos para a comprovação do quanto alegado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 148/149, emitido pela empresa Cia. Metalúrgica Prada, que refere exposição do autor a ruído de 92,8 dB(A) de 28-08-2008 a 26-04-2012 e a 93,0 dB(A) de 27-04-2012 a 12-05-2014 (data da emissão do documento). Portanto, o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para o período controverso de **20-02-2011 a 12-05-2014**, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[iv]

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas ^[v] ^[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, comesteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARCINA MORERIA FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.738.267-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.461.428-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. Metalúrgica Prada, de 20-02-2011 a 12-05-2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, **some** aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 16-08-2014 (DER) – NB 42/170.252.009-6.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 16-08-2014.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCINA MOREIRA FERREIRA , portadora da cédula de identidade RG nº 19.738.267-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.461.428-20
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 16-08-2014 (DER) – NB 46/170.252.009-6.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exarne dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A diminuição das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregados, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecutável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[\[v\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[\[vi\]](#) "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sandes, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMAR ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 11.483,03 (onze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e três centavos) referente ao principal, acrescidos de R\$ 1.295,38 (mil, duzentos e noventa e cinco reais e oito centavos) referentes aos honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 12.778,41 (doze mil, setecentos e setenta e oito reais e quatrocentos e um centavos) conforme planilha contida no documento ID de nº 11218690.

Assim, se em termos, excepa-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007934-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE SOUSA - SP137591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS AUGUSTO RORATO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **28 de março de 2019, às 14:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013300-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOZART ALVES SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13007480: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DI CAPUA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10621907: Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Certidão ID nº 13072706: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 10269484, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012392-10.2018.4.03.6183

AUTOR: CECILIA IKEDA SHIMABUKU

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte exequente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003696-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES COELHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13014596. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017182-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INEZ RAMOS FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS para que esclareça qual valor deve prevalecer em sua impugnação (documento ID de nº 12147589), considerando a divergência entre o valor apontado no item c do pedido e o contido na planilha anexa à petição, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILSO VANDERLEI CALEGARI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ILSON VANDERLEI CALEGARI**, nascido em 20-07-1970, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.112.588-85, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 13-03-2017 (DER) – NB 46/181.161.056-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

Gioia – Indústria de Carimbos Ltda., de 03-11-1986 a 02-10-1989 – exposição a solventes, gasolina, querosene e tinta;
Maxionwheels do Brasil Ltda, de 11-10-2001 a 04-09-2009 – exposição ao ruído, de 90,8 a 112,8 dB(A)

Sustentou ter permanecido exposto a ruído e a produtos químicos inflamáveis: solventes, gasolina, querosene e tinta.

Requeru declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/181).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorearam-se seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 182 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos processuais anteriormente praticados. Determinação de intimação do INSS, para que se pronuncie a respeito da contestação apresentada no Juizado Especial Federal.

Fls. 183 – manifestação, da autarquia, de ciência da redistribuição dos autos.

Fls. 184 – manifestação da parte autora.

Fls. 186 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes.

Fls. 187 – manifestação da parte autora concernente à contestação;

Fls. 189/190 – decisão de chamar o feito à ordem, com intimação da autarquia para que informasse, expressamente, se ratificava contestação apresentada no Juizado Especial Federal. Determinação, destinada à parte autora, de comprovação da efetiva necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Fls. 193/205 – apresentação de contestação pela autarquia.

Fls. 206 – nova abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes.

Fls. 207/211 – informação da parte referente ao pagamento de custas, fato devidamente comprovado nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidado da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05-06-2017, no Juizado Especial Federal de São Paulo. Vide termo de distribuição de fls. 79.

O requerimento administrativo remonta a 13-03-2017 (DER) – NB 46/181.161.056-8.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no seguinte interregno, trabalhado nas empresas indicadas:

Gioia – Indústria de Carimbos Ltda., de 03-11-1986 a 02-10-1989 – exposição a solventes, gasolina, querosene e tinta;
Maxionwheels do Brasil Ltda, de 11-10-2001 a 04-09-2009 – exposição ao ruído, de 90,8 a 112,8 dB(A)

Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 26/27 – formulário DSS 8030 da empresa Gioia – Indústria de Carimbos Ltda., de 03-11-1986 a 02-10-1989 – exposição a solventes, gasolina, querosene e tinta;

Fls. 33/36 – PPP – perfil profissional profissioigráfico da empresa Maxionwheels do Brasil Ltda, de 03-05-1993 a 04-09-2009 – exposição ao ruído, de 90,8 a 112,8 dB(A), além da poeira respirável.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Observo, ainda que o autor esteve exposto a agentes químicos, indicados no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído[[iii](#)].

Assim, é direito da parte contagem diferenciada quando trabalhou nos locais e períodos:

Góia – Indústria de Carimbo Ltda., de 03-11-1986 a 02-10-1989 – exposição a solventes, gasolina, querosene e tinta;

Maxionwheels do Brasil Ltda, de 11-10-2001 a 04-09-2009 – exposição ao ruído, de 90,8 a 112,8 dB(A)

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de atividade da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991[[iv](#)].

Cito doutrina referente ao tema[[v](#)].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) meses, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a parte autora conta com 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo.

Cristalino o direito à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **ILSON VANDERLEI CALEGARI**, nascido em 20-07-1970, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.112.588-85, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Góia – Indústria de Carimbo Ltda., de 03-11-1986 a 02-10-1989 – exposição a solventes, gasolina, querosene e tinta;

Maxionwheels do Brasil Ltda, fr 11-10-2001 a 04-09-2009 – exposição ao ruído, de 90,8 a 112,8 dB(A)

Declaro que o autor perfaz 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias em atividade especial.

Determino concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – dia 13-03-2017 (DER) – NB 46/181.161.056-8.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos art. 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ILSON VANDERLEI CALEGARI, nascido em 20-07-1970, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.112.588-85.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.

Data do início do pagamento do benefício	Data do requerimento administrativo – dia 13-03-2017 (DER) – NB 46/181.161.056-8.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EdeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012344-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NERVA GERBI MAGRINI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em homenagem ao princípio da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, **NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/074.450.199-7, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011962-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCI MARCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELIETE SOUZA MARCIANO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Marci Marciano.

Providencie a serventia as retificações pertinentes no cadastro dos autos.

Dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007542-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017798-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO SALERNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 13087016: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.
(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores penderes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.
(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interps recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevinha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. - O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contineinte, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EResp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EResp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019320-74.2018.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MION
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cite-se o INSS para contestar o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008902-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA JUSTO DIAS FERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEY DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 20/03/2019, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se verba pericial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012186-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA LONA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias em favor da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007071-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBIAMARA ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão 13008519, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DE PADUA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GODOI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, em favor da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005495-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO OLEGARIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias em favor da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO KENDA MIYABARA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007050-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SONIA APARECIDA PERRETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte ré ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002671-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005465-31.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: DEUSIMAR CHAGAS OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009802-53.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU LIMA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ROBI - SP111216, ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000436-58.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELFINO RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JALBAS VITORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

ID-12665539 - Cumprida a determinação supra e em face do acordo firmado entre as partes (ID-10883461 - fls. 273, 275/276) e diante da decisão transitada em julgado (ID-10883461 - fl. 276v.º), intime-se o INSS, novamente, conforme requerido nas manifestações (ID's 11804954 e 12939093), para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, parágrafo 2.º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5.º, LXXVIII da CF).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005365-32.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012946-06.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI DOMINIQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008580-84.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIA PIMENTA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004122-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho (ID-5761632), sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016205-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de trinta dias, promova a juntada nestes autos das peças indicadas pelo INSS na manifestação (ID-12306814).

Satisfeita a determinação supra, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011264-79.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL TRINDADE PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se, tão-somente, de obrigação de fazer.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Satisfeita a determinação supra, dê-se ciência às partes e, nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015792-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABIGAIL DE FATIMA SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA FORESTI - SP205083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-20.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUMITAKA NISHIMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES - SP273096, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que junte nestes autos, no prazo de trinta dias, as peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sob pena de arquivamento.

Em face do pedido de habilitação, a parte exequente deverá, no mesmo prazo, providenciar os seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte exequente; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condições de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc, conforme o caso e d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Satisfeitas as determinações supra, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

No silêncio, ao arquivo.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013628-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OSCAR MONTANHANA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003426-17.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE, LUCAS MARTIN RODRIGUES FALCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA VERRONE - SP278530, MARIA ESTELA DUTRA - SP106316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-12112654), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003471-21.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA MARANGONI, JOILDA PEGORARO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 12622361 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009399-26.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEISE MARA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do teor da informação (ID-12937815).

ID – 12480656 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000784-71.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA LOPES CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINS - SP183160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015655-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016888-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCARA MONTEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017007-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP26507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007325-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ FATIMA PRETO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773916 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007325-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ FATIMA PRETO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773916 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005997-58.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARYO NAKAKURA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773958 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003578-65.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIGUERU KIMURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773875 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000926-12.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773989 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000575-39.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILTON COELHO ALEXANDRINO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773857 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000582-46.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVAM PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416, SORAYA PRISCILLA CODJAIAN - SP157271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773820 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002684-89.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773990 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEROCI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS, no prazo de quinze dias, o já determinado no despacho (ID-12460567).

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000358-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773865 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004573-78.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID - 11773864 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000914-61.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARTINS CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773966 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002285-60.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOELMA AYALA CRUZ - SP187581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773972 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000305-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ DE JESUS CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773815 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006134-40.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773924 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010917-12.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE BEDENDO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773868 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009163-98.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773869 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001476-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773816 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007547-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AONIO GENICOLO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395, DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773817 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006332-14.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELISBELO MARCHIORI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773922 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006890-49.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO DE BARROS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR SILVA DE LIMA - SP377808, ROSELAINE MOREIRA MAYER - SP375000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773834 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009010-65.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ESCUDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773870 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000931-34.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SILVEIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11773835 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016145-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAURIANO BAESSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do teor da informação da AADJ (ID-12599990).

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007949-72.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELMI OLIVEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11620380 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017040-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ AGOSTINHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 12753924 - O ato questionado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016786-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MESOJEDOVAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine, em caráter de urgência, recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.814.893-1), na forma do art. 29, inciso I, da Lei 8213/91, considerando todo o período contributivo incluindo contribuições anteriores a julho de 1994.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário. Sendo assim, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020095-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILNANDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SILNANDE RODRIGUES DA SILVA, nascido em 30/08/1954, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/531.165.162-4) cessado em 31/05/2018.

O benefício do autor foi concedido de 11/07/2008 a 31/05/2018, em decorrência de neoplasia maligna em área retromolar.

Segundo narrou na inicial, o autor passou por complexa cirurgia de reconstrução da face no último dia 07 de novembro de 2018, permanecendo incapacidade para o retorno ao trabalho.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

A concessão da tutela provisória de urgência exige probabilidade do direito do autor e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

O auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, exigindo os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa temporária e por mais de 15 dias para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o recebimento atual do benefício de 11/07/2008 a 31/05/2018 (NB 531.165.162-4), conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 68).

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 CPC, necessários à concessão da medida.

Consta nos autos documentos de internação do autor, emitido em 04/07/2018, para o fim de realizar "*reconstrução de hemi-mandíbula esquerda, mediante exortia ostercargilaginosa*" (fl. 32-34).

Relatório médico de fls. 60 confirma a realização do procedimento cirúrgico realizado na cabeça e pescoço, "*para fim de reconstrução de face complexo*", emitido em 02/10/2018, sem previsão de alta médica e necessidade de afastamento das atividades laborais.

Em complementação, o autor juntou novos documentos, dentre os quais, relatório médico emitido em 31/10/2018, no qual consta internação para nova cirurgia marcada para 07/11/2018, com quadro de saúde caracterizado pela "*necessidade de cuidados médicos intensivos e alimentação especial*".

Observo, assim, a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Cuidando-se o benefício de auxílio-doença de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino o restabelecimento do NB 31.531.165.162-4, no prazo de 10 dias.**

Expeça-se mandado de intimação à AADJ/SP para cumprimento da ordem, devendo o INSS comprovar a sua implementação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAISA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às Id 2889760-2889766 e 9099463-9099466.

Após, tornem os autos conclusos para sentença imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ, eletronicamente, para que cumpra o determinado na sentença (ID-11267901), no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-12904621), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GIORGIS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ, eletronicamente, para que cumpra o determinado na sentença (ID-9787068), no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-12552402), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009193-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MARIA DE MESQUITA BARROS CARDACHEVSKI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-12552429), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS SALERMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-12567967), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018530-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA CARDEAL CORILOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007831-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108, DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982

DESPACHO

V

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, concedo o prazo de quinze dias para que o exequente proceda à juntada, nestes autos, da declaração de hipossuficiência.

Cumpra-se e após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008349-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO CORREIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP312233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação da AADJ (ID-13086156).

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008070-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES FLAVIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS.

Após, façam-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

MAURA BASTOS DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/537.949.856-2) desde a cessação indevida, em 31/05/2017, com a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez.

A autora narrou que realizou acordo com o INSS nos autos da ação 000134-63.2013.403.6301, no qual restou pactuado o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 02/02/2010 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 06/06/2013.

Acrescenta que possui 72 anos e encontra-se acamada em razão de transtorno afetivo bipolar.

Por decisão de fl. 174ii, a autora foi intimada a justificar o valor da causa.

Em resposta, aduziu que o valor da causa supera o limite do Juizado Especial Federal em razão do adicional de 25% pretendido na inicial e repisou o pedido de danos morais (fls. 175-177).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Em consulta aos autos do Processo 000134-63.2013.403.6301, anoto que a autora obteve direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 537.949.856-2), desde a data da cessão indevida, em 02/02/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/06/2013, conforme acordo homologado no Juizado Especial Federal.

No entanto, conforme documentos dos autos e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a aposentadoria por invalidez pactuada naqueles autos nunca foi efetivamente implantada. A autora recebeu o benefício de auxílio-doença durante todo o período e, conforme carta de comunicação do INSS (fl. 47), consta data de alta programada para 31/05/2017.

A autora apresentou relatório médico de sua enfermidade (fl. 15), com data de 19/07/2017, no qual consta sintomas compatíveis com CID 10-F33.2, cognição e pragmatismo prejudicados, humor lábil, avolição e anedonia. Diante do quadro apontado, a psiquiatra subscritora do laudo atestou "*afastamento do trabalho por tempo indeterminado*".

A concessão da tutela provisória de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

No caso, constitui indício do direito da autora a sentença que homologou acordo proferido nos autos, no qual restou reconhecida a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

A cessação do benefício de aposentadoria por invalidez depende da observância dos prazos previstos no art. 47 da Lei 8.213/91. Não parece razoável que tais prazos não sejam observados, tendo em vista que o benefício não foi implantado em descumprimento de ordem judicial.

Ademais, presume-se a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho da autora, nascida em 04/11/1945, com 73 anos de idade, afastada desde 2009 das funções habituais e com quadro recente de transtorno psíquico, conforme relatório médico juntado aos autos.

Por fim, considerando a natureza alimentar do benefício, faz-se presente o perigo de dano. Em situações excepcionais, é imperioso conceder a medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/537.949.856-2), a contar da presente data.

Expeça-se mandado de notificação à AADJ/SP para cumprimento da ordem, devendo o INSS comprovar a implementação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade psiquiátrica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, intimando-o acerca da presente decisão.

Com a apresentação da contestação, intime-se o autor para se manifestar acerca da defesa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015638-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DANIEL PRATA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, JACQUELINE BEZERRA DE SOUZA JUSTINO - SP416054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 07/02/2019, às 13:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008045-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública, inclua o procurador da parte autora para que seja intimado nos autos para cumprir o despacho judicial, no prazo estipulado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020891-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEISE DE FATIMA SIMOES LOBO LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DEISE DE FATIMA SIMOES LOBO LEITE, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE JABAQUARA/SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que encaminhe para a Junta de Recursos o recurso administrativo interposto referente ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/182.370.103-2), que aguarda distribuição desde 07/06/2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que encaminhe para a Junta de Recursos o recurso administrativo interposto referente ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/182.370.103-2), que aguarda distribuição desde 07/06/2018.

Constata-se, através dos documentos acostados ao feito, que o recurso administrativo da parte impetrante referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi encaminhado para a 6ª Junta de Recursos em 20/04/2018, contudo em 07/06/2018, houve solicitação de diligências pelo referido órgão, com a juntada de documentos em 01/11/2018 (ID 13112390).

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da CF, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída da inércia da autoridade coatora em cumprir a diligência solicitada pela 6ª Junta de Recursos em 07/06/2018 e em devolver o recurso administrativo para julgamento.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que devolva para a 6ª Junta de Recursos o recurso administrativo referente ao **benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/182.370.103-2)**.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE JABAQUARA/SÃO PAULO**, - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019855-03.2018.4.03.6183
 AUTOR: EVARISTO DOS SANTOS PINTO
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019946-93.2018.4.03.6183
 AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA LEAL
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019397-83.2018.4.03.6183
 AUTOR: EMILIO SKIELKA NETO
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019476-62.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARIA COSMEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019500-90.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019571-92.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da documentação apresentada pela empresa General Motors S/A (ID 13061218). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIENE DE ARAUJO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNA DA SILVA BORGES DE QUEIROZ, LEONARDO DA SILVA SOUSA, BRENDA DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNA DA SILVA BORGES DE QUEIROZ, LEONARDO DA SILVA SOUSA, BRENDA DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNA DA SILVA BORGES DE QUEIROZ, LEONARDO DA SILVA SOUSA, BRENDA DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019571-92.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005769-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO RESENDE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1) Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (ID 943745).

2) Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

3) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

3.2.1.2) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.

3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.2.3) No silêncio, voltem conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária (ID 9435677). Quanto ao mais:

1) Considerando que não houve apresentação de cálculos pela parte exequente, torno sem efeito o despacho reto (ID 9283772);

2) Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

3) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

3.2.1.2) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.

3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.2.3) No silêncio, voltem conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro (doc. 9953980), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

5ª VARA CÍVEL

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11289

MONITORIA

0012026-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)
Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011641-38.1996.403.6100 (96.0011641-5) - ESPN DO BRASIL LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DGB LOGISTICA S.A. - DISTRIBUICAO GEOGRAFICA DO BRASIL X EDITORA ABRIL S/A X EDITORA NOVO CONTINENTE S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ESPN DO BRASIL LTDA. (CNPJ 00.637.277/0001-20 - fls. 47/48), ABRIL MULTIMÍDIA LTDA. (CNPJ 74.446.592/0001-06 - fls. 55/56), DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS S/A (CNPJ 57.143.034/0001-52 - fls. 64/65) e EDITORA NOVO CONTINENTE S/A (CNPJ 62.094.669/0001-47 - fls. 84/85), em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da contribuição ao PIS ou, ao menos, a inconstitucionalidade das alterações produzidas pela Medida Provisória nº 1212/1995 e suas reedições.

A ação foi distribuída para 15ª Vara Federal Cível de São Paulo.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, facultando, porém, a realização de depósitos judiciais, nos termos do Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 91/92).

Primeiramente foram realizados depósitos judiciais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas contas 0265.005.0163854-0 - ESPN (fl. 95), 0265.005.00163855-9 - EDITORA NOVO CONTINENTE (fl. 96), 0265.005.00163856-7 - DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS (fl. 97) e 0265.005.00163857-5 - ABRIL MULTIMÍDIA (fl. 98).

Em seguida, foram efetuados depósitos em contas no Banco do Brasil: 1824-4, 3303727 - EDITORA NOVO CONTINENTE (fl. 124), 1824-4, 3303728 - ABRIL MULTIMÍDIA (fl. 121), 1824-4, 3303731 - DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS (fl. 123) e 1824-4, 3303732 - ESPN (fl. 122).

Houve depósitos em continuação, na mesma instituição, nos termos de fls. 128/131, 134/137, 140/143, 145/148, 163/165, 168/170, 173/176, 180/182, 185/187, 189/194, 197/199, 202/204, 207/209, 212/226, 229/231, 234/236, 241/247, 250 e 252/256.

Após a edição da Medida Provisória nº 1721/98, convertida na Lei nº 9703/98, os depósitos passaram a serem efetuados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em contas de operação 635, no seguintes termos: 0265.635.00179793-2 - ESPN (fl. 272), 0265.635.00179316-3 - EDITORA NOVO CONTINENTE (fl. 273) e 0265.635.00179312-0 - ABRIL MULTIMÍDIA (fl. 274).

Da mesma forma, foram efetuados depósitos em continuação nessas contas, conforme documentos de fls. 275/281 e 284.

A sentença proferida foi de parcial procedência do pedido, declarando a inexistência de relação jurídico tributária que obrigasse a parte autora ao recolhimento do PIS nos moldes da Medida Provisória nº 1212/95, no período compreendido entre 01/10/1995 e 26/02/1996, aplicando-se neste período a Lei Complementar nº 7/70 (fls. 350/355 e 362/364).

As partes informaram que não iriam recorrer, bem como as autoras requereram a conversão em renda da União dos depósitos efetuados (fls. 369 e 370 verso).

À fl. 371, foi determinada a conversão em renda da União e foi expedido o ofício de fl. 373.

A agência 0265 da CEF informou, às fls. 375/382, que efetuou as conversões, mediante:

- Recolhimento por Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, utilizando o código de receita 2849, para as contas 0265.005.00163854-0, 0265.005.00163855-9, 0265.005.00163856-7 e 0265.005.00163857-5; e
- Transformação em pagamento definitivo das contas de operação 635.

Houve requerimentos de conversão em renda da União também dos depósitos efetuados no Banco do Brasil (fls. 384, 387/398 e 404/406), o que foi deferido pela decisão de fl. 407, tendo sido expedido o ofício de fl. 410.

Em resposta, o Banco do Brasil informou, às fls. 412/414, o recolhimento em 19/11/2008, por intermédio de guia DARF, código de receita 2849, de R\$ 629.706,11, utilizando o CNPJ 74.446.592/0001-06 (ABRIL MULTIMÍDIA LTDA.).

Foi noticiada a ocorrência de equívocos nessa conversão efetuada pelo Banco do Brasil, por falta de individualização dos valores por empresa, bem como foi informada a existência de valores ainda pendentes de conversão (fls. 421/477 e 479).

Diante disso, foi determinada a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil, para a conversão em renda, nos moldes em que requerido (fl. 480), e foi expedido o ofício de fl. 483, reiterado por 02 (duas) vezes (fls. 485/487 e 490/491).

Constam, às fls. 512/513 e 612/615, respostas da instituição financeira depositária, confirmando a ocorrência de recolhimento por intermédio de DARF, conforme noticiado às fls. 412/414 e, quanto aos demais depósitos, informando que, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.099/2009, transferiu em 29/12/2009, R\$ 998.214,45 para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta nº 0265.635.00267445-1.

Em razão dessa última informação, foi oficiado à CEF para conversão em renda da União dos valores transferidos pelo Banco do Brasil à fl. 513 (fls. 528, 531 e 623), sobre vindo a resposta de fls. 630/631, no sentido de

ter sido efetuada a transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados na conta 0265.635.00267445-1, utilizando, porém, como contribuinte o nome da DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS.

Constam, ademais, pedidos de identificação dos depósitos realizados de forma individualizada por empresa, e posterior conversão em renda da União de forma correta (fls. 632/738, 913/915, 1159 e 1180/1186).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível, em 15/09/2014 (fl. 1174).

À fl. 1187/1187 (verso) foi determinado ao BANCO DO BRASIL que efetuasse a recomposição das contas vinculadas aos autos, individualizando-as por autor, para a data anterior a conversão em renda para a União, e da transferência dos valores à CEF, com a expedição de ofícios e/ou comunicações àquela instituição (fls. 1190, 1193 e 1195/1197), porém, não houve resposta (fls. 1191 e 1199).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDO.

Observe que a manifestação do Banco do Brasil de fls. 612/615, em especial as planilhas de fls. 614 e 615, suprem de forma parcial a determinação de recomposição das contas destinatárias dos depósitos naquela instituição, exarada à fl. 1187/1187 verso.

Ressalto, ademais, a grande dificuldade de operacionalizar a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, tendo em vista tratarem-se de 04 (quatro) empresas autoras, bem como o fato de os depósitos terem sido efetuados em duas instituições financeiras (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL), nos anos de 1996, 1997 e 1998.

Da análise dos autos verifico que os depósitos efetuados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foram corretamente convertidos em renda da União e/ou transformados em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98, conforme os comprovantes de fls. 376/378 e 379/382.

O problema deu-se com os valores que se encontravam custodiados no Banco do Brasil, na medida em que, não obstante os depósitos terem sido efetuados de maneira individualizada por empresa depositante, por ocasião da conversão em renda da União, realizada em 19/11/2008, aquela instituição efetuou o pagamento utilizando uma única DARF, com código de Receita 2849, no valor de R\$ 629.706,11, e identificando o contribuinte como sendo a empresa ABRIL MULTIMÍDIA LTDA. (CNPJ 74.446.592/0001-06), conforme comprovam os documentos de fls. 412/414.

Posteriormente, em cumprimento à Lei nº 12.099/2009, aquela mesma instituição transferiu, em 29/12/2009, o montante de R\$ 998.214,45, referentes aos depósitos remanescentes vinculados aos autos, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 0265.635.00267445-1 (fl. 613), e os valores foram transformados em pagamento definitivo, utilizando como contribuinte a empresa DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS (fls. 630/631).

Tenho que a solução para o acerto das conversões e/ou pagamentos definitivos deva ser efetuada na esfera administrativa, observando, inclusive, tratar-se de processo com sentença, transitada em julgado, há mais de 12 (doze) anos.

Dessa forma, determino:

I - Levando em conta as informações constantes de fls. 612/615, em especial a planilha de fl. 614, aliada a manifestação da própria Fazenda de fls. 387/398, é possível constatar que os valores que foram convertidos em renda por PAGAMENTO DE DARF em 19/11/2008, ou seja, R\$ 629.706,11, em nome da empresa ABRIL MULTIMÍDIA LTDA. - CNPJ 74.446.592/0001-06 (fls. 413/414), devem ser imputados como pagamento da empresa ESPN DO BRASIL LTDA. (CNPJ 00.637.277/0001-20).

II - Por outro lado, o montante de R\$ 998.214,45, que foi transferido para a conta 0265.635.00267445-1 da CEF, e por ela transformado em pagamento definitivo em nome da empresa DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS (fls. 630/631), deverá ser imputado, de forma proporcional para as empresas ABRIL MULTIMÍDIA LTDA. (CNPJ 74.446.592/0001-06), DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS S/A (CNPJ 57.143.034/0001-52) e EDITORA NOVO CONTINENTE S/A (CNPJ 62.094.669/0001-47), nos termos da planilha de fl. 615, observando-se que os depósitos relacionados na planilha à ABRIL ADMINISTRA deverão ser imputados à empresa ABRIL MULTIMÍDIA LTDA., nos termos das guias de depósitos de fls. 212, 452, 434, 137, 438, 170, 187, 180, 198, 235, 256 e 451.

III - Observe a União (Fazenda Nacional) que os acertamentos deverão ser efetuados, se possível, utilizando os CNPJs e nomes das empresas depositantes.

Caso não seja possível, em razão das alterações de razão social e/ou sucessões/incorporações ocorridas e noticiadas nos autos, deverá realizá-las nos seguintes termos:

- a) pagamentos a serem imputados à ESPN (CNPJ 00.637.277/0001-20), observar que houve alteração da sua razão social para ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.;
- b) pagamentos a serem imputados à ABRIL MULTIMÍDIA (CNPJ 74.446.592/0001-06), observar que houve alteração da razão social para DILOGPAR - DISTRIBUIÇÃO, LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- c) pagamentos a serem imputados à DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS (CNPJ 57.143.034/0001-52), observar que a empresa encontra-se em situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal, mas há notícia de que foi sucedida, por incorporação, pela ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. (CNPJ 44.597.052/0001-62), nos termos de fls. 913/1133;
- d) pagamentos a serem imputados à EDITORA NOVO CONTINENTE S/A (CNPJ 62.094.669/0001-47), não haverá problemas porque ela continua com o seu CNPJ ativo e com a mesma grafia.

Pelo exposto, concedo à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o prazo de 60 (sessenta) dias, para que providencie as imputações de pagamento nos termos acima expostos (itens I, II e III), comprovando o resultado nos autos.

Promova a Secretaria a juntada do resultado das consultas efetuadas no banco de dados da Receita Federal, pelo CNPJ das empresas mencionadas no item III supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017171-56.2015.403.6100 - HELEN NALDI DUARTE ROSSI(SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o Autor o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012196-54.2016.403.6100 - BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Autor o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023475-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEPHINE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP173640 - JOÃO VICENTE NOVAK MAIORANA) X CYNTHIA MACHADO X CLAUDIA QUINTANILHA RIBEIRO

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004884-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLEINE RODRIGUES DA SILVA CERQUEIRA

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005669-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BE-JOA CONFECÇÕES LTDA - EPP X CAMILA BENATTI TEIXEIRA X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS E SP154659 - MONICA DANESIN ZILINSKAS E SP260319 - CAMILA BENATTI TEIXEIRA)

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

A parte executada manifestou-se nos autos (fls. 108/113), requerendo, em síntese, o reconhecimento do pagamento da execução (fls. 103/105), e a impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado nas contas que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

A teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que não assiste razão às executadas, visto que acostaram o extrato da conta de CARLOS MANUEL T VIEIRA, que sequer é parte no presente feito.

Em face do exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que não houve comprovação do trabalho assalariado e da aposentadoria, com os extratos bancários das executadas.

Porém, visto que houve alegação de pagamento da execução, comprovado pela parte executada, e não contestado pela Caixa Econômica Federal, determino a expedição de ordem de desbloqueio das contas de CAMILA BENATTI TEIXEIRA e MARISA BENATTI TEIXEIRA.

Cumpra-se. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de quinze dias, manifestar-se quanto ao pagamento da execução noticiado às fls. 103/105.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021406-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLAZA RESTAURANTE EVENTOS LTDA. (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FERNANDO DHELOMME FILHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X GIAN CARLO BOLLA X FRANCISCO CRUZ LIMA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Providenciando o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004785-91.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOLORES PULINO X DIOGENES PULINO

Providenciando o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001886-86.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providenciando a Requerente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYX X CECINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARDO DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFONSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULOPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENEZIO ZANGIROLAMO X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORGAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECCHIO X JOSE LINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMUGENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUIZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUIZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO X JOAO RODRIGUES DO PRADO NETO X JOAO RODRIGUES DO PRADO X SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO X MARIO RODRIGUES DO PRADO X LOURDES DO PRADO SANTANA X TERESA RODRIGUES DOS SANTOS X JUDITE MALLINE MAGNI X SEBASTIAO MAGNI X MARIA SIMONETA MAGNI TREVISAN X OLIMPIO SVET X SEBASTIAO SVET X ANTONIA SVET X JASSIEL TURELO X DERCIDES TURELO X VITORIO ZANETTI X PEDRO ZANETTI FILHO X MARIA A ZANETTE SANTOS X JOAO ZANETTI X SERGIO APARECIDO RIBEIRO X SULIVAN APARECIDO RIBEIRO X SONIA APARECIDA RIBEIRO X SIDNEI APARECIDO RIBEIRO X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ARMANDO CONCEICAO X ALINE JAWORSKI CONCEICAO X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP262033 - DANILO TOCHKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X ALBERTO SOARES X FAZENDA NACIONAL(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP275859 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO E SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA E SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Conforme decisão proferida nas folhas 3446/3452, os ofícios requisitórios (fs. 3462/3487) foram expedidos e transmitidos com ordem de permanência à disposição deste Juízo, para possibilitar o levantamento do percentual correspondente a 80% (oitenta por cento) em favor dos respectivos beneficiários, e a retenção do remanescente de 20% (vinte por cento), referente aos honorários advocatícios contratuais, que ficarão à disposição deste Juízo, até que seja definido o titular desse crédito, nos termos da aludida decisão.

Sendo assim, considerando o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor (RPVs - fs. 3518/3528) e tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de folhas 3446/3452 (fl. 3619), bem como a concordância da União quanto aos ofícios requisitórios expedidos (fs. 3581/3582), expeçam-se os alvarás de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado para cada um dos seguintes exequentes:

- JOSÉ SEVILHA GRIMA (fl. 3518), em nome do advogado indicado (fl. 2589) e conforme procuração outorgada na folha 2044;
- LOURENÇO JUVENCIO DA CRUZ (fl. 3519), em nome da advogada indicada (fl. 3530) e conforme procuração outorgada na folha 2077;
- CECINO OLIMPIO DIAS (fl. 3520), em nome do advogado indicado (fs. 3587/3588) e conforme procuração outorgada na folha 2083;
- SERGIO APARECIDO RIBEIRO (fl. 3524);
- SULIVAN APARECIDO RIBEIRO (fl. 3525), que a despeito da informação de folhas 3583/3586, regularizou seu CPF (extrato de fl. 3620);
- SONIA APARECIDO RIBEIRO (fl. 3526);
- SIDNEI APARECIDO RIBEIRO (fl. 3527);
- SANDRA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (fl. 3528).

Em relação aos depósitos relativos aos créditos de SEBASTIÃO MAGNI (fl. 3522) e MARIA SIMONETA MAGNI TREVISAN (fl. 3523), providenciem os exequentes a juntada de procuração, com poderes para receber e dar quitação, outorgada ao advogado indicado (fl. 3547), ou, alternativamente, forneçam os dados bancários (banco, agência, nome e CPF) para transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) do montante depositado. Cumprido o determinado, expeça-se o necessário.

Considerando que o exequente JUDITE MALLINE MAGNI está com a situação cadastral cancelada perante a Receita Federal, nos termos da informação de folhas 3583/3586 e do extrato de fl. 3621, deverá ser requerido o que de direito para a devida regularização processual, após o que será apreciado o requerimento de levantamento de seu crédito (fl. 3521). No caso de eventual habilitação de sucessores, o pedido deverá ser formulado em autos apartados, nos termos da Portaria nº 11/2015 (fl. 3622).

Solicite-se ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, os dados bancários para transferência de montante correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado para o exequente PEDRO MAJOR (fl. 3379), nos termos da decisão de folhas 3446/3452. Com a resposta, expeça-se o ofício de transferência eletrônica do referido valor, para conta à disposição daquele Juízo, vinculada aos autos do processo nº 1010733-95.2015.8.26.0482 (originalmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP - fs. 3578/3580).

Tendo em vista a notícia de falecimento de JOÃO MINGRONI (fl. 2645), requiera o advogado indicado (fl. 3395) o que de direito para o levantamento do crédito do mencionado exequente (fl. 3380).

Cumpram-se.

No mais, aguardem-se os pagamentos dos Ofícios Precatórios (fs. 3462/3487) e tomem conclusos para as demais deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012658-70.2000.403.6100 (2000.61.00.012658-6) - VIVIANE TEPERMAN(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X VIVIANE TEPERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Às fls. 516/517 a Sra. Perita apresenta estimativa de seus honorários periciais, contra a qual a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) manifestou a sua discordância (fs. 525/526).

Analisando os dados da estimativa apresentada, tenho que o número de horas para a conclusão dos trabalhos mostra-se razoável e bem distribuído.

De igual forma, entendo que o valor pleiteado é compatível com o nível de especialização devido para a realização do trabalho pericial.

Diante do exposto, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser depositados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Aprovo os quesitos formulados pela executada, às fls. 527/528 e 531, bem como acolho a indicação da assistente técnica de fl. 531.

Intimem-se e, uma vez realizado o depósito judicial do montante fixado no item I supra, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 60 (sessenta) dias.

Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023699-34.2000.403.6100 (2000.61.00.023699-9) - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela exequente contra decisão que reduziu o valor do montante devido a título de astreintes. Advoga que o julgamento recorrido desconsiderou já ter havido decisão definitiva sobre a questão.

Foi oportunizada vista à embargada.

Eis o teor do pleito.

Sem razão a embargante.

Examinei detidamente a questão na decisão objeto de declaratórios, fundamentando o julgamento na possibilidade de redução do valor das astreintes quando o montante aplicado revelar-se, dado o decurso de considerável lapso temporal, exorbitante, tal como ocorreu no caso em tela. Entendi que se aplicava o CPC/73 dada a ocorrência dos fatos processuais sob a vigência da lei instrumental anterior e que, mesmo se adotado o CPC/2015, ainda assim, como inclusive já aponta a doutrina invocada na decisão embargada, seria impositiva a redução das astreintes. Veja-se:

Por outro lado, ao contrário do sustentado pela exequente, não houve decisão definitiva a respeito da multa, vez que apenas seu montante diário foi apreciado e fixado, incorrendo pronunciamento sobre o montante finalmente devido e nem se a obrigação havia ou não sido parcialmente cumprida.

Quando comina-se uma multa, faz-se para fins de pressionar o devedor ao cumprimento, não se concluindo, ex ante, pelo seu descumprimento.

Essa é uma premissa da qual não se pode afastar-se, pois é evidente que, após o desenrolar dos fatos processuais, existe o cotejo sobre o que se cumpriu, o quanto se descumpriu e a dosimetria correta da sanção pecuniária aplicável ex post.

O descumprimento ter-se-ia dado entre setembro de 2004 e novembro de 2007.

Note-se que apesar de transcorridos mais de 10 (dez) anos entre o término do período de descumprimento e o pedido de satisfação das astreintes (18.12.2017), a questão ainda estava sendo debatida em sede recursal, o que obsteu o fluxo do prazo prescricional.

Note-se que nem se pode cogitar de aplicação do atual Código de Processo Civil na medida em que admitido o adimplemento já em 15 de setembro de 2008. Logo, todo o período de descumprimento está abarcado pela égide do CPC/73 e não do atual. Isso é importante que se diga em razão do art. 537, 1º, do CPC atual prever a modificação do valor da multa vincenda, excluindo, em princípio, a alteração das astreintes já vencidas.

Como o fato processual (descumprimento) ocorreu in totum sob a vigência da codificação anterior, não há como a lei de regência ser o CPC atual, ainda que esta decisão esteja sendo tomada apenas agora e o é por força até mesmo da postura da própria exequente que somente ao final de 2017 veio a exigir a verba exequenda. Aquele descumprimento se sujeitava às consequências próprias do CPC/73 que notoriamente prezava pela instabilidade da multa aplicável, não se podendo, agora, tornar inmutável o que à época não o era.

Se a embargante discorda do entendimento adotado, reputando incorretas as premissas adotadas, isso descabe discutir na via estreita dos declaratórios.

Assim, na verdade, a recorrente sequer indica qual seria, realmente, o vício do julgamento esgrimado, manifestando pura e simples desconformidade pela via inadequada. Desse modo, até é discutível se seria caso, não de rejeição, mas de sequer ser conhecido o recurso.

Por isso, conheço e rejeito os declaratórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000377-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYLVIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014341-61.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: ROBERTO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

1) ID nº 11495496: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para manifestação acerca do despacho anterior (ID nº 11179311).

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014336-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: SANITILA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DA PAZ SILVA - SP394773

D E S P A C H O

1) Manifeste-se a CEF sob o teor da petição protocolada sob o ID nº 12121118, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Após tomem conclusos.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000260-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YARA VOIGT CHAVES, JURANDYR CZACZKES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

1) Ciência às partes do teor do ofício nº 334/2018 juntado sob o ID nº 9360006.

2) Quanto ao complemento das custas processuais, observo que o boleto juntado sob o ID 2952600 não contém autenticação mecânica, ou seja, para todos os efeitos não foi recolhido. Ademais, verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 189.912,14, tendo sido recolhido o valor correspondente a 0,5% no ajuizamento (R\$ 949,56), conforme ID nº 518108, de modo que resta ainda o pagamento do valor de mais R\$ 949,56 para o devido complemento do valor das custas judiciais. Assim, providenciem os autores o complemento do recolhimento do valor devido a título de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

3) Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000260-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YARA VOIGT CHAVES, JURANDYR CZACZKES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1) Ciência às partes do teor do ofício nº 334/2018 juntado sob o ID nº 9360006.

2) Quanto ao complemento das custas processuais, observo que o boleto juntado sob o ID 2952600 não contém autenticação mecânica, ou seja, para todos os efeitos não foi recolhido. Ademais, verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 189.912,14, tendo sido recolhido o valor correspondente a 0,5% no ajuizamento (R\$ 949,56), conforme ID nº 518108, de modo que resta ainda o pagamento do valor de mais R\$ 949,56 para o devido complemento do valor das custas judiciais. Assim, providenciem os autores o complemento do recolhimento do valor devido a título de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

3) Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000260-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YARA VOIGT CHAVES, JURANDYR CZACZKES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1) Ciência às partes do teor do ofício nº 334/2018 juntado sob o ID nº 9360006.

2) Quanto ao complemento das custas processuais, observo que o boleto juntado sob o ID 2952600 não contém autenticação mecânica, ou seja, para todos os efeitos não foi recolhido. Ademais, verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 189.912,14, tendo sido recolhido o valor correspondente a 0,5% no ajuizamento (R\$ 949,56), conforme ID nº 518108, de modo que resta ainda o pagamento do valor de mais R\$ 949,56 para o devido complemento do valor das custas judiciais. Assim, providenciem os autores o complemento do recolhimento do valor devido a título de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

3) Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012703-56.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FLAVIO ANTONIO SIMONAL

DESPACHO

Providencie a autora o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030726-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINAMART INFORMATICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA POZZEBON BOSI - RS54677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DINAMART INFORMATICA EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada examine, imediatamente, o processo administrativo nº 13807.722.710/2018-98.

A impetrante relata que, em 2015, passou por fiscalização que resultou na instauração do processo administrativo nº 11080.726.102/2015-15 e no seu desenquadramento do SIMPLES Nacional, retroativamente a 01/12/2011, ocasião em que foram constituídos os seguintes débitos: DECAAB nº 51.075.220-9 (contribuições da empresa) e 51.075.221-7 (contribuição a outras entidades e fundos).

Afirma que, com a instituição do PERT - Programa Especial de Regularização Tributária - optou por incluir os referidos débitos em parcelamento, atendendo a todos os requisitos legais.

Narra que, em agosto de 2018, a Receita Federal do Brasil oportunizou aos contribuintes a consolidação do PERT, ocasião em que verificou que os débitos mencionados - DECAAB nº 51.075.220-9 (contribuições da empresa) e 51.075.221-7 - não estavam indicados no sistema do PERT para a inclusão.

Alega que, visando a solucionar a questão, dirigiu-se à Receita Federal e recebeu a informação de que os débitos deveriam ter sido parcelados em outra modalidade - PERT DEMAIS DÉBITOS - com recolhimento em guia DARF e não GPS, tendo sido indicada a formalização de processo administrativo para revisão do parcelamento e conversões da GPS/DARF.

Informa ter procedido ao pedido de revisão, que, no entanto, ainda não foi apreciado.

Afirma, também, que o prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil para consolidação dessa modalidade de parcelamento - PERT DEMAIS DÉBITOS - expira em 28/12/2018, mas até a presente data não houve análise do processo administrativo de revisão, o que está a impossibilitar o cumprimento da obrigação acessória atinente à indicação dos débitos para consolidação.

Requer, assim, seja concedida a liminar, para ordenar o imediato exame do processo administrativo nº 13807.722.710/2018-98, de modo a viabilizar à impetrante a oportunidade de cumprimento das obrigações acessórias, ou, sucessivamente, caso não seja cumprida a ordem judicial dentro do prazo da instrução normativa (28/12/2018), seja determinada a suspensão do crédito, em face da pendência de recurso administrativo, permitindo-se que sejam prestadas as informações para fins de consolidação fora do prazo estipulado na Instrução Normativa nº 1855/2018, exclusivamente, por conta da ausência de exame da própria Administração Pública.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Dispõe o artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) o seguinte:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei

Visando a efetivar o comando normativo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, nos seguintes termos:

(...)

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º **Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.**

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou a sua adesão ao PERT no prazo assinalado na Lei nº 13.496/2017, conforme documento id. nº 13036710, mas, de fato, equivocou-se na observância do comando inserido na Instrução Normativa nº 1.711/2017, no sentido de formalizar requerimentos distintos, para cada uma das contribuições.

Por outro lado, é certo também que, logo que evidenciado o equívoco, formalizou pedido administrativo de revisão e migração de modalidade de parcelamento especial (id. nº 13036729), ficando evidenciada a sua boa fé, ao protocolizar manifestação perante a Receita Federal, relatando o equívoco cometido e solicitando o acatamento da revisão do parcelamento, além de realizar o pagamento das prestações mensalmente devidas (id. nº 13036714).

A propósito, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF. ARTS. 205 E 206 DO CTN. PARCELAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. - Não merece guarida a alegação de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a apreciação do pleito de restituição somente ocorreu por força da liminar concedida e tal medida carece de confirmação. - É assegurado ao contribuinte o direito à expedição de certidão na qual constem todos os atos e fatos constantes de seu cadastro, notadamente aqueles relativos a procedimentos ou dívidas (art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b", da CF; arts. 205 e 206 do CTN). Argumenta a apelante in casu que o fato do qual se originou a impossibilidade de expedição do documento deu-se por culpa exclusiva da apelada. **Constata-se dos autos que, efetivamente, a parte impetrante, ao efetivar adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, incorreu em erro ao informar que o débito objeto do acordo seria administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -PGFN quando, na verdade, cuidava-se de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal -SRF. Verifica-se ainda que o contribuinte cumpriu todas as formalidades determinadas pela norma, bem como que efetua o pagamento regular das parcelas mínimas exigidas.** Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição ao consignar que, embora o autor tenha incorrido em erro ao incluir o saldo a ser parcelado, deve-se levar em conta no caso a sua real intenção, qual seja, efetuar o parcelamento de seus débitos concernentes à Secretaria da Receita Federal. Precedentes. - **Frise-se também que está demonstrada a boa fé do contribuinte, haja vista a tentativa de correção do equívoco cometido, mediante consulta apresentada ao Ministério da Fazenda, bem como a regularidade do pagamento das parcelas mensais do acordo firmado.** - É de ser mantida a sentença, ao garantir à impetrante a obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), até que consolidado o parcelamento na forma da Lei n.º 11.941/09 e desde que não existam outros débitos que não o versado nos autos. - Remessa oficial e apelo desprovidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00000474220114036119, relator Juiz Federal Convocado FERREIRA DA ROCHA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/03/2018) – grifei.

Sendo assim, e considerando-se que, em 26 de setembro de 2018, a Secretaria da Receita Federal emitiu manifestação no sentido de determinar ao contribuinte que aguardasse o prosseguimento da análise sobre a Revisão de Consolidação, modalidade PERT-RFB-DEMAIS (id. nº 13036735 - pág. 16), e mais, que a Instrução Normativa nº 1855, de 7/12/2018, estipulou o período de 10 a 28 de dezembro de 2018, para a prestação das informações concernentes à indicação dos débitos a serem incluídos no PERT, impõe-se o deferimento do pedido de liminar.

Por tais razões, é imperativa a fixação de prazo para que seja concluída a análise do pedido administrativo, afigurando-se razoável, no caso concreto, a fixação do prazo de 5 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do direito, qual seja, a indicação pela impetrante dos débitos a serem consolidados até o dia 28/12/2018.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada examine e conclua o processo administrativo de revisão nº 13807.722.710/2018-98, no prazo de 5 (cinco) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e, também, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se, com a máxima urgência, expedindo-se o necessário. Oficie-se.

Defiro, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor, trabalhador da iniciativa privada, requer a concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de serviço.

A questão debatida no feito é, indubitavelmente, de natureza previdenciária, visto que o autor, supervisor de segurança, requer benefício previdenciário, nos termos das Leis nºs 8.213/1991 e 13.183/2015.

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016271-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRANDEVAL MARQUES CARDOSO DOS SANTOS, ANALICE SOARES DE FARIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12846071: Concedo, em última oportunidade, o prazo adicional de 10 (dez) dias, para integral cumprimento a determinação ID 10021519.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5030768-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPRESSO JAGUAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS MELO - SP309268
RÉU: COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LIMITADA, BEATRIZES SERVICOS, LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI - EPP, VC TRANSPORTES, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de "Denúncia", distribuída como ação civil pública, proposta por Expresso Jaguar Locadora de Veículos Ltda em face de **COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LIMITADA, BEATRIZES SERVICOS, LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI - EPP, VC TRANSPORTES, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO e PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO** visando a aplicação de sanção punitiva aos corréus para que fiquem impossibilitados de licitar perante a Administração Pública pelo período de 5 anos, nos termos do artigo 7º da Lei do Pregão, por entender que as requeridas fazem parte de um grupo econômico que fraudaram certames licitatórios do [Governo do Estado de São Paulo e da Prefeitura de São Paulo](#).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, pondera-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, estabelece as atribuições dos Juizes Federais. Senão vejamos:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\]](#)

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

Verifica-se, então, que a presente demanda envolve entes políticos estaduais e municipais (e não federais). Portanto, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente feito, pois há que atender ao disposto no artigo 125 da Constituição Federal de 1988, cabendo, assim, à Justiça Estadual dar o efetivo andamento a este processo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo-SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011629-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LUIZ DILELO
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MOACIR GUIMARAES 12014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

ID 13030634: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 123.411,90, conforme requerido.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de rendimento atualizados ou cópia da última declaração de IR, uma vez que o valor da renda declarado na assinatura do contrato não é compatível com a alegada hipossuficiência.

Após, tomem à conclusão.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MARQUES, MARIA CRISTINA DE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677
Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a coautora Maria Cristina de Souza Marques não comprovou seu estado de pobreza, deixando de juntar qualquer documento que comprove sua hipossuficiência, revogo, em seu favor, os benefícios da justiça gratuita.

Concedo-lhe, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais.

Após, tomem à conclusão.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, visando à declaração de inexistência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, férias indenizadas, salário maternidade e aviso prévio indenizado, e à restituição dos pagamentos pagos indevidamente. Todavia, apresentou poucos documentos relativos ao direito alegado.

Os poucos documentos colacionados não são suficientes a embasar sua pretensão.

Saliente que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, deverá a autora apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320-CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, a considerar a pretensão de a autora reaver valores eventualmente indevidos, deverá retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais.

Nos termos do art.319-CPC, forneça a autora o comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5029786-85.2018.4.03.6100
REQUERENTE: DUNIA ALI EL JAROUCHE
Advogado do(a) REQUERENTE: AMIR MAZLOUM - SP369010
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para manifestação sobre o requerido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024016-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, contra a r. decisão de ID nº 11810022, sustentando a ocorrência de **(i)** contradição, entre a indicação de inexistência de cessão de direitos em nome da Embargante e a conclusão de que seria impossível o afastamento da exação combatida; **(ii)** contradição na conclusão de que o lançamento originário do débito patrimonial ocorreu em outubro de 2017, não havendo o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexistência do crédito referente ao laudêmio, previsto na Instrução Normativa SPU nº 01/2007; e **(iii)** omissão de enfrentamento à questão de inexistência de fato gerador, na medida em que, apesar de ter promovido a incorporação imobiliária, apenas esteve envolvida com as benfeitorias existentes.

Este Juízo, verificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a parte embargada para manifestação (ID nº 12380972), decorrendo, entretanto, "in albis" o prazo concedido para contrarrazões.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A decisão embargada é clara e fundamentada na conclusão de que o lançamento do débito patrimonial ocorreu em 05 de Outubro de 2017, razão pela qual não teria decorrido o prazo de cinco anos previsto para a inexigibilidade da cobrança do crédito referente ao laudêmio.

Ademais, a despeito das alegações da Embargante, a decisão embargada concluiu pela sua participação na operação originária da exação, nos termos seguintes:

"(...) o laudêmio exigido pela Autoridade Impetrada diz respeito à cessão operacionalizada entre a empresa Estrada Nova Participações LTDA e Reinaldo Rabelo de Moraes Filho, conforme escritura pública de ID nº 11097326, lavrada em 07 de fevereiro de 2017, constando a participação da Impetrante como anuente, na condição de incorporadora e construtora (ID nº 11097326, pág. 01). Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade da Impetrante pela exação exigida" (ID nº 11810022, p. 5).

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

SÃO PAULO, 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030936-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREENCAR VEICULOS ESPECIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), colacionar documentos que comprovem o alegado e o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026904-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA, ANIXTER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANIXTER DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o cancelamento das exigências consubstanciadas nos autos de infração nº 1000100/02709/17 (Processo Administrativo nº 11077.720091/2017-82) e nº 1000100/00084/16 (PA nº 11077.720005/2017-31). Subsidiariamente, requer a exclusão da penalidade de multa de mora, bem como dos juros de mora e atualização da base de cálculo do tributo.

Narra ter sido autuada sob a alegação de errônea classificação de mercadorias importadas, que teria ensejado o recolhimento a menor do imposto de importação.

Sustenta a impossibilidade de mudança de critério jurídico, uma vez que teria realizado a importação de mercadorias similares diversas vezes, sem óbices. Alega, ainda, que a fiscalização teria aceitado a classificação dada pela impetrante, com o desembaraço das mercadorias, não sendo possível a cobrança posterior das diferenças relativas ao imposto de importação.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos de infração números 1000100/02709/17 e 1000100/00084/16, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de inscrevê-lo em dívida ativa, ajuizar execução fiscal ou qualquer outro procedimento tendente à cobrança do crédito, inclusive recusa na emissão de certidões negativas (ID 3873214), em face da qual a União interpôs o agravo de instrumento nº 5003915-20.2018.403.0000 (ID 4872575), ao qual o E. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento (ID 11868424).

Notificada (ID 3991020), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4315651, aduzindo sua legitimidade passiva.

A impetrante se manifestou ao ID 4516379, sustentando a legitimidade do DERAT para figurar no polo passivo do feito.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 5137088).

É o relatório. Decido.

O Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 430/2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre as competências da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), nos seguintes termos:

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

(...)

III - gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs.

Em relação à cobrança de imposto de importação e exações correlatas, decorrente do auto de infração nº 1000100/02709/17 (PA nº 11077.720091/2017-82), cumpre ressaltar que ainda não houve a inscrição em dívida ativa, de forma que se verifica a legitimidade do DERAT para figurar no polo passivo do feito.

Por sua vez, o débito referente ao AI nº 1000100/00084/16 (PA nº 11077.720005/2017-31) já foi inscrito em dívida ativa, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4315651). Assim, a legitimidade para discussão de sua cobrança passa a ser do Procurador da Fazenda Nacional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM O EXAME DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC (ART. 267, INCISO VI, DO CPC DE 1973). APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) Consoante se verifica nos autos, a impetrante indicou ao polo passivo da ação mandamental, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. -O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em relação a tal pedido, não tem a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação mandamental. - A autoridade coatora para responder, in casu, é o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visto que os débitos consolidados no parcelamento encontram-se inscritos em dívida ativa (fls. 158/162). Reiterada Jurisprudência. -Apelação desprovida. (TRF-3. AMS 0016086-74.2011.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:19/04/2017).

Anote-se que a parte impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, defendendo a manutenção do DERAT no polo passivo. Assim, de rigor a extinção do feito em relação ao débito inscrito em dívida ativa, por ilegitimidade de parte.

Superadas as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

O Decreto nº 6.759/2009, em seu artigo 571, define o desembaraço aduaneiro como o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira. Trata-se de atribuição da autoridade administrativa que, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária.

Cumpre ressaltar que o desembaraço aduaneiro da mercadoria não representa a homologação do lançamento dos tributos correspondentes à operação de importação, mesmo porque a retenção dos produtos importados não é meio válido de cobrança de eventual débito tributário.

Já a revisão aduaneira, prevista pelo artigo 638, corresponde ao ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação.

O parágrafo segundo do dispositivo supramencionado determina que a revisão aduaneira deve ser concluída no prazo de cinco anos, contados da data do registro da declaração de importação correspondente (inciso I) ou do registro de exportação (inciso II).

Nos termos do artigo 94 do Decreto supra, a alíquota aplicável para cálculo do imposto de importação é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul, cuja tabela pode ser obtida junto ao sítio eletrônico^[1] do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

No presente caso, verifica-se que foi instaurado o procedimento de fiscalização nº 1000100-2017-02709-9 (ID 3867983), nos autos do processo administrativo nº 11077.720091/2017-82, no qual a SRFB concluiu que a impetrante havia classificado equivocadamente as mercadorias importadas (câmeras de diversos modelos), sob as posições NCM nº 8525.80.12 e 8525.80.13, resultando na lavratura do auto de infração nº 1000100/02709/17.

A fiscalização entendeu ser incabível a posição 8525.80.13, correspondente a câmeras próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (microns) e inferior ou igual a 14 micrômetros (microns), tendo em vista que as mercadorias importadas pela impetrante não possuem tal característica.

Da mesma forma, entendeu ser inadequada a posição 8525.80.12, referente a câmeras com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD (dispositivo de carga acoplada), tendo em vista que a tecnologia do sensor de imagem de parte das câmeras importadas é CMOS (semicondutor de óxido metálico complementar).

Verifica-se que foram apuradas características relativas aos produtos importados, até o momento desconhecidas pela fiscalização, que impossibilitam o seu enquadramento nas classificações originariamente apontadas pela impetrante.

Não se trata, portanto, de erro de direito, decorrente de mudança de critério jurídico ou entendimento adotado pela fiscalização, mas sim de erro de fato, que autoriza a revisão do lançamento relativo ao imposto de importação. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESEMPAÇO ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO INCORRETO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. ERRO DE FATO. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE. ART. 146 DO CTN. INAPLICABILIDADE. (01) 1. Consoante pacífica jurisprudência do STF e do STJ, é permitida a revisão do lançamento tributário quando houver erro de fato. Precedentes. 2. Constatado que na revisão aduaneira não houve alteração de critério jurídico, mas sim erro de fato decorrente da utilização inadequada dos códigos de classificação fiscal pela empresa importadora, que identificou a mercadoria importada ("bateria de ion") como código 8506 ao invés de utilizar o código 8507, destinado a baterias recarregáveis, legítimo o reequadramento aduaneiro das mercadorias bem como a cobrança da diferença apurada entre os tributos efetivamente devidos e os valores pagos por ocasião do desembaraço aduaneiro. (...) 5. Legítima a revisão do lançamento tributário que tem como base erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados, bem como a cobrança da diferença apurada entre os valores devidos e os efetivamente pagos por ocasião do desembaraço aduaneiro dos bens importados. 6. Apelação e remessa oficial providas. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF-1. AC 0058494-50.2011.4.01.3800. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATÃO, 7ª TURMA, DJF:20/04/2018).

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. IPI. DESEMPAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. É iterativa a jurisprudência desta Corte de que pode ser revisado o lançamento tributário, se houver efetivamente erro de fato, como no caso. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 1126642, Rel.: Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJE:17/08/2010).

Assim, uma vez que a cobrança questionada não resultou de mudança de entendimento da Administração, tendo sido constatado o erro de fato na classificação das mercadorias, não há que se falar em abusividade na aplicação da penalidade, juros e atualização.

Desta forma, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação ao pedido de cancelamento da cobrança do débito referente ao AI nº 1000100/00084/16 (PA nº 11077.720005/2017-31), ante a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

ii) No tocante aos demais pedidos, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

P. R. I. C.

[1] <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior-9/arquivos-atuais>

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030533-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDAC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALDAC LTDA, contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em liminar, o afastamento da limitação prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a fim de que lhe seja permitida a inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02.

Alega ter urgência em regularizar todos os seus débitos perante a RFB, pois aderiu ao PERT-RFB e o programa está em vias de ser consolidado e, caso não regularize suas pendências será imediatamente excluída do parcelamento especial, bem como, a necessidade em expedir uma nova certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da limitação imposta pelo ato normativo infralegal, referente à quantia limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por prever óbice ao parcelamento simplificado que a lei não estabeleceu.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplimento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n.º 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15 no Código Tributário Nacional.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, a possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. Assim, quanto a essas regras estabelecidas em lei também não é vedado à Administração criar obstáculos à opção dos contribuintes pelo parcelamento de seus débitos.

A Lei n.º 10.522/02 prevê, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei.

Para o parcelamento ordinário, o artigo 14 estabeleceu vedações para a inclusão de determinados débitos, as quais não se aplicam ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C. Admitiu-se, ainda, o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

Nos termos do artigo 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/02.

No exercício dessa atribuição, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09 que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, estabelecendo, em seu artigo 29, que a opção pela forma simplificada é limitada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (conforme redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 12/13).

O poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas *contra legem* ou *ultra legem*, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 82-83)

Em análise sumária, reconheço a parcial ilegalidade do disposto no artigo 29 e § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, haja vista que inova o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei de origem e a ela contrária, ao limitar o parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor total, individual ou somado, seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESAO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDO. 1. O artigo 14-C da Lei n.º 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei n.º 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei. (ApRecNec 5000377-29.2016.4.03.6102, Relator Des. Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, TRF 3, 2ª Seção, p. 26.09.2018)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A Lei n.º 10.522/02, em seu art. 14-C, dispõe que "Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário". 2. O art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09, à guisa de regulamentação das disposições aplicáveis ao parcelamento simplificado, limita os valores dos respectivos débitos ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 3. O aludido dispositivo inova na ordem jurídica ao impor restrições não previstas na Lei n.º 10.522/02, desbordando dos limites meramente regulamentares, em patente vulneração ao princípio da legalidade. Precedentes. 4. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação não providas. (Ap - APELAÇÃO / SP 5000486-10.2017.4.03.6134, Rel. Des. Federal Cecília Maria Pietra Marcondes, TRF 3, Órgão Especial, p. 21.08.2018)

Ademais, verifica-se o perigo na demora até julgamento definitivo do *writ*, na medida em que a impetrante busca sua regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades sociais.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, o recebimento e processamento, com o consequente pagamento das prestações devidas, do parcelamento simplificado de débitos previsto no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/02, com a inclusão dos débitos administrados pela PGFN.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

PROTESTO (191) Nº 5030589-68.2018.4.03.6100

REQUERENTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a requerida para processamento da presente ação de notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

Efetivada a medida, dê-se ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030187-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELTA MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ELETRONICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, deverá a autora apresentar cópia integral da guia de custas, pois a que foi colacionada (ID 12900790) está incompleta. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a autora pretende compensar e/ou restituir os pagamentos que alega serem indevidos, deverá apresentar a documentação pertinente a comprovar os recolhimentos, nos termos do art.320-CPC.

Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028422-78.2018.4.03.6100
REQUERENTE: TATIANE PIMENTA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RAPHAEL GUILHERMEDA SILVA - SP316914

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente.

Inicialmente, há de se considerar que, quanto ao levantamento de valores de FGTS, é cabível a ação de jurisdição voluntária para a habilitação dos sucessores aos créditos deixados pelo de cujus, nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80.

Todavia, como no presente caso a autora contesta os critérios utilizados pelo MPE para a aprovação do benefício, deve-se reconhecer, de imediato, o caráter contencioso da presente demanda, motivo pelo qual determino a sua conversão em ação de obrigação de fazer.

Concedo o prazo de 10 dias à requerente para emendar a inicial, indicando o polo passivo.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013711-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.** e filiais em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, a qual incide 10% sobre o valor depositado na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, quando demitido sem justa causa, seja suspensa até o julgamento final da presente ação, bem como a determinação para que a ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente a punir o autor pelo não recolhimento.

Sustenta a autora que a ré tem exigido contribuições sociais tendo como base de incidência os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, quando da despedida de seus empregados sem justa causa.

Alega que em se tratando de contribuição social geral incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, inexistente relação jurídica entre autor e réu, em razão da inconstitucionalidade da exação por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, introduzido pela EC n. 33/2001.

Afirma, por fim, que mesmo que fosse compatível com o art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, ainda assim a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 é inválida, pois, desde julho 2012 não existe mais a finalidade que conduziu a sua instituição, motivo pelo qual sua incidência deve ser obstada imediatamente.

Intimado para regularizar a inicial (ID 8757462 e 12381214), o autor cumpriu o despacho em ID 13011328/13011329 e documentos, retificando o polo ativo da ação.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID n.s 13011328 e 13011329 e documentos como emenda à inicial, para retificar o polo ativo desta ação, passando a constar as filiais da autora, **AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, CNPJ Nº 15.417.018/0003-22** e **AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, CNPJ Nº 15.417.018/0002-41.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

1. Da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 estabeleceu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi prevista por tempo indeterminado. Portanto, quanto à alegação da parte autora, caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anote-se que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Desse modo, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", evidenciando que para a Corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme precedente a seguir reproduzido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, dj. 16.08.2016)

Destarte, ressalte-se que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade/tredestinação do produto da arrecadação da contribuição social aludida, saliente-se que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, cita-se precedente analogicamente aplicável do Excelso Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), no qual foi declarado inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

"PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo."

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

2. FGTS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito garantido aos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária.

Desta forma, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tomando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS.

Saliente-se, inclusive, que a Súmula n.º 353 do STJ dispõe que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Nesse mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência pátria, consoante precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 3. Pela interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 4. Agravo interno não provido. (STJ. AGRESP 201503089670. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 2ª Turma. Publicação: 18.04.2016).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. I - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. II - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. III - Das verbas requeridas pela impetrante, apenas as importâncias pagas a título de férias indenizadas, bem como o abono de férias, na forma dos artigos 144 e 143, da CLT e o dobro de férias (artigo 137, da CLT), na forma dos artigos 144 e 147, da CLT não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, por força do disposto no §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, c/c o disposto nas alíneas "d" e "e", do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. IV - Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto às férias indenizadas, bem como o abono de férias, na medida em que já são excluídos da incidência do FGTS por força de imperativo legal, não havendo interesse quanto à referidas rubricas. V - Mantida a improcedência do pedido quanto às demais verbas, nos termos da fundamentação expandida, restando prejudicada a análise da compensação. VI - Extinção do feito, de ofício, sem resolução de mérito quanto às férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. AMS 00098205420144036104. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. 1ª Turma. Publicação: 22.03.2017).

O artigo 15, §6º da Lei nº 8.036/1990 prescreve que as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 não são incluídas no conceito de remuneração, para fins de definição da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- v) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- w) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- x) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- y) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- z) o valor correspondente ao vale-cultura.

No caso em tela, a verba questionada pela parte autora não está entre as previstas no artigo supracitado, de forma que deverá ser incluída na remuneração, para fins de composição da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Oportunamente, ao SEDI para regularização do polo ativo.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5030727-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIE CLAUDE VAN DER GRAAFF
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1.) comprovar o efetivo depósito da caução, tendo em vista que o documento constante nos autos trata-se apenas de uma solicitação de transferência, não demonstrando que o depósito foi aceito e está em termos perante a entidade bancária;
- 2.) apresentar a cópia do CPF da parte requerente.

Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Nos termos do art.319-CPC, forneça a autora cópia de seu estatuto social e eventuais alterações, bem como comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Além disso, a fim de analisar o pleito para concessão de assistência judiciária gratuita, apresente a autora cópia da última declaração de imposto de renda pessoa jurídica e extratos bancários atuais.

Informe, ainda, o andamento do processo de falência, com a devida comprovação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026906-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, FAUAZ NAJJAR - SP275462
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA OAB SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 12326424: Trata-se de embargos de declaração opostos por **FAUAZ NAJJAR** em face da sentença de ID nº 12246878, alegando a ocorrência de contradição na conclusão de existência de litispendência, na medida em que o processo nº 5015291-36.2018.4.03.6100 tinha por finalidade afastar a inclusão de testemunha arrolada pelo representado nos autos do Procedimento Disciplinar 23R000528/2017 para figurar no polo passivo.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a parte embargada para contrarrazões (IDs números 12381369 e 12381370), tendo, entretanto, decorrido “in albis” o prazo concedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

No caso dos autos, a sentença embargada reconheceu a existência de litispendência entre o presente mandado e aquele distribuído pela Impetrante junto ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção sob nº 5015291-36.2018.4.03.6100 nos seguintes termos:

“Pela análise daqueles autos, constata-se que foi requerido pelo Impetrante a suspensão do ato impugnado, com a posterior declaração de nulidade dos atos praticados no processo administrativo após o despacho de notificação para prestar os esclarecimentos finais, sendo deferida a liminar para determinar a suspensão da inclusão do advogado Salvador Liserre Neto – OAB/SP n. 36.97 na qualidade de representado nos autos do PA, no qual foi arrolado como testemunha pelo Impetrante, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos. Naqueles autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança e o processo encontra-se concluso para julgamento. **Assim, é inequívoca a identidade de partes, causa de pedir e de pedido, a impor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito**”. (g. n.).

Não há, portanto, como acolher a alegada contradição, na medida em que as causas guardam, entre si, relação de intrínseca prejudicialidade.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

SÃO PAULO, 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012572-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5029333-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente proposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, requerendo, em tutela provisória, a suspensão de exigibilidade do crédito relativo à GRU nº 29412040003118707, abstendo-se a requerida de inscrever a requerente no CADIN, inscrever o débito em dívida ativa, bem como ajuizar ação de execução fiscal.

Aponta a autora que a Lei n. 9656/1998 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema único de Saúde – SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no art. 32 e seus §§ da aludida Lei Federal.

Alega que, muito embora sujeita às normas prescritas pela Lei n. 9656/1998, a autora não concorda com a forma com que o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades.

Intimada para providenciar o depósito do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade (ID 12682670), a autora protocolou a petição ID 13072588, comprovando o depósito do montante correspondente a R\$ 4.436,63 (ID 13073451 – pág. 4).

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 305 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).

A requerente apresentou em ID 13072588, cópia do comprovante do depósito realizado.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para, em razão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive quanto ao apontamento no Cadin, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §1º, I e §2º do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intímem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018606-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALLAN MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027685-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024157-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
EXECUTADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para impressão do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em quatro vias, para apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006026-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU CORREA - SP148591

DESPACHO

Vistos.

ID 11261467 e 11149668: Tendo em vista que está comprovado que os valores bloqueados são de conta-salário do executado e o Ministério Público não se opõe à liberação dos valores, defiro a expedição de guia de levantamento dos valores bloqueados (ID 10918419) conforme requerido pelo executado, devendo CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA:

- a) providenciar 4 (quatro) vias do alvará;
- b) proceder o seu levantamento perante a entidade bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- c) comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juízo que tomou as providências cabíveis perante o banco depositário.

Após a juntada da manifestação da parte executada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006026-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU CORREA - SP148591

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para impressão do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em quatro vias, para apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006026-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU CORREA - SP148591

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para impressão do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em quatro vias, para apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5007344-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para impressão do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em quatro vias, para apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030212-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOULE AQUECEDOR SOLAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOULE AQUECEDOR SOLAR LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**, objetivando, em tutela de urgência, que seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa e a exigência de registro no Conselho, bem como que a ré se abstenha de aplicar-lhe qualquer outra penalidade sob a justificativa da ausência de registro da parte autora junto ao CREA-SP, conforme imposto no auto de infração n. 84887/2018.

Narra a autora ter como principal objeto social a fabricação de artefatos de material plástico, tendo como atividades secundárias a fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios, bem como o comércio atacadista de outras máquinas, equipamentos, peças e acessórios e a instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Informa ter sido surpreendida com a visita de agente fiscal do réu, em 07.06.2018, informando que deveria, no prazo de dez dias, apresentar uma relação de documentos para verificação de quais eram as atividades exercidas pela empresa.

Após, em 16.08.2018, o CREA expediu à parte autora a notificação n. 73718/2018, informando que estava em exercício irregular da profissão, tendo em vista a ausência de registro junto ao CREA/SP, afirmando que seu objetivo social estava relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA e, em 21.11.2018, recebeu o auto de infração n. 84887/2018, apontando que não procedeu ao registro junto ao CREA/SP, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, resta comprovado.

O cerne da discussão travada em caráter cautelar é a possibilidade de suspensão da exigibilidade da penalidade a ser imposta à autora caso não se inscreva nos quadros do réu no prazo de dez dias, contados da notificação recebida em 21.11.2018.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º da Lei 6.839/1980 estabelece a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao seu poder disciplinar, assim prescrevendo: "*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*".

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos.

No caso dos autos, o documento de ID 12905901 indica que a empresa autora tem como objeto social a "*fabricação de aquecedor solar, equipamentos plásticos não elétricos para instalações térmicas, instalações de máquinas e equipamentos industriais e comércio atacadista de máquinas*".

Portanto, ainda que reduzido à cognição sumária inerente à sede de tutela provisória, há indícios de que as atividades desenvolvidas pela empresa autora não se enquadram entre aquelas descritas pela Lei nº 5.194/66 em seu artigo 7º, que assim dispõe sobre as competências privativas do profissional de engenharia:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Por oportuno, cita-se precedentes aplicáveis ao caso:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO E DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ENGENHARIA OU TECNÓLOGO. **INEXIGIBILIDADE**. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. O objeto social da apelada consiste na "instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, instalação e manutenção elétrica". 3. Como a atividade básica em questão não diz respeito à área da engenharia ou agronomia, não há que se falar em obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional apelante, nem tampouco na contratação de responsável técnico. 4. "As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização." (AC 0003733-81.2007.4.01.4100/RO, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, publicação 25/10/2013 e-DJF1 p. 388.) 5. Apelação não provida. (Apelação Cível 0000938-97.2014.4.01.3602, TRF 1, 7ª Turma, Relator Des. Federal Hercules Fajoses, p. 15.09.2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. EMPRESA DE MONTAGEM ELÉTRICA E ELETRÔNICA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO, ACESSÓRIOS PARA AQUECEDORES, PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS, E PEÇAS E APARELHOS A GÁS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. **INEXIGIBILIDADE**. Se o objetivo da sociedade não está voltado para a prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, reservados aos profissionais dessa área, inexistente obrigação de promover o registro junto ao CREA. Atividade-fim estranha ao enquadramento pretendido. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (Apelação Cível 2006.70.00.027003-2, TRF 4, 3ª Turma, Relatora Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, p. 10.03.2010)

Assim, em análise prévia, verifica-se ser desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional pela parte autora, tendo em vista que a atividade-fim da empresa, qual seja, a fabricação de aquecedor solar, equipamentos plásticos não elétricos para instalações térmicas, instalações de máquinas e equipamentos industriais e comércio atacadista de máquinas, não é atividade privativa de engenheiro.

Dessa forma, demonstrada que a atividade básica desenvolvida pela empresa autora não é exclusiva de engenheiros, fato que a desobriga da inscrição no Conselho, ora requerente, bem como ao pagamento das contribuições a este órgão, conforme preceitua art. 1º da Lei 6.839/80, resta demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar ao Réu que se abstenha de exigir da parte autora o registro junto ao Conselho Profissional, bem como de realizar atos relativos à cobrança de anuidades e multas ou de qualquer outra penalidade sob a justificativa da ausência de registro da parte autora junto ao CREA-SP, suspendendo a exigibilidade do auto de infração n. 84887/2018.

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID n. 8566218.
 2. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
 3. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
 4. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
 5. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
 6. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
 7. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
- Publique-se.
- São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018572-34.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: BORRACHAS DAUD EIRELI, TAUFIK DAUD
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em que se objetiva questionar execução proposta pela Caixa Econômica Federal, especificamente quanto à cobrança de juros capitalizados e incidência da comissão de permanência.

Os embargantes foram intimados para regularizar a representação processual (ID 3655401), o que restou efetivamente cumprido (ID 3857881).

Foi negado efeito suspensivo aos Embargos e indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 4359121).

Intimada, a embargada não impugnou (Evento 547895).

É essencial. Decido.

O fato de a embargada não ter impugnado os Embargos à Execução não importa na aplicação dos efeitos da revelia, sendo necessário, para isso, provas cabais que comprovem a veracidade das alegações produzidas nos embargos e capazes de reverter a presunção de validade e exigibilidade de que é revestido o título executivo.

Sempreliminares e outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 2179038) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida a capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa, como no contrato discutido neste feito.

Ademais, os juros remuneratórios estão expressamente previstos na Cláusula Terceira do contrato pactuado, os quais incidirão sobre o saldo devedor até a liquidação do contrato, enquanto os juros moratórios estão descritos na Cláusula Décima, que trata do inadimplemento das obrigações assumidas (ID 2179045 - Pág. 4).

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato, em especial a Cláusula Décima (ID 2179045 - Pág. 7), e o demonstrativo de débito (ID 2179039 e 2179042), a taxa de permanência não é cumulada com a multa de mora ou qualquer outro encargo.

Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Ao veicularem os embargos que a exequente está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invocam teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se os embargantes compreenderam que lhes estão sendo cobrados valores a maior e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os percentuais de juros foram contratados livremente entre as partes.

Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. No entanto, agora inadimplentes, não podem ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação pela parte embargada.

Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5022560-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: WILLIAN SALUSTIANO DE MOURA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando o bloqueio, bem como busca e apreensão, de veículo objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido.

Decido.

O pedido preenche os requisitos formais e materiais.

Contraíu o réu empréstimo bancário para a aquisição de veículo, com garantia incidente sobre o próprio bem.

A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência do réu, bem como tentativa de regular notificação da devedora no endereço conhecido.

Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento das medidas solicitadas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, e DETERMINO o imediato bloqueio do veículo FORD EDGE 3.5 V6, 2012/2012, prata, placa OKI 5933, RENAVAM 475618700, pelo sistema RENAJUD, com BLOQUEIO TOTAL (transferência, licenciamento e circulação), bem como a busca e apreensão do veículo.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, a ser cumprido em qualquer um dos endereços conhecidos do réu, ou outro em que for localizado o veículo. Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda pela representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

Cunprida a medida, cite-se.

Providencie a autora, em 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível do CRLV do veículo.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015763-37.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: A. ESTEVAMSERVICOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACERAS DEMELLO - SP399031

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

2. Indeiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023105-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIMONE ZAMBONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA DORIA LOBO - SP353811
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

A embargante informa a composição extrajudicial entre as partes (ID 10658603).

Dessa forma, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a eventual realização de acordo entre as partes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021936-77.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: REAL PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES, ROLDAO VAZ PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
2. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
3. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
4. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022020-78.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Liminar

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que seu pedido de remessa de processo ao CARF ainda não foi apreciado.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.138.206/RS.

Requeru a concessão de liminar para "[...]" para determinar à Autoridade Coatora que analise e conclua imediatamente o pedido restituição formulado pela Impetrante, proferindo decisão administrativa "[...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...]" para confirmar a liminar e determinar à Autoridade Coatora que analise imediatamente o pedido de restituição formulado pela Impetrante, proferindo decisão administrativa "[...]".

Determinada a emenda da petição inicial (num. 10599418), a impetrante pediu a inclusão do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal de São Paulo/SP para figurar no polo passivo (num. 11204645).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento cêlere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 1.138.206/RS, "[...] tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos".

Em tese, a impetrante tem direito ao julgamento das manifestações de inconformidade no prazo estabelecido.

No entanto, até que se ouça a autoridade, não se tem condições de saber se o processo administrativo encontra-se parado por todo este tempo ou se houve necessidade de movimentação, até mesmo eventual complementação de documentos por parte do contribuinte, que tenha atrasado o julgamento.

A questão não é apenas de direito, ou seja, julgamento de recursos no prazo de 360 dias, mas também de fato, ou seja, se existe ou não motivo justificável para que a decisão administrativa ainda não tenha sido proferida.

Não é caso, portanto, de concessão de liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, recebo a petição num. 11204645 como emenda à inicial.
2. **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para o proferimento de decisão administrativa.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029779-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
RÉU: MICHAEL MUSATTI

DECISÃO

O objeto da ação é taxa sobre contratos com músicos internacionais.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...]" para condenar a Requerida ao pagamento da importância correspondente a 5% dos valores estabelecidos nos contratos carreados nesta inicial e/ou 5% da bilheteria arrecadada, conforme se apurar, referente a remuneração da artista internacional contratada, devidamente acrescido de multa de mora, juros e correção monetária na forma da lei

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal declarou, de ofício, a incompetência e determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 109, §1, da Constituição da República e 51 do Código de Processo Civil.

No entanto, por se tratar de incompetência relativa, a situação não comporta declínio de ofício da competência.

O fato de estar previsto na Constituição da República que "As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte" não torna a competência absoluta.

A competência do domicílio do réu é relativa, quer esteja prevista na Constituição da República ou no Código de Processo Civil.

Em outras palavras, estar prevista na Constituição da República não transforma a competência relativa em absoluta.

E, em se tratando de competência relativa, não pode ser declarada de ofício.

Decisão

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência.

Oficie-se ao STJ para apreciação do conflito ora suscitado, encaminhando cópia desta decisão, bem como da decisão de num. 12792203 - Pág. 1.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019202-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRIA INVESTIMENTOS LTDA., PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada da decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a emenda da petição inicial para esclarecer o pedido "Intimação das Terceiras Entidades" porque o artigo 114 do CPC não prevê nenhuma "intimação" (num. 10143121), a impetrante alegou que o artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 determina a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, para ingressar na lide, caso tenha interesse (num. 10598393), pois as terceiras entidades recebem o repasse das contribuições.

Todavia, a pessoa jurídica interessada mencionada pelo artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 é a pessoa jurídica na qual trabalha a autoridade impetrada e a impetrante indicou somente Delegados da Receita Federal do Brasil.

Ou seja, as terceiras entidades não são representantes judiciais dos Delegados da Receita Federal do Brasil.

Não se pode deixar de mencionar que a capacidade tributária ativa para a cobrança destas contribuições pertence à União, que efetua a fiscalização, cobrança e arrecadação por meio da Secretaria de Receita Federal do Brasil, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, da Lei n. 11.457 de 2007.

A relação jurídico-tributária é formada, portanto, entre o sujeito passivo do tributo e a União, que posteriormente repassa o produto da arrecadação aos terceiros.

O interesse meramente econômico, tal como no presente caso, não justifica a formação do litisconsórcio passivo – a rigor, sequer autorizaria a assistência simples – eis que o resultado desta demanda não influi diretamente em qualquer relação jurídica titularizada pela entidade beneficiada com o produto da arrecadação.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. I. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade de contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDeI no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REs 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. V. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações do SENAC, do SESC, da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360380 - 0000654-68.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018, grifei)

São, portanto, legítimos para figurar no polo passivo somente: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, indefiro a intimação das terceiras entidades.
2. Retifique-se o polo passivo para constar somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.
3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029210-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOLA E PECUARIA BACURI DO RIO DOCE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é CCIR - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL.

Narrou a impetrante que seu pedido de emissão de CCIR ainda não foi apreciado.

Sustentou que o prazo para análise é de 15 dias.

Requeru a concessão de liminar para "[...] para que o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SR-8 do INCRA analise e proceda a disponibilização do CCIR relativo ao referido imóvel, visto que trata-se de simples procedimento digital, visando, assim, a impressão direta junto ao PORTAL do INCRA, no prazo imprerível de 5 dias [...]" e, no mérito, a procedência do pedido da ação de forma definitiva.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à imediata análise de e emissão CCIR - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL.

A impetrante alegou que o prazo para emissão do CCIR seria de 15 dias.

Todavia, a impetrante informou que antes da emissão do CCIR é necessário o cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, que foi o formulário que foi entregue pela impetrante e que não foi analisado desde 18/10/2018.

Ou seja, o pré-requisito da emissão CCIR que é o cadastro no SNCR ainda não foi cumprido.

A impetrante não pediu na presente ação o cadastro no SNCR, que é óbice à emissão do CCIR.

Portanto, até que seja efetivado o cadastro no SNCR a impetrante não tem direito ao CCIR.

Não se pode deixar de mencionar que a impetrante juntou somente o protocolo do requerimento, mas não é possível de se verificar na presente ação quais foram os documentos na via administrativa e, se eles são suficientes para análise do pedido e emissão da CCIR.

No site do INCRA existe um Manual de Orientação para preenchimento da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, inclusive com a possibilidade de rejeição do pedido (<http://www.incra.gov.br/ccir-ccir>).

Até que se ouça a autoridade, não se tem condições de saber se o processo administrativo encontra-se parado por todo este tempo ou se houve necessidade de movimentação, até mesmo eventual complementação de documentos por parte da impetrante, que tenha atrasado a emissão, ou ainda a existência de algum óbice legal que importe na rejeição do pedido.

A questão não é apenas de direito, ou seja, emissão de certificado, mas também de fato, mas se existe ou não motivo justificável para que o CCIR não tenha sido emitido.

Não é caso, portanto, de concessão de liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para emissão de CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029376-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL MACEDO PEZETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACEDO PEZETA - SP207585
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que enviou declaração de Imposto de Renda em 24/03/2015, com retificação em 09/06/2015. O impetrante prestou esclarecimentos, com a juntada de documentos, mas o processo não foi movimentado desde 09/03/2016, constando a informação de que os documentos entregues estão em análise.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.138.206/RS.

Requeru a concessão de liminar "[...]" para determinar que a r. Autoridade coatora proceda à imediata análise e resolução definitiva do processo administrativo decorrente do termo de intimação fiscal de nº 2015/663460474976649, com a apreciação dos esclarecimentos e documentos entregues pelo Impetrante tempestivamente à autoridade fiscal, fixando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação [...].

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...]" para determinar que a r. Autoridade coatora proceda à análise e resolução definitiva do processo administrativo decorrente do termo de intimação fiscal de nº 2015/663460474976649, no prazo legal [...].

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O pedido liminar é de conclusão imediata do procedimento administrativo.

A matéria discutida neste mandado de segurança insere-se na vedação expressa do artigo 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92, segundo o qual, "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Em virtude de vedação legal expressa, o pedido liminar não pode ser deferido.

Decisão

2. **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para imediata decisão administrativa.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029682-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTOPLAST SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029692-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T. F. RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030365-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto da ação é PIS e COFINS na própria base de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que tais valores não podem ser considerados receita bruta, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Requeru o deferimento de liminar "[...]" para que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União [...]. O deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR não é aplicável ao presente caso, eis que tem por objeto a inclusão na base de cálculo das contribuições (receita bruta) de tributo indireto o qual não se incorpora ao faturamento do contribuinte.

Os argumentos para a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não podem ser reduzidos ao mero reflexo tributário de eventuais tributos na base de cálculo destas contribuições.

Nesses termos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBREA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata. 3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, e do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016." (TRF4, AC5043339-28.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGERRAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/07/2018)

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao PIS e à COFINS "incidentes sobre sua própria base de cálculo".
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028600-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é alíquota de CSLL.

Alegaram as impetrantes que a alíquota de CSLL foi majorada pela Medida Provisória n. 675/2015, convertida na Lei n. 13.169/2015, porém, a conversão seria inconstitucional por ofensa aos princípios da isonomia, anterioridade nonagesimal, irretroatividade, bem como afronta aos artigos 62, 195 e 246 da Constituição Federal.

Requereram a concessão de medida liminar "[...] determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às inconstitucionais e desarrazoadas majorações da alíquota da CSLL instituídas pela MP nº 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015, autorizando as Impetrantes a recolherem a CSLL à alíquota utilizada pelas demais pessoas jurídicas de 9%, prevista no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 7.689/1988".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação "[...] reconhecendo o direito de as Impetrantes não recolherem a CSLL nos moldes da legislação impugnada por ilegal e inconstitucional, assegurando-se, por conseguinte, o direito de a Impetrantes recolherem a referida contribuição sob a alíquota de 9%; (iv) pelos mesmos fundamentos acima aduzidos, as Impetrantes requerem seja declarado o seu direito líquido e certo de procederem à compensação [...] Caso V. Exa. não entenda possível o deferimento dos pedidos formulados nos itens anteriores, as Impetrantes requerem seja CONCEDIDA a ordem para assegurar o seu direito de se submeterem às majorações da alíquota em tela, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contado da publicação da Lei n.º 13.169/2015 (D.O.U. de 07.10.2015), isto é, a partir de fevereiro de 2016, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme explicitado no tópico II.3 do presente *mandamus*, declarando-se, outrossim, o seu direito a compensar [...]".

Determinada a emenda da petição inicial (num. 12582106), as impetrantes juntaram a petição de emenda (num. 12853253).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Constituição Federal preceitua que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)).

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

A Lei n. 11.727, de 23 de junho de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória n. 413, de 2008 alterou a redação do art. 3º da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1998, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o lucro de instituição financeira, *in verbis*:

Art. 17. O art. 3o da Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeitos)

"Art. 3o A alíquota da contribuição é de:

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas." (NR)

Posteriormente, a Lei n. 13.169, de 6 de outubro de 2015, decorrente da conversão da Medida Provisória n. 675/15, de 21 de maio de 2015, elevou a alíquota para 20%:

Art. 1º A [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: ([Produção de efeito](#))

"Art. 3º

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos [incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#); ([Produção de efeito](#))

- II - 17% (dezesete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no [inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#);
- III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas." (NR) [\(Produção de efeito\)](#)

Quanto à existência de alíquotas diferenciadas, a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da constitucionalidade das alíquotas diferenciadas da contribuição sobre o lucro no caso de instituições financeiras, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OBSERVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 528160 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Julgamento: 21/05/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-110 DIVULG 11-06-2013 PUBLIC 12-06-2013).

Por outro lado, há a observância do princípio da anterioridade nonagesimal, conforme determina o § 6º do art. 195 da Constituição Federal, não lhe sendo aplicado o princípio da anterioridade. Nesse sentido o art. 17 da Lei n. 13.169, de 6 de outubro de 2015 estabelece que:

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória no 675, de 21 de maio de 2015, em relação à nova redação dada aos incisos I e III do art. 3o da Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, conforme o art. 1o desta Lei;

Por fim, também não se verificam os alegados vícios formais.

Com efeito, em caso de majoração de alíquotas de tributos, não se faz necessário que a lei esclareça os fundamentos para tanto. Observa-se que não se trata de ato administrativo, mas ato normativo.

Ademais, a relevância e urgência é matéria de cunho político. Ainda que assim não fosse, é fato notório que o país enfrenta uma crise financeira e que há necessidade, a princípio, de novos ingressos de receitas.

Com relação ao art. 246 da Constituição Federal, observa-se que as leis impugnadas não regulamentaram referido artigo, mas apenas aumentaram a alíquota.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal em caso similar:

"Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Adicional instituído por meio de medida provisória. Admissibilidade. Violação ao art. 246 da CF. Não ocorrência. Tributo instituído e regulamentado pela Lei 7.689/1988. Mero aumento da alíquota pela MP 1.807/1999. Recurso extraordinário não provido. AMP 1.807/1999 não instituiu, nem regulamentou a CSLL, mas apenas lhe aumentou a alíquota." (RE 403.512, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 6-3-2009.)

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessários à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente da majoração da alíquota da CSLL.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026189-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC,

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é incidência de contribuição de terceiros sobre as seguintes verbas:

Auxílio refeição

Ajuda de custo

Auxílio creche

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado

Férias gozadas

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

Determinada a emenda da petição inicial para esclarecer, com a juntada de documentos, a diferença entre a presente ação e o processo n. 5026192-63.2018.4.03.6100, indicado no termo de prevenção (num. 11696934), a impetrante juntou petição (num. 12141486).

Do litisconsórcio passivo

A impetrante incluiu no polo passivo: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO – SESC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.

A capacidade tributária ativa para a cobrança destas contribuições pertence à União, que efetua a fiscalização, cobrança e arrecadação por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, da Lei n. 11.457 de 2007.

A relação jurídico-tributária é formada, portanto, entre o sujeito passivo do tributo e a União, que posteriormente repassa o produto da arrecadação aos terceiros.

O interesse meramente econômico, tal como no presente caso, não justifica a formação do litisconsórcio passivo – a rigor, sequer autorizaria a assistência simples – eis que o resultado desta demanda não influi diretamente em qualquer relação jurídica titularizada pela entidade beneficiada com o produto da arrecadação.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDCI no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pag à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações do SENAC, do SESC, da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360380 - 0000654-68.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018, grifei)

São, portanto, ilegítimos para figurar no polo passivo: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC.

Liminar

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Vale alimentação pago em pecúnia

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.

A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o “[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...] o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) “a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]” (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

Ajuda de custo

“As verbas relativas à ajuda de custo e de transporte pagas impropriamente de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado, caracterizam-se como salário e são base de cálculo de contribuição previdenciária”.

Auxílio creche

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que “A jurisprudência

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso pré

Férias gozadas

"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição"[1].

Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incid

Decisão

1. Diante do exposto, **RECONHEÇO** a ilegitimidade passiva de: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC.

Providencie-se a exclusão do polo passivo.

2. 1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR.**

DEFIRO para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as seguintes verbas:

Auxílio creche

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado

Férias indenizadas e terço constitucional de férias

Auxílio refeição

INDEFIRO quanto pagamentos relativos à:

Ajuda de custo

Férias gozadas

3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

[1] REsp 1495385/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, Dje 11/02/2015.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-40.2005.403.6181 (2005.61.81.003799-2) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DONISETE BELOTTI(SP380786 - ARTUR CAPANO) X LUIZ CARLOS CALZA(SP251891 - FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI) X RENATO FERREIRA JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)
FATIMA DONISETE BELOTTI e LUIZ CARLOS CALZA, por meio de seus defensores constituídos, atravessaram petição intitulada como Embargos de Declaração, às fls. 1708/1710. Em que pese a defesa tenha se utilizado da denominação do referido recurso, verifica-se que não foram requeridos esclarecimentos sobre quaisquer aspectos das decisões proferidas e tampouco apontado eventual omissão, contradição ou obscuridade em alguma decisão. Ocorre que, irredutível a decisão de fl. 1699, que determinou o desmembramento dos autos em relação ao corréu EDWARD FRANCIS MADDEN ante a sua não localização, a defesa reitera o pedido de que o processo não seja desmembrado, sob o argumento de que a participação do corréu demonstraria fatos relevantes à absolvição dos requerentes. Subsidiariamente, requereu a inclusão do referido corréu na qualidade de testemunha de defesa. Pugna, por fim, que os interrogatórios dos réus ocorram somente após a oitiva das testemunhas de defesa que serão ouvidas por carta rogatória. É o relatório. Decido. Os pedidos não merecem acolhimento. A matéria ventilada tem evidente cunho infringente, não sendo caso, portanto, de obscuridade, contradição, ambiguidade e nem omissão, pretendendo os requerentes apenas o reexame de decisões. Assim, indefiro o pedido de não desmembramento dos autos e também o de oitiva de EDWARD como testemunha, eis que figurou no polo passivo desta ação penal e apenas não permaneceu em virtude de não ser localizado. Desta forma, não foi excluído em razão de absolvição ou de extinção de punibilidade, mas apenas pelo motivo exposto, de modo que remanesce, indiretamente, o seu interesse nesta demanda, não podendo ser obrigado a se pronunciar quanto aos fatos ora apurados e tampouco ouvido como testemunha. Ressalta-se, ainda, que a parte no processo penal tem o direito constitucional de permanecer em silêncio, o que conflita com o dever legal de dizer a verdade imposto às testemunhas e evidência, novamente, a impossibilidade da oitiva pleiteada pela defesa, afastando a alegação de cerceamento de defesa com o indeferimento do pedido. Assim entende a jurisprudência nos tribunais: PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. ARTIGO 125, XIII, DA LEI N. 6.815/80. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Alegação de cerceamento de defesa afastada, posto que o Juízo a quo, ao indeferir a oitiva dos corréus, de forma fundamentada, deferiu a substituição destes, todavia ambos os réus permaneceram inertes. Inviável a oitiva de corréus que têm a garantia constitucional de permanecer em silêncio, uma vez que na qualidade de testemunha, ao contrário sensu, a lei processual impõe o dever legal de dizer a verdade. Precedente. 2. Afastada a alegada ausência de motivação. Em que pese reconhecer a relevância do mandamento insculpido no art. 93, IX, da CF, é importante notar que o julgador não fica jungido a arrostar todas as alegações emanadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça como no caso concreto. Precedentes. 3. Infringência ao artigo 155 do Código de Processo Penal afastada, pois a MM. Juíza pautou sua fundamentação com respaldo em todo o conjunto probatório produzido durante toda a instrução processual. 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5. Declaração falsa em processo de registro de estrangeiro, bem como se utilizando de documento falso para conseguir autorização para permanecer no Brasil. Artigo 125, XIII, da Lei. n. 6.815/80 e artigo 304 c.c. 299, todos do Código Penal. Condenação mantida. 6. Dosimetria. Mantidas as penas imputadas aos acusados, que sequer foram objeto de indagação recursal, mantendo o decreto condenatório, pois aplicadas de forma adequada, fundamentada e razoável. 7. Preliminares rejeitadas. 8. Recursos desprovidos. (TRF3. ACR 56334/SP. Segunda Turma. Relator Des. Federal Souza Ribeiro. e-DJF3 01/12/2016) - grifos acrescidos. Reitere-se, portanto, que se o então corréu EDWARD fosse ouvido como testemunha nos presentes autos teria o dever legal de dizer a verdade, o que se contrariaria à garantia constitucional prevista aos réus de permanecer em silêncio e não produzir provas contra si. Ademais, o juiz pode dispensar a apresentação de testemunhas ou qualquer outro tipo de prova apresentada pelas partes que considere inútil e impertinente para a formação de seu livre convencimento, sendo que se formar sua convicção com base na prova produzida nos autos pelas partes e indicar na decisão os motivos que formaram o seu convencimento, afasta-se a negativa de prestação jurisdicional e o alegado cerceamento de defesa. Tampouco merece acolhimento o pedido de que os interrogatórios dos réus sejam realizados somente após a oitiva das testemunhas de defesa residentes no exterior. Isso porque o artigo 222-A, do Código de Processo Penal, preconiza, em seu parágrafo único, que às cartas rogatórias aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do mesmo diploma legal, que, por sua vez, dispõem que a expedição da precatória não suspende a instrução criminal, sendo possível até mesmo o proferimento de sentença antes da sua devolução. Portanto, não há impedimentos para que os interrogatórios dos réus sejam realizados antes da oitiva das testemunhas que serão ouvidas por carta rogatória, não havendo que se falar em nulidade procedimental. Por fim, considerando o disposto no caput do artigo 222-A do Código de Processo Penal, deverão os requerentes justificar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, esclarecendo se são conhecedoras dos fatos denunciados, em audiência designada para o dia 17/01/2019, às 14h00, para que seja analisada a necessidade de expedição das cartas rogatórias/pedidos de cooperação jurídica internacional. Assim sendo, rejeito os pleitos de fls. 1708/1710, mantendo as decisões recorridas na íntegra. Intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10673

CARTA PRECATORIA

0006053-63.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP330280 - RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA)

Considerando a decisão proferida pelo Juízo Deprecante, no sentido de autorizar este Juízo a deliberar acerca do pedido da defesa (fls.74), bem como o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls.60) e a manifestação favorável do Parquet (fl.76), defiro o pedido (fls.46/48) e autorizo a viagem de LEVI YKUTAKE, no período de 18/12/2018 a 03/01/2019, para Espanha.Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia do termo de audiência.Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.Intime-se o MPF.Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

EXECUCAO DA PENA

0001763-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls.177) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 178-v), defiro o pedido (fls.158/176) e autorizo a viagem de CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI, no período de 27/12/2018 a 14/01/2019, para Estados Unidos da América.Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.Intime-se o MPF.Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 10674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-45.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE DE ARAUJO MARTINS(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO)

HENRIQUE DE ARAUJO MARTINS, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída aduziu que o acusado é inocente e não teve intenção de prejudicar ninguém e tampouco lesar qualquer instituição financeira, alegando que na instrução criminal ficará demonstrada a improcedência da acusação. Informou que eventuais testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (fls. 84/86). É a síntese do necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência, ainda que sejam trazidas independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Tratando-se de crime cuja pena mínima abstratamente cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.Intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2018.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013248-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

Intime-se, novamente, a defesa da acusada ROSANA SOARES VICENTE para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso os memoriais não sejam apresentados no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, consignando que o silêncio dos defensores será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3950

EXECUCAO FISCAL

0525972-13.1996.403.6182 (96.0525972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....+.....2.....+.....3.....+.....4.....+.....5.....+.....6.....+.....7.....+.....1.....+.....2.....+.....3.....+.....4.....+.....5.....+.....6.....+.....7.....+.....Chamo o feito a ordem.Preliminarmente, intime-se o petionário de fls. 128/131, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procaução original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, bem como cópia do contrato social da empresa executada.Não regularizado excliam-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Com a juntada da documentação pertinente, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 135/136.Publicue-se.Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0017088-47.1999.403.6182 (1999.61.82.017088-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028126-56.1999.403.6182 (1999.61.82.028126-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRIGO POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA X VALDEMIRO PARREIRAS DE SOUZA(Proc. JOSE QUINTINO DE QUEIROZ E Proc. WELLIGTON PIMENTEL CARDOSO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo.É o relatório. D E C I D O.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 17/02/2006, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 05/06/2018.Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016730-48.2000.403.6182 (2000.61.82.016730-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0036445-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036445-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS

Fls. 223/228: Indeferido. Não cabe a este Juízo avaliar se esta correta a taxa de juros remuneratórios aplicada pela Caixa Econômica Federal, deve, portanto, diligenciar o executado, ora exequente, diretamente junto a instituição financeira a fim de obter os esclarecimentos requeridos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061801-73.2000.403.6182 (2000.61.82.061801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAR PAULISTA AUTO POSTO LTDA

Fls. 357: Intime-se a petionária para que junte aos autos a notificação da executada dando-lhe ciência da renúncia noticiada.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0021874-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021874-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, caceado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 76/79, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Tendo em vista os embargos à execução opostos pela executada, os quais encontram-se em grau de recurso, encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da presente sentença à Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025908-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPOLIDORO PROJETOS E MARKETING NUTRICIONAL S/C LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP233840 - LUCIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO)

FLS. 241/242: Com razão a parte executada. Expeça-se ofício ao DETRAN, conforme determinação de fl. 240.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008292-18.2009.403.6182 (2009.61.82.008292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0028253-42.2009.403.6182 (2009.61.82.028253-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos nº 0046557-50.2013.403.6182.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059165-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LITORAL PRESS EDITORACAO LTDA. ME.(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIO RAIMUNDO SARAIVA RODRIGUES

Tendo em vista que certidão requerida já foi encaminhada a Subseção Judiciária de Santos em 15 de março de 2018.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021918-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO(SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO E SP053680 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha o trânsito em julgado dos embargos nº 0056089-14.2014.403.6182.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004710-34.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DORA APARECIDA MARCAL(SP067774 - CREUSA ROMA CRUZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pagas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0008687-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Conclusão certificada às fls. 191-verso. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Regularmente citada (fls. 90), a executada, após esclarecer que o crédito em cobro não foi incluído no parcelamento da Lei nº 12.996/14, ofereceu à penhora o montante correspondente a 1,2% do seu faturamento (fls. 110/154). Ao ter vista dos autos, a UNIÃO (fls. 156/191) recusou a oferta, uma vez que o tempo necessário para quitar o débito em cobro seria demasiado longo - 29 (vinte e nove) anos, ou 354 (trezentos e cinquenta e quatro) meses - sem considerar a incidência futura dos encargos legais. Ademais, ainda segundo a exequente, foi noticiada na imprensa a recuperação da executada. Além de recusar a oferta de garantia, a exequente requereu a penhora de recebíveis da executada; alternativamente, requereu a penhora de ações e investimentos de sua titularidade. Ainda em caráter alternativo, caso as duas primeiras medidas constritivas não prosperassem, requereu a responsabilização solidária de ESTRELA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS COM, IMP E EXP LTDA. Antes de ter a sua oferta de garantia analisada a executada apresentou às fls. 193/203 sua exceção de pré-executividade. É o relato do essencial. D E C I D O. A oferta de uma pequena parte de seu faturamento como garantia desta execução fiscal há de ser indeferida. Explica-se: Como é cediço, nenhum princípio, ou mesmo direito, ainda que de extrato constitucional, ostenta caráter absoluto. Vai daí que, naquelas situações fáticas em que haja a contraposição de dois direitos ou princípios de mesma estatura, deve-se ponderar, à luz dos elementos fáticos e jurídicos do caso concreto, qual deles deve prevalecer em detrimento do outro (sucumbente). Nesse passo, necessário, na espécie, conjugar a aplicação dos artigos 797 e 805, ambos do Código de Processo Civil. Ou seja, sendo certo que a execução deve ser conduzida da forma menos onerosa possível ao devedor, é igualmente certo que execução realiza-se no interesse do credor. Em outros termos, na análise do caso concreto, impende confrontar a regra do artigo 797 e a regra do artigo 805 para, com base nos elementos concretos retratados nos autos, decidir pela preponderância desta ou daquela. No caso em tela, pelo menos um dos argumentos trazidos pela exequente às fls. 415/421 para fundamentar a sua negativa à oferta de garantia é razoável e suficiente para justificar a recusa. Com efeito, o tempo que seria necessário para a quitação da dívida exequenda com a penhora de 1,2% do faturamento apresentado pela própria executada - mais de 29 (vinte e nove) anos - não é compatível com o princípio (de cetero constitucional) da duração razoável do processo. Desta forma, este Juízo entende que a melhor maneira de conduzir a presente execução da forma menos gravosa ao devedor (art. 805, CPC), sem, contudo, olvidar-se do melhor interesse da exequente (art. 797, CPC), impõe REJEITAR a oferta de garantia apresentada pela executada (fls. 110/154). Prosseguindo-se com o processo, ainda balizando-se pela aplicação harmoniosa dos dispositivos legais acima mencionados, antes de apreciar os requerimentos apresentados pela exequente às fls. 156/191, convém franquear-lhe vista dos autos para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 193/203. Para tanto lhe concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061500-38.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MAIA(SP384497 - NAYRA APARECIDA DA SILVA MAIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pagas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001274-96.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BEATRIZ DE AGUIAR VIANNA - ME
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Pagas.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publiche-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0008650-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP120084 - FERNANDO LOESER)
Certifico e dou fe que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0044355-95.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X A. CAVICCHIA GARCIA
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP343958 - ARNALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR)
Processo nº 0044355-95.2016.403.6182Conclusão certificada às fls. 34.Trata-se de execução fiscal na qual a executada efetuou o depósito judicial do valor constante da inicial e, na sequência, requereu o cancelamento do protesto efetuado pelo exequente junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, protocolo n. 1921-11/04/2018-79, na medida que se refere à mesma dívida aqui cobrada. Às fls. 21/22 houve reiteração do pedido.Na ocasião, foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse em cinco dias (fls. 10).Intimado, o exequente devolveu os autos em função da inspeção que estava para ocorrer e requereu nova vista após o encerramento dos trabalhos (fls. 30).Por fim, às fls. 32/33, o exequente requer a conversão em renda do valor depositado em juízo, tendo se omitido no que se refere à alegação de protesto do título executivo.Decido.Considerando o manifesto interesse da executada na quitação da dívida ora executada, consubstanciado no depósito do valor informado na inicial e no pedido de arquivamento do feito, por satisfação de crédito do Exequente (sic), determino sua intimação para que efetue, na mesma conta descrita às fls. 14, o depósito da diferença existente entre o valor atualizado da dívida (informado às fls. 35) e o valor anteriormente depositado em juízo. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento do que foi aqui determinado, defiro o pedido do exequente e determino conversão em renda do valor depositado na conta n. 2527.635.60832-9.Encaminhe-se à Caixa Econômica Federal - CEF cópia da presente decisão, que servirá de ofício, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão. Instrua-se o referido ofício com cópia das folhas 09, 32/33 e, eventualmente, da folha onde constará o comprovante do depósito do saldo remanescente da dívida.Cunprido, intime-se o exequente para que promova a sustação do protesto do título descrito às fls. 15 e 24 e, ainda, para que se manifeste sobre a quitação do débito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046275-07.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com a Portaria PGF nº 440/2016.

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que promoveu alterações na Lei de Execuções Fiscais, o seguro-garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel. Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). .PA 1,10 Por sua vez, ainda que não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, no caso em análise, não há prejuízo para exequente na suspensão já determinada.

De fato, caso a executada não obtenha êxito em futuros embargos à execução, a garantia aqui prestada responde pelo valor integral do débito.

Assim, não havendo prejuízo para a exequente, mas evidente possibilidade de dano em face da executada acaso a execução tenha prosseguimento com futura realização de outros atos constritivos, nada obsta a que seja mantida a suspensão do próprio feito.

Diante do exposto, ACOLHO a oferta de seguro garantia (apólice nº 014142017000107750053981000001) para fins de garantia da presente execução fiscal, atendidos os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, conforme aceito pela própria exequente, e suspendo a execução enquanto vigente o seguro garantia. .PA 1,10 INTIME-SE a parte executada para opor embargos, caso queira, no prazo do art. 16 da Lei 6.830/80. Intime-se o exequente.

EXECUCAO FISCAL

0051881-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Intime-se a executada para que tome ciência da petição e documentos de fls. 109/111.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0026186-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUELA MARIA DE ARAUJO(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031126-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATA TECNOLOGIA E REPRESENTACAO LTDA.(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

Fls. 143: Ante o requerimento expresso da Fazenda Nacional, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud às fls. 120/121.

Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabel. 922 do Código de Processo Civil.c.e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 3951

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000937-88.2008.403.6182 (2008.61.82.000937-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539113-02.1996.403.6182 (96.0539113-9)) - LUIZ PEDRO DELGADO(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Certifico e dou fe que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008084-63.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-60.2010.403.6182 (2010.61.82.000223-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Certifico e dou fe que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028700-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013253-55.2016.403.6182 ()) - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP189219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se a embargante para que cumpra integralmente a determinação de fl. 96, devendo colacionar aos autos cópia dos depósitos judiciais realizados na execução fiscal principal, uma vez que o extrato apresentado à fl. 99 não corresponde à conta judicial vinculada àqueles autos, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Prazo: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003917-56.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028855-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028855-0)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela coexecutada COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO objetivando a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n. 0028855-67.2008.403.6182, sob a alegação de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal em face da embargante.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, tendo em vista que não consta dos autos a avaliação do imóvel penhorado, sem a qual não se comprova a integralidade da garantia, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007693-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028855-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028855-0)) - RM PETROLEO S/A(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia do auto de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008398-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032246-88.2012.403.6182 ()) - CETUS METAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que a exigência de garantia à execução fiscal é condição de admissibilidade dos embargos, conforme previsto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, considerando, ainda, que a penhora constante dos autos principais se encontra irregular, uma vez que os bens constritos não foram apresentados para fins de avaliação, conforme se depreende da certidão à fl. 26, intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida nos autos executivos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013527-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015289-80.2010.403.6182 ()) - MILTON TAKEJI NISHIYAMA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: Cópia do auto de penhora/garantia (BLOQUEIO BACENJUD).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013544-84.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022288-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022288-3)) - DULCE FLORINDA L MACEDO(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo apresentar cópia do auto de penhora/garantia (bloqueio Bacenjud), bem como adequar corretamente o valor dado à causa, que deve representar o valor atual do débito na execução fiscal.
Atendidas as exigências acima ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008596-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, do valor atualizado do débito, fornecido pela exequente. Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005967-04.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 13006477). Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008745-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Inaplicável o parágrafo 2º do art. 835 do CPC, tendo em vista que não se trata de substituição de penhora.

Acolho o Seguro ofertado pela executada em garantia do juízo.

Intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004774-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente. Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008730-41.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do Agravo (ID 13052230), que acolheu o Seguro ofertado em garantia do juízo, restando prejudicado o pedido da exequente (ID 12685088).

Intime-se a executada para oferecimento de Embargos à Execução, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-13.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS JARDIM BRASILIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

DESPACHO

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este processo.

2. Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito, informando os dados para a conversão dos valores depositados. Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007791-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente (ID 13044719)

2. Manifeste-se a exequente (ID 13000285). Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023070-27.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA, CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS, ELIANA IZABEL MITROPOULOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR - SP130367
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR - SP130367
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR - SP130367
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0050532-32.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO TSUIOSHI KIMURA - SP103789
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017384-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTAMALIA SAUDES/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417

DESPACHO

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este processo.

2. Manifeste-se a exequente sobre o Seguro ofertado em garantia do Juízo. Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-39.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011016-89.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIL GREEN VERDURAS E LEGUMES HIGIENIZADAS LTDA - EPP

DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006429-58.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: INTERTEVE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR - MGI22910

DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005682-11.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio deu-se em outubro de 2018 e o valor do débito foi informado pela exequente em agosto de 2018, é claro que o valor já estava desatualizado. Intime-se a executada para depósito da diferença. Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005650-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

DESPACHO

Não tendo o executado ingressado com embargos à execução, intime-se a Exequente para fornecer os parâmetros para a conversão em renda.

Com a informação, officie-se à CEF para a conversão.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4186

EXECUCAO FISCAL

0019058-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X AVON COSMETICOS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Inobstante o despacho de fls. 246, cumpra a executada o quanto requerido pela exequente a fls. 248/250.

Após, dê-se vista à exequente. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0047273-82.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARMEM SAITO

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

DECISÃO

Intime-se a apelada Carmem Saito para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005378-12.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002096-63.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG15727, SIMONE SILVA SOARES - MG138038

DECISÃO

Maniféste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente.
Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017871-84.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que providencie a transferência do seguro garantia mencionado para este executivo fiscal. Com a transferência, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005515-91.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RRS7318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005415-39.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000533-34.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Manifêste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000942-10.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA SOARES - MGI38038

DECISÃO

Manifêste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001039-10.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MGI15670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária 6253-09 2016 401 3400, em tramitação na 17ª Vara Federal do Distrito Federal.
Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001727-69.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MGI15670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária 6253-09 2016 401 3400, em tramitação na 17ª Vara Federal do Distrito Federal.
Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012854-04.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5008502-03.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a ocorrência de litispendência, bem como a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (massa específica, data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 5864801).

Em impugnação (ID 8350431), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrologicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 8957793), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, junta aos autos nova documentação (laudos de perícias realizadas na fábrica) e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Na mesma oportunidade, a embargante aduz ser parte ilegítima para responder pela infração, pois os produtos periciados teriam sido envasados por empresas diversas, a saber NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Por decisão de ID 9003540, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo de 10 (dez) dias para juntada de prova suplementar.

Intimado a se manifestar sobre a alegação de litispendência da execução fiscal embargada, o INMETRO aduziu que inexistia coincidência dos títulos em cobrança, de modo que não há que se falar em litispendência (ID 11485047).

Nova manifestação da embargante, reiterando as alegações formuladas nos autos (ID 11916009).

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da estabilização da demanda

Em que pese a alegação de ilegitimidade passiva ter sido aduzida pela embargante somente por ocasião da apresentação da réplica/produção de provas, contrariando o disposto no art. 16, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe que “no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”, entendo que em razão da matéria ser de ordem pública e, portanto, podendo ser suscitada a qualquer tempo, poderá ser apreciada por este juízo.

II – Da ilegitimidade passiva

Discute-se a cobrança de débito oriundo de multa administrativa fixada em decorrência da divergência entre o peso real e o constante na embalagem dos produtos “FARINHA LÁCTEA” e “LEITE CONDENSADO”, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, eis que os produtos periciados não teriam sido envasados por ela (NESTLÉ BRASIL LTDA), mas sim por NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTD e NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, respectivamente. Aduz que, apesar de as empresas pertencerem ao mesmo grupo, cada uma possui personalidade jurídica própria, com CNPJ e endereços diversos.

No entanto, a Lei nº 9.933/99, que fundamenta a multa aplicada, prevê em seu art. 5º:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, amazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Portanto, por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA). Destaca-se que, conforme afirmado pela própria embargante, trata-se de empresas vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo.

Vale destacar que, por ocasião de sua defesa administrativa, a embargante não se apresentou como parte ilegítima (ID 3698718 - Pág. 14/23) e, na petição inicial destes embargos, sustentou que realiza rigoroso controle interno de medição dos produtos fabricados, descrevendo o procedimento por ela adotado para tanto, apresentando-se como empresa que zela pela qualidade do produto final que chega ao consumidor, inclusive no que tange ao envasamento e peso dos produtos por ela produzidos. Assim, sem respaldo sua tese de ilegitimidade.

III – Da litispendência

Nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e em curso, ao passo que há identidade de ações quando presentes as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No presente feito, a embargante aduz que a CDA nº 141 (PA 14061/2014), em cobro na execução fiscal nº 5008502-03.2017.4.03.6182, em apenso, é também objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 5008504-70.2017.403.6182, em trâmite na 9ª Vara de Execução Fiscal desta capital, de modo que estaria configurada a ocorrência de litispendência em relação ao referido débito.

Consultando a execução fiscal nº 5008504-70.2017.403.6182, verifico que, na petição inicial, o INMETRO fez referência à CDA nº 142 e, no entanto, juntou aos autos a CDA nº 141.

Intimado a se manifestar acerca da incongruência apontada, o embargado esclareceu (ID 11485047) que a dívida em cobro na referida execução não é a CDA nº 141, mas sim a nº 142, tratando-se o caso de simples erro na identificação da CDA já devidamente retificado, conforme documento de ID 11485509.

Com efeito, na execução fiscal contestada por meio destes embargos (EF nº 5008504-70.2017.403.6182, 10ª Vara), estão sendo executadas as CDA's 35, 36, 66, 69, 79, 111, 127, 139, 140 e 141. Por outro lado, na execução fiscal nº 5008502-03.2017.403.6182 (9ª Vara), estão sendo executadas as CDA's 138 e 142, de modo que não se verifica, no presente caso, a identidade de ações.

Ademais, em que pese o equívoco cometido pelo exequente na execução fiscal nº 5008504-70.2017.403.6182, certo é que a Lei nº 6.830/80 lhe permite emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa, até a decisão de primeira instância, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos (art. 2º, § 8º, Lei nº 6.830/80).

Pelo exposto, não restou caracterizada a ocorrência da litispendência.

IV – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID 3768049, Pág. 6; ID 3768050, Pág. 6; ID 3768052, Pág. 7; ID 3768054, Pág. 6; ID 3768056, Pág. 6; ID 3768060, Pág. 6; ID 3768062, Pág. 6; ID 3768064, Pág. 6; ID 3768067, Pág. 6), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que alega semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, *caput*, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

V – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 9003540, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

VI – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016589-11.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5001407-82.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação, por exemplo), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 10576610).

Em impugnação (ID 10831723), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; notícia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 11603499), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a aceitação de prova emprestada e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 11627491, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de prova documental suplementar.

A embargante juntou aos autos prova emprestada (ID 12114976), consistente no laudo da perícia realizada nos embargos à execução nº 0003071-75.2015.4.03.6107 (2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP) e no laudo pericial juntado nos embargos à execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (PA 2522/2015 - ID 10524400, Pág. 6), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “*Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 11627491, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, a documentação referente à prova emprestada (perícias realizadas na fábrica – ID 12114977, 12114978 e ss.) não é capaz de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/11/2016. FONTE: REPUBLICACA.O.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012283-33.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LIVE IMOVEIS LTDA.

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000915-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: A CACIA MARINA GOMES ESPINHA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

Juíz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014825-87.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPP MULTSERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR JOSE DE MIRANDA - SP82939

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos pedidos formulados pela executada no ID 12794426. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004756-93.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LAECO ASSET MANAGEMENT LTDA

DESPACHO

Intime-se o executado acerca da informação de existência de saldo remanescente. Prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009039-62.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: M & M TRANSPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-96.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do endosso apresentado pela parte executada no ID 11582402. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000520-98.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO TUCURUVI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-61.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008743-40.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 11519770, tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 024612018000207750019034), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

3. Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002327-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 11536410: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

Expediente Nº 2973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008094-20.2005.403.6182 (2005.61.82.008094-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029686-91.2003.403.6182 (2003.61.82.029686-9)) - CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SPI04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SPI31295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SPI165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SPI019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

I)

Indefero o pedido de fls. 320/1.

A reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ.

II)

1. Haja vista o supradecidido, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
2. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
3. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0027367-24.2001.403.6182 (2001.61.82.027367-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEEN SERV ESPEC EM SAUDE S/C LTDA(SPI95805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X HELOISA WATANABE DE MELLO X JOEL ROCHA DE MELLO

Fls. 267:

I) Proceda-se à conversão formulado pela parte exequente. Assim, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira, para a conta indicada, os valores bloqueados, informando este juízo quando da realização.

II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes.

1. Assim, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de HELOISA WATANABE DE MELLO (CPF/MF nº 023.336.318-13), limitada tal providência ao valor de R\$ 22.257,21, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
13. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0015369-25.2002.403.6182 (2002.61.82.015369-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPI019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SPI92392 - ANA PAULA DIAS NICACIO E SPI04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

1. Uma vez

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA (CNPJ nº 43.593.698/0001-09), limitada tal providência ao valor de R\$ 22.355,54, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0023729-46.2002.403.6182 (2002.61.82.023729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0000883-64.2004.403.6182 (2004.61.82.000883-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COOP PROF SAUDE NIVEL MEDIO COOPERPAS/MED 4 L X PAULO ROBERTO BACOCINA GALVAO X EDINA AUGUSTO POMBO DE ARO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

1. Considerando-se a realização das 210ª e 214ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
- Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
- Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.
2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, officie-se ao órgão competente informando da presente designação.
4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0005710-21.2004.403.6182 (2004.61.82.005710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMAR ARMANDO QUERIDO(SP215309 - ANDREIA VARGAS MARTINS)

1. Uma vez
- (i) superada a oportunidade para que a parte executada, citada, efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS),
- (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA (CNPJS nº(s) 43.014.232/0001-01, 43.014.232/0002-92), limitada tal providência ao valor de R\$ 14.948.623,43, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0007282-12.2004.403.6182 (2004.61.82.007282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.T.M. ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 201/8:

I. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.

Defiro a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, procedendo-se nos termos da decisão de fls. 191/2, itens 17/22, nomeando-se depositário. Para tanto, expeça-se carta precatória.

II.

1. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

2. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

3. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0008262-56.2004.403.6182 (2004.61.82.008262-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

1. Uma vez:

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ALBERTO ARMANDO FORTE (CNPJ nº 00.112.612/0001-76), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.510,76, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0038922-33.2004.403.6182 (2004.61.82.038922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES)

1. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se carta, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0059530-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR X GERALDO DE CARVALHO

1. Considerando-se a realização das 210ª e 214ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0032655-74.2006.403.6182 (2006.61.82.032655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLAJEM ENGENHARIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

1. Uma vez:

(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de COLAJEM ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 01.714.858/0001-80), limitada tal providência ao valor de R\$ 719.608,91, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da

lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalte-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.

13. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0009696-75.2007.403.6182 (2007.61.82.009696-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. TORRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SPI87629 - PATRICIA CRISTINA APOLINARIO)

I) Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II)

1. Uma vez

(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuassem o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de J. TORRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 03.672.800.0001-47), limitada tal providência ao valor de R\$ 681.086,57, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).

14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e de que o termo inicial da suspensão do feito deu-se com a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

16. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0012892-53.2007.403.6182 (2007.61.82.012892-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação, fazendo-se constar como exequente: MANNRICH, SENRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (CNPJ/MF 07.136.076/0001-98) e executada: Fazenda Nacional, classe: 12078.

EXECUCAO FISCAL

0019803-81.2007.403.6182 (2007.61.82.019803-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SPI59730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

I) Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II)

1. Uma vez

(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuassem o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CESAR BERTAZZONI CIA LTDA (CNPJ nº 60.591.369/0001-48), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.287.266,46, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o quê de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

15. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0023075-83.2007.403.6182 (2007.61.82.023075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MARCON LTDA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHCHIA)

I) Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subseqüente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II)

1. Uma vez:

(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuassem o pagamento ou garantissem voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CONSTRUTORA MARCON LTDA (CPF/MF nº 47.778.402/0001-85), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.581.017,94, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o quê de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

15. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0044010-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

1. Fls. 286; Defiro, se em termos, o pedido formulado. Assim, expeça-se a serventia certidão de item específico da presente demanda, que deverá ser entregue ao executado após o recolhimento das custas devidas (Resolução Presidência nº 138, de 06 de julho de 2017 - Tabela IV).
2. Após, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 285. Para tanto, expeça-se carta, deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados às fls. 263/73.

EXECUCAO FISCAL

0049239-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049239-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIO BAHJET FARES(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)

I) Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídeo subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II)

1. Uma vez

- (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
 - (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FABIO BAHJET FARES (CPF/MF nº 759.406.808-44), limitada tal providência ao valor de R\$ 963.160,26, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o quê de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).
 14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
 15. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0023773-55.2008.403.6182 (2008.61.82.023773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAPOLEON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI74787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP256068 - DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO)

I) Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídeo subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II)

1. Uma vez

- (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
 - (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de NAPOLEON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (CNPJ nº 00.873.501/0001-82), limitada tal providência ao valor de R\$ 459.620,94, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a

impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o residuo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).

14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e de que o termo inicial da suspensão do feito deu-se com a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

16. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0012654-63.2009.403.6182 (2009.61.82.012654-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

I)

Indefiro o pedido de fls. 198/202.

A reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ.

II)

1. Haja vista o supradecidido, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

2. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo

3. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente. B

EXECUCAO FISCAL

0013104-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013104-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFANEL AGOSTINELLI MENDES)

Fls. 162/4:

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

2. Deixo de apreciar os pedidos formulados pela parte executada, tendo em conta a informação contida às fls. 159/61, bem como o pedido de extinção da presente execução formulado pela parte exequente às fls. 155.

3. Após a publicação da presente decisão, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0025201-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS

I.

Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos.

Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS, indicado(s) às fls. 888 verso, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam.

Cumpra-se, citando-se. Intime-se.

II.

Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente.

Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009628-23.2010.403.6182 (2010.61.82.009628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada, citada às fls. 161, efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(vi) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA (CNPJS nº(s) 65.068.843/0002-56,

65.068.843/0003-37, 65.068.843/0006-80, 65.068.843/0007-60, 65.068.843/0009-22, 65.068.843/0010-66, 65.068.843/0011-47, 65.068.843/0012-28), limitada tal providência ao valor de R\$ 64.374,30, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) del(a)is deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.
14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0002685-06.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA ESCALA LTDA(SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA)

I) Fls. 39:

1. Maquinário da executada foi penhorado em diligência do oficial de justiça. Aberta vista à exequente, os bens penhorados foram rejeitados sob a alegação de difícil alienação (cf. fl. 46-verso).
2. Assiste razão à exequente. Os bens ofertados em garantia pela executada não se revestem de liquidez e certeza, de modo que não constituem ativos idôneos para assegurar o cumprimento das obrigações expressas na CDA.
3. Isso posto, desconstitua a penhora.

1. A petição de fls. 46 faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o alavancamento do processo. Defiro, assim, o quanto requerido às fls. 46. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EDITORA ESCALA LTDA (CNPJ nº 67.526.301/0001-24), limitada tal providência ao valor de R\$ 227.272,38, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
 promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:

 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para os fins da decisão de fls. 44.

EXECUCAO FISCAL

0034582-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIÇA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA)

1. Uma vez:

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA (CNPIS nº(s) 00.175.884/0001-15, 00.175.884/0002-04, 00.175.884/0003-87, 00.175.884/0007-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 423.065,05, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
 promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.
13. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0039643-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MMR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO)

I) Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídeo subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

- II)
 1. Uma vez
 - (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
 - (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuisse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MMR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (CNPJ nº 10.856.079/0001-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 518.093,68, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).
 14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e de que o termo inicial da suspensão do feito deu-se com a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).
 15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
 16. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a construção de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0063018-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICROPRESS S/A.(SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA)

I) Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídeo subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

- II)
 1. Uma vez
 - (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
 - (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuisse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MICROPRESS S/A. (CNPJ nº 56.606.544/0001-56), limitada tal providência ao valor de R\$ 547.311,63, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infirmo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).

14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e de que o termo inicial da suspensão do feito deu-se com a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

16. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0007186-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLIBRI COML LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA - ME - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Fls. 69:

1. Examinem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Em liquidação judicial..

2. Após, remetam-se os autos arquivo sobrestado até o desfecho do processo de liquidação judicial da parte executada (processo nº 0164466-61.2007.8.26.0100, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo)

EXECUCAO FISCAL

0016038-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON SPERB JUNIOR(SP209200 - HUMAITA GUIOLF E CASTRO RIBEIRO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 104/9), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

2. A adesão ao parcelamento deve ser requerida junto ao credor.

3. Na sequência, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n.º 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL

0042724-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER MIX DISTRIBUIDORA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

I) Fls. 16/31, 51/60 e 62-verso:

1. A executada ofereceu à penhora os créditos pendentes na Ação 90.00.01943-5.

2. Por outro lado, a exequente não aceitou os créditos ofertados (cf. fl. 62-verso).

3. Os créditos ofertados em garantia pela executada não se revestem ainda de liquidez e certeza, de modo que não constituem ativos idôneos para assegurar o cumprimento das obrigações expressas na CDA.

4. Isso posto, indefiro a penhora sobre os créditos ofertados.

II) Fls. 62-verso, quanto ao pedido de BACENJUD:

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MASTER MIX DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ/MF nº 05.005.920/0001-16), limitada tal providência ao valor de R\$ 49.903,30, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infirmo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde

antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do nulicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0045403-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGOVE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

1. A petição de fl. 200 faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida restritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o alavancamento do processo. Defiro, assim, o quanto requerido às fl. 200. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FGOVE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (CNPJ nº 11.768.186/0001-40), limitada tal providência ao valor de R\$ 91.091,80, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), defiro, desde já, a expedição de mandado de penhora, a ser cumprido no endereço fornecido pelo exequente à fl. __.

14. Restando infrutífera a diligência determinada no item acima, tomem os autos em vista à União para os fins da decisão anteriormente proferida, acerca do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.

15. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

16. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0022372-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

1. Uma vez

(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iv) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (CNPJ nº 03.191.614/0001-96), limitada tal providência ao valor de R\$ 136.976,83, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da

lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).

14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e de que o termo inicial da suspensão do feito deu-se com a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

16. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0067473-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ENTERPA ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 47.892.906/0001-21), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.221.033,15, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0026996-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS MOSSORO LTDA - ME(SP215963 - FABIOLA ARABE NERES DE FARIAS)

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS MOSSORO LTDA - ME (CNPJ nº 52.411.394/0001-74), limitada tal providência ao valor de R\$ 63.301,89, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).
14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0047330-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCIDES DE JESUS MARTINS(SP393308 - JEFERSON DA SILVA MATTOS E SP341262 - FERNANDO DA SILVA MARCELINO)

1. Fls. 33/40: Junte o executado extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a proventos de aposentadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.
3. Quedando-se o executado silente, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 30/1 verso.

EXECUCAO FISCAL

0050129-09.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SANPORT COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE)

Dê-se vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0050178-50.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIA RAQUEL BAUTISTA RAMOS(SP314359 - JOSEFA FRANCIELLA CARDOSO E SP388455 - BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA)

I.

1. Fls. 18 e 21/4: A executada comprovou de plano que o valor bloqueado no Banco do Brasil tem a natureza alimentar (fls. 42/4), sendo inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.
2. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração original ou autenticada.
3. Recolha-se o mandado expedido (fl. 20), independentemente de cumprimento.
4. Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, parágrafo 3º, CPC/2015). Anote-se.

II. Fls. 13/15:

Indefiro, por ora, o pedido da exequente para fins de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, cabendo-lhe diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

III.

1. Uma vez frustrados os atos de penhora, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
2. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
3. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0009767-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUST(SPI75844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, bem como acerca do bloqueio efetivado às fls. 90/1, uma vez que a constrição ocorreu antes da efetivação / informação do parcelamento.
2. Na eventual inércia da parte exequente:
 - a) suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo; e
 - b) promova-se o desbloqueio dos valores constritos às fls. 90/1.
3. Na hipótese de efetivação do desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, nos termos do art. 923 do CPC/2015, o qual dispõe não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo.
4. Sobrevindo manifestação do exequente em outro sentido, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012693-36.2004.403.6182 (2004.61.82.012693-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043456-54.2003.403.6182 (2003.61.82.043456-7)) - SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 231). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 412, Assim:

1. Uma vez:

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA (CNPJ nº 61.535.266/0001-23), limitada tal providência ao valor de R\$ 255.806,25, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

3. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. A providência descrita no item 3 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
5. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 2 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte

- executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 3).
6. Apresentada a manifestação a que se refere o item 5, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
7. Se não for apresentada a manifestação referida no item 5, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 4 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 3, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
8. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 5), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 4 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
9. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 8, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
10. Os itens 5 e 9 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para que ocorra o aperfeiçoamento da penhora (item 9) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 5), desde que permaneça silente.
11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 2), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA COVIELLO PIROLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, **excepcionalmente**, no prazo de 5 (cinco) dias, em função das reiteradas suspensões de prazo vindouras (até 20/01, em função de previsão legal; de 28/01 a 1º/02, em função de trabalhos da Inspeção Geral ordinária); observando-se, ainda, a celeridade processual.

Saliente que, caso não seja possível à parte autora apresentar seus quesitos ou indicar assistente técnico antes da realização da perícia, deverá informar ao Juízo de sorte que possa ser reagendada.

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/02/2019, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Quais(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010278-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA D ARC LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, **excepcionalmente**, no prazo de 5 (cinco) dias, em função das reiteradas suspensões de prazo vindouras (até 20/01, em função de previsão legal; de 28/01 a 1º/02, em função de trabalhos da Inspeção Geral ordinária); observando-se, ainda, a celeridade processual.

Saliente que, caso não seja possível à parte autora apresentar seus quesitos ou indicar assistente técnico antes da realização da perícia, deverá informar ao Juízo de sorte que possa ser reagendada.

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/02/2019, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016162-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA CRISTINA DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, **excepcionalmente**, no prazo de 5 (cinco) dias, em função das reiteradas suspensões de prazo vindouras (até 20/01, em função de previsão legal; de 28/01 a 1º/02, em função de trabalhos da Inspeção Geral ordinária); observando-se, ainda, a celeridade processual.

Saliente que, caso não seja possível à parte autora apresentar seus quesitos ou indicar assistente técnico antes da realização da perícia, deverá informar ao Juízo de sorte que possa ser reagendada.

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/02/2019, às 16:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012689-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE DE ALMEIDA ABDO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, **excepcionalmente**, no prazo de 5 (cinco) dias, em função das reiteradas suspensões de prazo vindouras (até 20/01, em função de previsão legal; de 28/01 a 1º/02, em função de trabalhos da Inspeção Geral ordinária); observando-se, ainda, a celeridade processual.

Saliente que, caso não seja possível à parte autora apresentar seus quesitos ou indicar assistente técnico antes da realização da perícia, deverá informar ao Juízo de sorte que possa ser reagendada.

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/02/2019, às 16:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, **excepcionalmente**, no prazo de 10 (dez) dias, em função das reiteradas suspensões de prazo vindouras (até 20/01, em função de previsão legal; de 28/01 a 1º/02, em função de trabalhos da Inspeção Geral ordinária); observando-se, ainda, a celeridade processual.

Saliento que, caso não seja possível à parte autora apresentar seus quesitos ou indicar assistente técnico antes da realização da perícia, deverá informar ao Juízo de sorte que possa ser reagendada.

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/02/2019, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, **excepcionalmente**, no prazo de 10 (dez) dias, em função das reiteradas suspensões de prazo vindouras (até 20/01, em função de previsão legal; de 28/01 a 1º/02, em função de trabalhos da Inspeção Geral ordinária); observando-se, ainda, a celeridade processual.

Saliento que, caso não seja possível à parte autora apresentar seus quesitos ou indicar assistente técnico antes da realização da perícia, deverá informar ao Juízo de sorte que possa ser reagendada.

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/02/2019, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016860-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: GERALINO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, **excepcionalmente**, no prazo de 10 (dez) dias, em função das reiteradas suspensões de prazo vindouras (até 20/01, em função de previsão legal de 28/01 a 1º/02, em função de trabalhos da Inspeção Geral ordinária); observando-se, ainda, a celeridade processual.

Saliente que, caso não seja possível à parte autora apresentar seus quesitos ou indicar assistente técnico antes da realização da perícia, deverá informar ao Juízo de sorte que possa ser reagendada.

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/02/2019, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012671-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA FIRMIANO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, **excepcionalmente**, no prazo de 10 (dez) dias, em função das reiteradas suspensões de prazo vindouras (até 20/01, em função de previsão legal; de 28/01 a 1º/02, em função de trabalhos da Inspeção Geral ordinária); observando-se, ainda, a celeridade processual.

Saliento que, caso não seja possível à parte autora apresentar seus quesitos ou indicar assistente técnico antes da realização da perícia, deverá informar ao Juízo de sorte que possa ser reagendada.

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/02/2019, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12697706 e anexos: MANIFESTE-SE o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) da parte autora.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011711-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO BEER
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019314-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015218-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI MENECHINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014757-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DUARTE MOREIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL JOAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 60 (sessenta) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 12472534**.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016005-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 13049082 e anexos**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** nas empresas **POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS** (18/10/1993 a 04/12/1996) e **COMPANHIA METALÚRGICA PRADA** (05/05/1997 a 24/08/2006 e 21/02/2007 a 08/2018).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013552-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 12795549**: Ciência ao INSS.

2. **DESIGNO** a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **05/06/2019** (quarta-feira), às **14:30** horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014169-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SOUZA CHARNET
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 12506582 / 12980819 / 12980828 e anexos**: Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista o pedido de aditamento à petição inicial (**ID 12506582**), **MANIFESTE-SE** o INSS, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil.

3. Após, tomem conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017016-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESSE DA SILVA RODRIGUES, SARA DA SILVA RODRIGUES
REPRESENTANTE: VIVIANE LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626,
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANIA MARIA DELIMA - SP345626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016187-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMI DE ALBUQUERQUE NUNES, HELLOIZA DE ALBUQUERQUE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016518-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CELSO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011294-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENYS CESAR PINTOR
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente intimada a emendar a inicial e trazer as peças relativas aos processos constantes do termo de prevenção (doc 9500680), a parte autora limitou-se a retificar o valor atribuído à inicial.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra integralmente o r. despacho (doc 12077584), no prazo adicional IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à manifestação da parte autora (doc 12837865), faz-se necessário a realização, também, de perícia médica na especialidade PSQUIIATRIA.

Assim, a fim de evitar delongas, diga a parte autora se ainda se encontra internada na instituição informada, devendo, inclusive, trazer documento que comprove o tempo de sua segregação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito, no estado em que se encontra.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012439-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISPINIANO DOS SANTOS BELO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a sanar as irregularidades apontadas no r. despacho (doc 12476682), a parte autora não o fez completamente, na medida em que deixou de juntar a petição inicial relativa ao process nº 5004378-71.2017.403.6183. Da mesma forma, não observou o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para sanar as irregularidades remanescentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020390-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SILVA - SP280698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 12872604); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015801-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito rejeitá-los.

De fato, a parte impetrante limita-se a se insurgir contra o r. despacho (doc 12656753) por mera discordância dos termos ali expostos. Com efeito, este Juízo determinou a emenda da inicial a fim de retificar o polo passivo, cabendo ao impetrante, tão-somente, o faz, sob pena de indeferimento da inicial.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para o seu devido cumprimento; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou nova recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010773-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIMIR APARECIDO FINAMOR
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CLAUDIMIR APARECIDO FINAMOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e conversão em aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10528619).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda (id 10870338). Caso seja acolhida a demanda, sustenta que o termo inicial do benefício deve ser a partir da citação, caso os documentos comprobatórios do tempo especial, utilizados para a convicção deste juízo, não tenham sido juntados no processo administrativo.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é vedada a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei."

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/151.669.888-3 (DER em 02/06/2011) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 07/08/1980 a 10/09/2009, laborado na empresa MELHORAMENTOS.

Ressalte-se que o lapso de 07/08/1980 a 05/03/1997 (MELHORAMENTOS) já foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 10/09/2009, o PPP (id 9348723, fls. 21-22) indica que o autor ficou exposto a ruído de 91,1 dB (A). Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais no interregno.

Ressalte-se, contudo, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário nos interregnos de 16/09/1999 a 26/10/1999 e 03/08/2004 a 01/08/2006, não se afigurando possível o reconhecimento como especial dos períodos em que esteve em gozo do benefício, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos.

Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **06/03/1997 a 15/09/1999, 27/10/1999 a 02/08/2004 e 02/08/2006 a 10/09/2009**.

Reconhecidos os períodos acima como especiais e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifica-se que o segurado, em 02/06/2011 (DIB), totaliza 26 anos, 11 meses e 24 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante a tabela abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/06/2011 (DER)
MELHORAMENTOS	07/08/1980	05/03/1997	1,00	Sim	16 anos, 6 meses e 29 dias
MELHORAMENTOS	06/03/1997	15/09/1999	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 10 dias
MELHORAMENTOS	27/10/1999	02/08/2004	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 6 dias
MELHORAMENTOS	02/08/2006	10/09/2009	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 9 dias
Até a DER (02/06/2011)	26 anos, 11 meses e 24 dias				

Por fim, como o autor expressamente formulou o pedido de que as parcelas atrasadas fossem fixadas a partir de 14/10/2016, data em que formulou o pedido de revisão administrativa, é caso de fixar o termo inicial de acordo com a referida data, em consonância com o princípio da adstrição ao pedido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 06/03/1997 a 15/09/1999, 27/10/1999 a 02/08/2004 e 02/08/2006 a 10/09/2009**, e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.669.888-3 em aposentadoria especial, num total de 26 anos, 11 meses e 24 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 14/10/2016, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: CLAUDIMIR APARECIDO FINAMOR; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 151.669.888-3; DIB: 02/06/2011, com efeitos financeiros a partir de 14/10/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 15/09/1999, 27/10/1999 a 02/08/2004 e 02/08/2006 a 10/09/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI GUIROTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que homologou o pedido do autor de desistência da ação.

Alega que a sentença não se manifestou expressamente a respeito da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP repetitivo nº 1267995/PB, no sentido de ser legítima a oposição à desistência com fundamento no artigo 3º da Lei nº 9.469/97. Requer, pois, que a omissão seja suprida, nos termos do artigo 1022, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Intimado, o autor requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios (id 12793443).

É o relatório.

Decido.

A sentença homologou o pedido de desistência da ação, sob o argumento de que a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto para a extinção do feito, não se afigurando suficiente, como motivo da recusa, o disposto no artigo 1º, caput, e 3º, ambos da Lei nº 9.469/97.

O INSS alega que a decisão incorreu em omissão ao não se pronunciar expressamente a respeito do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP repetitivo nº 1267995/PB. De fato, ao se manifestar acerca do pedido de desistência do autor, a autarquia informou que somente concordaria com a extinção na hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97, sendo citado, a fim de anparar a sua manifestação, o precedente firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.

Como não houve pronunciamento na decisão embargada acerca do precedente jurisprudencial, conclui-se que houve omissão, nos termos do artigo 1022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, é caso de suprir o vício.

Em relação ao precedente citado, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, "após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação".

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE.

1. Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.

2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97.

3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, sendo legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

(REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012)

No mesmo sentido, trago, à colação, precedentes firmados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. OPOSIÇÃO DO RÉU COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 9.469/97. AGRAVO PROVIDO. SENTENÇA NULA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC. II. A PRIMEIRA SEÇÃO do Colendo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial n.º

1.267.955/PB, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, pacificou a jurisprudência no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação sem o consentimento do réu, sendo legítima a oposição à desistência com fundamento no artigo 3º da Lei n. 9.469/97. III. Agravo a que se dá provimento, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, em juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1782302 0035262-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014 - FONTE: REPUBLICACAO.)

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 524 DO STJ. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tendo o acórdão deste órgão fracionário do Tribunal contrariado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial repetitivo quanto à questão objeto do Tema 524 - "Após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação." procede-se à devida adequação do julgado, para fazer prevalecer o entendimento do STJ. (TRF4, AC 5038006-23.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 02/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DO ACÓRDÃO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À DECISÃO DO STJ NO RESP 1.267.995-PB. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. APELO PROVIDO. 1. Remessa dos autos a fim de que se exerça juízo de retratação, se for o caso, diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1267995/PB, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 2. O STJ no REsp 1.267.995-PB, sob a sistemática de recursos repetitivos decidiu que, após o oferecimento da contestação, o pedido de desistência da ação está condicionado ao consentimento do réu, entendendo ser legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.469/97. 3. No caso dos autos, o autor requereu a desistência da ação às fls. 43, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC/73, sem que tenha havido a intimação do INSS para se manifestar sobre tal pleito. 4. A decisão da Terceira Turma deve ser modificada, de forma a se adequar ao decidido pelo STJ no REsp 1.267.995-PB, devendo ser anulada a sentença que homologou o pedido de desistência da parte autora sem a concordância expressa do INSS, diante do decidido pelo STJ no julgamento do REsp 1.267.995-PB. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 503050 0000074-05.2010.4.05.9999, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/03/2017 - Página: 58.)

Frise-se que os precedentes citados na sentença embargada e na manifestação do embargado não trataram, especificamente, do recurso repetitivo firmado pelo STJ.

Ressalte-se, por fim, que, ao suprir a omissão contida na sentença, afigura-se perfeitamente possível a integração com efeitos infringentes.

Enfim, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, é caso de suprir a omissão e, por conseguinte, com efeitos infringentes, reformar a decisão embargada, devendo prosseguir a demanda.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a decisão embargada com a fundamentação *supra*, com efeitos infringentes, devendo prosseguir a demanda, com a conclusão para prolação de sentença.

Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímense.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011903-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímense.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009441-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVESTRE SOAVE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

SILVESTRE SOAVE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 12/06/1978 a 29/01/2010.

O autor recolheu as custas (id 9430906).

Citado, o INSS não ofereceu a contestação, porém, requereu a improcedência da demanda na petição id 11077451.

Manifestação do autor na petição id 11639229.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfaz a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ISTO PORQUE O USO DE EPI, NO CASO CONCRETO, PODE NÃO SE AFIGURAR SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR COMPLETAMENTE A RELAÇÃO NOCIVA A QUE O EMPREGADO SE SUBMETE. 12. IN CASU, TRATANDO-SE ESPECIFICAMENTE DO AGENTE NOCIVO RUÍDO, DESDE QUE EM LIMITES ACIMA DO LIMITE LEGAL, CONSTATA-SE QUE, APESAR DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (PROTECTOR AURICULAR) REDUZIR A AGRESSIVIDADE DO RUÍDO A UM NÍVEL TOLERÁVEL, ATÉ NO MESMO PATAMAR DA NORMALIDADE, A POTÊNCIA DO SOM EM TAIS AMBIENTES CAUSA DANOS AO ORGANISMO QUE VÃO MUITO ALÉM DAQUELES RELACIONADOS À PERDA DAS FUNÇÕES AUDITIVAS. O BENEFÍCIO PREVISTO NESTE ARTIGO SERÁ FINANCIADO COM OS RECURSOS PROVENIENTES DA CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O INCISO II DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, CUJAS ALÍQUOTAS SERÃO ACRESCIDAS DE DOZE, NOVE OU SEIS PONTOS PERCENTUAIS, CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA PELO SEGURADO A SERVIÇO DA EMPRESA PERMITA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS QUINZE, VINTE OU VINTE E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, RESPECTIVAMENTE. 13. AINDA QUE SE PUDESSE ACEITAR QUE O PROBLEMA CAUSADO PELA EXPOSIÇÃO AO RUÍDO RELACIONASSE APENAS À PERDA DAS FUNÇÕES AUDITIVAS, O QUE INDUBITAVELMENTE NÃO É O CASO, É CERTO QUE NÃO SE PODE GARANTIR UMA EFICÁCIA REAL NA ELIMINAÇÃO DOS EFEITOS DO AGENTE NOCIVO RUÍDO COM A SIMPLES UTILIZAÇÃO DE EPI, POIS SÃO INÚMEROS OS FATORES QUE INFLUENCIAM NA SUA EFETIVIDADE, DENTRO DOS QUAIS MUITOS SÃO IMPASSÍVEIS DE UM CONTROLE EFETIVO, TANTO PELAS EMPRESAS, QUANTO PELOS TRABALHADORES. 14. DESSE MODO, A SEGUNDA TESE FIXADA NESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO É A SEGUINTE: NA HIPÓTESE DE EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS DE TOLERÂNCIA, A DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR, NO ÂMBITO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP), NO SENTIDO DA EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA APOSENTADORIA. 15. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 12/06/1978 a 29/01/2010 (CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ).

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 8984523, fls. 51-52), o período de 04/08/1975 a 06/06/1978 (VASP) foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Quanto ao período pretendido de 12/06/1978 a 29/01/2010 (CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ), no PPP (id 8985002) há indicação de que o autor ficou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts por 15% do período de 01/08/1981 a 31/05/1986, por 45% do período de 01/06/1986 a 16/08/1999 e intermitente no período de 17/08/1999 a 24/08/2016. De fato, pela descrição das atividades, nota-se que a parte autora não desempenhou, unicamente, serviços com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, porquanto também analisava relatórios técnicos, elaborava orçamento de compras e contratações de materiais, elaboração de previsão de necessidades de recursos materiais e humanos, elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais e outras atividades sem relação com a exposição à tensão. Portanto, considerando que não é possível extrair da descrição das atividades que a exposição era habitual e considerando a informação de que a exposição a eletricidade acima de 250 volts foi intermitente ou de 15% e 45% do tempo de labor, o lapso pretendido não deve ser reconhecido como tempo especial.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa e o salário mínimo da época da propositura da demanda, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Quanto à correção monetária dos honorários advocatícios, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020398-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON HIDEITO MAKI
PROCURADOR: ELIZA MITIYO NAKAGAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON CELSO DA SILVA JARDIM - SP416245,
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, posto que aquela indicada, não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12158

PROCEDIMENTO COMUM

0011734-47.2013.403.6183 - EDISON PEREIRA DE LIMA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e da(s) decisão(ões) retro.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor desta demanda, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA FINDO, conforme determinado no despacho de fls. 131-132.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009042-75.2013.403.6183 - BENEDITO VIEIRA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e da decisão do agravo de instrumento (com certidão de trânsito em julgado).

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007764-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIO RAMOS GRANDIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **OLIVIO RAMOS GRANDIM**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação do valor do benefício originário, concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, utilizando-se os novos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Em síntese, o autor alega que a sentença incorreu em *erro in iudicando* ao “entender pela improcedência da demanda, em contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal onde reconheceu (REXT 564.354) o direito a manutenção do salário-de-benefício, o qual foi limitado pelo menor e maior valor teto, de modo a justificar a readequação da renda mensal do benefício quando da majoração do teto”.

Assevera, ainda, que incorreu em nulidade “ao ignorar o pedido de prova pericial, onde o autor pretendia comprovar que salário-de-benefício foi calculado em valor maior que o teto vigente por ocasião da RMI bem como quando da revisão pelo artigo 58 da ADCT”.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento acerca da pretensão formulada pelo autor, no sentido de não se poder confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não haveria que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permitiria a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Sobre a não realização de perícia contábil para comprovação do fato alegado pela demandante, cumpre dizer que os fundamentos de direito expostos na sentença foram suficientes, por si só, no entender do órgão julgador, para o deslinde da pretensão deduzida em juízo, prerrogativa que é conferida nos termos do artigo 464, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Enfim, o embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA MORI DE FARIAS - SP268781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

EDNA RODRIGUES DE FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, em 01/05/2017 e conversão em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a incapacidade total e permanente.

Com a inicial vieram os documentos (ids. 4104467 e anexos).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia (id 5452956 e 5518566).

O laudo foi juntado (id 9279485) e, em seguida, houve manifestação da parte autora, concordando com o laudo (id 9580873).

Citado, o INSS, pugnano pela improcedência da demanda (id 9958947).

Sobreveio réplica (id 12192782).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 14/06/2018, consta que a pericianda é portadora de espondilodiscoartrose lombar, osteoartrose em quadril direito e joelhos, sendo a doença de natureza degenerativa; refere dores nos joelhos e quadril e possui dificuldade de deambulação; exames de radiografia da bacia demonstram artroplastia total de quadril esquerdo, em boa posição e osteoartrose em quadril direito. Realizou duas cirurgias no joelho, uma delas há 11 anos e a outra em 2013, bem como artroscopia no quadril direito, em 2010 e artroplastia total de quadril esquerdo, em 2007.

O perito conclui pela incapacidade total e temporária para qualquer tipo de atividade.

Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de 12 meses para reavaliação (quesito 17). Como a perícia foi realizada e 14/06/2018, conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa somente após 14/06/2019 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.

É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade em 30/04/2010, no entanto, a parte autora pleiteou o benefício desde a cessação, em 01/05/2017. Logo, em razão da adstrição ao pedido, o benefício será devido desde 01/05/2017. De todo modo, a parte autora recebeu vários benefícios entre 2010 e 2017.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Cabe salientar que o médico perito fixou a DII em 30/04/2010 e que nesta data, a autora vinha recebendo auxílio-doença (NB: 31/528.794.728-0), logo, detinha qualidade de segurada.

A carência também foi preenchida com base no aludido vínculo.

Entendo que, durante os períodos em que há recolhimentos como contribuinte individual ou há vínculos empregatícios, não deve ser concedido benefício por incapacidade. A percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Não obstante, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo no período de 01/03/2018 a 31/10/2018, não havendo que se falar em exercício de atividade laborativa. Portanto, não há óbice à percepção do benefício desde 02/05/2017, considerando-se a cessação em 01/05/2017.

Logo, preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 02/05/2017.

Além disso, como os valores são devidos a partir da cessação do benefício, ocorrida em 01/05/2017 e a parte autora propôs a demanda em 2018, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário a partir de 02/05/2017.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, **com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA; Benefício restabelecido: auxílio-doença (NB: 31-602.500.271-5); DIB: 02/05/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001981-95.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLORIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALES PINTO GONTIJO - SP270011-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o saneamento das irregularidades apontadas na certidão (doc 13112965), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012801-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007128-83.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES
REPRESENTANTE: MARIA DA PENHA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY DE MORAES - SP261176,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-56.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: MAXIMO MARTINS, ANTONIO CARLOS MIOTO, CEZAR MARIANO PITANGA, ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, ADELINA MANTOVANI, MARLENE MANTOVANI YOKOSAMA, JOSE AVELINO DA SILVA, JULIO ZAMBONINI, LUIZ CARLOS DE MATTOS, LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO, MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Este juízo, após o INSS ter se recusado a conferir os documentos virtualizados, determinou o prosseguimento do feito (ID: 8260843). EM MAIO DE 2018, o INSS foi intimado acerca do prosseguimento do feito, ÉPOCA EM QUE NÃO APRESENTOU RECURSO ALGUM.

Ora, não pode o INSS, 06 meses após ter sido intimado acerca de uma decisão e após ter sido intimado acerca de outros despachos, trazer à discussão novamente fato que já se encontra precluso.

Destarte, concedo uma última oportunidade para que o INSS apresente os cálculos dos valores que entender devidos. Para isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que nova manifestação de irresignação acerca de questão preclusa ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, advirto que o decurso do prazo sem a apresentação de cálculos ensejará a aplicação de **multa diária de R\$ 500,00 até a data em que se juntar aos autos a conta de liquidação.**

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15298

PROCEDIMENTO COMUM

0006988-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006988-7) - JOSE CREMONESE CARDOSO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007347-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007347-7) - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012596-23.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MORAIS X MARLY VIANA DE OLIVEIRA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.
Dê-se vista ao MPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-65.2011.403.6183 - OSCAR VIEIRA FILHO X GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-73.2013.403.6183 - HELIO DAZIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004876-97.2013.403.6183 - MAKITO GONDO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-69.2013.403.6301 - HELENA LUPPI VANNI VALENTE X LEONARDO LUPPI VANNI VALENTE(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.
Dê-se vista ao MPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007523-94.2015.403.6183 - MIGUEL ANTONIO MATTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004561-64.2016.403.6183 - MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005500-44.2016.403.6183 - DAVID SILVA MOURA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008053-64.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010395-58.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO LEORTE ODINA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO LEORTE ODINA

Ante o teor da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006376-62.2018.403.0000, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 15299

PROCEDIMENTO COMUM

0009139-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009139-0) - JACQUES TREFOIS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007042-34.2015.403.6183 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-34.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES MUNHOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020002-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 12595277 - Pág. 14/17, ID 12595287 - Pág. 13/16 e ID 12595466 - Pág. 21/29. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016724-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RONALDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: BRENNAN ANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista que o ID 12337284 - Pág. 2 encontra-se com a margem direita "cortada", defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11581203, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais e respectivos **empresas** períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014515-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA PEREIRA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o grande número de processos a verificar prevenção, bem como as diligências realizadas pela parte autora, defiro a esta o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 11732851, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0032182-02.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016834-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898, SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11585007, devendo para isso:

-) promover a adequação do valor da causa nos termos da decisão do JEF de ID 11542085 - Pág. 217/219, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, ante a certidão do SEDI de ID 11713373, deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0028684-97.2015.403.6301, à verificação de prevenção.

Por fim, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 5001291-72.2017.403.6130, visto tratar-se do mesmo processo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006628-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10975916: Indefero o requerido pelo exequente em ID acima citado, tendo em vista que tal pleito não foi objeto do pedido inicial da ação em fase de conhecimento.

Sendo assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de ID 10795376.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011009-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO FABRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11283100: Não obstante a página digitalizada onde consta a data do protocolo continue ilegível, tendo em vista a digitalização em ID 11284025 do termo de autuação com a data da protocolização da exordial desta demanda, dou por sanada a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de ID 11024653.

Sendo assim, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012940-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR ESPELHO MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS (ID 12218613), dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014524-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVIO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAITO LOPES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta por parte da 3ª Vara Previdenciária, reitere-se o Ofício 214/2018-DPQ, solicitando providências cabíveis quanto à questão concerne à litispendência verificada entre estes autos de cumprimento de sentença e os autos 0010904-18.2012.403.6183.

No mais, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes segundo parágrafo do despacho de ID 10812612.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019728-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABIEZER FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para constar CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

No tocante ao pedido de reserva de honorários contratuais, tendo em vista a fase processual em que se encontram estes autos, será o mesmo analisado em momento oportuno.

No mais, providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Outrossim, tendo em vista a determinação constante no V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos 0004639-78.2004.403.6183 e ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (NB 141.644.871-0), e verificada a manifestação de seu patrono quanto o opção pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças, por ora, intime-se o mesmo para que apresente declaração de opção assinada pelo próprio exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013721-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CILENSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA BERNARDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA GALVAO AMADEU - SP372379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No que tange ao pedido de destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos apresentados pela parte exequente, já deixando este Juízo consignado que não se aplica a multa do parágrafo primeiro do artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista tratarem estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015064-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014851-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA LIBERAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES DA SILVA BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que ainda falta a digitalização da certidão de trânsito em julgado dos autos referência 0009503-76.2015.403.6183, tendo em vista que a certidão digitalizada em ID 8805759, pág. 1, refere-se aos autos de agravo de instrumento 0026850-47.20156.403.0000.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para que providencie a devida juntada da peça acima mencionada.

No mais, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010604-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO BETINASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que as peças digitalizadas pela PARTE EXEQUENTE de ID 9305122 – págs. 1/25 não contém a rubrica nem a numeração de suas páginas pela Serventia, consoante constam do processo referência nº 0007081-70.2012.403.6183, tratando-se de documento eletrônico obtido junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, ausente a certidão de trânsito em julgado, documento necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos das decisões monocráticas e acórdãos se existentes, bem como da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010838-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENESIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE ESQUILARO HENRIQUES - SP57773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11970355: Não há razão nas afirmações da parte exequente de ID's supramencionados, no tocante à digitalização das peças obrigatórias determinadas no despacho ID 11020922, pág. 2, ante a verificação da ausência das mesmas, o que impossibilita, não só o prosseguimento da execução como também a análise acerca da prevenção apontada em ID 9389098.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para que cumpra corretamente a determinação contida no despacho de ID acima mencionado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012813-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência nº 0000721-03.2003.403.6183 (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011878-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR BOTAO FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010876-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON DA SILVA - SP344757

DESPACHO

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para que se manifeste acerca das alegações do EXEQUENTE de ID 11426125, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013690-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI ARRAIS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA da certidão de trânsito em julgado do processo referência nº 0003693-28.2012.403.6183, necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006285-06.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMANO MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Indefiro o pedido constante dos últimos parágrafos da página 2 de ID 12287328, tendo em vista que os julgados colacionados dizem respeito a documentos irrelevantes, o que não é o caso dos autos, nos quais inclusive há remissão à legislação estrangeira.

Não obstante o despacho anterior, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10676641, devendo para isso:

-) trazer cópia INTEGRAL do prévio requerimento administrativo, não obstante haver cópias parciais já juntadas. Inclusive, ante o documento de ID 8343362 - Pág. 19, cujo protocolo consta na Agência da Previdência Social de Tatuapé –SP. Ressalto que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la.

-) esclarecer a vasta documentação juntada aos autos em língua diversa da portuguesa, bem como supostas traduções no corpo da exordial, tendo em vista o art. 192 do CPC, e promover as adequações necessárias.

-) promover a retificação do polo passivo, haja vista que, dada a natureza da presente ação, deve-se figurar pessoa jurídica, devendo, ainda, apresentar respectivo endereço.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012189-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MORAIS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 10094905: Tendo em vista o aditamento da inicial, esclareça a parte autora a pertinência da continuidade da tramitação do feito perante este Juízo, tendo em vista que a competência jurisdicional de benefício acidentário, tal como agora pretende, está afeta à Justiça Estadual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-65.2017.4.03.6130 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal Previdenciária.

Não obstante tratar-se de competência territorial e, portanto, relativa, que não poderia ser argüida *ex officio*, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, contudo, no caso específico, ante o requerido pela parte autora na petição ID 4400151, deve o presente feito tramitar perante esta 4ª vara Federal Previdenciária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) juntar RG e CPF legíveis..

-) trazer cópia integral da CTPS.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009246-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE ARAUJO OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de ID 11576870, providencie a Secretaria a designação de nova data para realização da perícia ortopédica.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDEE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de ID 11399332, à Secretaria para providências, acerca da nova designação de perícia neurológica.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016657-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA FERREIRA VALE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DE CAMPOS OLIM
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a realização de perícia no Juizado Especial Federal, determino a designação de novas perícias médica e social com peritos de confiança deste Juízo.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação das referidas perícias.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016864-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 70/73 do ID 11552864.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013869-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALONSO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Com relação ao pedido intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, será apreciado oportunamente, tendo em vista o documento de ID 12628671, devendo a parte autora, se for o caso, reiterá-lo na fase de provas.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009460-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS LOPES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, por um lapso, no terceiro parágrafo da decisão de ID 10891905 - Pág. 1 constou “das testemunhas Carlos e Antonio”, quando o correto é “da testemunha Waldyr”.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008406-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o reiterado não comparecimento da parte autora à perícia psiquiátrica, providencie a Secretaria o prosseguimento do feito, promovendo a citação do INSS.

Ressalto que a petição de ID 12087478 será apreciada oportunamente.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016010-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016113-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016579-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON BATISTA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016159-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL CLAUDINO PRATEANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016538-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permitível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016771-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AZEVEDO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013927-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a data do cadastro da solicitação constante do ID nº 12307795, fl. 01, 13/11/2018, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado da mencionada diligência.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido constante do ID nº 12307794, fl. 11, item 2, considerando que constam dos autos cópias do processo administrativo do autor.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAZON BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA MARCHETTI ZACCHI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563, THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARIA DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10074758 - Pág. 6: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALICE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência na data designada (ID 12425661), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 28.02.2019 às 14:00 horas para o dia 26.03.2019 às 14:00 horas.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, da alteração da data, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000569-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDECIA BARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003705-42.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001834-69.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOSA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002348-85.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE LUGARI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015038-59.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TARCISIO BRITO FILOMENO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-31.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIA RABELO KAYO, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000917-89.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES SIEGL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006679-23.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS

REPRESENTANTE: JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013165-87.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIRIO BISPO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA RIBEIRO - SP47921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007918-04.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE DE OLIVEIRA E SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CRISTINA DE AGUIAR - SP174216, ANDREA BENITES ALVES - SP159197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012264-90.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA CARLA CAVALCANTI
REPRESENTANTE: SANDRO ERIC PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007246-93.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007043-24.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS SERRANO ALBARRAN, BERNARDO RUCKER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000441-85.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAÍNA ARAÚJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA - SP260698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005775-90.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JANDIRA MATHEUS PICININI

Advogado do(a) AUTOR: NELDI FERNANDES - PR25051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000967-76.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO VALLES CRUCES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - TO4699, RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA - GO29480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Aguarde-se o prazo remanescente para a parte autora interpor recurso, nos termos do artigo suprarreferido.

Após, intime-se o INSS da sentença prolatada, ID n. 12303011, fls. 193/197.

Id n. 12751219: Após venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039324-05.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELMIRO GALLEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046852-60.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA, SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK, ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004849-46.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GETULIO TREVISAN, REGIS CERQUEIRA DE PAULA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023726-78.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA BORDIN, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA, OSMAR MOTTA BUENO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007119-24.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS COSTA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005984-45.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALIA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011255-06.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRA DALLA DE ALMEIDA, GRACY FERREIRA RINALDI, MARCELO FLORES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011421-91.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO JOAO DA SILVA, LUCIA MARIA DE MORAIS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039072-02.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES DE OLIVEIRA PRESTES, EDLI DOS SANTOS SILVA, JOSE LUCIANO SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007060-02.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PINHEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-06.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, DENISE CRISTINA PEREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001212-73.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORACI MARIA DOS SANTOS, APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Aguarde-se o prazo remanescente da parte AUTORA, nos termos do artigo suprarreferido.
São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004070-48.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ANTONIO IGYDIO MACHADO, AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE, MARIA APPARECIDA MARINS, GABRIEL MARQUES DA SILVA, TEREZA MARQUES DA SILVA, CLEUSA MARQUES DA SILVA, LUCIA MARQUES DA SILVA, RAFAEL MARQUES DA SILVA, JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO, OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ELEUTERIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046253-48.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TETSUO HIOKA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003763-40.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CASSALHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003102-27.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005896-21.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA DE AMORIM DIAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000387-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA ARAUJO DA COSTA SALES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010726-40.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RAIMUNDO BROCARDO SPOLAOR
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011100-17.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE SOUSA - SP126366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

RÉU: FRANCISCO DIAS FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, com pedido de tutela provisória, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.425.412-2, que recebe desde 29.06.2005.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 4168525).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4317031).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 4960040).

Houve réplica (Id 5451714).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembramos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir "direito adquirido a regime jurídico", também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.425.412-2, que a parte autora recebe desde 29.06.2005 (Id 3787424), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º. LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.425.412-2, desde a DER de 29.06.2005, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017281-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIDES TONHOQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM.

Com a petição vieram os documentos.

Tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria devida ao seu sucessor, ressalto que os autores herdeiros não podem pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

Assim, os autores não detêm legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade dos autores, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 330, inciso III e art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018127-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: DAVID CYPRIANO RIBEIRO
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM.

Com a petição vieram os documentos.

Tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria devida ao seu sucessor, ressalto que os autores herdeiros não podem pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

Assim, os autores não detêm legitimidade para requererem o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade dos autores, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 330, inciso III e art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018209-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ETELVINA GABRIELA DE JESUS MARTINS
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM.

Com a petição vieram os documentos.

Tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria devida ao seu sucessor, ressalto que os autores herdeiros não podem pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

Assim, o autor não detém legitimidade para requererem o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade do autor, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 330, inciso III e art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018222-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA APARECIDA GUIMARAES RODRIGUES
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM.

Com a petição vieram os documentos.

Tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria devida ao seu sucessor, ressalto que os autores herdeiros não podem pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

Assim, os autores não detêm legitimidade para requererem o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade dos autores, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 330, inciso III e art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM.

Com a petição vieram os documentos.

Tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria devida ao seu sucessor, ressalto que os autores herdeiros não podem pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

Assim, os autores não detêm legitimidade para requererem o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade dos autores, restando configurada a carência da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM.

Com a petição vieram os documentos.

Tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria devida ao seu sucessor, ressalto que os autores herdeiros não podem pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

Assim, os autores não detêm legitimidade para requererem o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade dos autores, restando configurada a carência da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Tratando-se de petição eletrônica (ID 11394624 e seguintes), retifico o despacho ID 11432326 para determinar sua exclusão.

ID retro: 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001556-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU PONCE MARTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000103-09.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUELI FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE SOUZA COSTA SILVA - SP301199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005335-94.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANI MICELI
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029810-94.2002.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS FIORATI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378, PAULO POLETTTO JUNIOR - SP68182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006792-64.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARA CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009210-72.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004265-86.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIA MARIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000083-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DA COSTA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010525-09.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002168-06.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002806-39.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA ZACCAGNINI DE LIMA CHICARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-94.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000927-41.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SANTANA, ELIAS RUBENS DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Aguarde-se o prazo remanescente da parte AUTORA, nos termos do artigo suprarreferido.

Intime-se o INSS das minutas de RPV 20180033070 e 20180033071 (ID 12339822, p. 11 e 12).

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007659-96.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004320-71.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011874-47.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-88.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI PEREIRA CALDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046626-45.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO AROUCHA GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006685-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LAZARO DA SILVA

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 158.803.735-2, com DIB em 16/12/2011, com reconhecimento de períodos especiais, bem como com a revisão da RMI sem aplicação do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que requereu o benefício acima mencionado, o qual foi concedido, porém não foram considerados alguns períodos laborados em atividade especial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a revisão do benefício desde a DER.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 3424779).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id 3686673).

A parte autora apresentou réplica (id 3960496) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. *É indivisível o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.* 2. *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.* (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. *Recurso conhecido.*

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.
3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial em períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Loyal Serviço de Vigilância Ltda (27/10/1987 a 29/04/1988), Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda (12/05/1988 a 05/10/1988), Septem Serviços de Segurança Ltda (de 04/11/1991 a 28/08/1995):

A fim de comprovar a especialidade deste período o autor apresentou cópias da CTPS (pág. 29 e 30 id. 2938511), onde consta que exerceu o cargo de vigilante, bem como se trata de empresas cujos ramos de atividade são de vigilância patrimonial. Assim, tratando-se de períodos em que é cabível o enquadramento por atividade profissional, reconheço os períodos acima como especiais.

2 – Cia de Processamento de Dados (01/07/1992 a 28/04/1995): o autor apresentou cópia da CTPS (id 2938511 pág. 21), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 3500784 pág. 02/03), onde consta que exerceu o cargo de vigilante, efetuando o controle de entrada e saída de pessoas, equipamentos e materiais, portando arma de fogo.

Dessa forma, demonstrado efetivamente o desempenho de atividade de vigilância, reconheço a especialidade do período.

Assim, o benefício do autor deve ser revisado, considerando os períodos acima como especiais.

Além disso, quanto ao pedido de revisão da RMI de acordo com os salários de contribuição efetivamente recebidos, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documentação que demonstre que os salários utilizados no cálculo do INSS sejam diversos daqueles efetivamente recebidos, bem como foi aplicada a regra disposta no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Por fim, em relação ao pedido de não aplicação do fator previdenciário, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2011, não há fundamento para o afastamento de tal regra, prevista no artigo 29, I da Lei 8.213/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.876/99, que já teve sua constitucionalidade reconhecida na ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017).

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os seguintes períodos laborados nas empresas: **Loyal Serviço de Vigilância Ltda (27/10/1987 a 29/04/1988), Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda (12/05/1988 a 05/10/1988), Septem Serviços de Segurança Ltda (de 04/11/1991 a 28/08/1995) e Cia de Processamento de Dados (01/07/1992 a 28/04/1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos do tópico anterior, desde a data da DER(16/12/2011);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças devidas desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

Trata-se de ação proposta por CARMEN ROSA HUAYLINOS HUAMANI em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 14/06/2013 a 12/01/2013, decorrentes da concessão do benefício de Pensão por Morte NB 21/ 175.450.024-0.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 3425140).

Citado, o INSS, em sua Contestação, requereu a improcedência do pedido (id. 4077504).

A parte autora apresentou sua réplica (id. 4522500).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Depreende-se da inicial a pretensão da Autora em receber o valor equivalente às diferenças entre a **data do óbito** do Sr. Arnaldo Barreto dos Santos, ocorrido em **14/06/2013**, até a data do requerimento administrativo (**DER**) e início do pagamento do benefício (**DIP**) **NB 21/175.450.024-0**, em **12/01/2016**.

Conforme se pode observar pela documentação apresentada pela parte autora, os fatos ocorreram da seguinte forma.

Em 14/06/2013 ocorreu o falecimento do segurado Arnaldo Barreto dos Santos. Posteriormente, em 22/07/2013, a autora, com fundamento em relação de União Estável com o segurado falecido, requereu administrativamente o benefício de Pensão por Morte NB 21/ 164.590.695-4, que foi indeferido por ausência de comprovação de qualidade de dependente (companheira).

Então, a parte autora ingressou com Ação Judicial de reconhecimento de União Estável, que teve curso na 2ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, a qual foi julgada procedente, em 18/11/2015, sob o fundamento de existência de início de prova de União Estável, e diante da revelia dos réus.

Após isso, em 12/01/2016, a parte autora apresentou novo requerimento administrativo de Pensão por Morte junto ao INSS sob o n. 175.450.024-0, que foi concedido a partir da data do requerimento administrativo em 12/01/2016, o que se pode confirmar pela data do início do pagamento (DIP), que é a mesma.

A DIB, fixada em 14/06/2013, que é a data do óbito, deve-se ao fato de que o INSS, nos benefícios de Pensão por Morte, fixa como DIB a data do óbito, independente da DER, tratando-se de mera formalidade administrativa. No entanto, a data do início do benefício deve seguir a regra estabelecida no artigo 74 da Lei 8.213/91, vigente na data do óbito, ou seja, a pensão por morte, neste caso, seria devida desde a data do óbito caso requerida até 30 dias após o falecimento do segurado. Após esse prazo, tal benefício é devido a partir data do requerimento administrativo, como de fato ocorreu.

Portanto, o pagamento do benefício de Pensão por Morte à autora foi corretamente fixado desde a DER em 16/01/2016.

Quanto ao pedido subsidiário de pagamento de valores atrasados correspondentes ao período entre o primeiro e o segundo requerimento administrativo, analisando a documentação apresentada no primeiro requerimento administrativo, em 22/07/2013, verifico que não havia documentos suficientes para comprovação da União Estável, motivo pelo qual esse pedido também não pode ser acolhido.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-73.2018.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS MALVAZZIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, CRISTIANE LOPES NUNES BONFIM - SP203402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DOMINGOS MALVAZZIO NETO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua companheira, a Sra. Adelaide Cândida Bessa Lamardo de Almeida, ocorrido em 28/04/2017.

O presente processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo e redistribuído para este Juízo em razão do valor da causa.

Em decisão id. 4195789 foi deferida a gratuidade da justiça, ratificados os atos processuais anteriores.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 4639317).

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora informando que administrativamente o INSS implantou o benefício de pensão por morte do Autor (Id. 12203818).

Decido.

O objeto desta demanda é a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/133.419.801-0), com pagamento dos valores atrasados. Durante o curso do feito, houve concessão administrativa do referido benefício, cujo processo administrativo ainda estava em curso, com pagamento dos valores atrasados, conforme informado pela parte autora.

Assim, imperioso reconhecer a falta de interesse processual superveniente, pela perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006679-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/11/2016).

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido por falta de tempo de atividade especial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal que retificou o valor da causa de ofício e reconheceu sua incompetência para o feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da Capital. (id. 8168476 – pág. 76/77)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 8168475-pág. 105/108).

Os autos foram redistribuídos a este juízo que ratificou os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, deferiu a gratuidade da justiça e intimou a parte autora para se manifestar sobre a contestação. (id. 8236317)

A parte autora apresentou Réplica (id. 8410990).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 8168476-pág.34), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento em atividade especial do tempo de trabalho exercido no(s) período(s) de 23/02/1993 a 30/09/1993, de 01/10/1993 a 31/12/1995, de 01/01/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/08/2016.

Além disso, quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheço a ausência de interesse processual da parte autora, visto que o pedido administrativo se refere ao benefício de aposentadoria especial. Inclusive, resta prejudicada a análise da contagem de tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição tendo em vista que não foi realizada administrativamente pelo INSS.

Dessa forma, resta análise da concessão de aposentadoria especial no presente feito.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 em atividade especial, exercida na empresa FAME – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 868476-pág.17/18), onde consta que estava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB(A).

Considerando que a intensidade para a época deveria ser superior a 90dB(A), verifico que não foi atingido o nível mínimo de intensidade exigido para esse período, motivo pelo qual não é possível o enquadramento da atividade.

Quanto ao agente iluminação, esclareço que, ainda que possa ensejar insalubridade para fins de adicional trabalhista, não configura agente nocivo apto ao reconhecimento da especialidade para fins previdenciários, por absoluta ausência de previsão legal.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o feito sem análise do mérito** quanto aos períodos de 23/02/1993 a 30/09/1993, de 01/10/1993 a 31/12/1995, de 01/01/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/08/2016, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil e **julgo improcedentes os demais pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade comum urbana, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos para o E. Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 5132954-pág.127/130).

Após cálculos da Contadoria Judicial, o Juizado reconheceu sua incompetência para o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da Capital.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo que deferiu a gratuidade da justiça e afastou a prevenção em relação aos processos associados. (id. 5492396)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

“Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) comum urbana: A. Cozinha – Nutribraz (de 17/04/1979 s 16/05/1979), Emprel (de 02/09/1979 a 03/03/1980), Abela Catering (de 02/03/1994 a 29/03/1994)** e dos períodos recolhidos como **segurado facultativo: de 01/05/2000 a 31/07/2000, de 01/07/2001 a 22/08/2004 e de 23/08/2004 a 31/08/2004.**

1) A. Cozinha – Nutribraz (de 17/04/1979 s 16/05/1979): para comprovação do vínculo nesse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 5132954-pág.13), em que consta que o autor exerceu o cargo de “ajudante de cozinha”.

Contudo, a data de saída encontra-se ilegível. Além disso, não foram juntadas as anotações no restante da CTPS que pudessem comprovar tal período como trabalhado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

2) Emprel (de 02/09/1979 a 03/03/1980) e Abela Catering (de 02/03/1994 a 29/03/1994): para comprovação do vínculo nesse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 5132954-pág.14 e 18), em que consta que o autor exerceu o cargo de “auxiliar de cozinha”.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, não havendo indícios de fraude e as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais consta efetivamente o vínculo de emprego, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para a apuração de seu tempo total de contribuição.

3) Tempo de atividade comum como segurado facultativo (de 01/05/2000 a 31/07/2000, de 01/07/2001 a 22/08/2004 e de 23/08/2004 a 31/08/2004):

Quanto aos períodos de **01/05/2000 a 31/07/2000, de 01/07/2001 a 22/08/2004 e de 23/08/2004 a 31/08/2004**, devem ser reconhecidos como tempo de atividade comum, tendo em vista que os valores foram devidamente recolhidos em 20% sobre o salário de contribuição, como segurado facultativo.

Ressalto que embora conste a observação no CNIS de que tais períodos foram recolhidos concomitantemente com outros vínculos, não há provas nos autos que o autor possuísse outros vínculos, seja em regime próprio ou geral, e tampouco o INSS comprovou tal fato em suas alegações.

Dessa forma, reconheço tais períodos como tempo de atividade comum.

DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade comum, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (09/08/2016) teria o total de **34 anos, 07 meses e 24 dias** de tempo de atividade, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	NUTRIBRAZ	1,0	05/04/1978	16/04/1979	377	377
2	EMPREL	1,0	02/09/1979	03/03/1980	184	184
3	RIGA	1,0	02/04/1980	09/06/1986	2260	2260
4	ISS CATERING	1,0	01/09/1986	11/04/1988	589	589
5	BRAGANTINO	1,0	09/05/1988	29/12/1990	965	965
6	SODEXO	1,0	01/03/1991	20/05/1991	81	81
7	BRAGANTINO	1,0	18/06/1991	26/02/1992	254	254
8	LA BELLA	1,0	04/01/1993	25/03/1993	81	81
9	ABELA CATERING	1,0	26/03/1993	01/03/1994	341	341
10	ABELA CATERING	1,0	02/03/1994	29/03/1994	28	28
11	ABELA CATERING	1,0	30/03/1994	23/12/1994	269	269
12	NUTRIN	1,0	13/03/1995	01/03/2000	1816	1816
13	FACULTATIVO	1,0	01/05/2000	31/07/2000	92	92

14	GR	1,0	04/09/2000	01/06/2001	271	271
15	FACULTATIVO	1,0	01/07/2001	22/08/2004	1149	1149
16	FACULTATIVO	1,0	23/08/2004	31/08/2004	9	9
17	BENEFÍCIO	1,0	01/09/2004	07/08/2005	341	341
18	NUTRIN	1,0	08/08/2005	18/10/2005	72	72
19	BENEFÍCIO	1,0	19/10/2005	20/11/2006	398	9179
20	BENEFICIO	1,0	21/11/2006	05/12/2007	380	380
21	NUTRIN	1,0	06/12/2007	30/07/2008	238	238
22	BENEFICIO	1,0	31/07/2008	16/02/2012	1296	1296
23	FACULTATIVO	1,0	01/04/2012	31/10/2013	579	579
24	FACULTATIVO	1,0	01/12/2013	09/08/2016	983	983
Total de tempo em anos, meses e dias				34 ano(s), 7 mês(es) e 24 dia(s)		

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos laborados nas empresas **Emprel (de 02/09/1979 a 03/03/1980) e Abela Catering (de 02/03/1994 a 29/03/1994)** e os períodos recolhidos como **segurado facultativo: de 01/05/2000 a 31/07/2000, de 01/07/2001 a 22/08/2004 e de 23/08/2004 a 31/08/2004**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019547-64.2018.4.03.6183

AUTOR: LUANA DELECRODI ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUANA DELECRODI ARAUJO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 12944522).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANY DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.211.519-1), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, não sendo considerados os períodos especiais e os períodos recolhidos como segurado facultativo. Requer o reconhecimento de tais períodos, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, porém, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id.4266072).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id.5150468).

A parte autora apresentou Réplica (id. 8874096).

É o Relatório.**Passo a Decidir.****Do Tempo Especial**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de 01/07/1999 a 05/06/2003, laborado na Clínica Schmilevitch e de 06/05/2003 a 09/02/2007, trabalhado na empresa Ass. Do Sanatório Sírio, e dos períodos recolhidos como segurado facultativo: de 01/03/2007 a 30/06/2007, de 01/01/2012 a 29/02/2012 e de 01/05/2013 a 30/06/2013.

1) Clínica Schmilevitch (de 01/07/1999 a 05/06/2003):

Para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4190361-pág.1), onde consta que exercia o cargo de “coletora de laboratório”, exposto a fluidos corporais (sangue e secreções), álcool, ácidos e fômul.

No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumi-la pela descrição de suas atividades, na medida em que executava várias tarefas relacionadas com a administração e coordenação do atendimento ao cliente, em que não havia o contato com agentes biológicos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial de forma habitual e permanente acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

2) Ass. Do Sanatório Sírio (de 06/05/2003 a 09/02/2007): Para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4190361-pág.2), onde consta que exercia o cargo de “auxiliar de coleta”, exposto a agentes nocivos biológicos.

No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumi-la pela descrição de suas atividades.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial de forma habitual e permanente acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3)segurado facultativo (de 01/03/2007 a 30/06/2007, de 01/01/2012 a 29/02/2012 e de 01/05/2013 a 30/06/2013):

Quanto a esses períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade comum, tendo em vista que os valores foram devidamente recolhidos em 20% sobre o salário de contribuição, como segurado facultativo.

Ressalto que embora conste a observação no CNIS de que tais períodos foram recolhidos concomitantemente com outros vínculos, não há provas nos autos que a autora possuísse outros vínculos, seja em regime próprio ou geral, e tampouco o INSS comprovou tal fato em suas alegações.

Dessa forma, reconheço tais períodos como tempo de atividade comum.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Em sendo reconhecido os períodos em que recolheu como segurado facultativo, a parte autora, na data do requerimento administrativo (08/06/2017) teria o total de 29 anos e 10 meses de tempo de contribuição não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HOSPITAL SÃO LUCAS	1,0	01/08/1980	31/12/1982	883	883
2	HOSPITAL JARAGUA	1,2	23/05/1984	01/06/1991	2566	3079
3	HOSPITAL E MATERNIDADE	1,2	16/09/1991	28/08/1993	713	855
4	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA	1,0	03/05/1994	20/06/1994	49	49
5	UM DIAGNOSTICOS LTDA	1,0	01/10/1994	14/11/1994	45	45
6	UM DIAGNOSTICOS LTDA	1,0	01/04/1995	29/11/1997	974	974
7	CLINICA SCHILLEVITCH	1,0	01/07/1999	05/06/2003	1436	1436
8	ASSOCIAÇÃO DO SANATORIO	1,0	06/05/2003	09/02/2007	1376	1376
9	SALOMAO EZOPPI	1,0	18/06/2008	15/09/2008	90	90
10	DIAGNOSTICO CA AMERICA	1,0	20/03/2009	16/12/2009	272	272
11	BEATRIZ GUIDOLIN	1,0	01/04/2012	23/07/2013	479	479
12	SR CARE ASSISTENCIA	1,0	24/03/2015	28/08/2015	158	158
13	BENEFICIO	1,0	22/03/2016	02/04/2017	377	377
14	FACULTATIVO	1,0	01/03/2007	30/06/2007	122	122
15	FACULTATIVO	1,0	01/11/2010	30/04/2011	181	181
16	FACULTATIVO	1,0	01/06/2011	31/12/2011	214	214
17	FACULTATIVO	1,0	01/01/2012	29/02/2012	60	60
18	FACULTATIVO	1,0	01/03/2012	30/04/2012	61	61
19	FACULTATIVO	1,0	01/05/2013	30/06/2013	61	61
20	FACULTATIVO	1,0	01/08/2013	31/10/2013	92	92
21	FACULTATIVO	1,0	01/05/2017	31/05/2017	31	31
Total de tempo em dias até o último vínculo					123	123
Total de tempo em anos, meses e dias					29 ano(s), 10 mês(es) e 0 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo comum** os períodos de **01/03/2007 a 30/06/2007, de 01/01/2012 a 29/02/2012 e de 01/05/2013 a 30/06/2013**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

São Paulo, 13 dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde sua DER (13/10/2015), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, deixando de conceder o benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aquele Juízo determinou a emenda da inicial para que, entre outras providências, o autor esclarecesse especificamente os períodos sobre os quais pretende o reconhecimento de atividade especial (id. 3505494 pág. 36).

O autor, então, apresentou aditamento à inicial, elencando os períodos objetos desta demanda (id. 3505494 pág. 39).

Foi proferida decisão de reconhecimento de incompetência absoluta em razão do valor da causa e determinada a redistribuição dos autos a uma das varas previdenciárias de São Paulo (id. 3505494 pág. 63/64).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados, deferiu o benefício de justiça gratuita e determinou a citação do réu (id. 3738076).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e pugnano pela improcedência do pedido (id. 4856863).

Intimada para apresentar réplica, a parte autora não se manifestou. Acerca da produção de provas ambas as partes deixaram de apresentar requerimentos.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Inicialmente, cabe ressaltar que o pedido do autor recai especificamente sobre o reconhecimento de atividade especial nos períodos e empresas elencadas na pág. 39 id. 3505494, delimitando-se, assim, o objeto da lide, ao qual este Juízo fica adstrito.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA

Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **motoristas de ônibus** e **cobradores de ônibus** e de **motoristas e ajudantes de caminhões de carga**, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até **28/04/1995**, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. – (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas "motorista", em estabelecimentos comerciais (supermercado), a faixa especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. - (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.

(TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. – (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...).

(TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível – 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013).

AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas a seguir elencadas:

1 – Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda (de 11/05/1978 a 20/05/1985): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3505457 pág. 74), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3505457 pág. 09), onde consta que exerceu a função de cobrador de ônibus de transporte coletivo.

Considerando que até 28/04/1995 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais consideradas prejudiciais pelos Decretos, resta comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64.

2 – Transportadora Peru Ltda (de 04/11/1985 a 08/01/1986): em relação a este período o autor apresentou CTPS (id. 3505457 pág. 75), onde consta que exerceu o cargo de motorista. Não há qualquer documento que indique se o autor era motorista de ônibus de transporte coletivo ou de veículo de carga, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade pela categoria profissional.

3 – Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A (de 01/04/1987 a 17/01/1989): para comprovação da atividade especial foi apresentada cópia da CTPS (id. 3505457 pág. 75), em que consta que o autor exerceu a função de motorista e tratando-se de empresa de ônibus, reconheço, pela categoria profissional, o período acima como especial, nos termos do item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64.

4 – Nova Prata Transportes Ltda (de 03/12/2001 a 14/02/2002): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3505457 pág. 75), onde consta que exerceu o cargo de motorista. Não apresentou qualquer outro documento que indicasse exposição a fatores de risco/agentes nocivos, nem tão pouco se trata de período em que é possível o enquadramento por categoria profissional. Assim, deixo de reconhecer a especialidade pretendida.

5 – Viação Atual Ltda (de 02/09/2002 a 31/05/2007 e de 09/06/2008 a DER): a fim de comprovar o exercício de atividade especial o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3505457 pág. 85), bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (id. 3505457 pág 12 e 15), em que consta que exerceu o cargo de motorista de fretamento e estava exposto a ruído nas intensidades de 75 e 76,5 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância. Não há informação de exposição a outro agente nocivo, motivo pelo qual deixo de reconhecer a atividade especial em tais períodos.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando o reconhecimento dos períodos de 11/05/1978 a 20/05/1985 e de 01/04/1987 a 17/01/1989, somando-se aos períodos considerados na contagem de tempo administrativa, o autor, na DER, teria 34 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comm.	Convertido
1	Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda	1,4	11/05/1978	20/05/1985	2567	3593
2	Transportadora Perri Ltda	1,0	04/11/1985	08/01/1986	66	66
3	Empresa Auto ônibus Mogi das Cruzes S/A	1,4	01/04/1987	17/01/1989	658	921
4	Peru Transportes e Turismo Ltda ME	1,0	01/03/1990	16/07/1991	503	503
5	C.S.V. Fretamentos e Serviços Ltda	1,0	02/03/1992	31/03/1992	30	30
6	Joelma Turismo e Transportes Ltda	1,0	01/09/1992	11/02/1994	529	529
7	Joelma Turismo e Transportes Ltda	1,0	01/09/1994	01/02/1996	519	519
8	Viação Atual Ltda	1,0	01/06/1996	16/12/1998	929	929
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5801	7091

8	Viação Atual Ltda	1,0	17/12/1998	15/06/2001	912	912
9	Nova Prata Transportes e Turismo Ltda	1,0	03/12/2001	14/02/2002	74	74
10	Viação Atual Ltda	1,0	02/09/2002	31/05/2007	1733	1733
11	Viação Atual Ltda	1,0	09/06/2008	13/10/2015	2683	2683
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5402	5402
Total de tempo em dias até o último vínculo					11203	12493
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 2 mês(es) e 14 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como **tempo especial** os períodos de **11/05/1978 a 20/05/1985**, trabalhado na empresa Auto Ônibus Pena São Miguel e de **01/04/1987 a 17/01/1989**, trabalhado na empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020388-59.2018.4.03.6183

AUTOR: LEONIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionais residentes em Municípios que não eram sede de Seção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos em maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - MAUÁ/SP, para redistribuição.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000744-41.2006.4.03.6183

AUTOR: RENATO AVELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir em relação à discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIns 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI n.º 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfa-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020178-08.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019096-39.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 12797067 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020437-03.2018.4.03.6183

AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que intertrina diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - OSASCO/SP**, para redistribuição.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** para redistribuição.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002155-17.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELY KLEIMAN LEWEL, SHEILA KLEIMAN RABINOVICHI, JACOB RABINOVICHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULINO - SP268520, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULINO - SP268520, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por amargamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constatarem-se instrumentos voltados à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requerimentos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requerimentos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requerimentos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...

Dispositivo

“...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004308-62.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARIE SANSOE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, passo a decidir em relação ao cumprimento da sentença. Iniciada a fase de cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 598/626, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 629/646, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 648/654, ratificada à fl. 676.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, nos termos da decisão monocrática de fls. 671/674, que transitou em julgado.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS às fls. 629/646, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 648/654, equivalente a **RS 422.405,10 (quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinco reais e dez centavos)**, atualizado até **maio de 2016**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação de fls. 629/646 (RS81.757,43) e o acolhido por esta decisão, apresentado às fls. 648/654 (RS422.405,10), consistente em **RS34.064,76 (trinta e quatro mil, sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, assim atualizado até **maio de 2016**.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009229-59.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: AMERICO ALVES BARAUNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por amparo de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discreto sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-24.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL LIMA CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução da PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, passo a decidir em relação ao cumprimento da sentença. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 305/314, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 317/324, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 346/355.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, inclusive de acordo com a decisão de fls. 341/344.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS às fls. 317/324, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 346/355, equivalente a **RS 209.571,63 (duzentos e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos)**, atualizado até **julho de 2016**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (RS273.186,59) e o acolhido por esta decisão (RS209.571,63), consistente em RS6.361,49 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), assim atualizado até julho de 2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006034-61.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSA DOLL, DALMO FUCKNER DOLL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, passo a decidir em relação ao requerimento da parte exequente. A parte autora/exequente postula a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento.

No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 333/334, após a expedição dos requerimentos, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.

Questionar o valor após o efetivo pagamento indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.

É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requerimento (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).

Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.

Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora.

2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.

3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)

Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-03.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILEUZA ELIAS DEMORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação que nada é devido à parte exequente.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Principalmente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir.

Razão assiste ao INSS, visto que, neste cumprimento de sentença, o *quantum debeatur* é igual a ZERO.

De fato, a Contadoria Judicial, ao elaborar o cálculo das diferenças devidas, constatou um valor negativo (id 12378854 - pag 152):

“Em cumprimento ao r. despacho às fls. 390, procedemos a conferência dos cálculos e verificamos que na apuração da RMI implantada pelo INSS, não foi integrado aos salários de contribuição o valor mensal do auxílio acidente recebido pela autora desde 01/10/1994, assim, com base nos salários de contribuição extraídos do CNIS que ora acostamos aos autos, mais o valor mensal do auxílio acidente, calculamos a RMI com a DIB em 13/10/2003 e apuramos o valor de R\$ 370,75 (75% do SB). Dessa forma, elaboramos o cálculo das diferenças devidas com dedução dos valores recebidos, nos exatos termos do r. julgado, atualizado para a data da conta das partes, em fevereiro/2016, com a correção monetária e os juros de mora de acordo com a Resolução n.º 267/2013, e constatamos que resultou em valor negativo, conforme demonstrativos de cálculo em anexo. Analisamos a conta da parte autora, e verificamos que as divergências com a conta da Contadoria referem-se ao critério dos juros de mora, ao valor a maior da RMI devida e ao não desconto do auxílio acidente. A consideração superior.”

..”

Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer que nada seja devido à parte autora, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Assevero, contudo que o valor negativo encontrado deve ser buscado em ação própria, sob pena do Juízo extrapolar claramente os **limites objetivos e subjetivos da demanda**, considerando que, o auxílio acidente, foi mantido por falha no âmbito administrativo.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 33.878,37) e o acolhido por esta decisão (R\$ - 16.691,99), consistente em R\$ 5.057,03 (cinco mil, cinquenta e sete reais e três centavos) e, assim atualizado até 02/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004369-20.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE ABREO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR - SP236608, HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir a impugnação.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 12547959 – pag. 35/42, que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

No caso dos autos, a conta da contadoria ainda é inferior que a conta em que o INSS apresentou e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao menor valor, considerando que a discussão, nos autos, envolve crédito público.

Posto isso, acolho a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 12547959 – pag. 44/61, equivalente a **RS 744.160,20** (setecentos e quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais e vinte centavos), atualizado até 10/2016.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (RS 1.159.125,47) e o acolhido por esta decisão (RS 744.160,20), consistente em R\$ 41.496,52 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) e, assim atualizado até 10/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020587-81.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MECCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador que de naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - BAURU/SP** para redistribuição.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015988-68.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARAZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006776-86.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução em relação aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037521-88.2008.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO LIMA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Id 12353907 (pag. 60/319) e ID 12353908 (pag. 01/76): manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004369-05.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Id 12377565 - pag. 79/92: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012742-95.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA MARIA RABELO TELES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004016-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIENE DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da opção da parte autora em receber o benefício concedido administrativamente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000761-67.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que calcule os valores nos exatos termos da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5018038-23.2018.4.03.0000 (ID 12378898 - pag. 104/105).

Intimem-se. Após, CUMRA-SE.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013656-62.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO PEREIRA COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008632-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDEMIR LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte exequente o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004863-69.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-26.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALD EMILIO ZELLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DECARIS PEREIRA - SP142969, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Indefiro o requerido às fls. 294/295 dos autos físicos, pois a matéria é estranha aos presentes autos.

Sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-07.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONIL CESARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante do cumprimento ao despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12373154 - Pág. 12, cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008337-72.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE DA SILVEIRA PALAZZOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003492-70.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, transmita-se o ofício requisitório de fl. 248 dos autos físicos.

Em relação aos valores controversos, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003709-79.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOUTO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12375548 - páginas 202/203.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020542-77.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR GAROFO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011399-77.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: RACHID MIR, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA, PRUDENCIA ROSA PASCHOAL RAMIRES, VICENTE FERRERI, JUSTINA PISSOLATO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, abra-se nova conclusão.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007703-13.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA VIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intím-se o INSS para que apresente guia atualizado com o valor devido (que possibilite o pagamento até a data do vencimento), a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo de Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003552-48.2008.4.03.6183
AUTOR: AGENOR ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir em relação ao requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de devolução dos valores recebidos a maior pela parte autora em seu benefício previdenciário em virtude de concessão de tutela antecipada na sentença, posteriormente revogada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à devolução em virtude de seu caráter alimentar (RE 798.793-AgR, Ministro Luiz Fux, ARE 734.199-AgR, Ministra Rosa Weber).

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 734.242 - RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO)

Quanto à aplicação do artigo 302 do novo Código de Processo Civil, deve ser considerado que o mencionado artigo é expresso no sentido de que "a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa"; porém, não é o caso dos autos, pois a tutela não foi concedida por decisão precária, ou seja, liminarmente ou após justificação prévia, foi concedida na sentença, gerando expectativa legítima de titularidade do direito.

Assim, indefiro o requerimento de início da execução relativa aos valores recebidos a maior pela parte autora, determinando a remessa dos autos ao arquivó.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007669-82.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VALENTIN CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (ID 12378957 - pag. 234/235), sob pena de execução forçada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008728-61.2015.4.03.6183
AUTOR: IRACELIA APARECIDA CARMO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-73.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODNEY JOSE BALESTRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ante o alegado pela parte exequente (ID 12377561 - pag. 159/160), retomemos os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939612-30.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMEM LUCIA MARQUES RIBAS, IDIONEL APARECIDO MARQUES, JOSE CARLOS MARQUES, MARIA APARECIDA MARQUES SOUZA, MAURO APARECIDO MARQUES, AURICILDO ANTONIO BIANCHI, BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA, TANIA REGINA CALLIMAN, EDNA CALLIMAN GOUVEIA, DOMINGOS FURLAN, EDUWINGES DE JESUS CRUZ, JOSE DILNEI DA SILVA, IRACEMA LAZARIM MAGIOLI, LERNO ALESSANDRINI, OLIVIO BAPTISTA DE LIMA, RUBENS LEME, WALDEMAR LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, por derradeiro, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, **informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 590 dos autos físicos.

Após, aguarde-se o devido pagamento.

Intem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009005-48.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVALDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Aguarde-se, no arquivo, eventual decisão a ser proferida em sede de ação rescisória, ante o informado pelo INSS.

Intem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020505-50.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO DE SOUZA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015328-11.2009.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, informe a parte autora sobre o atual andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0014495-68.2016.403.0000.

No silêncio, aguarde-se o deslinde do mencionado Agravo sobrestado no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001482-48.2014.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-79.2000.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos aguardando o deslinde dos Embargos à Execução nº 0001482-48.2014.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009276-86.2015.4.03.6183
AUTOR: ROSANE MARCELINO ZULIANI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, expeça-se carta precatória para realização de perícia na empresa indicada às fls. 147/148 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019386-54.2018.4.03.6183
AUTOR: WALTER FERNANDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484, SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico neurologista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004081-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA RITA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA MACIEL MOIA
PROCURADOR: PAULO SERGIO MOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008850-40.2016.4.03.6183
AUTOR: SINIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TISEO - SP75447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO CLEMENTINO DE MATOS
AUTOR: MARLENÉ CLEMENTINO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrete-se o feito por 60 dias, para eventual habilitação de sucessores, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006838-68.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON DE SANTIS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Desde já, defiro o requerimento para que a sociedade de advogados Dulce Helena Villafanca Garcia - Eireli conste no ofício requisitório como beneficiária dos honorários sucumbenciais.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 282 dos autos físicos expedindo-se o ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-74.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO BENEDITO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para verificação das alegações do INSS e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005708-33.2013.4.03.6183
AUTOR: DIMAS HENRIQUE JESUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, em relação ao requerimento de habilitação da sucessora, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Considerando que a requerente comprovou a condição de habilitada à pensão por morte, homologo a habilitação de Alzeni Francisco da Silva como sucessora do autor nestes autos. Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, intime-se novamente a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer.

Com o cumprimento, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005329-10.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO REINA RODRIGUES, PATRICIA DA COSTA CACAO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para verificação das alegações da exequente (especialmente quanto RMI), se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009018-42.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE ARAUJO SHIMOMOTO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Quanto ao requerimento da parte autora, foram realizadas duas perícias no caso em testilha, nas especialidades neurologia e psiquiatria, sendo que os laudos periciais combatidos estão objetivamente claros e completos, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Assim, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008596-72.2013.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MESSIAS X DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre o requerimento de fls. 233/235 dos autos físicos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor perante o sistema PJE.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004293-64.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (ID 12358790 – pag. 4/5), os quais foram elaborados nos exatos termos do agravo de instrumento nº 0018588.16.2012.403.0000/SP.

Espeça-se precatório complementar, visto que o crédito principal foi pago por PRECATÓRIO (ID 12379822 - pag. 233), restando, assim, indeferido a expedição de RPV.

Intem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009655-71.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAIARA COSTA DA SILVA, GEOVANA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Id 12339886 - pag. 48: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008845-86.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEREMIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 523, do CPC, com base no cálculo de liquidação acostado pelo INSS.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-08.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSME DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MATEUS - SP203466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000016-97.2006.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA VERANEIDE DE OLIVEIRA, APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, "ex vi" do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a "venda ou cessão" do benefício da Previdência Social.

Nada a deferir quanto ao item 5 da petição Id. 13016704, vez que o precatório foi expedido tendo como beneficiária apenas a Sra. Josefa.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008533-57.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE COELHO MEIRA - SP163100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Em vista ao alegado pelo INSS (id 12590122 – pag. 241), encaminhem-se os autos novamente à Contadoria Judicial para esclarecimentos.

Intem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008165-82.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005872-90.2016.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002666-73.2013.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Quanto ao requerimento da parte autora, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007266-35.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 66/66-verso dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020406-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual;

04.12.2018; b) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício, considerando que, agendou para retirada do PA, o dia

c) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 17 de novembro de 2017;

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012858-36.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOELITO RIBEIRO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, diante da concordância expressa do INSS com os cálculos do exequente, homologo os cálculos de fls. 312/314 dos autos físicos.

Após, a intimação das partes, determino a intimação da AADJ para as providências contidas na petição do INSS de fl. 358 dos autos físicos. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de expedição do ofício precatório.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005987-87.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Id 12355341 - pag. 6: defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003843-67.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS MANCUZO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON HENRIQUE MOREIRA - SP309879, SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei n.º 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial e testemunhal

Resalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020505-50.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO DE SOUZA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010502-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY APARECIDA LUGLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA - SP224320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Diante do fato de que os autores atingiram a maioria, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Diogo Lugli Cozer (CPF nº 407.938.138-75) e Danilo Cosme Cozer (CPF nº 407.938.378-98) no pólo ativo do feito, bem como exclusão de Suely Aparecida Lugli. Deverá, ainda, excluir o Ministério Público Federal.

Com o cumprimento, se em termos, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003636-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV) expedida(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) transmitida(s).

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009298-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERIVANDA DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MERIVANDA DE SOUZA CRUZ** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. Elzafã Messias**, ocorrido em **30/11/2016**.

Aduz a autora que se casou com o Sr. Elzafã Messias em 07/02/1981 e tiveram dois filhos, Paulo Victor Cruz Messias e Heloize Messias Antonio. Afirma que em 08/10/2004 o casal se divorciou, tendo reatado a união em meados de 2010. Sustenta que eles não formalizaram o retomo do casamento e que a união estável perdurou até a data do óbito do Sr. Elzafã. Afirma que requereu o benefício **NB 21/180.565.029-4** em **02/12/2016**, tendo o INSS indeferido o benefício por falta de qualidade de dependente – não comprovou união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Juízo do plantão indeferiu o pedido de tutela de urgência (id. 4016529).

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (id. 4663797).

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 5416814).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 8326616).

A parte autora apresentou réplica (id. 8583871) e apresentou o rol de testemunhas (id. 8583876).

Este Juízo determinou a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal (id. 10428212).

Em 13/11/2018 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o Sr. **Elzafã Messias**, à época do óbito, estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez **NB 32/168.508.732-6**, conforme consta no Sistema DATAPREV (id. 3822440).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 13/11/2018, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas.

A autora afirmou em seu depoimento que foi casada com o falecido, se divorciaram e depois de algum tempo voltaram a viver juntos, mas não se casaram novamente; que se casaram em 1981 e se divorciaram em 2004; que voltaram a viver juntos em 2010 até a data do óbito, em novembro de 2016; que eles moraram em vários lugares, pois viviam de aluguel; que a última residência foi na Rua Emílio Kemp; que tiveram dois filhos, um casal; que o falecido era caminhoneiro e depois passou a trabalhar como motorista numa empresa; que ele se aposentou por invalidez em razão da perda de visão decorrente de diabetes; que o Sr. Elzaifa faleceu em virtude de rejeição no transplante do rim, que não acompanhava o falecido na hemodiálise e nas consultas pois nessa época estava trabalhando; que após a separação nenhum dos dois foi viver com outra pessoa; que não se casaram novamente por questões financeiras e que entendiam que não havia necessidade da formalização.

A testemunha Priscila Aparecida Alvarenga dos Santos afirmou que conhece a autora há aproximadamente 04 ou 05 anos; que frequentavam a mesma igreja na Casa Verde; que conheceu o falecido na mesma época, pois ele também frequentava a igreja; que eles eram casados; que estavam sempre em família na igreja, com os filhos; que conviveu com eles até a época em que o Sr. Elzaifa faleceu; que ele tinha problema nos rins e fazia hemodiálise; que ele fez transplante de rim e deu rejeição; que foi ao enterro; que só soube depois que eles haviam se separado; que frequentava a casa deles; que eles estavam sempre juntos.

A testemunha Rosana de Almeida Arantes afirmou que conhece a autora há bastante tempo, pois foram vizinhas; que ela se mudou há mais dez anos; que ela morava com os filhos e o marido; que logo que eles se mudaram eles se separaram que nessa época perdeu contato com eles; que não teve contato com eles quando eles estavam separados; que quando foi visitar a neta da autora, eles já tinham retomado o relacionamento.

A testemunha Ezequiel Messias, ouvida como informante do Juízo, afirmou que é irmão do Sr. Elzaifa, portanto, cunhado da autora; que a autora foi casada com o falecido e depois se separaram que não se recorda da data do divórcio; que depois voltaram a morar juntos e assim permaneceram até a data do óbito do seu irmão; que durante a separação, o falecido teve algumas namoradas, casos, mas que não morou com ninguém; que a autora e o seu irmão voltaram a viver juntos como família até a data do óbito de seu irmão.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram também que a Autora e Sr. Elzaifa viviam na mesma residência, tiveram dois filhos e, que chegaram se divorciar, mas retomaram o relacionamento e mantiveram a união estável até a data do óbito do segurado.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço à época do óbito, à Rua Emílio Kemp, 446, Vila Penteado, conforme comprovantes de residência em nome da autora (id. 3822448 - Pág. 2) e em nome do falecido (id. 3822447 - pág. 1, id. 3822448 - pág. 1 e 4), tendo a autora esclarecido na audiência que o fato de existirem comprovantes de endereço em outra localidade se deve ao fato de que antes de comprarem a casa eles viviam de aluguel, e por isso se mudavam bastante.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser a companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advenço da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 02/12/2016, dentro do prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte **vitálica**, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, 6, da mesma Lei, com início na data do óbito.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/180.565.029-4** à autora, a qual deverá ter como data de início a data do óbito (**30/11/2016**);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. L. C.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-31.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo o período mencionado na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id.3748392).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e postulando pela improcedência do pedido (id. 4133013).

A parte autora apresentou Réplica (id. 5306196).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade na contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 335 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infuturas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a contagem de tempo do INSS (id. 3565489-pág. 74/77) contradiz a decisão de indeferimento administrativo (id. 3565489-pág. 100). Isso porque, embora o INSS tenha reconhecido, em sua contagem de tempo, os períodos de 31/03/1980 a 01/10/1981 e de 20/04/1983 a 01/07/1985 como especiais e, ao final, a soma das contribuições tenha sido superior a 35 anos, em sua decisão, o INSS indeferiu a concessão do benefício, alegando não ter reconhecido tais períodos.

Assim, tendo em vista a contradição e possível equívoco administrativo, verifico ser necessária a análise da especialidade dos períodos de 31/03/1980 a 01/10/1981 e de 20/04/1983 a 01/07/1985 no presente feito.

Dessa forma, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos de atividade especial laborados nas empresas Siemens S/A (de 31/03/1980 a 01/10/1981), Metalúrgica Suprens Ltda (de 15/06/1982 a 01/07/1985), Plásticos Polyfilm S/A (de 22/10/1985 a 14/03/2001) e Spel Embalagens Ltda. (de 21/07/2003 a 21/08/2017).

1) Siemens S/A (de 31/03/1980 a 01/10/1981): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.3565489-pág.6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3565489-pág.27/28) em que consta que o autor exerceu o cargo de "ajudante de produção" e "fundidor de resinas", e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 dB(A) e a agentes químicos.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

2) Metalúrgica Suprens Ltda (de 15/06/1982 a 01/07/1985): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.3565489-pág.6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3565489-pág.43/44) em que consta que o autor exerceu o cargo de “auxiliar de produção”.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Quanto ao período de 15/06/1982 a 19/04/1983, verifico que o autor não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Observe, ainda, que a função exercida pelo autor (“auxiliar de produção”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No que tange ao período de 20/04/1983 a 01/07/1985, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 dB(A).

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

3) Plásticos Polyfilm S/A (de 22/10/1985 a 14/03/2001): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.3565489-pág.6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3565489-pág.45/48) em que consta que o autor exerceu os cargos de “auxiliar de extrusão”, “operador junior”, “preparador de máquina” e “encarregado coextrusão”, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 96 dB(A).

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

4) Spel Embalagens Ltda. (de 21/07/2003 a 21/08/2017): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou CTPS (id. 3565489-pág. 17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3565478-pág. 2/3) onde consta que exerceu o cargo de “extrusor”, exposto aos agentes nocivos: hidrocarbonetos aromáticos, tolueno e ruído na intensidade de 84,6 dB(A). Consta no item 4 das observações do PPP que a exposição aos fatores de risco ocorria de forma habitual e permanente.

Considerando que a emissão do PPP ocorreu em 24/10/2017, todo o período deve ser enquadrado como especial.

Assim reconheço como especial o período de 21/07/2003 a 21/08/2017, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Em sendo reconhecido o período de 21/07/2003 a 21/08/2017 como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (07/03/2017) teria o total de 41 anos e 02 meses de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SIEMENS	1,0	31/03/1980	01/10/1981	550	550
2	METALURGICA SUPRENS	1,0	15/06/1982	19/04/1983	309	309
3	METALURGICA SUPRENS	1,0	20/04/1983	01/07/1985	804	804
4	PLASTICOS POLYFILM	1,0	22/10/1985	14/03/2001	5623	5623
5	ITAP BEMIS	1,0	02/04/2001	20/05/2003	779	779
6	SPELEMBALAGENS	1,4	21/07/2003	07/03/2017	4979	6970
Total de tempo em dias até o último vínculo					13044	15036

Por fim, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (41 anos e 02 meses) somado à sua idade na data da DER (55 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **21/07/2003 a 21/08/2017**, trabalhado na empresa **Spel Embalagens Ltda.**, devendo o INSS proceder sua averbação.
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.087.915-7), desde a data da DER (07/03/2017);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA EVARISTA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 15/07/2015.

Alega, em síntese, em 15/07/2015 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida. Posteriormente, em 11/11/2016, requereu novamente o benefício que foi concedido (e depois cessado), porém sem o reconhecimento dos períodos especiais elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo e, subsidiariamente, desde a data do segundo requerimento.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 4913762).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente, impugnando a concessão do benefício de justiça gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência da demanda (id. 5147460).

A parte autora apresentou réplica (id. 8634156), e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, pois diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas seguintes empresas.

1 – Sociedade Luso Brasileira de Santos Ltda (de 27/07/1993 a 11/01/1995): a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 4637711 pág. 44), onde consta que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem. Considerando que se trata de período anterior 28/04/1995, para o qual é permitido o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Assim, reconheço o período como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

2 – AMICO Saúde Ltda (de 06/03/1997 a 18/06/1998): para comprovação da especialidade do período a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 4637724 pág. 38/39), onde consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos), de modo habitual e permanente.

Dessa forma, reconheço o período como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

3 – SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 02/05/1996 a 01/09/2003): a fim de demonstrar a atividade especial, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no qual consta que exerceu a função de técnico de enfermagem e estava exposta a bactéria se vírus, de modo habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço o período como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

4 – Fundação Antônio Prudente (de 02/10/2000 a 06/02/2008): a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 463711 pág. 17/18), em que consta que estava exposta a vírus, bactérias e outros microrganismos patogênicos, de modo habitual e permanente, o que se pode presumir pela descrição das atividades e ambiente laboral.

Portanto, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

5 – Hospital Santa Paula (de 07/01/2008 a 15/07/2015): para comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, acompanhado de laudo técnico pericial (id 4637711 pág. 21/22 e 26/27), em que consta que exerceu a função de enfermeira e estava exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus e bactérias), de modo habitual e permanente.

Dessa forma, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial e somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, na data do requerimento administrativo (15/07/2015), a autora teria 26 anos, 3 meses e 29 dias de tempo especial, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Hospital Imaculada Conceição	1,0	12/12/1986	30/06/1991	1662	1662
2	Sociedade Luso Brasileira de Santos	1,0	27/07/1993	11/01/1995	534	534
3	Casa de Saúde de Santos	1,0	12/01/1995	22/01/1995	11	11
4	Amico Saúde Ltda	1,0	03/04/1995	05/03/1997	703	703
5	Amico Saúde Ltda	1,0	06/03/1997	18/06/1998	470	470
6	SPDM	1,0	19/06/1998	16/12/1998	181	181

Tempo computado em dias até 16/12/1998					3561	3561
7	SPDM	1,0	17/12/1998	01/09/2003	1720	1720
8	Fundação Antonio Prudente	1,0	02/09/2003	06/02/2008	1619	1619
9	Hospital Santa Paula	1,0	07/02/2008	15/07/2015	2716	2716
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6055	6055
Total de tempo em dias até o último vínculo					9616	9616
Total de tempo em anos, meses e dias					26 ano(s), 3 mês(es) e 29 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas: **Sociedade Luso Brasileira de Santos Ltda** (de 27/07/1993 a 11/01/1995), **AMICO Saúde Ltda** (de 06/03/1997 a 18/06/1998), **SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina** (de 02/05/1996 a 01/09/2003), **Fundação Antônio Prudente** (de 02/10/2000 a 06/02/2008) e **Hospital Santa Paula** (de 07/01/2008 a 15/07/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo feito em 15/07/2015;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-09.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDIR HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu primeiro requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial** e trabalhados em **atividade comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 3199490 - Pág. 15).

Com a redistribuição, foram ratificados os atos processuais anteriores, afastada a possibilidade de prevenção e deferida a gratuidade da justiça ao demandante; também foi concedido prazo à parte autora para apresentar manifestação acerca da contestação, assim como concedido prazo às partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (Id. 3512273).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 4093724).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que consta nos autos requerimento administrativo acerca do pedido de concessão do benefício e reconhecimento dos períodos discutidos.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

“Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/009716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): Nakata Tokiko S.A. Ind e Com (de 01/08/1975 a 08/10/1978), Itasa Ind Textil Ltda (de 01/07/1981 a 10/10/1981), Esge S/A Ind. Textil (de 03/11/1981 a 13/07/1982), Toray Tex Ind de Confecções Lt (de 13/08/1984 a 30/01/1985), Ind de Meias Scalina Ltda (de 23/02/1985 a 05/03/1985), Com e Ind de Roupas Ltda (de 01/08/1986 a 13/04/1987), Alanta S/A Ind. e Com Lt (de 01/11/1987 a 05/02/1989), Textil Ibrahim Ltda (de 19/05/1989 a 23/08/1990), Kalimo Textil Ltda (de 01/08/1991 a 14/01/1992), Hegatex textil Ltda (de 15/09/1994 a 30/09/1994), Patomac Ind e Com Textil Ltda (de 20/04/1995 a 05/03/1997) e Vicker Com de Aços Ltda (de 24/05/2010 a 01/01/2012); e do período de atividade comum: Agrivideo Ind e Com Ltda (de 17/12/74 a 08/06/75).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- AGRIVIDEO IND E COM LTDA (17/12/74 a 08/06/75):

Quanto ao do vínculo não reconhecido pelo INSS, percebo que há anotação na CTPS, no documento Id. 3199476 - Pág. 10.

Segundo a parte autora e conforme anotação presente na CTPS, o período de 17/12/74 a 08/06/75 não teria sido computado, uma vez que o INSS entendeu que havia indício de montagem na carteira de trabalho do Autor.

No entanto, constato que o INSS, na contagem presente no primeiro requerimento administrativo (Id. 3199473 - Pág. 46), reconheceu administrativamente o período de 01/08/1975 a 08/10/1978, vínculo imediatamente posterior ao discutido neste tópico e com anotação presente na mesma CTPS apresentada.

Além disso, aparentemente os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

II- ITASA IND TEXTIL LTDA (DE 01/07/1981 A 10/10/1981), ESGE S/A IND. TEXTIL (DE 03/11/1981 A 13/07/1982), TORAY TEX IND DE CONFEÇÕES LT (DE 13/08/1984 A 30/01/1985), COM. E IND DE ROUPAS LTDA (DE 01/08/1986 A 13/04/1987), ALANTA S/A IND. E COM.LT (DE 01/11/1987 A 05/02/1989), TEXTIL IBRAHMM LTDA (DE 19/05/1989 A 23/08/1990), KALIMO TEXTIL LTDA (DE 01/08/1991 A 14/01/1992), HEGATEX TEXTIL LTDA (DE 15/09/1994 A 30/09/1994), PATOMAC IND E COM.TEXTIL LTDA (DE 20/04/1995 A 05/03/1997):

O Autor juntou cópias da sua CTPS (Id. 3199476 - Pág. 16/18, 3199479 - Pág. 8/9 e 3199481 - Pág. 9/10), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava cargo de "tecelã", em empresas do ramo da indústria têxtil, mas deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos específicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Observo que a função de "tecelão", por si só, nunca foi classificada como especial, constando no item 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 83.080/79 que apenas são enquadráveis como atividades especiais na indústria têxtil, em caso de exposição a agentes químicos, nas atividades específicas de alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Esta informação não foi comprovada nos autos.

Por fim, destaco que muito embora o Autor tenha juntado laudo técnico pericial elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho do estado de São Paulo junto a uma empresa de atividade no ramo de tecelagem (Id. 3199490 - Pág. 22), tal documento não seria apto à comprovação de suas atividades, uma vez que nunca trabalhou na referida empresa (Tecelagem Sirius S/A), não sendo possível supor que as condições de trabalho dele fossem similares as indicadas no referido laudo.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

III- IND DE MEIAS SCALINA LTDA (DE 23/02/1985 A 05/03/1985):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3199476 - Pág. 17), onde consta que no período discutido exerceu atividade de "Tecelão máquina circular".

Apresentou, também, cópia de laudo técnico elaborado em 20/12/1990, pela Delegacia Regional do Trabalho do estado de São Paulo, após estudo junto à empresa Indústria de Meias Scalina LTDA (Id. 3199490 - Pág. 24/27), onde consta a conclusão do engenheiro do trabalho, de que todos os trabalhadores que exerciam atividades no setor de tecelagem se encontravam expostos, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 90 dB(A).

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

IV- NAKATA TOKIKO S.A. IND.E COM (de 01/08/1975 á 08/10/1978):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3199473 - Pág. 46) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3199469 - Pág. 11/12), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "auxiliar de medidor", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, o PPP apresentado é bem posterior à data do vínculo de trabalho, não constando nos autos outros documentos mais recentes àquela data, como formulários ou laudo técnico.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Muito embora o período não possa ser reconhecido como tempo de atividade especial, deve ser reconhecido como tempo comum, uma vez que restou devidamente comprovado.

V- VICKER COM. DE AÇOS LTDA (de 24/05/2010 á 01/01/2012):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação na CTPS (Id. 3199481 - Pág. 15) e PPP (Id. 3199469 - Pág. 8), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "auxiliar de produção", com exposição a ruído de 65 dB(A) e à agente químico de "óleo mineral".

Entretanto, o documento não indica especificamente qual o composto químico ao qual o Autor se encontrava exposto durante suas atividades, assim como o documento não informa acerca da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo.

Além disso, pela própria descrição das atividades presentes no formulário, verifica-se que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos descritos.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS no requerimento administrativo de 04/07/2013 (Id. 3199473 - Pág. 51), e o período reconhecido nos presentes autos (de 17/12/1974 a 08/06/1975), verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **19 anos, 02 meses e 12 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **28 anos, 1 mês e 16 dias**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional.

Além disso, tendo por base o requerimento administrativo feito em 16/05/2015 (NB 42/173.789.674-2) e considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 3199490 - Pág. 1/5), somados aos períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **23 anos, 02 meses e 09 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

No entanto, na data do requerimento administrativo a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 3 meses e 24 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme exposto na seguinte planilha de tempo:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	AGRIVIDEO IND E COM LTDA	1,0	17/12/1974	08/06/1975	174	174
2	NAKATA S A INDUSTRIA E COM	1,0	01/08/1975	08/10/1978	1165	1165
3	SCALINA S.A.	1,0	15/02/1979	30/05/1981	836	836
4	ITASA INDUSTRIA TEXTIL LIMITADA	1,0	01/07/1981	10/10/1981	102	102
5	ESGE S A INDUSTRIA TEXTIL	1,0	03/11/1981	13/07/1982	253	253
6	NAKATA S A INDUSTRIA E COM	1,4	22/07/1982	13/07/1984	723	1012
7	TORAY TEX INDUSTRIA DE CONFECÇÕES	1,0	13/08/1984	30/01/1985	171	171
8	SCALINA S.A.	1,4	23/02/1985	05/03/1985	11	11
9	TUPI TRANSPORTES URBANOS LTDA	1,4	04/06/1985	09/07/1986	401	561
10	B7 COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS	1,0	01/08/1986	13/04/1987	256	256
11	TUPI TRANSPORTES URBANOS LTDA	1,4	14/05/1987	02/10/1987	142	198
12	ALANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1,0	01/11/1987	05/02/1989	463	463
13	SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA	1,0	13/02/1989	03/03/1989	19	19
14	MALHARIA E TINTURARIA PAUL LTDA	1,0	08/03/1989	30/03/1989	23	23
15	GERSON PUGLIESI EPP	1,0	19/05/1989	23/08/1990	462	462
16	VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA	1,0	19/03/1991	25/04/1991	38	38
17	VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA	1,0	01/05/1991	31/05/1991	31	31
18	KALIMO TEXTIL LTDA	1,0	01/08/1991	14/01/1992	167	167
19	TUPI TRANSPORTES URBANOS LTDA	1,4	26/01/1992	19/07/1993	541	757

20	TUPI TRANSPORTES URBANOS LTDA	1,4	02/08/1993	13/09/1994	408	571
21	HEGATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA	1,0	15/09/1994	30/09/1994	16	16
22	POTOMAC LTDA	1,0	20/04/1995	28/10/1997	923	923
23	COMERCIO DE TECIDOS FINANTEX LTDA	1,0	07/04/1998	16/12/1998	254	254
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7579	8465
24	COMERCIO DE TECIDOS FINANTEX LTDA	1,0	17/12/1998	01/02/2000	412	412
25	COMERCIO DE MAQUINAS SIRIUS S/A	1,0	13/03/2000	01/09/2000	173	173
26	JAGUAR TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA	1,0	12/03/2001	21/09/2002	559	559
27	VICTOR MOUSSA LAGNADO	1,0	01/08/2003	21/03/2004	234	234
28	CONEXAO MALHAS E DESENV LTDA	1,0	01/06/2004	16/02/2005	261	261
29	COMERCIO DE FERRAGENS ALTAFER LTDA	1,0	02/06/2008	30/04/2009	333	333
30	COMERCIO DE FERRAGENS ALTAFER LTDA	1,0	01/07/2009	31/03/2010	274	274
31	VICKER COMERCIO DE ACOS LTDA	1,0	24/05/2010	24/10/2012	885	885
32	P.L. SERVICOS GERAIS	1,0	01/02/2013	21/08/2015	932	932
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4063	4063
Total de tempo em dias até o último vínculo					11642	12528
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 3 mês(es) e 24 dia(s)	

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 6 ano(s), 9 mês(es) e 22 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 2 ano(s), 8 mês(es) e 21 dia(s), totalizando 9 ano(s), 6 mês(es) e 13 dia(s), exigindo-se o tempo de 32 anos, 8 mês(es) e 21 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria NB 173.789.674-2, desde a data do requerimento administrativo (16/05/2015).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) averbar o **tempo de atividade comum** laborado pela parte autora para as empresas **AGRIVIDEO IND E COM LTDA (17/12/74 a 08/06/75)** e **NAKATA TOKIKO S.A. INDE COM (de 01/08/1975 a 08/10/1978)**;
- 2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **IND DE MEIAS SCALINA LTDA (de 23/02/1985 a 05/03/1985)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.789.674-2), desde a data do requerimento administrativo (16/05/2015);
- 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009316-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CAETANO DA SILVA ARAÚJO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, **Sra. Nilza Eleutéria da Silva**, ocorrido em **31/07/2017**.

Aduz o autor que viveu em União Estável com a Sra. Nilza desde o ano de 2010 até seu falecimento. Afirma que requereu o benefício **NB 21/ 183.393.148-0** em 08/08/2017, tendo o INSS indeferido o benefício por falta de qualidade de dependente – não comprovou união estável.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 8941310 pág. 94/96).

Houve declínio da competência pelo valor da causa (id. 8941310 pág. 118/120), sendo os autos redistribuídos a esse Juízo, que deferiu o benefício de justiça gratuita e determinou a manifestação do autor quanto à contestação, bem como a produção de provas pelas partes (id. 8973246).

A parte autora apresentou réplica, bem como o rol de testemunhas (id. 9818181).

Este Juízo determinou a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal (id. 10852867).

Em 08/11/2018 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que a **Sra. Nilza, à época do óbito, estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/ 162.081.474-6**, conforme consta no Sistema DATAPREV (id. 8491310 pág. 99).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente do Autor, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 08/11/2018, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora bem como foram ouvidas três testemunhas.

O autor afirmou em seu depoimento que conheceu a falecida em 2008 e foram viver juntos em 2010 e assim permaneceram até o óbito dela, em decorrência de doença pulmonar, bem como que a falecida tem dois filhos, já maiores, que continua morando no mesmo local em que viviam juntos.

A testemunha Patrícia Soares dos Reis relatou que conhece o autor e a falecida, que moravam no mesmo condomínio que eles, que acreditam que eles eram casados, pois moravam juntos, que quando a Sra. Nilza ficou doente (doença pulmonar), a depoente foi contratada para cuidar da falecida, pois o autor trabalhava e não tinha condições de fazer isso sozinho, que os filhos da falecida os visitavam e todos conviviam bem.

A testemunha José Moraes dos Reis disse que conhecia o autor e a falecida, pois eram vizinhos no condomínio, onde o casal morou até o falecimento da Sra. Nilza e que o autor continua morando no mesmo local, que é pai da testemunha Patrícia, a qual cuidou da falecida quando ela ficou doente para auxiliar o autor.

A testemunha Alan Jeff da Silva Santos relatou que é filho da Sra. Nilza, que ela e o autor viveram em União Estável desde 2010 até o falecimento dela, sempre no mesmo endereço, e que o autor ainda vive lá, que a testemunha e toda a família frequentavam a casa de sua mãe e do autor, que sua mãe faleceu após adquirir uma doença pulmonar.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam o autor e a falecida segurada como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram também que o autor e a Sra. Nilza viviam na mesma residência até o falecimento dela, e que o autor continua morando no mesmo local.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço à época do óbito, à Rua do Oratório, 5934, apto 2, bloco 3, conforme comprovantes de residência em nome do autor (id. 8491308 pág. 11, 35/53) e em nome da falecida (id. 8941310 pág. 19).

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que o Autor demonstrou claramente ser a companheira da segurada, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurada falecida faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheiro em relação à falecida Segurada do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar ao Autor o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 08/08/2017, dentro do prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte **por 20 (vinta) anos**, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, 5, da mesma Lei, com início na data do óbito.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/ 183.393.148-0** à autora, **por 20 (vinte) anos**, a qual deverá ter como data de início a data do óbito (**31/07/2017**);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008459-63.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO SERGIO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS - SP273767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa.

Este Juízo afastou a possibilidade de prevenção, ratificou os atos processuais praticados no Juizado Especial e concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 3747400), providência que foi cumprida na petição id. 4364639.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 4251215).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora não apresentou manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.2.AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2.º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Pouliretec LTDA (de 01/07/93 a 09/10/01 e de 01/11/02 a 14/08/09) e Vitec Ind e Com de Peças Tecnicas de Nylon LTDA (de 01/07/86 A 14/11/90).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- Vitec Ind e Com de Peças Tecnicas de Nylon LTDA (de 01/07/86 A 14/11/90):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3558352 - Pág. 25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. Id. 3558352 - Pág. 37/38 e 35/36), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "auxiliar geral", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Por outro lado, segundo as descrições presentes no PPP, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 53.831, de 10 de abril de 1964, o que permite o enquadramento até 28/04/1995 como tempo especial devido a atividade profissional.

Dessa forma, o período de 12/05/1975 a 27/01/1989 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

II- Pouliretec LTDA (de 01/07/93 a 09/10/01 e de 01/11/02 a 14/08/09):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3558352 - Pág. 24), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3558352 - Pág. 37/38 e Id. 3558352 - Pág. 39/40), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ele exerceu atividade de "pressista plástico" e "trocador de molde", com exposição ao agente nocivo calor, na intensidade de 24,3 IBUTG. Quanto ao agente nocivo ruído, o documento apresenta divergência nas intensidades, indicando que o Autor estava exposto a ruído de 82 e 91 dB(A) em todos os períodos.

Apesar das intensidades verificadas apontarem valores superiores ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, além da divergência dos valores. Destaco que não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição e esclarecido a questão quanto às intensidades de ruído.

Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação aos fatores de risco calor, visto que os documentos indicaram que a exposição destes ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Por outro lado, segundo as descrições presentes no PPP, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 53.831, de 10 de abril de 1964, o que permite o enquadramento até 28/04/1995 como tempo especial devido a atividade profissional.

Dessa forma, apenas o período de **01/07/93 a 28/04/1995** deve ser considerado como especial, nos termos do código 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **21 anos, 01 mês e 18 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 3 meses e 20 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme a planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada desde 23/10/2015.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Pouliretec LTDA (de 01/07/93 a 28/04/1995)** e **Vitec Ind e Com de Peças Técnicas de Nylon LTDA (de 01/07/86 A 14/11/90)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.360.651-3), desde a data do requerimento administrativo (23/10/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal